BIBLIOTECA
— DO —

cefir

Revista de Imposto de Renda

Diretor-Responsável
ORMEZINDO RIBEIRO DE PAIVA

Em destaque nesta edição

FONTE

— Instruções e tabelas práticas para desconto, no exercício de 1980, do imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado *(Instrução Normativa do SRF nº 83/79)*

OPERAÇÕES COM IMÓVEIS

— Normas complementares para a apuração e tributação do lucro proveniente de operações imobiliárias realizadas por pessoas jurídicas e por pessoas físicas equiparadas a empresa individual *(Instrução Normativa do SRF nº 84/79)*

PESSOA JURÍDICA

— Instruções para preenchimento da declaração de rendimentos relativa a período-base encerrado em 1979, a ser apresentada para o exercício financeiro de 1980 *(Extrato do Manual de Orientação da Secretaria da Receita Federal)*

MULTA DE MORA

— A partir de 1º de janeiro de 1980 é de 30% a multa de mora aplicável a débito a título de imposto de renda, penalidade essa que será reduzida a 15% se o débito for liquidado até o último dia útil do mês calendário subsequente ao seu vencimento *(Decreto-lei nº 1.736/79, art. 1º e § único)*

VARIAÇÕES CAMBIAIS

— Normas a serem observadas para apropriação, em despesa, de variações cambiais de obrigações contraídas em moeda estrangeira *(Decreto-lei nº 1.733/79 e Portaria do MF nº 1.014/79)*

Órgão Técnico do Centro de Estudos da Fiscalização do Imposto de Renda

★

ANO XXIV
Nº 150
Janeiro
1980
São Paulo
Publicação Mensal

CENTRO DE ESTUDOS DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

DIRETORIA

Presidente — **Antonio Domenes Filho**

CONSELHO DELIBERATIVO

Presidente — **Ormezindo Ribeiro de Paiva**
Vice-Presidente — **Pedro Benozzati**

CONSELHO CONSULTIVO

Membros — **Alberto Tebechrani**
Joadelívio de Paula Codeço
Fanny Soffiatti Balbuena
Ophélia Silva
Apparício dos Santos Peixoto
Ary de Oliveira
Oswaldo Zinezi
Fernandes do Nascimento
Antonio Jorge Moreira
Ademar Franco
Kimiaki Yamashiro
Luzia Apparecida Mucilo
Zélia Rodrigues da Cunha Gandolfi
Hiroshi Onita
Osame Kinouchi

Membros natos
(ex-presidentes) — **Vicente Feola Filho**
Mário Boari Tamassia
Belmiro Antonio Ferrari
Melanchton Salcedo Vale Machado
Waldemar de Souza Teixeira
Sinval de Carvalho Gama Filho
Savério Mandetta
Pedro Benozzati
Ormezindo Ribeiro de Paiva

207 1981

CONSELHO FISCAL

Membros — **Valdemar Monteiro de Oliveira**
Augusto Martins da Silva
Altair Sampaio Castellano

BIBLIOTECA
— DO —
MINISTÉRIO DA FAZENDA

CENTRO DE ESTUDOS DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

SECRETARIAS

Biênio 1979/1980)

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Diretor	—	**Ary Toríbio**
Diretor Adjunto	—	**Affonso Alonso**
1º Tesoureiro	—	**Milton Cruz**
2º Tesoureiro	—	**José Henrique Cardia Castro**
3º Tesoureiro	—	**Rogério de Abreu Fagundes**

SECRETARIA CULTURAL

Diretor	—	**Ippo Watanabe**
Diretores Adjuntos	—	**Juraci Batiston e Joaquim Pinto Guedes**

SECRETARIA PROFISSIONAL

Diretor	—	**Manuel J. Gomes dos Santos**
Diretores Adjuntos	—	**Teru Nakamura e Rinaldo Pirro**

SECRETARIA SOCIAL E RECREATIVA

Diretor	—	**Paulo Victor Maletta**
Diretores Adjuntos	—	**Luiz Pigatti Júnior George Barberio Coura**

Digitized by the Internet Archive
in 2026 with funding from
Memoria Estatistica do Brasil

https://archive.org/details/revisimprend002001980

ÍNDICE

Págs.

LEGISLAÇAO

— DECRETO-LEI Nº 1.733, de 20 de dezembro de 1979
Dispõe sobre variação cambial das obrigações em moeda estrangeira, estabelecendo limitações, etc.; dá nova redação ao art. 52 e seu § 1º, do DL 1.598/77, para considerar lucro inflacionário, em cada exercício social, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas computadas no lucro líquido do exercício; indicação do procedimento para o ajuste, etc. 7

— DECRETO-LEI Nº 1.734, de 20 de dezembro de 1979
Incentivos Fiscais do DL 880/69: prorrogação, até o exercício de 1984, do prazo para aplicação; outras normas 8

— DECRETO-LEI Nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979
Altera o artigo 39 da Lei 4.320/64, pertinente à escrituração dos créditos da Fazenda Pública, sua inscrição como Dívida Ativa, etc. 10

— DECRETO-LEI Nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979 ·
Estabelece que a multa de mora sobre débitos tributários será de 30%, reduzindo-se a 15% se o pagamento ocorrer até o último dia útil do mês calendário subsequente ao seu vencimento; que o juro de mora, de 1% ao mês calendário ou fração, calcula-se sobre o valor originário, não sendo passíveis de correção monetária, nem incidem sobre o valor da multa de mora; dá o entendimento de valor originário; dispõe que a correção monetária e os juros de mora também serão devidos durante o período da suspensão da cobrança por decisão administrativa ou judicial; manda tributar em separado, pela alíquota normal, os resultados das operações de que resultem receitas não operacionais superiores a 15% da receita bruta operacional, de que trata o § único do artigo 7º da Lei 6.468/77, com a alteração do DL 1.647/78; estabelece a responsabilidade solidária com o sujeito passivo quanto aos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do IPI e do IR descontado na fonte; etc. 11

— DECRETO-LEI Nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979
Determina que sejam efetuados, obrigatoriamente, na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em ORTN's ao portador, os depósitos de interesse da administração pública 13

— DECRETO-LEI Nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979
Dispõe sobre a tributação do rendimento da exploração de películas cinematográficas, etc., remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, sujeitas ao imposto de 25%, na fonte ... 15

— DECRETO-LEI Nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979
Extingue o Certificado de Aplicação em incentivos fiscais, substituindo-o por "ordem de emissão de certificados de investimentos e ações novas da Embraer"; dá outras providências; etc. 16

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— PORTARIA Nº 963, de 12 de dezembro de 1979
Indica os casos de exportações aos quais não se aplica o disposto no item I da Portaria MF 960, de 7-12-79, bem como a alíquota aplicável. Revoga o item II da citada Portaria 17

— PORTARIA Nº 972, de 14 de dezembro de 1979
Fixa em 1,45 o coeficiente anual de atualização dos débitos fiscais consolidados para 1980 18

— PORTARIA Nº 1.003, de 21 de dezembro de 1979
Fundos e Programas Especiais: alteração dos limites a que estão sujeitos os repasses de recursos 18

— PORTARIA Nº 1.004, de 21 de dezembro de 1979
Fundos e Programas Especiais: fixação, para 1980, dos percentuais utilizáveis nos repasses dos recursos 19

— PORTARIA Nº 1.009, de 26 de dezembro de 1979
ORTN em dezembro de 1979: valor Cr$ 487,83 20

— PORTARIA Nº 1.013, de 27 de dezembro de 1979
Dispõe sobre a correção monetária das seguradoras e companhias de capitalização 21

— PORTARIA Nº 1.014, de 27 de dezembro de 1979
Instituições financeiras autorizadas como agentes repassadores de empréstimos externos com cláusula de paridade cambial e cômputo das variações cambiais passivas para efeito de determinação do lucro real; obrigações das pessoas jurídicas mutuárias; sociedades de arrendamento mercantil e diferimento da parcela da variação cambial excedente ao limite da variação da ORTN, etc. 21

— PORTARIA Nº 1.015, de 28 de dezembro de 1979
Antecipação do IRPJ. Caso de empresas que reduziram a menos de 12 meses o período-base, após o balanço pertinente ao exercício financeiro de 1979 22

— PORTARIA Nº 1.017, de 28 de dezembro de 1979
Títulos da Dívida Agrária-TDA: valores para janeiro a março de 1980 ... 22

— PORTARIA Nº 19, de 11 de janeiro de 1980
Exportações, etc.: casos de inaplicabilidade do disposto no ítem I da Portaria MF nº 960, de 7-12-79 23

— PORTARIA Nº 20, de 11 de janeiro de 1980
Dispõe sobre o benefício fiscal às exportações previsto no artigo 1º, do DL 1.189/71 24

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

— PORTARIA Nº 254, de 18 de dezembro de 1979 (*)
Fixa em 48,783 o coeficiente para a ORTN em janeiro de 1980 25

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

— INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 73, de 28 de novembro de 1979
Formulários e procedimentos atinentes às declarações de rendimentos do IRPF/80 27

— INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 75, de 4 de dezembro de 1979
Declarações de rendimentos IRPJ/80: formulários, instruções para utilização, etc. 30

— INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 78, de 10 de dezembro de 1979
Modelos para comprovação de espécies de rendimentos classificáveis nas cédulas C, B, D, E, F e H, etc., a partir do ano-base de 1980 33

— INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 81, de 14 de dezembro de 1979
Prazos para entrega das declarações de rendimentos de Pessoas Jurídicas relativas ao exercício financeiro de 1980; duodécimos; retificação de declaração; etc. 40

— INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 83, de 20 de dezembro de 1979
Tabelas práticas e normas pertinentes ao desconto do imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho de Assalariados e de Não Assalariados 44

— INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 84, de 20 de dezembro de 1979
Imóveis: apuração e tributação do lucro nas atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção 82

— MANUAL DE ORIENTAÇÃO - PESSOA JURIDICA - IRPJ 80
Transcrição de elementos necessários ao preenchimento das declarações de rendimentos pertinentes ao exercício financeiro de 1980 111

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

— ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO CST Nº 28, de 14-11-1979
Correção monetária de débitos fiscais: aplicabilidade das tabelas de coeficientes 212

— ATO DECLARATÓRIO CST Nº 642, de 13 de dezembro de 1979
Taxas de câmbio para janeiro de 1980 213

— ATO DECLARATÓRIO CST Nº 2, de 2 de janeiro de 1980
Taxas de câmbio para fevereiro de 1980 214

— NORMA DE EXECUÇÃO CST Nº 43, de 18 de dezembro de 1979
Consultas sobre a legislação tributária federal: rotina administrativa para formalização e tramitação 215

— PARECER NORMATIVO CST Nº 72, de 18 de dezembro de 1979
Imóvel havido a título gratuito: preço de aquisição; termo inicial da correção monetária sobre o custo; interpretação dos §§ 1º e 4º do artigo 2, do DL 1.641/78 219

(*) **Nota da Redação:** Pela Secretaria de Planejamento já foram fixados os coeficiente: fev. 50,833 e mar. 52,714.

— PARECER NORMATIVO CST Nº 73, de 20 de dezembro de 1979
Lucro inflacionário. Como variação monetária classifica-se a correção monetária limitada a determinados índices anuais que, a título de incentivo fiscal, a lei assegura aos mutuários de contratos concedidos por instituições financeiras governamentais, ou seus agentes 221

— PARECER NORMATIVO CST Nº 74, de 20 de dezembro de 1979
Balanço intermediário: é opcional a avaliação, pelo valor de patrimônio líquido, de investimento relevante e influente em coligada ou controlada; havendo avaliação, serão alcançados todos os investimentos sujeitos ao método da equivalência patrimonial. Não deve ser corrigida, monetariamente, dentro do exercício social da investidora, a variação de valor do investimento quanto ao resultado verificado na coligada ou controlada apurada em balanço intermediário 223

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

— PORTARIA Nº 23, de 13 de dezembro de 1979
Dispõe sobre competência para julgamento de litígios fiscais pelas câmaras do Conselho 227

ASSUNTOS DIVERSOS

BANCO CENTRAL DO BRASIL

— Edital DDP, de 2 de janeiro de 1980
Resgate de ORTN's e LTN's vencidas em dezembro de 1979 228

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI Nº 1.733

De 20 de dezembro de 1979

Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica que computar como despesa a contrapartida da variação cambial das obrigações em moeda estrangeira somente poderá apropriar, na determinação no lucro real, importância que não exceder o limite da variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mesmo período.

§ 1º O valor não computado como despesa poderá ser considerado como acréscimo de custo dos bens do ativo imobilizado ou diferido para posterior amortização.

§ 2º A amortização prevista no parágrafo anterior não poderá exceder, em cada exercício, vinte por cento do saldo verificado no primeiro balanço levantado após a publicação deste Decreto-lei, acrescidos de toda a correção monetária, de que trata o artigo 3º, no período, admitida a sua apropriação em valor superior, se proporcional à extinção da obrigação, inclusive mediante a conversão desta em capital.

§ 3º Para efeito de apurar a perda de capital na baixa de bem do ativo imobilizado, o valor da variação cambial acrescido ao respectivo custo, nos termos do § 1º, será computado na determinação do lucro real na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Convertida a obrigação em capital, a redução deste, dentro dos cinco anos subseqüentes, implicará cobrança do imposto devido, calculado sobre o valor da obrigação capitalizada até o montante da redução, corrigido monetariamente e acrescido dos encargos cabíveis.

Art. 2º A pessoa jurídica poderá diferir, na determinação do lucro real, a parcela da variação cambial dos créditos em moeda estrangeira que exceder o limite de variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mesmo período.

Parágrafo único. A parcela diferida será computada na determinação do lucro real proporcionalmente à extinção dos créditos, vedada sua apropriação por valor inferior, em cada exercício, a vinte por cento do saldo verificado no primeiro balanço levantado após a publicação deste Decreto-lei, acrescidos de toda a correção monetária, de que trata o artigo 3º, no período.

Art. 3 As parcelas de que tratam o § 1º do artigo 1º e o parágrafo único do artigo 2º deverão ser corrigidas monetariamente segundo a variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 4 O disposto nos artigos anteriores somente se aplica à pessoa jurídica cujo período ou períodos-base inclua qualquer dos meses do segundo semestre de 1979.

Art. 5 O artigo 52, *caput* e parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os §§ 2º e 3º:

"Art. 52 Considera-se lucro inflacionário, em cada exercício social, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas computadas no lucro líquido do exercício.

§ 1 O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de montante correspondente à soma do valor das variações monetárias passivas que exceder o das ativas com o valor das despesas de correção monetária prefixada que exceder o das receitas da mesma natureza.".

Art. 6 Para apuração do lucro inflacionário, não se aplica o disposto nos artigos 1 a 4 deste Decreto-lei, computando-se integralmente a variação cambial, inclusive as parcelas diferidas.

Art. 7 O Ministro da Fazenda poderá expedir atos necessários à aplicação do disposto neste Decreto-lei.

Art. 8 Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

João Figueiredo

Karlos Rischbieter

Delfim Netto

(D.O.U., de 21-12-79)

Nota da Redação:

O Decreto-lei 1.598/77 foi divulgado pela "Cefir" nº 127, pág. 19.

DECRETO-LEI Nº 1.734

De 20 de dezembro de 1979

Prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais criados pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até o exercício de 1984, inclusive, o prazo para aplicação dos incentivos fiscais criados pelo Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, cuja vigência foi dilatada pelos Decretos-Leis nºs 1.345, de 19 de setembro de 1974, e 1.653, de 27 de dezembro de 1978.

Parágrafo único. Na aplicação dos incentivos fiscais de que trata este artigo, serão observadas as regras estabelecidas no artigo 11, item V, do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

Art. 2º Fica revogado o artigo 3º e suprimida a alínea "a" do art. 1º do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.

Art. 3º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República fica autorizada a liberar, a fundo perdido, uma dotação de Cr$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), sendo Cr$ 12,5 milhões em 1980 e Cr$ 12,5 milhões em 1981, destinada à capitalização do Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S.A. (BANDES), para operações de financiamento e repasse em reforço e complementação dos recursos do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES).

Art. 4º O Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (GERES), submeterá ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no prazo de 3 (três) meses, contados da vigência deste Decreto-lei, a regulamentação dos critérios programáticos e das normas operacionais de aplicação dos recursos decorrentes do incentivo fiscal de que trata o artigo 1º.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

João Figueiredo
Karlos Rischbieter
Mário David Andreazza
Delfim Netto

(D.O.U., de 21-12-1979)

Nota da Redação:

Os atos supra foram divulgados pela "Cefir"

Decreto-lei nº 880/69 "Cefir" nº 48, pág. 29

Decreto-lei nº 1.376/74 "Cefir" nº 89, pág. 45.

Decreto-lei nº 1.653/78 "Cefir" nº 138, pág. 18.

DECRETO-LEI Nº 1.735

De 20 de dezembro de 1979

Dá nova redação ao art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O artigo 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente da obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com os preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

§ 4º A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

§ 5º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1979, 158º, da Independência e 91º da República.

João Figueiredo

Karlos Rischbieter

(D.O.U., de 21-12-79)

DECRETO-LEI Nº 1.736

De 20 de dezembro de 1979

Dispõe sobre débitos para com a Fazenda e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O débito decorrente do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre a importação e do imposto único sobre minerais, não pago no vencimento, será acrescido de multa de mora, consoante o previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único. A multa de mora será de 30% (trinta por cento), reduzindo-se para 15% (quinze por cento) se o débito for pago até o último dia útil do mês calendário subseqüente ao do seu vencimento.

Art. 2º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Parágrafo único. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo 1º.

Art. 3º Entende-se por valor originário o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 4º A correção monetária continuará a ser aplicada nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 2º deste Decreto-lei.

Art. 5 A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Art. 6 Para os fins dos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, tomar-se-á o valor de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.679, de 16 de outubro de 1979.

Art. 7 O parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, com a alteração do Decreto-lei nº 1.647, de 18 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Quando as receitas não operacionais superarem 15% (quinze por cento) da receita bruta operacional, deverão os resultados das operações ser tributados em separado, pela aplicação da alíquota normal para cálculo do tributo."

Art. 8 São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Art. 9 O parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.680, de 28 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O contribuinte efetuará o pagamento do imposto, acrescido de juros de mora e multa de mora cabíveis, observadas as normas vigentes de correção monetária."

Art. 10. A multa de mora de que trata o artigo 1º aplicar-se-á:

I — aos débitos do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre a importação, do imposto sobre a renda sujeito a desconto pela fonte e do imposto único sobre minerais, decorrentes de fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1980; e

II — ao débito do imposto sobre a renda, referente a pessoas físicas ou jurídicas, decorrente de lançamento ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1980.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao débito relativo ao imposto sobre produtos industrializados, decorrente de fato gerador ocorrido anteriormente a 1º de janeiro de 1980, a legislação vigente até 31 de dezembro de 1979.

Art. 11. Qualquer infração a norma tributária, que não a decorrente da simples mora no pagamento do tributo, será punida nos termos da legislação tributária específica.

Art. 12. O Ministro da Fazenda poderá baixar normas complementares para aplicação deste Decreto-lei.

Art. 13. Ficam revogados o artigo 15 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, o artigo 81 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela alteração 23ª do artigo 2º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, o parágrafo único do artigo 22 do Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1980, ressalvado o artigo 7º que vigerá a partir da data de sua publicação.

Brasília, em 20 de dezembro de 1979, 158º, da Independência e 91º da República.

João Figueiredo

Karlos Rischbieter

(D.O.U., de 21-12-79)

DECRETO-LEI Nº 1.737

De 20 de dezembro de 1979

Disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, ao portador, os depósitos:

I — relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;

II — em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;

III — em garantia de credito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;

IV — em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos.

§ 1º O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa.

§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 2º Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais.

Art. 3º Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros.

Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos.

Art. 4º O depósito, nos casos dos incisos I, II, III e IV do artigo 1º, será feito pelo valor monetariamente atualizado do débito, neste incluída a multa de mora, acrescido dos juros de mora cabíveis e, se for o caso, do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, combinado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a aplicar o produto dos depósitos em dinheiro referidos neste Decreto-lei na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 6º A Caixa Econômica Federal, durante a vigência do depósito, obriga-se a resgatar, nos respectivos vencimentos, as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, adquirindo outras, de mesmo tipo e prazos de vencimento.

Art. 7º Mediante ordem do Juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito:

I — em dinheiro, será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado;

II — em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, será devolvido ao depositante ou entregue ao órgão competente.

Parágrafo único. A atualização monetária, de que trata o inciso I, correrá à conta da Caixa Econômica Federal e será feita da data em que houver sido efetuado o depósito até a data da sua efetiva devolução ou transferência, segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários.

Art. 8º Após cada trimestre civil, a Caixa Econômica Federal informará à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e

à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o montante discriminado dos depósitos de que trata este Decreto-lei.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980.

Brasília, em 20 de dezembro de 1979, 158º, da Independência e 91º da República.

João Figueiredo

Karlos Rischbieter

(D.O.U., de 21-12-79)

DECRETO-LEI Nº 1.741

De 27 de dezembro de 1979

Altera a redação do artigo 13 do Decreto-lei nº 1.089, 70.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O artigo 13 do Decreto-lei nº 1.089, de 02 de março de 1970, passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 13 — As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento da exploração de películas cinematográficas, ou como aquisição, a preço fixo, de película cinematográfica para exploração no País, ficam sujeitas ao imposto de 25% (vinte e cinco por cento) na fonte."

Art. 2º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a parir de 1º de janeiro de 1980, revogados o inciso II do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.429, de 02 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

João Figueiredo

Karlos Rischbieter

E. Portella

(D.O.U., de 28-12-79)

Nota da Redação:

O Decreto-lei nº 1.089, de 02-03-70, foi divulgado pela "Cefir" nº 49, pág. 14.

DECRETO-LEI Nº 1.752

De 31 de dezembro de 1979

Extingue o Certificado de Aplicação previsto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1 — O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 — A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

§ 1 As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto de renda recolhidas dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento.

§ 2 As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, poderão ser negociadas mediante endosso em branco datado e assinado por seu titular, ou por mandatário especial, e terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores.

§ 3 A EMBRAER emitirá, com base nos registros de processamento eletrônico de dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, para cada exercício, ações novas que serão colocadas à disposição dos subscritores.

§ 4 As quotas dos Fundos de investimento terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta, pela cotação diária referida no parágrafo segundo.

§ 5 Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subseqüente ao exercício financeiro a que corresponder a opção."

Art. 2 — Não serão consideradas, para efeito de cálculo das ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, as opções inferiores ao valor previsto no art. 9º do Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, atualizado monetariamente.

Art. 3º — A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada exercício, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento e na EMBRAER.

Art. 4º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

João Figueiredo

Karlos Rischbieter

Hélio Beltrão

(D.O.U., de 31-12-79)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA Nº 963

De 12 de dezembro de 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979,

Resolve:

I — O disposto no item I da Portaria nº 960, de 07 de dezembro de 1979, não se aplica às exportações:

a) vinculadas a contratos de câmbio fechados até 6 de dezembro de 1979;

b) de produtos que tenham sido remetidos para depósito em entreposto, sob regime de entreposto aduaneiro extraordinário de exportação, por conta e ordem das empresas comerciais exportadoras, de que trata o Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, desde que a entrada no entreposto tenha ocorrido até 06 de dezembro de 1979.

II — Nos casos de que trata o item anterior, a alíquota aplicável, para cálculo do estímulo fiscal, será a vigente em 06 de dezembro de 1979.

III — A Secretaria da Receita Federal fica autorizada a baixar as normas necessárias à execução desta Portaria.

IV — Fica revogado o item II da Portaria nº 960, de 07 de dezembro de 1979.

Karlos Rischbieter

(D.O.U., de 13-12-79)

PORTARIA Nº 972

De 14 de dezembro de 1979

O Ministro de Estado da Fazenda — Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

Resolve:

Fixar em 1,45 (um vírgula quarenta e cinco), para o exercício de 1980, o coeficiente anual de atualização dos débitos fiscais consolidados, na forma prevista no citado Decreto-lei.

Márcio Fortes

(D.O.U., de 17-12-79)

PORTARIA Nº 1.003

De 21 de dezembro de 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 14 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e considerando a apuração final relativa às opções dos contribuintes do Imposto de Renda — Pessoa Jurídica por incentivos fiscais e contribuições para os Programas Especiais, no corrente exercício,

Resolve:

I — Mantidos os percentuais fixados pela Portaria nº 883, de 14 de novembro de 1979, alterar os limites a que estarão sujeitos os repasses de recursos para os diversos fundos e programas especiais, para os valores constantes da tabela anexa.

II — As importâncias que no cálculo dos repasses excederem os limites ora fixados deverão ser levadas pelo Banco do Brasil S.A. a crédito da conta especial de Incentivos Fiscais, cujo saldo permanecerá disponível para eventuais acertos, antes de sua reversão definitiva ao Tesouro Nacional.

Karlos Rischbieter

A Tabela a que se refere a Portaria nº 1.003 de 21 de dezembro de 1979

Fundos e Programas Especiais	Valor das Opções Relativas ao Exercício de 1979 (Cr$ 1.000,00)
Finor	7.505.207
Finam	3.203.627
Fiset — Pesca	160.465
Fiset — Turismo	401.317
Fiset — Reflorestamento	7.713.554
Funres (Espírito Santo)	205.344
Embraer	741.010
Mobral	1.190.329
Pin — Finor	4.503.124
Pin — Finam	1.922.176
Pin — Outros	5.240.965
Proterra — Finor	3.002.083
Proterra — Finam	1.281.451
Proterra — Outros	3.493.977
Total	40.564.629

(D.O.U., de 26-12-79)

PORTARIA Nº 1.004

De 21 de dezembro de 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 14 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974,

Resolve:

Fixar para o exercício de 1980 os percentuais constantes da tabela anexa, os quais serão utilizados pelo Banco do Brasil S/A nos repasses dos recursos de que trata o item 3 da Portaria nº 688, de 31 de dezembro de 1974.

Karlos Rischbieter

Tabela a que se refere a Portaria nº 1.004 de 21 de dezembro de 1979

Fundos e Programas Especiais	% Sobre o Total dos Incentivos e Programas Especiais
Finor	18,50
Finam	7,90
Fiset — Pesca	0,40
Fiset — Turismo	0,99
Fiset — Reflorestamento	19,01
Funres (Espírito Santo)	0,51
Embraer	1,83
Mobral	2,93
Pin — Finor	11,10
Pin — Finam	4,74
Pin — Outros	12,92
Proterra — Finor	7,40
Proterra — Finam	3,16
Proterra — Outros	8,61
Total	100,00

(D.O.U., de 26-12-79)

PORTARIA Nº 1.009

De 26 de dezembro de 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e no Decreto-lei nº 1.281, de 24 de julho de 1973,

Resolve:

Fixar para o mês de janeiro de 1980:

a) em 4,08% (quatro vírgula zero oito por cento) o acréscimo referente à correção monetária mensal aplicável às Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, tendo em vista o coeficiente estabelecido pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, de acordo com a Portaria nº 254, de 18 de dezembro de 1979;

b) em Cr$ 487,83 (quatrocentos e oitenta e sete cruzeiros e oitenta e três centavos) o valor de cada Obrigação do Tesouro Nacional — Tipo reajustável, tendo em vista o citado acréscimo.

Karlos Rischbieter

(D.O.U., de 26-12-79)

PORTARIA Nº 1.013

De 27 de dezembro de 1979

Dispõe sobre a correção monetária das sociedades seguradoras e companhias de capitalização.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do artigo 39 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977,

Resolve:

I — Os valores mobiliários adquiridos pelas sociedades seguradoras e companhias de capitalização para cobertura de suas reservas técnicas, por exigência da legislação especial aplicável, não se submetem à correção monetária prevista no artigo 39 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, independentemente do prazo de permanência no ativo da pessoa jurídica.

II — O disposto no item anterior não se aplica aos investimentos relevantes e influentes em sociedades coligadas ou controladas.

III — A aplicação das disposições desta Portaria não poderá implicar alteração de resultado de exercício anterior.

Karlos Rischbieter

(D.O.U., de 28-12-79)

PORTARIA Nº 1.014

De 27 de dezembro de 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e com fundamento no disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 1.733, de 20 de dezembro de 1979,

Resolve:

Para determinação do lucro real, as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar como agentes repassadores de empréstimos externos a pessoas jurídicas domiciliadas no País, com cláusula de paridade cambial, poderão, exclusivamente nas operações de repasses, computar a totalidade das variações cambiais passivas, desde que o seu valor não ultrapasse o das variações cambiais ativas igualmente computado.

2. As pessoas jurídicas mutuárias das instituições financeiras de que fala o item anterior estão obrigadas ao cumprimento do que dispõe o Decreto-lei nº 1.733/79.

3 — As sociedades de arrendamento mercantil, regidas pela Lei nº 6.099, 74, poderão diferir, na determinação do lucro real, a parcela da variação cambial ativa que exceder o limite da variação do valor da O.R.T.N., no mesmo período correspondente à variação cambial passiva que tenha sido diferida.

Karlos Rischbieter

(D.O.U., de 28-12-79)

PORTARIA Nº 1.015

De 28 de dezembro de 1979

Dispõe sobre parcelas mensais de antecipação do imposto de renda devido por empresas que reduziram a menos de 12 *meses o período-base correspondente ao exercício financeiro de* 1980.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi conferida pelo § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979,

Resolve:

1 — O disposto na Portaria nº 900, de 19 de novembro de 1979, não se aplica aos contribuintes que, posteriormente ao encerramento do balanço que serviu de base ao exercício financeiro de 1979, alteraram o período-base do exercício de 1980 para menos de 12 (doze) meses.

2 — Na hipótese prevista no item anterior, a parcela de antecipação de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 1.704/79 deverá ser recolhida na base de 1/12 (um doze avos).

3 — Fica revogada a Portaria nº 975, de 14 de dezembro de 1979.

Karlos Rischbieter

(D.O.U., de 02-01-80)

Nota da Redação

O Decreto-lei nº 1.704/79 foi divulgado pela "Cefir" nº 148, pág. 11.

A Portaria nº 975 foi divulgada pela "Cefir" nº 149, pág. 47.

PORTARIA Nº 1.017

De 28 de dezembro de 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 4º do Decreto nº 59.443, de 01 de novembro de 1966, resolve declarar que serão os seguintes os valores nominais dos Títulos da Dívida Agrária — TDA, para o trimestre Janeiro/Março de 1980:

Valor de Referência (Cr$)	Valor Nominal Reajustado (Cr$)
50,00	2.439,15
100,00	4.878,30
200,00	9.756,60
500,00	24.391,50
1.000,00	48.783,00

Karlos Rischbieter — Ministro da Fazenda

(D.O.U., de 09-01-80)

PORTARIA Nº 19

De 11 de janeiro de 1980

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979,

Resolve:

I — O disposto no item I da Portaria nº 960, de 7 de dezembro de 1979, não se aplica:

a) às exportações contratadas em cruzeiros, cujas Guias de Exportação houverem sido emitidas até 6 de dezembro de 1979;

b) às exportações contratadas em cruzeiros, quando o seu pagamento seja efetuado mediante a utilização de linha de crédito estabelecida pelo Banco do Brasil S.A. em favor do Banco Central del Uruguay, para a construção da Represa Hidrelétrica del Palmar;

c) às vendas de máquinas e equipamentos nacionais realizadas no mercado interno, pelos respectivos fabricantes, quando amparadas por atos concessivos do crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.398, de 20 de março de 1975, datados de até 6 de dezembro de 1979, ou expedidos posteriormente, com base em petições protocolizadas até aquela data;

d) às operações decorrentes da compra de máquinas, equipamentos, aparelhos e outros produtos manufaturados, no mercado interno, quando realizadas por estaleiros de construção naval, com contratos de

exportação aprovados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., ouvida a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, até 6 de dezembro de 1979.

II — Para o caso previsto na alínea "b" do item I desta Portaria, prevalecerá o disposto na Portaria nº 847, de 31 de outubro de 1979, aplicando-se aos demais casos relacionados no mencionado item I as alíquotas fixadas na Portaria nº 26, de 12 de janeiro de 1979, e na Resolução CIEX, nº 2, de 17 de janeiro de 1979, incidindo, em cada saída do produto do estabelecimento industrial, a redução que lhe for aplicável, nos termos do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, com a alteração introduzida pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, ressalvados os casos previstos no item I da Portaria nº 70, de 21 de fevereiro de 1979.

III — Enquanto não for regulamentado o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, o aproveitamento do crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados far-se-a de acordo com as normas em vigor.

Karlos Rischbieter.

(D.O.U., de 11-01-80)

PORTARIA Nº 20

De 11 de janeiro de 1980

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.726, de 7 de dezembro de 1979,

Resolve:

I — O benefício fiscal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971, não poderá ser exercido com base em incremento de exportações ocorrido após o ano de 1979.

II — Na apuração do incremento do ano de 1979 sobre o de 1978, somente serão computadas as exportações efetuadas até 6 de dezembro de 1979.

III — Ficam a Secretaria da Receita Federal e a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. — CACEX, autorizadas a baixar normas para a execução desta Portaria.

Karlos Rischbieter

(D.O.U., de 11-01-80)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 254

De 18 de dezembro de 1979

Fixa o coeficiente de correção monetária, a ser utilizado no mês de janeiro de 1980, *para as obrigações do Tesouro Nacional, Tipo Reajustável (ORTN).*

O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 7º da Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967 e 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974, e de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.281, de 24 de julho de 1973,

Resolve:

Fixar em 48,783 (quarenta e oito vírgula setecentos e oitenta e três) o coeficiente utilizado no mês de janeiro de 1980, para as Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável (ORTN).

Antonio Delfim Netto — Ministro

EVOLUÇÃO MENSAL DO COEFICIENTE DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL — ORTN

ANOS	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV	DEZ.
1964	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1,000	1,000	1,000
1965	1,130	1,130	1,130	1,340	1,340	1,340	1,520	1,520	1,570	1,590	1,605	1,630
1966	1,660	1,705	1,730	1,760	1,828	1,909	1,987	2,043	2,101	2,161	2,218	2,269
1967	2,323	2,378	2,428	2,464	2,501	2,546	2,618	2,684	2,725	2,738	2,757	2,796
1968	2,848	2,898	2,940	2,983	3,039	3,120	3,209	3,281	3,341	3,388	3,439	3,495
1969	3,562	3,627	3,691	3,743	3,801	3,848	3,900	3,927	3,956	3,992	4,057	4,142
1970	4,235	4,330	4,417	4,467	4,508	4,550	4,620	4,661	4,705	4,761	4,851	4,954
1971	5,051	5,144	5,212	5,264	5,325	5,401	5,508	5,618	5,736	5,861	5,979	6,077
1972	6,152	6,226	6,309	6,381	6,466	6,575	6,693	6,789	6,846	6,895	6,961	7.007
1973	7,087	7,157	7,232	7,319	7,403	7,497	7,580	7,648	7,712	7,787	7,840	7,907
1974	8,062	8,147	8,269	8,373	8,510	8,691	8,980	9,375	9,822	10,190	10,410	10,541
1975	10,676	10,838	11,018	11,225	11,449	11,713	11,927	12,131	12,320	12,570	12,843	13,093
1976	13,334	13,590	13,894	14,224	14,583	15,017	15,460	15,855	16,297	16,833	17,440	17,968
1977	18,365	18,683	19,051	19,483	20,045	20,690	21,380	21,951	22,401	22,715	23,030	23,374
1978	23,832	24,335	24,899	25,541	26,287	27,088	27,904	28,758	29,557	30,329	31,049	31,844
1979	32,682	33,420	34,197	35,051	36,364	37,754	39,010	40,071	41,224	42,880	44,847	46,871
1980	48,783											

(D.O.U. de 20-12-79)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 073

De 28 de novembro de 1979

Aprova modelos de formulários para Declaração de Rendimentos e determina procedimentos relativos ao Imposto de Renda — Pessoa Física do exercício de 1980.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições,

Resolve:

Aprovar, para o exercício financeiro de 1980, os formulários para Declaração de Rendimentos das pessoas físicas, com as características, dimensões e formato dos modelos anexos, a serem impressos em papel "off-set" com 75 g/m²:

— na cor azul o Modelo Completo da Declaração de Rendimentos — MCT;

— na cor verde o Modelo Simplificado Opcional da Declaração de Rendimentos — MSO;

— na cor cinza:

a) Recibo;

b) Anexo 1 — Pagamentos Efetuados;

c) Anexo 2 — Rendimentos não Tributados na Declaração;

d) Anexo 3 — Investimentos Incentivados;

e) Anexo 4 — Rendimentos da Cédula G;

f) Anexo 5 — Declaração de Bens;

g) Anexo de Continuação.

2. Determinar, para o exercício de 1980, que os formulários sejam utilizados da seguinte forma:

2.1 — O Modelo Completo — MCT ou o Modelo Simplificado Opcional — MSO, serão apresentados pelas pessoas físicas que tenham auferido:

a) rendimento bruto, tributável ou não, tributável exclusivamente na fonte ou isento, em montante superior a Cr$ 94.200,00 (noventa e quatro mil e duzentos cruzeiros);

b) quaisquer rendimentos do exercício de profissões liberais;

c) receita bruta superior a Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) da exploração de imóveis rurais;

d) rendimento bruto, tributável ou não, tributável exclusivamente na fonte ou isento, em montante inferior a Cr$ 94.200,00 (noventa e quatro mil e duzentos cruzeiros), desde que tenha sofrido retenção na fonte;

2.2 — O Modelo Completo — MCT ou o Modelo Simplificado Opcional — MSO serão apresentados pelas pessoas físicas que tenham tido a posse ou a propriedade de quaisquer dos seguintes bens ou valores:

— imóvel urbano com área construída superior a 100 m² (cem metros quadrados);

— títulos de renda e ou títulos de créditos que, isolados ou conjuntamente, excedam a Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros);

— créditos e bens de quaisquer montantes e espécies disponíveis ou existentes no exterior;

— imóveis rurais com mais de 500 ha, isolados ou conjuntamente.

2.3 — O Modelo Completo — MCT ou Modelo Simplificado Opcional — MSO serão apresentados pelas pessoas físicas que estejam declarando rendimentos de exercícios anteriores. O MSO só poderá ser usado para os exercícios anteriores a partir de 1976. No caso do exercício de 1976, a percentagem do desconto padrão deverá ser corrigida para 20%.

2.4 — O Anexo 1 — Pagamentos efetuados será apresentado pelas pessoas físicas juntamente com o:

— MCT, mesmo que não tenha efetuado, em 1979, quaisquer pagamentos a terceiros; ou

— MSO, quando o espaço do item 01 for insuficiente.

2.5 — O Anexo 2 — Rendimentos não Tributados na Declaração será apresentado pelas pessoas físicas juntamente com o:

— MCT, se tiverem auferido, durante o ano de 1979, qualquer montante de rendimentos não tributados na declaração;

— MSO, se tiverem qualquer rendimento não tributável além dos discriminados no item 10 do MSO ou na ocorrência de retenção de imposto na fonte de rendimentos incentivados a ser compensada na declaração.

2.6 — O Anexo 3 — Investimentos Incentivados será apresentado pelas pessoas físicas juntamente com o:

— MCT, se fizerem jus aos benefícios dos incentivos fiscais discriminados no próprio Anexo 3;

— MSO, se tiverem tido, em 1979, qualquer investimento incentivado além de depósito em caderneta de poupança.

2.7 — O Anexo 4 — Rendimentos (Cédula G), autenticado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA será apresentado, um para cada imóvel, juntamente com o MCT ou MSO pelas pessoas físicas que tiverem tido, durante o ano de 1979, a posse ou a propriedade de imóveis rurais com mais de 500 ha, isolados ou conjuntamente, ou cuja exploração tenha produzido receita bruta total superior a Cr$ ..... 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

As pessoas físicas que exerçam atividades de captura e venda "in natura" do pescado também apresentarão o formulário Anexo — 4 — Rendimentos (Cédula G), dispensando-se porém a autenticação pelo INCRA.

Este Anexo deverá também ser apresentado, quando 15% dos rendimentos da atividade rural somados aos demais rendimentos ultrapassarem o limite de isenção.

2.8 — O Anexo 5 — Declaração de Bens, será apresentado pelas pessoas físicas juntamente com o:

— MCT, mesmo que não tenham bens, direitos ou dívidas a declarar;

— MSO, quando o espaço do item 02 ou do item 03 for insuficiente.

2.9 — O Anexo de Continuação será apresentado pelas pessoas físicas, se qualquer espaço do MCT ou MSO for insuficiente e não existir anexo próprio para a continuação do item.

2.10 — O Recibo será comprovante da apresentação da Declaração de Rendimentos em qualquer dos dois modelos.

3. Determinar que as pessoas físicas anexem à Declaração de Rendimentos — modelos MCT ou MSO:

a) comprovante de rendimentos do trabalho assalariado;

b) comprovante de outros rendimentos tributados na fonte, a título de antecipação do imposto.

4. Dispensar juntada:

4.1 — De comprovantes de deduções e abatimentos à Declaração de Rendimentos — Modelo Simplificado Opcional — MSO, ficando o declarante, todavia, obrigado a manter em boa guarda, durante cinco anos, os comprovantes de pagamentos referentes a médicos, dentistas, hospitalização, aluguéis e pensão alimentícia judicial, à disposição do Fisco.

4.2 — De comprovante de deduções e abatimentos à Declaração de Rendimentos — Modelo Completo — MCT, ficando os declarantes, todavia, obrigados a guardá-los durante cinco anos, à disposição do Fisco.

5 Atribuir à Coordenação do Sistema de Arrecadação e à Coordenação do Sistema de Informações Econômico-Fiscais competência para baixarem as instruções relativas à recepção e ao fluxo das Declarações de Rendimentos das pessoas físicas no exercício de 1980.

Francisco Neves Dornelles — Secretário da Receita Federal.

(D.O.U., de 11-01-80)

Nota da Redação:

Deixam de ser reproduzidos os modelos em causa, os quais serão encaminhados ao contribuinte, pelo órgão competente.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 75

De 04 de dezembro de 1979

Aprova formulários de "Declaração de Rendimentos — Pessoa Jurídica" e respectivos anexos, a serem utilizados, obrigatoriamente, no exercício de 1980.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e

Considerando os termos das Portarias Ministeriais nºs GB — 337, de 02 09 69 e 297, de 08 12 72 que dispõem sobre a apresentação da declaração de rendimentos, a que estão obrigadas todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, as firmas ou empresas individuais e filiais, sucursais, agências ou representantes de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, isentas ou não de pagamento do imposto de renda.

Resolve:

1 Aprovar os formulários de "Declaração de Rendimentos — Pessoa Jurídica", e respectivos anexos, a serem utilizados, obrigatoriamente, no exercício de 1980, com as características, dimensões e formatos dos modelos que acompanham esta Instrução Normativa, devendo ser impressos em papel Off-set 75 grms/m², dentro dos padrões normais de alvura, no formato A-4 e nas cores mencionadas a seguir, devendo os fundos entre os campos serem reticulados a 20% das cores:

a) Formulário I, Anexo A, Anexo 1, Anexo 2 e Recibo de Entrega da Declaração e Notificação de Lançamento — cor verde seda azulado, Cromos nº 1597 ou similar;

b) Formulário II — cor castanho claro, Cromos nº 608 ou similar;

c) Formulário III — cor azul milori, Cromos nº 401 ou similar;

d) Anexo B — cor lilás sólido, Cromos nº 338 ou similar;

e) Anexo C — cor vermelho bordeaux, Cromos nº 321 ou similar.

2. Utilização de Formulários e Anexos

2.1 — Utilizarão o Formulário I e Anexos A e 1:

a) todas as pessoas jurídicas que tenham sua tributação baseada no lucro real, independentemente do mês de encerramento do balanço relativo ao período-base correspondente ao exercício financeiro de 1980;

b) as companhias estrangeiras de navegação marítima, aérea e de transporte terrestre internacional, inclusive as que gozem de isenção em virtude de reciprocidade de tratamento no país de sua nacionalidade;

c) as empresas em fase de implantação, que tenham despesas "pré-operacionais" ou "pré-industriais", qualquer que seja o montante da receita auferida no período-base;

d) as empresas beneficiárias de reduções ou isenções decorrentes de incentivos fiscais.

2.2 — Utilizarão o Formulário I e Anexos B e 1;

As instituições componentes do sistema financeiro, inclusive as sociedades de investimentos, excetuadas as sociedades seguradoras e as corretoras de títulos e valores mobiliários.

2.3 — Utilizarão o Formulário I e Anexos C e 1:

As sociedades seguradoras.

2.4 — Utilizarão o Anexo 2.

Todas as pessoas jurídicas obrigadas a declarar no Formulário I, desde que:

a) gozem de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração;

b) queiram diferir a tributação de lucro inflacionário do exercício; ou

c) tenham lucro inflacionário realizado.

2.5 — Utilizarão o Formulário II, sem qualquer anexo:

a) as empresas individuais, qualquer que seja a sua atividade econômica, e as sociedades que explorarem exclusivamente atividades agrícola, pastoris, comerciais ou industriais, cuja receita bruta anual, inclusive as não operacionais, não seja superior a Cr$ 328.097,00, equivalentes ao valor de 700 (setecentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional em dezembro de 1979;

b) as pessoas jurídicas isentas pela finalidade ou objeto, isto é, aquelas cuja isenção do imposto de renda seja passível de reconhecimento, na forma da legislação em vigor, a seguir enumeradas:

I) Instituições de educação;

II) sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, assistencial, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo e as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados. O preenchimento e a entrega deste formulário, pelas entidades acima mencionadas, independem do reconhecimento da isenção, observando, no entanto, que o indeferimento ou suspensão do benefício torna obrigatória a apresentação da declaração no Formulário I, acompanhado dos Anexos pertinentes.

2.6 — Utilizarão o Formulário III, sem qualquer anexo:

a) as firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, com receita bruta não superior a Cr$ 32.682.000,00, equivalentes a 100.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional em janeiro de 1979, que pretenderem pagar o imposto de renda com base no lucro presumido, nos termos da Lei nº 6.468/77, com as alterações dos Decretos-leis nºs 1.647, de 18 de dezembro de 1978 e 1.706, de 23 de outubro de 1979;

b) as pessoas jurídicas que tenham sua tributação baseada no lucro arbitrado.

3 Estabelecer, para todas as pessoas jurídicas, a obrigatoriedade da juntada à declaração de rendimentos, dos seguintes documentos:

a) Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento, em três vias;

b) DARF correspondentes ao pagamento dos duodécimos e das quotas do imposto de renda a pagar, para conferência pelo órgão receptor;

c) Formulário I e anexos correspondentes, em cópias obtidas por aparelho leitor-copiador eletrostático ou processo similar, no caso de pessoa jurídica que se enquadre em, pelo menos, uma das seguintes condições:

I — tenha auferido receita bruta das vendas e serviços, no período-base, superior a Cr$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros);

II — tiver, na composição do capital, recursos de origem estrangeira;

III — for empresa controladora, nos termos da Lei nº 6.404/76;

IV — tiver a indicação "CADEC" no "Cartão C.G.C.";

d) Etiqueta-Certificado do Conselho Regional de Contabilidade atestando a habilitação profissional do contabilista responsável pela contabilidade das empresas com tributação baseada no lucro real; a qual deverá vir colada no verso da 2ª via do Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento.

4. Determinar que, no ato de entrega da declaração, seja apresentado o cartão de inscrição no CGC ou ficha que o substitua.

5. Dispensar a juntada de quaisquer outros documentos, ficando, todavia, os contribuintes obrigados a mantê-los em boa guarda, à disposição da fiscalização ou das repartições da Secretaria da Receita Federal, até a extinção definitiva do direito da Fazenda Pública.

6. Determinar a integral observância da disposição do preenchimento das declarações exclusivamente a máquina, com fita azul ou preta e da utilização obrigatória do carimbo padronizado do CGC, instituído pela Instrução Normativa SRF nº 24/73.

7. Atribuir à Coordenação do Sistema de Informações Econômico-Fiscais competência para baixar instruções relativas ao recebimento e fluxo das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas no exercício de 1980.

8. Estabelecer que, para impressão e comercialização dos modelos aprovados por este ato, as empresas interessadas deverão obter autorização da Coordenação do Sistema de Informações Econômico-Fiscais, ou das Superintendências Regionais da Receita Federal, por delegação daquela, a fim de que sejam preservadas as características dos formulários.

9. Ratificar a utilização obrigatória do Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF, no pagamento das quotas do Imposto de Renda, dos duodécimos antecipados e, quando couber, dos juros de mora, multas e correção monetária e não permitir o pagamento em mais de um DARF do valor referente a uma quota do Imposto de Renda ou a um duodécimo.

9.1 — O DARF também será utilizado para pagamento das contribuições devidas ao Programa de Integração Social — PIS.

Francisco Neves Dornelles — Secretário da Receita Federal.

(D.O.U., de 31-12-79)

Nota da Redação:

Os modelos em causa deixam de ser publicados porquanto serão encontrados nas casas especializadas e em papelarias.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 78

De 10 de dezembro de 1979

Estabelece modelos para a comprovação de espécies de rendimentos classificáveis nas cédulas C, B, D, E, F e H e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando as disposições dos artigos 89, § 3º e 373 do Regulamento do Imposto de Renda e o artigo 1º da Lei nº 6.623, de 02 de março de 1979,

Resolve:

1 — A partir do ano base de 1980, a comprovação dos rendimentos a seguir especificados, pagos ou creditados, e de retenção de Imposto de Renda na Fonte para instrução das Declarações do IRPF será feita mediante formulários, emitidos pelas fontes pagadoras, que apresentem as características, dimensões e formato dos modelos 1, 2 e 3 anexos.

2 — O modelo 1 será utilizado para comprovar os rendimentos classificáveis na cédula C da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda — Pessoa Física.

3 — As fontes pagadoras emitirão o modelo 1, em 2 vias, até 30 dias antes da primeira data limite para entrega anual da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda — Pessoa Física ou, quando for o caso, na ocasião da assinatura do Termo de Rescisão do contrato de trabalho.

4 — O modelo 2 será utilizado para comprovar as seguintes espécies de rendimentos:

Cédula	Espécie
D	— Trabalho sem vínculo empregatício
D	— Fretes pagos a Pessoa Física
D	— Empreitadas de obras
B ou D	— Condenações Judiciais
E	— Aluguéis ou Royalties pagos a Pessoa Física
F	— Cotas ou quinhões de capital
F	— Lucros de Operações Imobiliárias obtidos por PF equiparada a empresa individual
F	— Gratificações e participações de diretores nos lucros
H	— Prêmios de proprietários de cavalos de corrida
E ou H	— Multas ou vantagens na rescisão de contratos.

4.1 — Será utilizado um modelo 2 para cada espécie de rendimentos.

5 — As fontes pagadoras emitirão o modelo 2, em 2 vias, por ocasião da retenção do imposto, ou até 30 dias antes da primeira data limite para a entrega anual da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda — Pessoa Física.

6 — As pessoas físicas sujeitas à apresentação da Declaração de Imposto de Renda — Pessoa Física que, durante um mesmo ano-base, tenham recebido mais de dez comprovantes de retenção deverão relacioná-los no modelo 3 que deverá ser anexado à Declaração, em substituição aos comprovantes individuais.

6.1 — Antes de sua juntada à Declaração de Rendimentos, o modelo 3 deverá ser apresentado, juntamente com os comprovantes relacionados, à Unidade da Receita Federal jurisdicionante do local de entrega, para fim de conferência e autenticação.

7 — A impressão e comercialização dos modelos 1, 2 e 3 independerá de autorização.

8 — Os modelos 1, 2 e 3 deverão ser impressos em tinta preta e papel branco e conterão, no rodapé o número de inscrição no CGC e o endereço da empresa que os imprimir.

9 — As pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem rendimentos com retenção de Imposto de Renda na Fonte relativos a:

Cédula	Rendimentos
A ou B	— Títulos de Renda Fixa
B	— Juros de depósitos e empréstimos
B	— Financiamento de operações a termo em Bolsa de Valores
B	— Deságio de títulos de crédito
F	— Fundos em Condomínio
F	— Dividendos e bonificações
F	— Interesses de partes beneficiárias

fornecerão aos beneficiários, até 30 dias antes da primeira data-limite para a entrega anual da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda — Pessoa Física, comprovante em formulário que poderá ser diferente do modelo 2, do qual deverão constar os dados referentes a:

- data da operação
- nome e CPF do beneficiário
- nome e CGC da fonte pagadora
- valor bruto da operação
- valor do Imposto de Renda retido na Fonte

10 — São mantidos os procedimentos previstos nas Instruções Normativas SRF nº 057, de 16-9-77, e 003, de 18-1-79, quanto à comprovação de rendimentos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte relativos a:

Cédula		Rendimentos
H	—	Lucros auferidos na alienação de participações societárias e
E	—	Ganhos obtidos por pessoa física em aplicações financeiras e de curto prazo.

11 — As fontes pagadoras que optarem pela emissão por processamento automático de comprovantes de rendimentos poderão adotar "lay-outs" diferentes dos estabelecimentos para os modelos 1, 2 e 3 desde que contenham todas as informações neles previstos.

12 — Fica revogada a IN SRF Nº 043, de 28.11.74, e derrogado o item 3 da IN SRF nº 074, de 16.12.77.

Francisco Neves Dornelles — Secretário da Receita Federal.

(D.O.U., de 27-12-79)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

CÉDULA C

01 Nº DOCUMENTO

02 ANO BASE

03 FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA
(CARIMBO DO CGC OU REPRESENTAÇÃO TIPOGRÁFICA)

04 FONTE PAGADORA PESSOA FÍSICA
NOME
ENDEREÇO COMPLETO
CPF

05 BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO
NOME
ENDEREÇO COMPLETO
CPF

06 RENDIMENTOS BRUTOS
VALOR CR$
TOTAIS
TOTAL DO RENDIMENTO BRUTO POR EXTENSO
TOTAL DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE POR EXTENSO

07 DEDUÇÕES CEDULARES
VALOR Cr$
TOTAL

08 ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA
VALOR CR$
TOTAL

09 RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS
VALOR CR$
TOTAL

10 OBSERVAÇÕES

11 ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES ACIMA

SOMENTE SERÁ ACEITO SE PREENCHIDO A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA E COM IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

RELAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

CÉDULAS D E F H

01 PARA USO DA REPARTIÇÃO

02 CENTRO [illegible] DECLARANTE

03 NOME COMPLETO DO DECLARANTE

04 DOMICÍLIO FISCAL DO DECLARANTE (PARA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA)

05 DISCRIMINAÇÃO

RENDIMENTOS DA CEDULA ___

[illegible] ES A [illegible]

[illegible] CÉDULA E [illegible] COLOCAR O ENDEREÇO DO IMÓVEL ALUGADO NO QUADRO 05

ESTE DOCUMENTO SE SERÁ CONSIDERADO COMO COMPROVANTE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SE CONFERIDO E VISADO QUADRO [illegible] PELO ÓRGÃO JURISDICIONANTE

DEVERÁ SER UTILIZADO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O CONTRIBUINTE TIVER MAIS DE [illegible] (DEZ) COMPROVANTES DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS DE UMA MESMA ESPÉCIE

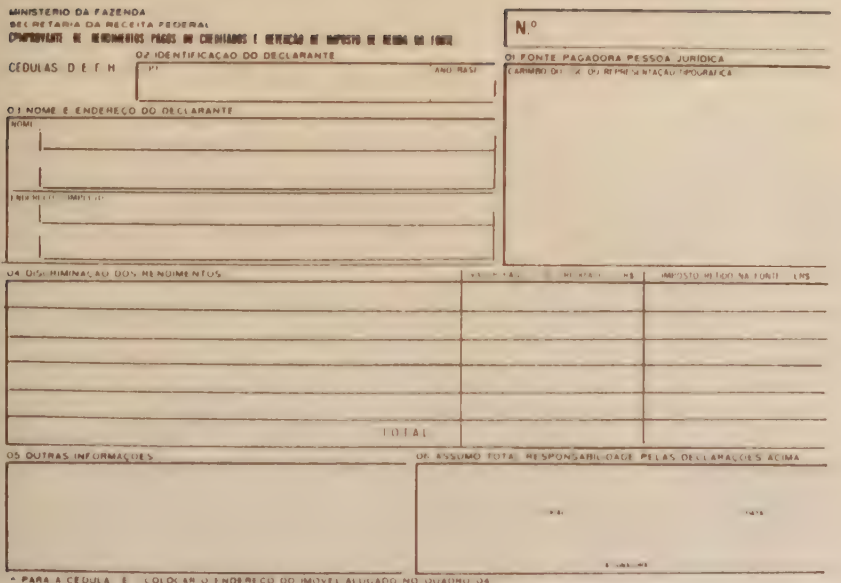

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA FONTE

N.º

CEDULAS D E F H

02 IDENTIFICAÇAO DO DECLARANTE

CPF | ANO BASE

01 FONTE PAGADORA PESSOA JURIDICA

CARIMBO DO CGC OU REPRESENTAÇÃO TIPOGRAFICA

03 NOME E ENDEREÇO DO DECLARANTE

NOME

ENDEREÇO COMPLETO

04 DISCRIMINAÇAO DOS RENDIMENTOS

	VALOR PAGO OU CREDITADO CR$	IMPOSTO RETIDO NA FONTE CR$
TOTAL		

05 OUTRAS INFORMAÇOES

06 ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇOES ACIMA

SOMENTE SERÁ ACEITO SE PREENCHIDO A MAQUINA

* PARA A CEDULA E COLOCAR O ENDEREÇO DO IMOVEL ALUGADO NO QUADRO 04

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 081

De 14 de dezembro de 1979

Dispõe sobre os prazos para entrega das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas, relativas ao exercício de 1980 e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de uniformizar, no território nacional, os procedimentos relativos aos prazos de apresentação das declarações do Imposto de Renda — Pessoa Jurídica —, bem como de cobrança do imposto devido nessas declarações;

Considerando as alterações introduzidas na legislação do Imposto sobre a Renda pelo Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979,

Resolve:

I — *Quanto à apresentação das declarações de rendimentos*:

Todas as pessoas jurídicas de direito privado deverão apresentar declaração de rendimentos para o exercício de 1980, dentro dos prazos estabelecidos na escala anexa a esta Instrução Normativa, respeitadas, ainda, as seguintes condições:

a) a declaração de rendimentos deve ser apresentada no órgão da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do declarante ou nos locais por ele indicados, nos formulários aprovados para o exercício de 1980, ainda que se refira a exercícios anteriores;

b) as empresas a seguir enumeradas, juntamente com sua declaração de rendimentos, deverão apresentar cópia do Formulário I e anexos obtida por aparelho leitor-copiador eletrostático ou processo similar, vedado o uso de carbono;

b 1) cuja receita bruta das vendas e serviços, no período-base, seja superior a Cr$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros);

b 2) que tiverem, na composição do capital, recursos de origem estrangeira, qualquer que seja o montante da receita bruta de vendas e serviços;

b 3) que forem caracterizadas como controladoras, nos termos da Lei nº 6.404/76;

b 4) que tiverem, no respectivo "Cartão CGC", a indicação "CADEC".

c) no ato da entrega da declaração o declarante deverá apresentar o "Cartão CGC" ou ficha que o substitua;

d) é vedada a remessa da declaração de rendimentos por via postal.

II — *Quanto às empresas obrigadas ao pagamento do imposto em duodécimos*:

a) As pessoas jurídicas cujo imposto devido na declaração do exercício de 1979 tenha sido superior a Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), antes de deduzidos os incentivos fiscais e as contribuições para a Fundação MOBRAL e o PIS, ficam sujeitas, no exercício de 1980, ao pagamento do imposto em duodécimos, calculados e recolhidos na forma da Instrução Normativa SRF nº 61, de 28 de novembro de 1978.

b) Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto em duodécimos que quiserem antecipar a entrega da declaração de rendimentos ajustarão o saldo do imposto a recolher, diminuindo do imposto devido o montante dos duodécimos pagos antecipadamente. O saldo resultante deverá ser recolhido em quotas mensais em número igual ao dos meses que faltarem para completar o exercício financeiro, desde que em valor não inferior a Cr$ 1.550,00, vencíveis no dia 20 de cada mês, observado o seguinte:

b.1) se a entrega ocorrer em data anterior ao dia 20, a primeira quota vencerá no dia 20 do próprio mês da entrega;

b.2) se a entrega ocorrer a partir do dia 20 (inclusive), a primeira quota vencerá no dia 20 do mês subseqüente, devendo as parcelas de duodécimos serem recolhidas até o mês em que se der a entrega.

III — *Quanto às empresas não obrigadas ao pagamento do imposto em duodécimos*:

a) O imposto correspondente às declarações entregues dentro do prazo legal deverá ser pago:

a.1) quando igual ou inferior a Cr$ 3.100,00, em quota única;

a.2) quando superior a Cr$ 3.100,00, em tantas quotas quantas forem possíveis, desde que cada qual não seja, isoladamente, inferior a Cr$ 1.550,00 e a última se vença dentro do exercício financeiro de 1980;

b) O vencimento do prazo de cada quota do imposto a pagar, que ocorrer em dia em que não houver expediente no agente arrecadador, fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, à exceção da quota que se vencer no mês de dezembro, a qual deve ser paga até o último dia útil do ano.

c) Quando a entrega da declaração se der após o prazo legal, o imposto deverá ser pago em quota única, com os acréscimos legais, no prazo de trinta dias, não podendo ultrapassar o último dia útil do ano em curso; se a entrega ocorrer após o encerramento do exercício financeiro, o imposto e acréscimos legais serão pagos no ato da entrega.

d) Os contribuintes não obrigados ao pagamento do imposto em duodécimos poderão antecipar a entrega da declaração de rendimentos,

sem prejuízo do recolhimento do imposto nos mesmos prazos a que teriam direito com a apresentação da declaração no último dia do prazo fixado na escala de entrega.

IV — *Retificação das declarações*:

a) A retificação de declaração de rendimentos, cujo pedido for apresentado até o vencimento da 1ª quota ou quota única do imposto fixado na escala, será processada sumariamente, mediante a simples apresentação de novos formulários, totalmente preenchidos, e devolução do "Recibo de Entrega e Notificação de Lançamento" (1ª via) da declaração anteriormente apresentada.

b) As pessoas jurídicas sujeitas a pagamento do imposto em duodécimos poderão solicitar a retificação de que trata a letra anterior até a data do vencimento da quota do mês seguinte ao da entrega da declaração.

c) Se da retificação, efetuada nos prazos mencionados nas letras "a" e "b", resultar aumento do imposto devido, sobre a diferença não incidirão acréscimos legais, ficando mantidos, porém, os mesmos prazos de vencimento das quotas notificadas inicialmente.

d) A retificação da declaração de rendimentos após o vencimento da primeira quota ou quota única do imposto somente será admitida nos casos em que o valor do imposto devido seja mantido ou majorado, respeitadas as normas contidas na Instrução Normativa SRF nº 002, de 11 de janeiro de 1977.

V — *Encerramento de Atividades*:

Em casos de encerramento de atividades, o prazo de entrega da declaração, que não obedecerá às datas fixadas na escala anexa a esta Instrução Normativa, será de 30 (trinta) dias a contar da data do efetivo encerramento, devendo o imposto a pagar ser recolhido em sua totalidade, no próprio dia da entrega da declaração.

VI — *Atraso na Entrega da Declaração*:

A entrega, espontânea, da declaração de rendimentos fora dos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte:

a) à perda do direito de parcelamento do pagamento do imposto em quotas, quando o atraso for superior a 10 (dez) dias;

b) ao pagamento da multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do primeiro dia seguinte ao estabelecido na escala para entrega da declaração, calculada sobre o valor do imposto corrigido monetariamente;

c) ao pagamento do imposto corrigido monetariamente a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito, até a data do efetivo pagamento;

ANEXO A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF/Nº

ESCALA DE PRAZOS PARA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1980

FORMA DE TRIBUTAÇÃO	MÊS DE ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE	NATUREZA JURÍDICA	NÃO SUJEITAS A DUODÉCIMO			SUJEITAS A DUODÉCIMO		
			FINAL C.G.C.	ENTREGA ATÉ	VENC. 1a.Quota	FINAL C.G.C.	ENTREGA ATÉ	VENC. 1a.Quota
LUCRO REAL	ATÉ NOVEMBRO	TODAS	0 e 1	03/03	02/04	0 e 1	03/03	
			2 e 3	04/03	03/04	2 e 3	04/03	
			4 e 5	05/03	04/04	4 e 5	05/03	20/03
			6 e 7	06/03	05/04	6 e 7	06/03	
			8 e 9	07/03	06/04	8 e 9	07/03	
	DEZEMBRO	EMPRESAS INDIVIDUAIS E SOCIEDADES EM NOME COLETIVO	0 e 1	10/03	09/04	0 e 1	10/03	
			2 e 3	11/03	10/04	2 e 3	11/03	
			4 e 5	12/03	11/04	4 e 5	12/03	20/03
			6 e 7	13/03	12/04	6 e 7	13/03	
			8 e 9	14/03	13/04	8 e 9	14/03	
		DEMAIS SOCIEDADES, EXCETO AS POR AÇÕES	0	02/04	02/05	0	02/04	
			1	04/04	04/05	1	03/04	
			2	08/04	08/05	2	04/04	
			3	10/04	10/05	3	07/04	
			4	14/04	14/05	4	08/04	20/04
			5	16/04	16/05	5	09/04	
			6	18/04	18/05	6	10/04	
			7	23/04	23/05	7	11/04	
			8	25/04	25/05	8	14/04	
			9	30/04	30/05	9	15/04	
		SOCIEDADES POR AÇÕES	0	05/05	04/06	0	05/05	
			1	07/05	06/06	1	06/05	
			2	09/05	08/06	2	07/05	
			3	13/05	12/06	3	08/05	
			4	15/05	14/06	4	09/05	20/05
			5	19/05	18/06	5	12/05	
			6	21/05	20/06	6	13/05	
			7	23/05	22/06	7	14/05	
			8	28/05	27/06	8	15/05	
			9	30/05	29/06	9	16/05	
LUCRO ARBITRADO	QUALQUER MÊS	TODAS	0 e 1	25/02	26/03	0 e 1	25/02	
			2 e 3	26/02	27/03	2 e 3	26/02	
			4 e 5	27/02	28/03	4 e 5	27/02	20/03
			6 e 7	28/02	29/03	6 e 7	28/02	
			8 e 9	29/02	30/03	8 e 9	29/02	
LUCRO PRESUMIDO	DEZEMBRO	EMPRESAS INDIVIDUAIS, SOCIEDADES EM NOME COLETIVO E SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA QUE PODEM OPTAR PELA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO.	0	18/03	17/04	0		
			1	19/03	18/04	1		
			2	20/03	19/04	2		
			3	21/03	20/04	3		
			4	24/03	23/04	4	17/03	20/03
			5	25/03	24/04	5		
			6	26/03	25/04	6		
			7	27/03	26/04	7		
			8	28/03	27/04	8		
			9	31/03	30/04	9		
ISENTAS	QUALQUER MÊS	TODAS	0	[illegible]	—	—	—	—
			1	[illegible]		—	—	—
			2	[illegible]		—	—	—
			3	[illegible]		—	—	—
			4	[illegible]		—	—	—
			5	[illegible]		—	—	—
			6	[illegible]		—	—	—
			7	[illegible]		—	—	—
			8	26/06		—	—	—
			9	30/06		—	—	—

VI 1 — Para os efeitos da letra "c" deste item, considera-se vencido o débito a partir do terceiro mês seguinte ao do vencimento do prazo estabelecido na escala para entrega da mencionada declaração.

VII — *Situações Especiais*:

Atendendo a situações especiais da Região, o Superintendente Regional da Receita Federal da 2ª Região Fiscal poderá adotar escala de prazos de entrega diferente da disposta no Anexo a esta Instrução Normativa.

Francisco Neves Dornelles — Secretário da Receita Federal.

(D.O.U., de 20-12-79)

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 083

De 20 de dezembro de 1979

Baixa normas e aprova tabelas práticas para o desconto do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos de assalariados e não assalariados.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto nos Decretos-leis nºs 1.713, de 19 de novembro de 1979 e 1.729, de 14 de dezembro de 1979,

Resolve:

I — O imposto de renda a ser descontado na fonte dos rendimentos do trabalho assalariado, no exercício de 1980, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

Classe de Renda	Rendimento Líquida Mensal — Cr$			Alíquota
1.		Até	15.000,00	Isento
2.	de 15.001,00	a	22.000,00	10%
3.	de 22.001,00	a	30.000,00	12%
4.	de 30.001,00	a	42.000,00	16%
5.	de 42.001,00	a	66.000,00	20%
6.	de 66.001,00	a	106.000,00	25%
7.	de 106.001,00	a	150.000,00	30%
8.		Acima de	150.000,00	35%

I.1 — O imposto a ser descontado corresponderá à soma dos valores obtidos pela aplicação das respectivas alíquotas sobre a porção de renda compreendida nos limites de cada classe, desprezada a fração de 1,00 (um cruzeiro) da base de cálculo e do valor do imposto a reter.

II — Para determinação da renda líquida mensal, sujeita ao desconto do imposto, referida no item anterior são permitidas as seguintes deduções:

a) encargos de família, à razão de Cr$ 1.700,00 (hum mil e setecentos cruzeiros) por dependente;

b) importância equivalente a de dois dependentes, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, exceto quando ocorrer a hipótese prevista no inciso III;

c) contribuições para institutos e caixas de aposentadorias e pensões ou outros fundos de beneficência;

d) contribuição sindical e outras para o sindicato de representação da respectiva classe;

e) pensões alimentícias pagas em virtude de sentença judicial definitiva;

f) despesas com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive de advogado, se tiverem sido pagas pelo contribuinte;

g) no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por sua conta, os gastos pessoais de passagens, alimentação e alojamento, bem como os de transporte de volumes e aluguel de locais destinados a mostruários, quando em viagem e estada fora do local de residência, até 30% (trinta por cento) do rendimento bruto, independentemente de comprovação.

III — No caso de proventos de inatividade pagos por pessoa jurídica de direito público, em decorrência de aposentadoria, reforma e transferência para a reserva remunerada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, a tabela de que trata o inciso I será aplicável à parcela de renda líquida que exceder a Cr$ 21.750,00 (vinte e um mil setecentos e cinqüenta cruzeiros), não se permitindo, na sua apuração, o abatimento referido na alínea "b" do inciso II.

IV — O imposto de renda a ser descontado na fonte dos rendimentos da prestação de serviços sem vínculo de emprego, assim como dos rendimentos atribuídos aos dirigentes e administradores de pessoa jurídica, a título de gratificações ou participações no resultado, será calculado, no exercício de 1980, de acordo com a seguinte tabela progressiva:

Classe de Renda	Rendimentos Mensais (Cr$)				Alíquota
1.			Até	5.000,00	Isento
2.	de	5.001,00	a	10.600,00	6%
3.	de	10.601,00	a	21.200,00	8%
4.	de	21.201,00	a	31.600,00	10%
5.	de	31.601,00	a	52.800,00	15%
6.	de	52.801,00	a	79.200,00	20%
7.	de	79.201,00	a	105.600,00	25%
8.			Acima de	105.600,00	30%

IV 1 — O imposto a ser descontado corresponderá à soma dos valores obtidos pela aplicação das respectivas alíquotas sobre a porção de renda compreendida nos limites de cada classe, desprezada a fração de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) da base de cálculo e do valor do imposto a reter.

V — Aprovar as tabelas práticas em anexo, para o cálculo do imposto de renda na fonte no exercício de 1980, a seguir especificadas:

V 1 — Tabelas I, II e III, para o cálculo do imposto de renda na fonte dos rendimentos do trabalho assalariado;

V 2 — Tabelas IV e V, para o cálculo do imposto de renda na fonte dos rendimentos da prestação de serviços sem vínculo de emprego e dos rendimentos atribuídos aos dirigentes e administradores de pessoa jurídica, a título de gratificação ou participação no resultado.

Francisco Neves Dornelles — Secretário da Receita Federal.

(D.O.U., de 31-12-79)

Tabela I

Anexa à IN Nº 083/79

Imposto sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado (Artigo 1º do Decreto-lei n 1.713 79) a ser Descontado, Mensalmente, pelas Fontes Pagadoras, no Exercício de 1980, com Base na Renda Líquida do Contribuinte.

De	Até	Imposto	De	Até	Imposto	De	Até	Imposto
DE	ATE'	IMPOSTO						
15.000	15.009	0	15.620	15.629	[illegible]	16.200	16.209	120
15.010	15.019	1	15.630	15.639	[illegible]	16.210	16.219	121
15.020	15.029	2	15.640	15.649	[illegible]	16.220	16.229	122
15.030	15.039	3	15.650	15.659	[illegible]	16.230	16.239	123
15.040	15.049	4	15.660	15.669	[illegible]	16.240	16.249	124
15.050	15.059	5	15.670	15.679	[illegible]	16.250	16.259	125
15.060	15.069	6	15.680	15.689	[illegible]	16.260	16.269	126
15.070	15.079	7	15.690	15.699	[illegible]	16.270	16.279	127
15.080	15.089	8	15.700	15.709	[illegible]	16.280	16.289	128
15.090	15.099	9	15.710	15.719	[illegible]	16.290	16.299	129
15.100	15.109	10	15.720	15.729	[illegible]	16.300	16.309	130
15.110	15.119	11	15.730	15.739	[illegible]	16.310	16.319	131
15.120	15.129	12	15.740	15.749	[illegible]	16.320	16.329	132
15.130	15.139	13	15.750	15.759	[illegible]	16.330	16.339	133
15.140	15.149	14	15.760	15.769	[illegible]	16.340	16.349	134
15.150	15.159	15	15.770	15.779	[illegible]	16.350	16.359	135
15.160	15.169	16	15.780	15.789	[illegible]	16.360	16.369	136
15.170	15.179	17	15.790	15.799	[illegible]	16.370	16.379	137
15.180	15.189	18	15.800	15.809	[illegible]	16.380	16.389	138
15.190	15.199	19	15.810	15.819	[illegible]	16.390	16.399	139
15.200	15.209	20	15.820	15.829	[illegible]	16.400	16.409	140
15.210	15.219	21	15.830	15.839	[illegible]	16.410	16.419	141
15.220	15.229	22	15.840	15.849	[illegible]	16.420	16.429	142
15.230	15.239	23	15.850	15.859	[illegible]	16.430	16.439	143
15.240	15.249	24	15.860	15.869	[illegible]	16.440	16.449	144
15.250	15.259	25	15.870	15.879	[illegible]	16.450	16.459	145
15.260	15.269	26	15.880	15.889	[illegible]	16.460	16.469	146
15.270	15.279	27	15.890	15.899	[illegible]	16.470	16.479	147
15.280	15.289	28	15.900	15.909	[illegible]	16.480	16.489	148
15.290	15.299	29	15.910	15.919	[illegible]	16.490	16.499	149
15.300	15.309	30	15.920	15.929	[illegible]	16.500	16.509	150
15.310	15.319	31	15.930	15.939	[illegible]	16.510	16.519	151
15.320	15.329	32	15.940	15.949	[illegible]	16.520	16.529	152
15.330	15.339	33	15.950	15.959	[illegible]	16.530	16.539	153
15.340	15.349	34	15.960	15.969	[illegible]	16.540	16.549	154
15.350	15.359	35	15.970	15.979	[illegible]	16.550	16.559	155
15.360	15.369	36	15.980	15.989	[illegible]	16.560	16.569	156
15.370	15.379	37	15.990	15.999	[illegible]	16.570	16.579	157
15.380	15.389	38	16.000	16.009	[illegible]	16.580	16.589	158
15.390	15.399	39	16.010	16.019	101	16.590	16.599	159
15.400	15.409	40	16.020	16.029	102	16.600	16.609	160
15.410	15.419	41	16.030	16.039	103	16.610	16.619	161
15.420	15.429	42	16.040	16.049	104	16.620	16.629	162
15.430	15.439	43	16.050	16.059	[illegible]	16.630	16.639	163
15.440	15.449	44	16.060	16.069	[illegible]	16.640	16.649	164
15.450	15.459	45	16.070	16.079	[illegible]	16.650	16.659	165
15.460	15.469	46	16.080	16.089	[illegible]	16.660	16.669	166
15.470	15.479	47	16.090	16.099	[illegible]	16.670	16.679	167
15.480	15.489	48	16.100	16.109	110	16.680	16.689	168
15.490	15.499	49	16.110	16.119	111	16.690	16.699	169
15.500	15.509	50	16.120	16.129	112	16.700	16.709	170
15.510	15.519	51	16.130	16.139	113	16.710	16.719	171
15.520	15.529	52	16.140	16.149	114	16.720	16.729	172
15.530	15.539	53	16.150	16.159	[illegible]	16.730	16.739	173
15.540	15.549	54	16.160	16.169	116	16.740	16.749	174
15.550	15.559	55	16.170	16.179	117	16.750	16.759	175
15.560	15.569	56	16.180	16.189	118	16.760	16.769	176
15.570	15.579	57	16.190	16.199	119	16.770	16.779	177
15.580	15.589	58				16.780	16.789	178
15.590	15.599	59				16.790	16.799	179
15.600	15.609	60				16.800	16.809	180
15.610	15.619	61				16.810	16.819	181

De	Até	Imposto	De	Até	Imposto	De	Até	Imposto
			17.[illegible]	17.[illegible]	240	18.020	18.029	302
			17.[illegible]	17.[illegible]	241	18.030	18.039	303
			17.[illegible]	17.[illegible]	242	18.040	18.049	304
			17.[illegible]	17.[illegible]	243	18.050	18.059	305
			17.[illegible]	17.[illegible]	244	18.060	18.069	306
			17.[illegible]	17.[illegible]	245	18.070	18.079	307
			17.[illegible]	17.[illegible]	246	18.080	18.089	308
			17.[illegible]	17.[illegible]	247	18.090	18.099	309
			17.[illegible]	17.[illegible]	248	18.100	18.109	310
			17.[illegible]	17.[illegible]	249	18.110	18.119	311
			17.[illegible]	17.[illegible]	250	18.120	18.129	312
			17.[illegible]	17.[illegible]	251	18.130	18.139	313
			17.[illegible]	17.[illegible]	252	18.140	18.149	314
			17.[illegible]	17.[illegible]	253	18.150	18.159	315
			17.[illegible]	17.[illegible]	254	18.160	18.169	316
			17.[illegible]	17.[illegible]	255	18.170	18.179	317
			17.[illegible]	17.[illegible]	256	18.180	18.189	318
			17.[illegible]	17.[illegible]	257	18.190	18.199	319
			17.[illegible]	17.[illegible]	258	18.200	18.209	320
			17.[illegible]	17.[illegible]	259	18.210	18.219	321
			17.[illegible]	17.[illegible]	260	18.220	18.229	322
			17.[illegible]	17.[illegible]	261	18.230	18.239	323
			17.[illegible]	17.[illegible]	262	18.240	18.249	324
			17.[illegible]	17.[illegible]	263	18.250	18.259	325
			17.[illegible]	17.[illegible]	264	18.260	18.269	326
			17.[illegible]	17.[illegible]	265	18.270	18.279	327
			17.[illegible]	17.[illegible]	266	18.280	18.289	328
			17.[illegible]	17.[illegible]	267	18.290	18.299	329
			17.[illegible]	17.[illegible]	269	18.300	18.309	330
			17.[illegible]	17.[illegible]	269	18.310	18.319	331
			17.[illegible]	17.[illegible]	270	18.320	18.329	332
			17.[illegible]	17.[illegible]	271	18.330	18.339	333
			17.[illegible]	17.[illegible]	272	18.340	18.349	334
			17.[illegible]	17.[illegible]	273	18.350	18.359	335
			17.[illegible]	17.[illegible]	274	18.360	18.369	336
			17.[illegible]	17.[illegible]	275	18.370	18.379	337
			17.[illegible]	17.[illegible]	276	18.380	18.389	338
			17.[illegible]	17.[illegible]	277	18.390	18.399	339
			17.[illegible]	17.[illegible]	278	18.400	18.409	340
			17.[illegible]	17.[illegible]	279	18.410	18.419	341
			17.[illegible]	17.[illegible]	280	18.420	18.429	342
			17.[illegible]	17.[illegible]	281	18.430	18.439	343
			17.[illegible]	17.[illegible]	282	18.440	18.449	344
			17.[illegible]	17.[illegible]	283	18.450	18.459	345
			17.[illegible]	17.[illegible]	284	18.460	18.469	346
			17.[illegible]	17.[illegible]	285	18.470	18.479	347
			17.[illegible]	17.[illegible]	286	18.480	18.489	348
			17.[illegible]	17.[illegible]	287	18.490	18.499	349
			17.[illegible]	17.[illegible]	288	18.500	18.509	350
			17.[illegible]	17.[illegible]	289	18.510	18.519	351
			17.[illegible]	17.[illegible]	290	18.520	18.529	352
			17.[illegible]	17.[illegible]	291	18.530	18.539	353
			17.[illegible]	17.[illegible]	292	18.540	18.549	354
			17.[illegible]	17.[illegible]	293	18.550	18.559	355
			17.[illegible]	17.[illegible]	294	18.560	18.569	356
			17.[illegible]	17.[illegible]	295	18.570	18.579	357
			17.[illegible]	17.[illegible]	296	18.580	18.589	358
17.390	17.393	239	17.970	17.979	297	18.590	18.599	359
			17.980	17.989	298			
			17.990	17.999	299			
			18.000	18.009	300			
			18.010	18.019	301			

De	Até	Imposto
18.600	18.609	360
18.610	18.619	361
18.620	18.629	362
18.630	18.639	363
18.640	18.649	364
18.650	18.659	365
18.660	18.669	366
18.670	18.679	367
18.680	18.689	368
18.690	18.699	369
18.700	18.709	370
18.710	18.719	371
18.720	18.729	372
18.730	18.739	373
18.740	18.749	374
18.750	18.759	375
18.760	18.769	376
18.770	18.779	377
18.780	18.789	378
18.790	18.799	379
18.800	18.809	380
18.810	18.819	381
18.820	18.829	382
18.830	18.839	383
18.840	18.849	384
18.850	18.859	385
18.860	18.869	386
18.870	18.879	387
18.880	18.889	388
18.890	18.899	389
18.900	18.909	390
18.910	18.919	391
18.920	18.929	392
18.930	18.939	393
18.940	18.949	394
18.950	18.959	395
18.960	18.969	396
18.970	18.979	397
18.980	18.989	398
18.990	18.999	399
19.000	19.009	400
19.010	19.019	401
19.020	19.029	402
19.030	19.039	403
19.040	19.049	404
19.050	19.059	405
19.060	19.069	406
19.070	19.079	407
19.080	19.089	408
19.090	19.099	409
19.100	19.109	410
19.110	19.119	411
19.120	19.129	412
19.130	19.139	413
19.140	19.149	414
19.150	19.159	415
19.160	19.169	416
19.170	19.179	417
19.180	19.189	418
19.190	19.199	419
19.200	19.209	420
19.210	19.219	421
19.220	19.229	422
19.230	19.239	423
19.240	19.249	424
19.250	19.259	425
19.260	19.269	426
19.270	19.279	427
19.280	19.289	428
19.290	19.299	429
19.300	19.309	430
19.310	19.319	431
19.320	19.329	432
19.330	19.339	433
19.340	19.349	434
19.350	19.359	435
19.360	19.369	436
19.370	19.379	437
19.380	19.389	438
19.390	19.399	439
19.400	19.409	440
19.410	19.419	441
19.420	19.429	442
19.430	19.439	443
19.440	19.449	444
19.450	19.459	445
19.460	19.469	446
19.470	19.479	447
19.480	19.489	448
19.490	19.499	449
19.500	19.509	450
19.510	19.519	451
19.520	19.529	452
19.530	19.539	453
19.540	19.549	454
19.550	19.559	455
19.560	19.569	456
19.570	19.579	457
19.580	19.589	458
19.590	19.599	459
19.600	19.609	460
19.610	19.619	461
19.620	19.629	462
19.630	19.639	463
19.640	19.649	464
19.650	19.659	465
19.660	19.669	466
19.670	19.679	467
19.680	19.689	468
19.690	19.699	469
19.700	19.709	470
19.710	19.719	471
19.720	19.729	472
19.730	19.739	473
19.740	19.749	474
19.750	19.759	475
19.760	19.769	476
19.770	19.779	477
19.780	19.789	478
19.790	19.799	479
19.800	19.809	480
19.810	19.819	481
19.820	19.829	482
19.830	19.839	483
19.840	19.849	484
19.850	19.859	485
19.860	19.869	486
19.870	19.879	487
19.880	19.889	488
19.890	19.899	489
19.900	19.909	490
19.910	19.919	491
19.920	19.929	492
19.930	19.939	493
19.940	19.949	494
19.950	19.959	495
19.960	19.969	496
19.970	19.979	497
19.980	19.989	498
19.990	19.999	499
20.000	20.009	500
20.010	20.019	501
20.020	20.029	502
20.030	20.039	503
20.040	20.049	504
20.050	20.059	505
20.060	20.069	506
20.070	20.079	507
20.080	20.089	508
20.090	20.099	509
20.100	20.109	510
20.110	20.119	511
20.120	20.129	512
20.130	20.139	513
20.140	20.149	514
20.150	20.159	515
20.160	20.169	516
20.170	20.179	517
20.180	20.189	518
20.190	20.199	519
20.200	20.209	520
20.210	20.219	521
20.220	20.229	522
20.230	20.239	523
20.240	20.249	524
20.250	20.259	525
20.260	20.269	526
20.270	20.279	527
20.280	20.289	528
20.290	20.299	529
20.300	20.309	530
20.310	20.319	531
20.320	20.329	532
20.330	20.339	533
20.340	20.349	534
20.350	20.359	535
20.360	20.369	536
20.370	20.379	537
20.380	20.389	538
20.390	20.399	539

De	Até	Imposto	De	Até	Imposto	De	Até	Imposto
20.400	20.409	540	21.000	21.009	600	21.600	21.609	660
20.410	20.419	541	21.010	21.019	601	21.610	21.619	661
20.420	20.429	542	21.020	21.029	602	21.620	21.629	662
20.430	20.439	543	21.030	21.039	603	21.630	21.639	663
20.440	20.449	544	21.040	21.049	604	21.640	21.649	664
20.450	20.459	545	21.050	21.059	605	21.650	21.659	665
20.460	20.469	546	21.060	21.069	606	21.660	21.669	666
20.470	20.479	547	21.070	21.079	607	21.670	21.679	667
20.480	20.489	548	21.080	21.089	608	21.680	21.689	668
20.490	20.499	549	21.090	21.099	609	21.690	21.699	669
20.500	20.509	550	21.100	21.109	610	21.700	21.709	670
20.510	20.519	551	21.110	21.119	611	21.710	21.719	671
20.520	20.529	552	21.120	21.129	612	21.720	21.729	672
20.530	20.539	553	21.130	21.139	613	21.730	21.739	673
20.540	20.549	554	21.140	21.149	614	21.740	21.749	674
20.550	20.559	555	21.150	21.159	615	21.750	21.759	675
20.560	20.569	556	21.160	21.169	616	21.760	21.769	676
20.570	20.579	557	21.170	21.179	617	21.770	21.779	677
20.580	20.589	558	21.180	21.189	618	21.780	21.789	678
20.590	20.599	559	21.190	21.199	619	21.790	21.799	679
20.600	20.609	560	21.200	21.209	620	21.800	21.809	680
20.610	20.619	561	21.210	21.219	621	21.810	21.819	681
20.620	20.629	562	21.220	21.229	622	21.820	21.829	682
20.630	20.639	563	21.230	21.239	623	21.830	21.839	683
20.640	20.649	564	21.240	21.249	624	21.840	21.849	684
20.650	20.659	565	21.250	21.259	625	21.850	21.859	685
20.660	20.669	566	21.260	21.269	626	21.860	21.869	686
20.670	20.679	567	21.270	21.279	627	21.870	21.879	687
20.680	20.689	568	21.280	21.289	628	21.880	21.889	688
20.690	20.699	569	21.290	21.299	629	21.890	21.899	689
20.700	20.709	570	21.300	21.309	630	21.900	21.909	690
20.710	20.719	571	21.310	21.319	631	21.910	21.919	691
20.720	20.729	572	21.320	21.329	632	21.920	21.929	692
20.730	20.739	573	21.330	21.339	633	21.930	21.939	693
20.740	20.749	574	21.340	21.349	634	21.940	21.949	694
20.750	20.759	575	21.350	21.359	635	21.950	21.959	695
20.760	20.769	576	21.360	21.369	636	21.960	21.969	696
20.770	20.779	577	21.370	21.379	637	21.970	21.979	697
20.780	20.789	578	21.380	21.389	638	21.980	21.989	698
20.790	20.799	579	21.390	21.399	639	21.990	21.999	699
20.800	20.809	580	21.400	21.409	640	22.000	22.008	700
20.810	20.819	581	21.410	21.419	641	22.009	22.016	701
20.820	20.829	582	21.420	21.429	642	22.017	22.024	702
20.830	20.839	583	21.430	21.439	643	22.025	22.033	703
20.840	20.849	584	21.440	21.449	644	22.034	22.041	704
20.850	20.859	585	21.450	21.459	645	22.042	22.049	705
20.860	20.869	586	21.460	21.469	646	22.050	22.058	706
20.870	20.879	587	21.470	21.479	647	22.059	22.066	707
20.880	20.889	588	21.480	21.489	648	22.067	22.074	708
20.890	20.899	589	21.490	21.499	649	22.075	22.083	709
20.900	20.909	590	21.500	21.509	650	22.084	22.091	710
20.910	20.919	591	21.510	21.519	651	22.092	22.099	711
20.920	20.929	592	21.520	21.529	652	22.100	22.108	712
20.930	20.939	593	21.530	21.539	653	22.109	22.116	713
20.940	20.949	594	21.540	21.549	654	22.117	22.124	714
20.950	20.959	595	21.550	21.559	655	22.125	22.133	715
20.960	20.969	596	21.560	21.569	656	22.134	22.141	716
20.970	20.979	597	21.570	21.579	657	22.142	22.149	717
20.980	20.989	598	21.580	21.589	658	22.150	22.158	718
20.990	20.999	599	21.590	21.599	659	22.159	22.166	719

De	Até	Imposto
22.167	22.174	720
22.175	22.183	721
22.184	22.191	722
22.192	22.199	723
22.200	22.208	724
22.209	22.216	725
22.217	22.224	726
22.225	22.233	727
22.234	22.241	728
22.242	22.249	729
22.250	22.258	730
22.259	22.266	731
22.267	22.274	732
22.275	22.283	733
22.284	22.291	734
22.292	22.299	735
22.300	22.308	736
22.309	22.316	737
22.317	22.324	738
22.325	22.333	739
22.334	22.341	740
22.342	22.349	741
22.350	22.358	742
22.359	22.366	743
22.367	22.374	744
22.375	22.383	745
22.384	22.391	746
22.392	22.399	747
22.400	22.408	748
22.409	22.416	749
22.417	22.424	750
22.425	22.433	751
22.434	22.441	752
22.442	22.449	753
22.450	22.458	754
22.459	22.466	755
22.467	22.474	756
22.475	22.483	757
22.484	22.491	758
22.492	22.499	759
22.500	22.508	760
22.509	22.516	761
22.517	22.524	762
22.525	22.533	763
22.534	22.541	764
22.542	22.549	765
22.550	22.558	766
22.559	22.566	767
22.567	22.574	768
22.575	22.583	769
22.584	22.591	770
22.592	22.599	771
22.600	22.608	772
22.609	22.616	773
22.617	22.624	774
22.625	22.633	775
22.634	22.641	776
22.642	22.649	777
22.650	22.658	778
22.659	22.666	779
22.667	22.674	780
22.675	22.683	781
22.684	22.691	782
22.692	22.699	783
22.700	22.708	784
22.709	22.716	785
22.717	22.724	786
22.725	22.733	787
22.734	22.741	788
22.742	22.749	789
22.750	22.758	790
22.759	22.766	791
22.767	22.774	792
22.775	22.783	793
22.784	22.791	794
22.792	22.799	795
22.800	22.808	796
22.809	22.816	797
22.817	22.824	798
22.825	22.833	799
22.834	22.841	800
22.842	22.849	801
22.850	22.858	802
22.859	22.866	803
22.867	22.874	804
22.875	22.883	805
22.884	22.891	806
22.892	22.899	807
22.900	22.908	808
22.909	22.916	809
22.917	22.924	810
22.925	22.933	811
22.934	22.941	812
22.942	22.949	813
22.950	22.958	814
22.959	22.966	815
22.967	22.971	816
22.975	22.983	817
22.984	22.991	818
22.992	22.999	819
23.000	23.008	820
23.009	23.016	821
23.017	23.024	822
23.025	23.033	823
23.034	23.041	824
23.042	23.049	825
23.050	23.058	826
23.059	23.066	827
23.067	23.074	828
23.075	23.083	829
23.084	23.091	830
23.092	23.099	831
23.100	23.108	832
23.109	23.116	833
23.117	23.124	834
23.125	23.133	835
23.134	23.141	836
23.142	23.149	837
23.150	23.158	838
23.159	23.166	839
23.167	23.174	840
23.175	23.183	841
23.184	23.191	842
23.192	23.199	843
23.200	23.208	844
23.209	23.216	845
23.217	23.224	846
23.225	23.233	847
23.234	23.241	848
23.242	23.249	849
23.250	23.258	850
23.259	23.266	851
23.267	23.274	852
23.275	23.283	853
23.284	23.291	854
23.292	23.299	855
23.300	23.308	856
23.309	23.316	857
23.317	23.324	858
23.325	23.333	859
23.334	23.341	860
23.342	23.349	861
23.350	23.358	862
23.359	23.366	863
23.367	23.374	864
23.375	23.383	865
23.384	23.391	866
23.392	23.399	867
23.400	23.408	868
23.409	23.416	869
23.417	23.424	870
23.425	23.433	871
23.434	23.441	872
23.442	23.449	873
23.450	23.458	874
23.459	23.466	875
23.467	23.474	876
23.475	23.483	877
23.484	23.491	878
23.492	23.499	879
23.500	23.508	880
23.509	23.516	881
23.517	23.524	882
23.525	23.533	883
23.534	23.541	884
23.542	23.549	885
23.550	23.558	886
23.559	23.566	887
23.567	23.574	888
23.575	23.583	889
23.584	23.591	890
23.592	23.599	891
23.600	23.608	892
23.609	23.616	893
23.617	23.624	894
23.625	23.633	895
23.634	23.641	896
23.642	23.649	897
23.650	23.658	898

De	Até	Imposto	De	Até	Imposto	De	Até	Imposto
23.659	23.666	899	24.167	24.174	960	24.659	24.666	1.019
23.667	23.674	900	24.175	24.183	961	24.667	24.674	1.020
23.675	23.683	901	24.184	24.191	962	24.675	24.683	1.021
23.684	23.691	902	24.192	24.199	963	24.684	24.691	1.022
23.692	23.699	903	24.200	24.208	964	24.692	24.699	1.023
23.700	23.709	904	24.209	24.216	965	24.700	24.708	1.024
23.709	23.716	905	24.217	24.224	966	24.709	24.716	1.025
23.717	23.724	906	24.225	24.233	967	24.717	24.724	1.026
23.725	23.733	907	24.234	24.241	968	24.725	24.733	1.027
23.734	23.741	908	24.242	24.249	969	24.734	24.741	1.028
23.742	23.749	909	24.250	24.258	970	24.742	24.749	1.029
23.750	23.758	910	24.259	24.266	971	24.750	24.758	1.030
23.759	23.766	911	24.267	24.274	972	24.759	24.766	1.031
23.767	23.774	912	24.275	24.283	973	24.767	24.774	1.032
23.775	23.783	913	24.284	24.291	974	24.775	24.783	1.033
23.784	23.791	914	24.292	24.299	975	24.784	24.791	1.034
23.792	23.799	915	24.300	24.308	976	24.792	24.799	1.035
23.800	23.808	916	24.309	24.316	977	24.800	24.808	1.036
23.809	23.816	917	24.317	24.324	978	24.809	24.816	1.037
23.817	23.824	918	24.325	24.333	979	24.817	24.824	1.038
23.825	23.833	919	24.334	24.341	980	24.825	24.833	1.039
23.834	23.841	920	24.342	24.349	981	24.834	24.841	1.040
23.842	23.849	921	24.350	24.358	982	24.842	24.849	1.041
23.850	23.858	922	24.359	24.366	983	24.850	24.858	1.042
23.859	23.866	923	24.367	24.374	984	24.859	24.866	1.043
23.867	23.874	924	24.375	24.383	985	24.867	24.874	1.044
23.875	23.883	925	24.384	24.391	986	24.875	24.883	1.045
23.884	23.891	926	24.392	24.399	987	24.884	24.891	1.046
23.892	23.899	927	24.400	24.408	988	24.892	24.899	1.047
23.900	23.908	928	24.409	24.416	989	24.900	24.908	1.048
23.909	23.916	929	24.417	24.424	990	24.909	24.916	1.049
23.917	23.924	930	24.425	24.433	991	24.917	24.924	1.050
23.925	23.933	931	24.434	24.441	992	24.925	24.933	1.051
23.934	23.941	932	24.442	24.449	993	24.934	24.941	1.052
23.942	23.949	933	24.450	24.458	994	24.942	24.949	1.053
23.950	23.958	934	24.459	24.466	995	24.950	24.958	1.054
23.959	23.966	935	24.467	24.474	996	24.959	24.966	1.055
23.967	23.974	936	24.475	24.483	997	24.967	24.974	1.056
23.975	23.983	937	24.484	24.491	998	24.975	24.983	1.057
23.984	23.991	938	24.492	24.499	999	24.984	24.991	1.058
23.992	23.999	939	24.500	24.508	1.000	24.992	24.999	1.059
24.000	24.008	940	24.509	24.516	1.001	25.000	25.008	1.060
24.009	24.016	941	24.517	24.524	1.002	25.009	25.016	1.061
24.017	24.024	942	24.525	24.533	1.003	25.017	25.024	1.062
24.025	24.033	943	24.534	24.541	1.004	25.025	25.033	1.063
24.034	24.041	944	24.542	24.549	1.005	25.034	25.041	1.064
24.042	24.049	945	24.550	24.558	1.006	25.042	25.049	1.065
24.050	24.058	946	24.559	24.566	1.007	25.050	25.058	1.066
24.059	24.066	947	24.567	24.574	1.008	25.059	25.066	1.067
24.067	24.074	948	24.575	24.583	1.009	25.067	25.074	1.068
24.075	24.083	949	24.584	24.591	1.010	25.075	25.083	1.069
24.084	24.091	950	24.592	24.599	1.011	25.084	25.091	1.070
24.092	24.099	951	24.600	24.608	1.012	25.092	25.099	1.071
24.100	24.108	952	24.609	24.616	1.013	25.100	25.108	1.072
24.109	24.116	953	24.617	24.624	1.014	25.109	25.116	1.073
24.117	24.124	954	24.625	24.633	1.015	25.117	25.124	1.074
24.125	24.133	955	24.634	24.641	1.016	25.125	25.133	1.075
24.134	24.141	956	24.642	24.649	1.017	25.134	25.141	1.076
24.142	24.149	957	24.650	24.658	1.018	25.142	25.149	1.077
24.150	24.158	958				25.150	25.158	1.078
24.159	24.166	959				25.159	25.166	1.079

De	Até	Imposto	De	Até	Imposto	De	Até	Imposto
25.167	25.174	1.0[illegible]	25.659	25.666	1.139	[illegible]	26.174	1.200
25.175	25.183	1.081	25.667	25.674	1.140	[illegible]	26.183	1.201
25.184	25.191	1.082	25.675	25.683	1.141	[illegible]	26.191	1.202
25.192	25.199	1.083	25.684	25.691	1.142	[illegible]	[illegible]	1.203
25.200	25.208	1.084	25.692	25.699	1.143	[illegible]	26.208	1.204
25.209	25.216	1.085	25.700	25.708	1.144	[illegible]	26.216	1.205
25.217	25.224	1.086	25.709	25.716	1.145	[illegible]	26.224	1.206
25.225	25.233	1.087	25.717	25.724	1.146	[illegible]	26.233	1.207
25.234	25.241	1.088	25.725	25.733	1.147	[illegible]	26.241	1.208
25.242	25.249	1.089	25.734	25.741	1.148	[illegible]	26.249	1.209
25.250	25.258	1.090	25.742	25.749	1.149	[illegible]	26.258	1.210
25.259	25.266	1.091	25.750	25.758	1.150	[illegible]	[illegible]	1.211
25.267	25.274	1.092	25.759	25.766	1.151	[illegible]	26.274	1.212
25.275	25.283	1.093	25.767	25.774	1.152	[illegible]	[illegible]	1.213
25.284	25.291	1.094	25.775	25.783	1.153	[illegible]	26.291	1.214
25.292	25.299	1.095	25.784	25.791	1.154	[illegible]	26.299	1.215
25.300	25.308	1.096	25.792	25.799	1.155	[illegible]	26.308	1.216
25.309	25.316	1.097	25.800	[illegible]	1.156	[illegible]	26.316	1.217
25.317	25.324	1.098	25.809	25.816	1.157	[illegible]	26.324	1.218
25.325	25.333	1.099	25.817	25.824	1.158	[illegible]	26.333	1.219
25.334	25.341	1.100	25.825	25.833	1.159	[illegible]	26.341	1.220
25.342	25.349	1.101	25.834	25.841	1.160	[illegible]	26.349	1.221
25.350	25.358	1.102	25.842	25.849	1.161	[illegible]	26.358	1.222
25.359	25.366	1.103	25.850	25.858	1.162	[illegible]	26.366	1.223
25.367	25.374	1.104	25.859	25.866	1.163	[illegible]	26.374	1.224
25.375	25.383	1.105	25.867	25.874	1.164	[illegible]	[illegible]	1.225
25.384	25.391	1.106	25.875	[illegible]	1.165	[illegible]	26.391	1.226
25.392	25.399	1.107	25.884	25.891	1.166	[illegible]	26.399	1.227
25.400	25.408	1.108	25.892	25.899	1.167	[illegible]	26.408	1.228
25.409	25.416	1.109	25.900	25.908	1.168	[illegible]	26.416	1.229
25.417	25.424	1.110	25.909	25.916	1.169	[illegible]	26.424	1.230
25.425	25.433	1.111	25.917	25.924	1.170	[illegible]	26.433	1.231
25.434	25.441	1.112	25.925	25.933	1.171	[illegible]	26.441	1.232
25.442	25.449	1.113	25.934	25.941	1.172	[illegible]	26.449	1.233
25.450	25.458	1.114	25.942	25.949	1.173	[illegible]	26.458	1.234
25.459	25.466	1.115	25.950	25.958	1.174	[illegible]	26.466	1.235
25.467	25.474	1.116	25.959	25.966	1.175	[illegible]	26.474	1.236
25.475	25.483	1.117	25.967	25.974	1.176	[illegible]	26.483	1.237
25.484	25.491	1.118	25.975	25.983	1.177	[illegible]	26.491	1.238
25.492	25.499	1.119	25.984	25.991	1.178	[illegible]	26.499	1.239
25.500	25.508	1.120	25.992	25.999	1.179	[illegible]	26.508	1.240
25.509	25.516	1.121	26.000	26.008	1.180	[illegible]	26.516	1.241
25.517	25.524	1.122	26.009	26.016	1.181	[illegible]	26.524	1.242
25.525	25.533	1.123	26.017	26.024	1.182	[illegible]	26.533	1.243
25.534	25.541	1.124	26.025	26.033	1.183	[illegible]	26.541	1.244
25.542	25.549	1.125	26.034	26.041	1.184	[illegible]	26.549	1.245
25.550	25.558	1.126	26.042	26.049	1.185	[illegible]	26.558	1.246
25.559	25.566	1.127	26.050	26.058	1.186	[illegible]	26.566	1.247
25.567	25.574	1.128	26.059	26.066	1.187	[illegible]	26.574	1.248
25.575	25.583	1.129	26.067	26.074	1.188	[illegible]	26.583	1.249
25.584	25.591	1.130	26.075	26.083	1.189	[illegible]	26.591	1.250
25.592	25.599	1.131	26.084	26.091	1.190	26.592	26.599	1.251
25.600	25.608	1.132	26.092	26.099	1.191	26.600	26.608	1.252
25.609	25.616	1.133	26.100	26.108	1.192	26.609	26.616	1.253
25.617	25.624	1.134	26.109	26.116	1.193	26.617	26.624	1.254
25.625	25.633	1.135	26.117	26.124	1.194	26.625	26.633	1.255
25.634	25.641	1.136	26.125	26.133	1.195	26.634	26.641	1.256
25.642	25.649	1.137	26.134	26.141	1.196	26.642	26.649	1.257
25.650	25.658	1.138	26.142	26.149	1.197	26.650	26.658	1.258
			26.150	26.158	1.198			
			26.159	26.166	1.199			

De	Até	Imposto	De	Até	Imposto	De	Até	Imposto
[illegible]	26.666	1.289	27.167	27.174	1.320	27.659	27.666	1.379
[illegible]	[illegible]	1.290	27.175	27.183	1.321	27.667	27.674	1.380
[illegible]	[illegible]	1.291	27.184	27.191	1.322	27.675	27.683	1.381
[illegible]	26.691	1.292	27.192	27.199	1.323	27.684	27.691	1.382
[illegible]	26.699	1.293	27.200	27.208	1.324	27.692	27.699	1.383
[illegible]	26.708	1.294	27.209	27.216	1.325	27.700	27.708	1.384
[illegible]	26.716	1.295	27.217	27.224	1.326	27.709	27.716	1.385
[illegible]	26.724	1.296	27.225	27.233	1.327	27.717	27.724	1.386
[illegible]	26.733	1.297	27.234	27.241	1.328	27.725	27.733	1.387
[illegible]	[illegible]	1.298	27.242	27.249	1.329	27.734	27.741	1.388
[illegible]	26.749	1.299	27.250	27.258	1.330	27.742	27.749	1.389
[illegible]	26.758	1.300	27.259	27.266	1.331	27.750	27.758	1.390
[illegible]	26.766	1.301	27.267	27.274	1.332	27.759	27.766	1.391
[illegible]	26.774	1.302	27.275	27.283	1.333	27.767	27.774	1.392
[illegible]	26.783	1.303	27.284	27.291	1.334	27.775	27.783	1.393
[illegible]	26.791	1.304	27.292	27.299	1.335	27.784	27.791	1.394
[illegible]	26.799	1.305	27.300	27.308	1.336	27.792	27.799	1.395
[illegible]	26.808	1.306	27.309	27.316	1.337	27.800	27.808	1.396
[illegible]	26.816	1.307	27.317	27.324	1.338	27.809	27.816	1.397
[illegible]	26.824	1.308	27.325	27.333	1.339	27.817	27.824	1.398
[illegible]	26.833	1.309	27.334	27.341	1.340	27.825	27.833	1.399
[illegible]	26.841	1.310	27.342	27.349	1.341	27.834	27.841	1.400
[illegible]	26.849	1.311	27.350	27.358	1.342	27.842	27.849	1.401
[illegible]	26.858	1.312	27.359	27.366	1.343	27.850	27.858	1.402
[illegible]	26.866	1.313	27.367	27.374	1.344	27.859	27.866	1.403
[illegible]	26.874	1.314	27.375	27.383	1.345	27.867	27.874	1.404
[illegible]	26.883	1.315	27.384	27.391	1.346	27.875	27.883	1.405
[illegible]	26.891	1.316	27.392	27.399	1.347	27.884	27.891	1.406
[illegible]	26.899	1.317	27.400	27.408	1.348	27.892	27.899	1.407
[illegible]	26.908	1.318	27.409	27.416	1.349	27.900	27.908	1.408
[illegible]	26.916	1.319	27.417	27.424	1.350	27.909	27.916	1.409
[illegible]	26.924	1.320	27.425	27.433	1.351	27.917	27.924	1.410
[illegible]	26.933	1.321	27.434	27.441	1.352	27.925	27.933	1.411
[illegible]	26.941	1.322	27.442	27.449	1.353	27.934	27.941	1.412
[illegible]	26.949	1.323	27.450	27.458	1.354	27.942	27.949	1.413
[illegible]	26.958	1.324	27.459	27.466	1.355	27.950	27.958	1.414
[illegible]	26.966	1.325	27.467	27.474	1.356	27.959	27.966	1.415
[illegible]	26.974	1.326	27.475	27.483	1.357	27.967	27.974	1.416
[illegible]	26.983	1.327	27.484	27.491	1.358	27.975	27.983	1.417
[illegible]	26.991	1.328	27.492	27.499	1.359	27.984	27.991	1.418
[illegible]	26.999	1.329	27.500	27.508	1.360	27.992	27.999	1.419
[illegible]	27.008	1.330	27.509	27.516	1.361	28.000	28.008	1.420
[illegible]	27.016	1.331	27.517	27.524	1.362	28.009	28.016	1.421
[illegible]	27.024	1.332	27.525	27.533	1.363	28.017	28.024	1.422
[illegible]	27.033	1.333	27.534	27.541	1.364	28.025	28.033	1.423
[illegible]	27.041	1.334	27.542	27.549	1.365	28.034	28.041	1.424
[illegible]	27.049	1.335	27.550	27.558	1.366	28.042	28.049	1.425
[illegible]	27.058	1.336	27.559	27.566	1.367	28.050	28.058	1.426
[illegible]	27.066	1.337	27.567	27.574	1.368	28.059	28.066	1.427
[illegible]	27.074	1.338	27.575	27.583	1.369	28.067	28.074	1.428
[illegible]	27.083	1.339	27.584	27.591	1.370	28.075	28.083	1.429
[illegible]	27.091	1.340	27.592	27.599	1.371	28.084	28.091	1.430
[illegible]	27.099	1.341	27.600	27.608	1.372	28.092	28.099	1.431
[illegible]	27.108	1.342	27.609	27.616	1.373	28.100	28.108	1.432
[illegible]	27.116	1.343	27.617	27.624	1.374	28.109	28.116	1.433
[illegible]	27.124	1.344	27.625	27.633	1.375	28.117	28.124	1.434
[illegible]	27.133	1.345	27.634	27.641	1.376	28.125	28.133	1.435
[illegible]	27.141	1.346	27.642	27.649	1.377	28.134	28.141	1.436
[illegible]	27.149	1.347	27.650	27.658	1.378	28.142	28.149	1.437
[illegible]	27.158	1.348				28.150	28.158	1.438
[illegible]	27.166	1.349				28.159	28.166	1.439

De	Até	Imposto
28.167	28.174	1.440
28.175	28.183	1.441
28.184	28.191	1.442
28.192	28.199	1.443
28.200	28.208	1.444
28.209	28.216	1.445
28.217	28.224	1.446
28.225	28.233	1.447
28.234	28.241	1.448
28.242	28.249	1.449
28.250	28.258	1.450
28.259	28.266	1.451
28.267	28.274	1.452
28.275	28.283	1.453
28.284	28.291	1.454
28.292	28.299	1.455
28.300	28.308	1.456
28.309	28.316	1.457
28.317	28.324	1.458
28.325	28.333	1.459
28.334	28.341	1.460
28.342	28.349	1.461
28.350	28.358	1.462
28.359	28.366	1.463
28.367	28.374	1.464
28.375	28.383	1.465
28.384	28.391	1.466
28.392	28.399	1.467
28.400	28.408	1.468
28.409	28.416	1.469
28.417	28.424	1.470
28.425	28.433	1.471
28.434	28.441	1.472
28.442	28.449	1.473
28.450	28.458	1.474
28.459	28.466	1.475
28.467	28.474	1.476
28.475	28.483	1.477
28.484	28.491	1.478
28.492	28.499	1.479
28.500	28.508	1.480
28.509	28.516	1.481
28.517	28.524	1.482
28.525	28.533	1.483
28.534	28.541	1.484
28.542	28.549	1.485
28.550	28.558	1.486
28.559	28.566	1.487
28.567	28.574	1.488
28.575	28.583	1.489
28.584	28.591	1.490
28.592	28.599	1.491
28.600	28.608	1.492
28.609	28.616	1.493
28.617	28.624	1.494
28.625	28.633	1.495
28.634	28.641	1.496
28.642	28.649	1.497
28.650	28.658	1.498
28.659	28.666	1.499
28.667	28.674	1.500
28.675	28.683	1.501
28.684	28.691	1.502
28.692	28.699	1.503
28.700	28.708	1.504
28.709	28.716	1.505
28.717	28.724	1.506
28.725	28.733	1.507
28.734	28.741	1.508
28.742	28.749	1.509
28.750	28.758	1.510
28.759	28.766	1.511
28.767	28.774	1.512
28.775	28.783	1.513
28.784	28.791	1.514
28.792	28.799	1.515
28.800	28.808	1.516
28.809	28.816	1.517
28.817	28.824	1.518
28.825	28.833	1.519
28.834	28.841	1.520
28.842	28.849	1.521
28.850	28.858	1.522
28.859	28.866	1.523
28.867	28.874	1.524
28.875	28.883	1.525
28.884	28.891	1.526
28.892	28.899	1.527
28.900	28.908	1.528
28.909	28.916	1.529
28.917	28.924	1.530
28.925	28.933	1.531
28.934	28.941	1.532
28.942	28.949	1.533
28.950	28.958	1.534
28.959	28.966	1.535
28.967	28.974	1.536
28.975	28.983	1.537
28.984	28.991	1.538
28.992	28.999	1.539
29.000	29.008	1.540
29.009	29.016	1.541
29.017	29.024	1.542
29.025	29.033	1.543
29.034	29.041	1.544
29.042	29.049	1.545
29.050	29.058	1.546
29.059	29.066	1.547
29.067	29.074	1.548
29.075	29.083	1.549
29.084	29.091	1.550
29.092	29.099	1.551
29.100	29.108	1.552
29.109	29.116	1.553
29.117	29.124	1.554
29.125	29.133	1.555
29.134	29.141	1.556
29.142	29.149	1.557
29.150	29.158	1.558
29.159	29.166	1.559
29.167	29.174	1.560
29.175	29.183	1.561
29.184	29.191	1.562
29.192	29.199	1.563
29.200	29.208	1.564
29.209	29.216	1.565
29.217	29.224	1.566
29.225	29.233	1.567
29.234	29.241	1.568
29.242	29.249	1.569
29.250	29.258	1.570
29.259	29.266	1.571
29.267	29.274	1.572
29.275	29.283	1.573
29.284	29.291	1.574
29.292	29.299	1.575
29.300	29.308	1.576
29.309	29.316	1.577
29.317	29.324	1.578
29.325	29.333	1.579
29.334	29.341	1.580
29.342	29.349	1.581
29.350	29.358	1.582
29.359	29.366	1.583
29.367	29.374	1.584
29.375	29.383	1.585
29.384	29.391	1.586
29.392	29.399	1.587
29.400	29.408	1.588
29.409	29.416	1.589
29.417	29.424	1.590
29.425	29.433	1.591
29.434	29.441	1.592
29.442	29.449	1.593
29.450	29.458	1.594
29.459	29.466	1.595
29.467	29.474	1.596
29.475	29.483	1.597
29.484	29.491	1.598
29.492	29.499	1.599
29.500	29.508	1.600
29.509	29.516	1.601
29.517	29.524	1.602
29.525	29.533	1.603
29.534	29.541	1.604
29.542	29.549	1.605
29.550	29.558	1.606
29.559	29.566	1.607
29.567	29.574	1.608
29.575	29.583	1.609
29.584	29.591	1.610
29.592	29.599	1.611
29.600	29.608	1.612
29.609	29.616	1.613
29.617	29.624	1.614
29.625	29.633	1.615

De	Até	Imposto	De	Até	Imposto	De	Até	Imposto
[illegible]	[illegible]	[illegible]	30.125	30.131	1.680	30.375	30.381	1.736
[illegible]	[illegible]	[illegible]	30.132	30.137	1.681	30.382	30.387	1.737
[illegible]	[illegible]	[illegible]	30.138	30.143	1.682	30.388	30.393	1.738
[illegible]	[illegible]	[illegible]	30.144	30.149	1.683	30.394	30.399	1.739
[illegible]	[illegible]	[illegible]	30.150	30.156	1.684	30.500	30.506	1.740
[illegible]	[illegible]	[illegible]	30.157	30.162	1.685	30.507	30.512	1.741
[illegible]	[illegible]	[illegible]	30.163	30.168	1.686	30.513	30.518	1.742
[illegible]	[illegible]	[illegible]	30.169	30.174	1.687	30.519	30.524	1.743
29.700	29.704	1.624	30.175	30.181	1.688	30.525	30.531	1.744
29.705	29.710	1.625	30.182	30.187	1.689	30.532	30.537	1.745
29.711	29.716	1.626	30.188	30.193	1.690	30.538	30.543	1.746
29.717	29.722	1.627	30.194	30.199	1.691	30.544	30.549	1.747
29.723	29.728	1.628	30.200	30.206	1.692	30.550	30.556	1.748
29.729	29.734	1.629	30.207	30.212	1.693	30.557	30.562	1.749
29.735	29.740	1.630	30.213	30.218	1.694	30.563	30.568	1.750
29.741	29.746	1.631	30.219	30.224	1.695	30.569	30.574	1.751
29.747	29.752	1.632	30.225	30.231	1.696	30.575	30.581	1.752
29.753	29.758	1.633	30.232	30.237	1.697	30.582	30.587	1.753
29.759	29.764	1.634	30.238	30.243	1.698	30.588	30.593	1.754
29.765	29.770	1.635	30.244	30.249	1.699	30.594	30.599	1.755
29.771	29.776	1.636	30.250	30.256	1.700	30.600	30.606	1.756
29.777	29.782	1.637	30.257	30.262	1.701	30.607	30.612	1.757
29.783	29.788	1.638	30.263	30.268	1.702	30.613	30.618	1.758
29.789	29.794	1.639	30.269	30.274	1.703	30.619	30.624	1.759
29.795	29.800	1.640	30.275	30.281	1.704	30.625	30.631	1.760
29.801	29.806	1.641	30.282	30.287	1.705	30.632	30.637	1.761
29.807	29.812	1.642	30.288	30.293	1.706	30.638	30.643	1.762
29.813	29.818	1.643	30.294	30.299	1.707	30.644	30.649	1.763
29.819	29.824	1.644	30.300	30.306	1.708	30.650	30.656	1.764
29.825	29.830	1.645	30.307	30.312	1.709	30.657	30.662	1.765
29.831	29.836	1.646	30.313	30.318	1.710	30.663	30.668	1.766
29.837	29.842	1.647	30.319	30.324	1.711	30.669	30.674	1.767
29.843	29.848	1.648	30.325	30.331	1.712	30.675	30.681	1.768
29.849	29.854	1.649	30.332	30.337	1.713	30.682	30.687	1.769
29.855	29.860	1.650	30.338	30.343	1.714	30.688	30.693	1.770
29.861	29.866	1.651	30.344	30.349	1.715	30.694	30.699	1.771
29.867	29.872	1.652	30.350	30.356	1.716	30.700	30.706	1.772
29.873	29.878	1.653	30.357	30.362	1.717	30.707	30.712	1.773
29.879	29.884	1.654	30.363	30.368	1.718	30.713	30.718	1.774
29.885	29.890	1.655	30.369	30.374	1.719	30.719	30.724	1.775
29.891	29.896	1.656	30.375	30.381	1.720	30.725	30.731	1.776
29.897	29.902	1.657	30.382	30.387	1.721	30.732	30.737	1.777
29.903	29.908	1.658	30.388	30.393	1.722	30.738	30.743	1.778
29.909	29.914	1.659	30.394	30.399	1.723	30.744	30.749	1.779
29.915	29.920	1.660	30.400	30.406	1.724	30.750	30.756	1.780
29.921	29.926	1.661	30.407	30.412	1.725	30.757	30.762	1.781
29.927	29.932	1.662	30.413	30.418	1.726	30.763	30.768	1.782
29.933	29.938	1.663	30.419	30.424	1.727	30.769	30.774	1.783
29.939	29.944	1.664	30.425	30.431	1.728	30.775	30.781	1.784
29.945	29.950	1.665	30.432	30.437	1.729	30.782	30.787	1.785
29.951	29.956	1.666	30.438	30.443	1.730	30.788	30.793	1.786
29.957	29.962	1.667	30.444	30.449	1.731	30.794	30.799	1.787
29.963	29.968	1.668	30.450	30.456	1.732	30.800	30.806	1.788
29.969	29.974	1.669	30.457	30.462	1.733	30.807	30.812	1.789
29.975	29.980	1.670	30.463	30.468	1.734	30.813	30.818	1.790
29.981	29.986	1.671	30.469	30.474	1.735	30.819	30.824	1.791
29.987	29.992	1.672				30.825	30.831	1.792
29.993	29.998	1.673				30.832	30.837	1.793
29.999	30.005	1.674				30.838	30.843	1.794
30.006	30.011	1.675				30.844	30.849	1.795
30.012	30.017	1.676				30.850	30.856	1.796
30.018	30.023	1.677				30.857	30.862	1.797
30.024	30.030	1.678				30.863	30.868	1.798
30.031	30.036	1.679				30.869	30.874	1.799

De	Até	Imposto	De	Até	Imposto	De	Até	Imposto
30.875	30.881	1.800	31.250	31.256	1.860	31.625	31.631	1.920
30.882	30.887	1.801	31.257	31.262	1.861	31.632	31.637	1.921
30.888	30.894	1.802	31.263	31.268	1.862	31.638	31.644	1.922
30.894	30.899	1.803	31.269	31.275	1.863	31.644	31.649	1.923
30.900	30.906	1.804	31.275	31.281	1.864	31.650	31.656	1.924
30.907	30.912	1.805	31.282	31.287	1.865	31.657	31.662	1.925
30.913	30.918	1.806	31.288	31.293	1.866	31.663	31.668	1.926
30.919	30.924	1.807	31.294	31.299	1.867	31.669	31.674	1.927
30.925	30.931	1.808	31.300	31.306	1.868	31.675	31.681	1.928
30.932	30.937	1.809	31.307	31.312	1.869	31.682	31.687	1.929
30.938	30.943	1.810	31.313	31.318	1.870	31.688	31.693	1.930
30.944	30.949	1.811	31.319	31.324	1.871	31.694	31.699	1.931
30.950	30.956	1.812	31.325	31.331	1.872	31.700	31.706	1.932
30.957	30.962	1.813	31.332	31.337	1.873	31.707	31.712	1.933
30.963	30.968	1.814	31.338	31.343	1.874	31.713	31.718	1.934
30.969	30.974	1.815	31.344	31.349	1.875	31.719	31.724	1.935
30.975	30.981	1.816	31.150	31.156	1.876	31.725	31.731	1.936
30.982	30.987	1.817	31.357	31.362	1.877	31.732	31.737	1.937
30.988	30.993	1.818	31.363	31.368	1.878	31.738	31.743	1.938
30.994	30.999	1.819	31.369	31.374	1.879	31.744	31.749	1.939
31.000	31.006	1.820	31.375	31.381	1.880	31.750	31.756	1.940
31.007	31.012	1.821	31.382	31.387	1.881	31.757	31.762	1.941
31.013	31.018	1.822	31.388	31.393	1.882	31.763	31.768	1.942
31.019	31.024	1.823	31.394	31.399	1.883	31.769	31.774	1.943
31.025	31.031	1.824	31.400	31.406	1.884	31.775	31.781	1.944
31.032	31.037	1.825	31.407	31.412	1.885	31.782	31.787	1.945
31.038	31.043	1.826	31.413	31.418	1.886	31.788	31.793	1.946
31.044	31.049	1.827	31.419	31.424	1.887	31.794	31.799	1.947
31.050	31.056	1.828	31.425	31.431	1.888	31.800	31.806	1.948
31.057	31.062	1.829	31.432	31.437	1.889	31.807	31.812	1.949
31.063	31.068	1.830	31.438	31.443	1.890	31.813	31.818	1.950
31.069	31.074	1.831	31.444	31.449	1.891	31.819	31.824	1.951
31.075	31.081	1.832	31.450	31.456	1.892	31.825	31.831	1.952
31.082	31.087	1.833	31.457	31.462	1.893	31.832	31.837	1.953
31.088	31.093	1.834	31.463	31.468	1.894	31.838	31.843	1.954
31.094	31.099	1.835	31.469	31.474	1.895	31.844	31.849	1.955
31.100	31.106	1.836	31.475	31.481	1.896	31.850	31.856	1.956
31.107	31.112	1.837	31.482	31.487	1.897	31.857	31.862	1.957
31.113	31.118	1.838	31.488	31.493	1.898	31.863	31.868	1.958
31.119	31.124	1.839	31.494	31.499	1.899	31.869	31.874	1.959
31.125	31.131	1.840	31.500	31.506	1.900	31.875	31.881	1.960
31.132	31.137	1.841	31.507	31.512	1.901	31.882	31.887	1.961
31.138	31.143	1.842	31.513	31.518	1.902	31.888	31.893	1.962
31.144	31.149	1.843	31.519	31.524	1.903	31.894	31.899	1.963
31.150	31.156	1.844	31.525	31.531	1.904	31.900	31.906	1.964
31.157	31.162	1.845	31.532	31.537	1.905	31.907	31.912	1.965
31.163	31.168	1.846	31.538	31.543	1.906	31.913	31.918	1.966
31.169	31.174	1.847	31.544	31.549	1.907	31.919	31.924	1.967
31.175	31.181	1.848	31.550	31.556	1.908	31.925	31.931	1.968
31.182	31.187	1.849	31.557	31.562	1.909	31.932	31.937	1.969
31.188	31.193	1.850	31.563	31.568	1.910	31.938	31.943	1.970
31.194	31.199	1.851	31.569	31.574	1.911	31.944	31.949	1.971
31.200	31.206	1.852	31.575	31.581	1.912	31.950	31.956	1.972
31.207	31.212	1.853	31.582	31.587	1.913	31.957	31.962	1.973
31.213	31.218	1.854	31.588	31.593	1.914	31.963	31.968	1.974
31.219	31.224	1.855	31.594	31.599	1.915	31.969	31.974	1.975
31.225	31.231	1.856	31.600	31.606	1.916	31.975	31.981	1.976
31.232	31.237	1.857	31.607	31.612	1.917	31.982	31.987	1.977
31.238	31.243	1.858	31.613	31.618	1.918	31.988	31.993	1.978
31.244	31.249	1.859	31.619	31.624	1.919	31.994	31.999	1.979

De	Até	Imposto	De	Até	Imposto	De	Até	Imposto
32.000	32.006	1.980	32.375	32.381	2.040	32.750	32.756	2.100
32.007	32.012	1.981	32.382	32.387	2.041	32.757	32.762	2.101
32.013	32.018	1.982	32.388	32.393	2.042	32.763	32.768	2.102
32.019	32.024	1.983	32.394	32.399	2.043	32.769	32.774	2.103
32.025	32.031	1.984	32.400	32.406	2.044	32.775	32.781	2.104
32.032	32.037	1.985	32.407	32.412	2.045	32.782	32.787	2.105
32.038	32.043	1.986	32.413	32.418	2.046	32.788	32.793	2.106
32.044	32.049	1.987	32.419	32.424	2.047	32.794	32.799	2.107
32.050	32.056	1.988	32.425	32.431	2.048	32.800	32.806	2.108
32.057	32.062	1.989	32.432	32.437	2.049	32.807	32.812	2.109
32.063	32.068	1.990	32.438	32.443	2.050	32.813	32.818	2.110
32.069	32.074	1.991	32.444	32.449	2.051	32.819	32.824	2.111
32.075	32.081	1.992	32.450	32.456	2.052	32.825	32.831	2.112
32.082	32.087	1.993	32.457	32.462	2.053	32.832	32.837	2.113
32.088	32.093	1.994	32.463	32.468	2.054	32.838	32.843	2.114
32.094	32.099	1.995	32.469	32.474	2.055	32.844	32.849	2.115
32.100	32.106	1.996	32.475	32.481	2.056	32.850	32.856	2.116
32.107	32.112	1.997	32.482	32.487	2.057	32.857	32.862	2.117
32.113	32.118	1.998	32.488	32.493	2.058	32.863	32.868	2.118
32.119	32.124	1.999	32.494	32.499	2.059	32.869	32.874	2.119
32.125	32.131	2.000	32.500	32.506	2.060	32.875	32.881	2.120
32.132	32.137	2.001	32.507	32.512	2.061	32.882	32.887	2.121
32.138	32.143	2.002	32.513	32.518	2.062	32.888	32.893	2.122
32.144	32.149	2.003	32.519	32.524	2.063	32.894	32.899	2.123
32.150	32.156	2.004	32.525	32.531	2.064	32.900	32.906	2.124
32.157	32.162	2.005	32.532	32.537	2.065	32.907	32.912	2.125
32.163	32.168	2.006	32.538	32.543	2.066	32.913	32.918	2.126
32.169	32.174	2.007	32.544	32.549	2.067	32.919	32.924	2.127
32.175	32.181	2.008	32.550	32.556	2.068	32.925	32.931	2.128
32.182	32.187	2.009	32.557	32.562	2.069	32.932	32.937	2.129
32.188	32.193	2.010	32.563	32.568	2.070	32.938	32.943	2.130
32.194	32.199	2.011	32.569	32.574	2.071	32.944	32.949	2.131
32.200	32.206	2.012	32.575	32.581	2.072	32.950	32.956	2.132
32.207	32.212	2.013	32.582	32.587	2.073	32.957	32.962	2.133
32.213	32.218	2.014	32.588	32.593	2.074	32.963	32.968	2.134
32.219	32.224	2.015	32.594	32.599	2.075	32.969	32.974	2.135
32.225	32.231	2.016	32.600	32.606	2.076	32.975	32.981	2.136
32.232	32.237	2.017	32.607	32.612	2.077	32.982	32.987	2.137
32.238	32.243	2.018	32.613	32.618	2.078	32.988	32.993	2.138
32.244	32.249	2.019	32.619	32.624	2.079	32.994	32.999	2.139
32.250	32.256	2.020	32.625	32.631	2.080	33.000	33.006	2.140
32.257	32.262	2.021	32.632	32.637	2.081	33.007	33.012	2.141
32.263	32.268	2.022	32.638	32.643	2.082	33.013	33.018	2.142
32.269	32.274	2.023	32.644	32.649	2.083	33.019	33.024	2.143
32.275	32.281	2.024	32.650	32.656	2.084	33.025	33.031	2.144
32.282	32.287	2.025	32.657	32.662	2.085	33.032	33.037	2.145
32.288	32.293	2.026	32.663	32.668	2.086	33.038	33.043	2.146
32.294	32.299	2.027	32.669	32.674	2.087	33.044	33.049	2.147
32.300	32.306	2.028	32.675	32.681	2.088	33.050	33.056	2.148
32.307	32.312	2.029	32.682	32.687	2.089	33.057	33.062	2.149
32.313	32.318	2.030	32.688	32.693	2.090	33.063	33.068	2.150
32.319	32.324	2.031	32.694	32.699	2.091	33.069	33.074	2.151
32.325	32.331	2.032	32.700	32.706	2.092	33.075	33.081	2.152
32.332	32.337	2.033	32.707	32.712	2.093	33.082	33.087	2.153
32.338	32.343	2.034	32.713	32.718	2.094	33.088	33.093	2.154
32.344	32.349	2.035	32.719	32.724	2.095	33.094	33.099	2.155
32.350	32.356	2.036	32.725	32.731	2.096	33.100	33.106	2.156
32.357	32.362	2.037	32.732	32.737	2.097	33.107	33.112	2.157
32.363	32.368	2.038	32.738	32.743	2.098	33.113	33.118	2.158
32.369	32.374	2.039	32.744	32.749	2.099	33.119	33.124	2.159

De	Até	Imposto	De	Até	Imposto	De	Até	Imposto
33.125	33.131	2.160	33.494	33.499	2.219	33.875	33.881	2.280
33.132	33.137	2.161	33.500	33.506	2.220	33.882	33.887	2.281
33.138	33.143	2.162	33.507	33.512	2.221	33.888	33.893	2.282
33.144	33.149	2.163	33.513	33.518	2.222	33.894	33.899	2.283
33.150	33.156	2.164	33.519	33.524	2.223	33.900	33.906	2.284
33.157	33.162	2.165	33.525	33.531	2.224	33.907	33.912	2.285
33.163	33.168	2.166	33.532	33.537	2.225	33.913	33.918	2.286
33.169	33.174	2.167	33.538	33.543	2.226	33.919	33.924	2.287
33.175	33.181	2.168	33.544	33.549	2.227	33.925	33.931	2.288
33.182	33.187	2.169	33.550	33.556	2.228	33.932	33.937	2.289
33.188	33.193	2.170	33.557	33.562	2.229	33.938	33.943	2.290
33.194	33.199	2.171	33.563	33.568	2.230	33.944	33.949	2.291
33.200	33.206	2.172	33.569	33.574	2.231	33.950	33.956	2.292
33.207	33.212	2.173	33.575	33.581	2.232	33.957	33.962	2.293
33.213	33.218	2.174	33.582	33.587	2.233	33.963	33.968	2.294
33.219	33.224	2.175	33.588	33.593	2.234	33.969	33.974	2.295
33.225	33.231	2.176	33.594	33.599	2.235	33.975	33.981	2.296
33.232	33.237	2.177	33.600	33.606	2.236	33.982	33.987	2.297
33.238	33.243	2.178	33.607	33.612	2.237	33.988	33.993	2.298
33.244	33.249	2.179	33.613	33.618	2.238	33.994	33.999	2.299
33.250	33.256	2.180	33.619	33.624	2.239	34.000	34.006	2.300
33.257	33.262	2.181	33.625	33.631	2.240	34.007	34.012	2.301
33.263	33.268	2.182	33.632	33.637	2.241	34.013	34.018	2.302
33.269	33.274	2.183	33.638	33.643	2.242	34.019	34.024	2.303
33.275	33.281	2.184	33.644	33.649	2.243	34.025	34.031	2.304
33.282	33.287	2.185	33.650	33.656	2.244	34.032	34.037	2.305
33.288	33.293	2.186	33.657	33.662	2.245	34.038	34.043	2.306
33.294	33.299	2.187	33.663	33.668	2.246	34.044	34.049	2.307
33.300	33.306	2.188	33.669	33.674	2.247	34.050	34.056	2.308
33.307	33.312	2.189	33.675	33.681	2.248	34.057	34.062	2.309
33.313	33.318	2.190	33.682	33.687	2.249	34.063	34.068	2.310
33.319	33.324	2.191	33.688	33.693	2.250	34.069	34.074	2.311
33.325	33.331	2.192	33.694	33.699	2.251	34.075	34.081	2.312
33.332	33.337	2.193	33.700	33.706	2.252	34.082	34.087	2.313
33.338	33.343	2.194	33.707	33.712	2.253	34.088	34.093	2.314
33.344	33.349	2.195	33.713	33.718	2.254	34.094	34.099	2.315
33.350	33.356	2.196	33.719	33.724	2.255	34.100	34.106	2.316
33.357	33.362	2.197	33.725	33.731	2.256	34.107	34.112	2.317
33.363	33.368	2.198	33.732	33.737	2.257	34.113	34.118	2.318
33.369	33.374	2.199	33.738	33.743	2.258	34.119	34.124	2.319
33.375	33.381	2.200	33.744	33.749	2.259	34.125	34.131	2.320
33.382	33.387	2.201	33.750	33.756	2.260	34.132	34.137	2.321
33.388	33.393	2.202	33.757	33.762	2.261	34.138	34.143	2.322
33.394	33.399	2.203	33.763	33.768	2.262	34.144	34.149	2.323
33.400	33.406	2.204	33.769	33.774	2.263	34.150	34.156	2.324
33.407	33.412	2.205	33.775	33.781	2.264	34.157	34.162	2.325
33.413	33.418	2.206	33.782	33.787	2.265	34.163	34.168	2.326
33.419	33.424	2.207	33.788	33.793	2.266	34.169	34.174	2.327
33.425	33.431	2.208	33.794	33.799	2.267	34.175	34.181	2.328
33.432	33.437	2.209	33.800	33.806	2.268	34.182	34.187	2.329
33.438	33.443	2.210	33.807	33.812	2.269	34.188	34.193	2.330
33.444	33.449	2.211	33.813	33.818	2.270	34.194	34.199	2.331
33.450	33.456	2.212	33.819	33.824	2.271	34.200	34.206	2.332
33.457	33.462	2.213	33.825	33.831	2.272	34.207	34.212	2.333
33.463	33.468	2.214	33.832	33.837	2.273	34.213	34.218	2.334
33.469	33.474	2.215	33.838	33.843	2.274	34.219	34.224	2.335
33.475	33.481	2.216	33.844	33.849	2.275	34.225	34.231	2.336
33.482	33.487	2.217	33.850	33.856	2.276	34.232	34.237	2.337
33.488	33.493	2.218	33.857	33.862	2.277	34.238	34.243	2.338
			33.863	33.868	2.278			
			33.869	33.874	2.279			

De	Até	Imposto	De	Até	Imposto	De	Até	Imposto
34.244	34.249	2.339	34.625	34.631	2.400	34.994	34.999	2.459
34.250	34.256	2.340	34.632	34.637	2.401	35.000	35.006	2.460
34.257	34.262	2.341	34.638	34.643	2.402	35.007	35.012	2.461
34.263	34.268	2.342	34.644	34.649	2.403	35.013	35.018	2.462
34.269	34.274	2.343	34.650	34.656	2.404	35.019	35.024	2.463
34.275	34.281	2.344	34.657	34.662	2.405	35.025	35.031	2.464
34.282	34.287	2.345	34.663	34.668	2.406	35.032	35.037	2.465
34.288	34.293	2.346	34.669	34.674	2.407	35.038	35.043	2.466
34.294	34.299	2.347	34.675	34.681	2.408	35.044	35.049	2.467
34.300	34.306	2.348	34.682	34.687	2.409	35.050	35.056	2.468
34.307	34.312	2.349	34.688	34.693	2.410	35.057	35.062	2.469
34.313	34.318	2.350	34.694	34.699	2.411	35.063	35.068	2.470
34.319	34.324	2.351	34.700	34.706	2.412	35.069	35.074	2.471
34.325	34.331	2.352	34.707	34.712	2.413	35.075	35.081	2.472
34.332	34.337	2.353	34.713	34.718	2.414	35.082	35.087	2.473
34.338	34.343	2.354	34.719	34.724	2.415	35.088	35.093	2.474
34.344	34.349	2.355	34.725	34.731	2.416	35.094	35.099	2.475
34.350	34.356	2.356	34.732	34.737	2.417	35.100	35.106	2.476
34.357	34.362	2.357	34.738	34.743	2.418	35.107	35.112	2.477
34.363	34.368	2.358	34.744	34.749	2.419	35.113	35.118	2.478
34.369	34.374	2.359	34.750	34.756	2.420	35.119	35.124	2.479
34.375	34.381	2.360	34.757	34.762	2.421	35.125	35.131	2.480
34.382	34.387	2.361	34.763	34.768	2.422	35.132	35.137	2.481
34.388	34.393	2.362	34.769	34.774	2.423	35.138	35.143	2.482
34.394	34.399	2.363	34.775	34.781	2.424	35.144	35.149	2.483
34.400	34.406	2.364	34.782	34.787	2.425	35.150	35.156	2.484
34.407	34.412	2.365	34.788	34.793	2.426	35.157	35.162	2.485
34.413	34.418	2.366	34.794	34.799	2.427	35.163	35.168	2.486
34.419	34.424	2.367	34.800	34.806	2.428	35.169	35.174	2.487
34.425	34.431	2.368	34.807	34.812	2.429	35.175	35.181	2.488
34.432	34.437	2.369	34.813	34.818	2.430	35.182	35.187	2.489
34.438	34.443	2.370	34.819	34.824	2.431	35.188	35.193	2.490
34.444	34.449	2.371	34.825	34.831	2.432	35.194	35.199	2.491
34.450	34.456	2.372	34.832	34.837	2.433	35.200	35.206	2.492
34.457	34.462	2.373	34.838	34.843	2.434	35.207	35.212	2.493
34.463	34.468	2.374	34.844	34.849	2.435	35.213	35.218	2.494
34.469	34.474	2.375	34.850	34.856	2.436	35.219	35.224	2.495
34.475	34.481	2.376	34.857	34.862	2.437	35.225	35.231	2.496
34.482	34.487	2.377	34.863	34.868	2.438	35.232	35.237	2.497
34.488	34.493	2.378	34.869	34.874	2.439	35.238	35.243	2.498
34.494	34.499	2.379	34.875	34.881	2.440	35.244	35.249	2.499
34.500	34.506	2.380	34.882	34.887	2.441	35.250	35.256	2.500
34.507	34.512	2.381	34.888	34.893	2.442	35.257	35.262	2.501
34.513	34.518	2.382	34.894	34.899	2.443	35.263	35.268	2.502
34.519	34.524	2.383	34.900	34.906	2.444	35.269	35.274	2.503
34.525	34.531	2.384	34.907	34.912	2.445	35.275	35.281	2.504
34.532	34.537	2.385	34.913	34.918	2.446	35.282	35.287	2.505
34.538	34.543	2.386	34.919	34.924	2.447	35.288	35.293	2.506
34.544	34.549	2.387	34.925	34.931	2.448	35.294	35.299	2.507
34.550	34.556	2.388	34.932	34.937	2.449	35.300	35.306	2.508
34.557	34.562	2.389	34.938	34.943	2.450	35.307	35.312	2.509
34.563	34.568	2.390	34.944	34.949	2.451	35.313	35.318	2.510
34.569	34.574	2.391	34.950	34.956	2.452	35.319	35.324	2.511
34.575	34.581	2.392	34.957	34.962	2.453	35.325	35.331	2.512
34.582	34.587	2.393	34.963	34.968	2.454	35.332	35.337	2.513
34.588	34.593	2.394	34.969	34.974	2.455	35.338	35.343	2.514
34.594	34.599	2.395	34.975	34.981	2.456	35.344	35.349	2.515
34.600	34.606	2.396	34.982	34.987	2.457	35.350	35.356	2.516
34.607	34.612	2.397	34.988	34.993	2.458	35.357	35.362	2.517
34.613	34.618	2.398				35.363	35.368	2.518
34.619	34.624	2.399				35.369	35.374	2.519

De	Até	Imposto
35.375	35.381	2.520
35.382	35.387	2.521
35.388	35.393	2.522
35.394	35.399	2.523
35.400	35.406	2.524
35.407	35.412	2.525
35.413	35.418	2.526
35.419	35.424	2.527
35.425	35.431	2.528
35.432	35.437	2.529
35.438	35.443	2.530
35.444	35.449	2.531
35.450	35.456	2.532
35.457	35.462	2.533
35.463	35.468	2.534
35.469	35.474	2.535
35.475	35.481	2.536
35.482	35.487	2.537
35.488	35.493	2.538
35.494	35.499	2.539
35.500	35.506	2.540
35.507	35.512	2.541
35.513	35.518	2.542
35.519	35.524	2.543
35.525	35.531	2.544
35.532	35.537	2.545
35.538	35.543	2.546
35.544	35.549	2.547
35.550	35.556	2.548
35.557	35.562	2.549
35.563	35.568	2.550
35.569	35.574	2.551
35.575	35.581	2.552
35.582	35.587	2.553
35.588	35.593	2.554
35.594	35.599	2.555
35.600	35.606	2.556
35.607	35.612	2.557
35.613	35.618	2.558
35.619	35.624	2.559
35.625	35.631	2.560
35.632	35.637	2.561
35.638	35.643	2.562
35.644	35.649	2.563
35.650	35.656	2.564
35.657	35.662	2.565
35.663	35.668	2.566
35.669	35.674	2.567
35.675	35.681	2.568
35.682	35.687	2.569
35.688	35.693	2.570
35.694	35.699	2.571
35.700	35.706	2.572
35.707	35.712	2.573
35.713	35.718	2.574
35.719	35.724	2.575
35.725	35.731	2.576
35.732	35.737	2.577
35.738	35.743	2.578
35.744	35.749	2.579
35.750	35.756	2.580
35.757	35.762	2.581
35.763	35.768	2.582
35.769	35.774	2.583
35.775	35.781	2.584
35.782	35.787	2.585
35.788	35.793	2.586
35.794	35.799	2.587
35.800	35.806	2.588
35.807	35.812	2.589
35.813	35.818	2.590
35.819	35.824	2.591
35.825	35.831	2.592
35.832	35.837	2.593
35.838	35.843	2.594
35.844	35.849	2.595
35.850	35.856	2.596
35.857	35.862	2.597
35.863	35.868	2.598
35.869	35.874	2.599
35.875	35.881	2.600
35.882	35.887	2.601
35.888	35.893	2.602
35.894	35.899	2.603
35.900	35.906	2.604
35.907	35.912	2.605
35.913	35.918	2.606
35.919	35.924	2.607
35.925	35.931	2.608
35.932	35.937	2.609
35.938	35.943	2.610
35.944	35.949	2.611
35.950	35.956	2.612
35.957	35.962	2.613
35.963	35.968	2.614
35.969	35.974	2.615
35.975	35.981	2.616
35.982	35.987	2.617
35.988	35.993	2.618
35.994	35.999	2.619
36.000	36.006	2.620
36.007	36.012	2.621
36.013	36.018	2.622
36.019	36.024	2.623
36.025	36.031	2.624
36.032	36.037	2.625
36.038	36.043	2.626
36.044	36.049	2.627
36.050	36.056	2.628
36.057	36.062	2.629
36.063	36.068	2.630
36.069	36.074	2.631
36.075	36.081	2.632
36.082	36.087	2.633
36.088	36.093	2.634
36.094	36.099	2.635
36.100	36.106	2.636
36.107	36.112	2.637
36.113	36.118	2.638
36.119	36.124	2.639
36.125	36.131	2.640
36.132	36.137	2.641
36.138	36.143	2.642
36.144	36.149	2.643
36.150	36.156	2.644
36.157	36.162	2.645
36.163	36.168	2.646
36.169	36.174	2.647
36.175	36.181	2.648
36.182	36.187	2.649
36.188	36.193	2.650
36.194	36.199	2.651
36.200	36.206	2.652
36.207	36.212	2.653
36.213	36.218	2.654
36.219	36.224	2.655
36.225	36.231	2.656
36.232	36.237	2.657
36.238	36.243	2.658
36.244	36.249	2.659
36.250	36.256	2.660
36.257	36.262	2.661
36.263	36.268	2.662
36.269	36.274	2.663
36.275	36.281	2.664
36.282	36.287	2.665
36.288	36.293	2.666
36.294	36.299	2.667
36.300	36.305	2.668
36.307	36.312	2.669
36.313	36.318	2.670
36.319	36.324	2.671
36.325	36.331	2.672
36.332	36.337	2.673
36.338	36.343	2.674
36.344	36.349	2.675
36.350	36.356	2.676
36.357	36.362	2.677
36.363	36.368	2.678
36.369	36.374	2.679
36.375	36.381	2.680
36.382	36.387	2.681
36.388	36.393	2.682
36.394	36.399	2.683
36.400	36.406	2.684
36.407	36.412	2.685
36.413	36.418	2.686
36.419	36.424	2.687
36.425	36.431	2.688
36.432	36.437	2.689
36.438	36.443	2.690
36.444	36.449	2.691
36.450	36.456	2.692
36.457	36.462	2.693
36.463	36.468	2.694
36.469	36.474	2.695
36.475	36.481	2.696
36.482	36.487	2.697
36.488	36.493	2.698
36.494	36.499	2.699
36.500	36.506	2.700

De	Até	Imposto	De	Até	Imposto	De	Até	Imposto
[illegible]	36.512	2.701	36.875	36.881	2.760	37.257	37.262	2.821
[illegible]	[illegible]	2.702	36.882	36.887	2.761	37.263	37.268	2.822
[illegible]	36.524	2.703	36.888	36.893	2.762	37.269	37.274	2.823
[illegible]	36.531	2.704	36.894	36.899	2.763	37.275	37.281	2.824
[illegible]	36.537	2.705	36.900	36.906	2.764	37.282	37.287	2.825
[illegible]	36.543	2.706	36.907	36.912	2.765	37.288	37.293	2.826
[illegible]	36.549	2.707	36.913	36.918	2.766	37.294	37.299	2.827
[illegible]	36.556	2.708	36.919	36.924	2.767	37.300	37.306	2.828
36.557	36.562	2.709	36.925	36.931	2.768	37.307	37.312	2.829
[illegible]	36.568	2.710	36.932	36.937	2.769	37.313	37.318	2.830
[illegible]	36.574	2.711	36.938	36.943	2.770	37.319	37.324	2.831
[illegible]	36.581	2.712	36.944	36.949	2.771	37.325	37.331	2.832
[illegible]	36.587	2.713	36.950	36.956	2.772	37.332	37.337	2.833
[illegible]	36.593	2.714	36.957	36.962	2.773	37.338	37.343	2.834
[illegible]	36.599	2.715	36.963	36.968	2.774	37.344	37.349	2.835
[illegible]	36.606	2.716	36.969	36.974	2.775	37.350	37.356	2.836
[illegible]	36.612	2.717	36.975	36.981	2.776	37.357	37.362	2.837
[illegible]	36.618	2.718	36.982	36.987	2.777	37.363	37.368	2.838
[illegible]	36.624	2.719	36.988	36.993	2.778	37.369	37.374	2.839
[illegible]	36.631	2.720	36.994	36.999	2.779	37.375	37.381	2.840
[illegible]	36.637	2.721	37.000	37.006	2.780	37.382	37.387	2.841
[illegible]	36.643	2.722	37.007	37.012	2.781	37.388	37.393	2.842
[illegible]	36.649	2.723	37.013	37.018	2.782	37.394	37.399	2.843
[illegible]	36.656	2.724	37.019	37.024	2.783	37.400	37.406	2.844
[illegible]	36.662	2.725	37.025	37.031	2.784	37.407	37.412	2.845
[illegible]	36.668	2.726	37.032	37.037	2.785	37.413	37.418	2.846
[illegible]	36.674	2.727	37.038	37.043	2.786	37.419	37.424	2.847
[illegible]	36.681	2.728	37.044	37.049	2.787	37.425	37.431	2.848
[illegible]	36.687	2.729	37.050	37.056	2.788	37.432	37.437	2.849
[illegible]	36.693	2.730	37.057	37.062	2.789	37.438	37.443	2.850
[illegible]	36.699	2.731	37.063	37.068	2.790	37.444	37.449	2.851
[illegible]	36.706	2.732	37.069	37.074	2.791	37.450	37.456	2.852
36.707	36.712	2.733	37.075	37.081	2.792	37.457	37.462	2.853
[illegible]	36.718	2.734	37.082	37.087	2.793	37.463	37.468	2.854
[illegible]	36.724	2.735	37.088	37.093	2.794	37.469	37.474	2.855
[illegible]	36.731	2.736	37.094	37.099	2.795	37.475	37.481	2.856
[illegible]	36.737	2.737	37.100	37.106	2.796	37.482	37.487	2.857
[illegible]	36.743	2.738	37.107	37.112	2.797	37.488	37.493	2.858
[illegible]	36.749	2.739	37.113	37.118	2.798	37.494	37.499	2.859
[illegible]	36.756	2.740	37.119	37.124	2.799	37.500	37.506	2.860
[illegible]	36.762	2.741	37.125	37.131	2.800	37.507	37.512	2.861
[illegible]	36.768	2.742	37.132	37.137	2.801	37.513	37.518	2.862
[illegible]	36.774	2.743	37.138	37.143	2.802	37.519	37.524	2.863
[illegible]	36.781	2.744	37.144	37.149	2.803	37.525	37.531	2.864
[illegible]	36.787	2.745	37.150	37.156	2.804	37.532	37.537	2.865
[illegible]	36.793	2.746	37.157	37.162	2.805	37.538	37.543	2.866
[illegible]	36.799	2.747	37.163	37.168	2.806	37.544	37.549	2.867
[illegible]	36.806	2.748	37.169	37.174	2.807	37.550	37.556	2.868
36.807	36.812	2.749	37.175	37.181	2.808	37.557	37.562	2.869
[illegible]	36.818	2.750	37.182	37.187	2.809	37.563	37.568	2.870
[illegible]	36.824	2.751	37.188	37.193	2.810	37.569	37.574	2.871
[illegible]	36.831	2.752	37.194	37.199	2.811	37.575	37.581	2.872
[illegible]	36.837	2.753	37.200	37.206	2.812	37.582	37.587	2.873
[illegible]	36.843	2.754	37.207	37.212	2.813	37.588	37.593	2.874
[illegible]	36.849	2.755	37.213	37.218	2.814	37.594	37.599	2.875
[illegible]	36.856	2.756	37.219	37.224	2.815	37.600	37.606	2.876
[illegible]	36.862	2.757	37.225	37.231	2.816	37.607	37.612	2.877
[illegible]	36.868	2.758	37.232	37.237	2.817	37.613	37.618	2.878
[illegible]	36.874	2.759	37.238	37.243	2.818	37.619	37.624	2.879
			37.244	37.249	2.819			
			37.250	37.256	2.820			

De	Até	Imposto
37.625	37.631	2.880
37.632	37.637	2.881
37.638	37.643	2.882
37.644	37.649	2.883
37.650	37.656	2.884
37.657	37.662	2.885
37.663	37.668	2.886
37.669	37.674	2.887
37.675	37.681	2.888
37.682	37.687	2.889
37.688	37.693	2.890
37.694	37.699	2.891
37.700	37.706	2.892
37.707	37.712	2.893
37.713	37.718	2.894
37.719	37.724	2.895
37.725	37.731	2.896
37.732	37.737	2.897
37.738	37.743	2.898
37.744	37.749	2.899
37.750	37.756	2.900
37.757	37.762	2.901
37.763	37.768	2.902
37.769	37.774	2.903
37.775	37.781	2.904
37.782	37.787	2.905
37.788	37.793	2.906
37.794	37.799	2.907
37.800	37.806	2.908
37.807	37.812	2.909
37.813	37.818	2.910
37.819	37.824	2.911
37.825	37.831	2.912
37.832	37.837	2.913
37.838	37.843	2.914
37.844	37.849	2.915
37.850	37.856	2.916
37.857	37.862	2.917
37.863	37.868	2.918
37.869	37.874	2.919
37.875	37.881	2.920
37.882	37.887	2.921
37.888	37.893	2.922
37.894	37.899	2.923
37.900	37.906	2.924
37.907	37.912	2.925
37.913	37.918	2.926
37.919	37.924	2.927
37.925	37.931	2.928
37.932	37.937	2.929
37.938	37.943	2.930
37.944	37.949	2.931
37.950	37.956	2.932
37.957	37.962	2.933
37.963	37.968	2.934
37.969	37.974	2.935
37.975	37.981	2.936
37.982	37.987	2.937
37.988	37.993	2.938
37.994	37.999	2.939
38.000	38.006	2.940
38.007	38.012	2.941
38.013	38.018	2.942
38.019	38.024	2.943
38.025	38.031	2.944
38.032	38.037	2.945
38.038	38.043	2.946
38.044	38.049	2.947
38.050	38.056	2.948
38.057	38.062	2.949
38.063	38.068	2.950
38.069	38.074	2.951
38.075	38.081	2.952
38.082	38.087	2.953
38.088	38.093	2.954
38.094	38.099	2.955
38.100	38.106	2.956
38.107	38.112	2.957
38.113	38.118	2.958
38.119	38.124	2.959
38.125	38.131	2.960
38.132	38.137	2.961
38.138	38.143	2.962
38.144	38.149	2.963
38.150	38.156	2.964
38.157	38.162	2.965
38.163	38.168	2.966
38.169	38.174	2.967
38.175	38.181	2.968
38.182	38.187	2.969
38.188	38.193	2.970
38.194	38.199	2.971
38.200	38.206	2.972
38.207	38.212	2.973
38.213	38.218	2.974
38.219	38.224	2.975
38.225	38.231	2.976
38.232	38.237	2.977
38.238	38.243	2.978
38.244	38.249	2.979
38.250	38.256	2.980
38.257	38.262	2.981
38.263	38.268	2.982
38.269	38.274	2.983
38.275	38.281	2.984
38.282	38.287	2.985
38.288	38.293	2.986
38.294	38.299	2.987
38.300	38.306	2.988
38.307	38.312	2.989
38.313	38.318	2.990
38.319	38.324	2.991
38.325	38.331	2.992
38.332	38.337	2.993
38.338	38.343	2.994
38.344	38.349	2.995
38.350	38.356	2.996
38.357	38.362	2.997
38.363	38.368	2.998
38.369	38.374	2.999
38.375	38.381	3.000
38.382	38.387	3.001
38.388	38.393	3.002
38.394	38.399	3.003
38.400	38.406	3.004
38.407	38.412	3.005
38.413	38.418	3.006
38.419	38.424	3.007
38.425	38.431	3.008
38.432	38.437	3.009
38.438	38.443	3.010
38.444	38.449	3.011
38.450	38.456	3.012
38.457	38.462	3.013
38.463	38.468	3.014
38.469	38.474	3.015
38.475	38.481	3.016
38.482	38.487	3.017
38.488	38.493	3.018
38.494	38.499	3.019
38.500	38.506	3.020
38.507	38.512	3.021
38.513	38.518	3.022
38.519	38.524	3.023
38.525	38.531	3.024
38.532	38.537	3.025
38.538	38.543	3.026
38.544	38.549	3.027
38.550	38.556	3.028
38.557	38.562	3.029
38.563	38.568	3.030
38.569	38.574	3.031
38.575	38.581	3.032
38.582	38.587	3.033
38.588	38.593	3.034
38.594	38.599	3.035
38.600	38.606	3.036
38.607	38.612	3.037
38.613	38.618	3.038
38.619	38.624	3.039
38.625	38.631	3.040
38.632	38.637	3.041
38.638	38.643	3.042
38.644	38.649	3.043
38.650	38.656	3.044
38.657	38.662	3.045
38.663	38.668	3.046
38.669	38.674	3.047
38.675	38.681	3.048
38.682	38.687	3.049
38.688	38.693	3.050
38.694	38.699	3.051
38.700	38.706	3.052
38.707	38.712	3.053
38.713	38.718	3.054
38.719	38.724	3.055
38.725	38.731	3.056
38.732	38.737	3.057
38.738	38.743	3.058
38.744	38.749	3.059
38.750	38.756	3.060

De	Até	Imposto	De	Até	Imposto	De	Até	Imposto
			39.125	39.131	3.120	39.507	39.512	3.141
			39.132	39.137	3.121	39.513	39.518	3.142
			39.138	39.143	3.122	39.519	39.524	3.143
			39.144	39.149	3.123	39.525	39.531	3.144
			39.150	39.155	3.124	39.532	39.537	3.145
			39.157	39.162	3.125	39.538	39.543	3.146
			39.163	39.168	3.126	39.544	39.549	3.147
			39.169	39.174	3.127	39.550	39.556	3.148
			39.175	39.181	3.128	39.557	39.562	3.149
			39.182	39.187	3.129	39.563	39.568	3.150
			39.188	39.193	3.130	39.569	39.574	3.151
			39.194	39.199	3.131	39.575	39.581	3.152
			39.200	39.206	3.132	39.582	39.587	3.153
			39.207	39.212	3.133	39.588	39.593	3.154
			39.213	39.218	3.134	39.594	39.599	3.155
			39.219	39.224	3.135	39.600	39.606	3.156
			39.225	39.231	3.136	39.607	39.612	3.157
			39.232	39.237	3.137	39.613	39.618	3.158
			39.238	39.243	3.138	39.619	39.624	3.159
			39.244	39.249	3.139	39.625	39.631	3.200
			39.250	39.256	3.140	39.632	39.637	3.201
			39.257	39.262	3.141	39.638	39.643	3.202
			39.263	39.268	3.142	39.644	39.649	3.203
			39.269	39.274	3.143	39.650	39.656	3.204
			39.275	39.281	3.144	39.657	39.662	3.205
			39.282	39.287	3.145	39.663	39.668	3.206
			39.288	39.293	3.146	39.669	39.674	3.207
			39.294	39.299	3.147	39.675	39.681	3.208
			39.300	39.306	3.148	39.682	39.687	3.209
			39.307	39.312	3.149	39.688	39.693	3.210
			39.313	39.318	3.150	39.694	39.699	3.211
			39.319	39.324	3.151	39.700	39.706	3.212
			39.325	39.331	3.152	39.707	39.712	3.213
			39.332	39.337	3.153	39.713	39.718	3.214
			39.338	39.343	3.154	39.719	39.724	3.215
			39.344	39.349	3.155	39.725	39.731	3.216
			39.350	39.356	3.156	39.732	39.737	3.217
			39.357	39.362	3.157	39.738	39.743	3.218
			39.363	39.368	3.158	39.744	39.749	3.219
			39.369	39.374	3.159	39.750	39.756	3.220
			39.375	39.381	3.160	39.757	39.762	3.221
			39.382	39.387	3.161	39.763	39.768	3.222
			39.388	39.393	3.162	39.769	39.774	3.223
39.025			39.394	39.399	3.163	39.775	39.781	3.224
39.032			39.400	39.406	3.164	39.782	39.787	3.225
39.038			39.407	39.412	3.165	39.788	39.793	3.226
39.044			39.413	39.418	3.166	39.794	39.799	3.227
39.050			39.419	39.424	3.167	39.800	39.806	3.228
39.057			39.425	39.431	3.168	39.807	39.812	3.229
39.063			39.432	39.437	3.169	39.813	39.818	3.230
39.069			39.438	39.443	3.170	39.819	39.824	3.231
39.075			39.444	39.449	3.171	39.825	39.831	3.232
39.082			39.450	39.456	3.172	39.832	39.837	3.233
39.088			39.457	39.462	3.173	39.838	39.843	3.234
39.094			39.463	39.468	3.174	39.844	39.849	3.235
39.100			39.469	39.474	3.175	39.850	39.856	3.236
39.107			39.475	39.481	3.176	39.857	39.862	3.237
39.113			39.482	39.487	3.177	39.863	39.868	3.238
39.119	39.124		39.488	39.493	3.178	39.869	39.874	3.239
			39.494	39.499	3.179			
			39.500	39.506	3.180			

De	Até	Imposto
39.875	39.881	3.240
39.882	39.887	3.241
39.888	39.893	3.242
39.894	39.899	3.243
39.900	39.906	3.244
39.907	39.912	3.245
39.913	39.918	3.246
39.919	39.924	3.247
39.925	39.931	3.248
39.932	39.937	3.249
39.938	39.943	3.250
39.944	39.949	3.251
39.950	39.956	3.252
39.957	39.962	3.253
39.963	39.968	3.254
39.969	39.974	3.255
39.975	39.981	3.256
39.982	39.987	3.257
39.988	39.993	3.258
39.994	39.999	3.259
40.000	40.006	3.260
40.007	40.012	3.261
40.013	40.018	3.262
40.019	40.024	3.263
40.025	40.031	3.264
40.032	40.037	3.265
40.038	40.043	3.266
40.044	40.049	3.267
40.050	40.056	3.268
40.057	40.062	3.269
40.063	40.068	3.270
40.069	40.074	3.271
40.075	40.081	3.272
40.082	40.087	3.273
40.088	40.093	3.274
40.094	40.099	3.275
40.100	40.106	3.276
40.107	40.112	3.277
40.113	40.118	3.278
40.119	40.124	3.279
40.125	40.131	3.280
40.132	40.137	3.281
40.138	40.143	3.282
40.144	40.149	3.283
40.150	40.156	3.284
40.157	40.162	3.285
40.163	40.168	3.286
40.169	40.174	3.287
40.175	40.181	3.288
40.182	40.187	3.289
40.188	40.193	3.290
40.194	40.199	3.291
40.200	40.206	3.292
40.207	40.212	3.293
40.213	40.218	3.294
40.219	40.224	3.295
40.225	40.231	3.296
40.232	40.237	3.297
40.238	40.243	3.298
40.244	40.249	3.299
40.250	40.256	3.300
40.257	40.262	3.301
40.263	40.268	3.302
40.269	40.274	3.303
40.275	40.281	3.304
40.282	40.287	3.305
40.288	40.293	3.306
40.294	40.299	3.307
40.300	40.306	3.308
40.307	40.312	3.309
40.313	40.318	3.310
40.319	40.324	3.311
40.325	40.331	3.312
40.332	40.337	3.313
40.338	40.343	3.314
40.344	40.349	3.315
40.350	40.356	3.316
40.357	40.362	3.317
40.363	40.368	3.318
40.369	40.374	3.319
40.375	40.381	3.320
40.382	40.387	3.321
40.388	40.393	3.322
40.394	40.399	3.323
40.400	40.406	3.324
40.407	40.412	3.325
40.413	40.418	3.326
40.419	40.424	3.327
40.425	40.431	3.328
40.432	40.437	3.329
40.438	40.443	3.330
40.444	40.449	3.331
40.450	40.456	3.332
40.457	40.462	3.333
40.463	40.468	3.334
40.469	40.474	3.335
40.475	40.481	3.336
40.482	40.487	3.337
40.488	40.493	3.338
40.494	40.499	3.339
40.500	40.506	3.340
40.507	40.512	3.341
40.513	40.518	3.342
40.519	40.524	3.343
40.525	40.531	3.344
40.532	40.537	3.345
40.538	40.543	3.346
40.544	40.549	3.347
40.550	40.556	3.348
40.557	40.562	3.349
40.563	40.568	3.350
40.569	40.574	3.351
40.575	40.581	3.352
40.582	40.587	3.353
40.588	40.593	3.354
40.594	40.599	3.355
40.600	40.606	3.356
40.607	40.612	3.357
40.613	40.618	3.358
40.619	40.624	3.359
40.625	40.631	3.360
40.632	40.637	3.361
40.638	40.643	3.362
40.644	40.649	3.363
40.650	40.656	3.364
40.657	40.662	3.365
40.663	40.668	3.366
40.669	40.675	3.367
40.676	40.681	3.368
40.682	40.687	3.369
40.688	40.693	3.370
40.694	40.699	3.371
40.700	40.706	3.372
40.707	40.712	3.373
40.713	40.718	3.374
40.719	40.724	3.375
40.725	40.731	3.376
40.732	40.737	3.377
40.738	40.743	3.378
40.744	40.749	3.379
40.750	40.756	3.380
40.757	40.762	3.381
40.763	40.768	3.382
40.769	40.774	3.383
40.775	40.781	3.384
40.782	40.787	3.385
40.788	40.793	3.386
40.794	40.799	3.387
40.800	40.806	3.388
40.807	40.812	3.389
40.813	40.818	3.390
40.819	40.824	3.391
40.825	40.831	3.392
40.832	40.837	3.393
40.838	40.843	3.394
40.844	40.849	3.395
40.850	40.856	3.396
40.857	40.862	3.397
40.863	40.868	3.398
40.869	40.874	3.399
40.875	40.881	3.400
40.882	40.887	3.401
40.888	40.893	3.402
40.894	40.899	3.403
40.900	40.906	3.404
40.907	40.912	3.405
40.913	40.918	3.406
40.919	40.924	3.407
40.925	40.931	3.408
40.932	40.937	3.409
40.938	40.943	3.410
40.944	40.949	3.411
40.950	40.956	3.412
40.957	40.962	3.413
40.963	40.968	3.414
40.969	40.974	3.415
40.975	40.981	3.416
40.982	40.987	3.417
40.988	40.993	3.418
40.994	40.999	3.419
41.000	41.005	3.420

De	Até	Imposto
41.007	41.012	3.421
41.013	41.018	3.422
41.019	41.024	3.423
41.025	41.031	3.424
41.032	41.037	3.425
41.038	41.043	3.426
41.044	41.049	3.427
41.050	41.056	3.428
41.057	41.062	3.429
41.063	41.068	3.430
41.069	41.074	3.431
41.075	41.081	3.432
41.082	41.087	3.433
41.088	41.093	3.434
41.094	41.099	3.435
41.100	41.106	3.436
41.107	41.112	3.437
41.113	41.118	3.438
41.119	41.124	3.439
41.125	41.131	3.440
41.132	41.137	3.441
41.138	41.143	3.442
41.144	41.149	3.443
41.150	41.156	3.444
41.157	41.162	3.445
41.163	41.168	3.446
41.169	41.174	3.447
41.175	41.181	3.448
41.182	41.187	3.449
41.188	41.193	3.450
41.194	41.199	3.451
41.200	41.206	3.452
41.207	41.212	3.453
41.213	41.218	3.454
41.219	41.224	3.455
41.225	41.231	3.456
41.232	41.237	3.457
41.238	41.243	3.458
41.244	41.249	3.459
41.250	41.256	3.460
41.257	41.262	3.461
41.263	41.268	3.462
41.269	41.274	3.463
41.275	41.281	3.464
41.282	41.287	3.465
41.288	41.293	3.466
41.294	41.299	3.467
41.300	41.306	3.468
41.307	41.312	3.469
41.313	41.318	3.470
41.319	41.324	3.471
41.325	41.331	3.472
41.332	41.337	3.473
41.338	41.343	3.474
41.344	41.349	3.475
41.350	41.356	3.476
41.357	41.362	3.477
41.363	41.368	3.478
41.369	41.374	3.479
41.375	41.381	3.480
41.382	41.387	3.481
41.388	41.393	3.482
41.394	41.399	3.483
41.400	41.406	3.484
41.407	41.412	3.485
41.413	41.418	3.486
41.419	41.424	3.487
41.425	41.431	3.488
41.432	41.437	3.489
41.438	41.443	3.490
41.444	41.449	3.491
41.450	41.456	3.492
41.457	41.462	3.493
41.463	41.468	3.494
41.469	41.474	3.495
41.475	41.481	3.496
41.482	41.487	3.497
41.488	41.493	3.498
41.494	41.499	3.499
41.500	41.506	3.500
41.507	41.512	3.501
41.513	41.518	3.502
41.519	41.524	3.503
41.525	41.531	3.504
41.532	41.537	3.505
41.538	41.543	3.506
41.544	41.549	3.507
41.550	41.556	3.508
41.557	41.562	3.509
41.563	41.568	3.510
41.569	41.574	3.511
41.575	41.581	3.512
41.582	41.587	3.513
41.588	41.593	3.514
41.594	41.599	3.515
41.600	41.606	3.516
41.607	41.612	3.517
41.613	41.618	3.518
41.619	41.624	3.519
41.625	41.631	3.520
41.632	41.637	3.521
41.638	41.643	3.522
41.644	41.649	3.523
41.650	41.656	3.524
41.657	41.662	3.525
41.663	41.668	3.526
41.669	41.674	3.527
41.675	41.681	3.528
41.682	41.687	3.529
41.688	41.693	3.530
41.694	41.699	3.531
41.700	41.706	3.532
41.707	41.712	3.533
41.713	41.718	3.534
41.719	41.724	3.535
41.725	41.731	3.536
41.732	41.737	3.537
41.738	41.743	3.538
41.744	41.749	3.539
41.750	41.756	3.540
41.757	41.762	3.541
41.763	41.768	3.542
41.769	41.774	3.543
41.775	41.781	3.544
41.782	41.787	3.545
41.788	41.793	3.546
41.794	41.799	3.547
41.800	41.806	3.548
41.807	41.812	3.549
41.813	41.818	3.550
41.819	41.824	3.551
41.825	41.831	3.552
41.832	41.837	3.553
41.838	41.843	3.554
41.844	41.849	3.555
41.850	41.856	3.556
41.857	41.862	3.557
41.863	41.868	3.558
41.869	41.874	3.559
41.875	41.881	3.560
41.882	41.887	3.561
41.888	41.893	3.562
41.894	41.899	3.563
41.900	41.906	3.564
41.907	41.912	3.565
41.913	41.918	3.566
41.919	41.924	3.567
41.925	41.931	3.568
41.932	41.937	3.569
41.938	41.943	3.570
41.944	41.949	3.571
41.950	41.956	3.572
41.957	41.962	3.573
41.963	41.968	3.574
41.969	41.974	3.575
41.975	41.981	3.576
41.982	41.987	3.577
41.988	41.993	3.578
41.994	41.999	3.579
42.000	42.304	3.580

Nota: Nos casos de renda líquida superior a Cr$ 150.000,00 mediante a aplicação da taxa de 35% (trinta e cinco por cento), deduzida do total a importância de Cr$ 20.920,00 (vinte mil novecentos e vinte cruzeiros), desprezadas as frações de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) da base de cálculo e do valor do imposto a reter.

Exemplo: Renda líquida	Cr$ 165.000,00
Cálculo: 165.000,00 x 35 / 100	= 57.750,00
Menos a parcela a deduzir	20.920,00
Imposto devido	36.830,00

TABELA II

ANEXA À I.N. Nº 83/79

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO

Classe de Renda	Renda Líquida Mensal Cr$	Alíquota %	Parcela a Deduzir
1	Até 15.000,00	isento	—
2	de 15.001,00 a 22.000,00	10	1.500,00
3	de 22.001,00 a 30.000,00	12	1.940,00
4	de 30.001,00 a 42.000,00	16	3.140,00
5	de 42.001,00 a 66.000,00	20	4.820,00
6	de 66.001,00 a 106.000,00	25	8.120,00
7	de 106.001,00 a 150.000,00	30	13.420,00
8	Acima de 150.000,00	35	20.920,00

TABELA III

ANEXA À I.N. SRF Nº 83/79

ENCARGOS DE FAMILIA DEDUTÍVEIS DA RENDA BRUTA, PARA EFEITO DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO

Nº de Dependentes	Cônjuge	Filhos, Ascendentes ou Dependentes	Cônjuge e + Dependentes
1	1.700,00	1.700,00	3.400,00
2		3.400,00	5.100,00
3		5.100,00	6.800,00
4		6.800,00	8.500,00
5		8.500,00	10.200,00
6		10.200,00	11.900,00
7		11.900,00	13.600,00
8		13.600,00	15.300,00
9		15.300,00	17.000,00
10		17.000,00	18.700,00
11		18.700,00	20.400,00
12		20.400,00	22.100,00
13		22.100,00	23.800,00
14		23.800,00	25.500,00
15		25.500,00	27.200,00
16		27.200,00	28.900,00

TABELA IV

ANEXA À I.N. Nº 83/79

IMPOSTO DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO (ARTIGO 1º DO DECRETO LEI Nº 1.729/79) A SER DESCONTADO, MENSALMENTE, PELAS FONTE PAGADORAS, NO EXERCICIO DE 1980, COM BASE NOS RENDIMENTO PAGOS EM CADA MÊS.

De	Até	Imposto
5.000	5.016	0
5.017	5.033	1
5.034	5.049	2
5.050	5.066	3
5.067	5.083	4
5.084	5.099	5
5.100	5.116	6
5.117	5.133	7
5.134	5.149	8
5.150	5.166	9
5.167	5.183	10
5.184	5.199	11
5.200	5.216	12
5.217	5.233	13
5.234	5.249	14
5.250	5.266	15
5.267	5.283	16
5.284	5.299	17
5.300	5.316	18
5.317	5.333	19
5.334	5.349	20
5.350	5.366	21
5.367	5.383	22
5.384	5.399	23
5.400	5.416	24
5.417	5.433	25
5.434	5.449	26
5.450	5.466	27
5.467	5.483	28
5.484	5.499	29
5.500	5.516	30
5.517	5.533	31
5.534	5.549	32
5.550	5.566	33
5.567	5.583	34
5.584	5.599	35
5.600	5.616	36
5.617	5.633	37
5.634	5.649	38
5.650	5.666	39
5.667	5.683	40
5.684	5.699	41
5.700	5.716	42
5.717	5.733	43
5.734	5.749	44
5.750	5.766	45
5.767	5.783	46
5.784	5.799	47
5.800	5.816	48
5.817	5.833	49
5.834	5.849	50
5.850	5.866	51
5.867	5.883	52
5.884	5.899	53
5.900	5.916	54
5.917	5.933	55
5.934	5.949	56
5.950	5.966	57
5.967	5.983	58
5.984	5.999	59
6.000	6.016	60
6.017	6.033	61
6.034	6.049	62
6.050	6.066	63
6.067	6.083	64
6.084	6.099	65
6.100	6.116	66
6.117	6.133	67
6.134	6.149	68
6.150	6.166	69
6.167	6.183	70
6.184	6.199	71
6.200	6.216	72
6.217	6.233	73
6.234	6.249	74
6.250	6.266	75
6.267	6.283	76
6.284	6.299	77
6.300	6.316	78
6.317	6.333	79
6.334	6.349	80
6.350	6.366	81
6.367	6.383	82
6.384	6.399	83
6.400	6.416	84
6.417	6.433	85
6.434	6.449	86
6.450	6.466	87
6.467	6.483	88
6.484	6.499	89
6.500	6.516	90
6.517	6.533	91
6.534	6.549	92
6.550	6.566	93
6.567	6.583	94
6.584	6.599	95
6.600	6.616	96
6.617	6.633	97
6.634	6.649	98
6.650	6.666	99
6.667	6.683	100
6.684	6.699	101
6.700	6.716	102
6.717	6.733	103
6.734	6.749	104
6.750	6.766	105
6.767	6.783	106
6.784	6.799	107
6.800	6.816	108
6.817	6.833	109
6.834	6.849	110
6.850	6.866	111
6.867	6.883	112
6.884	6.899	113
6.900	6.916	114
6.917	6.933	115
6.934	6.949	116
6.950	6.966	117
6.967	6.983	118
6.984	6.999	119
7.000	7.016	120
7.017	7.033	121
7.034	7.049	122
7.050	7.066	123
7.067	7.083	124
7.084	7.099	125
7.100	7.116	126
7.117	7.133	127
7.134	7.149	128
7.150	7.166	129
7.167	7.183	130
7.184	7.199	131
7.200	7.216	132
7.217	7.233	133
7.234	7.249	134
7.250	7.266	135
7.267	7.283	136
7.284	7.299	137
7.300	7.316	138
7.317	7.333	139
7.334	7.349	140
7.350	7.366	141
7.367	7.383	142
7.384	7.399	143
7.400	7.416	144
7.417	7.433	145
7.434	7.449	146
7.450	7.466	147
7.467	7.483	148
7.484	7.499	149
7.500	7.516	150
7.517	7.533	151
7.534	7.549	152
7.550	7.566	153
7.567	7.583	154
7.584	7.599	155
7.600	7.616	156
7.617	7.633	157
7.634	7.649	158
7.650	7.666	159
7.667	7.683	160
7.684	7.699	161
7.700	7.716	162
7.717	7.733	163
7.734	7.749	164
7.750	7.766	165
7.767	7.783	166
7.784	7.799	167
7.800	7.816	168
7.817	7.833	169
7.834	7.849	170
7.850	7.866	171
7.867	7.883	172
7.884	7.899	173
7.900	7.916	174
7.917	7.933	175
7.934	7.949	176
7.950	7.966	177

De	Até	Imposto	De	Até	Imposto	De	Até	Imposto
[illegible]	7.983	[illegible]	9.000	9.016	240	9.967	9.983	298
[illegible]	7.999	[illegible]	9.017	9.033	241	9.984	9.999	299
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.034	9.049	242	10.000	10.016	300
[illegible]	8.033	[illegible]	9.050	9.066	243	10.017	10.033	301
[illegible]	8.049	[illegible]	9.067	9.083	244	10.034	10.049	302
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.084	9.099	245	10.050	10.066	303
[illegible]	8.083	[illegible]	9.100	9.116	246	10.067	10.083	304
[illegible]	8.099	[illegible]	9.117	9.133	247	10.084	10.099	305
[illegible]	8.116	[illegible]	9.134	9.149	248	10.100	10.116	306
[illegible]	8.133	[illegible]	9.150	9.166	249	10.117	10.133	307
[illegible]	8.149	[illegible]	9.167	9.183	250	10.134	10.149	308
[illegible]	8.166	[illegible]	9.184	9.199	251	10.150	10.166	309
[illegible]	8.183	[illegible]	9.200	9.216	252	10.167	10.183	310
[illegible]	8.199	191	9.217	9.233	253	10.184	10.199	311
[illegible]	8.216	192	9.234	9.249	254	10.200	10.216	312
[illegible]	8.233	193	9.250	9.266	255	10.217	10.233	313
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.267	9.283	256	10.234	10.249	314
[illegible]	8.266	[illegible]	9.284	9.299	257	10.250	10.266	315
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.300	9.316	258	10.267	10.283	316
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.317	9.333	259	10.284	10.299	317
[illegible]	8.316	[illegible]	9.334	9.349	260	10.300	10.316	318
[illegible]	8.333	[illegible]	9.350	9.366	261	10.317	10.333	319
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.367	9.383	262	10.334	10.349	320
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.384	9.399	263	10.350	10.366	321
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.400	9.416	264	10.367	10.383	322
[illegible]	8.399	[illegible]	9.417	9.433	265	10.384	10.399	323
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.434	9.449	266	10.400	10.416	324
[illegible]	8.433	[illegible]	9.450	9.466	267	10.417	10.433	325
[illegible]	8.449	[illegible]	9.467	9.483	268	10.434	10.449	326
[illegible]	8.466	[illegible]	9.484	9.499	269	10.450	10.466	327
[illegible]	8.483	[illegible]	9.500	9.516	270	10.467	10.483	328
[illegible]	8.499	[illegible]	9.517	9.533	271	10.484	10.499	329
[illegible]	8.516	[illegible]	9.534	9.549	272	10.500	10.516	330
[illegible]	8.533	[illegible]	9.550	9.566	273	10.517	10.533	331
[illegible]	8.549	[illegible]	9.567	9.583	274	10.534	10.549	332
[illegible]	8.566	[illegible]	9.584	9.599	275	10.550	10.566	333
[illegible]	8.583	[illegible]	9.600	9.616	276	10.567	10.583	334
[illegible]	8.599	[illegible]	9.617	9.633	277	10.584	10.599	335
[illegible]	8.616	[illegible]	9.634	9.649	278	10.600	10.612	336
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.650	9.666	279	10.613	10.624	337
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.667	9.683	280	10.625	10.637	338
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.684	9.699	281	10.638	10.649	339
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.700	9.716	282	10.650	10.662	340
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.717	9.733	283	10.663	10.674	341
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.734	9.749	284	10.675	10.687	342
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.750	9.766	285	10.688	10.699	343
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.767	9.783	286	10.700	10.712	344
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.784	9.799	287	10.713	10.724	345
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.800	9.816	288	10.725	10.737	346
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.817	9.833	289	10.738	10.749	347
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.849	290	10.750	10.762	348
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	291	10.763	10.774	349
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.867	9.883	292	10.775	10.787	350
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	293	10.788	10.799	351
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.900	[illegible]	294	10.800	10.812	352
[illegible]	[illegible]	[illegible]	9.917	9.933	295	10.813	10.824	353
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	296	10.825	10.837	354
[illegible]	8.933	[illegible]	9.950	9.966	297	10.838	10.849	355
[illegible]	[illegible]	[illegible]				10.850	10.862	356
[illegible]	[illegible]	[illegible]				10.863	10.874	357
[illegible]	[illegible]	[illegible]				10.875	10.887	358
[illegible]	[illegible]	[illegible]				10.888	10.899	359

De	Até	Imposto
10.[illegible]	10.912	350
10.913	10.924	351
10.925	10.937	352
10.938	10.949	353
10.950	10.962	354
10.963	10.974	355
10.975	10.987	356
10.988	10.999	357
11.000	11.012	358
11.013	11.024	359
11.025	11.037	360
11.038	11.049	361
11.050	11.062	362
11.063	11.074	363
11.075	11.087	364
11.088	11.099	365
11.100	11.112	366
11.113	11.124	367
11.125	11.137	368
11.138	11.149	369
11.150	11.162	370
11.163	11.174	371
11.175	11.187	372
11.188	11.199	373
11.200	11.212	374
11.213	11.224	375
11.225	11.237	376
11.238	11.249	377
11.250	11.262	378
11.263	11.274	379
11.275	11.287	380
11.288	11.299	381
11.300	11.312	382
11.313	11.324	383
11.325	11.337	384
11.338	11.349	385
11.350	11.362	386
11.363	11.374	387
11.375	11.387	388
11.388	11.399	389
11.400	11.412	390
11.413	11.424	391
11.425	11.437	392
11.438	11.449	393
11.450	11.462	394
11.463	11.474	395
11.475	11.487	396
11.488	11.499	397
11.500	11.512	398
11.513	11.524	399
11.525	11.537	410
11.538	11.549	411
11.550	11.562	412
11.563	11.574	413
11.575	11.587	414
11.588	11.599	415
11.600	11.612	416
11.613	11.624	417
11.625	11.637	418
11.638	11.649	419
11.650	11.662	420
11.663	11.[illegible]71	421
11.675	11.[illegible]	422
11.688	11.[illegible]	423
11.700	11.712	424
11.713	11.724	425
11.725	11.737	426
11.738	11.749	427
11.750	11.762	428
11.763	11.774	429
11.775	11.787	430
11.788	11.799	431
11.800	11.812	432
11.813	11.824	433
11.825	11.837	434
11.838	11.849	435
11.850	11.862	436
11.863	11.874	437
11.875	11.887	438
11.888	11.899	439
11.900	11.912	440
11.913	11.924	441
11.925	11.937	442
11.938	11.949	443
11.950	11.962	444
11.963	11.974	445
11.975	11.987	446
11.988	11.999	447
12.000	12.012	448
12.013	12.025	449
12.025	12.037	450
12.038	12.049	451
12.050	12.062	452
12.063	12.074	453
12.075	12.087	454
12.088	12.099	455
12.100	12.112	456
12.113	12.124	457
12.125	12.137	458
12.138	12.149	459
12.150	12.162	460
12.163	12.174	461
12.175	12.187	462
12.188	12.199	463
12.200	12.212	464
12.213	12.224	465
12.225	12.237	466
12.238	12.249	467
12.250	12.262	468
12.263	12.274	469
12.275	12.287	470
12.288	12.299	471
12.300	12.312	472
12.313	12.324	473
12.325	12.337	474
12.338	12.349	475
12.350	12.362	476
12.363	12.374	477
12.375	12.387	478
12.388	12.399	479
12.[illegible]	12.412	480
12.413	12.424	481
12.425	12.437	482
12.438	12.449	483
12.[illegible]	12.462	484
12.463	12.474	485
12.475	12.487	486
12.488	12.499	487
12.500	12.512	488
12.513	12.524	489
12.525	12.537	490
12.538	12.549	491
12.550	12.562	492
12.563	12.574	493
12.575	12.587	494
12.588	12.599	495
12.600	12.612	496
12.613	12.624	497
12.625	12.637	498
12.638	12.649	499
12.650	12.662	500
12.663	12.674	501
12.675	12.687	502
12.688	12.699	503
12.700	12.712	504
12.713	12.724	505
12.725	12.737	506
12.738	12.749	507
12.750	12.762	508
12.763	12.774	509
12.775	12.787	510
12.788	12.799	511
12.800	12.812	512
12.813	12.824	513
12.825	12.837	514
12.838	12.849	515
12.850	12.862	516
12.863	12.874	517
12.875	12.887	518
12.888	12.899	519
12.900	12.912	520
12.913	12.924	521
12.925	12.937	522
12.938	12.949	523
12.950	12.962	524
12.963	12.974	525
12.975	12.987	526
12.988	12.999	527
13.000	13.012	528
13.013	13.024	529
13.025	13.037	530
13.038	13.049	531
13.050	13.062	532
13.063	13.074	533
13.075	13.087	534
13.088	13.099	535
13.100	13.112	536
13.113	13.124	537
13.125	13.137	538
13.138	13.149	539
13.150	13.162	540

De	Até	Imposto
13.163	13.174	541
13.175	13.187	542
13.188	13.199	543
13.200	13.212	544
13.213	13.224	545
13.225	13.237	546
13.238	13.249	547
13.250	13.262	548
13.263	13.274	549
13.275	13.287	550
13.288	13.299	551
13.300	13.312	552
13.313	13.324	553
13.325	13.337	554
13.338	13.349	555
13.350	13.362	556
13.363	13.374	557
13.375	13.387	558
13.388	13.399	559
13.400	13.412	560
13.413	13.424	561
13.425	13.437	562
13.438	13.449	563
13.450	13.462	564
13.463	13.474	565
13.475	13.487	566
13.488	13.499	567
13.500	13.512	568
13.513	13.524	569
13.525	13.537	570
13.538	13.549	571
13.550	13.562	572
13.563	13.574	573
13.575	13.587	574
13.588	13.599	575
13.600	13.612	576
13.613	13.624	577
13.625	13.637	578
13.638	13.649	579
13.650	13.662	580
13.663	13.674	581
13.675	13.687	582
13.688	13.699	583
13.700	13.712	584
13.713	13.724	585
13.725	13.737	586
13.738	13.749	587
13.750	13.762	588
13.763	13.774	589
13.775	13.787	590
13.788	13.799	591
13.800	13.812	592
13.813	13.824	593
13.825	13.837	594
13.838	13.849	595
13.850	13.862	596
13.863	13.874	597
13.875	13.887	598
13.888	13.899	599
13.900	13.912	600
13.913	13.924	601
13.925	13.937	602
13.938	13.949	603
13.950	13.962	604
13.963	13.974	605
13.975	13.987	606
13.988	13.999	607
14.000	14.012	608
14.013	14.024	609
14.025	14.037	610
14.038	14.049	611
14.050	14.062	612
14.063	14.074	613
14.075	14.087	614
14.088	14.099	615
14.100	14.112	616
14.113	14.124	617
14.125	14.137	618
14.138	14.149	619
14.150	14.162	620
14.163	14.174	621
14.175	14.187	622
14.188	14.199	623
14.200	14.212	624
14.213	14.224	625
14.225	14.237	626
14.238	14.249	627
14.250	14.262	628
14.263	14.274	629
14.275	14.287	630
14.288	14.299	631
14.300	14.312	632
14.313	14.324	633
14.325	14.337	634
14.338	14.349	635
14.350	14.362	636
14.363	14.374	637
14.375	14.387	638
14.388	14.399	639
14.400	14.412	640
14.413	14.424	641
14.425	14.437	642
14.438	14.449	643
14.450	14.462	644
14.463	14.474	645
14.475	14.487	646
14.488	14.499	647
14.500	14.512	648
14.513	14.524	649
14.525	14.537	650
14.538	14.549	651
14.550	14.562	652
14.563	14.574	653
14.575	14.587	654
14.588	14.599	655
14.600	14.612	656
14.613	14.624	657
14.625	14.637	658
14.638	14.649	659
14.650	14.662	660
14.663	14.674	661
14.675	14.687	662
14.688	14.699	663
14.700	14.712	664
14.713	14.724	665
14.725	14.737	666
14.738	14.749	667
14.750	14.762	668
14.763	14.774	669
14.775	14.787	670
14.788	14.799	671
14.800	14.812	672
14.813	14.824	673
14.825	14.837	674
14.838	14.849	675
14.850	14.862	676
14.863	14.874	677
14.875	14.887	678
14.888	14.899	679
14.900	14.912	680
14.913	14.924	681
14.925	14.937	682
14.938	14.949	683
14.950	14.962	684
14.963	14.974	685
14.975	14.987	686
14.988	14.999	687
15.000	15.012	688
15.013	15.024	689
15.025	15.037	690
15.038	15.049	691
15.050	15.062	692
15.063	15.074	693
15.075	15.087	694
15.088	15.099	695
15.100	15.112	696
15.113	15.124	697
15.125	15.137	698
15.138	15.149	699
15.150	15.162	700
15.163	15.174	701
15.175	15.187	702
15.188	15.199	703
15.200	15.212	704
15.213	15.224	705
15.225	15.237	706
15.238	15.249	707
15.250	15.262	708
15.263	15.274	709
15.275	15.287	710
15.288	15.299	711
15.300	15.312	712
15.313	15.324	713
15.325	15.337	714
15.338	15.349	715
15.350	15.362	716
15.363	15.374	717
15.375	15.387	718
15.388	15.399	719

De	Até	Imposto
15.400	15.412	720
15.413	15.424	721
15.425	15.437	722
15.438	15.449	723
15.450	15.462	724
15.463	15.474	725
15.475	15.487	726
15.488	15.499	727
15.500	15.512	728
15.513	15.524	729
15.525	15.537	730
15.538	15.549	731
15.550	15.562	732
15.563	15.574	733
15.575	15.587	734
15.588	15.599	735
15.600	15.612	736
15.613	15.624	737
15.625	15.637	738
15.638	15.649	739
15.650	15.662	740
15.663	15.674	741
15.675	15.687	742
15.688	15.699	743
15.700	15.712	744
15.713	15.724	745
15.725	15.737	746
15.738	15.749	747
15.750	15.762	748
15.763	15.774	749
15.775	15.787	750
15.788	15.799	751
15.800	15.812	752
15.813	15.824	753
15.825	15.837	754
15.838	15.849	755
15.850	15.862	756
15.863	15.874	757
15.875	15.887	758
15.888	15.899	759
15.900	15.912	760
15.913	15.924	761
15.925	15.937	762
15.938	15.949	763
15.950	15.962	764
15.963	15.974	765
15.975	15.987	766
15.988	15.999	767
16.000	16.012	768
16.013	16.024	769
.025	16.037	770
.038	16.049	771
.050	16.062	772
.063	16.074	773
.075	16.087	774
.088	16.099	775
.100	16.112	776
.113	16.124	777
.125	16.137	778
.138	16.149	779
.150	16.162	780
16.163	16.174	781
16.175	16.187	782
16.188	16.199	783
16.200	16.212	784
16.213	16.224	785
16.225	16.237	786
16.238	16.249	787
16.250	16.262	788
16.263	16.274	789
16.275	16.287	790
16.288	16.299	791
16.300	16.312	792
16.313	16.324	793
16.325	16.337	794
16.338	16.349	795
16.350	16.362	796
16.363	16.374	797
16.375	16.387	798
16.388	16.399	799
16.400	16.412	800
16.413	16.424	801
16.425	16.437	802
16.438	16.449	803
16.450	16.462	804
16.463	16.474	805
16.475	16.487	806
16.488	16.499	807
16.500	16.512	808
16.513	16.524	809
16.525	16.537	810
16.538	16.549	811
16.550	16.562	812
16.563	16.574	813
16.575	16.587	814
16.588	16.599	815
16.600	16.612	816
16.613	16.624	817
16.625	16.637	818
16.638	16.649	819
16.650	16.662	820
16.663	16.674	821
16.675	16.687	822
16.688	16.699	823
16.700	16.712	824
16.713	16.724	825
16.725	16.737	826
16.738	16.749	827
16.750	16.762	828
16.763	16.774	829
16.775	16.787	830
16.788	16.799	831
16.800	16.812	832
16.813	16.824	833
16.825	16.837	834
16.838	16.849	835
16.850	16.862	836
16.863	16.874	837
16.875	16.887	838
16.888	16.899	839
16.900	16.912	840
16.913	16.924	841
16.925	16.937	842
16.938	16.949	843
16.950	16.962	844
16.963	16.974	845
16.975	16.987	846
16.988	16.999	847
17.000	17.012	848
17.013	17.024	849
17.025	17.037	850
17.038	17.049	851
17.050	17.062	852
17.063	17.074	853
17.075	17.087	854
17.088	17.099	855
17.100	17.112	856
17.113	17.124	857
17.125	17.137	858
17.138	17.149	859
17.150	17.162	860
17.163	17.174	861
17.175	17.187	862
17.188	17.199	863
17.200	17.212	864
17.213	17.224	865
17.225	17.237	866
17.238	17.249	867
17.250	17.262	868
17.263	17.274	869
17.275	17.287	870
17.288	17.299	871
17.300	17.312	872
17.313	17.324	873
17.325	17.337	874
17.338	17.349	875
17.350	17.362	876
17.363	17.374	877
17.375	17.387	878
17.388	17.399	879
17.400	17.412	880
17.413	17.424	881
17.425	17.437	882
17.438	17.449	883
17.450	17.462	884
17.463	17.474	885
17.475	17.487	886
17.488	17.499	887
17.500	17.512	888
17.513	17.524	889
17.525	17.537	890
17.538	17.549	891
17.550	17.562	892
17.563	17.574	893
17.575	17.587	894
17.588	17.599	895
17.600	17.612	896
17.613	17.624	897
17.625	17.637	898
17.638	17.649	899
17.650	17.662	900

De	Até	Imposto
17.663	17.674	901
17.675	17.687	902
[illegible]	17.699	903
17.700	17.712	904
17.713	17.724	905
17.725	17.737	906
[illegible]	17.749	907
17.750	17.762	908
17.763	17.774	909
17.775	17.787	910
17.788	17.799	911
[illegible]	[illegible]	912
[illegible]	17.824	913
17.825	17.837	914
17.838	17.849	915
[illegible]	17.862	916
17.863	17.874	917
17.875	17.887	918
[illegible]	17.899	919
17.900	17.912	920
17.913	17.924	921
17.925	17.937	922
17.938	17.949	923
17.950	17.962	924
17.963	17.974	925
17.975	17.987	926
17.988	17.999	927
18.000	18.012	928
18.013	18.024	929
18.025	18.037	930
18.038	18.049	931
18.050	18.062	932
[illegible]	18.074	933
18.075	18.087	934
18.088	18.099	935
18.100	18.112	936
18.113	18.124	937
18.125	18.137	938
18.138	18.149	939
18.150	18.162	940
18.163	18.174	941
18.175	18.187	942
18.188	18.199	943
[illegible]	18.212	944
18.213	18.224	945
18.225	18.237	946
18.238	18.249	947
18.250	18.262	948
[illegible]	18.274	949
18.275	[illegible]	950
[illegible]	[illegible]	951
18.300	18.312	952
18.313	18.321	953
18.[illegible]	18.337	954
18.338	18.349	955
18.[illegible]	18.362	956
18.363	18.374	957
18.375	18.387	958
18.388	18.399	959

De	Até	Imposto
18.400	18.412	960
18.413	18.424	961
18.425	18.437	962
18.438	18.449	963
18.450	18.462	964
18.463	18.474	965
18.475	18.487	966
18.488	18.499	967
18.500	18.512	968
18.513	18.524	969
18.525	18.537	970
18.538	18.549	971
18.550	19.562	972
18.563	18.574	973
18.575	18.587	974
18.588	18.599	975
18.600	18.612	976
18.613	18.624	977
18.625	18.637	978
18.638	18.649	979
18.650	18.662	980
18.663	18.674	981
18.675	18.687	982
18.688	18.699	983
18.700	18.712	984
18.713	18.724	985
18.725	18.737	986
18.738	18.749	987
18.750	18.762	988
18.763	18.774	989
18.775	18.787	990
18.788	18.799	991
18.800	18.812	992
18.813	18.824	993
18.825	18.837	994
18.838	18.849	995
18.850	18.862	996
18.863	18.874	997
18.875	18.887	998
18.888	18.899	999
18.900	18.912	1.000
18.913	18.924	1.001
18.925	18.937	1.002
18.938	18.949	1.003
18.950	18.962	1.004
18.963	18.974	1.005
18.975	18.987	1.006
18.988	18.999	1.007
19.000	19.012	1.008
19.013	19.024	1.009
19.025	19.037	1.010
19.038	19.049	1.011
19.050	19.062	1.012
19.063	19.074	1.013
19.075	19.087	1.014
19.088	19.099	1.015
19.100	19.112	1.016
19.113	19.124	1.017
19.125	19.137	1.018
19.138	19.149	1.019
19.150	19.162	1.020

De	Até	Imposto
19.163	19.174	1.021
19.175	19.187	1.022
19.188	19.199	1.023
19.200	19.212	1.024
19.213	19.224	1.025
19.225	19.237	1.026
19.238	19.249	1.027
19.250	19.262	1.028
19.263	19.274	1.029
19.275	19.287	1.030
19.288	19.299	1.031
19.300	19.312	1.032
19.313	19.324	1.033
19.325	19.337	1.034
19.338	19.349	1.035
19.350	19.362	1.036
19.363	19.374	1.037
19.375	19.387	1.038
19.388	19.399	1.039
19.400	19.412	1.040
19.413	19.424	1.041
19.425	19.437	1.042
19.438	19.449	1.043
19.450	19.462	1.044
19.463	19.474	1.045
19.475	19.487	1.046
19.488	19.499	1.047
19.500	19.512	1.048
19.513	19.524	1.049
19.525	19.537	1.050
19.538	19.549	1.051
19.550	19.562	1.052
19.563	19.574	1.053
19.575	19.587	1.054
19.588	19.599	1.055
19.600	19.612	1.056
19.613	19.624	1.057
19.625	19.637	1.058
19.638	19.649	1.059
19.650	19.662	1.060
19.663	19.674	1.061
19.675	19.687	1.062
19.688	19.699	1.063
19.700	19.712	1.064
19.713	19.724	1.065
19.725	19.737	1.066
19.738	19.749	1.067
19.750	19.762	1.068
19.763	19.774	1.069
19.775	19.787	1.070
19.788	19.799	1.071
19.800	19.812	1.072
19.813	19.824	1.073
19.825	19.837	1.074
19.838	19.849	1.075
19.850	19.862	1.076
19.863	19.874	1.077
19.875	19.887	1.078
19.888	19.899	1.079

De	Até	Imposto	De	Até	Imposto	De	Até	Imposto
19.900	19.912	1.080	20.663	20.674	1.141	21.360	21.369	1.200
19.913	19.924	1.081	20.675	20.687	1.142	21.370	21.379	1.201
19.925	19.937	1.082	20.688	20.699	1.143	21.380	21.389	1.202
19.938	19.949	1.083	20.700	20.712	1.144	21.390	21.399	1.203
19.950	19.962	1.084	20.713	20.724	1.145	21.400	21.409	1.204
19.963	19.974	1.085	20.725	20.737	1.146	21.410	21.419	1.205
19.975	19.987	1.086	20.738	20.749	1.147	21.420	21.429	1.206
19.988	19.999	1.087	20.750	20.762	1.148	21.430	21.439	1.207
20.000	20.012	1.088	20.763	20.774	1.149	21.440	21.449	1.208
20.013	20.024	1.089	20.775	20.787	1.150	21.450	21.459	1.209
20.025	20.037	1.090	20.788	20.799	1.151	21.460	21.469	1.210
20.038	20.049	1.091	20.800	20.812	1.152	21.470	21.479	1.211
20.050	20.062	1.092	20.813	20.824	1.153	21.480	21.489	1.212
20.063	20.074	1.093	20.825	20.837	1.154	21.490	21.499	1.213
20.075	20.087	1.094	20.838	20.849	1.155	21.500	21.509	1.214
20.088	20.099	1.095	20.850	20.862	1.156	21.510	21.519	1.215
20.100	20.112	1.096	20.863	20.874	1.157	21.520	21.529	1.216
20.113	20.124	1.097	20.875	20.887	1.158	21.530	21.539	1.217
20.125	20.137	1.098	20.888	20.899	1.159	21.540	21.549	1.218
20.138	20.149	1.099	20.900	20.912	1.160	21.550	21.559	1.219
20.150	20.162	1.100	20.913	20.924	1.161	21.560	21.569	1.220
20.163	20.174	1.101	20.925	20.937	1.162	21.570	21.579	1.221
20.175	20.187	1.102	20.938	20.949	1.163	21.580	21.589	1.222
20.188	20.199	1.103	20.950	20.962	1.164	21.590	21.599	1.223
20.200	20.212	1.104	20.963	20.974	1.165	21.600	21.609	1.224
20.213	20.224	1.105	20.975	20.987	1.166	21.610	21.619	1.225
20.225	20.237	1.106	20.988	20.999	1.167	21.620	21.629	1.226
20.238	20.249	1.107	21.000	21.012	1.168	21.630	21.639	1.227
20.250	20.262	1.108	21.013	21.024	1.169	21.640	21.649	1.228
20.263	20.274	1.109	21.025	21.037	1.170	21.650	21.659	1.229
20.275	20.287	1.110	21.038	21.049	1.171	21.660	21.669	1.230
20.288	20.299	1.111	21.050	21.062	1.172	21.670	21.679	1.231
20.300	20.312	1.112	21.063	21.074	1.173	21.680	21.689	1.232
20.313	20.324	1.113	21.075	21.087	1.174	21.690	21.699	1.233
20.325	20.337	1.114	21.088	21.099	1.175	21.700	21.709	1.234
20.338	20.349	1.115	21.100	21.112	1.176	21.710	21.719	1.235
20.350	20.362	1.116	21.113	21.124	1.177	21.720	21.729	1.236
20.363	20.374	1.117	21.125	21.137	1.178	21.730	21.739	1.237
20.375	20.387	1.118	21.138	21.149	1.179	21.740	21.749	1.238
20.388	20.399	1.119	21.150	21.162	1.180	21.750	21.759	1.239
20.400	20.412	1.120	21.163	21.174	1.181	21.760	21.769	1.240
20.413	20.424	1.121	21.175	21.187	1.182	21.770	21.779	1.241
20.425	20.437	1.122	21.188	21.199	1.183	21.780	21.789	1.242
20.438	20.449	1.123	21.200	21.209	1.184	21.790	21.799	1.243
20.450	20.462	1.124	21.210	21.219	1.185	21.800	21.809	1.244
20.463	20.474	1.125	21.220	21.229	1.186	21.810	21.819	1.245
20.475	20.487	1.126	21.230	21.239	1.187	21.820	21.829	1.246
20.488	20.499	1.127	21.240	21.249	1.188	21.830	21.839	1.247
20.500	20.512	1.128	21.250	21.259	1.189	21.840	21.849	1.248
20.513	20.524	1.129	21.260	21.269	1.190	21.850	21.859	1.249
20.525	20.537	1.130	21.270	21.279	1.191	21.860	21.869	1.250
20.538	20.549	1.131	21.280	21.289	1.192	21.870	21.879	1.251
20.550	20.562	1.132	21.290	21.299	1.193	21.880	21.889	1.252
20.563	20.574	1.133	21.300	21.309	1.194	21.890	21.899	1.253
20.575	20.587	1.134	21.310	21.319	1.195	21.900	21.909	1.254
20.588	20.599	1.135	21.320	21.329	1.196	21.910	21.919	1.255
20.600	20.612	1.136	21.330	21.339	1.197	21.920	21.929	1.256
20.613	20.624	1.137	21.340	21.349	1.198	21.930	21.939	1.257
20.625	20.637	1.138	21.350	21.359	1.199	21.940	21.949	1.258
20.638	20.649	1.139				21.950	21.959	1.259
20.650	20.662	1.140				21.960	21.969	1.260

De	Até	Imposto
21.970	21.979	1.261
21.980	21.989	1.262
[illegible]	21.999	1.263
22.000	22.009	1.264
[illegible]	22.019	1.265
22.020	22.029	1.266
22.030	22.039	1.267
22.040	22.049	1.268
22.050	22.059	1.269
22.060	22.069	1.270
22.070	22.079	1.271
22.080	22.089	1.272
22.090	22.099	1.273
[illegible]	22.109	1.274
[illegible]	22.119	1.275
22.120	22.129	1.276
22.130	22.139	1.277
22.140	22.149	1.278
[illegible]	22.159	1.279
22.160	22.169	1.280
[illegible]	22.179	1.281
22.180	22.189	1.282
22.190	22.199	1.283
22.200	22.209	1.284
[illegible]	22.219	1.285
22.220	22.229	1.286
22.230	22.239	1.287
22.240	22.249	1.288
22.250	22.259	1.289
22.260	22.269	1.290
22.270	22.279	1.291
22.280	22.289	1.292
22.290	22.299	1.293
22.300	22.309	1.294
22.310	22.319	1.295
22.320	22.329	1.296
22.330	22.339	1.297
22.340	22.349	1.298
22.350	22.359	1.299
22.360	22.369	1.300
22.370	22.379	1.301
22.380	22.389	1.302
22.390	22.399	1.303
22.400	22.409	1.304
22.410	22.419	1.305
22.420	22.429	1.306
22.430	22.439	1.307
22.440	22.449	1.308
[illegible]	22.459	1.309
22.460	22.469	1.310
22.470	22.479	1.311
22.480	22.489	1.312
22.490	22.499	1.313
22.500	22.509	1.314
[illegible]	22.519	1.315
22.520	22.529	1.316
22.530	22.539	1.317
22.540	22.549	1.318
22.550	22.559	1.319
22.560	22.569	1.320
22.570	22.579	1.321
22.580	22.589	1.322
22.590	22.599	1.323
22.600	22.609	1.324
22.610	22.619	1.325
22.620	22.629	1.326
22.630	22.639	1.327
22.640	22.649	1.328
22.650	22.659	1.329
22.660	22.669	1.330
22.670	22.679	1.331
22.680	22.689	1.332
22.690	22.699	1.333
22.700	22.709	1.334
22.710	22.719	1.335
22.720	22.729	1.336
22.730	22.739	1.337
22.740	22.749	1.338
22.750	22.759	1.339
22.760	22.769	1.340
22.770	22.779	1.341
22.780	22.789	1.342
22.790	22.799	1.343
22.800	22.809	1.344
22.810	22.819	1.345
22.820	22.829	1.346
22.830	22.839	1.347
22.840	22.849	1.348
22.850	22.859	1.349
22.860	22.869	1.350
22.870	22.879	1.351
22.880	22.889	1.352
22.890	22.899	1.353
22.900	22.909	1.354
22.910	22.919	1.355
22.920	22.929	1.356
22.930	22.939	1.357
22.940	22.949	1.358
22.950	22.959	1.359
22.960	22.969	1.360
22.970	22.979	1.361
22.980	22.989	1.362
22.990	22.999	1.363
23.000	23.009	1.364
23.010	23.019	1.365
23.020	23.029	1.366
23.030	23.039	1.367
23.040	23.049	1.368
23.050	23.059	1.369
23.060	23.069	1.370
23.070	23.079	1.371
23.080	23.089	1.372
23.090	23.099	1.373
23.100	23.109	1.374
23.110	23.119	1.375
23.120	23.129	1.376
23.130	23.139	1.377
23.140	23.149	1.378
23.150	23.159	1.379
23.160	23.169	1.380
23.170	23.179	1.381
23.180	23.189	1.382
23.190	23.199	1.383
23.200	23.209	1.384
23.210	23.219	1.385
23.220	23.229	1.386
23.230	23.239	1.387
23.240	23.249	1.388
23.250	23.259	1.389
23.260	23.269	1.390
23.270	23.279	1.391
23.280	23.289	1.392
23.290	23.299	1.393
23.300	23.309	1.394
23.310	23.319	1.395
23.320	23.329	1.396
23.330	23.339	1.397
23.340	23.349	1.398
23.350	23.359	1.399
23.360	23.369	1.400
23.370	23.379	1.401
23.380	23.389	1.402
23.390	23.399	1.403
23.400	23.409	1.404
23.410	23.419	1.405
23.420	23.429	1.406
23.430	23.439	1.407
23.440	23.449	1.408
23.450	23.459	1.409
23.460	23.469	1.410
23.470	23.479	1.411
23.480	23.489	1.412
23.490	23.499	1.413
23.500	23.509	1.414
23.510	23.519	1.415
23.520	23.529	1.416
23.530	23.539	1.417
23.540	23.549	1.418
23.550	23.559	1.419
23.560	23.569	1.420
23.570	23.579	1.421
23.580	23.589	1.422
23.590	23.599	1.423
23.600	23.609	1.424
23.610	23.619	1.425
23.620	23.629	1.426
23.630	23.639	1.427
23.640	23.649	1.428
23.650	23.659	1.429
23.660	23.669	1.430
23.670	23.679	1.431
23.680	23.689	1.432
23.690	23.699	1.433
23.700	23.709	1.434
23.710	23.719	1.435
23.720	23.729	1.436
23.730	23.739	1.437
23.740	23.749	1.438
23.750	23.759	1.439

De	Até	Imposto	De	Até	Imposto	De	Até	Imposto
23.760	23.769	1.440	24.370	24.379	1.501	24.980	24.989	1.560
23.770	23.779	1.441	24.380	24.389	1.502	24.990	24.999	1.561
23.780	23.789	1.442	24.390	24.399	1.503	25.000	25.009	1.562
23.790	23.799	1.443	24.400	24.409	1.504	25.010	25.019	1.563
23.800	23.809	1.444	24.410	24.419	1.505	25.020	25.029	1.564
23.810	23.819	1.445	24.420	24.429	1.506	25.030	25.039	1.565
23.820	23.829	1.446	24.430	24.439	1.507	25.040	25.049	1.566
23.830	23.839	1.447	24.440	24.449	1.508	25.050	25.059	1.567
23.840	23.849	1.448	24.450	24.459	1.509	25.060	25.069	1.568
23.850	23.859	1.449	24.460	24.469	1.510	25.070	25.079	1.569
23.860	23.869	1.450	24.470	24.479	1.511	25.080	25.089	1.570
23.870	23.879	1.451	24.480	24.489	1.512	25.090	25.099	1.571
23.880	23.889	1.452	24.490	24.499	1.513	25.100	25.109	1.572
23.890	23.899	1.453	24.500	24.509	1.514	25.110	25.119	1.573
23.900	23.909	1.454	24.510	24.519	1.515	25.120	25.129	1.574
23.910	23.919	1.455	24.520	24.529	1.516	25.130	25.139	1.575
23.920	23.929	1.456	24.530	24.539	1.517	25.140	25.149	1.576
23.930	23.939	1.457	24.540	24.549	1.518	25.150	25.159	1.577
23.940	23.949	1.458	24.550	24.559	1.519	25.160	25.169	1.578
23.950	23.959	1.459	24.560	24.569	1.520	25.170	25.179	1.579
23.960	23.969	1.460	24.570	24.579	1.521	25.180	25.189	1.580
23.970	23.979	1.461	24.580	24.589	1.522	25.190	25.199	1.581
23.980	23.989	1.462	24.590	24.599	1.523	25.200	25.209	1.582
23.990	23.999	1.463	24.600	24.609	1.524	25.210	25.219	1.583
24.000	24.009	1.464	24.610	24.619	1.525	25.220	25.229	1.584
24.010	24.019	1.465	24.620	24.629	1.526	25.230	25.239	1.585
24.020	24.029	1.466	24.630	24.639	1.527	25.240	25.249	1.586
24.030	24.039	1.467	24.640	24.649	1.528	25.250	25.259	1.587
24.040	24.049	1.468	24.650	24.659	1.529	25.260	25.269	1.588
24.050	24.059	1.469	24.660	24.669	1.530	25.270	25.279	1.589
24.060	24.069	1.470	24.670	24.679	1.531	25.280	25.289	1.590
24.070	24.079	1.471	24.680	24.689	1.532	25.290	25.299	1.591
24.080	24.089	1.472	24.690	24.699	1.533	25.300	25.309	1.592
24.090	24.099	1.473	24.700	24.709	1.534	25.310	25.319	1.593
24.100	24.109	1.474	24.710	24.719	1.535	25.320	25.329	1.594
24.110	24.119	1.475	24.720	24.729	1.536	25.330	25.339	1.595
24.120	24.129	1.476	24.730	24.739	1.537	25.340	25.349	1.596
24.130	24.139	1.477	24.740	24.749	1.538	25.350	25.359	1.597
24.140	24.149	1.478	24.750	24.759	1.539	25.360	25.369	1.598
24.150	24.159	1.479	24.760	24.769	1.540	25.370	25.379	1.599
24.160	24.169	1.480	24.770	24.779	1.541	25.380	25.389	1.600
24.170	24.179	1.481	24.780	24.789	1.542	25.390	25.399	1.601
24.180	24.189	1.482	24.790	24.799	1.543	25.400	25.409	1.602
24.190	24.199	1.483	24.800	24.809	1.544	25.410	25.419	1.603
24.200	24.209	1.484	24.810	24.819	1.545	25.420	25.429	1.604
24.210	24.219	1.485	24.820	24.829	1.546	25.430	25.439	1.605
24.220	24.229	1.486	24.830	24.839	1.547	25.440	25.449	1.606
24.230	24.239	1.487	24.840	24.849	1.548	25.450	25.459	1.607
24.240	24.249	1.488	24.850	24.859	1.549	25.460	25.469	1.608
24.250	24.259	1.489	24.860	24.869	1.550	25.470	25.479	1.609
24.260	24.269	1.490	24.870	24.879	1.551	25.480	25.489	1.610
24.270	24.279	1.491	24.880	24.889	1.552	25.490	25.499	1.611
24.280	24.289	1.492	24.890	24.899	1.553	25.500	25.509	1.612
24.290	24.299	1.493	24.900	24.909	1.554	25.510	25.519	1.613
24.300	24.309	1.494	24.910	24.919	1.555	25.520	25.529	1.614
24.310	24.319	1.495	24.920	24.929	1.556	25.530	25.539	1.615
24.320	24.329	1.496	24.930	24.939	1.557	25.540	25.549	1.616
24.330	24.339	1.497	24.940	24.949	1.558	25.550	25.559	1.617
24.340	24.349	1.498	24.950	24.959	1.559	25.560	25.569	1.618
24.350	24.359	1.499						
24.360	24.369	1.500						

De	Até	Imposto	De	Até	Imposto	De	Até	Imposto
25.570	25.579	1.621	26.160	26.169	1.680	26.770	26.779	1.711
25.580	25.589	1.622	26.170	26.179	1.681	26.780	26.789	1.712
25.590	25.599	1.623	26.180	26.189	1.682	26.790	26.799	1.713
25.600	25.609	1.624	26.190	26.199	1.683	26.800	26.809	1.714
25.610	25.619	1.625	26.200	26.209	1.684	26.810	26.819	1.715
25.620	25.629	1.626	26.210	26.219	1.685	26.820	26.829	1.716
25.630	25.639	1.627	26.220	26.229	1.686	26.830	26.839	1.717
25.640	25.649	1.628	26.230	26.239	1.687	26.840	26.849	1.718
25.650	25.659	1.629	26.240	26.249	1.688	26.850	26.859	1.719
25.660	25.669	1.630	26.250	26.259	1.689	26.860	26.869	1.720
25.670	25.679	1.631	26.260	26.269	1.690	26.870	26.879	1.721
25.680	25.689	1.632	26.270	26.279	1.691	26.880	26.889	1.722
25.690	25.699	1.633	26.280	26.289	1.692	26.890	26.899	1.723
25.700	25.709	1.634	26.290	26.299	1.693	26.900	26.909	1.724
25.710	25.719	1.635	26.300	26.309	1.694	26.910	26.919	1.725
25.720	25.729	1.636	26.310	26.319	1.695	26.920	26.929	1.726
25.730	25.739	1.637	26.320	26.329	1.696	26.930	26.939	1.727
25.740	25.749	1.638	26.330	26.339	1.697	26.940	26.949	1.728
25.750	25.759	1.639	26.340	26.349	1.698	26.950	26.959	1.729
25.760	25.769	1.640	26.350	26.359	1.699	26.960	26.969	1.730
25.770	25.779	1.641	26.360	26.369	1.700	26.970	26.979	1.731
25.780	25.789	1.642	26.370	26.379	1.701	26.980	26.989	1.732
25.790	25.799	1.643	26.380	26.389	1.702	26.990	26.999	1.733
25.800	25.809	1.644	26.390	26.399	1.703	27.000	27.009	1.734
25.810	25.819	1.645	26.400	26.409	1.704	27.010	27.019	1.735
25.820	25.829	1.646	26.410	26.419	1.705	27.020	27.029	1.736
25.830	25.839	1.647	26.420	26.429	1.706	27.030	27.039	1.737
25.840	25.849	1.648	26.430	26.439	1.707	27.040	27.049	1.738
25.850	25.859	1.649	26.440	26.449	1.708	27.050	27.059	1.739
25.860	25.869	1.650	26.450	26.459	1.709	27.060	27.069	1.740
25.870	25.879	1.651	26.460	26.469	1.710	27.070	27.079	1.741
25.880	25.889	1.652	26.470	26.479	1.711	27.080	27.089	1.742
25.890	25.899	1.653	26.480	26.489	1.712	27.090	27.099	1.743
25.900	25.909	1.654	26.490	26.499	1.713	27.100	27.109	1.744
25.910	25.919	1.655	26.500	26.509	1.714	27.110	27.119	1.745
25.920	25.929	1.656	26.510	26.519	1.715	27.120	27.129	1.746
25.930	25.939	1.657	26.520	26.529	1.716	27.130	27.139	1.747
25.940	25.949	1.658	26.530	26.539	1.717	27.140	27.149	1.748
25.950	25.959	1.659	26.540	26.549	1.718	27.150	27.159	1.749
25.960	25.969	1.660	26.550	26.559	1.719	27.160	27.169	1.750
25.970	25.979	1.661	26.560	26.569	1.720	27.170	27.179	1.751
25.980	25.989	1.662	26.570	26.579	1.721	27.180	27.189	1.752
25.990	25.999	1.663	26.580	26.589	1.722	27.190	27.199	1.753
26.000	26.009	1.664	26.590	26.599	1.723	27.200	27.209	1.754
26.010	26.019	1.665	26.600	26.609	1.724	27.210	27.219	1.755
26.020	26.029	1.666	26.610	26.619	1.725	27.220	27.229	1.756
26.030	26.039	1.667	26.620	26.629	1.726	27.230	27.239	1.757
26.040	26.049	1.668	26.630	26.639	1.727	27.240	27.249	1.758
26.050	26.059	1.669	26.640	26.649	1.728	27.250	27.259	1.759
26.060	26.069	1.670	26.650	26.659	1.729	27.260	27.269	1.760
26.070	26.079	1.671	26.660	26.669	1.730	27.270	27.279	1.761
26.080	26.089	1.672	26.670	26.679	1.731	27.280	27.289	1.762
26.090	26.099	1.673	26.680	26.689	1.732	27.290	27.299	1.763
26.100	26.109	1.674	26.690	26.699	1.733	27.300	27.309	1.764
26.110	26.119	1.675	26.700	26.709	1.734	27.310	27.319	1.765
26.120	26.129	1.676	26.710	26.719	1.735	27.320	27.329	1.766
26.130	26.139	1.677	26.720	26.729	1.736	27.330	27.339	1.767
26.140	26.149	1.678	26.730	26.739	1.737	27.340	27.349	1.768
26.150	26.159	1.679	26.740	26.749	1.738	27.350	27.359	1.769
			26.750	26.759	1.739			
			26.760	26.769	1.740			

De	Até	Imposto
27.360	27.369	1.800
27.370	27.379	1.801
27.380	27.389	1.802
27.390	27.399	1.803
27.400	27.409	1.804
27.410	27.419	1.805
27.420	27.429	1.806
27.430	27.439	1.807
27.440	27.449	1.808
27.450	27.459	1.809
27.460	27.469	1.810
27.470	27.479	1.811
27.480	27.489	1.812
27.490	27.499	1.813
27.500	27.509	1.814
27.510	27.519	1.815
27.520	27.529	1.816
27.530	27.539	1.817
27.540	27.549	1.818
27.550	27.559	1.819
27.560	27.569	1.820
27.570	27.579	1.821
27.580	27.589	1.822
27.590	27.599	1.823
27.600	27.609	1.824
27.610	27.619	1.825
27.620	27.629	1.826
27.630	27.639	1.827
27.640	27.649	1.828
27.650	27.659	1.829
27.660	27.669	1.830
27.670	27.679	1.831
27.680	27.689	1.832
27.690	27.699	1.833
27.700	27.709	1.834
27.710	27.719	1.835
27.720	27.729	1.836
27.730	27.739	1.837
27.740	27.749	1.838
27.750	27.759	1.839
27.760	27.769	1.840
27.770	27.779	1.841
27.780	27.789	1.842
27.790	27.799	1.843
27.800	27.809	1.844
27.810	27.819	1.845
27.820	27.829	1.846
27.830	27.839	1.847
27.840	27.849	1.848
27.850	27.859	1.849
27.860	27.869	1.850
27.870	27.879	1.851
27.880	27.889	1.852
27.890	27.899	1.853
27.900	27.909	1.854
27.910	27.919	1.855
27.920	27.929	1.856
27.930	27.939	1.857
27.940	27.949	1.858
27.950	27.959	1.859
[illegible]	[illegible]	1.860
27.970	27.979	1.861
27.980	27.989	1.862
27.990	27.999	1.863
28.000	28.009	1.864
28.010	28.019	1.865
28.020	28.029	1.866
28.030	28.039	1.867
28.040	28.049	1.868
28.050	28.059	1.869
28.060	28.069	1.870
28.070	28.079	1.871
28.080	28.089	1.872
28.090	28.099	1.873
28.100	28.109	1.874
28.110	28.119	1.875
28.120	28.129	1.876
28.130	28.139	1.877
28.140	28.149	1.878
28.150	28.159	1.879
28.160	28.169	1.880
28.170	28.179	1.881
28.180	28.189	1.882
28.190	28.199	1.883
28.200	28.209	1.884
28.210	28.219	1.885
28.220	28.229	1.886
28.230	28.239	1.887
28.240	28.249	1.888
28.250	28.259	1.889
28.260	28.269	1.890
28.270	28.279	1.891
28.280	28.289	1.892
28.290	28.299	1.893
28.300	28.309	1.894
28.310	28.319	1.895
28.320	28.329	1.896
28.330	28.339	1.897
28.340	28.349	1.898
28.350	28.359	1.899
28.360	28.369	1.900
28.370	28.379	1.901
28.380	28.389	1.902
28.390	28.399	1.903
28.400	28.409	1.904
28.410	28.419	1.905
28.420	28.429	1.906
28.430	28.439	1.907
28.440	28.449	1.908
28.450	28.459	1.909
28.460	28.469	1.910
28.470	28.479	1.911
28.480	28.489	1.912
28.490	28.499	1.913
28.500	28.509	1.914
28.510	28.519	1.915
28.520	28.529	1.916
28.530	28.539	1.917
28.540	28.549	1.918
28.550	28.559	1.919
28.560	28.569	1.920
28.570	28.579	1.921
28.580	28.589	1.922
28.590	28.599	1.923
28.600	28.609	1.924
28.610	28.619	1.925
28.620	28.629	1.926
28.630	28.639	1.927
28.640	28.649	1.928
28.650	28.659	1.929
28.660	28.669	1.930
28.670	28.679	1.931
28.680	28.689	1.932
28.690	28.699	1.933
28.700	28.709	1.934
28.710	28.719	1.935
28.720	28.729	1.936
28.730	28.739	1.937
28.740	28.749	1.938
28.750	28.759	1.939
28.760	28.769	1.940
28.770	28.779	1.941
28.780	28.789	1.942
28.790	28.799	1.943
28.800	28.809	1.944
28.810	28.819	1.945
28.820	28.829	1.946
28.830	28.839	1.947
28.840	28.849	1.948
28.850	28.859	1.949
28.860	28.869	1.950
28.870	28.879	1.951
28.880	28.889	1.952
28.890	28.899	1.953
28.900	28.909	1.954
28.910	28.919	1.955
28.920	28.929	1.956
28.930	28.939	1.957
28.940	28.949	1.958
28.950	28.959	1.959
28.960	28.969	1.960
28.970	28.979	1.961
28.980	28.989	1.962
28.990	28.999	1.963
29.000	29.009	1.964
29.010	29.019	1.965
29.020	29.029	1.966
29.030	29.039	1.967
29.040	29.049	1.968
29.050	29.059	1.969
29.060	29.069	1.970
29.070	29.079	1.971
29.080	29.089	1.972
29.090	29.099	1.973
29.100	29.109	1.974
29.110	29.119	1.975
29.120	29.129	1.976
29.130	29.139	1.977
29.140	29.149	1.978

De	Até	Imposto
29.150	29.159	1.979
29.160	29.169	1.980
29.170	29.179	1.981
29.180	29.189	1.982
29.190	29.199	1.983
29.200	29.209	1.984
29.210	29.219	1.985
29.220	29.229	1.986
29.230	29.239	1.987
29.240	29.249	1.988
29.250	29.259	1.989
29.260	29.269	1.990
29.270	29.279	1.991
29.280	29.289	1.992
29.290	29.299	1.993
29.300	29.309	1.994
29.310	29.319	1.995
29.320	29.329	1.996
29.330	29.339	1.997
29.340	29.349	1.998
29.350	29.359	1.999
29.360	29.369	2.000
29.370	29.379	2.001
29.380	29.389	2.002
29.390	29.399	2.003
29.400	29.409	2.004
29.410	29.419	2.005
29.420	29.429	2.006
29.430	29.439	2.007
29.440	29.449	2.008
29.450	29.459	2.009
29.460	29.469	2.010
29.470	29.479	2.011
29.480	29.489	2.012
29.490	29.499	2.013
29.500	29.509	2.014
29.510	29.519	2.015
29.520	29.529	2.016
[illegible]	29.539	2.017
29.540	29.549	2.018
[illegible]	29.559	2.019
[illegible]	29.569	2.020
29.570	29.579	2.021
29.580	29.589	2.022
29.590	29.599	2.023
29.600	[illegible]	2.024
29.610	29.619	2.025
29.620	29.629	2.026
29.630	29.639	2.027
[illegible]	29.649	2.028
29.650	29.659	2.029
[illegible]	[illegible]	2.030
29.670	[illegible]	2.031
[illegible]	[illegible]	2.032
[illegible]	29.694	[illegible]
29.700	29.709	[illegible]
29.710	29.719	[illegible]
29.720	29.729	[illegible]
29.730	29.739	[illegible]
29.740	29.749	2.038
29.750	29.759	2.039

De	Até	Imposto
29.760	29.769	2.040
29.770	29.779	2.041
29.780	29.789	2.042
29.790	29.799	2.043
29.800	29.809	2.044
29.810	29.819	2.045
29.820	29.829	2.046
29.830	29.839	2.047
29.840	29.849	2.048
29.850	29.859	2.049
29.860	29.869	2.050
29.870	29.879	2.051
29.880	29.889	2.052
29.890	29.899	2.053
29.900	29.909	2.054
29.910	29.919	2.055
29.920	29.929	2.056
29.930	29.939	2.057
29.940	29.949	2.058
29.950	29.959	2.059
29.960	29.969	2.060
29.970	29.979	2.061
29.980	29.989	2.062
29.990	29.999	2.063
30.000	30.009	2.064
30.010	30.019	2.065
30.020	30.029	2.066
30.030	30.039	2.067
30.040	30.049	2.068
30.050	30.059	2.069
30.060	30.069	2.070
30.070	30.079	2.071
30.080	30.089	2.072
30.090	30.099	2.073
30.100	30.109	2.074
30.110	30.119	2.075
30.120	30.129	2.076
30.130	30.139	2.077
30.140	30.149	2.078
30.150	30.159	2.079
30.160	30.169	2.080
30.170	30.179	2.081
30.180	30.189	2.082
30.190	30.199	2.083
30.200	30.209	2.084
30.210	30.219	2.085
30.220	30.229	2.086
30.230	30.239	2.087
30.240	30.249	2.088
30.250	30.259	2.089
30.260	30.269	2.090
30.270	30.279	2.091
30.280	30.289	2.092
30.290	30.299	2.093
30.300	30.309	2.094
30.310	30.319	2.095
30.320	30.329	2.096
30.330	30.339	2.097
30.340	30.349	2.098

De	Até	Imposto
30.350	30.359	2.09
30.360	30.369	2.10
30.370	30.379	2.10
30.380	30.389	2.10
30.390	30.399	2.10
30.400	30.409	2.10
30.410	30.419	2.10
30.420	30.429	2.10
30.430	30.439	2.10
30.440	30.449	2.10
30.450	30.459	2.10
30.460	30.469	2.11
30.470	30.479	2.11
30.480	30.489	2.11
30.490	30.499	2.11
30.500	30.509	2.11
30.510	30.519	2.11
30.520	30.529	2.11
30.530	30.539	2.11
30.540	30.549	2.11
30.550	30.559	2.11
30.560	30.569	2.12
30.570	30.579	2.12
30.580	30.589	2.12
30.590	30.599	2.12
30.600	30.609	2.12
30.610	30.619	2.12
30.620	30.629	2.12
30.630	30.639	2.12
30.640	30.649	2.12
30.650	30.659	2.12
30.660	30.669	2.13
30.670	30.679	2.13
30.680	30.689	2.13
30.690	30.699	2.13
30.700	30.709	2.13
30.710	30.719	2.13
30.720	30.729	2.13
30.730	30.739	2.13
30.740	30.749	2.13
30.750	30.759	2.13
30.760	30.769	2.14
30.770	30.779	2.14
30.780	30.789	2.14
30.790	30.799	2.14
30.800	30.809	2.14
30.810	30.819	2.14
30.820	30.829	2.14
30.830	30.839	2.14
30.840	30.849	2.14
30.850	30.859	2.14
30.860	30.869	2.15
30.870	30.879	2.15
30.880	30.889	2.15
30.890	30.899	2.15
30.900	30.909	2.15
30.910	30.919	2.15
30.920	30.929	2.15
30.930	30.939	2.15
30.940	30.949	2.15
30.950	30.959	2.15

De	Até	Imposto	De	Até	Imposto	De	Até	Imposto
30.960	30.969	2.159	[illegible]	31.599	2.222	31.974	31.979	2.280
30.970	30.979	2.161	31.593	31.599	[illegible]	31.980	31.986	2.281
30.980	30.989	2.162	31.600	31.606	2.224	31.987	31.993	2.282
30.990	30.999	2.164	31.607	[illegible]	2.225	31.994	31.999	2.283
31.000	31.009	2.165	31.614	31.619	2.226	32.000	32.005	2.284
31.010	31.019	2.166	[illegible]	31.626	2.227	32.007	32.013	2.285
31.020	31.029	2.168	31.627	31.633	2.228	32.014	32.019	2.286
31.030	31.039	2.169	31.634	31.639	2.229	[illegible]	32.026	2.287
31.040	31.049	2.170	31.640	[illegible]	2.230	32.027	32.033	2.288
31.050	31.059	2.171	31.647	31.654	[illegible]	32.034	32.039	2.289
31.060	31.069	2.172	[illegible]	31.659	2.232	32.040	32.046	2.290
31.070	31.079	2.173	[illegible]	[illegible]	2.233	32.047	32.053	2.291
31.080	31.089	2.174	31.667	31.673	2.234	32.054	32.059	2.292
31.090	31.099	2.175	31.674	31.679	2.235	32.060	32.066	2.293
31.100	31.109	2.176	[illegible]	[illegible]	2.236	32.067	32.073	2.294
31.110	31.119	2.178	31.687	31.693	2.237	32.074	32.079	2.295
31.120	31.129	2.179	31.694	[illegible]	2.238	32.080	32.086	2.296
31.130	31.139	2.177	31.700	31.706	2.239	32.087	32.093	2.297
31.140	31.149	2.178	31.707	31.713	2.240	32.094	32.099	2.298
31.150	31.159	2.179	31.714	31.719	2.241	32.100	32.105	2.299
31.160	31.169	2.180	31.720	31.726	2.242	32.107	32.113	2.300
31.170	31.179	2.181	31.727	31.733	2.243	32.114	32.119	2.301
31.180	31.189	2.182	31.734	31.739	2.244	32.120	32.126	2.302
31.190	31.199	2.183	31.740	31.746	2.245	32.127	32.133	2.303
31.200	31.209	2.184	31.747	31.753	2.246	[illegible]	32.139	2.304
31.210	31.219	2.185	31.754	31.759	2.247	[illegible]	32.146	2.305
31.220	31.229	2.186	31.760	31.766	2.248	32.147	32.153	2.306
31.230	31.239	2.187	31.767	[illegible]	2.249	32.154	32.159	2.307
31.240	31.249	2.188	31.774	31.779	2.250	32.160	[illegible]	2.308
31.250	31.259	2.189	[illegible]	31.786	2.251	32.167	32.173	2.309
31.260	31.269	2.190	31.787	31.793	2.252	32.174	32.179	2.310
31.270	31.279	2.191	31.794	31.799	2.253	32.180	32.186	2.311
31.280	31.289	2.192	31.800	[illegible]	2.254	32.187	32.193	2.312
31.290	31.299	2.193	[illegible]	[illegible]	2.255	32.194	32.199	2.313
31.300	31.309	2.194	31.813	[illegible]	2.256	32.200	32.206	2.314
31.310	31.319	2.195	31.820	31.826	2.257	32.207	32.213	2.315
31.320	31.329	2.196	31.827	[illegible]	2.258	32.214	32.219	2.316
31.330	31.339	2.197	31.834	31.839	2.259	32.220	32.226	2.317
31.340	31.349	2.198	[illegible]	31.846	2.260	32.227	32.233	2.318
31.350	31.359	2.199	31.847	[illegible]	2.261	32.234	32.239	2.319
31.360	31.369	2.200	31.853	31.859	2.262	32.240	32.246	2.320
31.370	31.379	2.201	31.860	31.866	2.263	32.247	32.253	2.321
31.380	31.389	2.202	31.867	31.873	2.264	32.254	32.259	2.322
31.390	31.399	2.203	31.874	31.879	2.265	32.260	32.266	2.323
31.400	31.409	2.204	31.880	[illegible]	2.266	32.267	32.273	2.324
31.410	31.419	2.205	31.887	31.893	2.267	[illegible]	32.279	2.325
31.420	31.429	2.206	31.894	31.899	2.268	32.280	32.286	2.326
31.430	31.439	2.207	31.900	31.906	2.269	32.287	32.293	2.327
31.440	31.449	2.208	31.907	31.913	2.270	32.294	32.299	2.328
31.450	31.459	2.209	31.914	31.919	2.271	32.300	32.306	2.329
31.460	31.469	2.210	31.920	31.926	2.272	32.307	32.313	2.330
31.470	31.479	2.211	31.927	31.933	2.273	32.314	32.319	2.331
31.480	31.489	2.212	31.934	31.939	2.274	32.320	32.326	2.332
31.490	31.499	2.213	31.940	31.946	2.275	32.327	32.333	2.333
31.500	31.509	2.214	31.947	31.953	2.276	32.334	32.339	2.334
31.510	31.519	2.215	31.954	31.959	2.277	32.340	32.346	2.335
1.520	31.529	2.216	31.960	31.966	2.278	32.347	32.353	2.336
1.530	31.539	2.217	31.967	31.973	2.279	32.354	32.359	2.337
1.540	31.549	2.218				32.360	32.366	2.338
1.550	31.559	2.219				32.367	32.373	2.339
1.560	31.569	2.220				32.374	32.379	2.340
1.570	31.579	2.221				32.380	32.386	2.341

Nota: Quando o rendimento mensal for superior a Cr$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos cruzeiros), o imposto será calculado mediante a aplicação da taxa de 30% (trinta por cento), deduzida do total a importância de Cr$ 14.396,00 (quatorze mil trezentos e noventa e seis cruzeiros), desprezadas as frações de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) da base de cálculo e do valor do imposto a reter.

Exemplo: Rendimento mensal	Cr$ 120.000,00
Cálculo: 120.000,00 x 30 / 100	= 36.000,00
Menos a parcela a deduzir	14.396,00
Imposto devido	21.604,00

TABELA V

ANEXA A I.N. Nº 83/79

RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO

Classe de Renda	Rendimentos Brutos Mensais Cr$			Alíquota	Parcela a Deduzir
1		Até	5.000,00	Isento	
2	De 5.001,00	a	10.600,00	6 %	300,00
3	De 10.601,00	a	21.200,00	8 %	512,00
4	De 21.201,00	a	31.600,00	10 %	936,00
5	De 31.601,00	a	52.800,00	15 %	2.516,00
6	De 52.801,00	a	79.200,00	20 %	5.156,00
7	De 79.201,00	a	105.600,00	25 %	9.116,00
8	Acima de		105.600,00	30 %	14.396,00

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 084

De 20 de dezembro de 1979

Estabelece normas para a apuração e tributação do lucro nas atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições,

Considerando as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e pelo Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, na sistemática de apuração dos resultados de operações imobiliárias,

Resolve:

Estabelecer normas para a apuração e tributação dos resultados operacionais do contribuinte cuja atividade econômica seja compra e venda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio para venda.

Francisco Neves Dornelles

Seção I

Introdução

1. Contribuinte

1.1 — O contribuinte que comprar imóvel para venda ou empreender desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda deverá, para efeito de determinar o lucro real, obedecer às condições constantes desta Instrução Normativa.

1.2 — A expressão "contribuinte" abrange, além da pessoa jurídica que se dedicar a qualquer das atividades descritas no subitem anterior, a pessoa física considerada empresa individual por promover a incorporação de prédios em condomínio ou o loteamento de terrenos, nos termos dos Decretos-leis nºs 1.381/74 e 1.510 76.

1.3 — As disposições desta Instrução Normativa não alcançam as pessoas físicas consideradas empresas individuais por alienarem imóveis a empresa a que estejam vinculadas, nas condições previstas na legislação pertinente, nem as que praticarem, em nome individual, a comercialização de imóveis com habitualidade, a não ser que já tenham sido equiparadas a pessoas jurídicas em face da hipótese prevista no subitem 1.2.

2. Unidade Imobiliária

A expressão "unidade" utilizada nesta Instrução Normativa compreende:

1 — o terreno adquirido para venda, com ou sem construção;

2 — cada lote oriundo de desmembramento de terreno;

3 — cada terreno decorrente de loteamento;

4 — cada unidade distinta resultante de incorporação imobiliária;

5 — o prédio construído para venda como unidade isolada ou autônoma.

Seção II

Estoque

3. Registro Permanente de Estoque

3.1 — O contribuinte deverá manter registro permanente de estoque, para determinar o custo dos imóveis vendidos.

3.2 — O registro permanente de estoque de imóveis será feito em livro, fichas, mapas ou formulários contínuos emitidos por sistema de processamento de dados, a critério do contribuinte.

3.3 — O registro das existências de imóveis tomará por modelo as fichas usuais de controle de estoque, podendo ter outros elementos informativos, peculiares às atividades imobiliárias, que o contribuinte entender necessários.

3.4 — O livro ou os conjuntos de fichas, mapas ou formulários citados no subitem 3.2 não precisam ser registrados nem autenticados por nenhum órgão ou repartição, mas deverão conter termos de abertura e de encerramento assinados pelo contribuinte e por contabilista legalmente habilitado, adotando-se, em relação aos termos dos conjuntos mencionados, as mesmas regras aplicáveis no caso de substituição do livro Diário por fichas ou formulários contínuos.

3.5 — A dispensa de registro e autenticação a que se refere o subitem anterior não desobriga o contribuinte de manter o registro de estoque em boa ordem e guarda, à disposição da autoridade fiscalizadora, até que ocorra a inexigibilidade dos créditos tributários originados de operações nele escrituradas.

3.6 — O registro de estoque será escriturado com base nos lançamentos dos custos pagos ou incorridos e das baixas de estoque constantes da escrita comercial, reportando-se às datas em que esses lançamentos forem efetuados.

3.7 — A escrituração do registro de estoque poderá ser feita de forma suscinta, mediante simples referência à folha e ao número do livro Diário em que forem efetuados os lançamentos mencionados no subitem precedente, ou, então, mediante indicação do número de ordem de cada lançamento contábil, no caso de contabilidade feita por processamento de dados.

3.8 — O registro de estoque abrangerá todos os imóveis destinados à venda, inclusive terrenos oriundos de desmembramento ou constantes de loteamento em implantação, edificações em andamento e respectivos terrenos ou frações ideais de terreno resultantes de incorporação imobiliária e quaisquer outros prédios em construção para venda.

3.9 — No caso de empreendimento que compreenda duas ou mais unidades a serem vendidas separadamente, o registro de estoque deverá discriminar, ao menos por ocasião do balanço, o custo de cada unidade distinta.

3.10 — A forma de proceder à discriminação referida no subitem anterior ficará a critério do contribuinte.

4. Registro de Inventário

4.1 — A exigência do registro permanente de estoque não dispensa o contribuinte da obrigação de possuir e escriturar o livro de inventário previsto na legislação do imposto sobre a renda, sendo função daquele subsidiar este, principalmente no que se refere à determinação do custo e discriminação dos imóveis em estoque por ocasião do balanço.

4.2 — No final de cada exercício social, deverão constar do livro de registro de inventário todos os imóveis destinados à venda, tal como indicados no subitem 3.8.

4.3 — As unidades existentes em estoque na data do balanço serão discriminadas no livro de registro de inventário do seguinte modo:

1 — os imóveis adquiridos para venda, um por um;

2 — os terrenos oriundos de desmembramento ou loteamento, por conjunto de lotes com identica dimensão ou por quadras, quando referentes a um mesmo empreendimento; ou, então, terreno por terreno, se assim preferir o contribuinte;

3 — as edificações resultantes da incorporação imobiliária, inclusive respectivos terrenos, por conjunto de unidades autônomas com identica área de construção e o mesmo padrão de acabamento, conquanto se refiram a um mesmo empreendimento; ou, então, unidade por unidade, se assim preferir o contribuinte;

4 — os prédios construídos para venda e respectivos terrenos, prédio por prédio.

5. Correção Monetária dos Imóveis em Estoque

5.1 — É facultado ao contribuinte corrigir monetariamente por ocasião do balanço, o custo dos imóveis em estoque.

5.2 — Uma vez adotada a faculdade referida no subitem anterior, o contribuinte deverá continuar procedendo à correção monetária em todos os exercícios sociais que se seguirem ao da adoção.

5.3 — A correção monetária de que trata o subitem anterior deverá abranger as unidades em estoque no final de cada exercício social, inclusive aquelas constantes de empreendimento em fase de implantação ou em andamento, conforme particularizadas no subitem 3.8.

5.4 — A correção monetária do custo dos imóveis em estoque terá por objeto, separadamente, o valor das unidades existentes na abertura do exercício da correção e os acréscimos registrados durante esse exercício, observadas, no que couberem, as normas constantes da Instrução Normativa SRF nº 071/78.

5.5 — No caso de terrenos ou prédios adquiridos a preço fixo, para pagamento a prazo ou prestações sem juros nem correção monetária, o contribuinte poderá optar pela correção do custo de aquisição em função da época ou épocas do seu efetivo pagamento.

5.6 — O contribuinte que usar da faculdade de que trata o subitem anterior somente poderá corrigir, como saldo de abertura do exercício da correção, a parte do custo de aquisição dos imóveis já paga no último balanço corrigido.

5.7 — A correção será feita mediante a utilização do livro Razão Auxiliar em ORTN, consoante modelo aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 035/78, ou o emprego dos mapas demonstrativos instituídos pela Instrução Normativa SRF nº 071/78, observadas as condições previstas nos subitens 5.9 e 5.11.

5.8 — As instruções para a escrituração do livro e para o preenchimento dos mapas mencionados no subitem precedente são as constantes dos atos normativos ali referidos.

5.9 — Escriturarão, obrigatoriamente, o livro Razão Auxiliar em ORTN as companhias abertas, de modo geral, e as demais pessoas jurídicas, inclusive pessoas físicas a estas equiparadas pela prática de atividade indicada no subitem 1.2, que, nos balanços de abertura dos exercícios sociais iniciados em 1978 e 1979, tiverem patrimônio líquido com valores superiores a Cr$ 100.000.000,00 e Cr$ 135.000.000,00, respectivamente.

5.10 — Para o efeito indicado no subitem anterior, novos valores serão estabelecidos, em cada ano, com base nos coeficientes de correção dos valores expressos em cruzeiros na legislação do imposto sobre a renda.

5.11 — O contribuinte, tal como enunciado no subitem 1.2, que não se enquadrar nas condições indicadas no subitem 5.9, utilizará os mapas demonstrativos de que trata a Instrução Normativa SRF nº 071/78, ou então, opcionalmente, o livro Razão Auxiliar em ORTN.

5.12 — A diferença entre o valor corrigido e o custo dos imóveis existentes na data do balanço será debitada à própria conta de estoque, mediante lançamento cuja contrapartida será registrada em conta especial, transitória, computável na determinação do lucro líquido do exercício.

Seção III

Custo

6. Formação do Custo

6.1 — O custo dos imóveis vendidos compreenderá, obrigatoriamente:

1 — o custo de aquisição de terrenos ou prédios, inclusive os tributos devidos na aquisição e as despesas de legalização; e

2 — os custos de estudo, planejamento, legalização e execução dos planos ou projetos de desmembramento, loteamento, incorporação, construção e quaisquer obras ou melhoramentos.

6.2 — As atividades descritas na alínea 2 do subitem anterior correspondem à atividade de produção de bens a que se refere o § 1º do artigo 13 do Decreto-lei nº 1.598/77, e os custos a elas pertinentes deverão, portanto, compreender:

1 — o custo de aquisição de materiais e quaisquer outros bens aplicados ou consumidos na produção, inclusive os custos de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação desses insumos;

2 — o custo dos serviços aplicados ou consumidos na produção, inclusive os tributos sobre eles devidos que onerem o contribuinte;

3 — o custo do pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;

4 — os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;

5 — os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;

6 — os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção.

6.3 — Os custos mencionados no subitem precedente deverão guardar relação direta com a realização das atividades de estudo, planejamento, legalização e execução dos planos ou projetos de desmembramento, loteamento, incorporação, construção e quaisquer obras ou melhoramentos.

6.4 — As despesas com as vendas, as despesas financeiras, as despesas gerais e administrativas e quaisquer outras, operacionais e não operacionais, não poderão ser computadas no custo dos imóveis vendidos, sob nenhum pretexto.

7. Custos Pagos ou Incorridos

7.1 — Os custos pagos, admitidos na formação do custo do imóvel vendido, aos quais se reporta o artigo 28 do Decreto-lei nº 1.598/77, são apenas aqueles que, além de estarem pagos, se refiram a bens ou serviços adquiridos ou contratados para específica aplicação no empreendimento de que a unidade negociada faça parte.

7.2 — Os bens adquiridos para estocagem, sem destinação específica, portanto, deverão ser debitados a uma conta de almoxarifado e somente serão apropriáveis ao custo de qualquer empreendimento quando nele aplicados.

7.3 — Além dos valores pagos, a que se refere o subitem 7.1, integrarão o custo do imóvel vendido, como custos incorridos, todos aqueles fatores de produção de que tratam as alíneas 1 a 6 do subitem 6.2.

7.4 — Todos os custos pagos ou incorridos serão primeiramente debitados a uma conta representativa das obras em andamento, classificável no ativo circulante, para depois serem considerados na formação do custo de cada unidade vendida.

7.5 — Os custos pagos ou incorridos referentes a empreendimento que compreenda duas ou mais unidades deverão ser apropriados, a cada uma delas, mediante rateio baseado em critério usual no tipo de empreendimento imobiliário.

8. Custos Contratados

8.1 — O contribuinte poderá também computar, na formação do custo do imóvel vendido, os custos contratados para a realização das obras ou melhoramentos a que estiver obrigado.

8.2 — Os custos contratados relativos a empreendimento que compreenda duas ou mais unidades deverão ser apropriados, a cada uma delas, mediante rateio baseado em critério usual no tipo de empreendimento imobiliário.

8.3 — Os custos contratados poderão ser atualizados monetariamente, desde que cláusula contratual nesse sentido tenha sido estipulada entre o contribuinte e o fornecedor dos bens ou serviços.

8.4 — Os valores referentes à atualização monetária dos custos contratados serão computados, no custo de cada unidade vendida, mediante rateio baseado em critério usual no tipo do empreendimento imobiliário.

8.5 — O custo contratado a contabilizar será apenas o que disser respeito ao imóvel vendido, entendendo-se, portanto, que a contabilidade não deverá registrar custos contratados apropriáveis a unidades por vender.

8.6 — O valor dos custos contratados respectivos ao imóvel vendido deverá ser creditado a conta específica do passivo circulante ou do passivo exigível a longo prazo, na data da efetivação da venda, em contrapartida a um dos seguintes débitos:

1 — débito a conta própria de resultado do exercício, se referente a unidade não concluída vendida à vista, ou vendida a prazo ou a prestação com pagamento total contratado para o curso do período-base da venda.

2 — débito a conta própria do grupo de resultados de exercícios futuros, se referente a unidade não concluída vendida a prazo ou a prestação com pagamento restante ou pagamento total contratado para depois do período-base da venda — na hipótese de interesse do contribuinte pelo reconhecimento do lucro bruto proporcionalmente à receita da venda recebida.

8.7 — Os custos contratados após o dia da efetivação da venda bem como as atualizações monetárias dos contratos de fornecimento

de bens ou serviços ocorridas depois dessa data, serão creditados à conta do passivo citada no subitem anterior, em contrapartida a débitos a conta específica de resultado do exercício ou a conta própria do grupo de resultados de exercícios futuros (subitens 12.1, 14.1 e 14.3).

8.8 — À medida que os fornecedores de bens ou serviços forem cumprindo os contratos em que sejam partes, o contribuinte deverá debitar a conta do passivo mencionada no subitem 8.6 e creditar a conta do ativo referida no subitem 7.4, pelo valor do custo contratado apropriável a cada unidade vendida.

8.9 — O contribuinte fica obrigado a manter, à disposição da fiscalização ou dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, demonstração analítica, por empreendimento, dos custos contratados incluídos na formação do custo de cada unidade vendida, assim como dos efeitos da atualização monetária dos respectivos contratos de fornecimento de bens ou serviços.

8.10 — Havendo opção do contribuinte pela inclusão do custo orçado no custo do imóvel vendido por concluir (subitem 9.1), todo e qualquer custo objeto de contrato posterior à data da efetivação da venda, respectivo à unidade mencionada, deverá ser considerado como contratado em função do custo orçado.

9. Custos orçados

9.1 — Se a venda for contratada antes de completado o empreendimento, o contribuinte poderá computar no custo do imóvel vendido, além dos custos pagos, incorridos ou contratados, os custos orçados para a conclusão das obras ou melhoramentos que estiver contratualmente obrigado a realizar.

9.2 — As expressões "custo orçado", "valor orçado" e "orçamento" serão empregadas nesta Instrução Normativa como expressões equivalentes, ou sinônimas, sempre que se desejar tratar do montante orçado para a conclusão das obras ou melhoramentos a que se refere o subitem precedente.

9.3 — O custo orçado será baseado nos custos usuais no tipo de empreendimento imobiliário e corresponderá à diferença entre o custo total previsto e os custos pagos, incorridos ou contratados até a data da efetivação da venda.

9.4 — A opção para computar o custo orçado deverá ser feita na data em que se der a efetivação da venda de unidade isolada ou da primeira unidade de empreendimento que compreenda duas ou mais unidades distintas.

9.5 — Os custos orçados referentes a empreendimento que compreenda duas ou mais unidades deverão ser apropriados, a cada uma delas, mediante rateio baseado em critério usual no tipo de empreendimento imobiliário.

9.6 — A opção mencionada no subitem 9.4 será feita para cada empreendimento, separadamente, e, uma vez adotada, o custo orçado deverá ser computado na apuração individual do lucro bruto de todas as unidades do empreendimento.

9.7 — A faculdade a que se refere o subitem 9.1 poderá também ser exercida em relação às unidades à venda, não concluídas, integrantes de empreendimento já em execução no primeiro dia do exercício social iniciado no ano de 1978.

9.8 — Excepcionalmente, no caso de que trata o subitem anterior, o critério do custo orçado abrangerá apenas parte das unidades do empreendimento, ou seja, somente aquelas existentes em estoque na data ali mencionada, e sua aplicação ocorrerá a partir da efetivação da venda da primeira destas unidades.

9.9 — O valor orçado para a conclusão das obras ou melhoramentos poderá ser modificado, em qualquer época, em decorrência:

1 — de sua atualização monetária;

2 — de alterações no projeto ou nas especificações do empreendimento.

9.10 — A atualização monetária do custo orçado será admitida sempre que a aquisição de materiais ou bens, a contratação de obras ou serviços e a realização de despesas ou encargos tiverem que ser feitas a preços diferentes dos previstos no orçamento.

9.11 — As alterações a que se refere a alínea 2 do subitem 9.9, admitidas para efeito de modificação do custo orçado, são apenas as que se relacionarem com a quantidade ou a qualidade dos materiais, bens, obras ou serviços ou com a natureza dos encargos ou despesas estipulados no orçamento.

9.12 — Os valores referentes à atualização monetária e a alterações nas especificações do orçamento serão computados, no custo de cada unidade vendida, mediante rateio baseado em critério usual no tipo de empreendimento imobiliário.

9.13 — O custo orçado a contabilizar será apenas o que disser respeito ao imóvel vendido, entendendo-se, portanto, que a contabilidade não deverá registrar custos orçados apropriáveis a unidades por vender.

9.14 — O valor dos custos orçados respectivos ao imóvel vendido deverá ser creditado a conta específica do passivo circulante ou do passivo exigível a longo prazo, na data da efetivação da venda, em contrapartida a um dos débitos indicados nas alíneas 1 e 2 do subitem 8.6.

9.15 — As modificações ocorridas no valor do orçamento da unidade vendida serão creditadas à conta do passivo citada no subitem

anterior, em contrapartida a débitos a conta específica de resultado do exercício ou a conta própria do grupo de resultados de exercícios futuros (subitens 12.2, 14.2 e 14.4).

9.16 — O contribuinte fica obrigado a manter, à disposição da fiscalização ou dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, demonstração analítica, por empreendimento, dos valores computados como custo orçado de cada unidade vendida, bem como dos efeitos da atualização monetária e de alterações nas especificações do orçamento.

Seção IV

Venda

10. Efetivação ou Realização da Venda

10.1 — Considera-se efetivada ou realizada a venda de uma unidade imobiliária quando contratada a operação de compra e venda, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita essa venda.

10.2 — É suspensiva a condição que subordine a aquisição do direito à verificação ou ocorrência do fato nela previsto, tal como a cláusula que faça a eficácia da operação de compra e venda dependente de financiamento do saldo devedor do preço, ou a que sujeite essa eficácia à liberação de hipoteca que esteja gravando o bem negociado.

10.3 — No caso de venda sujeita a condição suspensiva, as quantias recebidas pelo contribuinte, a qualquer título, na fase que anteceder ao implemento da condição, poderão ser contabilizadas em conta de antecipações de clientes, classificável no passivo circulante.

10.4 — Uma vez implementada a condição suspensiva convencionada, as quantias antecipadas pelo comprador do imóvel serão convertidas em receita do exercício social da efetivação da venda, com o conseqüente reconhecimento do lucro bruto a elas correspondente.

Seção V

Tributação

Subseção I

Resultados das Vendas à Vista

11. Venda à Vista de Unidade Concluída

Na venda à vista de unidade concluída, o lucro bruto será apurado e reconhecido, no resultado do exercício social, na data em que se efetivar a transação.

12. Venda à Vista de Unidade não Concluída

12.1 — No caso de venda à vista de unidade não concluída, quando o contribuinte não se interessar pela inclusão do custo orçado no custo do imóvel vendido, as apurações e apropriações de custo, a apuração e o reconhecimento do lucro bruto e as atualizações monetárias dos custos contratados serão feitos com observância das normas constantes das divisões do presente subitem.

12.1.1 — Inicialmente, será apurado o custo da unidade vendida, até o dia da efetivação da venda, mediante distribuição proporcional, por todas as unidades do empreendimento, dos custos pagos, incorridos ou contratados até a data mencionada.

12.1.2 — Uma vez conhecido o custo da unidade vendida, de conformidade com o disposto na divisão de subitem 12.1.1, o lucro bruto deverá ser apurado e, em seguida, computado integralmente no resultado do exercício social, na data em que se efetivar a venda.

12.1.3 — Os custos respectivos à unidade vendida pagos, incorridos ou contratados após a data do reconhecimento do lucro bruto, sempre apurados mediante rateio de custos do empreendimento, terão o seguinte tratamento:

1 — a parte apurada entre a data do reconhecimento do lucro bruto e o final do período-base em que esse fato acontecer será computada no resultado do exercício social como custo adicional da venda;

2 — a parte apurada em período-base posterior ao mencionado na alínea precedente será computada no resultado desse exercício social como custo de exercício anterior, e representará parcela redutora do lucro bruto em vendas desse período-base posterior.

12.1.4 — As atualizações monetárias dos custos contratados respectivos à unidade vendida terão o mesmo tratamento previsto nas alíneas 1 e 2 da divisão de subitem 12.1.3.

12.2 — No caso de venda à vista de unidade não concluída, quando o contribuinte optar pela inclusão do custo orçado no custo do imóvel vendido, as apurações e apropriações de custo, a apuração e o reconhecimento do lucro bruto e as modificações no valor do orçamento serão feitos com observância das normas constantes das divisões do presente subitem.

12.2.1 — Inicialmente, será apurado o custo da unidade vendida, na data da efetivação da venda, mediante distribuição proporcional, por todas as unidades do empreendimento, dos custos pagos, incorridos ou contratados e dos custos orçados para a conclusão das obras ou melhoramentos a que o contribuinte se obrigou.

12.2.2 — Uma vez conhecido o custo da unidade vendida, de conformidade com o disposto na divisão de subitem 12.2.1, o lucro bruto deverá ser apurado e, em seguida, computado integralmente no resultado do exercício social, na data em que se efetivar a venda.

12.2.3 — Os valores referentes à atualização monetária e à alterações nas especificações do orçamento da unidade vendida, sempre apurados mediante rateio de custos do empreendimento, terão o seguinte tratamento:

1 — quando ocorridos entre a data do reconhecimento do lucro bruto e o final do período-base em que esse fato acontecer, constituirão ajuste da conta de controle do custo orçado e serão computados no resultado do exercício social como custo adicional da venda;

2 — quando ocorridos em período-base posterior ao mencionado na alínea precedente, constituirão ajuste da conta de controle do custo orçado e serão computados no resultado desse exercício social como custo de exercícios anteriores, representando, em conseqüência, parcela redutora do lucro bruto em vendas desse período-base posterior.

Subseção II

Resultados das Vendas a Prazo ou a Prestação

3. Venda a Prazo ou a Prestação de Unidade Concluída

13.1 — Na venda a prazo ou a prestação de unidade concluída, com pagamento total contratado para o curso do período-base da venda, o lucro bruto será apurado e reconhecido, no resultado do exercício social, na data em que se efetivar a transação.

13.2 — Na venda a prazo ou a prestação de unidade concluída, com pagamento restante ou pagamento total contratado para depois do período-base da venda, o lucro bruto apurado poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido nas contas de resultado de cada exercício social proporcionalmente à receita da venda recebida, observadas as normas constantes das divisões do presente subitem.

13.2.1 — O lucro bruto será controlado mediante a utilização de conta ou contas do grupo de resultados de exercícios futuros, em que se registrarão a receita bruta da venda e o custo do imóvel.

13.2.2 — Por ocasião da venda será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta da transação, e, até o final de cada período-base, será transferida, para o resultado do exercício, parte do lucro bruto proporcional à receita nele recebida.

4. Venda a Prazo ou a Prestação de Unidade não Concluída

14.1 — No caso de venda a prazo ou a prestação de unidade não concluída, com pagamento total contratado para o curso do período-

-base da venda, quando o contribuinte não se interessar pela inclusão do custo orçado no custo do imóvel vendido, as apurações e apropriações de custo, a apuração e o reconhecimento do lucro bruto e as atualizações monetárias dos custos contratados serão feitos com observância do estabelecido nas divisões de subitem 12.1.1 a 12.1.4.

14.2 — No caso de venda a prazo ou a prestação de unidade não concluída, com pagamento total contratado para o curso do período-base da venda, quando o contribuinte optar pela inclusão do custo orçado no custo do imóvel vendido, as apurações e apropriações de custo, a apuração e o reconhecimento do lucro bruto e as modificações no valor do orçamento serão feitos com observância do estabelecido nas divisões de subitem 12.2.1 a 12.2.3.

14.3 — Na hipótese de venda a prazo ou a prestação de unidade não concluída, com pagamento restante ou pagamento total contratado para depois do período-base da venda, quando não se interessar pela inclusão do custo orçado no custo do imóvel vendido, mas, por outro lado, interessar-se pelo reconhecimento do lucro bruto proporcionalmente à receita da venda recebida, o contribuinte deverá observar as normas dispostas nas divisões do presente subitem.

14.3.1 — Quanto às apurações iniciais do custo, do lucro bruto e da relação entre este e a receita bruta da venda:

1 — será apurado o custo da unidade vendida, até o dia da efetivação da venda, mediante distribuição proporcional, por todas as unidades do empreendimento, dos custos pagos, incorridos ou contratados até a data mencionada;

2 — uma vez conhecido o custo da unidade vendida, de conformidade com o disposto na alínea precedente, será determinada a relação entre o lucro bruto até então apurado e a receita bruta da venda.

14.3.2 — Com referência ao reconhecimento do lucro bruto:

1 — o reconhecimento do lucro bruto poderá ser feito proporcionalmente à receita da venda recebida em cada exercício social, mediante a utilização de conta ou contas do grupo de resultados de exercícios futuros, em que se registrarão a receita bruta da venda e os custos pagos, incorridos ou contratados;

2 — as transferências parciais do lucro bruto, do grupo de resultados de exercícios futuros para o resultado de cada exercício social, serão feitas sempre com base na relação atualizada entre o lucro bruto e a receita bruta da venda.

14.3.3 — Os custos respectivos à unidade vendida pagos, incorridos ou contratados entre o dia da efetivação da venda e a data em que o cliente saldar o seu débito, sempre apurados mediante rateio de custos do empreendimento, serão transferidos da conta de obras em andamen-

to para conta específica de resultados de exercícios futuros (subitem 7.4) ou nesta registrados diretamente (subitem 8.6, alínea 2), com o conseqüente reajustamento da relação entre o lucro bruto e a receita bruta da venda, e ensejarão os seguintes procedimentos:

1 — reajustamento, periódico ou no encerramento do exercício social, do lucro bruto reconhecido proporcionalmente aos valores recebidos no período-base, de tal modo que o montante do lucro reconhecido no exercício social represente o resultado da aplicação, sobre a soma das prestações nele recebidas, da última relação do período-base entre o lucro bruto e a receita bruta da venda;

2 — contabilização, em contas de resultado do exercício, como custo de exercícios anteriores, da diferença de custo correspondente à parte do preço de venda já recebida até a data do balanço anterior.

14.3.4 — Como procedimentos alternativos aos estabelecidos nas alíneas 1 e 2 da divisão de subitem 14.3.3, poderão ser adotados os seguintes:

1 — no final do exercício social, o contribuinte aplicará a última relação do período-base entre o lucro bruto e a receita bruta da venda sobre o total das prestações recebidas até essa data, inclusive valores recebidos em períodos-base anteriores;

2 — em seguida, subtrairá, do resultado da operação indicada na alínea precedente, as parcelas do lucro bruto computadas em períodos-base anteriores, encontrando, na diferença apurada, o valor do lucro bruto a ser reconhecido no exercício social.

14.3.5 — Os custos respectivos à unidade vendida pagos, incorridos ou contratados após a data em que o cliente houver saldado o seu débito, sempre apurados mediante rateio de custos do empreendimento, terão o seguinte tratamento:

1 — a parte apurada entre a data em que o cliente houver saldado o seu débito e o final do período-base em que esse fato tiver acontecido será computada no resultado do exercício social como custo adicional da venda;

2 — a parte apurada em período-base posterior ao mencionado na alínea precedente será computado no resultado desse exercício social como custo de exercícios anteriores, e representará parcela redutora do lucro bruto em vendas desse período-base posterior.

14.3.6 — São válidas, para as atualizações monetárias dos custos contratados respectivos à unidade vendida, todas as disposições constantes das divisões de subitem 14.3.3 a 14.3.5.

14.3.7 — Na venda de imóvel com pagamento restante ou pagamento total contratado para depois do período-base da transação, o

reconhecimento do lucro bruto proporcionalmente à receita da venda recebida poderá, a critério do contribuinte, ser feito até o final de cada exercício social, entendendo-se, portanto, que as disposições constantes da alínea 1 da divisão de subitem 14.3.3 e da alínea 1 da divisão de subitem 14.3.5 só se aplicam àqueles que optarem pelo reconhecimento do lucro bruto à medida do recebimento de cada prestação.

14.4 — Na hipótese de venda a prazo ou a prestação de unidade não concluída, com pagamento restante ou pagamento total contratado para depois do período-base da venda, quando optar pela inclusão do custo orçado no custo do imóvel vendido e pelo reconhecimento do lucro bruto proporcionalmente à receita da venda recebida, o contribuinte deverá observar as normas dispostas nas divisões do presente subitem.

14.4.1 — Quanto às apurações do custo, do lucro bruto e da relação entre este e a receita bruta da venda:

1 — inicialmente, será apurado o custo da unidade vendida, na data da efetivação da venda, mediante distribuição proporcional, por todas as unidades do empreendimento, dos custos pagos, incorridos ou contratados e dos custos orçados para a conclusão das obras ou melhoramentos a que o contribuinte se obrigou;

2 — uma vez conhecido o custo da unidade vendida, de conformidade com o disposto na alínea precedente, será determinada a relação entre o lucro bruto apurado e a receita bruta da venda.

14.4.2 — Com referência ao reconhecimento do lucro bruto:

1 — o reconhecimento do lucro bruto poderá ser feito proporcionalmente à receita da venda recebida em cada exercício social, mediante a utilização de conta ou contas do grupo de resultados de exercícios futuros, em que se registrarão a receita bruta da venda e o custo da unidade, inclusive o orçado;

2 — as transferências parciais do lucro bruto, do grupo de resultados de exercícios futuros para o resultado de cada exercício social, serão feitas sempre com base na relação atualizada entre o lucro bruto e a receita bruta da venda.

14.4.3 — Os valores referentes à atualização monetária e a alterações nas especificações do orçamento da unidade vendida ocorridos entre o dia da efetivação da venda e a data em que o cliente saldar o seu débito, sempre apurados mediante rateio de custos do empreendimento, serão levados a débito de conta específica de resultados de exercícios futuros, com o conseqüente reajustamento da relação entre o lucro bruto e a receita bruta da venda, e ensejarão os seguintes procedimentos:

1 — reajustamento, periódico ou no encerramento do exercício social, do lucro bruto reconhecido proporcionalmente aos va-

lores recebidos no período-base, de tal modo que o montante do lucro reconhecido no exercício social represente o resultado da aplicação, sobre a soma das prestações nele recebidas, da última relação do período-base entre o lucro bruto e a receita bruta da venda;

2 — contabilização, em conta de resultado do exercício, como custo de exercícios anteriores, da diferença de custo correspondente à parte do preço de venda já recebida até a data do balanço anterior.

14.4.4 — Como procedimentos alternativos aos estabelecidos nas alíneas 1 e 2 da divisão de subitem 14.4.3, poderão ser adotados os seguintes:

1 — no final do exercício social, o contribuinte aplicará a última relação do período-base entre o lucro bruto e a receita bruta da venda sobre o total das prestações recebidas até essa data, inclusive valores recebidos em períodos-base anteriores;

2 — em seguida, subtrairá, do resultado da operação indicada na alínea precedente, as parcelas do lucro bruto computadas em períodos-base anteriores, encontrando, na diferença apurada, o valor do lucro bruto a ser reconhecido no exercício social.

14.4.5 — Os valores referentes à atualização monetária e a alterações nas especificações do orçamento da unidade vendida ocorridas após a data em que o cliente houver saldado o seu débito, sempre apurados mediante rateio de custos do empreendimento, terão o seguinte tratamento:

1 — quando ocorridos entre a data em que o cliente houver saldado o seu débito e o final do período-base em que esse fato tiver acontecido, constituirão ajuste da conta de controle do custo orçado e serão computados no resultado do exercício social como custo adicional da venda;

2 — quando ocorridos em período-base posterior ao mencionado na alínea precedente, constituirão ajuste da conta de controle do custo orçado e serão computados no resultado desse exercício social como custo de exercícios anteriores, representando, em conseqüência, parcela redutora do lucro bruto em vendas desse período-base posterior.

14.4.6 — Na venda de imóvel com pagamento restante ou pagamento total contratado para depois do período-base da transação, o reconhecimento do lucro bruto proporcionalmente à receita da venda recebida poderá, a critério do contribuinte, ser feito até o final de cada exercício social, entendendo-se, portanto, que as disposições constantes na alínea 1 da divisão de subitem 14.4.3 e da alínea 1 da divisão de subitem 14.4.5 só se aplicam àqueles que optarem pelo reconhecimento do lucro bruto à medida do recebimento de cada prestação.

Subseção III

Diferença de Valor entre o Custo Orçado e o Custo Realizado

15 Apuração e Conceituação da Diferença de Valor

15.1 — Consoante estabelecido no subitem 9.14, o custo orçado para a conclusão das obras ou melhoramentos do imóvel vendido será controlado através da utilização de conta específica do passivo circulante ou do passivo exigível a longo prazo.

15.2 — A diferença verificada entre o custo orçado e o custo realizado final para a conclusão das obras ou melhoramentos do imóvel vendido influenciará o resultado do exercício social em que o empreendimento for concluído.

15.3 — Quando o custo orçado resultar superior ao custo realizado para a conclusão do empreendimento, a diferença constatada entre eles será chamada, nesta Instrução Normativa, de insuficiência de custo realizado ou, abreviadamente, insuficiência de custo.

15.4 — Se, o contrário, o custo orçado resultar inferior ao custo realizado para a conclusão das obras ou melhoramentos, a diferença verificada entre um e outro será intitulada de excesso de custo, realizado ou, resumidamente, excesso de custo.

16. Tratamento Contábil da Insuficiência de Custo Realizado

16.1 — No caso de unidade não concluída vendida à vista, ou vendida a prazo ou a prestação com pagamento total contratado para o curso do período-base da venda, a insuficiência de custo realizado terá o seguinte tratamento:

1 — se a conclusão se der entre a data do reconhecimento do lucro bruto e o final do período-base em que esse reconhecimento acontecer, a insuficiência de custo será debitada à conta de controle do custo orçado e creditada a conta de resultado do exercício, como recuperação de custo do exercício;

2 — se a conclusão se der em período-base posterior ao mencionado na alínea precedente, a insuficiência de custo será debitada à conta de controle do custo orçado e creditada a conta de resultado desse exercício social, como recuperação de custo de exercícios anteriores, representando, em conseqüência, parcela aumentativa do lucro bruto em vendas desse período-base posterior.

16.2 — No caso de unidade não concluída vendida a prazo ou a prestação, com pagamento restante ou pagamento total contratado para depois do período-base da venda, o contribuinte deverá, em função da insuficiência de custo realizado, observar os procedimentos previstos nas divisões do presente subitem.

16.2.1 — Quando a conclusão das obras ou melhoramentos se der enquanto o cliente estiver pagando o seu débito, os procedimentos a observar são os seguintes:

1 — a insuficiência de custo será debitada à conta de controle do custo orçado e creditada a conta própria do grupo de resultados de exercícios futuros, com o conseqüente reajustamento da relação entre o lucro bruto e a receita bruta da venda;

2 — em seguida, o contribuinte aplicará a relação reajustada entre o lucro bruto e a receita bruta da venda sobre o total das prestações recebidas até a data do lançamento citado na alínea 1, inclusive valores recebidos em períodos-base anteriores;

3 — por último, o contribuinte subtrairá, do produto da operação indicada na alínea 2, as parcelas do lucro bruto reconhecidas até a data do lançamento citado na alínea 1, inclusive parcelas computadas em períodos-base anteriores, encontrando, no resultado desta subtração, o valor do lucro bruto adicional a ser transferido da conta própria do grupo de resultados de exercícios futuros para o resultado do exercício social.

16.2.2 — Quando a conclusão das obras ou melhoramentos se der após a data em que o cliente houver saldado o seu débito, a insuficiência de custo realizado terá o seguinte tratamento:

1 — se a conclusão se der até o final do período-base da liquidação do débito e subseqüente reconhecimento do lucro bruto, a insuficiência de custo será debitada à conta de controle do custo orçado e creditada a conta de resultado do exercício, como recuperação de custo do exercício e de exercícios anteriores;

2 — se a conclusão se der em período-base posterior ao mencionado na alínea precedente, a insuficiência de custo será debitada à conta de controle do custo orçado e creditada a conta de resultado desse exercício social, como recuperação de custo de exercícios anteriores, representando, em conseqüência, parcela aumentativa do lucro bruto em vendas desse período-base posterior.

16.2.3 — A relação reajustada entre o lucro bruto e a receita bruta da venda, a que se refere a alínea 1 da divisão de subitem 16.2.1, passará a ser aplicada sobre cada prestação recebida após a conclusão do empreendimento, até que o cliente salde todo o seu débito.

17. Tratamento Contábil do Excesso de Custo Realizado

17.1 — No caso de unidade não concluída vendida à vista ou vendida a prazo ou a prestação com pagamento total contratado para o curso do período-base da venda, o excesso de custo realizado terá o seguinte tratamento:

1 — se a conclusão se der entre a data do reconhecimento do lucro bruto e o final do período-base em que esse reconhecimento acontecer, o excesso de custo será creditado à conta de controle do custo orçado e debitado a conta de resultado do exercício, como custo adicional da venda;

2 — se a conclusão se der em período-base posterior ao mencionado na alínea precedente, o excesso de custo será creditado à conta de controle do custo orçado e debitado a conta de resultado desse exercício social, como custo adicional de exercícios anteriores, representando, em conseqüência, parcela redutora do lucro bruto em vendas desse período-base posterior.

17.2 — No caso de unidade não concluída vendida a prazo ou a prestação, com pagamento restante ou pagamento total contratado para depois do período-base da venda, o contribuinte deverá, em função do excesso de custo realizado, observar os procedimentos previstos nas divisões do presente subitem.

17.2.1 — Quando a conclusão das obras ou melhoramentos se der enquanto o cliente estiver pagando o seu débito, os procedimentos a observar são os seguintes:

1 — o excesso de custo será creditado à conta do controle do custo orçado e debitado a conta própria do grupo de resultados de exercícios futuros, com o conseqüente reajustamento da relação entre o lucro bruto e a receita bruta da venda;

2 — em seguida, o contribuinte aplicará a relação reajustada entre o lucro bruto e a receita bruta da venda sobre o total das prestações recebidas até a data do lançamento citado na alínea 1, inclusive valores recebidos em períodos-base anteriores;

3 — por último, o contribuinte subtrairá, do montante do lucro bruto computado até a data do lançamento citado na alínea 1, inclusive parcelas reconhecidas em períodos-base anteriores, o produto da operação indicada na alínea 2, encontrando, no resultado desta subtração, o valor do custo adicional a ser transferido da conta própria do grupo de resultados de exercícios futuros para o resultado do exercício social.

17.2.2 — Quando a conclusão das obras ou melhoramentos se der após a data em que o cliente houver saldado o seu débito, o excesso de custo realizado terá o seguinte tratamento:

1 — se a conclusão se der até o final do período-base da liquidação do débito e subseqüente reconhecimento do lucro bruto, o excesso de custo será creditado à conta de controle do custo orçado e debitado a conta de resultado do exercício, como custo adicional do exercício e de exercícios anteriores;

2 — se a conclusão se der em período-base posterior ao mencionado na alínea precedente, o excesso de custo será creditado à conta de controle do custo orçado e debitado a conta de resultado desse exercício social, como custo adicional de exercícios anteriores, representando, em conseqüência, parcela redutora do lucro bruto em vendas desse período-base posterior.

17.2.3 — A relação reajustada entre o lucro bruto e a receita bruta da venda, a que se refere a alínea 1 da divisão de subitem 17.2.1, passará a ser aplicada sobre cada prestação recebida após a conclusão do empreendimento, até que o cliente salde todo o seu débito.

18. Tratamento Fiscal da Insuficiência de Custo Realizado

18.1 — Para fins tributários, o contribuinte deverá determinar a relação percentual existente entre a insuficiência de custo (subitem 15.3) e o total do orçamento, incluídos neste os respectivos acréscimos.

18.2 — A insuficiência de custo realizado, quando não superior a 15% do total do orçamento, será incluída normalmente no resultado do exercício social em que o empreendimento for concluído, sem que o imposto sobre ela incidente, ao ser regularmente declarado, no exercício financeiro subseqüente, seja tido como postergado.

18.3 — A insuficiência de custo realizado superior a 15% do total do orçamento será objeto de um dos tratamentos constantes das divisões do presente subitem, prescritos em função da época ou épocas do reconhecimento do lucro bruto e da data da conclusão do empreendimento.

18.3.1 — Quando o empreendimento for concluído no mesmo período-base em que houver ocorrido todo o reconhecimento do lucro bruto da venda, a insuficiência de custo será incluída normalmente no resultado desse período-base, como recuperação de custo.

18.3.2 — Quando verificada em período-base posterior àquele em que tiver ocorrido parcial ou total reconhecimento do lucro bruto da venda, a insuficiência de custo terá o seguinte tratamento:

1 — será computada no resultado do exercício social em que o empreendimento for concluído;

2 — ensejará a cobrança de correção monetária e juros de mora sobre o valor do imposto postergado pela dedução de custo orçado excedente do realizado.

18.4 — Para o efeito mencionado na alínea 2 da divisão de subitem 18.3.2, a insuficiência de custo será distribuída, extracontabilmente pelos períodos-base em que houver ocorrido reconhecimento do lucro bruto da venda, mediante a observância das seguintes regras:

1 — a relação definitiva entre o lucro bruto e a receita bruta da venda será aplicada sobre o total das prestações recebidas em cada período-base, representando o resultado de cada operação a parte do lucro bruto que deveria ter sido reconhecida em cada exercício social;

2 — em seguida, o contribuinte subtrairá, do produto de cada operação indicada na alínea precedente, as parcelas do lucro bruto reconhecidas em cada um dos períodos-base respectivos, encontrando, em regra, no resultado de cada subtração, os valores positivos sobre os quais serão calculados o imposto, a correção monetária e os juros de mora.

18.5 — Se, em determinado período-base, for negativo o resultado da subtração indicada na alínea 2 do subitem anterior, ele será adicionado ao lucro bruto já reconhecido no período-base subseqüente, para fim de determinação da diferença a tributar relativa a este último período-base.

18.6 — A atualização monetária do valor do imposto postergado pela dedução de custo orçado excedente do realizado (subitem 15.3) será efetuada, pelo contribuinte, com observância da legislação de regência.

18.7 — Os juros de mora, também devidos, serão calculados sobre o valor do imposto postergado observando-se a legislação pertinente.

18.8 — O imposto postergado, bem como a correção monetária e os juros de mora respectivos, serão pagos até a data da entrega da declaração de rendimentos correspondente ao período-base no qual o contribuinte houver apurado a postergação de imposto.

18.9 — Para efeito do pagamento a que se refere o subitem anterior, o imposto postergado será calculado à alíquota vigente no exercício financeiro em que deveria ter sido recolhido.

18.10 — Para fim de compensação com o imposto devido na declaração de rendimentos, o cálculo do imposto postergado será feito à alíquota vigente no exercício financeiro da inclusão do resultado (subitem 18.4, alínea 2) na determinação do lucro real.

18.11 — O valor correspondente ao imposto postergado não poderá servir de base para cálculo de incentivos fiscais.

18.12 — Consideram-se nulos, para efeitos fiscais, quaisquer estornos de valores creditados à conta de controle do custo orçado (subitem 9.14) que sejam efetuados com o propósito de evitar a ocorrência da diferença tratada neste item.

19. Tratamento Fiscal do Excesso de Custo Realizado

19.1 — Em princípio, o excesso de custo realizado não acarretará ao contribuinte conseqüências negativas de natureza tributária, a não ser que este deixe de observar os procedimentos determinados nas divisões de subitem 17.2.1 e 17.2.3.

19.2 — A imputação de todo o excesso de custo no resultado do período-base em que o imóvel vendido for concluído, enquanto ainda houver prestações da venda a receber no período-base seguinte, representará antecipação de custo e conseqüente reconhecimento de lucro bruto a menor no exercício social dessa imputação.

19.3 — A possível postergação do pagamento de imposto, em decorrência da inobservância dos procedimentos referidos no subitem 19.1 e da simultânea adoção da medida tratada no subitem anterior, sujeitará o contribuinte ao pagamento de correção monetária e juros de mora, de conformidade com a legislação de regência.

Subseção IV

Venda Contratada com Cláusulas de Juros e Correção Monetária

20. Venda Contratada com Juros

20.1 — Na venda de imóvel com pagamento restante ou pagamento total contratado para depois do período-base da transação, os juros estipulados no contrato deverão ser apropriados aos resultados dos exercícios sociais a que competirem.

20.2 — No caso de opção do contribuinte pelo reconhecimento do lucro bruto proporcionalmente à receita da venda recebida (subitens 13.2, 14.3 ou 14.4), sugere-se que os juros debitados ao cliente sejam controlados em conta específica do ativo circulante, em separado da conta própria de controle do débito pertinente à receita exclusiva da venda.

21. Venda Contratada com Cláusula de Correção Monetária

21.1 — A correção monetária do saldo credor do preço será tratada, em termos contábeis e fiscais, observando-se o disposto nas divisões do presente subitem.

21.1.1 — Quando tiver por objeto prestações a receber constantes do balanço de abertura do exercício social iniciado em 1978 e prestações decorrentes da venda de terrenos e outros imóveis existentes em estoque nesse balanço, inclusive relativas a unidades resultantes de desmembramentos, loteamentos, incorporações ou construções feitos em aproveitamento dos referidos terrenos, a correção monetária poderá ser levada a conta própria do grupo de resultados de exercícios futuros, hipóteses em que deverá ser computada no resultado de cada exercício social à medida do recebimento das mencionadas prestações.

21.1.2 — Tratando-se de prestações a receber decorrentes da venda de terrenos e outros imóveis adquiridos a partir do exercício social iniciado em 1978, inclusive relativas a unidades resultantes de desmembramentos, loteamentos, incorporações ou construções efetuados em aproveitamento de terrenos comprados já no citado exercício social e nos exercícios subseqüentes, os procedimentos a adotar, quanto à correção monetária, são os seguintes:

1 — primeiramente, o contribuinte deverá debitar o cliente e creditar conta própria do grupo de resultados de exercícios futuros pelo valor da receita da correção monetária do saldo credor do preço, segundo as condições estipuladas no contrato;

2 — em seguida, levará a débito da conta própria do grupo de resultados de exercícios futuros e a crédito de conta de variações monetárias ativas, de resultado do exercício, o valor decorrente da aplicação, sobre o saldo do custo de exercícios futuros concernente ao imóvel vendido, do mesmo percentual utilizado na correção do saldo devedor do cliente.

21.1.3 — No caso de prestações a receber oriundas da venda de unidades resultantes de desmembramentos, loteamentos, incorporações ou construções feitos aproveitando-se, conjuntamente, terrenos adquiridos antes e depois do balanço de abertura do exercício social iniciado em 1978, a correção monetária dos valores a receber poderá ser contabilizada e computada no resultado de cada exercício social pela forma disposta na divisão de subitem 21.1.1.

21.2 — A diferença entre o valor creditado e o valor debitado a conta própria do grupo de resultados de exercícios futuros, a que se referem as alíneas 1 e 2 da divisão de subitem 21.1.2, corresponderá à correção do saldo do lucro bruto prevista no § 2º do artigo 29 do Decreto-lei nº 1.598/77.

21.3 — Como alternativa aos procedimentos indicados na divisão de subitem 21.1.2, o contribuinte poderá, em contrapartida aos débitos de correção monetária feitos ao cliente, levar a crédito direto de conta própria do grupo de resultados de exercícios futuros e de conta de variações monetárias ativas os valores que a elas competirem.

21.4 — Enquanto prevalecer a opção do contribuinte pelo reconhecimento do lucro bruto em função da receita da venda recebida (subitens 13.2, 14.3 ou 14.4), o lucro bruto corrigido será computado no resultado de cada exercício social proporcionalmente aos recebimentos ocorridos.

21.5 — A exemplo do que foi proposto no subitem 20.2, sugere-se ao contribuinte que os débitos de correção monetária feitos ao cliente sejam controlados separando-se as quantias relativas a variações monetárias ativas e a correções monetárias do lucro bruto, levando-se esses valores para contas distintas do ativo circulante.

21.6 — O valor da correção monetária do lucro bruto será incorporado ao débito do cliente constante da conta de controle da receita da venda (subitem 20.2).

21.7 — A conta mencionada no final do subitem 20.2 servirá para controlar a receita exclusiva da venda, entendendo-se como tal, além do valor inicial da transação, os acréscimos de preço resultantes de modificações na obra e o valor da correção monetária do lucro bruto.

21.8 — Uma vez adotadas contas distintas para o controle dos débitos do cliente relativos a variações monetárias ativas e à receita exclusiva da venda, o contribuinte, ao receber uma prestação, deverá distribuir o valor recebido pelas contas mencionadas, visando encerrar, em primeiro lugar, aquela conta e, por último, esta.

21.9 — As recomendações sobre a separação de débitos e a movimentação de valores contidas nos subitens 21.5 e 21.8 aproveitam apenas aos casos de venda de imóveis previstos na divisão de subitem 21.1.2 e têm em vista facilitar, ao contribuinte, o preenchimento do quadro demonstrativo de que tratará o subitem 22.2 desta Instrução Normativa.

Seção VI

Disposições Finais

22. Normas Suplementares

22.1 — Todos os procedimentos e apurações regulados por esta Instrução Normativa, inclusive o diferimento parcial ou total do reconhecimento do lucro bruto, na hipótese de venda a prazo ou a prestação com pagamento restante ou pagamento total contratado para depois do período-base da venda, deverão ser efetuados na escrita comercial, sendo, portanto, vedado ao contribuinte, para o fim mencionado, a utilização do livro de apuração do lucro real.

22.2 — Fica instituído, pela presente Instrução Normativa, um quadro demonstrativo para utilização por todo contribuinte que optar pela inclusão do custo orçado no custo do imóvel vendido por concluir (subitens 12.2, 14.2 e 14.4), observadas as regras dispostas nas divisões deste subitem.

22.2.1 — O quadro demonstrativo poderá constar de livro, fichas, mapas ou formulários contínuos emitidos por sistema de processamento de dados, a critério do contribuinte.

22.2.2 — O demonstrativo deverá ser impresso com base no modelo anexo a esta Instrução Normativa, podendo ter, apenas em seu cabeçalho, outros elementos informativos que o contribuinte entender convenientes.

22.2.3 — O livro, ou as fichas, ou os mapas ou formulários citados na divisão de subitem 22.2.1 não precisam ser registrados nem autenticados por nenhum órgão ou repartição.

22.2.4 — A dispensa de registro e autenticação a que se refere a divisão de subitem 22.2.3 não desobriga o contribuinte de manter os quadros demonstrativos, preenchidos, em boa ordem e guarda, à disposição da autoridade fiscalizadora, até que ocorra a inexigibilidade dos créditos tributários originados de operações neles escrituradas.

22.2.5 — O quadro demonstrativo será preenchido com base nos lançamentos constantes da escrita comercial, ao término de cada empreendimento.

22.2.6 — O contribuinte deverá preencher um quadro demonstrativo para cada unidade vendida em relação à qual tenha feito opção pelo cômputo do custo orçado (subitem 9.6), independentemente das condições de pagamento contratadas com o comprador.

22.2.7 — As instruções para o preenchimento do quadro demonstrativo são as constantes de folha em anexo.

22.2.8 — O não preenchimento do quadro demonstrativo, nas condições previstas nesta Instrução Normativa, importará na perda do direito a opção pela apropriação do custo orçado no custo dos imóveis vendidos.

22.3 — O quadro demonstrativo ora instituído não se confunde com a demonstração analítica prevista no subitem 9.16.

22.4 — São aplicáveis, às demonstrações analíticas previstas nos subitens 8.9 e 9.16, as mesmas regras citadas nas divisões de subitem 22.2.3 e 22.2.4.

22.5 — O contribuinte que, antes da publicação desta Instrução Normativa, houver utilizado a faculdade de corrigir monetariamente o custo dos imóveis em estoque estabelecida no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.648/78, poderá deixar de fazê-lo a partir do exercício financeiro de 1980.

22.6 — Na hipótese de optar pela continuidade da correção monetária dos imóveis em estoque, o contribuinte ficará sujeito à regra disposta no subitem 5.2 do presente ato normativo.

CLIENTE ______________________ UNIDADE ______________________ DATA DA VENDA: ____/____/____

REFERÊNCIA	LINHA	HISTÓRICO / PERÍODOS BASE				RESUMO
		PREÇO [illegible] DA VENDA				
	02	[illegible] DA VENDA [illegible] PERÍODO-BASE [illegible] COLUNA ANTERIOR				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible] ATÉ O INÍCIO DO PERÍODO-BASE (TRANSPORTAR DA LINHA 12 DA COLUNA ANTERIOR)				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				
		[illegible]				

Instruções para o Preenchimento do Quadro Demonstrativo Previsto no Subitem 22.2

01 — O preenchimento do quadro demonstrativo será iniciado indicando-se o nome do cliente, a unidade vendida e respectiva área em metros quadrados e a data da efetivação da venda.

02 — O quadro é composto de colunas para até três períodos-base, aplicando-se, portanto, aos casos mais comuns, ou seja, às situações em que a opção pela inclusão do custo orçado no custo do imóvel vendido é feita em um exercício social e a conclusão da unidade imobiliária negociada se dá no primeiro ou no segundo exercício social seguinte ao da opção mencionada.

03 — No caso de unidade concluída a partir do terceiro exercício social subseqüente ao da opção pelo custo orçado, o contribuinte utilizará tantos demonstrativos quantos forem necessários, hipótese em que preencherá a coluna Resumo apenas do último quadro de que constem valores transportados de quadro anterior.

04 — Na hipótese prevista no número 03 destas instruções, a primeira coluna Período-base do segundo demonstrativo (continuador do quadro no qual tenha sido utilizadas as três colunas para períodos-base) funcionará como se fosse uma quarta coluna Período-base do demonstrativo anterior, sendo válidas para ela, portanto, todos os comandos das linhas do quadro relacionados com o transporte de valores (e assim, sucessivamente, com referência ao terceiro e aos demais quadros de continuação).

05 — As presentes instruções são complementares àquelas constantes das próprias linhas do quadro demonstrativo, cumprindo acrescentar, em relação a estas:

Linha 01 — O preço inicial da venda será indicado na coluna correspondente ao período-base da efetivação da venda e repetido na coluna Resumo.

Linha 02 — No quadro inicial, esta linha será preenchida apenas a partir da segunda coluna Período-base.

Linha 03 — Totalizar, na coluna Resumo, a correção monetária do débito do cliente procedida em cada período-base.

Linha 04 — Os acréscimos de preço, indicados individualmente, por período-base, serão totalizados na coluna Resumo.

Linha 05 — Efetuar a operação indicada, relativamente a todas as colunas do quadro.

Linha 06 — As variações monetárias transferidas de resultados de exercícios futuros para o resultado de cada período-base, indicadas nesta linha, serão totalizadas na coluna Resumo.

Linha 07 — Proceder à operação enunciada, em relação a todas as colunas do quadro, e realizar os transportes de valores indicados.

Linha 08 — O custo orçado inicial será indicado na coluna correspondente ao período-base da efetivação da venda e repetido na coluna Resumo.

Linha 09 — No quadro inicial, esta linha será preenchida apenas a partir da segunda coluna Período-base. Com referência a esta linha, não se utilizará a coluna Resumo.

Linha 10 — Totalizar, na coluna Resumo, a atualização monetária do custo orçado procedida em cada período-base.

Linha 11 — Os acréscimos ao orçamento, indicados individualmente, por período-base, serão totalizados na coluna Resumo.

Linha 12 — Efetuar a operação enunciada, em relação a todas as colunas do quadro, e proceder aos transportes de valores indicados.

Linha 13 — O valor dos custos pagos, incorridos ou contratados até a data da venda deverá constar de todas as colunas do quadro, inclusive da coluna Resumo.

Linha 14 — indicar, com referência à atualização monetária dos custos contratados até a data da venda, os valores acumulados até o final de cada período-base. Em seguida, transportar para a coluna Resumo o valor constante da última coluna Período-base movimentada.

Linha 15 — Proceder à operação indicada, com referência à todas as colunas do quadro.

Linha 16 — No quadro inicial, esta linha será preenchida apenas a partir da segunda coluna Período-base. Efetuar todos os transportes de valores indicados, inclusive da última coluna Período-base movimentada para a coluna Resumo.

Linha 17 — Indicar a receita bruta na venda recebida em cada período-base, líquida de variações monetárias computadas no resultado de cada exercício social. Os valores indicados não serão totalizados na coluna Resumo.

Linha 18 — Efetuar a operação enunciada, em relação a todas as colunas do quadro, e proceder aos transportes de valores indicados.

Linha 19 — Apurar a relação percentual indicada, com referência a todas as colunas movimentadas.

Linha 20 — Efetuar os cálculos indicados, para conhecimento do valor do lucro bruto acumulado até o final de cada período-base.

Linha 21 — No quadro inicial, esta linha será preenchida apenas a partir da segunda coluna Período-base.

Linha 22 — Proceder à operação indicada, com referência a todas as colunas movimentadas.

Linha 23 — Efetuar a transcrição indicada, preenchendo apenas a coluna Resumo.

Linha 24 — Totalizar, na coluna Resumo, os valores relativos ao custo orçado efetivamente realizado em cada período-base.

Linha 25 — Proceder à operação enunciada, relativamente aos valores constantes da coluna Resumo.

Linha 26 — Apurar a relação percentual indicada, com referência à coluna Resumo.

Linha 27 — Efetuar a transcrição indicada, na coluna Resumo.

Linha 28 — Indicar, na coluna Resumo, o total dos custos pagos, incorridos, contratados e orçados efetivamente realizados, mediante a operação de cálculo enunciada.

Linha 29 — Consignar, na coluna Resumo, o lucro bruto efetivo da venda.

Linha 30 — Apurar a relação percentual indicada, com referência à coluna Resumo.

Linha 31 — Efetuar o cálculo do lucro bruto que deveria ter sido reconhecido em cada período-base, totalizando, na coluna Resumo, os resultados de cada multiplicação feita.

Linha 32 — Proceder às transcrições indicadas nesta linha, inclusive com referência à coluna Resumo.

Linha 33 — No quadro inicial, esta linha só poderá vir a ser preenchida a partir da segunda coluna Período-base. Os valores transportados para esta linha não serão indicados entre parênteses, nem serão totalizados na coluna Resumo.

Linha 34 — Efetuar o cálculo enunciado, em relação a cada período-base, indicando, entre parênteses, possíveis valores negativos apurados. Não se fará nenhuma operação de soma com vistas ao preenchimento da coluna Resumo, já que o valor a ser nela lançado resultará da operação de subtração indicada nesta linha (no caso, o valor constante da linha 31 menos o valor consignado na linha 32).

06 — As linhas inutilizadas por traços impressos não serão preenchidas, de nenhum modo, ficando sem efeito, portanto, quaisquer comandos ou mensagens que indiquem transportes de valores para elas.

07 — Esclarece, finalmente, que não haverá a obrigação de preenchimento do quadro demonstrativo quando, pela conta de controle do custo orçado referente a cada empreendimento, constatar-se relação igual ou inferior a 15% entre a insuficiência de custo realizado e o custo orçado para a conclusão das obras ou melhoramentos das unidades vendidas.

(D.O.U., de 31-12-79)

(Republicada em 31-01-80)

MANUAL DE ORIENTAÇÃO
IMPOSTO DE RENDA — PESSOAS JURÍDICAS

— 1980 —

— Elementos transcritos do Manual de Orientação (MAJUR) distribuído pela Secretaria da Receita Federal para o Exercício Financeiro de 1980, período-base encerrado em 1979.

ÍNDICE

1. *Introdução*

   1.1 Apresentação
   1.2 Assistência Técnica aos Declarantes
   1.3 Cursos e Palestras de Orientação

2. *Obrigatoriedade de Apresentação da Declaração*

3. *Prazos de Entrega da Declaração*

   3.1 Prazos de Entrega
   3.2 Encerramento de Atividades

4. *Bases de Cálculo do Imposto*

   4.1 Lucro Real
   4.2 Lucro Presumido
   4.3 Lucro Arbitrado

5. *Utilização de Formulários e Anexos*

   5.1 Utilizarão o Formulário I e Anexos A e 1
   5.2 Utilizarão o Formulário I e Anexos A, 1 e 2
   5.3 Utilizarão o Formulário I e Anexos B e 1
   5.4 Utilizarão o Formulário I e Anexos B, 1 e 2
   5.5 Utilizarão o Formulário I e Anexos C e 1
   5.6 Utilizarão o Formulário I e Anexos C, 1 e 2
   5.7 Utilizarão o Formulário II, sem Qualquer Anexo
   5.8 Utilizarão o Formulário III sem Qualquer Anexo
   5.9 Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento — Quadro de Utilização dos Formulários

6. *Normas Para Preenchimento dos Formulários*

   6.1 Informações Básicas
   6.2 Declaração Única
   6.3 Empresas Fusionadas e Empresas Incorporadas
   6.4 Declaração do Imposto de Renda na Fonte — DIRF —
   6.5 Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados

7. *Formulário I*

7.1 Instruções Gerais
7.2 Preenchimento dos Quadros

8. *Anexo A*

8.1 Instruções Gerais
8.2 Preenchimento dos Quadros

9. *Anexo B*

10. *Anexo C*

11. *Anexo* 1

12. *Anexo* 2

13. *Formulário II*

14. *Formulário III*

14.1 Quanto ao Lucro Presumido
14.2 Quanto ao Lucro Arbitrado
14.3 Preenchimento do Formulário

15. *Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento*

16. *Documentação*

16.1 Documentos à Disposição da Secretaria da Receita Federal
16.2 Documentos a Serem Anexados à Declaração
16.3 Documentos a Serem Apresentados no Ato da Entrega da Declaração
16.4 Guarda dos Documentos

17. *Entrega da Declaração*

17.1 Local de Entrega
17.2 Remessa Postal
17.3 Conferência Sumária e Revisão Posterior
17.4 Retificação Espontânea
17.5 Entrega Antecipada da Declaração
17.6 Atraso na Entrega da Declaração

18. *Imposto*

18.1 Alíquotas
18.2 Adicional de 5%

19. *Pagamento do Imposto*

19.1 Imposto Lançado
19.2 Pagamento Antecipado
19.3 Falta de Recolhimento de Duodécimo e de Parcela de Antecipação
19.4 Pagamento com Atraso
19.5 Instruções para Preenchimento do DARF

20. *Código de Atividades*

1 — Introdução

1.1 — *Apresentação*

O presente Manual de Orientação se destina a oferecer aos contribuintes do imposto de renda, pessoas jurídicas, melhores condições para o cumprimento da obrigação de apresentar a declaração do imposto de renda para o exercício de 1980, ano-base de 1979. No intuito de facilitar o trabalho de preenchimento, foram retirados do Formulário I os quadros cuja obrigatoriedade de preenchimento não se estenda a mais de 10% dos contribuintes tributados com base no lucro real. Conseguiu-se, assim, além da simplificação, um considerável descongestionamento das diversas páginas do formulário.

Dentro do mesmo princípio, criou-se o Anexo 2, que deverá ser preenchido apenas pelas pessoas jurídicas que gozem de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração e por aquelas que quiserem se beneficiar do diferimento do lucro inflacionário.

1.2 — *Assistência Técnica aos Declarantes*

Nos órgãos da Secretaria da Receita Federal será prestada aos declarantes, pessoalmente, ampla assistência técnica sob a forma de esclarecimentos e orientação. Para dirimir suas dúvidas, procure o Plantão Fiscal.

1.3 — *Cursos e Palestras de Orientação*

A Secretaria da Receita Federal, em articulação com a ESAF — Escola de Administração Fazendária, ministra cursos e palestras de orientação fiscal, especialmente com o propósito de oferecer esclarecimentos em relação às modificações ocorridas na legislação, bem como quanto ao correto preenchimento dos formulários.

Os interessados deverão procurar os órgãos da Secretaria da Receita Federal para se inteirarem das datas, locais e horários em que os mesmos serão realizados.

2 — Obrigatoriedade de Apresentação da Declaração

Estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos, estejam isentas ou não do pagamento do imposto, todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, inclusive:

a) — as empresas individuais;

b) — as filiais, sucursais ou representantes de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Observação:

Não se caracterizam pessoas jurídicas e, desta forma, não apresentam declaração, ainda que se encontrem cadastrados no CGC ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartórios ou Juntas Comerciais:

a) — os consórcios constituídos a fim de concorrer a licitação para contratação ou execução de obras e serviços de engenharia;

b) — a massa falida;

c) — a pessoa física que presta serviços profissionais, mesmo quando possua estabelecimento no qual desenvolve suas atividades e emprega auxiliares;

d) — a pessoa física que explora individualmente contratos de empreitada unicamente de mão-de-obra, sem o concurso de profissionais qualificados ou especializados;

e) — os receptores de apostas de Loteria Esportiva, credenciados pela Caixa Econômica Federal, que não explorem no mesmo local outra atividade comercial, ainda que, para atender à exigência do órgão credenciador, estejam registrados como firma individual;

f) — os condomínios de edifícios.

3 — Prazos de Entrega da Declaração

3.1 — *Prazos de Entrega*

As declarações serão apresentadas de acordo com a escala abaixo fixada pela Instrução Normativa SRF nº 81/79

MÊS DE ENCERRAMENTO DO PERÍODO BASE	NATUREZA JURÍDICA	NÃO SUJEITAS A DUODÉCIMO			SUJEITAS A DUODÉCIMO		
		FINAL C.G.C	ENTREGA ATÉ	VENC. 1ª QUOTA	FINAL C.G.C.	ENTREGA ATÉ	VENC. 1.ª QUOTA
ATÉ NOVEMBRO	TODAS	0 e 1 2 e 3 4 e 5 6 e 7 8 e 9	03/03 04/03 05/03 06/03 07/03	02/04 03/04 04/04 05/04 06/04	0 e 1 2 e 3 4 e 5 6 e 7 8 e 9	03/03 04/03 05/03 06/03 07/03	20/03
DEZEMBRO	EMPRESAS INDIVIDUAIS E SOCIEDADES EM NOME COLETIVO	0 e 1 2 e 3 4 e 5 6 e 7 8 e 9	10/03 11/03 12/03 13/03 14/03	09/04 10/04 11/04 12/04 13/04	0 e 1 2 e 3 4 e 5 6 e 7 8 e 9	10/03 11/03 12/03 13/03 14/03	20/03
	DEMAIS SOCIEDADES, EXCETO AS POR AÇÕES	0 1 2 3 4 5 6 7 8 9	02/04 04/04 08/04 10/04 14/04 16/04 18/04 23/04 25/04 30/04	02/05 04/05 08/05 10/05 14/05 16/05 18/05 23/05 25/05 30/05	0 1 2 3 4 5 6 7 8 9	02/04 03/04 04/04 07/04 08/04 09/04 10/04 11/04 14/04 15/04	20/04
	SOCIEDADES POR AÇÕES	0 1 2 3 4 5 6 7 8 9	05/05 07/05 09/05 13/05 15/05 19/05 21/05 23/05 28/05 30/05	04/06 06/06 08/06 12/06 14/06 18/06 20/06 22/06 27/06 29/06	0 1 2 3 4 5 6 7 8 9	05/05 06/05 07/05 08/05 09/05 12/05 13/05 14/05 15/05 16/05	20/05
QUALQUER MÊS	TODAS	0 e 1 2 e 3 4 e 5 6 e 7 8 e 9	25/02 26/02 27/02 28/02 29/02	26/03 27/03 28/03 29/03 30/03	0 e 1 2 e 3 4 e 5 6 e 7 8 e 9	25/02 26/02 27/02 28/02 29/02	20/03
DEZEMBRO	EMPRESAS INDIVIDUAIS, SOCIEDADES EM NOME COLETIVO E SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA QUE PODEM OPTAR PELA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	0 1 2 3 4 5 6 7 8 9	18/03 19/03 20/03 21/03 24/03 25/03 26/03 27/03 28/03 31/03	17/04 18/04 19/04 20/04 23/04 24/04 25/04 26/04 27/04 30/04	0 1 2 3 4 5 6 7 8 9	17/03	20/03
QUALQUER MÊS	TODAS	0 1 2 3 4 5 6 7 8 9	03/06 05/06 09/06 11/06 13/06 17/06 20/06 24/06 26/06 30/06	— — — — — — — — — —	— — — — — — — — — —	— — — — — — — — — —	—

Observação:

Os contribuintes sediados na área de jurisdição da 2ª Região Fiscal deverão entregar suas declarações de rendimentos em conformidade com escala baixada pelo Superintendente Regional da Receita Federal.

3.2 — *Encerramento de Atividades*

O prazo de entrega da declaração, em caso de encerramento de atividades, será de 30 (trinta) dias, a contar da data do efetivo encerramento.

Observação:

A quota única para pagamento do imposto e dos acréscimos legais, se houver, vencerá no próprio dia da entrega da declaração.

4 — Bases de Cálculo do Imposto

4.1 — *Lucro Real*

É a denominação da base de cálculo do imposto apurada segundo lançamentos contábeis e fiscais, feitos sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais.

A apuração do lucro real é feita na parte "A" do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), mediante adições e exclusões do lucro liquido do exercicio e de compensações de prejuízos, autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa SRF nº 28, de 13 de junho de 1978.

4.2 — *Lucro Presumido*

É a denominação da base de cálculo determinada segundo a forma simplificada da Lei nº 6.468/77 com as alterações dos Decretos-leis nºs 1.647/78 e 1.706/79. Podem optar por esta forma as firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, e cuja receita bruta anual não supere a Cr$ 32.682.000,00, equivalentes ao valor de 100.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional em janeiro de 1979, atendidas, ainda, as demais condições impostas pela legislação específica, as quais se encontram reproduzidas no item 14 deste Manual.

Observações:

1º) — as pessoas jurídicas que, satisfeitas as condições previstas, optarem por este regime de tributação estarão desobrigadas, perante o fisco federal, de escrituração contábil e da correção monetária nos termos do Decreto-lei nº 1.598/77;

2º) — para beneficiar-se deste regime de tributação será utilizado o Formulário III, cujo preenchimento obedecerá à orientação contida no item 14 deste Manual.

4.3 — *Lucro Arbitrado*

É a denominação da base de cálculo determinada pela autoridade tributária, quando:

a) — o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77;

b) — o contribuinte que optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação;

c) — o contribuinte recursar-se a apresentar os livros ou documentos de escrituração à autoridade tributária;

d) — a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude ou sonegação;

e) — o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do artigo 76 da Lei nº 3.470/58.

Observação:

O contribuinte, na situação referida na letra "a" e não autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, poderá excepcionalmente, apresentar declaração de rendimentos, com base no lucro arbitrado.

5 — Utilização de Formulários e Anexos

5.1 — *Utilizarão o Formulário I e Anexos A e 1*

a) — todas as pessoas jurídicas que tenham sua tributação baseada no lucro real, inclusive as corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, independentemente do mês de encerramento do balanço relativo ao período-base correspondente ao exercício financeiro de 1980, excetuadas as referidas nos subitens 5.2 a 5.6;

b) — as companhias estrangeiras de navegação marítima, aérea e de transporte terrestre internacional, inclusive as que gozem de isenção em virtude de reciprocidade de tratamento no país de sua nacionalidade;

c) — as empresas em fase de implantação, que tenham despesas "pré-operacionais" ou "pré-industriais", qualquer que seja o montante da receita auferida no período-base.

5.2 — *Utilizarão o Formulário I e Anexos A, 1 e 2*

todas as pessoas jurídicas referidas no subitem 5.1, que gozem de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração, bem como as que queiram diferir o lucro inflacionário do exercício e as que tenham lucro inflacionário realizado.

5.3 — *Utilizarão o Formulário I e Anexos B e 1*

as instituições componentes do sistema financeiro, inclusive as sociedades de investimentos e as Associações de Poupança e Empréstimo (APE), excetuadas as sociedades seguradoras e as corretoras de títulos e valores mobiliários.

5.4 — *Utilizarão o Formulário I e Anexos B, 1 e 2*

as pessoas jurídicas referidas no subitem 5.3, que queiram diferir o lucro inflacionário do exercício e as que tenham lucro inflacionário realizado.

5.5 — *Utilizarão o Formulário I e Anexos C, e 1*

as sociedades Seguradoras.

5.6 — *Utilizarão o Formulário I e Anexos C, 1 e 2*

as sociedades Seguradoras que queiram diferir o lucro inflacionário do exercício e as que tenham lucro inflacionário realizado.

5.7 — *Utilizarão o Formulário II, sem qualquer Anexo*

a) — as empresas individuais, qualquer que seja a sua atividade econômica, e as sociedades que explorarem exclusivamente atividades agrícolas, pastoris, comerciais on industriais, cuja receita bruta anual inclusive as não operacionais, não seja superior ao valor de 700 (sete centas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, isto é, a Cr$ 328.097,00;

a.1) — para os efeitos deste subitem considera-se o valor nominal da ORTN no mês de dezembro de 1979;

b) — as pessoas jurídicas cuja isenção do imposto de renda seja passível de reconhecimento, na forma da legislação em vigor, a seguir enumeradas:

b.1) — instituições de educação;

b.2) — sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo e as associações e sindicatos que tenham por objetivo cuidar dos interesess de seus associados.

Observações:

1°) — As empresas isentas, de que trata este subitem, com imposto a restituir, ao requererem a restituição, deverão instruir o pedido com uma cópia da declaração apresentada no formulário II;

2°) — notar que o preenchimento e a entrega deste formulário, pelas entidades de que trata a letra "b", independem do reconhecimento da isenção requerida, observando, no entanto, que o indeferimento ou suspensão do benefício torna obrigatória a apresentação da declaração no Formulário I, acompanhado dos Anexos pertinentes.

5.8 — *Utilizarão o Formulário III, sem qualquer Anexo*

a) — as firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, com receita bruta não superior a Cr$ 32.682.000,00 equivalentes ao valor de 100.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional em janeiro de 1979, que pretenderem pagar o imposto de renda com base no lucro presumido, nos termos da Lei nº 6.468/77 com as alterações dos Decretos-leis nºs 1.647/78 e 1.706/79. Para o preenchimento deste Formulário, seguir as instruções constantes do item 14 deste Manual;

b) — as pessoas jurídicas que tenham sua tributação baseada no lucro arbitrado.

5.9 — *Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento*

Será utilizado por todas as pessoas jurídicas declarantes.

EMPRESAS / FORMULARIOS	FORMULARIOS			ANEXOS					RECIBO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
	I	II	III	A	B	C	1	2	
LUCRO REAL Comercial-Industrial-Serviços									
01 — Não Incentivadas: a) Com lucro inflacionário diferido/realizado	X			X			X	X	X
b) Sem lucro inflacionário diferido/realizado	X			X			X		X
02 — Com benefícios fiscais s/ lucro da exploração									
Todas	X			X			X	X	X
Sistema Financeiro (bancos e sociedades de investimentos)									
03 — Com lucro inflacionário diferido/realizado	X				X		X	X	X
04 — Sem lucro inflacionário diferido/realizado	X				X		X		X
Seguradoras									
05 — Com lucro inflacionário diferido/realizado	X					X	X	X	X
06 — Sem lucro inflacionário diferido/realizado	X					X	X		X
LUCRO PRESUMIDO 07 — Todas (individual, limitada e em nome coletivo)			X						X
LUCRO ARBITRADO 08 — Todas			X						X
ISENTAS PELA FINALIDADE E OBJETO									
09 — Educação		X							X
10 — Assistência Social		X							X
11 — Filantrópica (fundação)		X							X
12 — Filantrópica (Sociedade)		X							X
13 — Associações de classes		X							X
14 — Sindicatos		X							X
15 — Associaçoes de poupança e empréstimo (APE)	X				X		X		X
16 — Outros		X							X
ISENTAS POR REDUZIDA RECEITA BRUTA									
17 — Empresas individuais, com receita bruta não superior a Cr$ 328.097,00		X							X
18 — Sociedades que explorem exclusivamente atividades agrícolas, pastoris, comerciais ou industriais, com receita bruta não superior a Cr$ 328.097,00		X							X

6 — Normas para Preenchimento dos Formulários

6.1 — *Informações Básicas*

Para o presente exercício serão utilizados os Formulários I, II e III e os Anexos A, B, C, 1 e 2 conforme as disposições do item 5.

Como nos anos anteriores, os formulários estão divididos em quadros, os quais por sua vez, são compostos de linhas e/ou itens.

Por *Quadro* se entende o conjunto de linhas e/ou itens com uma denominação. No canto esquerdo superior está o número do quadro, para facilitar sua identificação.

Por *Linha* se entende a parte que indica um ou mais itens da declaração, identificada por números colocados dentro de pequenos círculos.

Por *Item* se entende o espaço destinado a indicar valor ou outra informação e designado por uma quadrícula numerada.

Para o preenchimento dos formulários e anexos proceder à leitura das instruções deste Manual, especialmente as seguintes:

a) — antes de iniciar a datilografia de qualquer dos formulários apor, no local indicado, o carimbo padronizado do CGC do estabelecimento-sede do contribuinte, usando tinta preta, azul escura ou roxa; assim procedendo, evitar-se-á perda de tempo na datilografia, nos casos em que a impressão do carimbo saia borrada ou não perfeitamente legível;

b) — preencher os formulários e anexos com clareza e exatidão, sem emendas, borrões ou entrelinhas, datilografando-os com a utilização de fita preta ou azul;

c) — não transcrever centavos;

d) — adaptar os títulos contábeis adotados pela empresa aos apresentados nos formulários da declaração de rendimentos, observando a natureza e função de cada conta;

e) — não criar nem substituir qualquer título do formulário;

f) — o título *Outras Contas* somente deve ser utilizado quando houver absoluta impossibilidade de adaptação dos títulos contábeis adotados pela empresa aos apresentados nos formulários;

g) — os valores ou informações transcritos nos quadros devem ser rigorosamente conferidos e coordenados entre si;

h) — neste manual e nos formulários, as referências feitas abreviadamente, como por exemplo, item 12/25, devem ser entendidas como: item 25 do quadro 12, e a referência linha 12/20 como, linha 20 do quadro 12;

i) — a fim de obter-se a imediata identificação entre os títulos adotados na contabilidade e os constantes dos formulários e anexos, recomenda-se que, nas peças e demonstrativos contabeis correspondentes, sejam anotados os códigos evidenciados nos formulários e anexos da declaração de rendimentos;

j) — somente não serão preenchidos os quadros, linhas e itens em relação aos quais conste expressa instrução neste sentido ou que não se apliquem ao declarante, os quais permanecerão em branco;

l) — somente utilizar os formulários aprovados para o exercício de 1980, ainda que a declaração se refira a exercícios anteriores;

m) — nos quadros preenchidos com números somente deverão ser usados algarismos arábicos.

6.2 — *Declaração Única*

As pessoas jurídicas apresentarão uma única declaração de rendimentos, incorporando os resultados das filiais, sucursais e agências no País ou no exterior.

Observação:

A pessoa física equiparada a empresa individual por operações imobiliárias, caso já esteja obrigada a declarar em razão da exploração de outra atividade, poderá optar por apresentar duas declarações de rendimentos como pessoa jurídica, abrangendo uma delas unicamente os resultados de operações com imóveis, desde que tenha registro específico no Cadastro Geral de Contribuintes, sendo irrevogável a opção exercida.

6.3 — *Empresas Fusionadas e Empresas Incorporadas*

As empresas fusionadas ou incorporadas deverão seguir a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 151/75, publicado no D.O.U., de 12/01/1976.

6.4 — *Declaração do Imposto de Renda na Fonte — DIRF*

Por força da implantação da Declaração do Imposto de Renda na Fonte — DIRF — pela IN SRF nº 77, de 20 de dezembro de 1977, as informações referentes a rendimentos pagos ou creditados a terceiros e que tenham sofrido retenção de imposto na fonte, passaram, desde o exercício de 1978, a ser fornecidas através dos formulários Modelo I e Modelo II da DIRF.

6.4.1 — *Prazos para Apresentação da DIRF*

Os Modelos I e II da DIRF relativos aos rendimentos pagos no ano calendário de 1979 (1/1/79 a 31/12/79) deverão ser apresentados até 29 de fevereiro de 1980.

Observação:

Os esclarecimentos e instruções detalhadas para o preenchimento dos formulários da DIRF estão contidos no Manual de Orientação do Imposto de Renda na Fonte, à disposição dos contribuintes nos órgãos de Secretaria da Receita Federal.

6.5 — *Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados* (*)

As pessoas jurídicas deverão fornecer ao beneficiário documento comprobatório de rendimentos pagos ou creditados no ano de 1979, até 30 dias antes do prazo determinado para entrega das declarações de rendimentos das Pessoas Físicas (até 24/02/80 — Lei nº 6.623/79 e Portaria MF nº 907/79).

Quando relativo a rendimentos classificáveis nas cédulas "C" ou "D", o documentos deve obedecer ao modelo e especificações da Instrução Normativa SRF nº 43/74. Observar que o não cumprimento de tal disposição importará em multa, para a pessoa jurídica, em montante variável, de acordo com a quantidade de documentos não fornecidos ou informações omitidas.

7 — Formulário I

7.1 — *Instruções Gerais*

Este formulário será utilizado para declaração de rendimentos de todas as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real, segundo o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 e o atual Regulamento do Imposto de Renda.

7.2 — *Preenchimento dos Quadros*

Quadro 01 — *Carimbo Padronizado do CGC*

Colocar o carimbo padronizado e obrigatório do CGC. O recebimento da declaração está condicionado à Perfeita Legibilidade de sua impressão em todos os formulários que a integram.

Quadro 02 — *Declaração de Rendimentos*

Informar o exercício e período-base correspondentes, utilizando sempre dois algarismos para a indicação do dia, mês e ano do início e encerramento de período-base.

Exemplo:

01/01/79 a 31/12/79 ou

01/07/78 a 30/06/79

(*) *Nota da Redação:* Ver a I.N. do SRF nº 78, de 10.12.79.

Quadro 03 — *Anexos*

Assinalar com um X as quadrículas numeradas de 1 a 5 em conformidade com os anexos utilizados.

Quadro 04 — *Situações Especiais*

Assinalar com um X a quadrícula correspondente ao caso específico. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses indicadas, deixar o quadro em branco.

Quadro 05 — *Denominação*

Indicar a firma, razão social ou denominação comercial da empresa, constante do "Cartão CGC" ou outro documento que o substitua e do carimbo padronizado do CGC.

Quadro 06 — *CADEC*

Este quadro deverá ser preenchido por todas as pessoas jurídicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos no Formulário I. Assinalar com um "X" na quadrícula própria, se a empresa é integrante ou não, do "CADEC".

Consideram-se integrantes do "CADEC" as empresas que preencherem uma das condições abaixo enumeradas:

a) — tiverem auferido, no período-base, receita bruta superior a Cr$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros);

b) — tiverem na composição do capital recursos de origem estrangeira, em qualquer montante;

c) — forem empresas controladoras, nos termos da Lei nº 6.404/76;

d) — tiverem a indicação "CADEC" no "Cartão CGC".

Observação:

As empresas do "CADEC" deverão apresentar, juntamente com o Formulário I e anexos, cópia de todos eles obtida por aparelho leitor-copiador eletrostático ou processo similar.

Quadro 08 — *Natureza Jurídica*

Indicar a natureza jurídica da empresa e respectivo código, valendo-se da tabela seguinte:

Natureza Jurídica — Tipo	Código
Firma individual	00
Sociedade em nome coletivo	01
Sociedade por quotas de responsabilidade limitada	02
Sociedade de capital e indústria	03
Sociedade em comandita simples	04
Sociedade em comandita por ações	05
Sociedades civil (com fins lucrativos)	06
Sociedade em conta de participação	07
Sociedade cooperativa	08
Filial, sucursal, agência de empresa sediada no exterior	09
Empresa pública	10
Sociedade de economia mista	11
Companhia fechada	12
Companhia aberta	13
Outras naturezas jurídicas	14
Fundação	15
Associação	16

Observações:

1') — as sociedades de economia mista utilizarão obrigatoriamente o código 11, independentemente de serem companhias fechadas ou abertas;

2') — no código "Outras naturezas jurídicas" se incluem as empresas individuais equiparadas a pessoas jurídicas por força das letras "b" e "c" do artigo 100 do RIR/75.

Quadro 09 — *Atividade Principal*

Indicar a atividade da empresa e respectivo código.

Se houver mais de uma atividade, indicar a de maior faturamento (Ver tabela no item 20, deste Manual).

Observação:

Em nenhuma hipótese poderá ser informado o código 57, ainda que este conste da Ficha de Recadastramento de Estabelecimento-Sede (FIRES) ou Ficha de Inscrição de Estabelecimento-Sede (FIES).

Quadro 10 — *Demonstração da Receita Líquida*

Observar, quanto ao seu preenchimento, as instruções a seguir enumeradas:

Item 01 — Receita da Exportação Incentivada de Produtos e/ou Serviços

Consignar as receitas oriundas da venda para o exterior, com incentivo fiscal, de produtos manufaturados e/ou serviços.

Observar que o incentivo fiscal referido é apenas o que se constitui em exclusão do lucro líquido na demonstração do lucro real. Assim, serão informadas neste item unicamente as receitas oriundas de:

a) — exportação de produtos relacionados na Portaria GB nº 203 71, do Ministro da Fazenda, e alterações posteriores;

b) — exportação de produtos objetos dos Programas Especiais de Exportação aprovados mediante parecer prévio do BEFIEX (D.L. 1.219/72);

c) — exportação de minerais abundantes elaborados, realizada nos termos do Decreto-lei nº 1.240/72;

d) — remessas para embarque de exportação ou para depósito em entreposto, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro especial de exportação (D.L. 1.248/72);

e) — exportação de serviços relacionados na Portaria MF nº 223 76, obedecidos os limites e condições nela fixados, bem como aqueles indicados no Decreto-lei nº 1.633/78.

Observações:

1) — o montante a ser considerado como receita de exportação incentivada de produtos será o valor FOB, como tal compreendido o preço da mercadoria ou produto acrescido das despesas regularmente integrantes do preço estipulado com esta cláusula. Serão excluídas, porém, da receita de exportação incentivada de produtos as despesas incorridas em moeda estrangeira e pagas ou creditadas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior e, ainda, as despesas que mesmo incorridas e ou pagas em cruzeiros corresponderem a rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residente ou domiciliadas no exterior, inclusive navios de bandeira estrangeira, transportadores estrangeiros e outras que não corresponderem a rendimentos de residentes ou domiciliados no Brasil;

2) — as empresas comerciais exportadoras incluirão como receita de exportação incentivada o total faturado, mas o benefício fiscal será determinado na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.248/72.

Neste caso o valor FOB de que trata o art. 4º do Decreto-lei nº 1.248 72 deve satisfazer às condições previstas na observação 1ª acima;

3) — as empresas nacionais exportadoras de serviços, relacionados pelo Ministro da Fazenda, indicarão como receita da exportação incentivada de serviços os resultados obtidos com vendas de serviços ao

exterior, na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.418/75, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.633/78, não podendo ser excluída do lucro líquido quantia superior ao montante do ingresso de divisas correspondentes às vendas de serviços ao exterior;

4º) — as parcelas decorrentes de receita de exportação não contempladas pelas observações acima deverão ser incluídas como receita da exportação não incentivada (item 10/06).

Item 02 — Receita da Venda no Mercado Interno Equiparada à Exportação

Refere-se à venda, no mercado interno, de produtos manufaturados, equiparada por despacho ministerial à exportação com isenção do imposto de renda a título de estímulo, de conformidade com a legislação específica.

Item 03 — Incentivos à Exportação — Créditos de IPI e ICM

Registrar neste item os incentivos fiscais correspondentes aos créditos de IPI e ICM concedidos pela exportação de produtos manufaturados nacionais. Consultar os Pareceres Normativos CST nº 71/72 e 15/75.

Item 04 — Vendas Canceladas, Descontos incondicionais e Impostos Incidentes sobre Vendas

Indicar, neste item, as importâncias que integram as receitas constantes dos itens 01, 02 e 03 deste quadro e que correspondem às vendas canceladas, aos descontos incondicionais concedidos, entendendo-se como tais aqueles cuja concessão não haja dependido de evento posterior à emissão da nota fiscal de venda, bem como os impostos, taxas e contribuições que guardam proporcionalidade com o preço das vendas ou dos serviços.

Item 05 — Receita Líquida da Exportação Incentivada de Produtos e/ou Serviços

A parcela a ser excluída do lucro líquido na determinação do lucro real (linha 14.12) tem como base de cálculo o lucro da exploração. Para tanto, o contribuinte deverá preencher os quadros 03 e 04 do Anexo 2.

Item 06 — Receita da Exportação não Incentivada de Produtos

Neste item, devem ser registradas todas as receitas de exportação que não gerem incentivo fiscal e, por isso, não estejam computadas nos itens 01 e 02 deste quadro.

Item 09 — Receita da Prestação de Serviços

As pessoas jurídicas componentes do sistema financeiro nacional, as seguradoras e demais empresas prestadoras de serviços deverão indicar, neste item a receita bruta correspondente a esta atividade.

Item 10 — Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas

As empresas que exploram atividades imobiliárias indicarão, neste item, o montante das receitas das unidades imobiliárias vendidas, inclusive as receitas transferidas de Resultados de Exercícios Futuros.

Item 11 — Vendas Canceladas, Descontos Incondicionais e Impostos Incidentes sobre Vendas e Serviços

Essas parcelas serão indicadas, neste item, como redutoras das receitas constantes dos itens 06 a 10 (veja IN SRF nº 051/78), observados os esclarecimentos quanto ao preenchimento do item 04 deste quadro. As seguradoras incluirão, neste item, os prêmios restituídos.

Quadro 11 — *Custo dos Bens e Serviços vendidos*

Este quadro deverá ser preenchido por todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, exerçam elas atividades industrial, rural, comercial, imobiliária ou de prestação de serviços, nesta incluídas as instituições financeiras e as sociedades seguradoras. Observar, quanto ao seu preenchimento, as seguintes instruções:

a) — incluir somente os gastos relacionados com os custos: custo industrial, custo de produção dos serviços (inclusive de instituições financeiras e seguradoras), custo de aquisição de mercadorias revendidas e custeio de empresa rural, excluídos os valores constantes das linhas 14 a 17 do quadro 13 do Formulário I;

b) — não confundir custos com despesas operacionais e com gastos de outra natureza;

c) — na coluna "Totais Cr$" (itens ímpares 01 a 71) devem figurar os custos pelo seu montante total, independentemente da sua dedutibilidade para fins fiscais;

d) — as empresas que exercem atividades rurais demonstrarão seus custos nos itens que compõem o "custo dos produtos de fabricação própria vendidos";

e) — na coluna "Parcelas Não Dedutíveis" (itens pares 08 a 74) devem figurar as importâncias não dedutíveis que estiverem contidas na respectiva linha, na coluna anterior;

f) — adaptar os títulos contábeis adotados pela empresa à nomenclatura deste quadro. Somente utilizar o título "Outros Custos" no caso de absoluta impossibilidade de adaptação;

g) — além da legislação específica de regência e respectivas normas complementares, observar as seguintes informações:

Linha 01 — Estoques Iniciais de Produtos em Elaboração

Transcrever o valor inventariado, no último dia do período-base anterior, dos produtos em processo de fabricação.

Linha 02 — Consumo de Matéria-Prima, Material Secundário e de Embalagem

Informar os gastos realizados durante o período-base com matéria-prima, material secundário e embalagem, no processo produtivo da empresa. As empresas, que não possuem sistema de controle de estoques e custos, poderão determinar o valor deste item mediante a fórmula: Estoque inicial, mais Compras, menos Estoque final, excluído o valor dos impostos recuperáveis (IN SRF nº 051 78).

Linha 03 — Remuneração a Dirigentes de Industria

A remuneração dos dirigentes, diretamente ligados com a produção, será considerada, para inclusão no item 05 deste quadro, pelo valor total pago ou creditado no período-base. Os possíveis excessos não serão destacados neste quadro, sendo, porém, computados na linha 07 do quadro 14, do Formulário I.

Linha 04 — Custo do Pessoal Aplicado na Produção

Além da mão-de-obra direta, deve ser considerado o custo de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações.

Linha 05 — Encargos Sociais

Registrar os gastos com contribuições para a Previdência Social e FGTS, relativos ao pessoal ligado diretamente com a produção.

Linha 06 — Locação, Manutenção e Reparo de Bens Aplicados na Produção

Somente serão considerados os gastos realizados com reparos que não implicarem aumento, superior a um ano, da vida útil prevista no ato da aquisição do bem.

Linha 07 — Encargos de Depreciação, Amortização e Exaustão

Registrar apenas os encargos, a este título, com bens aplicados diretamente na produção, devendo serem obedecidas as disposições legais e administrativas pertinentes, especialmente as contidas nos artigos 45 a 50 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Linha 08 — Outros custos

Registrar os demais gastos da empresa no processo de produção, cujos títulos não se adaptem à nomenclatura especifica deste quadro.

Linha 10 — Estoques Iniciais de Produtos Acabados

Transcrever o valor inventariado no último dia do período-base anterior, correspondente aos produtos acabados de fabricação própria.

Linha 11 — Estoques Finais de Produtos Acabados e em Elaboração

Incluir os estoques inventariados no último dia do período-base, correspondentes aos produtos em elaboração e aos acabados, de fabricação própria, que deverão ser avaliados com exclusão dos impostos recuperáveis nos termos da Instrução Normativa SRF nº 051/78 (IPI, ICM, etc.), observadas, especialmente, as determinações do artigo 14 do Decreto-lei nº 1.598/77 (Veja IN SRF nº 7/79 e Parecer Normativo CST nº 6/79).

Linha 13 — Estoques no Início do Período-base

Transcvrever o valor inventariado por ocasião do balanço correspondente ao período-base anterior.

Linha 14 — Compras no Período-base

Registrar as compras de mercadorias destinadas a revenda efetuadas no período-base. O custo das compras compreende os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte.

Linha 15 — Estoques no Final do Período-base

Informar o valor inventariado na data do encerramento do período-base.

Observação:

Dos valores consignados nos itens correspondentes às linhas 13, 14 e 15, serão excluídos os impostos recuperáveis (Ver IN SRF nº 051/78).

Linha 17 — Custos Pagos, Incorridos ou Contratados

Registrar os custos pagos, incorridos ou contratados, correspondentes às receitas recebidas das unidades imobiliárias vendidas, inclusive os apropriados no período-base por transferência da conta de Resultados de Exercícios Futuros.

Linha 18 — Custos Orçados

Registrar os custos orçados para conclusão de obras ou melhoramentos que a empresa imobiliária estiver contratualmente obrigada a realizar, quando contrate a venda antes do término do empreendimento e desde que utilize a opção do artigo 28 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Linha 21 — Saldo Inicial de Serviços em Andamento

Registrar o montante dos serviços não acabados constante do balanço correspondente ao período-base imediatamente anterior.

Linha 22 — Remuneração a Dirigentes de Produção dos Serviços

A remuneração de dirigentes ligados à produção de serviços será incluída no item 43 pelo valor total pago ou creditado no período-base. Os possíveis excessos não serão destacados neste quadro, mas na linha 07 do quadro 14 do Formulário I.

Linha 23 — Custo do Pessoal Aplicado na Produção dos Serviços

Consignar os gastos com mão-de-obra aplicada diretamente na produção dos serviços.

Linha 24 — Encargos Sociais

Registrar os gastos com contribuições para a Previdência Social e FGTS, relativos ao pessoal ligado diretamente à produção.

Linha 25 — Encargos de Depreciação

Registrar apenas os encargos a este título, com bens aplicados diretamente na produção, devendo serem obedecidas as disposições legais e administrativas pertinentes, especialmente as contidas nos artigos 45 e 50 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Linha 26 — Gastos com Depósitos

As empresas componentes do sistema financeiro informarão, nesta linha, os gastos com depósitos, inclusive a prazo fixo, incorridos no período-base.

Linha 27 — Gastos com Recursos para Repasses

As empresas do sistema financeiro deverão informar, nesta linha, os gastos incorridos na obtenção de recursos governamentais e de terceiros, destinados a repasse.

Linha 28 — Prêmios Cedidos

As sociedades seguradoras incluirão nesta linha os prêmios cedidos a congêneres e ao IRB.

Linha 29 — Comissões e Corretagens

Registrar os gastos, a este título, pagos ou creditados no período-base. Somente serão dedutíveis as comissões e corretagens creditadas, quando, sobre elas, o credor tenha direito líquido e certo.

Linha 30 — Sinistros

As sociedades seguradoras indicarão, nos itens correspondentes a esta linha, todos os dispêndios com sinistros, efetuados no período-base.

Linha 31 — Constituição de Reservas Técnicas

Utilizar esta linha para indicar a redução relativa a recursos destinados à constituição de reservas técnicas, na forma da legislação específica.

Linha 34 — Saldo Final de Serviços em Andamento

Informar o valor dos serviços não acabados e não faturados constantes do balanço correspondente ao período-base da declaração.

Quadro 12 — *Despesas operacionais*

Observar, quanto ao preenchimento deste quadro, as seguintes informações:

a) — adaptar os títulos contábeis adotados pela empresa à nomenclatura deste quadro, somente utilizando o título "Outras Despesas Operacionais" quando houver absoluta impossibilidade de adaptação;

b) — incluir, neste quadro, as despesas com vendas, as despesas gerais e administrativas e outras despesas operacionais, excluídas as despesas financeiras e as variações monetárias passivas, constantes, respectivamente, das linhas 14 a 17 do quadro 13 do Formulário I, assim como as vendas canceladas, os descontos incondicionais e os impostos incidentes sobre vendas e serviços que deverão ser incluídos na linha 02 do referido quadro;

c) — na coluna "Totais Cr$", indicar, nos itens ímpares de 01 a 39, os totais das despesas realizadas no período-base (valores dedutíveis e indedutíveis);

d) — na coluna "Parcelas Não Dedutíveis Cr$", indicar, nos itens pares de 04 a 40, as parcelas não dedutíveis contidas no item ímpar da respectiva linha;

e) — o valor do item 40 será transportado para a linha 03 do quadro 14 do Formulário I;

f) — são totalmente indedutíveis os valores consignados no item 35 deste quadro;

g) — quanto aos tipos de despesas, além da legislação específica de regência e respectivas normas complementares, observar as seguintes informações:

Linha 01 — Remuneração a Dirigentes e ao Conselho de Administração

Consignar no item 01 o total de remuneração atribuída a titular de firma individual, sócios, diretores e administradores de sociedades ou representantes legais de sociedades estrangeiras, exceto os valores consignados no item 35 deste quadro.

Linha 02 — Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados

Registrar, nesta linha, outros gastos com empregados, tais como comissões, transporte, moradia, assistência médica, seguro de vida, etc.

A gratificação paga a empregados, quando não prevista em lei ou em contrato de trabalho, seja qual for o título que tiver, não poderá exceder, para efeitos do imposto de renda, a importância de Cr$ 71.000,00 para cada beneficiário.

Observação:

Não confundir "Gratificações a Empregados" com a "Participação de Empregados" constantes da linha 25 do quadro 13 do Formulário I (PN CST nº 99/78).

Linha 03 — Comissões e Corretagens sobre vendas

Serão registrados todos os gastos a este título, quando pagos a beneficiários sem vínculo de emprego ou a pessoa jurídica. A dedutibilidade da despesa está condicionada à identificação do beneficiário e à indicação da operação ou da causa que deu origem ao rendimento pago ou creditado.

Linha 04 — Encargos Sociais (inclusive FGTS e PIS/PASEP)

Incluir os gastos com contribuições para a Previdência Social, FGTS, PIS, PASEP, exceto os relativos ao pessoal diretamente ligado à produção, que serão informados no quadro 11.

Observação:

Não incluir o PIS-/PASEP incidente sobre faturamento (linha 13/02 do Formulário I), bem como o PIS/Imposto de Renda (item 16/13).

Linha 05 — Remunerações por Prestação de Serviços Pagas ou Creditadas a Pessoas Físicas sem Vínculo de Emprego e/ou a Pessoas Jurídicas

Estes gastos só serão dedutíveis quando os seus beneficiários estiverem identificados no documento que comprova o pagamento e for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento pago ou creditado.

Linhas 06 e 07 — Programa de Alimentação do Trabalhador e Formação Profissional de Empregados

As despesas de custeio efetuadas durante o período-base com Projeto de Formação Profissional e Programa de Alimentação do Trabalhador, consignadas, respectivamente, nos itens 11 e 13, serão dedutíveis Independentemente de Qualquer Limitação.

Linha 08 — Doações à Fundação Mobral e

Linha 09 — Demais Contribuições e Doações

Não incluir nesta linha as contribuições compulsórias.

Observações:

a) — as doações à Fundação Mobral, consignadas no item 15, deverão, até o montante aproveitado no item 16 do quadro 16 do Formulário I a título de redução do imposto, ser repetidas no item 16 deste quadro (parcela não dedutível);

b) — o valor total das contribuições e doações não poderá exceder a 5% do lucro operacional da empresa, antes de computada esta dedução;

c) — para se apurar o possível excesso a ser indicado no item 18 deste quadro, proceder à seguinte operação:

c.1) — somar os valores dos itens 15 e 17, deduzindo o valor indicado no item 16 = Soma das Doações;

c.2) — somar o valor do item 38 do quadro 13 (Lucro Operacional) ao encontrado conforme "c.1", soma das doações, encontrando a importância que corresponderá ao lucro operacional antes de computadas as doações;

c.3) — constituirá excesso a ser indicado no item 18 o valor das contribuições e doações (resultado de c.1) que ultrapasse 5% do resultado encontrado em c.2;

d) — as doações à Fundação Mobral poderão ser realizadas através de:

d.1) — contribuição espontânea, durante o período-base, a ser deduzida do imposto devido no exercício atual (item 16 do quadro 16), no valor mínimo de 1% e máximo de 2% do imposto devido no exercício financeiro anterior, ou seja, de imposto apurado na declaração do exercício de 1979, período-base de 1978;

d.2) — contribuição espontânea, durante o período-base, a ser deduzida como custo ou despesa operacional (até o limite de 5% do lucro operacional da empresa, antes de computadas esta e as demais contribuições e doações);

d.3) — indicação na linha 12 do quadro 18 da declaração de rendimentos, até o limite de 2% do imposto devido no próprio exercício, como importância a ser destinada ao Mobral.

Observação:

Somente poderão ser acumuladas as doações ao Mobral "d.1" mais "d.2" ou "d.2" mais "d.3". Não é permitida a acumulação "d.1" mais "d.3".

Linha 10 — Impostos, Taxas e Outras Contribuições Parafiscais exceto Imposto de Renda

Não incluir as importâncias:

a) — incorporadas aos custos de bens do ativo permanente;

b) — incorporadas aos custos das matérias-primas, materiais secundários e embalagens, bem como das mercadorias destinadas à revenda;

c) — correspondentes aos impostos recuperáveis, pois estes não constituem custo nem despesa para o contribuinte (I.N. SRF número 051/78);

d) — correspondentes aos impostos redutores da receita bruta (linha 02 do quadro 13 do Formulário I).

Linha 11 — Aluguéis

Incluir, nesta linha, os gastos com aluguéis, inclusive de patentes e arrendamento mercantil, exceto de bens aplicados na produção.

Linha 12 — Propaganda e Publicidade

Registrar os gastos pagos e incorridos, observando cuidadosamente as condições legais e regulamentares, especialmente quanto à inscrição no CGC e à manutenção de escrita regular por parte da pessoa jurídica beneficiária.

Linha 13 — Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesas

Poderão ser incluídos os gastos com aquisição de bens do ativo imobilizado cujo prazo de vida útil não ultrapasse um ano, ou, caso ultrapasse este prazo, tenha valor unitário igual ou inferior a Cr$ 4.000,00 (PN CST nº 100/78). Para os adquiridos no ano de 1978, este valor não poderá ser superior a Cr$ 3.000,00.

Linha 14 — Despesas com Veículos e de Conservação de Bens e Instalações

Consignar, nesta linha, apenas os gastos com bens que não estejam ligados diretamente à produção. Somente serão consideradas as despesas realizadas com reparos que não implicarem aumento, superior a um ano, de vida útil do bem prevista no ato de sua aquisição.

Linha 15 — Multas

São totalmente indedutíveis não só as multas impostas por infrações fiscais de que resulte Falta ou Insuficiência de pagamento de tributo como também aquelas que decorram de infrações a normas não tributárias (SUNAB, Trânsito, etc.). A partir do exercício de 1979, período-base de 1978, passaram a ser dedutíveis as multas fiscais de natureza compensatória e aquelas impostas por descumprimento de obrigações tributárias, meramente acessórias, de que não resulte falta ou insuficiência de tributo (PN CST nº 61/79).

Linha 16 — Depreciação e Amortização

Os valores indicados nesta linha devem obedecer às disposições legais e administrativas pertinentes, especialmente as contidas nos artigos 45 e 50 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Linha 17 — Despesas com a Constituição de Provisões

Informar, no item 33, o valor total das provisões constituídas no período-base e no item 34 o montante daquelas não dedutíveis para efeito do Imposto de Renda.

Observar, na constituição das provisões, o disposto nos artigos 166 e 169 do RIR 75 e no artigo 32 do Decreto-lei nº 1.598/77. (*)

Linha 18 — Gratificações a Administradores

Os pagamentos e créditos a este título são totalmente indedutíveis, por isso seu montante deve ser informado tanto no item 35 quanto no 36.

Linha 19 — Outras Despesas Operacionais

Incluir, nesta linha, as demais despesas operacionais cujos títulos não se adaptem à nomenclatura específica deste quadro.

Quadro 13 — *Demonstração do Lucro Líquido do Exercício*

Este quadro se compõe de duas colunas. As informações da coluna "Período-Base Imediatamente Anterior" terão por base os elementos constantes da declaração do exercício anterior àquele a que se reportam as informações da coluna "Período-Base da Declaração". Observar no preenchimento para que as informações dos itens de mesma linha guardem composição de idêntica natureza.

Linha 01 — Receita Bruta das Vendas e Serviços

O valor consignado no item 02 deverá coincidir com a soma dos itens 01 + 02 + 03 + 06 + 07 + 08 + 09 + 10 do quadro 10 do Formulário I.

Linha 02 — Vendas Canceladas, Descontos Incondicionais e Impostos Incidentes sobre Vendas e Serviços

O valor consignado no item 04 deverá coincidir com a soma dos itens 04 + 11 do quadro 10 do Formulário I.

Linha 03 — Receita Líquida

Registrar no item 06 a diferença entre os itens 02 e 04, a qual deverá coincidir com o valor do item 12 do quadro 10.

Linha 04 — Custo dos Bens e Serviços Vendidos

Transportar do item 71 do quadro 11 do Formulário I.

Linha 05 — Lucro Bruto

Registrar a diferença entre os itens 06 e 08.

Linha 06 — Correções Monetárias Prefixadas Ativas

(*) *Nota da Redação*: Ver, também, o Decreto-lei nº 1.730, de 17.12.79, arts. 4º e 5º.

Linha 07 — Variações Cambiais Ativas

Registrar no item 14 os ganhos apurados em razão de variações cambiais motivadas pela atualização dos direitos de crédito e das obrigações, em função da taxa de câmbio.

Linha 08 — Correções Monetárias Pós-fixadas Ativas

Registrar, nesta linha, os ganhos apurados em razão de variações monetárias decorrentes da atualização dos direitos de crédito e das obrigações, em conformidade com índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Linha 09 — Outras Receitas Financeiras

Informar no item 18 as receitas realizadas no período-base, relativas a juros, descontos, lucro na operação de reporte e prêmio de resgate de títulos ou debêntures.

As receitas dessa natureza, derivadas de operações ou títulos vencíveis após o encerramento do balanço, poderão ser rateadas pelos períodos a que competirem.

Linha 10 — Resultados Positivos em Participações Societárias

Incluir no item 20:

a) — os lucros auferidos na alienação de participações societárias não integrantes do ativo permanente;

b) — os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição;

c) — os ganhos decorrentes de ajustes de investimentos relevantes avaliados pelo valor do patrimônio líquido de controladas e coligadas.

Observações:

1ª) — as bonificações recebidas serão consideradas a custo "zero", não afetando o valor do investimento nem o resultado das empresas;

2ª) — quanto ao dever de avaliar investimentos pelo valor de patrimônio líquido, consultar os Pareceres Normativos CST nºs 78/78 e 107/78.

Linha 11 — Reversão dos Saldos das Provisões Constituídas

Incluir no item 22 os saldos não utilizados das provisões constituídas no balanço do exercício imediatamente anterior.

Linha 12 — Outras Receitas Operacionais

Serão informadas, no item 24, todas as demais receitas da atividade típica da empresa ou que, por definição legal, sejam consideradas operacionais.

Linha 13 — Despesas Operacionais

Transportar o valor do item 39 do quadro 12 deste formulário para o item 26 desta linha.

Linha 14 — Correções Monetárias Prefixadas Passivas

Registrar, nesta linha, as despesas efetuadas no período-base em decorrência de correções monetárias prefixadas de débitos.

Linha 15 — Variações Cambiais Passivas

Registrar, no item 30, as perdas apuradas em razão de variações monetárias motivadas pela atualização ou realização dos direitos de crédito e de obrigações, em função da taxa de câmbio.

Linha 16 — Correções Monetárias Pós-fixadas Passivas

Registrar, nesta linha, as perdas monetárias resultantes da atualização dos direitos de crédito e das obrigações, em conformidade com índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Linha 17 — Outras Despesas Financeiras

Incluir, no item 34, as despesas relativas a juros, descontos de títulos de crédito e deságios na colocação de debêntures ou outros títulos. Tais despesas serão obrigatoriamente rateadas pelos períodos a que competirem.

Linha 18 — Resultados Negativos em Participações Societárias

Indicar, no item 36, os prejuízos havidos na alienação de participações societárias não integrantes do ativo permanente e as perdas decorrentes de ajustes de investimentos relevantes avaliados pelo valor do patrimônio líquido de controladas e coligadas.

Linha 19 — Lucro Operacional

Representa o resultado das atividades principais ou acessórias; se prejuízo, deverá ser colocado entre parênteses.

Linha 20 — Receitas Não Operacionais

Indicar, nesta linha, todas as receitas decorrentes de operações não incluídas nas atividades principais e acessórias da empresa, tais como os ganhos na alienação, inclusive por desapropriação, de bens do ativo permanente:

Observação:

O contribuinte poderá diferir, dentre outras, a tributação do ganho de capital na alienação de bens desapropriados, desde que observe as condições impostas pelos §§ 4° e 5° do artigo 31 do D.L. nº 1.598/77.

Linha 21 — Saldo Credor da Conta de Correção Monetária

Indicar o saldo credor apurado através dos mapas e memórias de cálculo das correções efetuadas por ocasião dos balanços correspondentes a cada período-base focalizado nas colunas.

Observações:

1ª) — com o advento do Decreto-lei nº 1.598/77, tornou-se obrigatória a correção monetária das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização, exaustão e provisão para perdas em investimentos, do patrimônio líquido e, opcionalmente, dos imóveis destinados a venda, sendo o saldo dessa correção incluído na composição do lucro líquido do exercício;

2ª) — normas relativas ao sistema vigente de correção monetária:

Decreto-lei nº 1.598/77, artigos 27 e 39 a 50;
Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 2º;
Portaria MF nº 030/78;
Portaria MF nº 475/78;
Portaria MF nº 512/78;
IN SRF nº 35/78;
IN SRF nº 71/78;
PN CST nº 22/78;
PN CST nº 33/78;
PN CST nº 95/78;
PN CST nº 106/78;
PN CST nº 108/78;
PN CST nº 48/79.

Linha 22 — Despesas Não Operacionais

Informar os gastos decorrentes de transações extra-operacionais realizados durante o período-base, tais como as perdas de capital na alienação, inclusive por desapropriação, baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente. Também são tratadas como não operacionais as provisões para perdas prováveis na realização de investimentos.

Linha 23 — Saldo Devedor da Conta de Correção Monetária

Indicar o saldo devedor apurado através dos mapas e memórias de cálculo das correções efetuadas por ocasião dos balanços correspondentes a cada período-base focalizado nas colunas.

Linha 24 — Resultado do Exercício

Consignar o resultado do exercício, antes das participações e da provisão para o imposto de renda (Lei nº 6.404/76, artigo 187, V).

Linha 25 — Participações de Empregados

Poderão ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro líquido do exercício, as participações atribuídas, segundo disposição estatutária, contratual ou por deliberação da assembléia de sócios, a todos os empregados que se encontrem na mesma situação de emprego (PN CST nº 99/78).

Linha 26 — Participações de Debêntures

Indicar o valor das participações nos lucros da companhia atribuídas a debêntures de sua emissão.

Linha 27 — Outras Participações

Registrar quaisquer participações nos lucros atribuídas a administradores, sócios, titular de empresa individual e a portadores de partes beneficiárias, bem como as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, baseadas nos lucros. O valor do item 54 deverá ser transportado para o item 10 do quadro 14.

Linha 28 — Lucro Líquido do Exercício

Do valor da linha 24, subtrair o total das linhas 25, 26 e 27, determinando-se o montante a ser indicado na linha 28.

Quando corresponder a prejuízo, o valor deverá ser expresso entre parênteses.

Linha 29 — Provisão para o Imposto de Renda

Registrar a soma das provisões para o imposto de renda, constituídas sobre o lucro real e sobre os lucros diferidos. A sua constituição é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real (Lei nº 6.404/76 e D.L. nº 1.598/77).

Linha 30 — Lucro Líquido do Exercício depois da Provisão para o Imposto de Renda

Indicar a diferença entre os valores das linhas 28 e 29. Se prejuízo colocar entre parênteses. O valor consignado nesta linha corresponderá ao efetivo lucro ou prejuízo líquido do exercício apurado contabilmente.

Quadro 14 — *Demonstração do Lucro Real*

Este quadro se compõe de duas colunas. As informações da coluna "Período-Base Imediatamente Anterior" terão por base os elementos constantes da declaração do exercício anterior àquele a que se reportam as informações da coluna "Período-Base da Declaração". Observar no preenchimento para que as informações dos itens de mesma linha guardem composição de idêntica natureza.

Linha 01 — Lucro Líquido do Exercício (se prejuízo, colocar entre parênteses)

Transportar da linha 28 do quadro 13 do Formulário I.

Linha 02 — Custos — Soma das Parcelas não Dedutíveis

Transportar do item 74 do quadro 11 do Formulário I para o item 04 deste quadro.

Linha 03 — Despesas Operacionais — Soma das Parcelas não Dedutíveis

Transportar do item 40 do quadro 12 do Formulário I para o item 06 deste quadro.

Linha 04 — Lucro Inflacionário Realizado

Transportar, para o item 08, a soma dos itens 09 e 10 do quadro 06 do Anexo 02.

Linha 05 — Participações Não Dedutíveis

Transportar da linha 27 do quadro 13 do Formulário I.

Linha 06 — Ajustes por Diminuição no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido

Informar apenas o montante da redução sofrida pelo valor dos Investimentos, avaliados pelo patrimônio líquido, em decorrência de prejuízo apurado no balanço da controlada ou coligada.

Linha 07 — Excesso de Retiradas de Administradores

Nesta linha, será registrado o excesso que corresponder ao Maior Valor apurado dentre os seguintes:

a) — pela soma dos excessos mensais, em relação a cada administrador, durante todo o período-base, considerando-se como remuneração Mensal excedente, para cada beneficiário, a parcela que, em cada mês, exceder a Cr$ 52.500,00 (para os meses do período-base que correspondam ao ano de 1979) ou a Cr$ 38.500,00 (para os meses do período-base que correspondam ao ano de 1978);

b) — pela soma dos excessos mensais relativos ao Colégio de Administradores durante todo o período-base, considerando-se como excedente Mensal a parcela de remuneração colegial que superar, em cada mês, a Cr$ 367.500,00 (para os meses que correspondam ao ano de 1979) ou a Cr$ 269.500,00 (para os meses que correspondam ao ano de 1978);

c) — em relação ao percentual de 30% (trinta por cento) do lucro real, ou seja, a remuneração total dos administradores não poderá ser superior, no período-base, a 30% do lucro real, considerando-se como real, para os efeitos de aplicação do percentual referido, o lucro real, acrescido do montante das remunerações atribuídas aos administradores e dos valores correspondentes às seguintes exclusões:

c.1) — redução correspondente ao lucro oriundo da exportação de produtos manufaturados e/ou serviços (item 14/24);

c.2) — resultados não tributáveis de sociedades cooperativas (item 14/28).

Observações:

1ª) — em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será sempre admitida para cada beneficiário, até o limite máximo de 07 (sete), a remuneração Mensal de Cr$ 7.500,00 (para os meses do período-base que correspondam ao ano de 1979) ou de Cr$ 5.500,00 (para os meses do período-base que correspondam ao ano de 1978);

2ª) — é vedada a compensação do limite mínimo e dos excedentes entre os dirigentes;

3ª) — a remuneração poderá ser atribuída a um quantitativo maior que sete dirigentes (exceto no caso da remuneração mínima admitida) desde que em nenhuma hipótese sejam ultrapassados tanto o limite individual quanto o limite fixado para o colégio de 7 administradores;

4ª) — por administradores se entendem os sócios que prestam serviços à sociedade, os diretores ou dirigentes de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, assim como os titulares das empresas individuais e os participantes do Conselho de Administração nas sociedades por ações (PN CST nº 48/72).

Exemplos de Cálculo

Primeiro Exemplo:

Dados

1º)

Administrador	Remuneração Cr$	
	Mensal	Anual
A	65.000	780.000
B	60.000	720.000
Total	125.000	1.500.000

2º) — Lucro Real antes de computado o excesso de retiradas ..... Cr$ 200.00

Mais: item 14/24 ..... Cr$

item 14/28 (lucro isento de cooperativas) .... Cr$

Soma ..... Cr$ 200.00

Cálculos

a) — *excesso em relação à remuneração individual*:

Administrador	Remuneração Mensal Cr$	Remuneração Permitida Cr$	Excesso Mensal Cr$
A	65.000	52.500	12.500
B	60.000	52.500	7.500
a.1 — Soma dos Excessos Mensais			20.000

a.2) — Excesso: Cr$ 20.000 × 12 = Cr$ 240.000;

b) — *não há excesso colegial;*

c) — *excesso em relação a 30% do Lucro Real*:

c.1) — Cr$ 200.000 + Cr$ 1.500.000 = Cr$ 1.700.000;

c.2) — Cr$ 1.700.000 × 30% = Cr$ 510.000;

c.3) Cr$ 1.500.000 — Cr$ 510.000 = 990.000;

d) — O valor a ser indicado no item 14 do quadro 14 será de Cr$ 990.000, por ser o maior.

Segundo Exemplo:

Dados

1°)

Administrador	Remuneração Cr$	
	Mensal	Anual
A	45.000	540.000
B	90.000	1.080.000
Total	135.000	1.620.000

°) — Lucro Real antes de computado o excesso de

etiradas ..... Cr$ 3.000.000

Iais: item 14/24 ..... Cr$ 300.000

item 14/28 (lucro isento de Cooperativas) .. Cr$

oma ..... Cr$ 3.300.000

Cálculos

a) — *excesso em relação à remuneração individual*:

Administrador	Remuneração Mensal Cr$	Remurenação Permitida Cr$	Excesso Mensal Cr$
A	45.000	52.500	—
B	90.000	52.500	37.500
.1 - Soma dos Excessos Mensais			37.500

a.2 — excesso: Cr$ 37.500 × 12 = Cr$ 450.000

c) — *excesso em relação a 30% do Lucro Real*

c.1) — Cr$ 3.300.000 + Cr$ 1.620.000 = Cr$ 4.920.000

c.2) — Cr$ 4.920.000 × 30% = Cr$ 1.476.000

c.3) — Cr$ 1.620.000 — Cr$ 1.476.000 = Cr$ 144.000

d) — O valor, a ser indicado no item 14 do quadro 14 do Formulário I, será de Cr$ 450.000, que corresponde ao excesso em função do limite individual mensal, por ser o maior.

Terceiro Exemplo:

Dados

1°)

Administrador	Remuneração Cr$	
	Mensal	Anual
A	10.000	120.000
B	5.000	60.000
Total	15.000	180.000

2°) — Lucro Real, antes de computado o excesso de

retiradas ..... Cr$ 10.000

Mais: item 14/24 ..... Cr$

item 14/28 (lucro isento de Cooperativas) ..... Cr$

Soma ..... Cr$ 10.000

Cálculos:

a) — *excesso em relação à remuneração individual,* respeitando-se o Mínimo Assegurado a Cada Administrador:

Administrador	Remuneração Mensal Cr$	Remuneração Assegurada Cr$	Excesso Mensal Cr$
A	10.000	7.500	2.500
B	5.000	7.500	—
a.1 — Soma dos Excessos Mensais			2.500

a.2 — excesso: Cr$ 2.500 × 12 = Cr$ 30.000;

b) — *não há excesso colegial;*

c) — *excesso em relação a 30% do Lucro Real*:

c.1 — Cr$ 10.000 + Cr$ 180.000 = Cr$ 190.000

c.2 — Cr$ 190.000 × 30 % = Cr$ 57.000

c 3 — 180.000 — Cr$ 57.000 = Cr$ 123.000

d) — o valor, a ser indicado no item 14 do quadro 14 do Formulário I, será de Cr$ 30.000,00 que correspondem ao excesso determinado em função do limite mensal, no qual se assegura a cada administrador retirada mínima equivalente ao limite de isenção do IR Fonte incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado.

Linha 08 — Variações Cambiais Passivas Excedentes das Variações das ORTN's

As despesas de atualização de obrigações, decorrentes de variações cambiais, serão dedutíveis no período-base, para fins de imposto de renda, apenas até o valor resultante da correção daquelas obrigações segundo a variação, no mesmo período, do valor nominal da ORTN.

Quando a variação, no período, apurada segundo a taxa de câmbio for maior que a determinada em função da variação do valor nominal da ORTN, impõe-se incluir ao lucro líquido do exercício para apuração do lucro real a parcela excedente e controlá-la na parte "B" do Lalur a fim de garantir sua dedutibilidade nos exercícios futuros na proporção em que forem sendo liquidadas as obrigações. Registrar, no item 16, o montante da parcela excedente.

Linha 09 — Outras Adições Conforme Livro de Apuração do Lucro Real

As demais adições ao lucro líquido, contidas na demonstração transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores, deverão ser consignadas, pelo seu valor total, nesta linha.

Linha 10 — Soma das Adições

Soma das linhas 02 a 09. Este valor deverá coincidir com a soma das adições, constante da demonstração transcrita na parte "A" do Livro de Apuração do Lucro Real.

Linha 11 — Lucro Inflacionário do Exercício

Transportar, para o item 22, o valor do item 03 do quadro 05 do Anexo 2. O valor excluído deverá ser controlado na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real. Em se tratando de empresas de transporte, beneficiadas pelo Decreto-lei nº 1.682 79, o controle do lucro inflacionário, no Lalur, deverá ser feito em folhas distintas conforme se refira à parcela tributada à alíquota normal ou à parcela tributada à alíquota reduzida.

Linha 12 — Redução Correspondente ao Lucro Oriundo da Exportação Incentivada de Produtos Manufaturados e/ou Serviços

Os contribuintes, que tiverem direito à exclusão em decorrência de exportações incentivadas ou vendas no mercado interno a elas equiparadas, deverão preencher os quadros 03 e 04 do Anaxo 2. O valor a ser consignado no item 24 deverá ser transportado do item 14 do quadro 04 do Anexo 2.

Linha 14 — Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas e Incentivos às Atividades Rurais

As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, consignarão, nesta linha, os resultados positivos das operações realizadas com seus associados.

Também nesta linha, as empresas, que se dedicam à exploração de atividades agrícolas ou pastoris, da apicultura, avicultura, sericicultura, piscicultura e outras de criação de pequenos animais, e das indústrias extrativas vegetal e animal, poderão excluir do lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, até o limite de 80% do resultado oriundo destas atividades, desde que tenham realizado, durante o período-base, investimentos incentivados, na forma da legislação aplicável.

Observação:

Não constitui atividade rural incentivada aquela relativa à transformação de produtos e subprodutos da pessoa jurídica.

Linha 15 — Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição

O valor dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tiver sido computado na linha 10 do quadro 13 do Formulário I, poderá ser excluído do lucro real mediante indicação nesta linha.

Linha 16 — Ajustes por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido

O ajuste no valor de investimentos avaliados pelo valor do patrimônio líquido, em decorrência de lucros nas controladas ou coligadas que tiver sido computado na linha 10 do quadro 13 do Formulário I poderá ser excluído do lucro real, mediante indicação nesta linha.

Linha 17 — Outras Exclusões Conforme Livro de Apuração do Lucro Real

O valor total das demais exclusões contidas na demonstração do Livro de Apuração do Lucro Real, cujo enquadramento em qualquer das linhas anteriores seja impraticável, será consignada nesta linha.

Linha 18 — Soma das Exclusões

Soma das linhas 11 a 17. Este valor deverá coincidir com a soma das exclusões constantes da demonstração transcrita no Lalur.

Linha 19 — Lucro Real, Antes da Compensação de Prejuízos

Indicar, nesta linha, o resultado da operação: linhas 01 + 10 — 18. Este valor corresponde ao lucro real, ou prejuízo compensável, do exercício. Caso seja prejuízo, repetir seu valor na linha 23, deixando de preencher as linhas 20 a 22. No caso de empresas que prestem serviços de transporte rodoviário de passageiros, beneficiadas pelo Decreto-lei nº 1.682/79, transportar o valor do item 38 para o item 08/01 do Anexo 2.

Linhas 20, 21 e 22 — Compensação de Prejuízos

Estas linhas somente poderão ser preenchidas quando o valor da linha 19 for positivo. Nesta hipótese, indicar, nas correspectivas linhas, os prejuízos, ainda não compensados, ocorridos a partir do exercício de 1977, período-base de 1976. Os verificados anteriormente não mais poderão ser objeto de compensação. O direito à compensação de prejuízo se regula pela lei vigente à época em que foi apurado. Assim, temos:

Exercício de 1977, *período-base* 1976: o prejuízo relativo ao exercício financeiro de 1977 é compensável com os lucros contábeis apurados dentro dos quatro exercícios financeiros subseqüentes, mesmo que existam fundos de reserva ou lucros suspensos. Para esse fim, entende-se como compensável o prejuízo verificado na apuração contábil do período-base, diminuído dos custos, despesas operacionais e encargos não dedutíveis (art. 12 do Decreto-lei nº 1.493/76).

Exercícios de 1978 *e* 1979, *períodos-base* 1977 *e* 1978: o prejuízo a compensar é o apurado na demonstração do lucro real, independentemente da existência de prejuízo contábil na escrituração comercial do contribuinte. Poderá ser compensado com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subseqüentes, total ou parcialmente, em um ou mais períodos-base, à vontade do contribuinte (Arts. 6º e 64 e §§ do Decreto-lei nº 1.598/77).

Observação:

Os prejuízos compensáveis poderão ser corrigidos monetariamente (PN CST nº 41/78).

Linha 23 — Lucro Real

O valor indicado no item 46 constitui, quando positivo, a base de cálculo do imposto para o exercício de 1980.

Se negativo (prejuízo), seu valor será controlado na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de compensação nos quatro exercícios subseqüentes.

Quadro 15 — *Demonstração do Cálculo da Redução e Isenção do Imposto*

A ser preenchido somente pelas pessoas jurídicas que, de acordo com a legislação vigente, gozem de redução e/ou isenção do imposto relativamente às atividades incentivadas. Seu preenchimento requer o prévio preenchimento do Anexo 2.

Itens 01, 02 e 03 — Lucro da Exploração

Indicar, em cada um destes itens, o valor do lucro da exploração correspondente às atividades com o mesmo percentual de redução ou às atividades isentas, conforme consta do quadro 04 do Anexo 2.

Itens 07, 08 e 09 — Imposto

O valor a ser indicado em cada um destes itens corresponde ao produto da multiplicação da alíquota do imposto pelo lucro da exploração correspondente.

Itens 10, 11 e 12 — Adicional de 5% (Rateio)

Estes itens somente serão preenchidos quando o somatório dos itens 01, 02 e 03 exceder de Cr$ 30.000.000,00. Verificada a hipótese, calcular o adicional de 5% sobre a parcela do somatório que exceda de Cr$ 30.000.000,00. Esse adicional deverá ser rateado pelas colunas A (item 10), B (item 11) e C (item 12) na mesma proporção que os valores dos itens 01, 02 e 03 guardam individualmente com o somatório desses mesmos itens (01 + 02 + 03).

Exemplo: Cr$

item 01: 50.000.000,00;
item 02: 30.000.000,00;
item 03: 20.000.000,00;
Somatório = 100.000.000,00;

Parcela excedente de Cr$ 30.000.000,00:

100.000.000,00 — 30.000.000,00 = 70.000.000,00
Adicional: 5% de 70.000.000,00 = 3.500.000,00

Valores a Serem Indicados nos Itens 10, 11 *e* 12:

$$\text{item 10} = \frac{50.000.000,00 \times 3.500.000,00}{100.000.000,00} = 1.750.000,00$$

$$\text{item 11} = \frac{30.000.000,00 \times 3.500.000,00}{100.000.000,00} = 1.050.000,00$$

$$\text{item 12} = \frac{20.000.000,00 \times 3.500.000,00}{100.000.000,00} = 700.000,00$$

Itens 13, 14 e 15 Subtotal

Indicar, em cada coluna, a soma do imposto e do adicional a ela correspondente.

Itens 16, 17 e 18 — Percentual de Redução

Indicar, em cada item, o percentual de redução de que goza a atividade. Tratando-se de atividade isenta, indicar 100%.

Itens 19, 20 e 21 — Redução/Isenção

Consignar, em cada item, o produto da multiplicação do valor do imposto pelo percentual de redução correspondente.

Item 22 — Soma

Indicar o resultado da soma dos itens 19, 20 e 21, cujo valor será transportado para o item 10 do quadro 16 do Formulário I, até o limite do valor registrado no item 16/08.

Quadro 16 — *Cálculo do Imposto*

As frações de Cr$ 1,00 serão desprezadas obrigatoriamente.

Item 01 — Imposto à Alíquota Normal

Calcular 35% do valor positivo constante do item 46 do quadro 14 do Formulário I. As empresas de transporte rodoviário de passageiros cujos resultados sujeitem-se a alíquotas diferenciadas deverão previamente preencher o Anexo 2. O valor positivo de seu item 08 09 será tributado a 35%.

Item 02 — Alíquota Especial

Indicar a alíquota a ser usada, 6% ou 17%, nos casos em que é legalmente permitido o uso de tributação especial, conforme subitem 8.1 deste Manual.

Item 03 — Valor do Imposto a Alíquotas Especiais

O valor do imposto a ser indicado será o produto da multiplicação da alíquota pelo valor positivo do item 46 do quadro 14 do Formulário I. Tratando-se de empresas de transporte rodoviário de passageiros, beneficiadas pelo Decreto-lei n 1.682/79, o montante do imposto será determinado pela multiplicação da alíquota de 6% pelo valor positivo constante do item 04 do quadro 08 do Anexo 2.

Item 04 — Adicional — Decreto-lei nº 1.704/79

Nos exercícios financeiros de 1980, 1981 e 1982, as pessoas jurídicas que apresentarem lucro real ou arbitrado acima de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) estarão sujeitas a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre a importância que exceder aquela quantia. O valor do imposto a ser indicado no item 01 será calculado mediante a aplicação da alíquota efetiva sobre todo o lucro real. Neste item 04,

deverá ser indicado apenas o valor do adicional, calculado sobre a parcela do lucro real que exceder a Cr$ 30.000.000,00 (Veja item 18.2 deste Manual).

Item 06 — Formação Profissional de Empregados

As empresas que, atendidas as condições do Decreto nº 77.463/76, tiverem Projetos de Formação Profissional aprovados pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra poderão reduzir do imposto, neste item, valor equivalente à aplicação da alíquota efetiva de tributação (35%, 17% ou 6%, conforme o caso) sobre a soma dos investimentos realizados mais despesas de custeio efetuadas no período-base, desde que a dedução não ultrapasse a 10% do imposto apurado nos itens 01 e 03. O adicional do Decreto-lei nº 1.704/79 não será computado para este efeito.

Item 07 — Programa de Alimentação do Trabalhador

As empresas que, atendidas as condições do Decreto nº 78.676/76, tiverem Programas de Alimentação do Trabalhador, aprovados pelo Ministério do Trabalho, poderão deduzir do imposto, neste item, valor equivalente à aplicação da alíquota efetiva de tributação (35%, 17% ou 6%, conforme o caso) sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período-base, desde que a dedução não ultrapasse a 5% do imposto apurado nos itens 01 e 03. O adicional do Decreto-lei nº 1.704/79 não será computado para este efeito.

Item 08 — Soma das Deduções

Soma dos valores dos itens 06 e 07, a qual não poderá ultrapassar a 10% do imposto apurado nos itens 01 e 03.

Item 09 — Imposto Devido I

O Imposto Devido, I, resultante da soma dos valores dos itens 01 03 e 04 e subtração do valor do item 08, deve ser indicado neste item ainda que se trate de empresa isenta ou com redução do imposto.

Item 10 — Redução e/ou Isenção do Imposto

Este item só poderá ser utilizado pelas empresas legalmente amparadas por isenção ou redução do imposto, a título de incentivo fiscal. O valor a ser indicado neste item deverá ser transportado do item 2 do quadro 15 do Formulário I.

Item 11 — Redução por Reinvestimento

As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE, que optarem pelo incentivo de depositar no Banco da Amazônia S/A., ou no Banco do Nordeste do Brasil S/A., metade da importância do imposto devido concernente à atividade incentivada, acrescida de 50% de recursos próprios para reinvestimento, deverão registrar neste item a parcela de desconto correspondente a esse incentivo. Este benefício não poderá ser utilizado cumulativamente com opções para aplicação em incent

vos fiscais das linhas 03 e 04 do quadro 18 (FINOR e FINAM) (ver PN CST nº 44/79).

Exemplo para preenchimento:

Imposto devido:

s/lucro da exploração	Cr$	90.000,00
s/lucro não incentivado	Cr$	10.000,00
Imposto devido	Cr$	100.000,00

Redução: 50%

Item	Discriminação	Cr$ 1,00
09	Imposto devido I	100.000,00
10	Redução ou Isenção do Imposto	45.000,00
11	Redução por reinvestimento D.L. 1.564/77	22.500,00
12	Imposto devido II	32.500,00

Observações:

1ª) — em virtude da redução por reinvestimento, a empresa deverá depositar no Banco da Amazônia S/A ou no Banco do Nordeste S/A., conforme o caso, o valor da redução, acrescido de 50% de recursos próprios, ou seja:

Redução por reinvestimento — item 16/11	Cr$	22.500,00
Recursos próprios — 50% do item 16/11	Cr$	11.250,00
Total a ser depositado	Cr$	33.750,00

2ª) — no exemplo acima, o contribuinte poderá, ainda, optar por aplicação em incentivos fiscais, inclusive EMBRAER, no quadro 18, até o limite máximo de 26% sobre os Cr$ 10.000,00, correspondentes ao imposto devido sobre a parcela do lucro relativo à atividade não incentivada;

3ª) — em hipótese alguma, o contribuinte poderá optar pelo incentivo do reinvestimento em relação à parcela do imposto devido sobre o lucro de atividade não incentivada.

Item 13 — PIS sobre Imposto de Renda

Indicar, neste item, o valor equivalente a 5% da diferença entre os itens 12 e 04, exceto quando se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública, que são contribuintes do PASEP com recursos próprios. Para este fim, só são consideradas de economia mista as sociedades anônimas criadas por lei para a exploração de atividade econômica, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, Estado ou Município ou à entidade da Administração Indireta.

Observações:

1ª) — as empresas que, nos itens 10 e 11, reduzirem o valor do imposto, a título de incentivo fiscal, recolherão a favor do PIS, com recursos próprios, o correspondente a 5% da redução feita, valor esse que não será consignado no quadro 16;

2ª) — as empresas que, a título de incentivo fiscal, sejam isentas do pagamento do imposto de renda contribuirão para o PIS, com recursos próprios, em montante determinado com base no tributo que seria devido sem o benefício (item 09-04), valor esse que não será consignado no quadro 16.

Itens 14 e 15 — Florestamento e Reflorestamento

Consignar, nestes itens, o valor efetivamente aplicado no período-base em florestamento ou reflorestamento, de acordo com a Lei nº 5.106/66, respectivamente, nas áreas de atuação da SUDENE ou da SUDAM, ou fora delas.

No caso do item 14, a importância é limitada a 25% do valor da linha 18 01; no caso do item 15, limitada a 12,5% da mesma base. O imposto resultante da aplicação da alíquota de 6% e o Adicional de 5% do D.L. nº 1.704/79 não servirão de base para o cálculo dos referidos incentivos fiscais.

Observações:

1ª) — a soma dos incentivos aproveitados nos itens 14 e 15 não poderá ser superior a 25% do valor de sua base de cálculo;

2ª) — o incentivo fiscal a que se referem estes itens somente poderá ser utilizado pelas pessoas jurídicas que tiveram projetos aprovados pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF — até 24 de dezembro de 1976 ou posteriormente, desde que, nessa data, já se encontrassem em exame naquela entidade.

Item 16 — MOBRAL, Contribuições Expontâneas

Poderão ser deduzidas do imposto de renda devido, sem prejuízo dos incentivos fiscais, as quantias destinadas à Fundação MOBRAL — Movimento Brasileiro de Alfabetização, quando a doação tiver ocorrido durante o período-base, no valor mínimo de 1% e máximo de 2% do imposto de renda devido no exercício anterior. O valor consignado neste item corresponderá ao registrado no item 16 do quadro 12, caso tenha sido considerado como despesa.

Item 18 — Imposto de Renda Retido na Fonte

Lançar o montante do imposto descontado pelas fontes, a título de antecipação sobre rendimentos ou receitas computados na apuração do resultado da empresa no período-base.

Observação:

relativamente ao imposto descontado pelas fontes, como antecipação, sobre rendimentos de títulos de renda fixa, será consignável neste item a sua parcela que guarde com o total a mesma relação existente entre o prazo de permanência desses títulos, durante o período-base, no ativo da empresa e o prazo total de vencimento deles.

Item 19 — Duodécimos de Imposto de Renda

As empresas sujeitas ao pagamento do imposto de renda em duodécimos, indicarão, neste item, o montante das parcelas recolhidas antecipadamente à entrega da declaração.

Item 20 — Retificação de Declaração

Este item será utilizado para registrar a diferença de imposto recolhida por antecipação, em decorrência de retificação de declaração que vise a majorar o imposto, na forma prevista na I.N. S.R.F. nº 02 77.

Item 21 — Imposto de Renda sobre Diferença entre Custo Orçado e Custo Efetivo

Este item será utilizado pelas empresas imobiliárias para indicar o montante do imposto de renda, pago antecipadamente, relativo à diferença entre custo orçado e custo efetivo de unidades imobiliárias vendidas antes do término das Obras. Essa antecipação só é devida quando o custo efetivo for inferior, em mais de 15%, ao custo orçado, hipótese em que o imposto calculado sobre a diferença ficará sujeito a juros e correção monetária.

Item 25 — Imposto de Renda Postergado

Este item será utilizado pelas pessoas jurídicas para indicar o valor do imposto postergado de exercícios anteriores em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções (art. 6º do D.L. nº 1.598 77). A indicação de valor neste item será considerada denúncia espontânea.

O montante deverá ser recolhido juntamente com os acréscimos correspondentes, em DARF distinto, por ocasião do vencimento da 1ª cota ou quota única do imposto relativo ao exercício da declaração (ver PN CST nº 57/79).

Item 26 — Juros de Mora e Correção Monetária de Imposto Postergado

Indicar, neste item, o valor dos juros de mora e correção monetária decorrentes de postergação do imposto correspondente a exercícios anteriores em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções (art. 6º do D.L. nº 1.598/77).

A indicação de valor neste item será considerada denúncia espontânea.

O montante deverá ser recolhido juntamente com os acréscimos correspondentes, em DARF distinto, por ocasião do vencimento da 1ª quota, ou quota única do imposto relativo ao exercício da declaração (ver PN CST nº 57/79).

Quadro 17 — *Demonstrativo das Quotas do Imposto Líquido a Paga*

Este quadro deverá ser preenchido sempre que houver valor registrado no item 23 do quadro 16. Quando o imposto líquido a pagar for superior a Cr$ 3.100,00, poderá ser pago em quotas mensais, iguais e sucessivas, nunca inferiores a Cr$ 1.550,00, *vencendo-se a primeira no prazo de* 30 *dias* contados da data *da entrega da declaração,* segundo a escala, e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, não podendo a última ultrapassar o mês de dezembro de 1980. O valor de cada quota será igual ao resultado da divisão da importância constante do item 16/23 pelo número de quotas em que puder ser dividido o imposto; o resto da divisão será adicionado à primeira quota (item 03 deste quadro).

Observar que no item 04 deverá constar o valor Unitário de cada quota restante e não o valor global das mesmas. Notar também que, no item 03, não serão incluídas multas por atraso na entrega da declaração, que serão registradas apenas no quadro 11 do Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento.

Exemplo:

Declaração com Cr$ 39.671,00 de imposto líquido a pagar e vencimento da primeira quota fixado em escala para 04/79.

Cr$ 39.671,00 ÷ 8 = Cr$ 4.958,00

Resto = Cr$ 7,00

Valor da 1ª quota = Cr$ 4.965,00

Valor unitário das demais quotas = Cr$ 4.958,00

Quadro 18 — *Opções para Aplicação em Incentivos Fiscais*

Mediante o preenchimento deste quadro, os contribuintes poderão destinar parte do imposto de renda recolhido para aplicação:

a) — em projetos considerados de interesse, pela SUDENE ou pela SUDAM, para desenvolvimento econômico das respectivas regiões, inclusive os relacionados com pesca, turismo, florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

b) — em projetos próprios, de florestamento e reflorestamento localizados no Nordeste ou Amazônia, que se enquadrem na hipótese do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.376/74;

c) — em projetos de turismo, pesca, florestamento e reflorestamento, aprovados, respectivamente, pelo CNTur, SUDEPE e IBDF;

d) — em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A. — EMBRAER;

e) — no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (este, restrito a contribuintes sediados naquele Estado).

Observações:

1ª) — não têm direito à aplicação em incentivos fiscais, com exceção dos previstos nas Leis nºs 6.297/75 e 6.321/76, as empresas que tenham por objeto a exploração das atividades agrícolas e pastoris, as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telefonia e de saneamento básico, sujeitas à alíquota de 6% (seis por cento), assim como as empresas de transporte rodoviário de passageiros, relativamente à atividade beneficiada com a alíquota reduzida de que trata o Decreto-lei nº 1.682/79;

2ª) — o quadro 18 é dividido em três colunas: a primeira traz a discriminação das diversas modalidades de incentivos fiscais, com indicação do respectivo percentual máximo permitido; a segunda é destinada à indicação, pelo contribuinte, do percentual efetivamente adotado em cada opção; e a terceira, à indicação do valor líquido do incentivo, já deduzidas as importâncias destinadas ao Programa de Integração Nacional (PIN) e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA).

Observar, quanto ao preenchimento do quadro, as seguintes instruções:

Linha 01 — Base de Cálculo do Incentivo

Considerando que, sobre o imposto calculado à alíquota de 6% bem como sobre o adicional do imposto de renda criado pelo Decreto-lei nº 1.704/79, não cabe opção para incentivos fiscais, a base de cálculo dos incentivos relacionados neste quadro será:

a) — no caso de empresas tributadas exclusivamente à alíquota de 35% ou 17%, o valor constante do item 12 do quadro 16 do Formulário I;

b) — no caso de empresas tributadas ao mesmo tempo às alíquotas de 35% e 6% e que não tenham projetos de Formação Profissional de Empregados e nem Programa de Alimentação do Trabalhador, a base de cálculo será o valor do item 12 do quadro 16 do Formulário I diminuído do montante do imposto calculado à alíquota de 6% informado no item 03 do quadro 16;

c) — no caso de empresas tributadas ao mesmo tempo às alíquotas de 35% e 6%, com projeto de Formação Profissional de Empregados ou Programa de Alimentação do Trabalhador, a base de cálculo será determinada pela adição, ao valor obtido em conformidade com a letra "b" anterior, da parcela do item 08 do quadro 16 relativa à atividade tributada à alíquota de 6%, assim apurada:

$$V = \frac{\text{item } 16/08 \times RLr}{RLT}, \text{ onde:}$$

V = valor da parcela relativa à atividade tributada a 6%;

RLr = receita líquida da atividade tributada a 6%; e

RLT = receita líquida total da empresa.

d) — no caso de empresas sujeitas ao Adicional do Imposto de Renda instituído pelo Decreto-lei nº 1.704/79, a base de cálculo será o valor constante do item 16/12 diminuído do valor do item 16/04.

Itens 03 e 04 — Florestamento e Reflorestamento — Lei 5.106/66

As empresas que tiverem registrado valores nos itens 14 e 15 do quadro 16 deverão transportar a sua soma para o item 04 deste quadro e, em seguida, indicar, no item 03, a percentagem que essa soma representa em relação à base de cálculo (linha 18/01), observando que tal percentagem não será superior a 25% da base de cálculo.

Itens 05 a 18 — Fundos de Investimentos

1ª) — consignar nos itens ímpares, 05 a 15, o percentual cabível, conforme os incentivos escolhidos desde que:

a) — cada qual não ultrapasse o seu limite próprio, em relação à base de cálculo, a saber:

FINOR	até 25%
FINAM	até 25%
FISET — Turismo	até 6%
FISET — Pesca	até 12,5%
FISET — Florestamento/Reflorestamento (Decreto-lei nº 1.134/70)	até 17,5%
FISET — Florestamento/Reflorestamento (Projetos próprios no Noreste ou na Amazônia — Decreto-lei nº 1.478/76)	até 25%;

b) — sua soma (item 17, incluindo o percentual constante do item 03) não ultrapasse a 25% da base de cálculo (linha 18/01);

c) — a aplicação concomitante em florestamento e reflorestamento, da Lei nº 5.106/66 e do Decreto-lei nº 1.134/70, fora das áreas de atuação da SUDENE ou da SUDAM, não ultrapasse a 17.5% observado o limite específico de 12,5%, da Lei nº 5.106/66;

2ª) — consignar nos itens pares de 6 a 18, o valor resultante da aplicação do percentual do incentivo sobre a respectiva base de cálculo (linha 18/01);

Itens 19 e 20 — EMBRAER

Poderá ser consignado no item 19 um percentual de até 1% da base de cálculo e, no item 20, o valor resultante do respectivo cálculo.

Itens 21 e 22 — FUNRES

Só podem ser preenchidos por empresas sediadas no Estado do Espírito Santo. Poderá ser consignado no item 21 percentual de até 33% e no item 22 o valor resultante da aplicação do percentual escolhido sobre a base de cálculo (linha 18/01).

Observações:

1ª) — se o item 21 for preenchido com o percentual de 33%, a soma dos percentuais indicados nos itens 17 e 21 não poderá ultrapassar a 41,5%;

2ª) — no caso de utilização de percentual inferior a 33% no item 21, o total dos incentivos fiscais não poderá exceder o percentual de 51%, resultante do seguinte cálculo:

item 17 × 2 + item 19 + item 21.

Itens 23 e 24 — Se houver sido feita qualquer opção para aplicação em incentivos fiscais neste quadro, é obrigatório o preenchimento dos itens 23 e 24 com as somas respectivas.

Observar, quanto ao item 23, que seu percentual não poderá ultrapassar a:

a) — 25%, se tiverem sido feitas opções apenas nos itens 03 a 15;

b) — 26% se, além das opções citadas na letra "a", também estiver preenchido o item 19;

c) — 41,5%, se estiverem preenchidos os itens 17 e 21 (Este Com o Percentual de 33%) e se se tratar de empresa sediada no Estado do Espírito Santo;

d) — 42,5% se, na hipótese prevista na letra "c", também estiver preenchido o item 19.

MOBRAL:

Itens 25 e 26 — As empresas que não fizerem redução do imposto no item 16 do quadro 16 poderão indicar, no item 25, percentual de até 2%, que será aplicado sobre a base de cálculo (linha 18/01) devendo o respectivo valor ser consignado no item 26. Essa importância será destinada, à ordem da Fundação MOBRAL, para aplicação em projetos específicos de alfabetização.

Observação: Não serão consideradas aplicações inferiores a Cr$ 1.000,00.

8 — Anexo A

8.1 — *Instruções Gerais*

a) — não transcrever centavos e nem ajustar as somas de cada grupo de contas e do total em função da não transcrição dos centavos;

b) — na adaptação de seu balanço às contas deste Formulário, além das instruções básicas (subitem 6.1 deste Manual), observar também as instruções para os quadros Ativo e Passivo;

c) — Observar o PN CST nº 108/78.

8.2 — *Preenchimento dos Quadros*

Quadro 03 — *Ativo*

Linha 03 — Valores Mobiliários

Agrupar os títulos e aplicações no mercado de capitais cujos vencimento e resgate ocorra no curso do exercício social subseqüente.

Linha 04 — Estoques

Observar, quanto aos estoques, as orientações contidas nas Instruções Normativas SRF nºs 051/78 e 07/79 e PN CST nº 6/79.

Linha 05 — Imóveis Destinados à Venda

Esta linha será utilizada apenas pelas empresas que exercem atividades imobiliárias, as quais indicarão nela o estoque de imóveis destinados à venda, existente no encerramento do período-base.

Linha 06 — Adiantamentos a Fornecedores

Além dos adiantamentos por conta de fornecimentos de matéria-prima ou mercadoria para revenda são classificáveis nesta linha os feitos a fornecedores de máquinas, equipamentos e outros bens destinados ao imobilizado, quando exercida a opção pela inclusão no circulante (PN CST nº 108/78).

Linha 09 — Despesas do Exercício Seguinte

Como tais se compreendem as despesas pagas antecipadamente relativas ao exercício seguinte e no mesmo apropriáveis.

Linha 11 — Contas Retificadoras do Circulante

Indicar as parcelas a serem subtraídas do circulante, correspondentes à valores que retificam este grupo, tais como títulos descontados e provisões para créditos de liquidação duvidosa e para ajuste do estoque ao valor de mercado, quando este for inferior.

Linha 14 — Créditos com Pessoas Ligadas

Os créditos da pessoa jurídica com qualquer pessoa a ela vinculada devem ser incluídos nesta linha, de acordo com a respectiva classificação, exceto quando decorrentes de negócios usuais na exploração do objeto da empresa.

Linha 20 — Participações Permanentes em Coligadas ou Controladas

Incluir as aplicações feitas em sociedades coligadas ou controladas, ainda que a intenção não seja de permanência e independentemente de ser ou não relevante o investimento.

Linha 21 — Investimentos Decorrentes de Incentivos Fiscais

Os investimentos decorrentes de incentivos fiscais serão classificados nesta linha, quando estiverem representados por participação direta, por ações pertencentes às carteiras dos Fundos ou por ações da EMBRAER. Quanto ao Certificado de Investimento — CI, fica à opção do Contribuinte a sua inclusão neste item ou no circulante, observada a orientação do P.N. CST nº 108/78.

Linha 22 — Outros Investimentos

Serão classificados como tais os direitos de qualquer natureza que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa e que não se classifiquem no ativo circulante, tais como: o imóvel não utilizado na exploração ou na manutenção das atividades da empresa e que não se destinem à revenda, os recursos florestais destinados à proteção do solo ou à preservação da natureza, etc.

Linha 26 — Terrenos, Edifícios e Construções

Indicar, nos itens correspondentes, os valores relativos aos terrenos e aos edifícios e construções. Caso, na escrituração, não haja destaque dos elementos referidos, a empresa poderá valer-se, para efeito de depreciação e correção monetária, de laudo técnico que, estabelecendo os respectivos valores, possibilite o destaque recomendado.

Linha 30 — Florestamento, Reflorestamento

Incluir, nos itens correspondentes, o valor dos recursos florestais, nas áreas de atuação da SUDAM ou de SUDENE e nas demais áreas.

Quadro 04 — *Passivo*

Linhas 01 a 08 — Circulante

Nestas linhas, observada a respectiva classificação, serão incluídas as obrigações que se vencerem no curso do exercício social subseqüente.

Linha 06 — Provisão para o Imposto de Renda

Indicar, neste item, o montante dessa provisão, cuja constituição é obrigatória.

Linha 07 — Outras Contas

Indicar as contas que não encontrem correspondência com as linhas anteriores. Também nesta linha serão incluídas as provisões formadas a lucro, ainda que tributadas, para registro de obrigações, tais como as provisões para férias, para gratificações e outras de natureza semelhante.

Linhas 09 a 16 — Exigível a Longo Prazo

Observada a respectiva classificação, indicar as obrigações, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo permanente, que se vencerem após o exercício seguinte, bem como provisão para imposto de renda.

Linha 15 — Correção Monetária Prefixada de Financiamentos

Indicar, como parcela a ser subtraída do valor do exigível a longo prazo, o saldo das correções monetárias prefixadas em financiamentos a longo prazo, a ser apropriado nos exercícios subseqüentes.

Linha 17 — Receita de Exercícios Futuros

Incluir o valor contratado das vendas a prazo ou a prestação, para recebimento após o término do período-base, no caso de atividade imobiliária. Também se considera como receitas de exercícios futuros o valor recebido antecipadamente na venda de mercadorias ainda não produzidas ou para entrega futura, os juros e demais receitas financeiras recebidos antecipadamente, em transações financeiras, etc.

Linha 18 — Custos e Despesas Correspondentes

Somente os custos e despesas correspondentes às receitas de exercícios futuros serão indicados nesta linha.

Linha 25 — Reservas de Reavaliação

O valor das reservas resultantes da reavaliação de bens, de acordo com o artigo 8º da Lei das S/A, será computado na determinação do lucro real, nas seguintes hipóteses:

a) — quando a reserva for utilizada para aumento do capital, no montante capitalizado;

b) — quando o valor dos bens reavaliados for realizado, inclusive mediante quotas de depreciação, amortização ou exaustão deduzidas como custos ou despesas operacionais.

Quadro 05 — *Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados*

Observar, quanto ao preenchimento do quadro, as instruções seguintes:

Item 01 — Saldo Anterior de Lucros Acumulados

Corresponde ao saldo de lucros em suspenso ou ao saldo credor de lucros e perdas no balanço do exercício anterior.

Item 02 — Ajuste Credores de Exercícios Anteriores

Consignar, neste item, o resultado dos ajustes de exercícios anteriores que implicaram aumento de lucros ou diminuição de prejuízos apurados em períodos-base passados, em decorrência de mudança de critérios contábeis ou da retificação de erros imputáveis a exercício anterior e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.

Item 03 — Correção Monetária dos Lucros Acumulados

São passíveis de correção monetária os valores de lucros acumulados de exercícios anteriores, a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977, cujo resultado, extraído dos mapas ou memórias dos cálculos da correção, deve ser informado neste item.

Item 04 — Reversão de Reservas

Corresponde a valores destacados de resultados de exercícios anteriores destinados à formação de algum tipo de reserva, não utilizada na sua finalidade, que volta à composição de lucros acumulados para redestinação.

Item 05 — Lucro Líquido do Exercício depois da Prevísão para Imposto de Renda

Transportar do item 60 do quadro 13 do Formulário I, quando positivo.

Item 06 — Saldo Anterior de Prejuízos Acumulados

Corresponde ao saldo de prejuízos acumulados ou ao saldo devedor de lucros e perdas no balanço do exercício anterior.

Item 07 — Ajustes Devedores de Exercícios Anteriores

Os ajustes, de idêntica natureza à dos referidos no item 02, que implicaram diminuição de lucros ou aumento de prejuízos, devem ser indicados neste item.

Item 09 — Prejuízo Líquido do Exercício

Transportar do item 60 do quadro 13 do Formulário I, quando negativo.

Item 11 — Transferências para Reservas de Capital

Indicar, neste item, os valores transferidos para reserva de capital no período-base, inclusive no balanço.

Item 12 — Transferências para Reservas de Lucros

Indicar os valores transferidos no período-base, inclusive no balanço, para as reservas de lucros, tais como a reserva legal, estatutária, etc.

Item 13 — Dividendos ou Lucros Distribuídos, Pagos ou Creditados

Indicar a parcela dos lucros pagos ou creditados durante o período-base.

Item 14 — Parcela dos Lucros Incorporada ao Capital

Indicar o valor incorporado ao capital no período-base, proveniente de lucros.

Item 15 — Outras Aplicações

Indicar as demais aplicações que não se adaptem a nenhum dos itens anteriores.

Item 17 — Lucros ou Prejuízos Acumulados

Indicar o saldo final de lucros acumulados, incluindo o saldo à disposição da Assembléia. Se prejuízos acumulados, colocar entre parênteses.

9 — Anexo B

Este Anexo consolida as normas básicas instituídas através da Circular nº 387, de 20 de julho de 1978, do Banco Central do Brasil, que trata do plano contábil dos bancos Comerciais — COBAN. O critério básico a ser adotado para o seu preenchimento é o contido na referida circular, com as adaptações necessárias ao atendimento das disposições da legislação do imposto de renda. São válidas, no que lhe forem aplicáveis, as instruções referentes ao preenchimento do Anexo A.

10 — Anexo C

São válidas, no que lhe forem aplicáveis, as instruções referentes ao preenchimento do Anexo A.

11 — Anexo 1

Compõe-se de duas páginas e é obrigatoriamente preenchido por todas as empresas obrigadas à apresentação do Formulário I.

Além das instruções básicas para o preenchimento do Formulário I e Anexos, principalmente a de não transcrecer centavos, observar as instruções a seguir:

Quadro 03 — *Discriminação dos Maiores Acionistas ou Quotistas*

a) — Indicar os maiores acionistas, quotistas ou sócios a qualquer título, dentro de sua categoria (nacional ou estrangeiro, pessoa física ou jurídica), em ordem decrescente do total de participação. As pessoas físicas estrangeiras, residentes no País, serão consideradas como nacionais;

b) — identificar com o número de inscrição no CPF ou CGC, inclusive dígitos de controle, as pessoas físicas ou jurídicas nacionais, e o país de origem, para as estrangeiras, além do nome ou razão social;

c) — para cada um que for relacionado, deverá ser feita a indicação do valor total da sua participação em cruzeiros, o percentual dessa participação no capital total e o percentual no capital votante da empresa participada;

d) — somar as colunas de "Valor Total da Participação em Cr$" a coluna de "Percentual de Participação no Capital Total" e a coluna de "Participação Percentual no Capital Votante".

Quadro 04 — *Discriminação do Capital*

Discriminar a parcela do capital com direito a voto, a parcela sem direito a voto e o total do capital da empresa.

Quadro 05 — *Discriminação da Participação Permanente no Capital de Coligadas ou Controladas*

Este quadro se destina a discriminar o total das participações permanentes em coligadas ou controladas, classificadas como investimentos no ativo permanente, com a seguinte orientação:

a) — indicar as participações em outras empresas, em ordem decrescente do valor total da participação;

b) — identificar com o número de inscrição no CGC, inclusive dígitos de controle, e com razão social, a empresa em que é declarada a participação;

c) — em relação a cada empresa relacionada, deverá ser feita a indicação do valor total da participação e o valor da participação no capital votante;

d) — somar a coluna "Valor da Participação no Capital Total" e a coluna "Valor da Participação no Capital Votante";

e) — se o número de linhas for insuficiente, completar a relação em folha à parte, na qual será aposto o carimbo do CGC, utilizando as mesmas informações do cabeçalho deste quadro.

Indicar, entretanto, na linha "soma", o total dos valores de todas as participações.

Quadro 06 — *Discriminação das Remunerações Atribuídas a Dirigentes, Conselho de Administração e Fiscal*

a) — informar a remuneração "pro labore" atribuída a cada sócio, dirigente ou administrador, membro do Conselho de Administração ou Fiscal, dentro da sua categoria, indicando, obrigatoriamente, o número de inscrição no CPF, inclusive dígito de controle;

b) — para apuração do montante anual da remuneração, serão computados os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica em caráter de retribuição pelo exercício da função de diretor ou administrador, de titular de empresa individual, inclusive as despesas de representação;

c) — não incluir as gratificações e participações no lucro, que serão consideradas, respectivamente, no item 35 do quadro 12 e no item 41 do quadro 13, ambos do Formulário I;

d) — utilizar apenas uma linha para cada beneficiário;

e) — caso as linhas sejam insuficientes para comportar todos os beneficiários, completar a discriminação em relação à parte, na qual será aposto o carimbo do CGC, utilizando as mesmas informações do cabeçalho deste quadro.

Indicar, entretanto, nas linhas "outros", para dirigentes e para o Conselho de administração, o total dos valores pagos como remuneração;

f) — somar a coluna de valor anual da remuneração atribuída para cada categoria.

— Anexo 2

Preencherão este Anexo as pessoas jurídicas obrigadas à apresentação do Formulário I que tenham lucro inflacionário diferido/realiza-

do ou que queiram diferir o lucro inflacionário do exercício, bem como aquelas que gozem de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração, tais como (ver PN CST nº 49/79):

a) — empresas instaladas nas áreas de atuação da SUDENE e/ou da SUDAM, que tenham direito à isenção ou redução de 50% do imposto, de acordo com as legislações respectivas;

b) — empresas cujos resultados decorram de atividades pesqueiras em empreendimentos econômicos com projetos aprovados pela SUDEPE;

c) — empresas que explorem empreendimentos hoteleiros com projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31 de dezembro de 1975, em gozo de isenção pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão das obras;

d) — empresas que explorem empreendimentos hoteleiros e/ou de outras atividades turísticas, em gozo do benefício de redução de até 70%, 50% ou 33,33%, de conformidade com a legislação aplicável à espécie;

e) — empresas que gozem do benefício de excluir do lucro líquido, na apuração do lucro real, o resultado das exportações incentivadas de produtos e/ou serviços;

f) — empresas que explorem atividade de transporte rodoviário de passageiros tributada à alíquota de 6% de acordo com o Decreto-lei nº 1.682/79 (ver PN CST nº 43/79);

g) — empresas que explorem atividade monopolizada, definida em lei federal.

Observar, quanto ao seu preenchimento, as instruções seguintes:

Quadro 03 — *Receita Líquida por Atividade*

A ser preenchido somente pelas pessoas jurídicas com benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração.

Observações:

1ª) — nos itens pares 02 a 14, deverão ser indicadas as receitas líquidas de venda de bens e/ou serviços, correspondentes a cada uma das atividades relacionadas nas respectivas linhas;

2ª) — as empresas exportadoras de produtos manufaturados não abrangidos pelos incentivos dos Decretos-leis nº 1.158/71 e nº 1.291/73 mas que explorem atividades isentas ou com redução do imposto, incluirão o montante das receitas dessas exportações nos itens 02 ou 06, conforme o caso;

3ª) — o total da receita líquida, consignada no item 16, deverá coincidir com o valor registrado no item 12 do quadro 10 do Formulário I;

4ª) — nos itens ímpares 01 a 13, serão indicados os percentuais que a receita líquida de cada atividade representa em relação à receita líquida total.

O percentual correspondente a cada atividade poderá ser obtido através da divisão do valor consignado no item respectivo pelo valor do item 16, multiplicando-se o resultado obtido por 100;

5ª) — esses percentuais, aplicados sobre o lucro da exploração da empresa, determinarão a parcela deste correspondente a cada atividade.

Quadro 04 — *Demonstração do Lucro da Exploração*

A ser preenchido somente pelas pessoas jurídicas que gozem de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração. Observar, quanto ao seu preenchimento, as seguintes instruções:

Item 01 — Lucro Líquido do Exercício

Transportar do item 56 do quadro 13 do Formulário I, ainda que negativo.

Item 02 — Despesas não Operacionais

Transportar do item 44 do quadro 13 do Formulário I.

Item 03 — Resultados Negativos em Participações Societárias

Transportar do item 36 do quadro 13 do Formulário I.

Item 04 — Receitas Financeiras Excedentes das Despesas Financeiras

Efetuar as seguintes operações:

a) — somar os valores constantes dos itens 12 e 18 do quadro 3 do Formulário I;

b) — somar os valores constantes dos itens 28 e 34 do quadro 13 do Formulário I; e

c) — indicar, neste item, a diferença entre os valores de "a" e "b", quando o primeiro for maior.

Item 05 — Receitas Não Operacionais

Transportar do item 40 do quadro 13 do Formulário I.

Item 06 — Resultados Positivos em Participações Societárias

Transportar do item 20 do quadro 13 do Formulário I.

Item 07 — Lucro da Exploração (se prejuízo, colocar entre parênteses)

Efetuar as operações indicadas. Se o resultado da soma algébrica for negativo, só prosseguir no preenchimento do quadro, quando for

explorada atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros (D.L. nº 1.682/79).

Item 08 — Parcela Correspondente às Atividades Isentas

Multiplicar o percentual constante do item 01 do quadro 03 deste Anexo pelo valor do item 07 deste quadro, indicando o resultado apurado. Em seguida transportá-lo, conforme o caso, para o item 01, 02 ou 03 do quadro 15 do Formulário I.

Item 09 — Parcela Correspondente às Atividades com Redução de 70%

Multiplicar o percentual registrado no item 03/03 deste Anexo pelo item 07 deste quadro, indicando o resultado apurado. Em seguida, transportá-lo, conforme o caso, para o item 01, 02 ou 03 do quadro 15 do Formulário I.

Item 10 — Parcela Correspondente às Atividades com Redução de 50%

Multiplicar o percentual registrado no item 03/05 deste Anexo pelo item 07 deste quadro, indicando o resultado apurado e, depois, transportá-lo, conforme o caso, para o item 01, 02 ou 03 do quadro 15 do Formulário I.

Item 11 — Parcela Correspondente às Atividades com Redução de 33,33%

Multiplicar o percentual registrado no item 03/07 deste Anexo pelo item 07 deste quadro, indicando o resultado apurado. Em seguida transportá-lo, conforme o caso, para o item 01, 02 ou 03 do quadro 15 do Formulário I.

Item 12 — Parcela Correspondente à Atividade de Transporte Rodoviário de Passageiros — D.L. nº 1.682/79

Multiplicar o percentual registrado no item 03/09 deste Anexo pelo item 07 deste quadro, indicando o resultado apurado.

Observação:

O benefício de tributação à alíquota de 6%, de acordo com o Decreto-lei nº 1.682/79, só se aplica ao lucro da exploração correspondente à atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros em regime de concessão ou autorização, cuja tarifa tenha sido fixada pelo órgão competente do Poder Público, mediante concessão ou autorização.

Item 13 — Parcela Correspondente às atividades não Incentivadas

Multiplicar o percentual registrado no item 03/11 deste Anexo pelo item 07 deste quadro, indicando o resultado apurado.

Item 14 — Parcela Correspondente às Exportações Incentivadas e/ou a Elas Equiparadas

Multiplicar o percentual registrado no item 03/13 deste Anexo pelo item 07 deste quadro, indicando o resultado apurado.

Quadro 05 — *Lucro Inflacionário*

Este Quadro e o seguinte somente serão preenchidos pelas empresas que apresentarem saldo credor na conta de correção monetária e pretenderem diferir o lucro inflacionário.

Considera-se lucro inflacionário o saldo credor da conta de correção monetária diminuído da soma dos seguintes valores:

a) — variações monetárias passivas excedentes das ativas; e

b) — correções monetárias prefixadas passivas excedentes das ativas.

Observação:

É inadmissível anular tanto o excedente de variações monetárias passivas com excesso de correções monetárias prefixadas ativas quanto o excedente de correções monetárias prefixadas passivas com excedente de variações monetárias ativas.

Quanto ao seu preenchimento, observar as seguintes instruções:

Item 01 — Saldo Credor da Conta de Correção Monetária

Transportar para este item o valor do item 42 do quadro 13 do Formulário I.

Item 02 — Variações e Correções Monetárias Passivas Excedentes das Ativas

Este item será preenchido com o valor equivalente à soma dos seguintes excedentes:

Excedente 1: variações monetárias passivas (itens 30 e 32 do quadro 13 do Formulário I) excedentes das ativas (itens 14 e 16 do quadro 13 do Formulário I);

Excedente 2: correções monetárias prefixadas passivas (item 28 do quadro 13 do Formulário I) excedente das ativas (item 12 do quadro 13 do Formulário I).

Considera-se nulo (zero) o excedente em que o valor ativo seja superior ao correspondente passivo.

Item 03 — Lucro Inflacionário do Exercício

Registrar a diferença entre os valores dos itens 01 e 02. Se essa diferença for nula ou negativa, não deverão ser preenchidos os demais itens deste quadro; se for positiva, poderá ser transportada para o item 22 do quadro 14 do Formulário I, tornando obrigatório o preenchimento dos demais itens deste quadro.

Item 04 — Lucro Inflacionário Correspondente à Atividade de Transporte Rodoviário de Passageiros — D.L. 1.682/79

Este item somente será preenchido pelas pessoas jurídicas que explorem esta atividade, quando incentivada nos termos do D.L. nº 1.682/79. O valor a ser indicado neste item será apurado mediante a seguinte operação: valor do item 03 deste quadro menos o valor do item 04/12 deste Anexo.

Observações:

1ª) — se o valor do item 03 deste quadro for inferior ao do item 04/12 deste Anexo, todo o lucro inflacionário do exercício corresponderá à atividade de transporte. Neste caso o valor do item 03 deverá ser repetido no item 04.

2ª) — em caso de prejuízo na exploração da atividade de transporte rodoviário de passageiros (lucro da exploração negativo) todo o lucro inflacionário do exercício corresponderá às demais atividades da empresa. Neste caso, o valor do item 03 deverá ser repetido no item 05.

3ª) — o controle, na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, das parcelas de lucro inflacionário correspondentes à atividade de transporte rodoviário de passageiros tributada a alíquota de 6% e às demais atividades da empresa deverá ser feito em folhas distintas.

Item 05 — Lucro Inflacionário Correspondente às Demais Atividades

O valor a ser consignado, neste item, será determinado, diminuindo-se o valor do item 03 e do item 04.

Item 06 — Ativo Permanente no Início do Exercício

Neste item, será indicada a soma dos valores correspondentes ao ativo permanente (investimentos, imobilizado e diferido), no início do período-base, líquido de depreciação, amortização, exaustão e provisão para perdas prováveis na realização de investimentos (item 03/79 do Anexo A; item 03/79 do Anexo B e item 03/79 do Anexo C).

Item 07 — Estoque de Imóveis Destinados à Venda no Início do Exercício

Transportar para este item o valor do estoque de imóveis destinados à venda (ativo circulante), existentes no início do período-base, caso a empresa tenha optado pela correção do mesmo (art. 2º do D.L. nº 1.648/78).

Item 08 — Ativo no Início do Exercício Sujeito à Correção Monetária

Soma dos itens 06 e 07.

Item 09 — Baixas nos Saldos Iniciais do Ativo Permanente

Indicar o custo corrigido dos bens ou direitos existentes no início do período-base e que foram baixados durante o seu decurso.

Item 10 — Baixas no Saldo Inicial de Imóveis para Venda

A pessoa jurídica que houver optado pela correção monetária dos móveis destinados à venda (art. 2º, D.L. nº 1.648/78) deverá indicar o custo dos existentes no início do período-base e baixados no curso deste. O custo dos imóveis adquiridos e baixados no próprio período-base não será considerado neste item.

Item 11 — Quotas de Depreciação, Amortização e Exaustão do Período-base

Indicar o total dos encargos a esse título apropriados no período-base (somatório dos itens 11/13 + 11/49 + 12/31 do Formulário I).

Item 12 — Lucros e Dividendos de Participações Societárias Permanentes Recebidos no Exercício

Indicar somente o valor dos lucros e dividendos recebidos no período-base correspondente às participações permanentes existentes no início deste.

Item 13 — Ativo Realizado

Soma do itens 09 a 12 deste quadro.

Item 14 — Relação Percentual

Indicar o percentual obtido através da seguinte operação:

$$\frac{\text{Item 13} \times 100}{\text{Item 08}}$$

Quadro 06 — *Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado*

Este quadro é composto de duas colunas. Através da segunda, as empresas demonstrarão o lucro inflacionário realizado no exercício, salvo aquele relativo à atividade de transporte das empresas beneficiárias do regime do D.L. nº 1.682/79, que será demonstrado na primeira.

Observar quanto ao seu preenchimento, as instruções seguintes:

Linha 01 — Lucro Inflacionário do Exercício

Transportar do item 05/04, deste Anexo, o valor a ser indicado no item 01 e do item 05/05 o valor a ser indicado no item 02.

Linha 02 — Lucro Inflacionário de Exercícios Anteriores

Os valores a serem indicados nos itens 03 e 04 deverão ser transportados das respectivas folhas de controle constantes da parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real.

Linha 03 — Correção Monetária do Lucro Inflacionário de Exercícios Anteriores

Os valores a serem informados nos itens 05 e 06 deverão ser transportados, também, das respectivas folhas de controle constantes da parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real.

Linha 04 — Lucro Inflacionário Acumulado

Os valores a serem consignados nos itens 07 e 08 correspondem às somas dos valores constantes dos itens relativos a cada coluna, ou seja:

Item 07 = soma dos itens 01, 03 e 05;

Item 08 = soma dos itens 02, 04 e 06.

Linha 05 — Lucro Inflacionário Realizado

Os valores a serem indicados nos itens 09 e 10 correspondem aos resultados da multiplicação do percentual constante do item 14 do quadro 05 deste Anexo pelos valores registrados nos itens 07 e 08, respectivamente, ou seja:

Item 09 = item 05/14 x item 06/07;

Item 10 = item 05/14 x item 06/08.

Transportar o valor do item 09 para o item 02 do quadro 07 deste Anexo.

Transportar a soma dos itens 09 e 10 para o item 08 do quadro 14 do Formulário I.

Quadro 07 — *Ajuste do Lucro da Exploração*

Quadro a ser preenchido pelas pessoas jurídicas que explorem atividade de transporte rodoviário de passageiros beneficiada pelo Decreto-lei nº 1.682/79. Observar, quanto ao seu preenchimento, as instruções a seguir:

Item 01 — Lucro da Exploração Correspondente à Atividade de Transporte Rodoviário de Passageiros — D.L. nº 1.682/79

Transportar do item 12 do quadro 04 deste Anexo.

Item 02 — Lucro Inflacionário Realizado Correspondente à Atividade de Transporte Rodoviário de Passageiros

Transportar do item 09 do quadro 06 deste Anexo.

Item 03 — Lucro Inflacionário do Exercício Correspondente à Atividade de Transporte Rodoviário de Passageiros

Transportar do item 04 do quadro 05 deste Anexo.

Item 04 — Lucro da Exploração da Atividade de Transporte, Ajustado

Item 01 + item 02 — item 03.

Quadro 08 — *Desdobramento do Lucro Real*

Quadro a ser preenchido somente pelas empresas que explorem atividades de transporte rodoviário de passageiros beneficiada pelo Decreto-lei nº 1.682/79. Observar, quanto ao seu preenchimento, as seguintes instruções:

Item 01 — Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos

Transportar do item 38 do quadro 14 do Formulário I.

Item 02 — Lucro da Exploração Ajustado da Atividade de Transporte Rodoviário de Passageiros

Transportar do item 04 do quadro 07 deste Anexo.

Item 03 — Compensação de Prejuízos (Exercício de 1979)

Neste item, poderá ser indicado o valor, a ser compensado, do prejuízo apurado no balanço relativo ao exercício de 1979, base 1978, correspondente à atividade de transporte rodoviário de passageiros beneficiada pelo D.L. nº 1.682/79.

O prejuízo em causa deverá estar controlado em folha distinta na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real. Observar, quanto à compensação de prejuízos, as instruções relativas às linhas 20, 21 e 22 do quadro 14 do Formulário I.

Item 04 — Lucro Sujeito à Alíquota de 6%

Este valor corresponde ao do item 02 diminuído do valor do item 03, deste quadro.

Item 05 — Lucro Real Remanescente

Corresponde ao valor do item 01 diminuído do valor do item 02.

Itens 06, 07 e 08 — Compensação de Prejuízos

Em cada um destes itens, poderá ser indicado o valor a ser compensado dos prejuízos correspondentes aos exercícios financeiros relacionados, decorrentes da exploração das demais atividades da empresa.

Item 09 — Lucro Real Tributável à Alíquota de 35%

Corresponde ao valor do item 05 diminuído da soma dos valores dos itens 06, 07 e 08.

Quadro 09 — *Pessoa Jurídica com Atividade Incentivada*

Este quadro será preenchido somente pelas pessoas jurídicas que, de acordo com a legislação vigente, gozem de isenção ou redução do imposto, em virtude do exercício de atividades incentivadas.

Observar, em seu preenchimento, que as informações prestadas nas diversas linhas iniciadas com a mesma letra (A, B ou C) devem referir-se a um mesmo favor.

Natureza e nº do Ato de Reconhecimento

Quando a empresa for beneficiada por incentivos distintos, preencher as linhas "A", "B" e "C" com a indicação dos atos de reconhecimento.

Percentual de Redução

Indicar o percentual de redução do imposto de renda. Tratando-se de isenção, preencher "100%". Quando a empresa gozar de mais de um incentivo, aproveitar os itens 01, 02 e 03 que deverão guardar correlação com os itens 04, 05 e 06 (especificação).

Especificação

Observação:

As empresas que utilizarem os códigos 22, 23, 25 ou 26 não poderão optar cumulativamente pela aplicação nos incentivos fiscais das linhas 03 e 04 do quadro 18 do Formulário I (FINOR/FINAM).

Preencher de acordo com a tabela seguinte:

Especificações:	Códigos:
I — *Isenções do Imposto*	
SUDENE	01
SUDAM	02
Atividade Pesqueira	03
Turismo	04
II — *Reduções do Imposto*	
SUDENE (redução 50%)	21
SUDENE (c/ depósito de 50% do imposto no BNB)	22
SUDENE (c/ red. 50% e depósito no BNB de 50% do imposto)	23
SUDAM (redução de 50%)	24
SUDAM (c/ 50% de depósito no BASA)	25
SUDAM (c/ redução de 50% e depósito no BASA de 50% do imposto)	26
Turismo (redução até 70%)	28

Período de Vigência dos Incentivos

Indicar o período de vigência da isenção ou redução.

13 — Formulário II

Compõem-se de duas páginas. Somente poderão preenchê-lo as pessoas jurídicas relacionadas no subitem 5.7 deste Manual.

Não transcrever centavos.

Quadros 01, 02 e 04

Seguir as instruções referentes aos quadros 01, 02 e 04 do Formulário I. Para as entidades que não possuam escrituração contábil, o período-base é o próprio ano calendário.

Quadro 03 — *Tipo de Isenção*

Assinalar com um "x" a quadrícula relativa ao tipo de isenção de que goza a pessoa jurídica, como a seguir:

a) — a quadrícula correspondente às isentas por reduzida receita bruta será assinalada pelas empresas relacionadas no subitem 5.7, alínea *a*, deste Manual.

b) — a quadrícula correspondente às isentas pela finalidade e objeto, pelas empresas relacionadas no subitem 5.7, alínea *b*, deste Manual.

Observação:

Observar que, se a isenção vier a ser indeferida ou suspensa, o declarante deverá utilizar o Formulário I e Anexos pertinentes.

Quadro 05 — *Denominação*

Seguir as instruções referentes ao quadro 05 do Formulário I.

Quadro 07 — *Reconhecimento da Isenção*

A ser preenchido pelas pessoas jurídicas cuja isenção do imposto de renda seja passível de reconhecimento (ver subitem 5.7 alínea "b", deste Manual). Indicar o número e a data do protocolo do requerimento pelo qual foi solicitado o reconhecimento da isenção e, se já deferida, indicar o número e a data do Ato Declaratório que reconheceu a isenção.

Quadro 08 —*Natureza Jurídica*

Indicar a natureza jurídica da entidade, valendo-se da tabela que integra as instruções contidas neste Manual para o preenchimento do quadro 08 do Formulário I.

Quadro 09 — *Atividade Principal*

Seguir as instruções referentes ao quadro 09 do Formulário I.

Quadro 10 — *Demonstrativo da Receita Bruta*

As pessoas jurídicas isentas por reduzida receita bruta ou pela finalidade e objeto indicarão neste quadro o valor de suas receitas no período-base, utilizando os itens adequados à natureza de suas atividades.

As receitas discriminadas neste quadro deverão ser corroboradas com assentamentos em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Quadro 11 — *Demonstrativo dos Custos e Despesas*

Este quadro será utilizado pelas pessoas jurídicas isentas, por reduzida receita bruta e pela finalidade e objeto, para indicação dos valores correspondentes aos seus custos e despesas. Cada empresa utilizará os itens que se adaptem à natureza de seus encargos.

As importâncias registradas neste quadro deverão estar corroboradas por documentação e assentamento em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

Quadro 12 — *Resultado*

Item 01 — Receitas

Transportar do item 08 do quadro 10.

Item 02 — Custos e Despesas

Transportar do item 10 do quadro 11.

Item 03 — Resultado

Diminuir do valor do item 01 o valor do item 02. Se negativo, colocar o resultado entre parênteses.

Item 04 — Imposto de Renda Retido na Fonte a Ser Restituído

As empresas Isentas que tiverem imposto de renda retido na fonte indicarão, neste item, o seu montante. A restituição deste valor será efetivada mediante requerimento formulado ao Delegado da Receita Federal da jurisdição do declarante, devidamente instruído com os documentos comprobatórios da retenção e com cópia da declaração apresentada no Formulário II.

Quadros 13 e 14 — *Ativo e Passivo*

Estes quadros se destinam à transcrição do balanço patrimonial. Não criar nem substituir contas no formulário. Adaptar o balanço da empresa ou entidade ao modelo apresentado. Só utilizar a rúbrica Outras Contas na impossibilidade de adequação dos títulos contábeis aos expressos no formulário. As empresas ou entidades que não possuam escrituração contábil deverão preencher esses quadros ainda que por estimativa.

Quadro 15 — *Discriminação dos Dirigentes e Respectivas Remunerações*

Relacionar os dirigentes da pessoa jurídica, indicando o número no Cadastro de Pessoa Física (CPF), inclusive dígito de controle, de cada um e a remuneração, se for o caso. Utilizar apenas uma linha para cada beneficiário.

Caso essas linhas sejam insuficientes para comportar o número de beneficiários, completar a discriminação em relação à parte, utilizando as mesmas informações do cabeçalho deste quadro.

14 — Formulário III

Este formulário será preenchido pelas empresas que optarem pela tributação com base no Lucro Presumido (Lei nº 6.468/77 com as alterações dos Decretos-leis nºs 1.647/78 e 1.706/79) e pelas empresas sujeitas à tributação pelo Lucro Arbitrado (Decreto-lei nº 1.648/78).

14.1 — *Quanto ao Lucro Presumido*

Somente pode optar pela tributação com base no lucro presumido a empresa que, cumulativamente, atenda às seguintes condições:

a) — seja firma individual ou sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país;

b) — tenha auferido receita bruta anual, em 1979, não superior a Cr$ 32.682.000,00 (100.000 x Cr$ 326,82 — valor da ORTN em janeiro de 1979);

c) — cuja receita bruta provenha:

c.1) — da venda de produtos de sua fabricação;

c.2) — da revenda de mercadorias;

c.3) — do transporte de cargas;

c.4) — da industrialização de produtos, em que a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização; e

c.5) — de atividades mistas em que haja receitas provenientes da prestação de serviços, desde que, sobre estas, haja preponderância das receitas em "c.1", e/ou "c.2", e/ou "c.3" e/ou "c.4".

Observações:

1ª) — nas hipóteses de atividades mistas, a empresa somente poderá optar pelo regime de lucro presumido se o montante das receitas provenientes da venda de produtos de sua fabricação, da industrialização para terceiros, do transporte de carga e/ou da revenda de mercadorias representar mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita bruta total.

2ª) — não podem optar pelo lucro presumido as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades imobiliárias (compra, venda, loteamento, incorporação, administração e construção de imóveis).

14.1.1 — *Período-base Diferente de 12 Meses*

Para os efeitos de se apurar o total de meses ou fração componentes do período-base, devem ser consideradas as seguintes situações:

a) — caso o período-base da declaração de rendimentos do exercício imediatamente anterior tenha sido encerrado em data diferente de

31 de dezembro, o período-base atual será aquele compreendido entre o primeiro dia após a data limite do período anterior e 31 de dezembro do ano que anteceder ao exercício financeiro no qual deva ser apresentada a declaração, hipótese em que o período-base terá mais de 12 meses;

b) — caso seja o primeiro exercício de atividade da empresa, o período-base será contado a partir do dia do início de suas atividades até 31 de dezembro do ano que anteceder ao exercício financeiro no qual deva ser apresentada a declaração, hipótese em que o período-base será maior ou menor que 12 meses;

c) — quando o período-base for maior ou menor que 12 meses, somente poderá optar pelo regime de tributação simplificada aquele contribuinte que tenha receita bruta mensal média igual ou inferior a Cr$ 2.723.500,00;

d) — em qualquer das hipóteses acima previstas, a receita bruta, para efeito da tributação simplificada, não poderá ser superior ao produto da multiplicação de Cr$ 2.723.500,00 (receita bruta mensal média) pelo número de meses ou fração correspondentes ao período-base.

14.1.2 — *Coeficientes para Determinação do Lucro Presumido*

As pessoas jurídicas, que optarem pela tributação simplificada de que trata a Lei nº 6.468/77 com as alterações dos Decretos-leis nºs 1.647/78 e 1.706/79, determinarão seu lucro presumido mediante a aplicação dos seguintes coeficientes:

a) — 5% (cinco por cento) sobre a soma das receitas brutas provenientes da revenda de mercadorias, da venda de produtos de fabricação própria e do transporte de cargas (item 09/04);

b) — 10% (dez por cento) sobre a soma das receitas brutas provenientes da prestação de serviços e industrialização de produtos em que a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização (item 09/09).

Observação:

Tratando-se de empresa que, tendo optado por este regime no exercício anterior e tenha auferido, no período-base desta declaração, receita bruta (operacionais somadas às não operacionais) superior ao limite previsto no subitem 14.1, deste Manual, caso queira continuar no sistema, deverá aplicar sobre as receitas relacionadas nas letras "a" e "b" acima o coeficiente de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente.

14.2 — *Quanto ao Lucro Arbitrado*

Quando a empresa não tiver condições de apurar o seu lucro real nem puder optar pela tributação simplificada (lucro presumido) ser-lhe-á permitida a apresentação de declaração de rendimentos com base no lucro arbitrado, determinado em função da receita bruta.

14.2.1 — *Coeficientes para Determinação do Lucro Arbitrado*

O lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta do contribuinte, será apurado mediante aplicação dos percentuais abaixo sobre a receita das respectivas atividades econômicas:

a) — 15% (quinze por cento) sobre a receita bruta proveniente da venda de produtos de sua fabricação e de mercadorias adquiridas para revenda;

b) — 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta proveniente da venda, no País, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas jurídicas estabelecidas no exterior, quando faturada diretamente ao comprador;

c) — 30% (trinta por cento) sobre as receitas de prestação de serviços, exceto aqueles incluídos na letra "d.1" seguinte;

d) — consideradas as peculiaridades das atividades econômicas abaixo, o arbitramento do lucro das pessoas jurídicas, que as exerçam será efetuado como a seguir:

d.1) — 10% (dez por cento) sobre as receitas provenientes de transportes;

d.2) — 5% (cinco por cento) sobre as receitas de revenda de combustíveis derivados de petróleo;

d.3) — as empresas que se dediquem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, loteamentos e/ou incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros apurados deduzindo-se da receita total o valor do custo do imóvel devidamente comprovado, corrigido monetariamente até o mês da operação, em função da variação verificada no valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional entre a época da compra e da alienação do mesmo.

Observações:

1ª) — quando se tratar de empresa com atividade mista, serão dotados coeficientes diferenciados para cada uma delas;

2ª) — na hipótese de o contribuinte enquadrado em uma das situações previstas nas letras "a", "b" e "c", acima, tiver tido seu lucro arbitrado em mais de um exercício, dentro de um mesmo quinqüênio, anda que na mesma época, a percentagem de arbitramento será aumentada em 20% (vinte por cento) por período-base, até o dobro da taxa inicial. O aumento será calculado sobre a última percentagem adotada, desprezadas as possíveis frações e respeitará sempre o limite estabelecido (PN CST nº 68/79);

3ª) — considera-se quinqüênio o espaço de 5 (cinco) anos contados, retroativamente, a partir do exercício da declaração ora apresentada e para o coeficiente de arbitramento se quer determinar.

14.3 — *Preenchimento do Formulário*

Quadros 01 a 17

Seguir as instruções para preenchimento de idênticos quadros do Formulário I.

Quadro 08 — *Outras Informações*

Capital Registrado

Informar o valor do capital registrado.

Estoque Inicial

Informar o valor dos estoques inventariados no início do período-base.

Compras no Período-base

Informar o valor total das compras, no período-base, de matéria-prima, material secundário e de embalagem, que compõem o custo dos produtos de fabricação própria e/ou de mercadorias adquiridas para revenda, bem como o custo dos serviços prestados.

Estoque Final

Informar o valor dos estoques na data do encerramento do período-base ou, se for o caso, na data do encerramento das atividades.

Quadro 09 — *Tributação com base no Lucro Presumido*

Linhas 01, 02 e 03 — Indicar, em cada linha, o montante das receitas correspondentes.

Linha 04 — Soma

Indicar, no item 04, o resultado da soma dos valores registrados nos itens 01, 02 e 03. No item 05, o coeficiente a ser aplicado (5% ou 10%, conforme o caso — ver subitem 14.1.2 deste Manual). E, no item 06, o lucro presumido resultante da multiplicação do valor constante do item 04 pelo coeficiente indicado no item 05.

Linhas 05 e 06 — Indicar, em cada linha, o montante das receitas correspondentes.

Linha 07 — Soma

Indicar, no item 09, o resultado da soma dos valores registrados nos itens 07 e 08. No item 10, o coeficiente a ser aplicado (10% ou 20%, conforme o caso — ver subitem 14.1.2 deste Manual). E, no item 11, o lucro presumido resultante da multiplicação do valor constante do item 09 pelo coeficiente indicado no item 10. Observar, entretanto que a linha 06 só será preenchida pelas empresas que exercem atividades mistas (comercial/industrial/transportes de cargas e serviços) e que a soma das receitas registradas nas linhas 04 (Soma) e 05 (Indu

trialização por Encomenda) represente mais de 50% (cinqüenta por cento) do valor consignado na linha 08.

Linha 08 — Receita Bruta Operacional

Indicar, no item 12, o resultado da soma dos valores registrados nos itens 04 e 09.

Linha 09 — Receitas Não Operacionais

Esta linha só será preenchida quando o montante das receitas não operacionais (item 13) for igual ou inferior a 15% (quinze por cento) da soma das receitas operacionais (item 12). O valor do lucro presumido a ser indicado no item 14 será apurado mediante a seguinte fórmula:

$$\text{Item 14} = \frac{(13 \times 04 \times 05) + (13 \times 09 \times 10),}{12}$$

onde:

04 = valor constante do item 09/04;

05 = coeficiente indicado no item 09/05;

09 = valor constante do item 09/09;

10 = coeficiente indicado no item 09/10;

12 = valor constante do item 09/12; e

13 = valor constante do item 09/13.

Exemplo — Empresa A, instalada em Uberlândia — M.G., que apresenta os seguintes dados:

a) — valor do item 09/04: Cr$ 5.200;

b) — coeficiente indicado no item 09/05: 5%;

c) — valor do item 09/09: Cr$ 4.800;

d) — coeficiente indicado no item 09/10: 10%;

e) — valor do item 09/12: Cr$ 10.000; e

f) — valor do item 09/13: Cr$ 1.500.

Utilizando a fórmula, teremos:

$$\text{tem 14} = \frac{1.500 \times 5.200 \times 5\%) + (1.500 \times 4.800 \times 10\%):}{10.000}$$

Item 14 =

$$\frac{(1.500 \times 5.200 \times 5) + (1.500 \times 4.800 \times 10)}{10.000 \times 100}$$

Item 14 = Cr$ 111

Observação:

Uma mesma empresa não poderá preencher concomitantemente as linhas 09 e 10 deste quadro.

Linha 10 — Resultados Não Operacionais

Esta linha será preenchida sempre que as receitas não operacionais excederem a 15% (quinze por cento) das receitas operacionais. O valor a ser indicado no item 15 deverá ser transportado do item 03 do quadro 12, quando positivo.

Linha 11 — Lucro Inflacionário Acumulado

As empresas que até o exercício anterior tenham sido tributadas com base no lucro real e diferiram lucro inflacionário deverão indicar, no item 16, o total do lucro inflacionário acumulado constante de seu Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até dezembro de 1979.

Linha 12 — Totais

Indicar, no item 17, a soma dos valores constantes dos itens 12 e 13. No item 18 deverá ser registrado o total do lucro, sujeito à tributação, resultante da soma dos valores consignados nos itens 06, 11, 14 ou 15 e 16 deste quadro.

Quadro 10 — *Tributação com Base no Lucro Arbitrado*

A ser preenchido somente pelas empresas tributadas com base no lucro arbitrado, de acordo com o subitem 4.3 deste Manual. As receitas não operacionais, quando não for possível apurar o seu resultado no quadro 12 deste formulário, serão rateadas entre as receitas indicadas nas linhas 01 a 06, proporcionalmente à participação de cada uma destas receita bruta total (linha 07).

Linha 01 — Receita Bruta da Venda de Produtos de Fabricação Própria

Indicar, no item 01, o montante das receitas desta atividade. No item 02, o coeficiente a ser aplicado (ver subitem 14.2.1 deste Manual) E, no item 03, o lucro arbitrado resultante da multiplicação do valo constante do item 01 pelo coeficiente indicado no item 02.

Linha 02 — Receita Bruta da Revenda de Mercadorias

Indicar, no item 04, o montante das receitas desta atividade. N item 05, o coeficiente a ser aplicado (ver subitem 14.2.1 deste Manual)

E, no item 06, o lucro arbitrado resultante da multiplicação do valor constante do item 04 pelo coeficiente indicado no item 05.

Linha 03 — Receita Bruta de Representantes de Pessoas Jurídicas Estabelecidas no Exterior.

Indicar, no item 07, o montante das receitas desta atividade. No item 08, o coeficiente a ser aplicado (ver subitem 14.2.1 deste Manual). E, no item 09, o lucro arbitrado resultante da multiplicação do valor constante do item 07 pelo coeficiente indicado no item 08.

Linha 04 — Receita Bruta da Prestação de Serviços

Indicar, no item 10, o montante das receitas desta atividade. No item 11, o coeficiente a ser aplicado (ver subitem 14.2.1 deste Manual). E, no item 12, o lucro arbitrado resultante da multiplicação do valor constante do item 10 pelo coeficiente indicado no item 11.

Linha 05 — Receita Bruta da Revenda de Combustíveis Derivados de Petróleo

Indicar, no item 13, o montante das receitas desta atividade. E, no item 15, o lucro arbitrado resultante da multiplicação do valor indicado no item 13 pelo coeficiente constante do item 14.

Linha 06 — Receita Bruta de Transporte

Indicar, no item 16, o montante das receitas desta atividade. E, no item 18, o lucro arbitrado resultante da multiplicação do valor indicado no item 16 pelo coeficiente constante do item 17.

Linha 08 — Resultados Não Operacionais

Transportar, para o item 21, o valor constante do item 03 do quadro 12, quando positivo.

Linha 09 — Lucro Inflacionário Acumulado

As empresas que até o exercício anterior tenham sido tributadas com base no lucro real e diferiram lucro inflacionário, deverão indicar, no item 22, o total do lucro inflacionário acumulado constante de seu Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o mês de encerramento do período-base desta declaração.

Linha 10 — Total

Efetuar a operação indicada. O valor consignado no item 23 corresponde ao lucro sujeito à tributação.

Quadro 11 — *Tributação com base no Lucro Arbitrado — Empresas Imobiliárias*

No seu preenchimento, seguir as instruções seguintes:

Item 01 — Receita da Venda de Imóveis

Indicar o montante das receitas desta atividade obtidas no período-base.

Item 02 — Custo dos Imóveis Vendidos

As empresas que se dediquem às atividades imobiliárias poderão deduzir da sua receita, desde que devidamente comprovados, os custos dos imóveis vendidos, corrigidos monetariamente até o mês da operação, em função da variação verificada no valor de uma ORTN entre a época da compra e da alienação do imóvel.

Quadro 12 — *Resultados Não Operacionais*

A ser preenchido, obrigatoriamente, nas seguintes situações:

a) — quando a empresa optar pelo lucro presumido e o montante das receitas não operacionais for superior a 15% (quinze por cento) da receita bruta operacional (item 12 do quadro 09);

b) — quando a empresa for tributada com base no lucro arbitrado e tiver condições de apurar o resultado das receitas não operacionais.

Item 01 — Receitas Não Operacionais

Indicar o total das receitas não operacionais, quando obrigatório o preenchimento do quadro, de acordo com a orientação imediatamente anterior.

Item 02 — Custos Não Operacionais

Indicar o custo correspondente às receitas não operacionais, de acordo com as seguintes orientações:

a) — para as receitas provenientes da venda de imóveis, o custo admitido será a soma dos valores apurados como a seguir:

a.1) — valor de aquisição do imóvel, corrigido monetariamente até o mês da operação, em função da variação verificada no valor de uma ORTN entre a época da aquisição e venda do mesmo;

a.2) — gastos devidamente comprovados com benfeitorias e outros acréscimos feitos após a aquisição do imóvel (exceto os relativos à conservação e reparos), corrigidos monetariamente até o mês da operação, em função da variação verificada no valor de uma ORTN entre a época de conclusão das obras e a venda do imóvel.

b) — para as receitas de quaisquer outras transações, os custos admitidos serão os devidamente comprovados.

Observação:

Em se tratando de lucro arbitrado ou presumido, o custo dedutível, relativo às transações alheias ao objeto do negócio, não poderá exceder o montante da respectiva receita, sendo, pois, inadmissível a ocorrência de prejuízo não operacional compensável com lucro arbitrado ou presumido.

Item 03 — Resultados Não Operacionais

Efetuar a operação indicada, transportando o resultado positivo para o item 15 do quadro 09 ou para o item 21 do quadro 10, conforme seja a empresa tributada com base no lucro presumido, ou no lucro arbitrado.

Quadro 13 — *Discriminação dos Rendimentos Atribuídos a Dirigentes, Sócios e Titular de Empresa*

a) — preencher as colunas deste quadro com os dados citados no cabeçalho, ou seja: nome, número de inscrição no CPF, inclusive, dígito de controle, ou no CGC, participação no capital, lucro e "pro labore";

b) — para preencher a coluna "Participação no Capital", o declarante indicará o percentual de participação de cada um dos sócios ou quotistas no capital da pessoa jurídica. No caso de empresa individual, esse percentual será de 100%;

c) — a coluna "Lucro (cédula F)" será preenchida com o valor correspondente à aplicação dos percentuais, individualmente consignados na coluna anterior, sobre, no mínimo:

c.1) — 70% (setenta por cento) do lucro apurado no item 18 do quadro 09, quando a empresa optar pela tributação com base no lucro presumido;

c.2) — 100% (cem por cento) do lucro apurado no item 23 do quadro 10, quando a empresa for tributada com base no lucro arbitrado;

d) — o lucro arbitrado atribuído a acionista de sociedade anônima será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 30% (trinta por cento), não devendo ser indicado neste quadro;

e) — o preenchimento da coluna "Pro Labore (cédula C)" obedecerá às seguintes determinações:

e.1) — quando a empresa for tributada com base no lucro presumido, o valor a ser consignado nesta coluna corresponderá, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita bruta total (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos entre os sócios que efetivamente prestaram serviços à sociedade, ou imputados integralmente ao titular, no caso de firma individual;

e.2) — quando a pessoa jurídica for tributada com base no lucro arbitrado, serão indicados como remuneração do administrador os valores efetivamente recebidos, quando conhecidos.

Quando desconhecidos no todo ou em parte, a remuneração será estimada, Para Cada Beneficiário, em valor não inferior ao maior dentre os seguintes:

I) — 5% (cinco por cento) do valor da receita bruta total (receitas operacionais somadas às não operacionais) da empresa, durante o

período-base, dividido pelo número de administradores que efetivamente prestaram serviços à sociedade, ou integralmente, quando se tratar de titular de empresa individual ou único administrador, nos casos de sociedade, proporcionalmente ao tempo de efetivo serviço prestado;

II) — duas vezes o limite de isenção do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado (Cr$ 15.000,00 para os meses do período-base correspondentes ao ano calendário de 1979), multiplicado pelo número de meses de efetivo serviço prestado durante o período-base, para cada administrador ou titular de empresa individual.

Observações:

1ª) — os valores consignados na coluna "Lucro" e na coluna "Pro Labore" serão incluídos, respectivamente, nas cédulas F e C das declarações de rendimentos dos beneficiários;

2ª) — quando o beneficiário tiver a retirada "pro labore" e/ou lucro no período-base superior aos limites mínimos legais, deverá incluir a importância efetivamente recebida, neste quadro, e em sua declaração de rendimentos pessoa física, na cédula correspondente;

3ª) — utilizar apenas uma linha para cada beneficiário;

4ª) — caso as linhas sejam insuficientes para comportar o número de beneficiários, completar a discriminação em relação à parte, na qual serão apostas além do carimbo do CGC as informações do cabeçalho deste quadro. Indicar, entretanto, na linha que antecede à soma deste quadro, os valores totais constantes dessa relação.

Quadro 14 — *Cálculo do Imposto*

Item 01 — Imposto Devido I

Consignar neste item o montante do imposto calculado mediante a aplicação da alíquota de 30% sobre o lucro presumido (item 09/18). Em se tratando de arbitramento, o valor deste item comportará o montante do imposto calculado à alíquota efetiva sobre o lucro arbitrado (item 10/23 e/ou 11/03) bem como, quando for o caso, o adicional de que trata o Decreto-lei nº 1.704/79.

Item 02 — Formação Profissional de Empregados

As empresas que, atendidas as condições do Decreto nº 77.463/76 tiverem Projetos de Formação Profissional de Empregados aprovados pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra poderão deduzir do imposto, neste item, valor equivalente à aplicação da alíquota efetiva de tributação (35%, 30%, 17% ou 6%, conforme o caso) sobre a soma dos investimentos realizados mais as despesas de custeio efetuadas no período-base, desde que a dedução não ultrapasse a 10% (dez por cento) do imposto apurado no item 01.

Item 03 — Programa de Alimentação do Trabalhador

As empresas que, atendidas as condições do Decreto nº 78.676/76, tiverem Programas de Alimentação do Trabalhador aprovados pelo Ministério do Trabalho poderão deduzir do imposto, neste item, valor equivalente à aplicação da alíquota efetiva de tributação (35%, 30%, 17% ou 6%, conforme o caso) sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período-base, desde que a dedução não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do imposto apurado no item 01.

Item 04 — Soma

Efetuar a operação indicada, consignando, neste item, o valor encontrado, respeitado o limite total de 10% (dez por cento) do item 01.

Item 05 — Imposto Devido II

Informar, neste item, o resultado da operação indicada.

Item 06 — PIS

Consignar, neste item, 5% (cinco por cento) do valor constante do item 05.

Item 07 — Imposto Devido III

Efetuar a operação indicada, consignando, neste item, o resultado encontrado.

Item 08 — Antecipações

Neste item, será indicado o resultado da soma das seguintes parcelas:

a) — montante do imposto descontado pelas fontes, a título de antecipação, sobre rendimentos ou receitas que tenham integrado o lucro presumido ou arbitrado, conforme o caso;

b) — diferença do imposto recolhida por antecipação, em decorrência de retificação espontânea de declaração que vise a majorar o imposto, na forma prevista na IN SRF nº 02/77;

c) — o valor dos duodécimos recolhidos a título de imposto de renda.

Quadro 15 — *Demonstrativo das Quotas do Imposto Líquido a Pagar*

Seguir as instruções para o preenchimento do quadro 17 do Formulário I.

5 — Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento

Preencher três vias. O preenchimento de seus itens deve guardar absoluta conformidade com os dados constantes dos itens correspondentes dos Formulários I, II e III.

Não transcreva centavos.

Quadro 06 — *Forma de Tributação*

Marcar com X a quadrícula correspondente à forma de tributação do lucro.

Quadro 07 — *Documentos Entregues*

Neste quadro, assinalar o tipo de formulário e anexos entregues.

Quadro 08 — *Resumo do Cálculo do Imposto*

a) *Contribuintes que utilizem o Formulário I*

Item 01 — Transportar o valor indicado no item 09 do quadro 16 do Formulário I.

Item 02 — Transportar o valor dos itens 10 e 11 do quadro 16 do Formulário I.

Item 03 — Transportar o valor do item 12 do quadro 16 do Formulário I;

Item 04 — Transportar a soma dos valores indicados nos itens 13, 14, 15 e 16 do quadro 16 do Formulário I;

Item 05 — Transportar o valor do item 17 do quadro 16 do Formulário I;

Item 06 — Transportar o valor do item 19 do quadro 16 do Formulário I;

Item 07 — Transportar a soma dos valores indicados nos itens 18, 20 e 21 do quadro 16 do Formulário I;

Itens 08 e 09 — Transportar o valor do item 23 ou 24 do quadro 16 do Formulário I, conforme o caso;

b) — *Contribuintes que utilizem o Formulário III*

Itens 01 e 02 — Deixar em branco;

Item 03 — Transportar o valor do item 05 do quadro 14;

Item 04 — Transportar o valor do item 06 do quadro 14;

Item 05 — Transportar o valor do item 07 do quadro 14;

Item 06 — Deixar em branco;

Item 07 — Transportar o valor do item 08 do quadro 14;

Itens 08 e 09 — Transportar o valor do item 09 ou 10 do quadro 14, conforme o caso.

Quadro 10 — *Espaço para Etiqueta-Certificado do C.R.C.*

As empresas com tributação baseada no lucro real deverão:

a) — colar, no quadro 10 da segunda via do Recibo de Entrega da Declaração e Notificação de Lançamento, a etiqueta do C.R.C., da res

pectiva jurisdição, atestando que o responsável pela contabilidade da empresa está legalmente habilitado;

b) — aplicar o carimbo padronizado do contabilista, instituído pela resolução CFC nº 441/76, sobre a etiqueta, bem como sobre as demais vias do Recibo de Entrega da Declaração, dentro do mesmo quadro 10.

Quadro 11 — *Demonstrativo das Quotas do Imposto Líquido e do PIS a Pagar*

— Indicar a data do vencimento e o valor das quotas do imposto de renda e do PIS a pagar. O número e vencimento das quotas das contribuições para o PIS guardarão correspondência com o número e vencimento das quotas do imposto de renda. Do valor a ser recolhido, constante do item 13 do quadro 16 do Formulário I e do item 06 do quadro 14 do Formulário III, se for o caso, serão deduzidas as importâncias recolhidas juntamente com as antecipações do imposto.

16 — Documentação

Os documentos que serviram de base à escrituração devem ser conservados e arquivados em ordem para serem exibidos à fiscalização ou à repartição da Secretaria da Receita Federal, quando solicitados.

16.1 — *Documentos à Disposição da Secretaria da Receita Federal*

Todos os declarantes, contribuintes ou não, deverão manter em boa guarda, à disposição da fiscalização ou das repartições da Secretaria da Receita Federal, cópia fiel da declaração de rendimentos, e dos elementos que lhe tenham servido de suporte, tais como:

a) — cópia dos balanços dos dois últimos exercícios;

b) — cópia do demonstrativo da conta de resultado do exercício;

c) — desdobramento, por natureza de gastos, da conta de despesas operacionais;

d) — mapas demonstrativos das depreciações;

e) — mapas e memórias de cálculo da correção monetária;

f) — demonstrativo analítico, mensal e individual, das remunerações atribuídas a dirigentes, ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, bem como das gratificações aos empregados;

g) — relação das exportações de manufaturados, para as empresas que deduzirem do lucro tributável a parte relativa a essas exportações, devendo constar da mesma os números e valores das guias de embarque; nos casos de venda interna equiparada à exportação, números e valores das notas fiscais, "Traveller's Cheks", etc. e referência à origem dos recursos;

h) — relação dos comprovantes de recolhimento do imposto de renda na fonte atinentes à antecipação do tributo, acompanhada dos documentos originais;

i) — demonstrativo da quota de exaustão, para as empresas de mineração que deduzirem do lucro operacional;

j) — relação dos DARFs relativos ao recolhimento do imposto de renda na fonte, acompanhada de demonstrativo dos rendimentos que lhes deram origem, no qual se indique sob que títulos foram contabilizados.

16.2 — *Documentos a serem Anexados à Declaração*

Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento preenchido em três vias. As empresas do "CADEC" anexarão também cópia de todos os formulários obtida por aparelho leitor-copiador eletrostático ou processo similar.

16.3 — *Documentos a serem Apresentados no Ato da Entrega da Declaração*

Deverão ser exibidos no ato da apresentação da declaração:

a) — "Cartão CGC", ou documento que o substitua;

b) — os DARFs correspondentes às antecipações do imposto, inclusive por duodécimos;

c) — DARFs correspondentes às quotas do imposto.

16.4 — *Guarda dos Documentos*

Os comprovantes da atividade empresarial deverão ser guardados durante 5 anos, contados da data da notificação do lançamento. Os comprovantes relativos a exercício cujo imposto estiver em litígio deverão ser guardados até decisão final.

17 — Entrega da Declaração

17.1 — *Local da Entrega*

As declarações de rendimentos deverão ser entregues no próprio órgão da Secretaria da Receita Federal da Jurisdição fiscal do declarante ou noutros locais indicados pela repartição.

17.2 — *Remessa Postal*

É vedada a remessa da declaração de rendimentos por via postal.

17.3 — *Conferência Sumária e Revisão Posterior*

No ato da entrega da declaração, é feita uma conferência sumária dos seus valores e os do respectivo lançamento. Em caso de diferença de imposto, apurada em revisão posterior, esta será cobrada com os acréscimos legais.

17.4 — *Retificação Espontânea*

a) — o declarante poderá solicitar a retificação espontânea de sua declaração de rendimentos, quando ocasione redução do imposto devido somente até o vencimento da primeira quota ou da quota única;

b) — as pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do imposto por duodécimos poderão solicitar a retificação de que trata a letra anterior até a data do vencimento da quota do mês seguinte ao da entrega tempestiva da declaração;

c) — se da retificação efetuada nos prazos mencionados nas letras "a" e "b" deste subitem resultar aumento do imposto devido, sobre a diferença não incidirão acréscimos legais. Essa retificação será efetivada com a simples apresentação de novo formulário, totalmente preenchido, mantidos, porém, os mesmos prazos de vencimentos das quotas notificadas inicialmente. Será exigida do declarante devolução da 1ª via do recibo de entrega da declaração anterior;

d) — os pedidos de retificação das declarações de rendimentos, apresentados após o transcurso dos prazos indicados nas letras "a" e "b" acima, somente serão admitidos nos casos em que o valor do imposto devido seja mantido ou majorado. Hipótese em que o contribuinte deverá (IN SRF nº 002, de 11 de janeiro de 1977):

d.1) — manter os mesmos prazos de vencimentos e valores das quotas declaradas inicialmente, exceto se a retificação visar a correção de erro no Demonstrativo das Quotas do Imposto Líquido a Pagar (quadro 17 do Formulário I ou quadro 15 do Formulário III);

d.2) — manter o mesmo valor do imposto líquido a pagar declarado inicialmente;

d.3) — manter os mesmos valores das opções para incentivos fiscais declarados inicialmente;

d.4) — efetivar previamente e de uma só vez o recolhimento do acréscimo do imposto, declarando seu montante no item 20 do quadro 6 do Formulário I, ou no item 08 do quadro 14 do Formulário III;

d.5) — apresentar no ato da entrega o DARF quitado, relativo ao imposto acrescido da multa de mora de 1% ao mes e correção monetária, quando couber;

d.6) — devolver a 1ª via do recibo de entrega da declaração inicial.

17.5 — *Entrega Antecipada da Declaração*

a) — os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto em duodécimo que quiserem antecipar a entrega da declaração de rendimentos ajustarão o saldo do imposto a recolher, diminuindo do imposto devido o montante dos duodécimos pagos antecipadamente. O saldo resultante deverá ser recolhido em quotas mensais em número igual ao dos meses que faltarem para completar o exercício financeiro, desde que em valor não inferior a Cr$ 1.550,00, vencíveis no dia 20 de cada mês, observado o seguinte:

a.1) — se a entrega ocorrer em data anterior ao dia 20, a primeira quota vencerá no dia 20 do próprio mês da entrega;

a.2) — se a entrega ocorrer a partir do dia 20 (inclusive), a primeira quota vencerá no dia 20 do mês subseqüente, devendo as parcelas de duodécimos serem recolhidas até o mês em que se der a entrega;

b) — os contribuintes não obrigados ao pagamento do imposto em duodécimo poderão antecipar a entrega da declaração de rendimentos, sem prejuízo do recolhimento do imposto nos mesmos prazos a que teriam direito com a apresentação da declaração no último dia do prazo fixado na escala de entrega.

17.6 — *Atraso na Entrega da Declaração*

A entrega, espontânea, da declaração de rendimento fora dos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte:

a) — à perda do direito de parcelamento do pagamento do imposto em quotas, quando o atraso for superior a 10 (dez) dias;

b) — ao pagamento do imposto corrigido monetáriamente a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito, até a data do efetivo pagamento;

c) — ao pagamento da multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do primeiro dia seguinte ao estabelecido na escala para entrega da declaração, calculada sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Observações:

1ª) — Para os efeitos da letra "b" acima, considera-se vencido o débito a partir do terceiro mês seguinte ao do vencimento do prazo estabelecido na escala para entrega da mencionada declaração;

2ª) — a multa de mora não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor do imposto corrigido e será recolhida através do mesmo DARF de recolhimento do imposto.

18 — Imposto

18.1 — *Alíquotas*

Para o exercício financeiro de 1980, período-base de 1979, vigoram as seguintes alíquotas de imposto:

a) — 35% sobre o lucro real ou arbitrado, apurado pelas pessoas jurídicas em geral, seja comercial ou civil o seu objeto;

b) — 30% sobre o lucro presumido, apurado pelas pessoas jurídicas que optarem pela forma de tributação simplificada prevista pela L. nº 6.468/77 com as alterações dos Decretos-leis nºs 1.647/78 e 1.706/7

c) — 17% sobre o lucro real, não excedente a 12% do capital remunerável, apurado pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de serviços públicos mediante concessão ou autorização e cujos preços sejam fixados em tarifas aprovadas por autoridade pública. A parce

do lucro real que exceder a 12% do capital a remunerar ficará sujeita à alíquota de 35% e, ainda ao Adicional de 5% do D.L. nº 1.704/79, se superior a Cr$ 30.000.000,00;

d) — 6% sobre o lucro real apurado pelas empresas que tenham por objeto exclusivo a exploração das atividades agrícolas e pastoris, da apicultura e outras de criação de pequenos animais e das indústrias extrativas vegetal e animal.

Excetuadas as provenientes da venda de imóveis, podem incluir-se no regime de alíquota reduzida, outras receitas decorrentes do giro normal da empresa (PN CST 145/75), desde que não ultrapassem ao limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias acima definidas. A empresa que se dedicar a outras atividades além das citadas acima não será alcançada pelo referido regime de tributação, ficando sujeita à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a totalidade dos resultados;

e) — 6% sobre o lucro real das empresas de serviços públicos de telecomunicação e energia elétrica e das empresas de saneamento básico (Lei 6.264, de 18/11/75, art. 3º);

f) — 6% sobre o lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada. A parcela do lucro real que exceder ao lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, ficará sujeita à alíquota de 35% e, ainda, ao Adicional de 5% do Decreto-lei nº 1.704 79 se superior a Cr$ 30.000.000,00.

18.2 — *Adicional de* 5%

As pessoas jurídicas que apresentarem lucro real ou arbitrado acima de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) estão sujeitas ao adicional de 5%, instituído pelo Decreto-lei nº 1.704/79, calculado sobre a importância que exceder àquela quantia. A incidência do adicional não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com alíquotas especiais outorgadas por prazo certo ou com as previstas no artigo 1º do o Decreto-lei nº 1.382/74 (empresas rurais), no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.682 79 (concessionárias) e no artigo 1º do Decreto-lei número 1.662/79 (transporte rodoviário coletivo de passageiros) com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 1.682 79.

19 — Pagamento do Imposto

O contribuinte recolherá o imposto e acréscimos legais nos estabelecimentos bancários integrantes da rede arrecadadora de receitas federais, utilizando o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

As contribuições para o Programa de Integração Social — PIS serão recolhidas à agência bancária a que estiver vinculada a empresa para efeito de recolhimento de contribuições, utilizando DARF's separados, próprios para o recolhimento do PIS, na mesma ocasião em que

forem feitos os pagamentos de duodécimos ou quotas do Imposto de Renda.

19.1 — *Imposto Lançado*

Para o exercício de 1980, o imposto lançado, quando igual ou inferior a Cr$ 3.100,00, será pago de uma só vez.

Quando o imposto for superior a Cr$ 3.100,00, poderá ser pago em quotas mensais, iguais e sucessivas nunca inferiores a Cr$ 1.550,00, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrega da declaração de rendimentos e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, não podendo a última ultrapassar o mês de dezembro de 1980.

19.2 — *Pagamento Antecipado*

19.2.1 — *Pessoas Jurídicas com Balanço Anual Encerrado em Dezembro*

As pessoas jurídicas que encerrarem balanço no mês de dezembro e cujo imposto constante nos itens 29 e 31 do quadro 22, da declaração do exercício de 1979, diminuído do valor do item 36 do mesmo quadro, tenham sido igual ou superior a Cr$ 300.000,00, ficam sujeitas, no exercício de 1980, ao pagamento do imposto, por duodécimos. As parcelas mensais a serem recolhidas entre o mês de janeiro e o mês que anteceder ao da entrega da declaração de rendimentos, serão calculadas pela aplicação da seguinte fórmula:

$$D = \frac{IR\ 79 \times RL\ 79}{RL\ 78 \times 12}$$

Sendo:

D = duodécimos mensais;

IR 79 = imposto de renda dévido no exercício de 1979, período-base 1978;

RL 79 = receita líquida no período-base (diminuída receita líquida da exportação incentivada — item 10/05);

RL 78 = receita líquida no período anterior (diminuída da receita líquida de exportação incentivada).

Observações

1ª) — do duodécimo calculado pela forma acima, a pessoa jurídica poderá deduzir;

a) — 1/12 da soma dos incentivos fiscais decorrentes de Projeto de Formação Profissional de Empregados e Programas de Alimentação do Trabalhador;

b) — 1/12 da soma dos incentivos correspondentes a Florestamento/Reflorestamento da Lei nº 5.106/66 e das contribuições espontâneas à Fundação MOBRAL, respeitados os respectivos limites;

c) — o valor do imposto de renda retido na fonte sobre as receitas incluídas na declaração, dividido pelo número de meses que antecederem ao mês de vencimento do prazo da entrega da declaração;

2ª) — do saldo resultante, 5% correspondem ao duodécimo relativo ao PIS, que deverá ser recolhido em DARF distinto, nos mesmos vencimentos das parcelas relativas aos duodécimos do imposto de renda;

3ª) — as empresas que já tiverem apurado o imposto líquido a pagar poderão recolher o duodécimo à razão de 1/12 (um doze avos) desse imposto;

4ª) — sob sua exclusiva responsabilidade, as empresas, verificando que não terão imposto a pagar no exercício, poderão deixar de recolher os duodécimos;

5ª) — da mesma forma, as pessoas jurídicas cujo imposto a pagar no exercício seja inferior ao montante a ser recolhido sob a forma de duodécimos antecipados poderão recolher tão somente as parcelas necessárias para atingir aquele montante.

19.2.2 — *Pessoas Jurídicas com Balanço Anual Encerrado em Mês Diferente de Dezembro*

Relativamente ao balanço encerrado no ano de 1979, as pessoas urídicas ficam sujeitas ao pagamento antecipado do imposto por Duodécimos, devendo observar as instruções constantes do subitem 19.2.1 cima. Relativamente ao balanço encerrado no ano de 1980, em mês liferente de dezembro, as empresas cujo imposto devido constante no tem 05 do quadro 16, da declaração do exercício financeiro de 1980, liminuído do valor do item 10 do mesmo quadro, tenha sido igual ou uperior a Cr$ 300.000,00 ficam sujeitas à Antecipação do imposto, a er recolhida a partir do dia 10 do segundo mês subseqüente ao do enerramento do balanço até ao mês da entrega da declaração. As parcelas mensais a serem recolhidas serão calculadas pela aplicação da órmula:

$$A = \frac{IR\ 80 \times RL\ 80}{RL\ 79 \times 48}$$

onde:

A = parcela mensal de antecipação;

IR 80 = imposto de renda devido no exercício financeiro de 1980, eríodo-base 1978/1979;

RL 80 = receita líquida do período-base 1979/1980 (diminuída da eceita líquida de exportação incentivada).

RL 79 = Receita líquida do período-base 1978/1979 (diminuída da receita líquida de exportação incentivada).

Observações:

1ª) — da parcela de antecipação calculada pela forma acima, a pessoa jurídica poderá deduzir:

a) — 1/48 da soma dos incentivos fiscais decorrentes de Projetos de Formação Profissional de Empregados e Programas de Alimentação do Trabalhador;

b) — 1/48 da soma dos incentivos correspondentes a Florestamento Reflorestamento da Lei nº 5.106/66 e das contribuições espontâneas à fundação MOBRAL, respeitados os respectivos limites:

c) — O valor do imposto de renda retido na fonte sobre as receitas a serem incluídas na declaração de 1981 dividido pelo número de meses do período-base de antecipação do imposto;

2ª) — do saldo resultante, 5% correspondem à antecipação relativa ao PIS, que deverá ser recolhida em DARF distinto, nos mesmos vencimentos das parcelas relativas à antecipação do imposto de renda;

3ª) — as empresas que já tiverem apurado o imposto líquido a pagar poderão recolher as parcelas de antecipação à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do imposto;

4ª) — sob sua exclusiva responsabilidade, as empresas, verificando que não terão imposto a pagar no exercício de 1981, poderão deixar de recolher as parcelas de antecipação;

5ª) — da mesma forma, as pessoas jurídicas cujo imposto a pagar no exercício seja inferior ao montante a ser recolhido sob a forma de antecipação poderão recolher tão somente as parcelas necessárias para atingir aquele montante;

6ª) — o contribuinte que por haver, após a vigência do Decreto-lei nº 1.704/79 (24-10-79), alterado a data de encerramento de seu exercício social para mês diverso do de dezembro, deverá calcular e recolher a parcela mensal de antecipação do imposto do exercício financeiro de 1981 à base de 1/12 (um doze avos) do imposto relativo ao exercício financeiro de 1980. Nesta hipótese, a fórmula de cálculo passa a ser a seguinte:

$$A = \frac{IR\,80 \times RL\,80}{RL\,79 \times 12}$$

19.3 — *Falta de Recolhimento de Duodécimo e de Parcela de Antecipação*

As pessoas jurídicas que deixarem de efetuar o recolhimento de qualquer parcela do duodécimo ou de antecipação, ou o fizerem e

valores inferiores aos devidos, ficarão sujeitas aos seguintes acréscimos:

a) — multa de 30% sobre o montante das parcelas não recolhidas, em caso de procedimento "ex-offício";

b) — juros e multas moratórias, nos casos de declaração de rendimentos apresentada espontaneamente, fora do prazo previsto, desde que os duodécimos ou as parcelas de antecipação sejam recolhidos até a data da entrega da declaração de rendimentos;

c) — qualquer pagamento feito com atraso, antes da entrega espontânea e tempestiva da declaração, fica também sujeito aos juros e multas previstos no subitem 19.4;

d) — correção monetária, na forma do subitem 19.4, "e".

19.4 — *Pagamento com Atraso* (*)

O atraso no pagamento do imposto sujeita o contribuinte aos seguintes acréscimos, calculados sobre o valor do imposto corrigido monetariamente:

a) — multa de mora de 5%, quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias;

b) — multa de mora de 10%, quando o atraso for superior a 30 dias, cobrada por semestre ou fração, até o limite máximo de 30%;

c) — 1% ao mês ou fração, a título de juros de mora além da multa de mora;

d) — o não pagamento de uma quota, até o vencimento da seguinte, acarretará o vencimento das demais e conseqüente cobrança integral da dívida;

e) — os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, mediante multiplicação do valor do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma ORTN no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da ORTN no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

19.5 — *Instruções para Preenchimento do DARF*

No preenchimento do DARF do Imposto de Renda — Pessoa Jurídica - IRPJ, observar as seguintes instruções:

a) — os valores em cruzeiros inseridos nos campos 21, 24, 27 e 29 terão incluídos os *zeros* relativos aos centavos;

b) — o DARF deverá ser preenchido em 3 vias;

(*) Nota da Redação: Ver o Decreto-lei nº 1.736/79 que dispõe sobre multa de mora, juros, etc.

c) — relativamente aos diversos campos do DARF, seguir as instruções abaixo:

Campo 01 — Apor o carimbo padronizado do CGC, que deverá cobrir todo o espaço sombreado. É Indispensável a perfeita legibilidade do carimbo do CGC em todas as vias. Antes de preencher o DARF, recomenda-se a aposição do carimbo do CGC; se a impressão sair borrada ou não ficar perfeitamente legível, o contribuinte substituirá o DARF, sem despender tempo no preenchimento.

Campo 02 — Deixar em branco.

Campo 03 — Inscrever a data de vencimento prevista no lançamento da pessoa jurídica.

Campos 04 a 12 — Deixar em branco.

Campo 13 — Indicar os dois últimos algarismos referentes ao exercício da notificação de lançamento.

Exemplo: 1980 indicar 80.

Campo 14 — Indicar o número da Quota, do Duodécimo ou da parcela de Antecipação. Quando for quota única indicar 01.

Exemplo: 03 ou 01.

Campo 15 — Indicar o ano-base a que se referir a declaração de rendimentos.

Exemplo: 1979.

Campo 16 — Apor um dos seguintes números, conforme seja a modalidade de recolhimento:

— Se recolhimento normal: 3

— Se recolhimento parcelado: 1

— Se recolhimento complementar voluntário: 4

— Se recolhimento de processo fiscal ou lançamento "ex-officio": 6

— Se recolhimento de duodécimo ou de parcela de antecipação 8

Campo 17 — Indicar o número do processo, nos casos de ação fisca ou de parcelamento de débito.

Campo 18 — Deixar em branco.

Campo 19 — Inscrever Imposto Sobre a Renda — Pessoa Jurídica

Campo 20 — Indicar o código 0220.

Campo 21 — Indicar o valor do tributo.

Campo 23 — Indicar o código 3252, quando forem devidos multas e/ou juros.

Campo 24 — Indicar o valor das multas ou juros, se houver.

Campo 26 — Indicar o código 4044, quando for devida correção monetária.

Campo 27 — Indicar o valor da correção monetária, quando houver.

Campo 29 — Indicar o valor total a recolher.

Campo 30 — Deixar em branco.

Campo 31 — Indicar o número total das parcelas, quando se tratar de parcelamento.

Exemplo: 8 parcelas.

Observações:

1ª) — em caso de dúvida quanto ao preenchimento do DARF, procurar a repartição da Secretaria da Receita Federal da localidade;

2ª) — observar que, se o número do CGC no carimbo estiver ilegível, incompleto ou incorreto (comparar com o Cartão CGC), o valor pago poderá não ser creditado na conta-corrente fiscal do contribuinte;

3ª) — conferir a autenticação mecânica do DARF. Em caso de divergência entre o valor informado e o valor autenticado mecanicamente como recebido pelo banco, o contribuinte poderá ser prejudicado;

4ª) — o recolhimento poderá ser feito em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora do domicílio fiscal do contribuinte.

20 — Código de Atividades

)0 — *Extração e Tratamento de Minerais*

)0.11 — Extração de minérios de ferro.
)0.12 — Extração de minérios de metais preciosos.
)0.13 — Extração de minérios de metais não ferrosos.
)0.14 — Sinterização ou pelotização de minerais metálicos.
)0.21 — Extração de minerais para fabricação de adubos e fertilizantes e para elaboração de outros produtos químicos.
:0.22 — Extração de pedras e outros materiais para construção.
:0.23 — Extração de sal.
:0.24 — Extração de pedras preciosas e semipreciosas.
:0.25 — Extração de outros minerais não metálicos.
:0.31 — Extração de petróleo e gás natural.

00.32 — Extração de carvão-de-pedra, xisto betuminoso e outros combustíveis minerais — inclusive sinterização ou pelotização de carvão-de-pedra ligada à extração.
00.40 — Extração de minerais radioativos.

10 — *Indústria de Produtos de Minerais não Metálicos*

10.10 — Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras.
10.11 — Britamento de pedras.
10.20 — Fabricação de cal.
10.30 — Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido — exclusive cerâmica (10.40).
10.40 — Fabricação de material cerâmico — exclusive de barro cozido (10.30).
10.50 — Fabricação de cimento.
10.60 — Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto.
10.70 — Fabricação e elaboração de vidro e cristal.
10.80 — Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos.

11 — *Indústria Metalúrgica*

11.01 — Produção de ferro gusa.
11.02 — Produção de ferro e aço em forma primária.
11.03 — Produção de ferro-ligas em formas primárias.
11.04 — Produção de laminados de aço — inclusive de ferro-ligas.
11.05 — Produção de canos e tubos de ferro e aço.
11.06 — Produção de fundidos de ferro e aço.
11.07 — Produção de forjados de aço.
11.08 — Produção de arames de aço.
11.09 — Produção de relaminados de aço.
11.11 — Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias.
11.12 — Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias — exclusive de metais preciosos (11.19).
11.13 — Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos — exclusive canos, tubos e arames (11.14 e 11.16).
11.14 — Produção de canos e tubos de metais e de ligas de metais não ferrosos.
11.15 — Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais e de ligas de metais não ferrosos.
11.16 — Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos — exclusive fios, cabos e condutores elétricos (13.20).
11.17 — Produção de relaminados de metais e de ligas de metais não ferrosos.
11.18 — Produção de soldas e anodos.
11.19 — Metalurgia dos metais preciosos.
11.20 — Metalurgia do pó — inclusive peças moldadas.

11.30 — Fabricação de estruturas metálicas.
11.40 — Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não ferrosos — exclusive móveis (16.20).
11.50 — Estamparia, funilaria e latoaria.
11.60 — Serralheira, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro.
11.70 — Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico — exclusive ferramentas para máquinas (12.32).
11.80 — Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnica.
11.99 — Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados.

12 — *Indústria Mecânica*

12.10 — Fabricação de máquinas motrizes não elétricas e de equipamentos de transmissão para fins industriais — inclusive peças e acessórios.
12.20 — Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos — inclusive peças e acessórios.
12.31 — Fabricação de máquinas-ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais, acoplados ou não, a motores elétricos.
12.32 — Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais.
12.40 — Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, apicultura, criação de outros pequenos animais e obtenção de produtos de origem animal, e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas — inclusive peças e acessórios.
12.51 — Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações industriais e comerciais — inclusive elevadores.
12.52 — Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios.
12.53 — Fabricação de máquinas, aparelhos e utensílios, elétricos ou não, para escritório — exclusive eletrônicos (13.70).
12.54 — Fabricação de máquinas e aparelhos para uso doméstico, equipados ou não com motor elétrico — máquinas de costura, refrigeradores, conservadoras e semelhantes, máquinas de lavar e secar roupa.
12.60 — Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não — inclusive a fabricação de peças.
12.70 — Fabricação e montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terraplenagem — inclusive a fabricação de peças e acessórios.

12.80 — Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e de máquinas de terraplenagem.
12.99 — Fabricação de outras máquinas, aparelhos ou equipamentos não especificados ou não classificados.

13 — *Indústria de Material Elétrico e de Comunicações*

13.10 — Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica.
13.20 — Fabricação de material elétrico — exclusive para veículos (13.40).
13.30 — Fabricação de lâmpadas.
13.40 — Fabricação de material elétrico para veículos.
13.51 — Fabricação de aparelhos elétricos para usos doméstico e pessoal, peças e acessórios — exclusive os constantes de 12.54.
13.52 — Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais, inclusive peças e acessórios.
13.53 — Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos eletroquímicos e outros usos técnicos — inclusive peças e acessórios.
13.70 — Fabricação de material eletrônico — exclusive o destinado a aparelhos e equipamentos de comunicações (13.80).
13.80 — Fabricação de material de comunicações — inclusive peças e acessórios.
13.19 — Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos eletrônicos e de comunicações para fins industriais.

14 — *Indústria de Material de Transporte*

14.11 — Construção de embarcações e fabricação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos.
14.13 — Reparação de embarcações e de motores marítimos de qualquer tipo.
14.21 — Construção e montagem de veículos ferroviários.
14.24 — Reparação de veículos ferroviários.
14.32 — Fabricação de veículos automores rodoviários e de unidade motrizes.
14.33 — Fabricação de peças e acessórios para veículos automotore — exclusive os de instalação elétrica e de borracha (13.4(18.21, 18.99).
14.34 — Recondicionamento ou recuperação de motores para veículo automotores rodoviários.
14.40 — Fabricação de carroçarias para veículos automotores - exclusive chassis (14.32).
14.50 — Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não, motociclos — inclusive peças e acessórios.
14.71 — Construção e montagem de aeronaves — inclusive a fabr cação de peças e acessórios.

14.72 — Reparação de aeronaves, de turbinas e de motores de aviação.
14.80 — Fabricação de outros veículos — inclusive peças e acessórios.
14.90 — Fabricação de estofados e capas para veículos.

15 — *Indústria de Madeira*

15.10 — Desdobramento da madeira.
15.20 — Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria.
15.30 — Fabricação de chapas e placas de madeiras, aglomerada ou prensada, e de madeira compensada, revestida ou não com material plástico.
15.40 — Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada.
15.50 — Fabricação de artigos diversos de madeira — exclusive mobiliário (16.10, 16.99).
13.60 — Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada — exclusive móveis e chapéus (16.10, 25.20).
15.70 — Fabricação de artigos de cortiça.

16 — *Indústria de Mobiliário*

16.10 — Fabricação de móveis de madeira, vime e junco.
16.20 — Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas — inclusive estofadas.
16.30 — Fabricação de artigos de colchoaria.
16.99 — Fabricação e acabamento de móveis e artigos do mobiliário não especificados ou não classificados — exclusive se de material plástico (23.40).

17 — *Indústria de Papel e Papelão*

17.10 — Fabricação de celulose e de pasta mecânica.
17.20 — Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão.
17.30 — Fabricação de artefatos de papel, não associada à produção de papel.
17.40 — Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão.
17.90 — Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante — inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.

18 — *Indústria de Borracha*

18.10 — Beneficiamento de borracha natural.
18.21 — Fabricação de pneumáticos e câmaras-de-ar e de material para recondicionamento de pneumáticos.
18.23 — Recondicionamento de pneumáticos.
18.30 — Fabricação de laminados e fios de borracha.

18.40 — Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha — inclusive látex e exclusive artigos de colchoaria (16.30).

18.99 — Fabricação de outros artefatos de borracha, não especificados ou não classificados — exclusive calçados e artigos de vestuário (25.10 a 25.99).

19 — *Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares*

19.10 — Curtimento e outras preparações de couros e peles — inclusive subprodutos.

19.11 — Secagem e salga de couros e peles.

19.30 — Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem.

19.99 — Fabricação de outros artefatos de couro e peles — exclusive calçados e artigos de vestuário (25.10 a 25.99).

20 — *Indústria Química*

20.00 — Produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo- inorgânicos — exclusive produtos derivados do processamento de petróleo, de rocha oleígenas, do carvão-de-pedra, e de madeira (20.11 a 20-17).

20.11 — Fabricação de combustíveis e lubrificantes — gasolina, querosene, óleo combustível, gás liquefeito de petróleo, óleo lubrificantes.

20.12 — Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos primários e intermediários exclusive produtos finais.

20.13 — Fabricação de produtos derivados de destinação do carvão-de-pedra.

20.14 — Fabricação de gás de hulha e nafta.

20.15 — Fabricação de asfalto.

20.16 — Sinterização ou pelotização de carvão-de-pedra e de coque não ligadas a extração.

20.17 — Fabricação de graxas lúbrificantes, cera, parafinas, vaselina aguarrás, coque de petróleo e outros derivados do petróleo.

20.20 — Fabricação de resinas de fibras e de fios artificiais e sintéticos, e de borracha e látex sintéticos.

20.31 — Fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte e artigos pirotécnicos.

20.38 — Fabricação de fósforos de segurança.

20.40 — Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto; de óleos essenciais vegetais e outros produtos de destilação de madeira — exclusive refinação de produtos alimentares (26.91).

20.50 — Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos — inclusive mesclas.

20.60 — Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.

20.70 — Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.
20.80 — Fabricação de adubos e fertilizantes, e corretivos do solo.
20.99 — Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados.

21 — *Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários*

21.10 — Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.

22 — *Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas*

22.10 — Fabricação de produtos de perfumaria.
22.20 — Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.
22.30 — Fabricação de velas.

23 — *Indústria de Produtos de Matérias Plásticas*

23.10 — Fabricação de laminados plásticos.
23.20 — Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais — exclusive para embalagem e acondicionamento (23.50).
23.30 — Fabricação de artigos de material plástico para usos doméstico e pessoal — exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem (25.10 a 25.99 e 19.30).
23.40 — Fabricação de móveis moldados de material plástico.
23.50 — Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não.
23.60 — Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.
23.99 — Fabricação de outros artigos de material plástico não especificados ou não classificados.

24 — *Indústria Têxtil*

24.10 — Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, artificiais e sintéticas, e de matérias têxteis de origem animal, fabricação de estopa, de materiais para estofos, e recuperação de resíduos têxteis.
24.20 — Fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem.
24.30 — Malharia e fabricação de tecidos elásticos.
24.40 — Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.
24.50 — Fabricação de tecidos especiais — feltros, tecidos de crina, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial.
24.60 — Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens.
24.99 — Fabricação de outros artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens, não especificados ou não classificados.

25 — *Indústria de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos*

25.10 — Confecção de roupas e agasalhos.
25.20 — Fabricação de chapéus.
25.30 — Fabricação de calçados.
25.40 — Fabricação de acessórios do vestuário — guarda-chuvas, lenços, gravatas, cintos, bolsas, etc.
25.99 — Confecção de outros artefatos de tecidos não especificados ou não classificados — exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens (24.99).

26 — *Indústria de Produtos Alimentares*

26.01 — Beneficiamento de café, cereais e produtos afins.
26.02 — Moagem de trigo.
26.03 — Torrefação e moagem de café.
26.04 — Fabricação de café e mate solúveis.
26.05 — Fabricação de produtos de milho — exclusive óleos (26.91)
26.06 — Fabricação de produtos de mandioca.
26.07 — Fabricação de farinhas diversas.
26.09 — Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos de origem vegetal, não especificados ou não classificados.
26.10 — Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces — exclusive de confeitaria (26.70).
26.20 — Abate de animais.
26.21 — Preparação de conservas de carne — inclusive subprodutos — processados em matadouros e frigoríficos.
26.22 — Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia, não processada em matadouros e frigoríficos.
26.23 — Produção de banha, não processada em matadouros e frigoríficos.
26.29 — Preparação de conservas de carne — inclusive subprodutos não especificados ou não classificados.
26.30 — Preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado
26.40 — Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios
26.51 — Fabricação de açúcar.
26.52 — Refinação e moagem de açúcar.
26.60 — Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc. — inclusive gomas de mascar.
26.70 — Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria
26.80 — Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.
26.91 — Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação.
26.92 — Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados — inclusive coberturas.
26.93 — Preparação de sal de cozinha.

26.94 — Fabricação de vinagre.
26.95 — Fabricação de fermentos e leveduras.
26.96 — Fabricação de gelo.
26.98 — Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais — inclusive farinha de carne, sangue, osso e peixe.
26.99 — Fabricação de outros produtos alimentares, não especificados ou não classificados.

27 — *Indústria de Bebidas*

27.10 — Fabricação de vinhos.
27.20 — Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas.
27.30 — Fabricação de cervejas, chopes e malte.
27.41 — Fabricação de bebidas não alcoólicas.
27.42 — Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.
27.50 — Destilação de álcool.

28 — *Indústria de Fumo*

28.10 — Preparação do fumo.
28.20 — Fabricação de cigarros.
28.30 — Fabricação de charutos e cigarrilhas.
28.99 — Outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas.

29 — *Indústria Editorial e Gráfica*

29.10 — Impressão, edição, edição e impressão de jornais, outros periódicos, livros e manuais.
29.20 — Impressão de material escolar, material para usos industrial e comercial, para propaganda e outros fins — inclusive litografado.
29.99 — Execução de outros serviços gráficos, não especificados ou não classificados.

30 — *Indústrias Diversas*

30.00 — Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos, inclusive de medida, não elétricos, para usos técnicos profissionais.
30.11 — Fabricação de membros artificiais e aparelhos para correção de defeitos físicos — inclusive cadeiras-de-roda.
30.12 — Fabricação de material para usos em medicina, cirurgia e odontologia.
30.21 — Fabricação de aparelhos fotográficos e cinamatográficos.
30.22 — Fabricação de material fotográfico.
30.23 — Fabricação de instrumentos e de material óticos.
30.31 — Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas.

30.32 — Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria.
30.33 — Fabricação de artigos de bijuteria.
30.41 — Fabricação de instrumentos musicais — inclusive elétricos.
30.42 — Reprodução de discos para fonógrafos.
30.43 — Reprodução de fitas magnéticas gravada.
30.50 — Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes.
30.60 — Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas.
30.70 — Fabricação de brinquedos.
30.80 — Fabricação de artigos de caça e pesca, esporte e jogos recreativos — exclusive armas de fogo e munições (11.70, 20.31).
30.99 — Fabricação de outros artigos, não especificados ou não classificados.

31 — *Indústria de Utilidade Pública*

31.10 — Geração e fornecimento de energia elétrica.
31.20 — Distribuição de gás.
31.30 — Tratamento e distribuição de água.
31.40 — Saneamento e limpeza urbana.
31.50 — Urbanização.
31.99 — Outras indústrias de utilidade pública não especificadas ou ou não classificadas.

32 — *Indústria de Construção*.

32.10 — Construção civil.
32.20 — Pavimentação, terraplenagem e construção de estradas.
32.30 — Construção de obras de arte (viadutos, pontes, mirantes etc.).

40 — *Agricultura e Criação Animal*

40.11 — Agricultura.
40.12 — Extração vegetal.
40.21 — Criação animal — exclusive bovinocultura (40.22).
40.22 — Bovinocultura.
40.30 — Caça e pesca.
40.40 — Florestamento e reflorestamento.

50 — *Serviços de Transporte*

50.11 — Transportes aquaviários de passageiros.
50.12 — Transportes aquaviários de carga.
50.13 — Transportes aquaviários de passageiros e cargas.
50.18 — Administração portuária.

50.20 — Transportes ferroviários.
50.31 — Transportes rodoviários de passageiros.
50.32 — Transportes rodoviários de carga.
50.33 — Transportes rodoviários de passageiros e de carga.
50.41 — Transportes urbanos de passageiros, inclusive metroviários.
50.42 — Transportes urbanos de carga.
50.43 — Transportes urbanos de passageiros e cargas.
50.48 — Garagens e parqueamentos de veículos.
50.51 — Transportes aéreos de passageiros.
50.52 — Transportes aéreos de carga.
50.53 — Transportes aéreos de passageiros e cargas.
50.99 — Outros serviços de transporte não especificados ou não classificados.

51 — *Serviços de Comunicações*

51.10 — Telegrafia, telefonia e correios.
51.20 — Radiodifusão e televisão.
51.30 — Jornalismo.
51.99 — Outros serviços de comunicações.

52 — *Serviços de Alojamento e Alimentação*

51.11 — Hotéis e motéis.
52.19 — Outros serviços de alojamento.
52.21 — Restaurantes e lanchonetes.
52.22 — Bares, botequins e cafés, confeitarias, leiterias e sorveterias.
52.99 — Outros serviços de alimentação não especificados ou não classificados.

53 — *Serviços de Reparação, Manutenção e Conservação*

53.11 — Reparação, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos de uso doméstico — exclusive máquinas de costura (53.16).
53.12 — Reparação, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos de uso em escritório.
53.13 — Reparação, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos de uso terapêutico.
53.14 — Reparação, manutenção e conservação de bombas de gasolina.
53.15 — Reparação, manutenção e conservação de máquinas registradoras.
53.16 — Reparação, manutenção e conservação de máquinas de costura.
53.17 — Reparação, manutenção e conservação de elevadores.
53.19 — Reparação, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos não especificados.

53.21 — Reparação de veículos — exclusive embarcações, aeronaves e veículos ferroviários (14.13, 14.72, 14.24).
53.22 — Manutenção e conservação de veículos em geral
53.30 — Reparação de artigos de madeira — exclusive mobiliários (53.40)
53.40 — Reparação e conservação de artigos do mobiliário
53.99 — Outras reparações não especificadas ou não classificadas

54 — *Serviços Pessoais*

54.10 — Serviços de higiene — barbearias, saunas, lavanderias, etc.
54.20 — Confecção sob medida e reparação de artigos do vesturário — inclusive calçados
54.31 — Serviços de advocacia
54.32 — Serviços de engenharia, arquitetura e decoração
54.33 — Assistência médica, odontológica e veterinária
54.39 — Serviços de outros profissionais liberais não ligados diretamente ao comércio
54.40 — Hospitais e casas de saúde
54.51 — Laboratórios radiológicos
54.52 — Laboratórios de análises clínicas
54.61 — Estabelecimentos particulares de ensino de 1º grau
54.62 — Estabelecimentos particulares de ensino de 2º grau
54.63 — Estabelecimentos particulares de ensino superior
54.64 — Estabelecimentos particulares de ensino integrado — Unidades Integradas
54.65 — Estabelecimentos particulares de cursos livres
54.69 — Outros estabelecimentos particulares de ensino
54.70 — Turismo e Agências de Viagem
54.99 — Outros serviços pessoais não especificados ou não classificados

55 — *Serviços Comerciais*

55.11 — Serviços auxiliares do comércio de mercadorias — inclusive de distribuição
55.12 — Armazéns gerais e trapiches
55.20 — Serviços Auxiliares do comércio de valores
55.31 — Publicidade e Propaganda
55.32 — Locação de bens móveis — exclusive "Leasing" (55.33)
55.33 — "Leasing"
55.34 — Serviços de processamento de dados
55.35 — Serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais
55.36 — Serviços de contabilidade e despachante
55.37 — Serviços de fotografia, aerofotogrametria e correlatos
55.38 — Empreiteiros e locadores de mão-de-obra
55.39 — Serviços de conservação, limpeza e segurança
55.99 — Outros serviços comerciais não especificados ou não classificados

56 — *Serviços de Diversões*

56.10 — Cinemas e teatros
55.99 — Outros serviços de diversões não especificados ou não classificados

59 — *Entidades Financeiras*

59.00 — Bancos comerciais e caixas econômicas
59.10 — Bancos e empresas de crédito, financiamento e investimento — exclusive crédito imobiliário (59.20)
59.20 — Empresas de crédito imobiliário
59.30 — Empresas de capitalização
59.40 — Empresas corretoras de títulos e valores
59.50 — Empresas distribuidoras de títulos e valores
59.60 — Empresas de seguros
59.70 — Fundos de Investimentos
59.71 — Fundos de Investimentos Fiscais
59.90 — Loterias
59.99 — Outras entidades financeiras não especificadas ou não classificadas

60 — *Comércio Atacadista*

60.01 — Comércio atacadista de animais vivos
60.02 — Comércio atacadista de produtos e resíduos de origem animal — exclusive produtos alimentícios (60.19 a 60.25)
60.03 — Comércio atacadista de produtos e resíduos de origem vegetal — exclusive produtos alimentícios (60.19 a 60.25)
60.04 — Comércio atacadista de produtos minerais — exclusive os mencionados nos grupos 60.16 a 60.30
60.05 — Comércio atacadista de ferragens e produtos metalúrgicos
60.06 — Comércio atacadista de madeira
60.07 — Comércio atacadista de materiais de construção
60.08 — Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para a indústria e agropecuária
60.09 — Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso comercial, profisional e doméstico
60.10 — Comércio atacadista de veículos
60.11 — Comércio atacadista de acessórios para veículos
60.12 — Comércio atacadista de veículos e acessórios
60.13 — Comércio atacadista de móveis e outros artigos de habitação e de utilidade doméstica
60.14 — Comércio atacadista de papel, impressos e artigos de escritório
60.15 — Comércio atacadista de produtos químicos e farmacêuticos
60.16 — Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes
60.17 — Comércio atacadista de tecidos e fios têxteis
60.18 — Comércio atacadista de artigos do vestuário, inclusive calçados e artigos de armarinho
60.19 — Comércio atacadista de cereais e farinha

60.20 — Comércio atacadista de café e açúcar
60.21 — Comércio atacadista de frutas e legumes
60.22 — Comércio atacadista de leite e derivados
60.23 — Comércio atacadista de carnes, pescado e animais abatidos
60.24 — Comércio atacadista de produtos alimentícios diversos
60.25 — Comércio atacadista de bebidas, refrigerantes e águas minerais
60.26 — Comércio atacadista de cigarros, fumos e artigos de tabacaria
60.27 — Comércio atacadista de relógios, artigos de ótica, material fotográfico e cinematográfico
60.28 — Comércio atacadista de brinquedos, artigos desportivos e de recreação
60.29 — Comércio atacadista de produtos importados
60.30 — Comércio atacadista de pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, folheados de metais preciosos e manufaturados destas matérias
60.31 — Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem produtos alimentícios
60.32 — Comércio atacadista de mercadorias em geral, com produtos alimentícios
60.33 — Comércio atacadista de artigos usados e sucata
60.90 — Empresas comerciais exportadoras — "Trading Companies"
60.99 — Comércio atacadista de produtos não especificados ou não classificados

61 — *Comércio Varejista*

61.01 — Comércio varejista de ferragens, produtos metalúrgicos, artigos sanitários, materiais de construção e material elétrico
61.02 — Comércio varejista de máquinas e aparelhos elétricos
61.03 — Comércio varejista de veículos
61.04 — Comércio varejista de veículos e acessórios
61.05 — Comércio varejista de acessórios para veículos
61.06 — Comércio varejista de móveis, artigos de habitação e de utilidade doméstica
61.07 — Comércio varejista de livros, papel, impressos e artigos de escritório
61.08 — Comércio varejista de produtos químicos e farmacêuticos
61.09 — Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes — exclusive gás liquefeito de petróleo (61.10)
61.10 — Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo
61.11 — Comércio varejista de tecidos
61.12 — Comércio varejista de artigos do vestuário, inclusive calçados e artigos de armarinho — exclusive magazines (61.16)
61.13 — Comércio varejista de carnes e peixes
61.14 — Mercearias, armazéns e padarias
61.15 — Supermercados
61.16 — Magazines
61.17 — Tabacarias e charutarias

61.18 — Joalherias, relojoarias, artigos de ótica, material fotográfico e cinematográfico
61.19 — Comércio varejista de brinquedos, artigos desportivos, recreativos e para presentes — exclusive magazines (61.16)
61.20 — Comércio varejista de artefatos de borracha e de plástico — exclusive magazines (61.16)
61.21 — Comércio varejista de couro e artefatos — exclusive calçados (61.12)
61.22 — Comércio varejista de artigos usados
61.23 — Comércio varejista de artigos importados
61.24 — Casas lotéricas
61.99 — Comércio varejista de produtos não especificados ou não classificados

63 — *Comércio, Incorporação e Loteamento e Administração de Imóveis*

63.00 — Compra e venda de bens imóveis
63.10 — Incorporação de imóveis
63.20 — Loteamento de imóveis
63.30 — Administração de imóveis

9 — *Atividades Não Especificadas ou Não Classificadas*

9.99 — Atividade não especificada ou não classificada

0 — *Cooperativas*

0.00 — Cooperativas de produção
0.10 — Cooperativas de beneficiamento, industrialização e comercialização
0.20 — Cooperativas de compra e venda
0.30 — Cooperativas de consumo de bens e serviços
0.40 — Cooperativas de seguros
0.50 — Cooperativas escolares
0.60 — Cooperativas habitacionais
0.99 — Outras cooperativas não especificadas ou não classificadas

) — *Fundações, Entidades e Associações de Fins Não Lucrativos*

0.01 — Fundações beneficentes, religiosas e assistenciais
0.02 — Fundações culturais, científicas e educacionais
0.09 — Outras fundações
.10 — Entidades religiosas
.21 — Associações beneficentes, religiosas e assistenciais
.22 — Associações culturais, científicas e educacionais
.23 — Associações esportivas e recreativas
.24 — Associações de empregadores
.25 — Associações de empregados
.26 — Associações de autônomos e profissionais liberais
.29 — Outras associações

80.31 — Sindicatos de empregadores do setor primário
80.32 — Sindicato de empregadores do setor secundário
80.33 — Sindicatos de empregadores do setor terciário
80.34 — Sindicatos de empregados do setor primário
80.35 — Sindicatos de empregados do setor secundário
80.36 — Sindicatos de empregados do setor terciário
80.37 — Sindicatos de autônomos e profissionais liberais
80.51 — Federações religiosas
80.52 — Federações culturais, científicas e educacionais
80.53 — Federações esportivas
80.54 — Federações de empregadores
80.55 — Federações de empregados
80.56 — Federações de autônomos e profissionais liberais
80.59 — Outras federações
80.61 — Confederações religiosas
80.62 — Confederações esportivas
80.63 — Confederações de empregadores
80.64 — Confederações de empregados
80.65 — Confederações de autônomos e profissionais liberais
80.69 — Outras Confederações

COORDENAÇÃO DO

DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO CST Nº 28

De 14 de novembro de 1979

7.20.10.00 — Correção Monetária de Débitos Fiscais

O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o Parecer CST nº 2.765 de 14 de novembro de 1979,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e unidades subordinadas, que as Tabelas de Coeficientes de Correção Monetária Aplicáveis aos Débitos Fiscais, elaborados pela Secretaria do Planejamento da Presidência da República, consignam os trimestres em que se venceu o débito, bem como o do respectivo pagamento, devendo-se, nos cálculos, utilizar o coeficiente correspondente ao trimestre do vencimento e não o do trimestre seguinte.

Jimir S. Doniak — Coordenador

(D.O.U., de 10-01-80)

ATO DECLARATÓRIO CST Nº 642

De 13 de dezembro de 1979

5.01.04.16

O Chefe da Divisão de Assuntos Aduaneiros da Coordenação do Sistema de Tributação, no uso da competência que lhe atribui a Portaria CST nº 53/79 e tendo em vista o disposto no § 1º, item VIII, do artigo 68 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, e com base no Ofício DECAM/DIFIN-I-79, 442 do Banco Central do Brasil, datado de 30 de novembro de 1979,

Resolve:

Fixar, para efeito de cálculo do imposto de importação, as seguintes taxas de câmbio a vigorarem no período de 1º a 31 de janeiro de 1980:

Moedas	Cr$
Dólar dos Estados Unidos	32,040
Dólares Convênio	32,040
Coroa Dinamarquesa	6,1782
Coroa Norueguesa	6,4491
Coroa Sueca	7,6744
Dólar Australiano	35,231
Dólar Canadense	27,452
Escudo Português	0,64414
Florim Holandês	16,620
Franco Belga	1,1339
Franco Francês	7,8650
Franco Suíço	19,910
Ien Japonês	0,12921
Libra Esterlina	70,218
Lira Italiana	0,039205
Marco Alemão	18,490
Novo Dólar de Formosa	0,89267
Peseta Espanhola	0,48632
Xelim Austríaco	2,5668

Angelo Oswaldo Melhorança — Chefe da Divisão de Assuntos Aduaneiros.

(D.O.U., de 19-12-79)

ATO DECLARATÓRIO CST Nº 02

De 08 de janeiro de 1980

5.01.0416

O Chefe da Divisão de Assuntos Aduaneiros da Coordenação do Sistema de Tributação, no uso da competência que lhe atribui a Portaria CST nº 53/79 e tendo em vista o disposto no § 1º, item VIII, do artigo 68 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, e com base no Ofício DECAM/DIFIN — I — 79/476 do Banco Central do Brasil, datado de 31 de dezembro de 1979,

Resolve:

Fixar, para efeito de cálculo do imposto de importação, as seguintes taxas de câmbio a vigorarem no período de 1º a 29 de fevereiro de 1980:

Moedas	Cr$
Dólar dos Estados Unidos	42,530
Dólares Convênio	42,530
Coroa Dinamarquesa	7,9401
Coroa Norueguesa	8,6580
Coroa Sueca	10,279
Dólar Autraliano	47,306
Dólar Canadense	36,381
Escudo Português	0,85585
Florim Holandês	22,451
Franco Belga	1,5289
Franco Francês	10,611
Franco Suíço	26,812
Ien Japonês	0,17751
Libra Esterlina	95,254
Lira Italiana	0,05304
Marco Alemão	24,744
Novo Dolar de Formosa	1,1843
Peseta Espanhola	0,64704
Xelim Austríaco	3,4381

Angelo Oswaldo Melhorança — Chefe da DAA

(D.O.U., de 10-01-80)

NORMA DE EXECUÇÃO CST Nº 043

De 18 de dezembro de 1979

Estabelece rotina administrativa para formalização e tramitação de consultas sobre a legislação tributária federal.

O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de se racionalizar e agilizar a tramitação de processos, resolve baixar as seguintes normas para formalização, recebimento e andamento de consultas sobre a interpretação da legislação tributária federal.

1. O sujeito passivo de obrigação tributária, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta a respeito da interpretação da legislação tributária federal.

2. A consulta será feita mediante petição dirigida ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, com jurisdição sobre seu domicílio fiscal e deverá expor, minuciosamente, os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis.

2.1 — A petição deverá conter os seguintes elementos:

2.1.1 — nome, endereço, telefone, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) e ramo de atividade, no caso de pessoa jurídica;

2.1.2 — carimbo padronizado do CGC, aposto no Cabeçalho da petição;

2.1.3 — nome, endereço, telefone, atividade profissional e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), quando pessoa física;

2.1.4 — identificação do representante legal ou procurador, quando for o caso, dispensada a comprovação.

3. No caso de consulta sobre classificação de mercadoria na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) e Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas para a Aliança Latino-Americana de Livre Comércio (NABALALC)), deverão ser fornecidos obrigatoriamente, pelo consulente, os seguintes elementos de informação sobre o produto:

3.1 — nome vulgar, comercial, científico e técnico;

3.2 — marca registrada, modelo, tipo e fabricante;

3.3 — função principal e secundária;

3.4 — princípio e descrição resumida do funcionamento;

3.5 — aplicação, uso ou emprego;

3.6 — forma de acoplamento de motor a máquinas ou aparelhos, quando for o caso;

3.7 — dimensões e peso líquido;

3.8 — peso molecular, ponto de fusão e densidade, para produtos do Capítulo 39;

3.9 — forma (líquido, pó, escamas, etc.) e apresentação (tambores, caixas, etc.);

3.10 — matéria ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas percentagens em peso ou em volume;

3.11 — processo de obtenção (industrial, farmacêutico, etc.); e,

3.12 — classificação adotada e pretendida.

4. Quando se tratar de classificação de produtos das indústrias químicas e das indústrias conexas, deverão ser fornecidos, além dos constantes dos subitens 3.1 a 3.12, os seguintes dados:

4.1 — composição qualitativa e quantitativa;

4.2 — fórmula química bruta e estrutural; e,

4.3 — componente ativo e sua função.

5. Quando se tratar de classificação de "bebidas" deverá ser fornecida, além dos constantes dos subitens 3.1 a 3.12, a graduação alcoólica (Gay Lussac).

6. Quando se tratar de classificação de produtos cuja industrialização, comercialização, importação, etc., dependam de autorização do Órgão especificado em Lei, deverá ser apresentada cópia do Registro do Produto ou Documento equivalente no Órgão competente.

7. Também deverão ser apresentados, no caso de classificação de mercadoria, catálogo técnico, bulas, literaturas, fotografias, plantas ou desenhos, amostras (quando possível), laudo técnico que caracterize o produto e outras informações ou esclarecimentos que forem necessários para a correta identificação técnica do produto.

7.1 — As amostras de produtos líquidos, inflamáveis, explosivos, corrosivos, combustíveis e de produtos químicos em geral, não devem ser anexadas ao processo. Tais amostras deverão ser entregues diretamente pelo interessado ao Laboratório de Análises ou outros órgãos federais, congêneres, quando por estes solicitadas.

7.2 — Serão traduzidos os trechos importantes, para a correta caracterização técnica do produto, dos catálogos técnicos, bulas e literaturas, quando em língua estrangeira.

8 Além dos dados constantes dos itens precedentes, poderá o consulente oferecer outras informações ou elementos, com a finalidade de melhor esclarecer o objeto da consulta ou facilitar sua apreciação.

9. Ressalvada a hipótese de matérias conexas, não poderão constar, numa mesma petição, questões sobre mais de um tributo.

9.1 — As consultas sobre classificação de mercadorias não poderão aferir-se a mais de três produtos.

10. Da petição deverá constar a declaração, sob responsabilidade do consulente, de que:

10.1 — não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

10.2 — não está intimado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

10.3 — o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior (ainda não modificada), proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado.

11. Incumbe à autoridade local do domicílio fiscal do consulente:

11.1 — verificar se, na formulação da consulta, foram observados, conforme o caso, os requisitos a que se referem os itens 1 a 10 desta Forma de Execução;

11.2 — no caso de inobservância de qualquer dos requisitos exigidos, instruir o interessado quanto à maneira correta de formulá-la;

11.3 — organizar o processo e encaminhar à Superintendência Regional da Receita Federal a que estiver subordinado, desde que tenham sido atendidas as formalidades previstas;

11.4 — dar ciência da decisão da autoridade competente e adotar as medidas adequadas à sua observância;

11.5 — receber os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos de consulta e encaminhá-los à Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal.

12. Incumbe à Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal:

12.1 — proceder ao exame do processo e adotar as providências necessárias ao seu saneamento;

12.2 — preparar a minuta de decisão, com base em Atos Normativos, ou declarar a ineficácia da consulta, quando a matéria for de competência originária do Superintendente Regional da Receita Federal;

12.3 — encaminhar cópia da consulta à Coordenação do Sistema de Tributação, quando a competência originária for do Superintendente Regional da Receita Federal e não haja Ato Normativo que possibilite solução;

12.4 — encaminhar o processo à Coordenação do Sistema de Tributação, quando se tratar de consulta sujeita a julgamento em instância única;

12.5 — encaminhar à Coordenação do Sistema de Tributação, ou outra autoridade competente, os recursos tempestivamente interpostos contra as decisões de primeira instância.

13. A decisão da consulta consistirá em aplicar, à espécie em exame, a solução, em tese, adotada em Ato Normativo desta Coordenação.

13.1 — A decisão se vinculará à substância do Ato Normativo, mas não necessariamente à sua forma, uma vez que a mesma será expedida pela autoridade competente que apreciar a consulta.

14. Continuam em vigor as Normas de Execução CIEF/CST nº 06, de 18 de fevereiro de 1974 e CST nº 37, de 25 de setembro de 1974.

15. Este ato entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1980 revogadas as Normas de Execução CST nº 01, de 21 de janeiro de 1970, nº 02, de 21 de janeiro de 1970, nº 03, de 06 de fevereiro de 1970, nº 06, de 02 de julho de 1970, nº 42, de 28 de dezembro de 1973 e nº 21 de 03 de maio de 1977.

Jimir S. Doniak — Coordenador do Sistema de Tributação.

(D.O.U., de 08-1-80)

PARECER NORMATIVO CST Nº 72

De 18 de dezembro de 1979

Imposto sobre a Renda e Proventos

1.24.20.40 — Cédula H — Rendimentos do Capital e do Trabalho não Compreendidos nas Cédulas Anteriores

Interpretação dos §§ 1º e 4º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.641/78.

.Data a partir da qual incide a correção monetária sobre o custo do imóvel, quando adquirido por herança, legado ou usucapião.

A Portaria nº 80, de 1º de março de 1979, que regulamentou dispositivos do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, explicitou em seu item I que

"considera-se preço de aquisição de imóvel havido por herança, doação ou legado ou por outras formas de aquisição a título gratuito, o valor que serviu de base para o lançamento do respectivo imposto de transmissão ou, no caso de não ter sido o mesmo fixado, o valor de mercado à época da aquisição".

1.1 — O Parecer Normativo CST nº 8 79, publicado no Diário Oficial de 16.02.79 e retificado no D.O. de 28.02.79, por sua vez, após observar que, além do preço de aquisição, outros valores podem integrar o custo e por isso podem ser corrigidos com base nos coeficientes de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, afirmou que a correção do custo tem como data inicial a do pagamento das despesas a ele agregadas (item 13).

1.2 — Ambos os atos normativos, contudo, não estabelecem o termo inicial a partir do qual se contará a atualização monetária e o percentual de redução do montante tributável, quando a aquisição tenha sido feita por 1) herança, 2) legado ou 3) usucapião.

2. Nos dois primeiros casos (herança e legado), pode-se indicar, com segurança, que a data de aquisição é a de abertura da sucessão, com base no que dispõe expressamente o Código Civil:

"Art. 1.572 — Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

"Art. 1.692 — Desde o dia da morte do testador pertence ao legatário a coisa legada, com os frutos que produzir".

2.1 — Não obstante a clareza desses dispositivos, há de se reconhecer que na data em que se abriu a sucessão — a do falecimento — não há concomitante e segura mensuração do valor do patrimônio. Isto só ocorre em época posterior, através de avaliação judicial, e se reporta ao valor à data em que é ela realizada; aliás, o Supremo Tribunal Federal, na Súmula 113, já consagrou o entendimento de que o imposto de transmissão "causa mortis" incide sobre o valor do imóvel *na data da avaliação*. Registre-se, entretanto, que, quando todas as partes forem capazes, o artigo 1.007 do Código de Processo Civil permite que os interessados dispensem avaliação judicial e atribuam valores aos bens, devendo o representante da Fazenda Pública interessada manifestar sua concordância para efeito de ser fixada a base de cálculo do imposto de transmissão.

2.2 — Por essa razão, estando atualizado o valor do imóvel no laudo do perito judicial ou por ocasião da concordância do representante da Fazenda, como acima exposto, a correção monetária posterior deve ser feita tomando-se por base a variação das ORTN's a partir dessas datas — da avaliação judicial, num caso; da concordância da Fazenda Pública com a estimativa aprovada pelas partes, no outro.

3. Se o imóvel tiver sido adquirido por usucapião, duas hipóteses devem ser analisadas.

3.1 — Tratando-se de usucapião extraordinário, considerar-se-á como data de aquisição aquela em que se tiver configurado, em processo regular, a prescrição aquisitiva, ou seja, a data em que se tenha consumado o prazo de vinte anos de posse ininterrupta, mansa e pacífica, com ânimo "rem sibi habendi" (art. 550 do Cód. Civil), adotando-se como custo de aquisição o valor que tiver servido de base de cálculo ao imposto de transmissão "inter vivos", na data em que a Fazenda Pública houver se manifestado, daí se iniciando a atualização monetária, pela mesma razão já exposta no subitem 2.2, observando-se, ainda, quando for o caso, o contido no item 13 do PN CST nº 8/79.

3.2 — Se a aquisição se der por usucapião ordinário, nenhuma dificuldade haverá para identificar a data e o custo de aquisição, uma vez que entre os seus requisitos estão a existência de *justo título* e a posse contínua e incontestada por dez anos entre presentes ou quinze entre ausentes (art. 551 do Cód. Civil), circunstância que impede o enquadramento da alienação entre as hipóteses previstas no D.L. nº 1.641, pelo simples decurso do tempo.

4. Quanto ao percentual de redução do montante tributável, previsto no § 4º do artigo 2º do D.L. nº 1.641, será ele aplicável, à proporção de 10% por ano completo, a contar da *data de aquisição* do imóvel.

À consideração superior.

CST, 18.12.79

Carlos Ervino Gulyas — Fiscal de Tributos Federais

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F., para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Jimir S. Doniak — Coordenador do Sistema de Tributação.

(D.O.U., de 20-12-79)

PARECER NORMATIVO CST Nº 73

De 20 de dezembro de 1979

Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

.20.04.00 — Lucro da Exploração

.46.25.00 — Tributação do Saldo Credor da Conta de Correção Monetária.

.46.25.01 — Lucro Inflacionário

Classifica-se como variação monetária a correção monetária limitada a determinados índices anuais que, a título de incentivo fiscal, a lei assegura aos mutuários de contratos concedidos por instituições financeiras governamentais, ou seus agentes.

O Governo Federal instituiu algumas medidas com o objetivo de favorecer o desenvolvimento econômico do País e para estimular a capitalização da empresa privada nacional. Entre essas providências incluem-se os incentivos fiscais corporificados nos Decretos-leis nºs 1.452, de 30 de março de 1976, 1.471, de 15 de junho de 1976, 1.479, de 31 de agosto de 1976, 1.531, de 30 de março de 1977, 1.567, de 01 de agosto de 1977, 1.621, de 13 de abril de 1978 e 1.679, de 13 de março de 1979.

2. Ditos benefícios consistem em assegurar aos empresários a tranquilidade de que a correção monetária, incidente sobre os saldos devedores dos financiamentos celebrados com instituições financeiras governamentais, ou seus agentes, não ultrapassará determinado índice

anual. Esse índice foi fixado em 20% até o Decreto-lei nº 1.621/78, houve alteração no critério com o advento do Decreto-lei nº 1.679/79, passando o incentivo a representar-se pela limitação da correção monetária em 0,7 (sete décimos) da variação das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável (ORTN).

3. Em face de dúvidas que vêm ocorrendo entre pessoas jurídicas mutuárias de contratos realizados sob o império dos diplomas legais mencionados, pretende-se esclarecer, perante a legislação do imposto de renda, a correta conceituação da vantagem auferida pelos contribuintes.

4. O Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (arts. 17 e 18) dispensa tratamento diferenciado às *despesas financeiras* e às *variações monetárias*, que seriam as opções para o enquadramento da parcela de reajustamento. Essa distinção é importante sob o ponto de vista fiscal, porquanto as receitas e despesas financeiras podem influir na determinação do lucro da exploração (art. 19), enquanto que as variações monetárias podem alterar o saldo credor de correção monetária (art. 39, item II) passível de diferimento (arts. 51 e 52).

5. Em termos operacionais, as instituições financeiras autorizadas legalmente a transacionar sob o mecanismo de que se trata apuram, periodicamente, o valor da correção monetária incidente sobre os saldos devedores dos contratos, lançando o resultado a débito dos mutuários, até alcançar o índice anual de 20% ou a variação de 0,7, conforme o caso, dentro do mesmo exercício financeiro; o excedente de correção monetária é levado a débito do Tesouro Nacional para efeito de ressarcimento, seja com o imposto de renda devido, seja com Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

6. Por conseguinte, sob a perspectiva do mutuário somente interessa analisar a natureza da parcela que se situa dentro do limite de sua responsabilidade. Poderia o encargo, à primeira vista, assumir nuanças de correção monetária prefixada (classificável, portanto, como despesa financeira); todavia, melhor examinada a matéria, constatamos substancial diferença entre as duas situações, visto que, na correção monetária prefixada, ocorre uma *antecipada* estipulação de índice *certo* e *determinado* que incidirá sobre o capital mutuado, enquanto que no caso sob estudo, se verifica a fixação de um limite *máximo* do índice de correção monetária, que inclusive poderá não ser atingido.

7. Em verdade, a parcela de correção monetária a cargo do mutuário é parte integrante de um montante que representa a atualização do valor da expressão monetária do capital mutuado, operada "a posteriori" no saldo devedor dos financiamentos, por força de cláusula contratual. Por isso mesmo, o fato de o Governo Federal assumir a responsabilidade de uma parcela da obrigação não lhe retira a característica inconfundível de *variação monetária*.

À consideração superior.

CST, em 18 de dezembro de 1979.

Juarez de Morais — Fiscal de Tributos Federais.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Jimir S. Doniak — Coordenador do Sistema de Tributação.

(D.O.U., de 24-12-79)

PARECER NORMATIVO CST Nº 74

De 20 de dezembro de 1979

Imposto Sobre a Renda

2.30.00.00 — Investimentos em Sociedades Coligadas ou Controladas Avaliados pelo Valor do Patrimônio Líquido.

2.30.10.00 — Avaliação do Investimento no Balanço

2.30.20.00 — Contrapartida do Ajuste no Valor do Investimento.

2.46.00.00 — Correção Monetária do Balanço.

2.46.10.00 — Registro do Ativo Permanente.

2.46.20.05 — Determinação do Saldo Corrigido das Contas.

É opcional a avaliação, em balanço intermediário, de investimento relevante e influente em coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido. Havendo opção pela avaliação, devem ser avaliados todos os investimentos sujeitos ao método da equivalência patrimonial. A variação de valor do investimento, na parte correspondente ao resultado verificado na coligada ou controlada apurada em balanço intermediário, não deve ser corrigida monetariamente dentro do exercício social da investidora.

O Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, ao adaptar a legislação do imposto de renda à Lei das Sociedades por Ações, disciplinou, em seus artigos 20 a 26, a avaliação de investimento relevante e influente em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido.

2. Dúvidas são levantadas sobre os seguintes pontos:

a) se, nos balanços intermediários, é obrigatória ou opcional a avaliação dos investimentos relevantes pelo valor de patrimônio líquido das sociedades coligadas ou controladas;

b) se, por ocasião dos balanços intermediários, podem ser avaliados investimentos relevantes apenas em algumas das coligadas ou controladas;

c) se, no balanço anual, incide correção monetária sobre o acréscimo de valor do investimento, apurado em balanço intermediário, visto que os lucros apurados nesses balanços não são corrigidos dentro do próprio exercício.

3. O balanço patrimonial é corolário da escrituração comercial e, conseqüentemente, está sujeito às determinações do artigo 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, "verbis":

> "Art. 177 — A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.
>
> § 1º — As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.
>
> §§ 2º a 4º — "omissis".

3.1 — Como a escrituração deve utilizar métodos ou critérios uniformes no tempo, é óbvio que os balanços patrimoniais devem ser levantados dentro do princípio contábil da uniformidade. Não havendo critérios uniformes, torna-se difícil, talvez impossível, a comparação de dados inseridos nas demonstrações financeiras. Este princípio da uniformidade é válido tanto para os balanços anuais como para os balanços intermediários.

3.2 — Relativamente aos balanços intermediários, a legislação faculta, à opção do contribuinte, que sejam ou não, corrigidos monetariamente, nos termos do § 1º do artigo 39 do Decreto-lei nº 1.598/77.

3.3 — Ora, se o ajuste do valor do investimento é feito depois da correção monetária, conforme dispõe o artigo 22 do Decreto-lei número 1.598/77, e se esta é opcional nos balanços intermediários, torna-se evidente que a avaliação dos investimentos relevantes e influentes em sociedades coligadas ou controladas pelo valor de patrimônio líquido é também facultativa nesses balanços intermediários.

3.4 — Assim, a empresa que avaliar, em balanço intermediário, seus investimentos relevantes e influentes em coligadas ou controladas pelo valor de patrimônio líquido deve primeiro proceder à correção monetária, sendo que esta seqüência é necessária tanto por imperativo legal como por razões de fidelidade de apuração do resultado. A inobservância desta precedência implica distorção do valor a ser considerado como resultado decorrente do investimento no período considerado.

4. Quanto à possibilidade de avaliar, em balanço intermediário, pelo valor de patrimônio líquido investimentos relevantes e influentes em apenas algumas das coligadas ou controladas, a questão se resolve pela convenção contábil da consistência, segundo a qual, no caso, ou as empresas avaliam todos investimentos relevantes e influentes em coligadas ou controladas pelo valor de patrimônio líquido, ou não avaliam nenhum.

5. Resta, ainda, ser analisado se, no balanço anual, incide ou não correção monetária sobre o montante da variação de valor do investimento registrado no ativo permanente, em decorrência da avaliação efetuada em balanços intermediários.

5.1 — A variação de valor dos investimentos relevantes e influentes das investidoras, por avaliação pelo patrimônio líquido das sociedades coligadas ou controladas, tem como contrapartida conta de resultado do exercício ou conta de reserva de reavaliação (na parte não compensada pela baixa do ágio com base no valor de mercado, se houver). A parte computada como resultado do exercício (positivo ou negativo), apurada em balanço intermediário ou em balanço anual, não pode ser corrigida monetariamente dentro do próprio exercício em que foi produzido, nos termos do Parecer Normativo CST nº 95/78 (D.O.U. de 08.11.78). Corrigir monetariamente a partida (aumento ou diminuição do valor do investimento em outras empresas, registrado no ativo permanente) e não corrigir monetariamente a contrapartida (lucro ou prejuízo apurado dentro do próprio exercício, registrado no patrimônio líquido) geraria distorções na conta de correção monetária.

5.2 — Assim, como a coligada ou controlada também não corrige os lucros apurados no próprio exercício, a correção dessa parcela no ativo permanente da investidora provocaria indevida transferência de valor da conta de resultado de investimento para a conta de correção monetária. Tal situação, além de provocar uma incorreta apropriação de lucros, tem reflexos tributários negativos para o contribuinte, visto que transfere valor correspondente a ajuste no valor de investimento (não tributável) para a conta de correção monetária, aumentando o seu saldo credor (tributável) ou diminuindo o saldo devedor (dedutível).

5.3 — Enfatize-se que, quando no balanço intermediário houver redução do valor do investimento em decorrência da avaliação pelo valor de patrimônio líquido, não cabe a diminuição do saldo da conta de investimentos existente no início do exercício da correção para efeitos de correção monetária no balanço anual.

5.4 — Nestas condições, não deve ser corrigido monetariamente, durante o exercício social, o acréscimo ou diminuição do valor dos investimentos relevantes em coligadas ou controladas em decorrência de avaliação pelo método da equivalência patrimonial.

6. Pode ocorrer que, em balanço intermediário, a coligada ou controlada não efetue a correção monetária dos valores de seu ativo permanente e patrimônio líquido. Quanto a esta hipótese ressalte-se que, conforme o item II do artigo 21 do Decreto-lei nº 1.598/77, os critérios contábeis adotados pela coligada ou controlada e pelo contribuinte devem ser uniformes, impondo-se os necessários ajustes pela investidora.

7. Concluindo, tem-se que:

a) a avaliação, em balanço intermediário, de investimentos em coligadas ou controladas pelo método da equivalência patrimonial é facultativa; quando realizada, deve ser precedida de correção monetária nos termos da legislação vigente;

b) no caso de a investidora optar pela avaliação dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial, em balanço intermediário, deve avaliar todos os investimentos em coligada ou controlada que estejam sujeitos a avaliação pelo valor de patrimônio líquido;

c) a parcela de variação do valor do investimento, positiva ou negativa, na parte correspondente ao resultado verificado na coligada ou controlada, apurada em balanço intermediário, não deve ser corrigida monetariamente dentro do exercício social da investidora.

À consideração superior.

CST, em 18 de dezembro de 1979.

Richard U. Kreutzer

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Jimir S. Doniak — Coordenação do Sistema de Tributação.

(D.O.U., de 24-12-79)

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PORTARIA Nº 023

De 13 de dezembro de 1979

O Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, no uso de suas atribuições regimentais, torna público que, em decisão unânime, o Conselho Pleno, em sessão de 12 de dezembro de 1979, com fundamento no art. 9º, inciso VII, do Regimento Interno deste Conselho decidiu:

I — que se outorgue, até 31 de dezembro de 1980, às 2ª e 4ª Câmaras deste Conselho, a competência para julgamento de litígios fiscais instaurados por pessoas jurídicas quando referentes a *isenções, equiparação de pessoa física a pessoa jurídica ou caracterização de pessoa jurídica como pessoa física,* bem como para julgamento de litígios fiscais de interesse de *firmas individuais,* sem prejuízo, em qualquer dos casos acima especificados, da competência regimental das 1ª e 3ª Câmaras;

II — que se transfira, concomitantemente e nas condições especificadas no item anterior, às 2ª e 4ª Câmaras, a competência para julgamento dos recursos relativos à tributação de pessoa física e a incidência de imposto na fonte, quando decorrência de processos que ensejaram recursos sobre a matéria especificada no item anterior;

III — que também se transfira, até 31 de dezembro de 1980, para as 2ª e 4ª Câmaras a competência prevista no artigo 8º, inciso II, letra , do Regimento Interno deste Conselho, para julgamento de matéria decorrente de tributação de pessoa jurídica, quando o respectivo processo contiver matéria alusiva à pessoas físicas e fontes, cujo julgamento seja de competência originária da 2ª e 4ª Câmaras;

IV — que, até 31 de dezembro de 1980, seja transferida para todas as Câmaras deste Conselho a competência para julgar os pedidos de Reconsideração remanescentes de suas próprias decisões ou das decisões das Câmaras Provisórias cujos acervos lhes foram atribuídos pela Portaria nº 006, de 23 de dezembro de 1976.

Amador Outerelo Fernández

(D.O.U., de 21-12-79)

ASSUNTOS DIVERSOS

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento da Dívida Pública

Edital

Para fins previstos no art. 60 da Lei nº 4.069, de 11.06.1962, torna-se público que devem ser apresentadas para imediato resgate as Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável e Letras do Tesouro Nacional, vencidas no mês de dezembro de 1979.

Rio de Janeiro, 02 de Janeiro de 1980.

Departamento da Dívida Pública.

José Pais Rangel — Chefe.

(D.O.U., de 02-01-80)

cefir -REVISTA DE IMPOSTO DE RENDA

ORGÃO TÉCNICO TRIBUTÁRIO EDITADO SOB A RESPONSABILIDADE DA DIRETORIA DO CENTRO DE ESTUDOS DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

ÓRGÃO DE UTILIDADE PÚBLICA — LEI ESTADUAL Nº 6.656, DE 4-1-1962

Redação e Administração: Avenida Ipiranga, 104 - 12º Andar

CEP 01046 — Fones: 257-5240 - 257-0873 — São Paulo

C. G. C. Nº 62.311.337/0001-77

"CEFIR" — Revista de Imposto de Renda, é órgão tecnico do "Centro de Estudos da Fiscalização do Imposto de Renda", com sede na capital do Estado de São Paulo, entidade de classe que, aos vinte e cinco dias do mes de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, foi constituida para o fim especial de unir e congraçar os Agentes Fiscais do Imposto de Renda no Brasil, assegurando-lhes assim não só o indispensável aprimoramento técnico da função pública, em benefício da coletividade, mas também, como individuos, a elevação do carater e o progressivo desenvolvimento das respectivas qualidades morais e intelectuais.

Como órgão de natureza especializada, esta revista somente acolherá em suas [illegible] à matéria jurídico-fiscal ou contábil que se ache relacionada com os tributos [illegible] imposto de renda, abrindo-se uma necessária exceção para os comentários doutrinários [illegible] para as questões administrativas de alto interesse geral e cultural.

A revista não atenderá a consultas individuais, podendo apenas encaminhar sugestões no sentido do exame doutrinário de quaisquer problemas fiscais de atualidade, com vistas a oportuna publicação dos respectivos estudos em caráter [illegible] e editorial. Para esse efeito, deverá toda correspondência ser endereçada à sede do "Centro de Estudos da Fiscalização do Imposto de Renda" à Avenida Ipiranga, 104 — 12º Andar — CEP - 01046 — São Paulo (Brasil)

———*———

Os trabalhos para publicação deverão ser sempre datilografados e devidamente [illegible]. As respectivas idéias e conceitos são de responsabilidade exclusiva dos seus autores.

[illegible]fica Santa Cruz - G. Fonseca & Santos Ltda. - R. Bom Pastor, 2472 - Tel.: 63-7870 - S.P.

CENTRO DE ESTUDOS DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

cefir

Revista de Imposto de Renda

Diretor-Responsável
ORMEZINDO RIBEIRO DE PAIVA

BIBLIOTECA
— DO —
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Destaques neste número

DÉBITOS FISCAIS

— Normas estabelecidas, em conjunto, pelo Secretário da Receita Federal e pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, para atualização monetária, cobrança de multas e juros de mora *(Instrução Normativa do SRF/PGFN nº 01/80)*

PESSOA FISICA

Instruções para preenchimento da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1979, exercício financeiro de 1980 *(Extrato do Manual de Orientação da Secretaria da Receita Federal)*

A inclusão do rendimento, para fins de tributação, será feita pelo valor bruto reajustado sobre o qual incidirá o imposto de fonte, assegurada a compensação deste com o imposto apurado na declaração de rendimentos *(Parecer Normativo CST nº 02/80)*

FONTE

— Nova reformulação dos prazos para recolhimento do imposto sujeito à retenção na fonte *(Portaria do MF nº 46/80)*

Critério e fórmula para reajustamento da base de cálculo do imposto sujeito à retenção por aliquotas proporcionais e progressivas, nos casos em que o seu ônus é assumido pela fonte pagadora *(Instrução Normativa do SRF nº 04/80)*

JUROS SOBRE DIVIDENDOS

— Consideram-se despesas operacionais os juros pagos pelas sociedades a seus acionistas, calculados sobre dividendos creditados e não retirados *(Acordão nº 101-71.448/79, do 1º Conselho de Contribuintes)*

Órgão Técnico do Centro de Estudos da Fiscalização do Imposto de Renda

★

ANO XXIV
Nº 151
Fevereiro
1980
São Paulo
Publicação Mensal

CENTRO DE ESTUDOS DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

DIRETORIA

Presidente — **Antonio Domenes Filho**

CONSELHO DELIBERATIVO

Presidente — **Ormezindo Ribeiro de Paiva**
Vice-Presidente — **Pedro Benozzati**

CONSELHO CONSULTIVO

Membros — **Alberto Tebechrani**
Joadelívio de Paula Codeço
Fanny Soffiatti Balbuena
Ophélia Silva
Apparício dos Santos Peixoto
Ary de Oliveira
Oswaldo Zinezi
Fernandes do Nascimento
Antonio Jorge Moreira
Ademar Franco
Kimiaki Yamashiro
Luzia Apparecida Mucilo
Zélia Rodrigues da Cunha Gandolfi
Hiroshi Onita
Osame Kinouchi

Membros natos
(ex-presidentes) — **Vicente Feola Filho**
Mário Boari Tamassia
Belmiro Antonio Ferrari
Melanchton Salcedo Vale Machado
Waldemar de Souza Teixeira
Sinval de Carvalho Gama Filho
Savério Mandetta
Pedro Benozzati
Ormezindo Ribeiro de Paiva

CONSELHO FISCAL

Membros — **Valdemar Monteiro de Oliveira**
Augusto Martins da Silva
Altair Sampaio Castellano

CENTRO DE ESTUDOS DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

SECRETARIAS

Biênio 1979/1980)

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Diretor	—	**Ary Toríbio**
Diretor Adjunto	—	**Affonso Alonso**
1º Tesoureiro	—	**Milton Cruz**
2º Tesoureiro	—	**José Henrique Cardia Castro**
3º Tesoureiro	—	**Rogério de Abreu Fagundes**

SECRETARIA CULTURAL

Diretor	—	**Ippo Watanabe**
Diretores Adjuntos	—	**Juraci Batiston e Joaquim Pinto Guedes**

SECRETARIA PROFISSIONAL

Diretor	—	**Manuel J. Gomes dos Santos**
Diretores Adjuntos	—	**Teru Nakamura e Rinaldo Pirro**

SECRETARIA SOCIAL E RECREATIVA

Diretor	—	**Paulo Victor Maletta**
Diretores Adjuntos	—	**Luiz Pigatti Júnior George Barberio Coura**

36.2405

BIBLIOTECA
— DO —
MINISTÉRIO DA FAZENDA

ÍNDICE

Págs.

COLABORAÇÕES

— Imposto de Renda retido na fonte. Pessoa Jurídica assume o ônus. Pessoa Física aproveita-o na declaração. Considerações acerca do Parecer Normativo CST nº 2-80 **Wilson Chamie Pereira, FTF** 7

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— PORTARIA Nº 46, de 15 de janeiro de 1980
Prazos para recolhimento do Imposto de Renda na Fonte 14

— PORTARIA Nº 48, de 15 de janeiro de 1980
Variação cambial de obrigações e créditos em moeda estrangeira: apropriação, na determinação do lucro real 15

— PORTARIA Nº 75, de 21 de janeiro de 1980
ORTN, fevereiro de 1980: Cr$ 508,33 17

— PORTARIA Nº 76, de 21 de janeiro de 1980
ORTN, março de 1980: Cr$ 527,14 17

— PORTARIA Nº 99, de 5 de fevereiro de 1980
Responsabilidade solidária dos acionistas controladores diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, por débitos decorrentes do não recolhimento do IR descontado na fonte, etc. 18

— PORTARIA Nº 100, de 5 de fevereiro de 1980
Autoriza a consolidação, em ato conjunto, pelo SRF e pelo PGFN, das normas concernentes a correção monetária, multa e juros de mora incidentes sobre débitos para com a Fazenda Nacional 18

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 13, de 15 de janeiro de 1980
ORTN — coeficiente para fevereiro de 1980: 50,833 19

PORTARIA Nº 21, de 17 de janeiro de 1980
ORTN — coeficiente para março de 1980: 52,714 21

PORTARIA Nº 33, de 8 de fevereiro de 1980
ORTN — coeficiente para abril de 1980: 54,664 23

Págs.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

— INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 88, de 28 de dezembro de 1979
Formulário «Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário» utilizável no caso do artigo 1º, do DL 1.641/78 25

— INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 4, de 14 de janeiro de 1980
Reajustamento do rendimento quando a fonte assumir o ônus do IR a ser retido: forma de cálculo, etc. 30

— INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 7, de 29 de janeiro de 1980
Duodécimo relativo a janeiro de 1980: considerado normal o pagamento da diferença resultante do reajustamento da alíquota básica do IRPJ, quando ocorrer o recolhimento até 20 de fevereiro de 1980 32

— INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF/PGFN Nº 1, de 5-2-1980
Normas para atualização monetária, cobrança de multas e juros de mora relativas a débitos para com a Fazenda Nacional 32

— MANUAL DE ORIENTAÇÃO — IRPF/1980
Extrato do Manual distribuído pela Secretaria da Receita Federal no corrente ano 3

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

— ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) CST Nº 34, de 28-12-79
Somente é aplicável o disposto na Portaria MF nº 842/79 quando se tratar de contribuinte que seja filial, agência, sucursal ou representação de sociedades domiciliadas no exterior 9

— ATO DECLARATÓRIO CST Nº 52, de 7 de fevereiro de 1980
Taxas de câmbio para março de 1980 9

— PARECER NORMATIVO CST Nº 76, de 28 de dezembro de 1979
Duodécimos a antecipar: ajustamento no valor, decorrente de alteração da alíquota de incidência, proporcionalmente à modificação ocorrida ... 9

— PARECER NORMATIVO CST Nº 2, de 15 de janeiro de 1980
Imposto de renda devido na fonte; rendimento dedutível como despesa, etc.; ônus do imposto assumido pela fonte; apropriação como custo ou despesa; compensação do IR pela pessoa física quando o rendimento reajustado for incluído na declaração .....

— PARECER NORMATIVO CST Nº 3, de 28 de janeiro de 1980
Bens destinados à exploração do objetivo social ou à manutenção das atividades: classificação no ativo permanente, etc. .....

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

— ATO DECLARATÓRIO G/80.000 Nº 1/80, de 24-1-80
DIRF: prazos para entrega das Declarações do Imposto de Renda na Fonte, modelos I e II 1

— COMUNICADO DA DRF-SP
Indica os Postos de Recepção das declarações de rendimentos de Pessoas Jurídicas domiciliadas no município de São Paulo 1

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA Págs.

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

- ACÓRDÃO Nº 1-0.001, de 26 de outubro de 1979
  Recurso de Divergência: apreciação como Recurso Especial 102
- ACÓRDÃO Nº 1-0.010, de 23 de novembro de 1979
  Depósitos bancários: improcedência da alegação da falta de previsão legal para tributação de rendimentos revelados 105
- ACÓRDÃO Nº 1-0.024, de 23 de novembro de 1979
  Deduções ou abatimentos inadmissíveis: quando descabe aplicação de multa de ofício; etc. 108

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1º Câmara

- ACÓRDÃO Nº 101-71.411, de 25 de outubro de 1979
  Imposto sobre lucros distribuídos não serve de suporte para efeito do incentivo fiscal previsto no DL 221/67, art. 80 118
- ACÓRDÃO Nº 101-71.420, de 22 de novembro de 1979
  Cálculo do tributo devido: dedutibilidade de despesas, etc. — Complementação de aposentadoria: condições para dedutibilidade 120
- ACÓRDÃO Nº 101-71.430, de 20 de novembro de 1979
  Excesso de remuneração: contrato de trabalho com sócio acionista controlador da empresa constitui mero artifício 134
- ACÓRDÃO Nº 101-71.448, de 21 de novembro de 1979
  Juros sobre dividendos já creditados e não retirados pelos acionistas: dedutibilidade como despesa operacional 137

2º Câmara

- ACÓRDÃO Nº 102-17.368, de 12 de setembro de 1979
  Reservas excedentes ao capital; retenção do imposto de renda na data da assembléia que aprova o aumento 140

ASSUNTOS DIVERSOS

BANCO CENTRAL DO BRASIL

- EDITAL DDP, de 1º de fevereiro de 1980
  Resgate de ORTN's e LTN's vencidas em janeiro de 1980 142

COLABORAÇÕES

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
PESSOA JURÍDICA ASSUME O ÔNUS
PESSOA FÍSICA APROVEITA-O NA DECLARAÇÃO

Considerações acerca do Parecer Normativo CST 02/80

Wilson Chamhie Pereira

Introdução

Como é sabido, a pessoa jurídica, que tenha pago ou creditado rendimentos sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deve fornecer a cada beneficiário um informe discriminativo da natureza e valor desses rendimentos e, se for o caso, também do valor do imposto de renda retido.

Em alguns casos, mediante acordo com o beneficiário, a pessoa jurídica não faz a retenção devida e, ao contrário, assume o ônus do imposto.

Esta hipótese, legalmente admitida, faz com que o valor pago ou creditado seja considerado "líquido de imposto". Isto implica em reajustar o rendimento para um valor maior, de tal sorte que, se o imposto fosse calculado sobre esse valor maior, o líquido atribuído ao beneficiário seria igual ao montante por ele efetivamente percebido.

Um exemplo numérico auxilia a compreensão desta regra: admita-se um rendimento de Cr$ 10.000,00 sujeito a um hipotético imposto de renda de 10% na fonte.

Havendo retenção, o líquido a pagar seria:

rendimento total	=	10.000
imposto de 10%	= (—)	1.000
líquido a pagar	=	9.000

Não havendo retenção, ao beneficiário seriam pagos os Cr$ 10.000,00, mas o rendimento seria reajustado:

rendimento reajustado	=	11.111
imposto de 10%	= (—)	1.111
líquido a pagar	=	10.000

Neste último caso observou-se o seguinte raciocínio: 100% de um rendimento sujeito ao imposto de 10% produziria o líquido de 90%.

Como não houve retenção, o líquido de 90% correspondeu ao total pago e uma regra-de-três simples forneceu o rendimento reajustado:

$$\begin{array}{ll} 90\% & \text{———} \quad 10.000 \\ 100\% & \text{———} \quad \times \end{array}$$

$$\times = \frac{100 \times 10.000}{90} = 11.111$$

Este assunto vem de ser contemplado com dois atos normativos das autoridades fazendárias, a saber:

a) a Instrução Normativa SRF nº 004, de 14 de janeiro de 1980, que, aprovando a forma de cálculo para reajustamento do rendimento, consagra o raciocínio acima esquematizado;

b) o Parecer Normativo CST nº 02, de 15 de janeiro de 1980, que, esclarecendo as hipóteses de dedutibilidade, para a fonte pagadora, do reajustamento feito, também prevê a inclusão deste na declaração de rendimentos do beneficiário e permite a compensação do imposto assumido pela fonte.

Parecer Normativo CST 02/80

A presente análise tem por objetivo enfocar exatamente o alcance desta última regra, contida nos subitens 5.1 a 5.3 do Parecer Normativo citado, v.g.:

5.1 — *Não resta dúvida, face à conceituação de rendimento consagrada na legislação do imposto de renda, que este deve integrar a declaração pelo seu valor total, ou seja, incluindo-se o montante recolhido a título de imposto, pois, ao assumir o ônus, a fonte estará aumentando o rendimento do beneficiário pelo exato montante do imposto pago.*

5.2 — *Assim, o contribuinte deverá incluir em sua declaração o rendimento pelo seu valor reajustado, podendo compensar o imposto assumido pela fonte.*

5.3 — *A fonte, no documento comprobatório da retenção do imposto que fornecer ao beneficiário, deverá consignar o rendimento pelo valor reajustado.*

Com estas disposições, concedem-se excepcionais vantagens à pessoa física QUE NÃO TENHA SUPORTADO O ÔNUS DE FONTE: ela pagará, pela declaração, um imposto em montante bem menor do que o calculado sem o reajustamento ou, então, se for o caso, terá direito a maior valor de restituição.

Realmente, há uma grande diferença entre computar na declaração de pessoa física: (1) apenas o total recebido sem dedução do imposto de fonte; (2) o total recebido, mais seu reajustamento, acrescido do direito de compensar o imposto cujo ônus foi suportado pela fonte pagadora. É o que se evidencia a seguir.

Exemplificação Comparativa

Para melhor visualização da citada diferença, admita-se a hipótese de uma pessoa física que, tendo alugado de agosto a dezembro de 1979, por Cr$ 100.000,00 mensais, um seu imóvel a uma pessoa jurídica, com esta tenha convencionado que a fonte assumiria o ônus do imposto (no caso, 10% acrescidos de 1% de adicional).

A pessoa jurídica teria mensalmente consignado em sua contabilidade:

aluguel reajustado	=	112.359,00
imposto de 11%	= (—)	12.359,00
líquido a pagar	=	100.000,00

E ao final do ano forneceria o informe relativo ao aluguel dos cinco meses, acusando:

aluguel total	=	561.795,00
imposto compensável	=	61.795,00

Admita-se que o proprietário do imóvel, pelo fato de haver recebido integralmente os Cr$ 500.000,00 de aluguel, tenha preparado sua declaração de imposto de renda na seguinte conformidade:

a) indicando a totalidade de seus rendimentos e, quanto ao citado aluguel, tenha-o declarado pelos Cr$ 500.000,00 recebidos sem retenção;

b) utilizando todas as deduções, abatimentos, incentivos e compensações legalmente admitidos;

c) atingindo no cálculo do imposto progressivo a alíquota máxima vigente, qual seja, a de 55%;

d) encontrando por fim um imposto a pagar de Cr$ 100.000,00.

Pois bem, se em vez dos Cr$ 500.000,00 houvesse incluído na sua declaração Cr$ 561.795,00 a título de aluguel, as conseqüências seriam:

1ª) sua renda bruta e sua renda líquida aumentariam no máximo em Cr$ 61.795,00;

2ª) isto provocaria um aumento máximo de Cr$ 33.987,00 em termos de cálculo de imposto (isto é, 55% de Cr$ 61.795,00);

3ª) o próprio acréscimo de Cr$ 61.795,00 estaria correspondendo a "imposto retido antecipadamente" e, portanto, após receber a correção monetária de 45% (aprovada para o exercício de 1980), seria compensável na declaração pelo valor de Cr$ 89.602,00;

4ª) e o cálculo final ficaria:

imposto anteriormente calculado	=		100.000
imposto de 55% calculado sobre a majoração da renda líquida em Cr$ 61.795,00	=	(+)	33.987
soma	=		133.987
compensação do imposto de fonte	=	(—)	61.795
correção monetária do imposto de fonte	=	(—)	27.807
novo imposto a pagar	=		44.385

Em resumo: em vez de Cr$ 100.000,00 inicialmente previstos, o beneficiário passaria a ter um imposto de apenas Cr$ 44.385,00 a pagar.

Motivos da Diferença

Se a fonte assume o ônus do imposto, a diferença aparece quando o contribuinte registra o reajustamento como "rendimento" e, depois, aproveita o mesmo valor como "imposto a ser compensado".

Para fixar idéias, considere-se como sendo "100%" apenas o valor do reajustamento. Seu registro na declaração poderá provocar uma majoração de até 55% no imposto calculado (e isto se o contribuinte atingir essa faixa no cálculo progressivo aplicado às pessoas físicas). Mas sendo também "imposto a compensar", o valor do reajustamento passa a ser corrigido (isto é, recebe 45% de acréscimo) e enseja a compensação de 145%.

Em conseqüência, registrar 100% de reajustamento como "rendimento tributável" equivale a aumentar o imposto no máximo em 55% e reduzi-lo em 145%, ou seja, *obter do acréscimo* 90% *A MENOS do que seria obtido sem ele.*

Isto ficou demonstrado no exemplo dado. Inicialmente o contribuinte teria Cr$ 100.000,00 a pagar; ao acrescentar como rendimento os Cr$ 61.795,00 de reajustamento, finalizou com um imposto a pagar de Cr$ 44.385,00.

A diferença: 100.000 (—) 44.385 = 55.615 corresponde exatamente a 90% de 61.795.

Destaque-se que na exemplificação aqui usada foram tomados valores e regras bastante simples. A distorção de resultados aumenta, contudo, em função de algumas variáveis, apreciadas a seguir.

Menor Alíquota

Nas considerações feitas partiu-se da premissa de que o contribuinte, na declaração, já atingira a alíquota de 55%, própria da maior faixa tributável no cálculo progressivo do imposto de renda das pessoas físicas.

Se, num caso concreto, a alíquota atingida fosse menor (50%, 45%, 40%, etc.), a vantagem do contribuinte aumentaria, porque o acréscimo de imposto estaria sendo minimizado, sem alterar o direito à total compensação do reajustamento.

Usando as mesmas premissas da exemplificação anterior, a conseqüência do acréscimo do reajustamento ficaria assim representada, caso o contribuinte não ultrapassasse a faixa do progressivo tributada a 40%:

imposto anteriormente calculado	=		100.000
imposto de 40% calculado sobre a majoração da renda líquida em Cr$ 61.795,00	=	(+)	24.718
soma	=		124.718
compensação do imposto de fonte	=	(—)	61.795
correção monetária do imposto de fonte	=	(—)	27.807
novo imposto a pagar	=		35.116

Deduções e Abatimentos

De forma análoga, nos demonstrativos iniciais foi feita a majoração das rendas líquida e bruta pela simples adição do reajustamento de Cr$ 61.795,00.

Todavia, configurou-se a hipótese de ser "aluguel" o rendimento exemplificado. Na prática, o contribuinte que utilizasse o formulário azul incluiria o reajustamento na cédula "E" e poderia beneficiar-se com uma dedução cedular de 10%, sem comprovação.

Ou seja, as rendas bruta e líquida aumentariam efetivamente em: 61.795 (—) 6.179 = 55.616. Mas a integral compensação da fonte corrigida seria mantida.

Caso se tratasse de rendimento classificável na cédula "D", a dedução cedular atingiria 20% sem comprovação, provocando menor aumento das rendas bruta e líquida, sem alterar a compensação de fonte.

Mesmo em outras cédulas poderiam ocorrer deduções cedulares e, ainda que fosse usado o formulário verde, seria válido admitir um aumento no desconto-padrão (desde que seu limite ainda não houvesse sido atingido).

Todas estas hipóteses resultariam em mais vantagens para o contribuinte, em termos de pagar menos imposto ou obter maior restituição. Idêntica conseqüência poderia decorrer da majoração de alguns abatimentos, percentualmente limitados à renda bruta.

Outras Variáveis

A simples conjugação das hipóteses configuradas nos tópicos precedentes serve para bem caracterizar a vantagem pecuniária do contri-

buinte que, não tendo suportado o ônus do imposto de renda na fonte, se ampare em documento fornecido pela fonte pagadora, indicativo do rendimento reajustado e com destaque do imposto "a ser compensado".

Todavia, outras variáveis poderão ser arroladas e também conjugadas entre si, a saber:

1ª) admitiu-se que o rendimento estivesse sujeito à retenção na fonte segundo a alíquota de 10%, acrescida de 1% de adicional; mas se a alíquota de fonte fosse maior, a distorção encontrada aumentaria, em favor do contribuinte;

2ª) havendo majoração da renda bruta, o contribuinte poderia obter maior valor de redução por incentivos fiscais e teria direito a maior aplicação no Fundo 157;

3ª) no exemplo fixou-se um valor alto de imposto a pagar, quando calculado antes do acréscimo do reajustamento; se na prática o valor fosse menor, poderia ocorrer até mesmo a transformação da situação de "imposto a pagar" para a de "direito à restituição".

Orientação Anterior

Sob a forma de ato normativo não havia até agora manifestação específica das autoridades fazendárias, que, contudo, em 1979 distribuíram a obra "Imposto de Renda — Atendimento Telefônico", na qual uma série de "perguntas e respostas" abordou questões pertinentes às declarações de pessoas físicas.

Nesta obra o assunto em tela mereceu destaque, por meio da Pergunta nº 710, v.g.:

710. *O imposto de renda assumido pela fonte pagadora pode ser compensado pela pessoa física que deveria suportar o encargo?*

Tendo em vista que a pessoa jurídica não pode compensar o imposto por força do disposto no § 2º do art. 165 do RIR/75, a pessoa física que deveria suportar o encargo pode compensar o valor do imposto de fonte pago pelo empregador, desde que ofereça à tributação o valor reajustado e que a fonte pagadora forneça o documento referido no art. 373 do RIR/75, discriminando o valor efetivamente pago ao interessado (que será considerado como valor líquido a ser reajustado, nos termos do art. 365 e itens 46 e 47 da INSRF 02/69), e o valor efetivamente recolhido como imposto pela fonte.

Talvez por ter sido divulgada com algum atraso, esta orientação não chegou a ser devidamente comentada pelos estudiosos da matéria. No entanto, à época da edição da obra, o embasamento da resposta (§ 2º do art. 16 do atual Regulamento do Imposto de Renda) já se encontrava prejudicado, por força do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Este último, em seu art. 16, § 2º, introduziu enfoque oposto ao previsto no Regulamento: em se tratando de rendimentos pagos ou creditados a terceiros, a pessoa jurídica pagadora poderá deduzir o imposto de renda resultante da assunção do ônus por falta de retenção, sempre que tais rendimentos, por sua natureza, constituam custos ou despesas dedutíveis.

No presente Parecer Normativo CST 02/80 a nova regra de dedutibilidade pela fonte pagadora foi levada em consideração, mas a orientação quanto à pessoa física favorecida, mantida.

Conclusão

Torna-se difícil validar o raciocínio exposto nos subitens 5.1 a 5.3 do Parecer Normativo CST 02/80. Por ele, um contribuinte convenciona com sua fonte pagadora uma vantagem em termos de não suportar encargo tributário no momento de perceber o rendimento e, depois, passa a usufruir de novas vantagens ao apresentar a declaração, representadas por aumento da restituição ou pagamento de imposto em valor menor do que aquele que seria apurado sem a exigência da majoração do rendimento.

Ora, os artigos 89, § 1º, e 375 do Regulamento do Imposto de Renda esclarecem que no cálculo do imposto devido será abatida do total apurado "a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondentes a imposto retido, como antecipação."

Na hipótese em foco não houve nenhuma retenção, no sentido de ser suportado o ônus pelo beneficiário do rendimento.

Houve apenas o cumprimento de uma disposição legal, constante do mesmo Regulamento:

> *Art.* 365 — *Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.*

Este mandamento está voltado para a fonte pagadora, a fim de lhe impor uma base para cálculo do tributo, mas tal regra, não obstante utilize a expressão "reajustamento do respectivo rendimento bruto", não deve ser entendida como também destinada à figura do beneficiário.

Acreditamos que o assunto ainda mereça um reexame por parte das autoridades competentes, sendo recomendável às pessoas físicas enquadradas nas situações expostas que acompanhem atentamente a evolução desta temática, face à possibilidade de mudança da interpretação oficial.

São Paulo, fevereiro de 1980

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA Nº 046

De 15 de Janeiro de 1980

Fixa prazos para recolhimento do imposto de renda retido pela fonte pagadora.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.695, de 18 de setembro de 1979, resolve:

1. O recolhimento do valor do imposto de renda retido pelas fontes pagadoras será efetuado:

1.1. No ato, quando se tratar de alienação de quaisquer participações societárias.

1.2. Até o último dia útil do mês seguinte:

a) ao do pagamento ou crédito dos rendimentos do trabalho assalariado e da prestação de serviços sem vínculo de emprego, quando o pagamento ou crédito for efetuado no próprio mês a que se referir o rendimento ou em que o serviço for realizado ou prestado;

b) ao da notificação do arbitramento pela autoridade lançadora, nas hipóteses previstas em lei;

c) àquele em que se completar o fato gerador, nos casos de excesso de lucros acumulados e reservas de lucros sobre o capital social das companhias;

d) àquele em que se completar o triênio a que corresponder o imposto suplementar;

e) ao do pagamento ou crédito de dividendos e bonificações em dinheiro, bem como de lucros ou quaisquer interesses atribuídos a quotas ou quinhões de capital ou distribuídos por firma individual;

f) ao do ato ou da assembléia geral que autorizar a distribuição no caso dos demais rendimentos de ações;

g) ao do encerramento do ano-base, quando se tratar de lucro apurado pela pessoa física equiparada a empresa individual em razão de operações com imóveis;

h) ao do encerramento do balanço, no caso de lucros das filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior;

i) àquele em que se encerrar o trimestre do ano calendário, quando se tratar de aluguéis de imóveis auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, e competir ao procurador a retenção.

1.3. Dentro do próprio mês do pagamento ou crédito dos rendimentos do trabalho assalariado e da prestação de serviços sem vínculo empregatício, quando o pagamento ou crédito for efetuado após o mês a que se referir o rendimento ou em que o serviço for realizado ou prestado.

1.4. Nos prazos fixados pela Portaria MF número 236, de 4 de outubro de 1972, quando se tratar de prêmios lotéricos nela referidos.

1.5. Até o último dia útil da quinzena seguinte àquela em que deva ter havido retenção, no caso de rendimentos de títulos de renda fixa, de certificados de depósito ou de quaisquer outros rendimentos não especificados nos itens precedentes.

2. O recolhimento do imposto incidente sobre os rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior será efetuado pelas fontes pagadoras, por ocasião da remessa, sempre que esta ocorrer antes do decurso dos prazos fixados nos itens anteriores.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 901, de 19 de novembro de 1979.

Karlos Rischbieter

(D.O.U., de 17-01-80)

PORTARIA Nº 048

De 15 de Janeiro de 1980

Dispõe sobre a apropriação, na determinação do lucro real da variação cambial de obrigações e créditos em moeda estrangeira.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.733, de 20 de dezembro de 1979, resolve:

I — A pessoa jurídica que computar como despesa a contrapartida das variações cambiais das obrigações em moeda estrangeira somente poderá apropriar, na determinação do lucro real, importância que não exceda ao limite da variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mesmo período.

II — O valor do excesso, computado como despesa na forma do inciso anterior, será adicionado ao lucro líquido do exercício correspondente, devendo ser registrado no Livro de Apuração do Lucro Real para efeito de amortização nos exercícios subseqüentes.

III — O valor da variação cambial não computado como despesa poderá ser:

a) considerado como acréscimo de custo dos bens do ativo imobilizado;

b) diferido para posterior amortização.

IV — A parcela a amortizar, registrada na forma do inciso II ou da alínea *b* do inciso III, será corrigida monetariamente com base na variação do valor nominal da ORTN em cada período-base da pessoa jurídica.

V — A amortização será feita a partir do exercício seguinte ao em que se verificar o excesso, em parcelas anuais não superiores à soma dos valores correspondentes:

a) a 1/5 do valor inicial do excesso;

b) à totalidade da correção monetária do período.

VI — Poderá ser feita amortização por valor superior ao calculado na forma do inciso anterior, desde que proporcional à extinção da obrigação, inclusive mediante a sua conversão em capital.

VII — Na hipótese de acréscimo ao custo dos bens do ativo imobilizado (inciso III, alínea *a*) as quotas de depreciação, amortização ou exaustão anual, incidentes sobre os respectivos valores acrescidos somente poderão ser computadas na determinação do lucro real, em cada exercício, pelo menor dos seguintes valores:

a) o correspondente à aplicação da taxa anual do encargo, ajustada para o restante de vida útil do bem ou da existência do direito sobre o valor adicionado ao ativo imobilizado;

b) o calculado na forma dos incisos V ou VI.

VIII — A receita proveniente da variação cambial dos créditos em moeda estrangeira, excedente do limite da variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, no mesmo período, poderá ser diferida para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica.

IX — A parcela cuja tributação tenha sido diferida será computada na determinação do lucro real proporcionalmente à extinção dos créditos, a partir do exercício seguinte ao em que se verificar o excesso, vedada sua apropriação, em cada exercício, por importância inferior à soma dos valores correspondentes:

a) a $\frac{1}{5}$ do valor inicial do excesso;

b) à totalidade da correção monetária do período.

X — A parcela da variação cambial com tributação diferida, que tenha sido contabilizada em conta de patrimônio líquido, será registrada no Livro de Apuração do Lucro Real e deverá ser corrigida monetar-

mente com base na variação do valor nominal da ORTN em cada período-base da pessoa jurídica.

XI — O disposto nesta Portaria aplica-se às variações cambiais ocorridas no período ou períodos-base que incluam qualquer mês do segundo semestre de 1979.

XII — Permanecem em vigor as disposições da Portaria nº 1.014, de 27 de dezembro de 1979.

Karlos Rischbieter

(D.O.U., de 17-01-80)

PORTARIA Nº 75

De 21 de Janeiro de 1980

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e no Decreto-lei nº 1.281, de 24 de julho de 1973, resolve:

Fixar para o mês de fevereiro de 1980:

a) em 4,2% (quatro vírgula dois por cento) o acréscimo referente à correção monetária mensal aplicável às Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, tendo em vista o coeficiente estabelecido pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, de acordo com a Portaria nº 013, de 15 de janeiro de 1980;

b) em Cr$ 508,33 (quinhentos e oito cruzeiros e trinta e três centavos) o valor de cada Obrigação do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, tendo em vista o citado acréscimo.

Ernane Galvêas

(D.O.U., de 22-01-80)

PORTARIA Nº 76

De 21 de Janeiro de 1980

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei º 4.357, de 16 de julho de 1964, e no Decreto-lei nº 1.281, de 24 de ulho de 1973, resolve:

Fixar para o mês de março de 1980:

a) em 3,7% (três vírgula sete por cento) o acréscimo referente correção monetária aplicável às Obrigações do Tesouro Nacional - ipo Reajustável, tendo em vista o coeficiente estabelecido pela Secrearia de Planejamento da Presidência da República, de acordo com a ortaria nº 021, de 17 de janeiro de 1980;

b) em Cr$ 527,14 (quinhentos e vinte e sete cruzeiros e quatorze centavos) o valor de cada Obrigação do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, tendo em vista o citado acréscimo.

Ernane Galvêas

(D.O.U., de 24-01-80)

PORTARIA Nº 099

De 5 de Fevereiro de 1980

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, resolve:

I — São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 8º).

II — O Secretário da Receita Federal encaminhará ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para propositura de medida judicial, os nomes e endereços das pessoas solidariamente responsáveis pelos débitos dos impostos referidos no item I.

III — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ernane Galvêas

(D.O.U., de 06-02-80)

PORTARIA Nº 100

De 5 de Fevereiro de 1980

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe conferem o § 8º do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, resolve:

O Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional baixarão, em conjunto, ato consolidando as normas dos Decreto-leis nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, e nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, concernentes a correção monetária de tributos, multas e demais débitos para com a Fazenda Nacional, a multa e juros de mora, bem assim expedirão as instruções necessárias a sua fiel aplicação.

Ernane Galvêas

(D.O.U., de 06-02-80)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 013

De 15 de Janeiro de 1980

Fixa o coeficiente de correção monetária, a ser utilizado no mês de fevereiro de 1980, para as Obrigações do Tesouro Nacional, Tipo Reajustável (ORTN).

O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 7º da Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967 e 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974, e de acordo com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.281, de 24 de julho de 1973, resolve:

Fixar em 50,833 (cinqüenta vírgula oitocentos e trinta e três), o coeficiente a ser utilizado no mês de fevereiro de 1980, para as Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável (ORTN).

Antonio Delfim Netto

(D.O.U., de 17-01-80)

EVOLUÇÃO MENSAL DO COEFICIENTE DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL - ORTN

ANOS	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.
1964	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1,000	1,000	1,000
1965	1,130	1,130	1,130	1,340	1,340	1,340	1,520	1,520	1,570	1,590	1,605	1,630
1966	1,660	1,705	1,730	1,760	1,828	1,909	1,987	2,043	2,101	2,161	2,218	2,269
1967	2,323	2,378	2,428	2,464	2,501	2,546	2,618	2,684	2,725	2,738	2,757	2,796
1968	2,848	2,898	2,940	2,983	3,039	3,120	3,209	3,281	3,341	3,388	3,439	3,495
1969	3,562	3,627	3,691	3,743	3,801	3,848	3,900	3,927	3,956	3,992	4,057	4,142
1970	4,235	4,330	4,417	4,467	4,508	4,550	4,620	4,661	4,705	4,761	4,851	4,954
1971	5,051	5,144	5,212	5,264	5,325	5,401	5,508	5,618	5,736	5,861	5,979	6,077
1972	6,152	6,226	6,309	6,381	6,466	6,575	6,693	6,789	6,846	6,895	6,961	7,007
1973	7,087	7,157	7,232	7,319	7,403	7,497	7,580	7,648	7,712	7,787	7,840	7,907
1974	8,062	8,147	8,269	8,373	8,510	8,691	8,980	9,375	9,822	10,190	10,410	10,541
1975	10,676	10,838	11,018	11,225	11,449	11,713	11,927	12,131	12,320	12,570	12,843	13,093
1976	13,334	13,590	13,894	14,224	14,583	15,017	15,460	15,855	16,297	16,833	17,440	17,968
1977	18,365	18,683	19,051	19,483	20,045	20,690	21,380	21,951	22,401	22,715	23,030	23,374
1978	23,832	24,335	24,899	25,541	26,287	27,088	27,904	28,758	29,557	30,329	31,049	31,844
1979	32,682	33,420	34,197	35,051	36,364	37,754	39,010	40,071	41,224	42,880	44,847	46,871
1980	48,783	50,833										

PORTARIA Nº 21

De 17 de Janeiro de 1980

Fixa o coeficiente de correção monetária, a ser utilizado no mês de março de 1980, para as Obrigações do Tesouro Nacional, Tipo Reajustável (ORTN).

O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 7º da Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967 e 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974, e de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.281, de 24 de julho de 1973, resolve:

Fixar em 52,714 (cinqüenta e dois vírgula setecentos e quatorze), o coeficiente a ser utilizado no mês de março de 1980, para as Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável (ORTN).

Antonio Delfim Netto

(D.O.U., de 17-01-80)

EVOLUÇÃO MENSAL DO COEFICIENTE DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL — ORTN

ANOS	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.
1964	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1,000	1,000	1,000
1965	1,130	1,130	1,130	1,340	1,340	1,340	1,520	1,520	1,570	1,590	1,605	1,630
1966	1,660	1,705	1,730	1,760	1,828	1,909	1,987	2.043	2,101	2,161	2,218	2,269
1967	2,323	2,378	2,428	2,464	2,501	2,546	2,618	2,684	2,725	2,738	2,757	2,796
1968	2,848	2,898	2,940	2,983	3,039	3,120	3,209	3,281	3,341	3,388	3,439	3,495
1969	3,562	3,627	3,691	3,743	3,801	3,848	3,900	3,927	3,956	3,992	4,057	4,142
1970	4,235	4,330	4,417	4,467	4,508	4,550	4,620	4,661	4,705	4,761	4,851	4,954
1971	5,051	5,144	5,212	5,264	5,325	5,401	5,508	5,618	5,736	5,861	5,979	6,077
1972	6,152	6,226	6,309	6,381	6,466	6,575	6,693	6,789	6,846	6,895	6,961	7,007
1973	7,087	7,157	7,232	7,319	7,403	7,497	7,580	7,648	7,712	7,787	7,840	7,907
1974	8,062	8,147	8,269	8,373	8,510	8,691	8,980	9,375	9,822	10,190	10,410	10,541
1975	10,676	10,838	11,018	11,225	11,449	11,713	11,927	12,131	12,320	12,570	12,843	13,093
1976	13,334	13,590	13,894	14,224	14,583	15,017	15,460	15,855	16,297	16,833	17,440	17,968
1977	18,365	18,683	19,051	19,483	20,045	20,690	21,380	21,951	22,401	22,715	23,030	23,374
1978	23,832	24,335	24,899	25,541	26,287	27,088	27,904	28,758	29,557	30,329	31,049	31,844
1979	32,682	33,420	34,197	35,051	36,364	37,754	39,010	40,071	41,224	42,880	44,847	46,871
1980	48,783	50,833	52,714									

PORTARIA Nº 033

De 8 de Fevereiro de 1980

Fixa o coeficiente de correção monetária, a ser utilizado no mês de abril de 1980, *para as Obrigações do Tesouro Nacional, Tipo Reajustável (ORTN).*

O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 7º da Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967 e 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974, e de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.281, de 24 de julho de 1973, resolve:

Fixar em 54,664 (cinquenta e quatro vírgula seiscentos e sessenta e quatro), o coeficiente a ser utilizado no mês de abril de 1980, para as Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável (ORTN).

Antonio Delfim Netto — Ministro

EVOLUÇÃO MENSAL DO COEFICIENTE DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL — O.R.T.N

ANOS	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.
1964	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1,000	1,000	1,000
1965	1,130	1,130	1,130	1,340	1,340	1,340	1,520	1,520	1,570	1,590	1,605	1,630
1966	1,660	1,705	1,730	1,760	1,828	1,909	1,987	2,043	2,101	2,161	2,218	2,269
1967	2,323	2,378	2,428	2,464	2,501	2,546	2,618	2,684	2,725	2,738	2,757	2,796
1968	2,848	2,898	2,940	2,983	3,039	3,120	3,209	3,281	3,341	3,388	3,439	3,495
1969	3,562	3,627	3,691	3,743	3,801	3,848	3,900	3,927	3,956	3,992	4,057	4,142
1970	4,235	4,330	4,417	4,467	4,508	4,550	4,620	4,661	4,705	4,761	4,851	4,954
1971	5,051	5,144	5,212	5,264	5,325	5,401	5,508	5,618	5,736	5,861	5,979	6,077
1972	6,152	6,226	6,309	6,381	6,466	6,575	6,693	6,789	6,846	6,895	6,961	7,007
1973	7,087	7,157	7,232	7,319	7,403	7,497	7,580	7,648	7,712	7,787	7,840	7,907
1974	8,062	8,147	8,269	8,373	8,510	8,691	8,980	9,375	9,822	10,190	10,410	10,541
1975	10,676	10,838	11,018	11,225	11,449	11,713	11,927	12,131	12,320	12,570	12,843	13,093
1976	13,334	13,590	13,894	14,224	14,583	15,017	15,460	15,855	16,297	16,833	17,440	17,968
1977	18,365	18,683	19,051	19,483	20,045	20,690	21,380	21,951	22,401	22,715	23,030	23,374
1978	23,832	24,335	24,899	25,541	26,287	27,088	27,904	28,758	29,557	30,329	31,049	31,844
1979	32,682	33,420	34,197	35,051	36,364	37,754	39,010	40,071	41,224	42,880	44,847	46,871
1980	48,783	50,833	52,714	54,664								

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 088

De 28 de Dezembro de 1979

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1. Aprovar o anexo formulário "Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário", a ser utilizado na hipótese prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978.

2. O formulário deverá ser preenchido em 2 (duas) vias, devendo uma ficar em poder do alienante.

3. A 1ª via do formulário deverá ser juntada a declaração de rendimentos do alienante relativa ao exercício financeiro de competência.

4. O formulário da declaração de rendimentos das pessoas físicas, a ser utilizado a partir do exercício financeiro de 1980, conterá campo próprio para que o contribuinte possa formalizar a opção prevista no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.641/78.

Francisco Neves Dornelles — Secretário da Receita Federal.

Instruções

Este formulário deve ser preenchido por toda pessoa física que alienou imóveis, isolada ou conjuntamente, com lucro tributável superior a Cr$ 4.000.000,00, desde que não esteja equiparada à pessoa jurídica.

Observações:

Para saber se você está equiparado a pessoa jurídica leia as instruções no verso do Anexo 2 da declaração de rendimentos — *Lucros Auferidos em Alienações de Imóveis* — relativas ao exercício que você vai apresentar declaração.

Item 01 — Dados pessoais e de identificação do alienante.

Item 02 — Nome do(s) adquirente(s) e endereço do(s) imóvel(is) alienado(s).

Item 03 — Data da alienação.

Item 04 — Data da aquisição do imóvel pelo alienante.

Item 05 — Valor de aquisição do imóvel pelo alienante.

Exemplo:

Custos:	Valor Cr$	Data	ORTN mês dispêndio	Coef. Var.	Custo Corrigido
Aquisição	1.000.000,00	07-77	213,80	1,82	1.820.000,00
Reforma	300.000,00	12-77	233,74	1,66	498.000,00
Despesas financeiras	50.000,00	07-77	213,80	1,82	91.000,00
Valor da ORTN no mês da alienação: Cr$ 390,10				TOTAL:	2.410.000,00

APURAÇÃO DO LUCRO

O número da linha corresponde ao número do imóvel descrito no item 02.

Item 06 — Valor da alienação.

Lance neste item o valor total da alienação, mesmo quando for pagamento parcelado.

Item 07 — Custo corrigido.

Calcule em folha à parte o valor do custo corrigido do imóvel da seguinte maneira:

a) poderão integrar o custo:

I — valor de aquisição;

II — construções;

III — ampliações e reformas;

IV — despesas financeiras.

b) multiplique cada componente do custo pelos coeficientes de variação da ORTN existentes entre o valor da ORTN no mês da alienação e os dos meses em que ocorreu o efetivo pagamento de cada item do custo.

Item 08 — Lucro I.

Subtraia do Valor de alienação o custo corrigido.

Item 09 — Valor da redução.

Para cada ano completo transcorrido entre a data de aquisição e a de alienação do imóvel, você tem direito a reduzir 10% (dez por cento) do Lucro I.

Exemplo: 3 anos = 30%

Lance o valor obtido nesta coluna.

Item 10 — Lucro II.

Subtraia do Lucro I o Valor da redução.

Item 11 — Total.

Some as parcelas do Lucro II.

Item 12 — Lucro tributável.

Subtraia do Total a importância de Cr$ 4.000.000,00. Lance este valor no item 09, do MSO, ou, no item 14, do MCT.

Valor das ORTNs

ANOS	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.
1970	42,35	43,30	44,17	44,67	45,08	45,50	46,20	46,61	47,05	47,61	48,51	49,54
1971	50,51	51,44	52,12	52,64	53,25	54,01	55,08	56,18	57,36	58,61	59,79	60,77
1972	61,52	62,66	63,09	63,81	64,66	65,75	66,93	67,89	68,46	68,95	69,61	70,07
1973	70,87	71,57	72,32	73,19	74,03	74,97	75,30	76,48	77,12	77,87	78,40	79,07
1974	80,62	81,47	82,69	83,73	85,10	86,91	89,80	93,75	98,22	101,90	104,10	105,41
1975	106,76	108,38	110,18	112,25	114,49	117,13	119,27	121,31	123,20	125,70	128,43	130,93
1976	133,34	135,90	138,94	142,24	145,83	150,17	154,60	158,55	162,97	168,33	174,40	179,63
1977	183,65	186,33	190,51	194,83	200,45	206,90	213,80	219,51	224,01	227,15	230,30	233,74
1978	238,32	243,35	248,99	255,41	262,87	270,88	279,04	287,58	295,57	303,29	310,49	318,44
1979	326,82	334,20	341,97	350,51	363,64	377,54	390,10	400,71	412,24	428,80	448,47	468,71

(D.O.U., de 18-01-80)

DALI

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO LUCRO IMOBILIÁRIO (Decreto-lei nº 1.641/78)

Informações sobre o alienante

CPF

... nida, praça, etc | Nº | Andar, sala, apto

Município | UF | CEP | Telefone

...óveis alienados

Nome do adquirente : 2 Endereço do imóvel alienado	03 Data da alienação	04 Data da aquisição	05 Valor de aquisição pelo alienante
			,00
			,00
			,00
			,00
			,00
			,00
			,00
			,00
			,00

Apuração do lucro

06 Valor da alienação	07 Custo corrigido	08 Lucro I	09 Redução	10 Lucro II
,00	,00	,00	,00	,00
,00	,00	,00	,00	,00
,00	,00	,00	,00	,00
,00	,00	,00	,00	,00
,00	,00	,00	,00	,00
,00	,00	,00	,00	,00
,00	,00	,00	,00	,00
,00	,00	,00	,00	,00
,00	,00	,00	,00	,00
		11 Total		,00
				- 4.000.000 ,00
		12 Lucro tributável		,00

Instruções de preenchimento no verso

Assinatura do alienante

CIEF Nº 7032

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 004

De 14 de janeiro de 1980

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe confere a alínea III do artigo 67 da Portaria MF nº 653, de 16 de novembro de 1977, e

Considerando o disposto no artigo 365 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 2 de setembro de 1975,

Resolve

I — Aprovar a forma de cálculo constante do demonstrativo anexo, para reajustamento do rendimento, quando a fonte assumir o ônus do imposto de renda a ser retido;

II — Revogar os itens 46 e 47 da Instrução Normativa do SRF nº 02, de 12 de setembro de 1969.

Luiz Romero Patury Accioly — Secretário da Receita Federal em Exercício.

Fórmula Para Reajustamento da Base de Cálculo Aplicável Quando a Fonte Assume o Ônus do Imposto (Art. 365 do RIR)

$$RR = \frac{RP - D}{1 - \frac{T}{100}}$$

Sendo:

RR = rendimento reajustado;

RP = rendimento pago (corresponde à base de cálculo antes do reajustamento);

D = dedução da classe de rendimentos a que pertence o RP, observadas as notas 1 e 2 seguintes;

T = Alíquota da classe de rendimentos a que pertence o RP, observadas as notas 1 e 2 seguintes.

Notas:

1 — Se a alíquota aplicável for fixa, o valor da dedução é zero e T a própria alíquota ;

2 — Se a alíquota aplicável integrar tabela progressiva, observar se RR (rendimento reajustado) obtido pertence ou não à classe renda do RP (rendimento pago). Se RR pertencer à classe renda seguinte, o cálculo deverá ser refeito, utilizando-se a dedução e a alíquota da classe a que pertencerá o RR apurado.

Exemplos:

1º — Cálculo do RR de um pagamento de Cr$ 8.000,00 a título de aluguel, quando a fonte assumir o ônus:

RP = Cr$ 8.000

T = Alíquota fixa de 10%

D = não há (zero)

$$RR = \frac{RP - D}{1 - \frac{T}{100}} = \frac{8.000 - 0}{1 - \frac{10}{100}} = \frac{8.000}{0,90} = 8.888$$

Demonstrando:

Imposto devido: 8.888 x 10% = 888

Rendimento pago = RR — imposto = 8.888 — 888 = 8.000

2º — Cálculo de um pagamento de Cr$ 10.000,00 a um trabalhador não assalariado, quando a fonte assumiu o ônus, no ano-base de 1979:

RP = Cr$ 10.000

T = 8% (tabela progressiva)

D = 272

$$RR = \frac{RP - D}{1 - \frac{T}{100}} = \frac{10.000 - 272}{1 - \frac{8}{100}} = \frac{9.728}{0,92}$$

RR = 10.573 (pertence à mesma classe do RP)

Demonstrando:

Imposto devido: 10.573 x 8% — 272 = 573

RP = RR — imposto = 10.573 — 573 = 10.000

— Cálculo do RR de um pagamento de Cr$ 7.299, feito a trabalhador autônomo, em 1979, quando a empresa assumiu o ônus do imposto.

RP = 7.299

T = 6% (tabela progressiva)

D = 126

$$RR = \frac{RP - D}{1 - \frac{T}{100}} = \frac{7.299 - 126}{1 - \frac{6}{100}} = \frac{7.173}{0,94} = 7.630$$

RR = 7.630 (pertence à classe seguinte à do RP)

Neste caso, o cálculo deve ser refeito, com T e D da classe à qual pertencer o RR;

$$RP = 7.299$$

$$T = 8\%$$

$$D = 272$$

$$RR = \frac{RP - D}{1 - \frac{T}{100}} = \frac{7.299 - 272}{1 - \frac{8}{100}} = \frac{7.027}{0,92} = 7.638$$

Demonstrando:

Imposto devido: 7.638 x 8% — 272 = 339,00

RP = RR — imposto = 7.638 — 339 = 7.299

(D.O.U., de 15-01-80)

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 007

De 29 de Janeiro de 1980

O pagamento da diferença do duodécimo referente a mês de janeiro de 1980, *resultante do reajuste da alíquota básica do imposto de renda das pessoas jurídicas, será considerado efetuado dentro do prazo normal, quando o contribuinte promover o seu recolhimento até* 20 *de fevereiro de* 1980.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e

Considerando que o Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, alterou, de 30% para 35%, a alíquota básica do imposto de renda das pessoas jurídicas;

Considerando que os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto sob o regime de duodécimos, previsto no artigo 421 do Regulamento do Imposto de Renda, baixado pelo Decreto nº 76.186, de 2 de setembro de 1975, estão obrigados a recolher parcelas de antecipação no período compreendido entre o mês de janeiro e o mês que anteceder ao da apresentação da declaração;

Considerando que a Instrução Normativa SRF nº 061, de 28-12-1978, determina seja promovido um reajuste no valor dos duodécimos

quando ocorrer alteração na alíquota incidente sobre o lucro real das pessoas jurídicas;

Considerando, todavia, que foram suscitadas dúvidas quanto à aplicação do referido dispositivo no exercício financeiro de 1980, somente elucidadas com ato normativo publicado no Diário Oficial de 15 de janeiro em curso, resolve:

Considerar como recolhida dentro do prazo normal, a diferença do duodécimo referente ao mês de janeiro de 1980, decorrente do reajuste da alíquota básica do imposto de renda das pessoas jurídicas, quando o contribuinte promover o seu pagamento até 20 de fevereiro de 1980.

Francisco Neves Dornelles — Secretário da Receita Federal.

(D.O.U., de 29-01-80)

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF/PGFN Nº 01

De 05 de fevereiro de 1980

Estabelece normas para a atualização monetária, cobrança de multas e juros de mora relativos a débitos para com a Fazenda Nacional e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Portaria nº 100, de 05 de fevereiro de 1980, e tendo em vista o que dispõem os Decretos-leis nºs 1.645, de 11 de dezembro de 1978, nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, e nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979,

Considerando que no interesse do aperfeiçoamento da arrecadação das receitas federais, devem ser consolidadas as normas pertinentes à correção monetária, multas e juros de mora relativos aos débitos para com a Fazenda Nacional, resolvem baixar as seguintes instruções:

I

Da Correção Monetária

Art. 1º Os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, observadas, no que não contrariem este artigo, as disposições da lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações posteriormente introduzidas (Decreto-lei nº 1.704/79, art. 5º).

§ 1º A atualização monetária será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor, da mesma Obrigação no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago (Decreto-lei nº 1.704/79, art. 5º, § 1º).

§ 2º A correção monetária das multas devidas, exceto no caso do artigo 5º, terá por termo inicial o mês seguinte ao vencimento da intimação ou notificação inicial (Decreto-lei nº 1.704/79, art. 5º e § 1º).

§ 3º A atualização de que trata este artigo poderá ser efetuada mediante multiplicação, pelo seu valor no mês do pagamento, das unidades de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional obtidas pela conversão do débito em função do valor da ORTN no mês seguinte ao do vencimento.

Art. 2º Para os efeitos de correção monetária, no caso de declaração de rendimentos apresentada fora do prazo estabelecido, considerar-se-á vencido o débito dela decorrente a partir inclusive do terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para a entrega da mencionada declaração, salvo se a legislação fixar expressamente a data em que o tributo deveria ter sido pago (Decreto-lei nº 1.704/79, art. 5º, § 2º).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de lançamento decorrente de pedido de retificação de declaração, de cobrança suplementar e de lançamento de ofício (Decreto-lei nº 1.704/79, art. 5º, § 3º).

Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União concernente a débitos de natureza não tributária, a atualização monetária será calculada a partir da data do vencimento e mediante a aplicação dos mesmos índices fixados para os débitos tributários (Decreto-lei número 1.645/78, art. 5º).

II

Das Multas

Art. 4º As multas proporcionais, inclusive a de mora, prevista na legislação tributária, serão calculadas em função do tributo corrigido monetariamente (Decreto-lei nº 1.704/79, art. 5º, § 4º).

III

Da Multa de Mora

Art. 5º O débito decorrente do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, do imposto sobre produtos industrializados, do im-

posto sobre a importação e do imposto único sobre minerais, não pago no vencimento, será acrescido de multa de mora (Decreto-lei número 1.736/79, art. 1º, *caput*).

§ 1º A multa de mora será de 30% (trinta por cento), reduzindo-se para 15% (quinze por cento) se o débito for pago até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao do seu vencimento (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 1º, parágrafo único).

§ 2º A multa de que trata este artigo aplicar-se-á:

I — aos débitos do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre a importação, do imposto sobre a renda sujeito a desconto pela fonte e do imposto único sobre minerais, decorrentes de fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1980; e

II — ao débito do imposto sobre a renda, referente a pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes de lançamento ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1980 (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 10, *caput*, incisos I e II).

§ 3º A multa de Mora não deve ser aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação de multa decorrente de lançamento "ex offício".

§ 4º A multa de mora é devida a partir do dia seguinte ao vencimento do débito.

§ 5º A multa de mora relativa a tributos diversos dos mencionados no *caput* deste artigo continua regida pela legislação específica de cada tributo, observada a regra do artigo 4º.

IV

Dos Juros de Mora

Art. 6º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, e calculados sobre o valor originário (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 2º).

§ 1º Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre o valor da multa de mora (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 2º, parágrafo único).

§ 2º No caso das demais multas proporcionais, os juros de mora incidem a partir do dia seguinte ao vencimento fixado na intimação ou notificação inicial.

Art. 7º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mo-

ra, e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 08 de agosto de 1977, nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978 (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 3º).

V

Da Contagem dos Juros e Correção Monetária no Período de Suspenção da Cobrança

Art. 8º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei número 1.736/79, art. 5º).

VI

Dos Depósitos

Art. 9º O depósito, relacionado com feitos de competência da Justiça Federal, em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, em garantia na licitação perante órgãos da administração pública federal direta ou autárquica, ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos, será feito pelo valor monetariamente atualizado do débito, neste incluída a multa de mora, acrescido dos juros de mora cabíveis e, se for o caso, do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, combinado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978 (Decreto-lei número 1.737/79, arts. 1º e 4º).

VII

Das Disposições Especiais e Transitórias

Art. 10. Aplicar-se-á ao débito relativo ao imposto sobre produtos industrializados, decorrentes de fato gerador ocorrido anteriormente a 1º de janeiro de 1980, a legislação vigente até 31 de dezembro de 1979 (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 10, parágrafo único).

§ 1º A multa de mora de 5% (cinco por cento) devida em conformidade com a redação original do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.680, de 28 de março de 1979, será acrescida ao imposto sobre produtos industrializados cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 197 vencido ou não até essa data.

§ 2º A multa de que trata o § 1º deste artigo, vencida ou não até 31 de dezembro de 1979, aplicar-se-á, a partir de 1º de janeiro de 1980, o disposto no artigo 4º desta Instrução Normativa.

§ 3º A multa referida no § 1º deste artigo deverá ser paga dentro de trinta dias seguintes ao vencimento do imposto, contados dia por dia.

Art. 11. A multa do artigo 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo artigo 2º, alteração 22ª, do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, quando reduzida para 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, continuará sujeita a juros de mora calculados sobre o valor originário.

Art. 12. Aos débitos decorrentes do imposto sobre a renda sujeito a desconto pela fonte, do imposto sobre produtos industrializados e do imposto único sobre minerais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1979, e do imposto sobre a renda, referente a pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes de lançamento ocorrido até 31 de dezembro de 1979, aplicar-se-á a multa de mora prevista na legislação vigente até essa data.

§ 1º A multa a que se refere este artigo será calculada sobre o valor do imposto monetariamente corrigido.

§ 2º Não incidirão juros de mora sobre a multa de que trata este artigo.

Art. 13. Em relação aos débitos vencidos até 31 de dezembro de 1979, serão observadas as seguintes normas:

a) o valor do débito será atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 1979, mediante a aplicação do coeficiente trimestral constante da tabela anexa à Portaria nº 187, de 17 de setembro de 1979, expedida pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, prevalecendo esse valor até 31 de janeiro de 1980;

b) a atualização monetária desses débitos, a partir de 1º de janeiro de 1980, será o resultado da multiplicação do valor corrigido em 31 de dezembro de 1979, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês de janeiro de 1980;

c) para os efeitos da letra *a*, o termo inicial para a aplicação de correção monetária será o trimestre civil em que tenha ocorrido o vencimento;

d) os juros de mora serão calculados sobre o valor originário do débito, computando-se até 31 de dezembro de 1979 à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do vencimento, incidindo inclusive em eventual fração de dezembro de 1979;

e) a partir de 1º de janeiro de 1980 os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração.

Francisco Neves Dornelles

Cid Heraclito de Queiroz

(D.O.U., de 06-02-80)

MANUAL DE ORIENTAÇÃO
IMPOSTO DE RENDA
Pessoas Físicas
Exercício de 1980 — Ano-base de 1979

— Extrato do Manual distribuído pela Secretaria da Receita Federal —

Matéria contida no Manual:

Quem deve declarar
Situações individuais
Prazos de entrega
Escolha do formulário

Anexos

Anexo 1 — Rendimentos pagos ou creditados
Anexo 2 — Rendimentos não tributados na declaração
Anexo 3 — Investimentos incentivados
Anexo 4 — Cédula G
Anexo 5 — Declaração de bens
Anexo de continuação

Rendimentos e Deduções das Cédulas

Cédulas A e B — Rendimentos de capital: juros
Cédula C — Rendimentos do trabalho assalariado
Cédula D — Rendimentos do trabalho sem vinculo empregatício
Cédula E — Rendimentos de aluguéis
Cédula F — Rendimentos distribuídos por pessoas jurídicas: lucros e dividendos
Cédula G — Rendimentos da agricultura, pecuária e outros
Cédula H — Outros rendimentos
Opção artigo 8º — D.L. 1.510/76 e artigo 2º D.L. 1.641/78
Dependentes
Informações gerais
Rendimentos
Deduções
Renda bruta

Abatimentos

Bolsas de estudos pagas
Contribuições e doações
Contribuições previdenciárias a entidades abertas
Despesas com instrução
Juros
Perdas extraordinárias
Seguros de vida

Seguros de acidentes
Aluguel residencial
Declarantes maiores de 65 anos em 31/12/79
Dependentes
Médicos, dentistas e hospitais
Pensão alimentícia judicial
Renda líquida

Cálculo do Imposto

Imposto devido
Redução/Investimento
Imposto líquido devido
Imposto sobre lucros na alienação de participações societárias
Imposto sobre lucros na alienação de imóveis
Retenção na fonte
Imposto retido na fonte
Correção do imposto na fonte
Fonte com incentivo
Imposto a pagar
Imposto a ser restituído
Fundo 157/67

Informações Complementares

Rendimentos não tributáveis na declaração
Variação patrimonial
Documentos que compõem a declaração
Esclarecimentos finais
Código de ocupações
Atendimento telefônico

Quem Deve Declarar em 1980

Apresentarão obrigatoriamente declaração de rendimentos no exercício de 1980 as pessoas físicas que:

a) tiverem auferido, durante o ano-base de 1979, rendimento bruto tributável ou não tributável, tributável exclusivamente na fonte ou isento, em montante superior a Cr$ 94.200,00;

b) tiverem auferido, durante o ano-base de 1979, quaisquer rendimentos no exercício de profissões liberais;

c) tenham tido, durante o ano-base de 1979, independentemente do montante dos rendimentos brutos auferidos, a posse ou a propriedade de quaisquer dos seguintes bens:

1 — imóvel urbano com área construída superior a 100 m²;

2 — títulos de renda e/ou títulos de crédito que, isolados ou conjuntamente, excedam a Cr$ 300.000,00;

3 — créditos e bens de quaisquer montantes e espécies disponíveis ou existentes no exterior;

4 — imóveis rurais isolados ou conjuntamente, com mais de 500 ha ou cuja exploração, isolada ou conjunta, tenha produzido durante o ano de 1979, receita bruta total superior a Cr$ 500.000,00.

Observações: 1 — Você deverá declarar os rendimentos de imóveis rurais, qualquer que tenha sido a receita bruta, se estiver incluído nas alíneas *a* e *b* acima. 2 — Poderá apresentar declaração de rendimentos se tiver direito a restituição, mesmo não se enquadrando nas situações acima.

Situações Individuais

Veja nestas instruções qual é o melhor modo de declarar, segundo sua situação específica.

Casados

Declaração em conjunto

- A declaração deve incluir todos os rendimentos do casal.

Declaração em separado

- No regime de separação de bens, a declaração poderá ser apresentada em separado, sob qualquer circunstância.
- No regime de comunhão de bens (universal ou parcial), a declaração em separado é admitida quando o cônjuge não cabeça-do-casal tiver rendimentos:

a) do trabalho;

b) de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade;

c) de pensões civis ou militares.

Observação — No caso de declaração em separado, cada cônjuge deverá efetuar os abatimentos que lhe sejam próprios, inclusive os dos dependentes considerados nas respectivas declarações como encargos de família. Em qualquer hipótese, porém, os abatimentos comuns ao casal só poderão ser efetuados na declaração do cabeça-do-casal.

Viúvos

- O cônjuge viúvo apresentará declaração abrangendo as importâncias que receber de seu trabalho próprio, das pensões de que tenha gozo privativo ou de quaisquer bens que não se incluam no monte a partilhar.
- As pensões e demais proventos, recebidos em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no passado pelo cônjuge falecido, correspondentes aos primeiros doze meses contados da data em que ocorreu o óbito, poderão ser computados como rendimentos não tributáveis pelo cônjuge viúvo e outros beneficiários. Neste caso, as parcelas relativas a estes proventos serão incluídas no Anexo 2.

Desquitados, divorciados, separados de fato ou judicialmente

- Apresentam declaração como se fossem solteiros, podendo incluir dependentes que, efetivamente, vivam às suas expensas.

● O divorciado que, em 1979, houver contraído novas núpcias, procederá na forma das instruções referentes a casados, continuando com direito ao abatimento relativo a pensões alimentícias judiciais efetivamente pagas.

Menores

Os menores têm seus rendimentos incluídos na declaração dos pais. Poderão, no entanto, apresentar declaração em separado:

a) os menores que recebam rendimentos do trabalho;

b) os filhos de casamento anterior da esposa, quando esta mantiver o pátrio poder.

Observação — Os emancipados (pelo casamento, por concessão dos pais ou tutores com decisão judicial, pelo exercício de cargo público efetivo ou por estabelecimento civil ou comercial com economia própria) deverão apresentar declaração em separado.

Incapazes

● A declaração será feita em nome do incapaz pelo seu tutor, curador ou responsável. São considerados incapazes os loucos, os surdos-mudos e os pródigos, assim declarados por sentença judicial.

● Se o incapaz receber rendimentos em dinheiro a título de alimentos ou pensões, inclusive alimentos provisórios, em montante igual ou inferior a Cr$ 94.200,00, estes rendimentos poderão ser incluídos na declaração do tutor, curador ou responsável. Neste caso, o incapaz será considerado dependente.

Espólio

● Enquanto durar o inventário, inclusive no ano do término e partilha dos bens, a declaração será apresentada em nome do espólio e assinada pelo inventariante.

Situações Individuais

● No preenchimento da declaração do espólio serão obedecidos os mesmos procedimentos comuns a todas as pessoas físicas. Mas, se o falecimento ocorreu antes de 1979, ao imposto apurado será adicionada a importância de Cr$ 4.710,00.

● Independentemente do ano de falecimento, o espólio com renda líquida igual ou inferior a Cr$ 94.200,00 está isento de tributação.

● No ano em que for feita a partilha ou adjudicação dos bens e dentro de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado da decisão homologatória, deverá ser apresentada a última declaração, abrangendo os rendimentos ganhos entre 1º de janeiro e aquela data.

● O inventariante é responsável por todas as obrigações relativas ao imposto de renda, desde a abertura da sucessão até a data da partilha ou adjudicação dos bens e apresentação da declaração de encerramento.

● Na declaração do espólio só devem ser consignados os rendimentos próprios do falecido e dos bens a inventariar, não podendo ser declarados quaisquer rendimentos de dependentes.

Declarantes Residentes no Exterior

● As pessoas domiciliadas no Brasil que, em 1979, estiveram ausentes no exterior:

a) a serviço do País ou por motivo de estudo;

b) a fim de prestar serviços como assalariadas a:

— filiais, sucursais, agências ou representações no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no País;

— sociedades domiciliadas fora do País de cujo capital participem, com pelo menos 5% (cinco por cento), pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil;

— organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

deverão complementar instruções deste manual com as contidas nas Instruções Declarantes Exterior (INDEX), à disposição nas repartições do Ministério das Relações Exteriores.

Declarantes que transferiram domicílio para o Brasil

As pessoas que transferiram domicílio para o Brasil ou as que, domiciliadas no exterior, tenham recebido rendimentos de fontes situadas no Brasil, terão seus rendimentos tributados da seguinte forma:

● *Portadores de visto temporário*

Os rendimentos auferidos durante os primeiros 12 (doze) meses no Brasil serão tributados *exclusivamente* na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Os rendimentos auferidos a partir do 13º (décimo terceiro) mês, inclusive, serão tributados como os dos residentes no Brasil.

● *Portadores de visto temporário convertido em permanente antes o início do 13º (décimo terceiro) mês de permanência*

Os rendimentos auferidos, durante o período em que o visto for temporário, serão tributados *exclusivamente* na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Os rendimentos auferidos após a conversão do visto temporário em permanente serão tributados como os dos residentes no Brasil.

● *Portadores de visto permanente*

As pessoas que, durante o ano de 1979, transferiram residência para o Brasil, em caráter definitivo serão tributadas como residentes ou domiciliadas no País e incluirão na declaração os rendimentos recebidos de fontes nacionais, a partir da data de chegada ao País até 31/12/79.

Durante os cinco primeiros exercícios financeiros, subseqüentes ao ano da chegada ao Brasil, os rendimentos recebidos de fontes situadas fora do território nacional, derivados de bens móveis e imóveis que constituíam no exterior o patrimônio do declarante e o de seus dependentes, serão classificados como não tributáveis na declaração de rendimentos, desde que estes bens tenham sido incluídos na declaração de bens apresentada para obtenção de registro no CPF

Prazos de Entrega

Até 24/03/80

Declarantes com imposto a ser restituído

Até 07/04/80

Declarantes com imposto a pagar

Até 15/05/80

Declarantes isentos do imposto

Até 30/05/80

Declarantes ausentes, no exterior:

a) a serviço do País ou por motivo de estudos;

b) de nacionalidade brasileira que transferirem ou tenham transferido sua residência do País a fim de prestar serviços como assalariados a:

1) filiais, sucursais, agências ou representações, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no País;

2) sociedades domiciliadas fora do País de cujo capital participem com pelo menos 5% (cinco por cento), pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil;

3) organismos internacionais de que o Brasil faça parte.

Quando a declaração for apresentada no Brasil por procurador de ausente no exterior, os prazos a serem obedecidos são aqueles fixados para entregar no Brasil.

A rede bancária estará autorizada a receber as declarações no período de 27 de fevereiro a 15 de maio de 1980.

A entrega da declaração fora dos prazos acima acarretará o pagamento de mora e, se o atraso for superior a dez dias, também a perda do direito ao parcelamento do imposto.

Escolha do Formulário

São dois os formulários existentes:

Formulário verde (MSO) e formulário azul (MCT). Você poderá optar, segundo sua conveniência, por declarar no formulário verde, modelo simplificado, ou no formulário azul, que é o modelo completo. Veja nas instruções a seguir em que situação você se enquadra e faça sua escolha.

Formulário Verde (MSO)— Modelo simplificado

O Modelo Simplificado Opcional pode ser utilizado por qualquer declarante, com as vantagens de menor complexidade para preenchimento e a não obrigatoriedade de guarda por 5 (cinco) anos dos comprovantes das deduções e dos abatimentos relativos ao desconto padrão.

Este modelo simplificado beneficia, em princípio, os contribuintes que receberam até Cr$ 528.000,00 de rendimentos anuais classificados na cédula C (rendimentos do trabalho assalariado, pensões e proventos de aposentadoria, retiradas "pro-labore", etc.).

No entanto, qualquer contribuinte com nível de renda superior àquele pode declarar neste formulário, sujeitando-se ao seguinte tratamento fiscal:

a) os rendimentos classificados na cédula C, até Cr$ 528.000,00 poderão gozar do desconto padrão de 25% (o limite do desconto padrão é, portanto, de Cr$ 132.000,00);

b) os rendimentos classificáveis na cédula C, excedentes a Cr$ 528.000,00, assim como os rendimentos classificáveis em outras cédulas, serão tributados sem se considerar as deduções a eles referentes.

Só serão permitidos os abatimentos relativos a dependentes, declarantes maiores de 65 anos em 31/12/79, despesas de aluguel, pagamentos a médicos, dentistas e hospitais e pensão alimentícia judicial.

Formulário Azul (MCT) — Modelo completo

No modelo Completo (MCT), formulário azul, você pode fazer todas as deduções e abatimentos tradicionalmente concedidos pela legislação tributária. Declarando neste formulário, contudo, você precisa guardar até 31/12/85 os documentos comprobatórios de sua declaração.

Exemplos Práticos

Para melhor orientar sua opção entre o formulário verde e o azul, são apresentados alguns exemplos práticos numéricos.

Preliminarmente, entretanto, é necessário esclarecer que o desconto padrão de 25% (do formulário verde) substitui as deduções cedulares e os seguintes abatimentos:

- bolsas de estudo pagas;
- contribuições e doações até 10% da renda bruta;
- contribuições previdenciárias a entidades abertas;
- despesas com instrução;
- juros até Cr$ 19.500,00;
- perdas extraordinárias;
- seguros de vida;
- seguros de acidentes pessoais.

Assim, se o total destes abatimentos e deduções substituídos for superior a 25% de seus rendimentos, o formulário azul lhe será mais benéfico.

ESCOLHA DO FORMULÁRIO

Exemplo	*Formulário Azul* (MCT)		*Formulário Verde* (MSO)		*Form... van...*
1	Rendimentos Cédula C:	528.000,00	Rendimentos:		
	Deduções:		Cédula C	528.000,00	
	Previdência Social (INPS)	42.240,00			
	Contribuição sindical ..	1.450,00			
	Livros técnicos	26.400,00			
	Abatimentos				
	Juros	19.500,00			
	Seguros	23.200,00			
	Despesas com instrução	43.500,00			
	Soma das deduções e abatimentos	156.290,00	Desconto padrão: (25% de 528.000,00) ...	132.000,00	
2	Rendimentos		Rendimentos:		
	Cédula C	580.000,00	Cédula C	580.000,00	
	Cédula E	145.000,00	Outros rendimentos	275.500,00	
	Cédula F	72.500,00			
	Cédula G	58.000,00			
	Deduções:				
	Cédula C (IPASE)	46.400,00			
	Cédula E	14.500,00			
	Abatimentos:				
	Juros	18.850,00			
	Seguros	18.125,00			
	Despesas com instrução	23.200,00	Desconto padrão:		
	Soma das deduções e abatimentos	121.075,00	(limite máximo permitido)	132.000,00	
3	Rendimentos:		Rendimentos:		
	Cédula C	326.250,00	Cédula C	326.250,00	
	Cédula D	108.750,00			
	Deduções:				
	Cédula C	26.100,00	Outros rendimentos	108.750,00	
	Cédula D	21.750,00			
	Abatimentos:				
	Juros	18.125,00			
	Soma das deduções e abatimentos	65.975,00	Desconto padrão: (25% pe 326.250,00) ...	81.562,00	

Importante

Se você optou pelo formulário verde (MSO) leia apenas as página... 8, 9, 26 a 29 deste Manual, passando diretamente para as instruçõe... contidas no próprio formulário verde. Elas são suficientes para o corre... to preenchimento da declaração.

Atenção

Antes de começar a preencher o formulário escolhido, verifique s... você já tem à mão a declaração do ano anterior, os documentos emitido... pelas fontes pagadoras e os comprovantes de despesas que ensejam de... duções e abatimentos.

Anexos

Preenchimento dos Anexos

Os Anexos se destinam à prestação de informações que completam a Declaração básica.

Os Anexos podem complementar tanto o Formulário Azul (MCT) quanto o Verde (MSO). No caso do Formulário Azul (MCT) é obrigatória a juntada dos Anexos 1 e 5.

Anexo 1 — Relação de pagamentos efetuados

— neste Anexo, os declarantes deverão relacionar os pagamentos efetuados a terceiros, inclusive os que justificam seus abatimentos e deduções.

Deve ser juntado, obrigatoriamente, ao Modelo Completo de declaração (formulário azul), mesmo que nada haja a informar. Se você está declarando no Modelo Simplificado (formulário verde), somente preencherá o Anexo 1, se o espaço do item 01 deste formulário for insuficiente para relacionar os pagamentos efetuados a terceiros. Os dados serão consignados pelo valor realmente pago, ainda que as deduções ou abatimentos permitidos lhe sejam inferiores.

Anexo 2 — Rendimentos não tributados na declaração

— No próprio Anexo estão relacionados os rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, e no verso, as instruções para preenchê-lo.

— Você está obrigado a apresentá-lo se auferiu alguns dos rendimentos lá relacionados.

Anexo 3 — Investimentos incentivados

— Este Anexo se destina aos declarantes que investiram, em 1979, na caderneta de poupança, ações, fundos, florestamento ou reflorestamento. As instruções para seu preenchimento encontram-se no verso do próprio Anexo.

Anexo 4 — Cédula G

— Os declarantes que exerceram atividades agropastoril ou da indústria extrativa vegetal e animal, como proprietário, condômino, posseiro, meeiro, sócio ou arrendatário, deverão apresentar este Anexo.

— As instruções de preenchimento e o próprio Anexo serão entregues pelo INCRA, juntamente com os seus formulários e manuais.

Observação: As pesssoas que exerceram a atividade de captura e venda "in natura" do pescado deverão obter este Anexo em seus Sindicatos e Associações de classe ou nas unidades locais da Secretaria da Receita Federal.

Anexo 5 — Declaração de bens

— Se você optou pelo formulário azul (MCT) deverá declarar seus bens e suas dívidas neste Anexo. Deve ser juntado, obrigatoriamente, ao Modelo Completo da declaração (formulário azul), mesmo que nada haja a declarar.

— Se você optou pelo formulário verde (MSO) e, nele, os espaços dos itens 02 e/ou 03 não forem suficientes, você utilizará este Anexo como continuação de sua Declaração de Bens, Dívidas e Ônus Reais.

Como Preencher

Itens 01, 02, 03, 06 — *Preencha, conforme indica o anexo*

Item 07 — *Declaração de bens*

— Esta Declaração inclui também os bens dos dependentes e os do cônjuge não cabeça-do-casal, mesmo que este apresente declaração em separado.

— Inicie a Declaração de Bens pelos imóveis urbanos ou rurais, na ordem cronológica de aquisição.

— Na coluna Discriminação, você deverá descrever, indicando a data de aquisição, todos os bens imóveis e móveis, inclusive títulos ao portador integrantes de seu patrimônio, em 31 de dezembro de 1978 e 31 de dezembro de 1979, com exceção das peças de mobiliário que não constituam obra de arte ou suntuárias, do vestuário, dos objetos de uso pessoal e dos utensílios, quando não forem de valor venal apreciável nem suscetíveis de exploração econômica. No caso de imóvel urbano informe a área construída e a área do terreno em m². Se for imóvel rural, informe a área em hectares.

— Se a construção do imóvel foi iniciada em 1979, indique na coluna Ano-Base o valor efetivamente dispendido no terreno, bem como o aplicado na obra, até 31-12-79.

— Se você adquiriu imóvel financiado pelo SFH, indique na coluna Ano Anterior os valores efetivamente pagos, tais como cota de terreno, poupança prévia, prestações, até 31-12-78, e na coluna Ano-Base os valores declarados na coluna Ano Anterior, somados às importâncias pagas até 31-12-79.

— Indique na coluna Discriminação o nome do credor, as condições de empréstimo e o saldo devedor em 31-12-79.

— O valor de custo ou aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na coluna Discriminação, na moeda do país em que estiverem localizados, e nas colunas do Ano-Base e/ou do Ano Anterior em moeda nacional, depois de feita a conversão, tomando-se por base a taxa média do dólar fiscal do ano em que o bem foi, pela primeira vez, declarado.

— Tratando-se de investimentos incentivados, utilizados para obter redução do imposto (veja Anexo 3) não deixe de indicar:

a) a data e a forma de aquisição ou subscrição;

b) a data e a forma de anotação da indisponibilidade;

c) o nome da instituição depositária;

d) o saldo no dia 31 de dezembro de 1979 e o nome da instituição financeira, no caso de depósitos em Cadernetas de Poupança, indicando na coluna Discriminação o saldo médio obtido em 1979;

e) o valor do investimento e a data de aprovação do projeto pelo BDF, no caso de aplicação em Florestamento/Reflorestamento.

— Na coluna Ano Anterior, escreva em cruzeiros o valor do custo ou aquisição do bem, conforme consta da coluna do ano-base de sua Declaração do ano passado.

— Na coluna Ano-Base registre em cruzeiros o valor de custo ou aquisição dos bens que foram incorporados ao seu patrimônio ou nele permaneceram em 1979. Não registre nesta coluna os valores dos bens possuídos em 31 de dezembro de 1978 e que foram alienados, doados ou, de alguma forma, desincorporados de seu patrimônio, durante o ano de 1979. O valor da venda deve constar na coluna Discriminação, e a parcela correspondente ao lucro será registrada no campo próprio do Anexo 2.

O Lucro na Alienação de Imóveis que Exceder a Cr$ 4.000.000,00, a Partir deste Ano, é Tributável. Verifique as Instruções da Cédula H.

— Some as colunas dos valores.

— Se o espaço for insuficiente, use tantas folhas do Anexo 5 quantas forem necessárias.

Observações:

1 — Se você comprou bens durante o ano-base e os alienou no mesmo período, mencione na coluna Discriminação o nome do comprador, os preços de aquisição e de alienação, bem como as condições de financiamento, se for o caso. Se, nestas condições, você obteve lucro na alienação de imóveis superior a Cr$ 4.000.000,00 verifique as instruções da cédula H.

2 — Se você está formando poupança prévia para aquisição de casa própria ou participa de consórcio para adquirir bens como veículos, televisores, etc., registre nas colunas Ano-Base e/ou Ano Anterior os valores efetivamente pagos.

Item 08 — *Dívidas e ônus reais*

— Você deverá relacionar as dívidas existentes em seu nome, de seu cônjuge e de seus dependentes.

— Na coluna Discriminação, indique o credor e a natureza da dívida.

— Na coluna Ano Anterior, escreva o valor do saldo devedor em 31/12/78, se já existia.

— Na coluna Ano-Base, escreva o valor do saldo devedor em 31/12/79.

— No caso de dívidas em comum com terceiros, indique apenas o valor de sua parte na mesma.

— Quando se tratar de consórcio, registre a dívida somente no ano em que recebeu o bem.

— Quando se tratar de imóvel financiado pelo SFH, não lance nenhum valor nas colunas Ano Anterior e Ano-Base.

Item 09 — *Variação patrimonial*

— Neste item deve ser mencionada a variação verificada em seu patrimônio. Para isto, efetue as operações indicadas neste item (B menos A mais C menos D). Transporte o resultado para o item 53 do MCT ou item 50 do MSO somente quando for positivo.

Item 10 — Se há declaração em separado, lance neste item o valor da renda liquida mais rendimentos não tributáveis de seu cônjuge, itens 39 e 49 do MSO ou 42 e 52 do MCT.

— Escreva o nome de seu cônjuge e respectivo CPF.

Itens 11, 12 e 13

— Preencha conforme está indicado.

Anexo de Continuação

Além dos Anexos 1, 2, 3 e 5 você está recebendo, em duas vias, o Anexo de Continuação. Utilize-o para completar qualquer item que não tenha ou que não seja anexo, quando o espaço dele for insuficiente (por exemplo: relação de dependentes, discriminação dos rendimentos da cédula E etc.).

Cédulas A/B — Rendimentos de Capital: Juros

Item 01 — *Rendimentos*

O que você deve declarar

- Juros em geral.
- Deságios, anuidades, bonificações e outros rendimentos produzidos por títulos de crédito em geral.
- Juros e dividendos de Caderneta de Pouçança.

- Juros de títulos da dívida pública. (*)
- Juros de letras imobiliárias (*)
- Juros de depósitos a prazo fixo em instituição financeira autorizada com ou sem emissão de certificado. (*)
- Juros de debêntures ou debêntures conversíveis. (*)
- Juros de letras de câmbio de aceite ou co-obrigação de instituição financeira autorizada. (*)
- Juros de cédulas hipotecárias emitidas ou endossadas por instituições financeiras autorizadas. (*)
- Lucros nas operações de câmbio e de títulos (*report* e *swap*).
- Indenizações pela liquidação antecipada de empréstimos.
- Dotações, bonificações, anuidades e quaisquer outros lucros que ultrapassem a importância da apólice de seguro.
- Lucros nas operações de desconto.
- Juros de fundos em condomínio que tenham por objeto exclusivo a aplicação de seus recursos em títulos de renda fixa. (**)
- Rendimentos brutos obtidos em financiamentos de operações a termo em Bolsa de Valores. (**)
- Ganhos sobre operações de títulos ou valores mobiliários, inclusive a preços fixos, quando o prazo entre a aquisição e a revenda ou resgate for inferior a 90 (noventa) dias. (***).

Item 02 — *Deduções*

que você pode deduzir

- Se você pagou comissões ou corretagens para receber os rendimentos classificados nas cédulas A e B, lance no item 02 as importâncias pagas. Indique, no Anexo 1, o nome, CGC ou CPF e endereço da pessoa a quem efetuou o pagamento.

A inclusão destes juros como rendimentos das cédulas A e B é opcional. Entretanto, para ser feita a opção deverá ser observado o seguinte:
I — os títulos devem ter sido emitidos a partir de 23/07/74, estar sujeitos a correção monetária idêntica à das ORTN e ter prazos não inferiores a 12 (doze) meses;
II — é necessário que, no ato do recebimento dos juros, você tenha se identificado;
III — o imposto já descontado na fonte deverá ser registrado no item 01 e compensado item 48, linha 40, pelo seu valor original.
Observação — O rendimento de letras imobiliárias nominativas ou ao portador identificadas, emitidas antes de 23/07/74, deverá ser, obrigatoriamente, incluído na cédula B.

(**) A inclusão destes rendimentos na cédula B é opcional. Se feita a opção, o imposto já descontado na fonte deverá ser registrado no item 01 e compensado no item 48, linha 40 pelo seu valor original.

(***) O imposto retido na fonte, incidente sobre os rendimentos dos títulos que lastrearem estas operações, não poderá ser compensado. O imposto de renda retido a título de antecipação deverá ser registrado no item 01 e compensado no item 48, linha 40 pelo seu valor original.

Observação — Caso você tenha optado pela tributação exclusiva na fonte, os valores recebidos deverão ser registrados no Anexo 2. Igual procedimento deverá ser adotado nos casos em que a tributação exclusiva na fonte for obrigatória. Nestas hipóteses, a tributação na fonte é **única e definitiva, não ensejando compensação do imposto.** Os casos de rendimentos isentos estão relacionados no Anexo 2.

Cédula C — Rendimentos do Trabalho Assalariado

Item 03 — *Rendimentos*

O que você deve declarar

● Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, subsídios, honorários, vantagens, diárias de comparecimento, adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas, gratificações, 13º salário, participações, interesses, percentagens, prêmios, comissões, corretagens, participações em multas ou receitas, férias indenizadas e verbas, auxílios ou gratificações de representação.

● Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferências do local de trabalho, pagas pelas empresas privadas.

Observação — Quando pagos pelos cofres públicos, estes rendimentos não são tributados. Devem ser relacionados no Anexo 2 ou no item 10 do MSO.

● Despesas ou encargos pagos pelos empregadores em favor do empregado. Ex.: aluguel, contribuições previdenciárias, imposto de renda, seguro de vida individual, etc.

● Pensões civis ou militares de qualquer natureza e quaisquer outros proventos recebidos de antigos empregadores, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, inclusive auxílio doença.

● Pensões alimentícias e alimentos, inclusive provisionais ou provisórios, recebidos em dinheiro.

● Remuneração pela prestação de serviços de caixeiro-viajante, com vínculo empregatício.

● Remuneração de trabalhador que preste serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive estivadores, conferentes e assemelhados.

● Benefícios pecuniários pagos pelas entidades de previdência privada.

● Remuneração de estagiários e residentes.

● A parte dos proventos de inatividade pagos em decorrência de aposentadoria, transferência para reserva remunerada ou reforma, que exceder a Cr$ 261.000,00, quando pagos por pessoa jurídica de direito público a declarante maior de 65 (sessenta e cinco) anos em 31/12/79.

● Remuneração de administradores de empresas, a saber:

a) administradores de empresas que optaram pela tributação simplificada, um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da receita bruta total no ano-base:

a.1) integralmente ao titular de firma individual;

a.2) distribuído entre os sócios que efetivamente prestaram serviços à sociedade;

Observação — Se o beneficiário que optou pela tributação simplificada tiver retirada "pro-labore" superior ao percentual mínimo, deverá incluir a importância efetivamente recebida. Observe, também, o disposto na cédula F, de vez que 70% (setenta por cento) dos lucros são automaticamente distribuídos e tributados naquela cédula.

b) titulares de empresa individual ou sócios de qualquer espécie de sociedade, quando representada por importância mensal fixa, paga ou creditada no ano-base, ainda que superior aos limites legais;

c) do trabalho (inclusive verba de representação) percebida por diretor, administrador, conselheiro fiscal e administrativo de empresas, desde que decorrente de obrigação contratual ou estatutária;

d) administradores de empresas tributadas com base no lucro arbitrado.

Observação — Quando a importância efetivamente paga ao beneficiário não for comprovada, o valor a ser incluído nesta cédula será o maior entre os apurados, como segue:

— o resultado da divisão de 5% (cinco por cento) do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro pelo número de administradores;

— duas vezes o limite de isenção do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, multiplicado pelo número de meses do período-base a que corresponder a atividade de administração.

● Juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento dos rendimentos classificados nesta cédula.

● Importâncias com que for beneficiado o devedor, nos casos de cancelamento ou perdão de dívida, em troca de trabalhos ou serviços prestados quando o credor for o empregador.

● Rendimentos em espécie, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção.

Observação — Os rendimentos do trabalho, isentos ou não tributáveis, estão relacionados no Anexo 2.

Item 04 — *Deduções*

O que você pode deduzir

● Contribuições a instituições oficiais de previdência e a sindicais: são as contribuições pagas a instituições oficiais de assistência e previdência (isto é, descontos para o IAPAS, etc.), contribuição sindical e outras contribuições regulares e permanentes para os sindicatos, federações, conselhos e associações representativos da classe.

● Contribuições para entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei nº 6.435/77 (preencha o Anexo 1).

● Despesas de locomoção pelo exercício de funções externas:
se você exerce permanentemente funções externas de vendedor, cobrador, propagandista, fiscal, inspetor e semelhantes, poderá deduzir, independentemente de comprovação, as despesas de sua locomoção até 5% do rendimento bruto recebido em razão do desempenho daquelas funções, quando correrem por sua conta.

● Despesas judiciais (preencha o Anexo 1):
se você teve que recorrer à Justiça para receber salários ou outros rendimentos classificados nesta cédula, poderá deduzir as despesas que efetivamente teve, inclusive com advogado, desde que não tenham havido indenização.

● Diferenças de caixa:
tesoureiros e empregados que manipulem valores estão sujeitos a sofrer prejuízos por diferenças de caixa, que são obrigados a cobrir com dinheiro de seu próprio bolso. Estas diferenças de caixa e as perdas efetivamente pagas poderão ser deduzidas, desde que não estejam cobertas por seguro ou por gratificação de quebra de caixa e não decorram de ação dolosa do empregado.

● Gastos de transporte e de estada fora do local de residência:
se você fez viagens a serviço, pode deduzir as despesas realizadas com passagens , alimentação, alojamento, transporte de volumes e aluguel de locais destinados a mostruários, observado o seguinte:

a) se o empregador custeou estes gastos, você pode deduzir as importâncias recebidas, desde que as tenha incluído como rendimento nesta cédula, e constem destacadamente do documento fornecido pela fonte pagadora;

Observação — Quando pagas pelos cofres públicos, estas despesas não são dedutíveis.

b) se as despesas, sendo necessárias, correram totalmente por sua conta, você pode deduzir todos os gastos, desde que tenha os respectivos comprovantes.

Observação

Somente para caixeiros-viajantes

Você pode deduzir, independentemente de comprovação, 30% do rendimento bruto percebido no desempenho da função de caixeiro-viajante, quando, nos casos de viagens e estadas fora do local de residência, correrem por sua conta os gastos de passagens, alimentação, alojamento, transporte de volumes e aluguel de locais destinados a mostruários e semelhantes.

● Indenização de gastos de viagem e instalação (ajudas de custo, diárias, etc.):

você pode deduzir as importâncias que seu empregador lhe pagou para cobrir os gastos de viagem ou de sua instalação em localidade diferente daquela em que você residia. Lembre-se de que as importâncias deduzidas estão sujeitas a comprovação e deverão ter sido, obrigatoriamente, incluídas como rendimentos na Cédula C.

● Juros e amortizações de empréstimos para educação (preencha o Anexo 1):

se você tomou empréstimos para custear seus estudos, inclusive cursos de treinamento ou aperfeiçoamento profissional, poderá deduzir as despesas com juros e amortizações destes empréstimos.

● Publicações e materiais necessários ao desempenho de funções técnicas:

são as despesas que você tem com o exercício de sua profissão, desde que técnica. Ex.: compra ou aluguel de material, instrumentos e utensílios, aquisição e assinatura de livros, revistas e jornais, quando indispensáveis ao desempenho de funções técnicas, inclusive o valor de contribuições a associações científicas.

Observação — Você poderá deduzir o total despendido com estas despesas. Lembre-se, porém, que como as demais deduções, estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Se você não tiver comprovantes, poderá deduzir, neste item, até 20% dos rendimentos desta cédula, relativos às funções técnicas.

● Uniformes e roupas especiais (preencha o Anexo 1):

Para o exercício de algumas profissões ou para execução de determinados serviços, é exigido o uso de uniformes ou de roupas especiais de trabalho. As importâncias que você comprovadamente gastou para aquisição destas roupas poderão ser deduzidas, desde que seu empregador não o tenha reembolsado e que estes gastos não ultrapassem a 5% do rendimento bruto, recebido em razão do desempenho da atividade que exigir o uso de roupas especiais. Ex.: mergulhador, soldador, químico, etc. No caso de cantores e artistas que se apresentem em espetáculos públicos, o limite máximo da dedução é de 20% do rendimento bruto recebido em função da atividade artística, sujeita, também, a comprovação.

Cédula D — Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício

Item 05 — *Rendimentos*

que você deve declarar

● Honorários do livre exercício de profissão liberal (médico, dentista, engenheiro, advogado, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e outros assemelhados).

● Proventos e honorários de prestação de serviços não comerciais.

● Rendimentos de trabalho individual:

a) no transporte de passageiros ou de carga;

b) nos serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeiras e semelhantes.

Observação — É necessário que o veículo ou a máquina utilizada seja de sua propriedade, locado ou adquirido com reserva de domínio ou mediante alienação fiduciária em garantia.

Se você possuir mais de um veículo, ou se contratar outro profissional qualificado para conduzi-lo, será considerado pessoa jurídica e pagará imposto nesta condição.

● Remuneração dos agentes, representantes e outros que não pratiquem atos de comércio por conta própria.

● Emolumentos e custas de serventuários da Justiça, quando não remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

● Corretagens e comissões dos corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos.

● Lucros na exploração individual de contratos de empreitada unicamente de trabalho, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, de terraplenagem, de construções de alvenaria e outras congêneres.

● Direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, recebidos pelo próprio autor, quando este explora a obra.

Observação — Se o autor transfere este direito a outra pessoa, os rendimentos em razão desta cessão classificam-se na cédula E.

● Importância com que for beneficiado o devedor, nos casos de cancelamento ou perdão de dívida, em troca de trabalhos ou serviços prestados.

● Rendimentos em espécie, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção.

● Reembloso de contribuição previdenciária.

● Remuneração de qualquer trabalho autônomo, permanente ou eventual.

Item 06 — *Deduções*

O que você pode deduzir

Quem recebe rendimentos classificados nesta cédula pode ter Livro Caixa, registrado nas unidades locais da Receita Federal, para lançar todas as receitas e despesas.

Somente para quem escriturou Livro Caixa

Se você escriturou Livro Caixa, devidamente registrado até 31/12/79, nas unidades locais da Receita Federal, poderá deduzir o total das despesas realizadas no ano-base, necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

A escrituração do Livro Caixa deverá ser corroborada com documentos idôneos que ficarão em poder do contribuinte, à disposição da fiscalização até 31/12/1985.

Indique, sempre, no Anexo 1, o nome, CGC ou CPF e endereço da pessoa a quem se efetuou ou se creditou qualquer pagamento.

Além das despesas usuais e normais ao seu tipo de atividade, você ainda poderá deduzir:

a) quotas razoáveis de depreciação das instalações utilizadas no exercício de sua profissão. Ex.: se a duração prevista for de 10 anos, o contribuinte poderá anualmente deduzir 10% do valor destas instalações;

b) a quinta parte do aluguel pago pela sua moradia particular, quando esta é utilizada para o exercício de atividade produtora do rendimento e desde que não seja pleiteada dedução, para o mesmo fim, relativamente a outro imóvel (preencher o Anexo 1);

c) quotas-partes de lucros, comissões, corretagens e honorários, declarados como pagos a terceiros, a título de participação, desde que indicada a operação que deu origem ao pagamento e individualizado o beneficiário da distribuição (preencher o Anexo 1).

Somente para quem não escriturou o Livro-Caixa

a) se você não escriturou Livro Caixa, pode lançar, na 2ª linha, o valor correspondente a 20% do total dos rendimentos desta cédula;

b) se você presta serviços de transporte de passageiros, lance, na 3ª linha, 40% dos rendimentos brutos desta atividade;

c) se você presta serviços de transporte de carga, lance, na 4ª linha, 60% dos rendimentos brutos desta atividade;

d) se você presta, individualmente, serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e semelhantes, deduza na 4ª linha, como despesas necessárias à prestação dos serviços, 60% dos rendimentos declarados.

Observação — Não é necessário discriminar ou comprovar as despesas englobadas nos descontos até esses limites de 20, 40 e 60%. Deverão ser indicados, no Anexo 1, os pagamentos efetuados a terceiros.

Cédula E — Rendimentos de Aluguéis e "Royalties"

Item 07 — *Rendimentos*

Ao declarar seus rendimentos nesta cédula, escreva:

a) na primeira coluna, o nome, CPF ou CGC de quem lhe pagou o aluguel ou *"royalty"* e o endereço do imóvel alugado ou de quem lhe pagou o *"royalty"*;

b) na segunda coluna (espécie), aluguel ou "royalty", conforme o caso;

c) na terceira coluna, o valor recebido;

d) na quarta coluna, o imposto, de renda descontado na fonte.

O que você deve declarar

● Aluguéis em geral e rendimentos oriundos de ocupação, uso ou exploração de bens, móveis e imóveis, tais como:

a) aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou de passagem de terrenos, seus acrescidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

b) locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos ou campos de invernada;

c) direito de uso ou de aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;

d) direito de uso ou de exploração de bens móveis de qualquer natureza, inclusive películas cinematográficas;

e) direito de exploração de conjuntos industriais;

f) impostos e taxas recebidos juntamente com o aluguel;

g) valor locativo de prédio urbano, cujo uso foi cedido gratuitamente, exceto quando se tratar de cessão a dependente legal do declarante.

Observação — Se o valor locativo não for conhecido, o rendimento poderá ser arbitrado, mediante a aplicação da percentagem de 10% sobre o valor venal do imóvel. Como valor venal poderá ser considerado o constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano do ano-base.

● "Royalties" e rendimentos decorrentes do uso, fruição e exploração de direitos, tais como:

a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

b) direito de pesquisar ou extrair recursos minerais;

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

d) exploração de direitos autorais, quando não percebidos pelo autor ou criador da obra;

e) juros de mora ou de quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento de *"royalties"*.

Item 08 — *Deduções*

O que você pode deduzir

● Condomínio (*):

despesas de consumo de luz e força, ar condicionado, aquecimento e refrigeração de água, ordenados de zelador e ascensorista, manutenção de elevadores e materiais de limpeza e conservação, nos casos de prédios de apartamentos, condomínio, vilas ou prédios em ruas particulares, ou quotas-partes nestas despesas. Quando pagas pelos inquilinos, não serão dedutíveis.

● Despesas de conservação:

despesas para manter o bem alugado em condições de produzir o rendimento (esta dedução está limitada a 10% (dez por cento) do rendimento bruto desta cédula).

● Despesas de cobrança (preencha o Anexo 1):

dedução das despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento declarado não pode ultrapassar a 5% (cinco por cento) do rendimento bruto desta cédula. Indique, no Anexo 1, o montante pago, mesmo que ultrapasse os 5% (cinco por cento) dedutíveis.

Exemplo 1

Despesas pagas para cobrança do aluguel de Cr$ 174.000,00	21.750,00
Valor dedutível	8.700,00
Valor a ser indicado no Anexo 1	21.750,00

Exemplo 2

Despesas pagas para cobrança do aluguel de Cr$ 174.000,00	8.700,00
Valor dedutível	8.700,00
Valor a ser indicado no Anexo 1	8.700,00

● Impostos e taxas (*):

Somente inclua os tributos que incidam diretamente sobre o bem ou direito que produzir o rendimento classificado nesta cédula. Ex.: Imposto Predial, Taxa de Lixo, etc., relativos ao imóvel alugado.

● Foros (preencha o Anexo 1) (*):

Foros e taxas de ocupação de bens foreiros, pagos a entidades públicas e particulares.

● Seguros (preencha o Anexo 1) (*):

Prêmios de seguros relativos aos bens que produzirem os rendimentos. Indique, no Anexo 1, o montante pago, o nome da seguradora e o número da apólice.

● Aluguel de imóvel sublocado (preencha o Anexo 1):

Aluguel pago pela locação de imóvel sublocado. Neste caso, lance a dedução na linha reservada a "Impostos, taxas e foros", indicando, ainda, no Anexo 1, o montante pago.

(*) Somente há o direito de deduzir impostos, taxas, foros, seguros, condomínios e demais despesas se o pagamento e o ônus efetivo destes itens correrem por conta do locador ou cedente do *"royalty"*. Se você cobrou ou transferiu o ônus ao locatário ou cessionário do *"royalty"*, só terá direito à dedução se, em contrapartida, você declarar as quantias correspondentes como rendimento desta cédula.

Cédula F — Rendimentos Distribuídos Por Pessoas Jurídicas

Item 09 — *Rendimentos*

O que você deve declarar

● Lucros em geral: real (pago ou creditado), presumido ou arbitrado.

Observação

1) Mínimo de 70% de lucro presumido apurado pelas pessoas jurídicas que tenham optado pela tributação simplificada, integralmente no caso de firma individual ou proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade;
2) O lucro arbitrado será considerado como distribuído integralmente ao titular de empresa individual, ou proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade não anônima;
3) Quando o lucro arbitrado for atribuído a acionista de sociedade anônima, será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de 30%.

● Retiradas não escrituradas em despesas gerais ou que não correspondam à remuneração de serviços prestados.

● Dividendos e bonificações em dinheiro atribuídos a ações nominativas, nominativas endossáveis e ao portador identificado. Se estes rendimentos forem distribuídos por sociedades anônimas abertas que paguem o imposto de renda à alíquota normal, verifique no quadro abaixo as alternativas de que dispõe para declará-los.

● Valor de ações novas, quotas ou quinhões de capital recebido com isenção em decorrência de capitalização de reservas ou lucros em suspenso, nos casos de redução de capital ou extinção da pessoa jurídica nos 5 (cinco) anos subseqüentes à capitalização.

● Valor de ações novas, quotas ou quinhões de capital e os interesses superiores aos lucros e dividendos nos casos de:

a) utilização de quaisquer fundos e reservas, anteriormente não tributados inclusive os de amortização, depreciação e de reavaliação;

b) aumento de capital com recursos tirados de quaisquer fundos;

● Valor do resgate de partes beneficiárias ou de fundador e de outros títulos semelhantes bem como rendimentos oriundos desses títulos.

● Gratificações ou participações nos resultados da empresa atribuídos a diretor ou administrador.

● Lucro de firma individual em razão de operações com imóveis:

a) o contribuinte neste caso pode optar pela tributação exclusiva na fonte;

b) caso inclua os rendimentos nesta cédula, o imposto já descontado na fonte deverá ser registrado no item 09 e compensado no item 48, linha 40, pelo seu valor original.

● Vantagens auferidas pelos titulares e sócios de firmas ou sociedades, com a valorização do ativo destas, exceto nos casos de incorporação ao capital de reservas ou lucros isentos ou já tributados na pessoa jurídica.

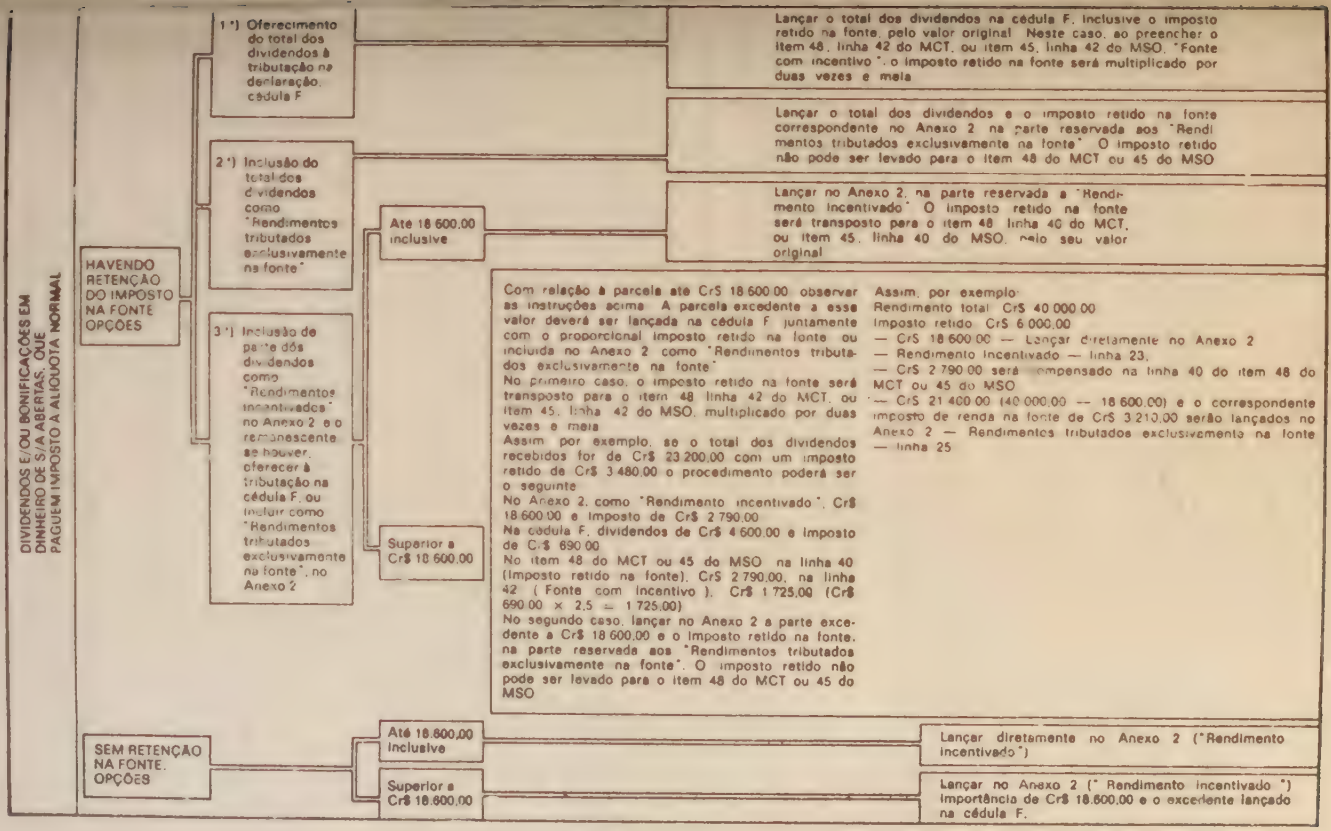
DIVIDENDOS E/OU BONIFICAÇÕES EM DINHEIRO DE S/A ABERTAS, QUE PAGUEM IMPOSTO À ALÍQUOTA NORMAL
HAVENDO RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE OPÇÕES
1 ª) Oferecimento do total dos dividendos à tributação na declaração, cédula F
Lançar o total dos dividendos na cédula F, inclusive o imposto retido na fonte, pelo valor original. Neste caso, ao preencher o item 48, linha 42 do MCT, ou item 45, linha 42 do MSO, "Fonte com incentivo", o imposto retido na fonte será multiplicado por duas vezes e meia
2 ª) Inclusão do total dos dividendos como "Rendimentos tributados exclusivamente na fonte"
Lançar o total dos dividendos e o imposto retido na fonte correspondente no Anexo 2 na parte reservada aos "Rendimentos tributados exclusivamente na fonte". O imposto retido não pode ser levado para o item 48 do MCT ou 45 do MSO
3 ª) Inclusão de parte dos dividendos como "Rendimentos incentivados" no Anexo 2 e o remanescente se houver, oferecer à tributação na cédula F, ou incluir como "Rendimentos tributados exclusivamente na fonte", no Anexo 2
Até 18 600,00 inclusive
Lançar no Anexo 2, na parte reservada a "Rendimento Incentivado". O imposto retido na fonte será transposto para o item 48, linha 40 do MCT, ou item 45, linha 40 do MSO, pelo seu valor original
Superior a Cr$ 18 600,00
Com relação à parcela até Cr$ 18.600,00 observar as instruções acima. A parcela excedente a esse valor deverá ser lançada na cédula F, juntamente com o proporcional imposto retido na fonte, ou incluída no Anexo 2 como "Rendimentos tributados exclusivamente na fonte".
No primeiro caso, o imposto retido na fonte será transposto para o item 48, linha 42 do MCT, ou item 45, linha 42 do MSO, multiplicado por duas vezes e meia.
Assim, por exemplo, se o total dos dividendos recebidos for de Cr$ 23.200,00 com um imposto retido de Cr$ 3.480,00 o procedimento poderá ser o seguinte:
No Anexo 2, como "Rendimento incentivado", Cr$ 18.600,00 e imposto de Cr$ 2.790,00.
Na cédula F, dividendos de Cr$ 4.600,00 e imposto de Cr$ 690,00.
No item 48 do MCT ou 45 do MSO, na linha 40 (Imposto retido na fonte), Cr$ 2.790,00, na linha 42 ("Fonte com incentivo"), Cr$ 1.725,00 (Cr$ 690,00 × 2,5 = 1.725,00).
No segundo caso, lançar no Anexo 2 a parte excedente a Cr$ 18.600,00 e o imposto retido na fonte, na parte reservada aos "Rendimentos tributados exclusivamente na fonte". O imposto retido não pode ser levado para o item 48 do MCT ou 45 do MSO.
Assim, por exemplo:
Rendimento total: Cr$ 40.000,00
Imposto retido: Cr$ 6.000,00
— Cr$ 18.600,00 — Lançar diretamente no Anexo 2 — Rendimento Incentivado — linha 23.
— Cr$ 2.790,00 será compensado na linha 40 do item 48 do MCT ou 45 do MSO.
— Cr$ 21.400,00 (40.000,00 — 18.600,00) e o correspondente imposto de renda na fonte de Cr$ 3.210,00 serão lançados no Anexo 2 — Rendimentos tributados exclusivamente na fonte — linha 25
SEM RETENÇÃO NA FONTE, OPÇÕES
Até 18.600,00 inclusive
Lançar diretamente no Anexo 2 ("Rendimento Incentivado")
Superior a Cr$ 18.600,00
Lançar no Anexo 2 ("Rendimento Incentivado") importância de Cr$ 18.600,00 e o excedente lançado na cédula F.

Cédula G — Rendimentos da Agricultura, Pecuária e Outros

Item 10 — *Rendimentos*

O que você deve declarar

Nesta cédula você declara os rendimentos que obteve, individualmente, em parceria rural ou em condomínio, em qualquer das seguintes atividades:

- Cultura do solo, seja qual for a natureza do produto.
- Criação, recriação, engorda de animais de qualquer espécie.
- Transformação de produtos agrícolas e pecuários, quando feita pelo próprio agricultor ou criador com matéria-prima da propriedade agrícola ou pastoril explorada.
- Exploração da apicultura, sericicultura, psicultura, avicultura cunicultura ou qualquer outra de pequenos animais.

Você receberá o Anexo 4 — Cédula G e respectivas instruções de preenchimento, juntamente com os formulários e manuais do INCRA. Se não os receber até 15/02/80, procure o órgão ou o representante do INCRA em seu município, que lhe fornecerá os formulários e manuais necessários. Lembre-se de que você só poderá juntar à declaração de rendimentos o Anexo 4, depois de o mesmo ser carimbado pelo representante do INCRA.

Transporte para o formulário azul (MCT), item 38, linha 06, ou para o formulário verde (MSO), item 36, o rendimento tributável apurado. A diferença entre o resultado líquido 1 e o rendimento tributável constitui *rendimento não tributável* a ser incluído no Anexo 2 ou no item 10 do MSO.

Observação — As pessoas que exercerem a atividade de captura e venda "in natura" do pescado encontrarão o Anexo 4 em seus Sindicatos e Associações de classe ou nas unidades locais da Secretaria da Receita Federal. Neste caso, o Anexo não deverá ser carimbado pelo representante do INCRA.

Cédula H — Outros Rendimentos

Item 11 — *Rendimentos*

O que você deve declarar

- Rendimentos recebidos de sociedades em conta de participação

● Lucros do comércio ou da indústria, se você não exerce habitualmente a profissão de comerciante ou industrial.

● Lucros líquidos na cessão de quaisquer direitos.

● Quantias correspondentes aos abatimentos pleiteados como incentivo fiscal em declarações anteriores, quando os títulos, objeto do incentivo, forem alienados antes do prazo legal.

● Rendimentos recebidos pelos garimpeiros matriculados pela venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, por eles extraídas.

● Rendimentos líquidos nas alienações de participações societárias, exceto quando forem:

a) ações de sociedades anônimas negociadas em Bolsas de Valores;

b) doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências *mortis causa;*

c) desapropriações por órgãos públicos;

d) efetivadas após decorrido o período de 5 (cinco) anos da data a subscrição ou aquisição das participações;

e) quotas de fundos em condomínio (art. 18 — D.L. nº 1.338/74).

Observação — Este rendimento deverá ter sido apurado na Declaração de Alienação de Participações Societárias (obtida na unidade local da Secretaria da Receita Federal ou nas papelarias especializadas), podendo ser tributado à opção do contribuinte;

a) com base na tabela progressiva do imposto de renda, em conjunto com os demais rendimentos oferecidos à tributação lançando o valor no item 38 do MCT ou 36 do MSO;

b) à alíquota de 25%. Veja então as instruções no item 13.

Em ambos os casos, o imposto retido na fonte deverá ser lançado no item 48 linha 40 do MCT ou item 45 linha 40 do MSO pelo seu valor original.

Se a alienação foi gratuita o rendimento a ser considerado é o valor real da participação alienada.

● Lucro na alienação de imóveis que exceder a Cr$ 4.000.000,00.

Observações:

1) Este rendimento deverá ser apurado no formulário Demonstrativo de Apuração de Lucro Imobiliário — DALI (obtido na unidade local da SRF ou nas papelarias especializadas), podendo ser tributado à escolha do contribuinte:

a) com base na tabela progressiva do imposto de renda, em conjunto com os demais rendimentos oferecidos à tributação, lançando o valor no item 38 do MCT ou 36 do MSO;

b) à alíquota de 25%. Veja então, as instruções no item 14;

2) Anexe o DALI à declaração de rendimentos somente se houver lucro a ser oferecido à tributação.

● Quantias correspondentes ao aumento do patrimônio, quando este aumento não for justificado pelos rendimentos tributados na declaração, por rendimentos isentos ou não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

● Rendimentos baseados na renda presumida através da utilização de sinais exteriores de riqueza.

● Rendimentos do capital ou do trabalho, não compreendidos nas cédulas anteriores.

● Juros e comissões, provenientes de contratos de abertura de crédito, empréstimo ou outros de natureza semelhante, cujo montante no todo ou em parte, tenha sido utilizado mediante efetivação de depósito a prazo fixo, para garantia da mesma operação (operação casada)

● Importâncias com que for beneficiado o devedor nos casos de cancelamento ou perdão de dívida em troca de trabalhos ou serviços prestados.

● Rendimentos em espécie, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção.

● Prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalos de corrida. Estes prêmios poderão ser, à opção do contribuinte:

a) incluídos na cédula H, compensando-se o imposto de que trata o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.493/76; ou

b) considerados como tributados exclusivamente na fonte mediante menção dos dados no campo próprio do Anexo 2. Neste caso, não haverá compensação do imposto pago.

● Lucros e dividendos, oriundos de distribuição disfarçada por pessoa jurídica.

Observação — Se você percebeu no ano-base de 1979 rendimento não classificável nas cédulas A, B, C, D, E, F e G, inclua-o na cédula H. A discriminação acima não é exaustiva. Representa as formas mais comuns e freqüentes desses rendimentos.

Item 12 — *Deduções*

O que você pode deduzir

É permitido deduzir as despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano-base e necessárias à percepção do rendimento classificado nesta cédula e à manutenção da fonte produtora. (Preencha o Anexo 1).

Opção Art. 8º D.L. 1.510/76

Item 13 — *Opção Art. 8º, D.L. 1.510/76 — Lucro na Alienação de Participações Societárias*

● Se você teve lucro na alienação de participações societárias e optou, nos termos do D.L. 1.510/76, pela tributação à alíquota de 25% ance-o neste item, bem como o imposto descontado na fonte.

Opção Art. 2º D.L. 1.641/78

Item 14 — *Opção Art. 2º, D.L. 1.641/78 — Lucro Tributável na Alienação de Imóveis*

● Se você teve lucro tributável na alienação de imóveis e optou, nos termos do D.L. 1.641/78, pela tributação à alíquota de 25%, indique o valor tributável neste item, calculado no Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário — DALI. Este formulário poderá ser adquirido nas papelarias especializadas.

Dependentes/Informações Gerais

Item 15 — *Dependentes*

● Relacione seus dependentes, um em cada linha.

● Você pode considerar como seu dependente:

a) esposa sem rendimento ou quando declarar em conjunto;

b) companheira, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

— exista impedimento legal para o casamento;

— a companheira esteja com você, no mínimo, há cinco anos;

— a companheira tenha sido incluída entre seus beneficiários em instituto de previdência;

c) filho, enteado ou menor pobre, que você crie e eduque, desde que,

— tenha menos de 21 anos;

— tenha até 24 anos e esteja cursando estabelecimento de ensino superior;

d) filha ou enteada solteira, viúva, sem rendimentos próprios sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido.

e) pais ou avós incapacitados para o trabalho;

f) netos ou bisnetos menores ou inválidos sem arrimo de seus pais;

g) filho ou irmão inválido ou incapaz para o trabalho.

Observação:

Quando os rendimentos recebidos pelo cônjuge não cabeça-do-casal forem inferiores ao limite de isenção, ele não está obrigado a apresentar declaração. Entretanto só poderá ser considerado como dependente se incluir os referidos rendimentos na declaração do cabeça-do-casal.

— Os rendimentos eventualmente ganhos por dependentes, mesmo quando não ultrapassarem o limite de isenção, deverão ser incluídos no valor dos rendimentos do declarante.

— O filho emancipado que perceba rendimentos não poderá ser considerado como dependente, devendo apresentar a declaração em separado.

— Cada dependente só poderá constar de uma declaração, mesmo que viva às expensas de mais de uma pessoa.

Item 16 — *Etiqueta de Identificação*

● Se você recebeu em seu domicílio o material do Imposto de Renda, cole aqui a etiqueta que serviu para lhe endereçar o material. Mas só faça isso após certificar-se da correção de sua declaração.

● Se você não recebeu, em seu domicílio, o material do Imposto de Renda ou ainda não é cadastrado, não utilize este espaço.

● Se houver incorreção de algum dado na Etiqueta, você deverá observar o seguinte:

a) se o endereço estiver errado ou desatualizado, risque somente o endereço, antes de colar a Etiqueta. Verifique, depois, se escreveu corretamente seu endereço nos itens 21 a 29;

b) se a divergência se referir ao seu nome, número do CPF ou qualquer outro dado, não rasure a Etiqueta, cole-a assim mesmo.

Observação — Você deverá providenciar a correção ou atualização destes dados dirigindo-se à unidade local da SRF mais próxima onde preencherá a FAC — Ficha de Atualização Cadastral.

● Sua declaração poderá ser entregue sem Etiqueta se, ao finalizar o prazo para a entrega, a Etiqueta ainda não tiver sido recebida.

Itens 17 e 18 — *Para uso da Repartição.* Deixe em branco.

Item 19 — *CPF do declarante, exercício e ano-base*

● Escreva o número do seu CPF conforme está indicado.

● Indique o Exercício de 1980 e o Ano-Base de 1979.

Item 20 — *Nome Completo do Declarante*

● Salte um quadrinho entre cada nome.

● Se tiver que mudar de linha, não se preocupe em separar corretamente as sílabas. Ocupe a extensão toda, no sentido horizontal

Item 21 a 29 — *Endereço para entrega de correspondência*

● Escreva seu endereço e telefone conforme está indicado. No item 22 escreva o número da casa, edifício ou superquadra.

● No item 28, escreva a sigla da Unidade da Federação. Se você está declarando no Exterior, coloque EX neste item. Em caso de dúvida, consulte as Instruções Declarantes Exterior (INDEX), destinadas os declarantes ausentes do País.

Observação — Se seu endereço for de difícil acesso para a Empresa e Correios e Telegrafos, indique o endereço de seu empregador. Em caso de mudança de emprego, deixe com seu ex-empregador seu endereço atualizado.

Item 30 — *Data do Nascimento*

● Use dois algarismos para dia, mês e ano.

Itens 31, 32 e 33 — *Sexo, Estado Civil, Regime de Casamento e Declaração em Separado.*

● Assinale com x, conforme o seu caso.

Itens 34 e 35 — *Ocupação Principal*

● Este ano a SRF atualizou todos os códigos de ocupação. Portanto, não se oriente pela declaração do ano passado para preencher a este ano. Procure na página 28 do manual de orientação o nome da ocupação e o correspondente código (ou o que mais dele se aproxima) que lhe proporcionou maior rendimento e indique nestes itens. Se for declaração de espólio, indique como ocupação principal "espólio" e o código 949.

Item 36 — *Relação de Emprego*

Coloque o código referente a sua relação de emprego, de acordo com a tabela abaixo.

Cód.	*Relação de emprego*	*Cód.*	*Relação de emprego*
1	Empregado em empresa do setor privado	5	Servidor público de autarquias e fundações
2	Trabalhador autônomo sem vínculo de emprego	6	Funcionário de empresa pública ou de economia mista
3	Empregador — titular ou proprietário de empresa	7	Declarante que auferiu rendimentos de capital, inclusive aluguéis
4	Servidor público administração direta	8	Aposentados e pensionistas
		9	Espólio

Observação — O código de relação de emprego deve ser o daque que lhe proporcionou maior rendimento.

Item 37 — *Número de dependentes*

Escreva o número de seus dependentes, de acordo com a relaçã feita no item 15.

Use dois algarismos.

Ex.: | 37 | *Número de dependentes*

| 0 | 6 |

Renda Bruta

Itens 38 e 39 — *Rendimentos e Deduções*

● Transporte para cá os totais dos rendimentos e deduções cada Cedula. conforme você declarou nas páginas 1 a 3 do formulár

Totais — Some as parcelas dos dois itens

Item 40 — *Renda Bruta*

● Para obter a Renda Bruta, basta subtrair do Total dos Ren mentos o Total das Deduções.

Abatimentos

Item 41 — *Abatimentos da renda bruta*

● Os abatimentos são certos encargos pessoais, seus e de seus dependentes, não relacionados com a percepção dos rendimentos, que a lei faculta diminuir da Renda Bruta, para fins de tributação.

● As espécies de abatimentos estão indicadas nas linhas deste item, sujeitando-se, todas elas, à comprovação ou justificação, a juizo da autoridade lançadora.

● Você deverá informar, no Anexo 1, o nome, endereço, CPF ou CGC do beneficiário, bem como a espécie de pagamento efetuado.

● Veja, a seguir, as condições e limites a que estão sujeitos estes abatimentos.

Bolsas de estudos pagas

● Se você pagou prêmios de estímulos à produção intelectual e bolsas de estudos ou de especialização, no País ou no estrangeiro, concedidos a candidato aprovado em concurso de livre e pública inscrição, pode abater estes gastos.

● Tais concursos deverão ser promovidos por intermédio de:

— academias de letras;

— sociedades de ciências;

— estabelecimentos de ensino superior, secundário ou técnico;

— órgãos de imprensa, radiodifusão ou televisão.

Indique, no Anexo 1, a entidade promovedora do concurso.

Contribuições e doações

● Contribuições e doações feitas no ano-base a entidades filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, que estejam legalmente constituídas no Brasil e funcionando regularmente com a observância dos estatutos aprovados. É preciso, porém, que elas sejam reconhecidas de utilidade pública a nível federal estadual, publiquem semestralmente a demonstração da receita e da despesa e não distribuam lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

● Contribuições e doações a entidades desportivas que tenham proporcionado a prática e participado em competições oficiais durante o ano de 1979, em pelo menos três desportos olímpicos.

● O total de abatimentos a título de contribuições e doações não poderá ultrapassar a 10% da Renda Bruta.

Observação — Não se equiparam à doação, para efeito de abatimento, as mensalidades pagas por associados das entidades beneficiadas.

— Não são abatíveis as contribuições ou doações feitas a:

a) clubes de serviços, como Rotary, Lions e assemelhados;

b) igrejas de qualquer culto e entidades exclusivamente religiosas;

c) entidades de classe.

Contribuições previdenciárias a entidades abertas

Se você é participante de planos de entidades de previdência privada *abertas* que obedeçam às exigências contidas na Lei nº 6.435/77, lance as importâncias efetivamente pagas no ano-base, a título de contribuição.

● Se você é segurado facultativo do IAPAS, isto é, deixou de exercer atividades abrangidas pela Previdência Social e contribui para aquele Instituto como contribuinte em dobro a fim de manter sua qualidade de segurado, pode abater as contribuições previdenciárias pagas.

Observação — O autônomo é segurado obrigatório. Portanto as contribuições pagas ao IAPAS já estão incluídas dentro dos limites cedulares ou deverão ser lançadas no Livro Caixa do autônomo.

Despesas com instrução

● Poderão ser abatidas, até o limite individual de Cr$ 29.300,00 as despesas feitas com sua instrução, de seus dependentes e dos menores que crie e eduque, desde que não apresentem declaração em separado.

● São aceitas as despesas com taxas escolares, anuidades, livros, cadernos, uniformes, transporte escolar, etc. Lembre-se de que estas despesas estão, todas elas, sujeitas a futura comprovação perante a Receita Federal.

● O limite global deste abatimento corresponde ao limite individual (Cr$ 29.300,00), multiplicado pelo número de pessoas com quem tenha havido despesas de instrução. Note, portanto, que só poderão ser abatidas despesas efetivamente realizadas em 1979, observado o limite global.

Exemplo 1:

Número de dependentes incluídos na declaração = 4

Gastos com instrução

— do dependente A	Cr$	25.000,00
— do dependente B	Cr$	33.600,00
Total dos gastos com instrução	Cr$	58.600,00
Abatimento permitido (Cr$ 29.300,00 x 2)	Cr$	58.600,00
Indicação no Anexo 1	Cr$	58.600,00

Exemplo 2:

Número de dependentes incluídos na declaração = 2

Gastos com instrução:

— do declarante	Cr$	44.200,00
Abatimento permitido	Cr$	29.300,00
Indicação no Anexo 1	Cr$	44.200,00

● Se você somente educar menor de 21 anos, sem atender a outras despesas com sua manutenção, poderá abater o efetivamente despendido com instrução, até o limite de Cr$ 29.300,00.

● Indique, no Anexo 1, o nome, endereço e CGC ou CPF de cada fornecedor de material escolar, uniformes, transporte escolar, etc.

Juros

● Lance, até o limite de Cr$ 19.500,00, os juros de dívidas pessoais que você pagou sobre empréstimos obtidos junto a bancos, instituições financeiras e particulares, inclusive os provenientes de financiamentos obtidos para a compra ou construção de casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação.

● Indique, no Anexo 1, o beneficiário e respectivos endereço e CGC ou CPF, bem como o montante pago, ainda que este seja superior à parcela abatível.

● Equiparam-se a juros, para fins de abatimento, as respectivas comissões e taxas pagas aos estabelecimentos de crédito e agentes financeiros.

● Você deve ter os comprovantes dos juros, comissões e taxas efetivamente pagos.

Juros que você não poderá abater

● Juros sobre operações realizadas com estabelecimento bancário ou instituição financeira, através de contrato de crédito ou de empréstimo, de qualquer natureza, se usou este empréstimo, no todo ou em parte, para formação de garantia desta mesma operação, mediante efetivação de depósito a prazo fixo (operações casadas).

● Juros sobre empréstimos contraídos para manutenção ou desenvolvimento de propriedade agrícola ou pastoril e de indústria extrativa vegetal ou animal.

● Juros de empréstimos contraídos com a empresa da qual você ou seu cônjuge ou parente até 3º grau, inclusive afim, seja sócio, administrador, titular ou acionista controlador, se a pessoa jurídica, à data do empréstimo, dispuser de lucros acumulados ou reservas de lucros, nos casos de estes empréstimos terem sido feitos:

— sem contrato escrito;
— sem estipulação de juros e correção monetária nas condições usuais no mercado financeiro;
— sem observância do prazo máximo de 2 anos para resgate.

Perdas extraordinárias

● Se você sofreu, em 1979, perdas extraordinárias decorrentes exclusivamente de casos fortuitos ou de força maior, como incêndio, naufrágio, tempestade ou semelhantes, com as características de evento

da natureza, pode abater os prejuízos, desde que tais perdas não tenham sido compensadas por seguro ou indenização.

● Não constitui perda extraordinária, para fim de abatimento prejuízos com créditos não recebidos, ou decorrentes de avais ou fianças, acidente automobilístico, furto, roubo, bem como as perdas ocorridas na atividade rural, ainda que em razão de incêndio, inundação, geada, tempestade, etc., por serem computáveis na apuração dos rendimentos da cédula G.

Seguros de vida

● Se você fez seguro de vida, pode abater o valor das despesas (prêmios) pagas às seguradoras. Este abatimento está limitado ao valor máximo de Cr$ 23.200,00, não podendo, também, ser superior a 1/6 da Renda Bruta (item 40).

Exemplo 1:

Prêmios de seguro de vida pagos no ano-base	Cr$	24.600,00
Renda Bruta (item 40)	Cr$	435.000,00
Abatimento permitido, até	Cr$	23.200,00

Exemplo 2:

Prêmios de seguros de vida pagos no ano-base	Cr$	23.200,00
Renda Bruta (item 40)	Cr$	130.500,00
Abatimento permitido, até	Cr$	21.750,00

● No Anexo 1, indique a seguradora, o número da apólice e o total pago, ainda que este valor seja superior ao abatimento permitido.

● Não é abatível o prêmio do seguro total a prêmio único, ou seja, aquele que permite ao segurado receber o prêmio contratado em vida.

Seguros de acidentes pessoais

● Se você fez seguro de acidentes pessoais, pode abater o valor das despesas (prêmios) pagas à seguradora, bem como os pagamentos feitos a título de seguro-saúde ou cobertura de despesas de hospitalização e cuidados médicos e dentários relativos a você ou a seus dependentes. Observe, neste caso, as mesmas condições e limites previstos para o abatimento de seguros de vida.

● No Anexo 1, indique a seguradora, o número da apólice e o total do prêmio pago, ainda que este ultrapasse o valor do abatimento permitido.

Observação — Só podem ser abatidas as importâncias pagas a companhias seguradoras nacionais ou autorizadas a funcionar no País.

Poderão ser abatidas, neste item, as importâncias pagas a entidades que assegurem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, desde que as referidas entidades preencham as seguintes condições:

a) estejam autorizadas a funcionar pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e possuam plano atuarial aprovado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados — SUSEP;

b) obedeçam às prescrições sobre formação de reservas técnicas, baixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

c) sejam relacionadas em ato declaratório da Secretaria da Receita Federal mediante a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nas letras anteriores.

Este abatimento está sujeito às mesmas condições e ao mesmo limite global definidos para o abatimento de seguro de vida e de acidentes pessoais.

Subtotal

Some os abatimentos acima. O valor desta soma não poderá ultrapassar a 50% de sua Renda Bruta (item 40).

Aluguel residencial

● Você pode abater as despesas efetivamente realizadas com o aluguel de sua residência, até o limite anual de Cr$ 23.400,00. Caso você alugue mais de um local para sua residência própria e/ou para a de seus dependentes, somente pode computar como abatimento as despesas com o aluguel de um imóvel utilizado.

● No Anexo 1, indique o montante pago a título de aluguel, ainda que este montante ultrapasse a parcela abatível.

Exemplo:

Aluguel anual e/ou taxa de ocupação, inclusive despesas de condomínio, quando pagas pelo locatário	Cr$	50.000,00
Abatimento permitido	Cr$	23.400,00
Valor a ser indicado no Anexo 1	Cr$	50.000,00

Observações:

1) Este abatimento alcança, apenas, o aluguel de imóvel utilizado para a moradia particular do declarante.

Se você reside em casa própria, ainda que alugue imóvel para outras finalidades como, por exemplo, residência de seus dependentes, não pode abater qualquer parcela a título de aluguel.

2) Na hipótese de você utilizar sua moradia para o exercício de atividade profissional, geradora de rendimentos declarados na Cédula C, e ter deduzido, naquela cédula 1/5 do aluguel pago, pode computar como abatimento, neste item, 4 5 do referido aluguel, respeitado o limite de Cr$ 23.400,00.

3) Taxa de ocupação de militar não é dedutível, uma vez que a indenização para cobrir esta despesa é não tributável.

Declarantes maiores de 65 anos

● Se você completou 65 anos até 31/12/79, lance nesta linha o valor de Cr$ 41.800,00.

Observação: No caso de declaração em conjunto, se você e seu cônjuge tiverem mais de 65 anos em 31-12-79, poderá ser abatido o valor de Cr$ 83.600,00.

Atenção — Este abatimento não pode ser utilizado pelos contribuintes que tenham incluído como rendimentos não tributáveis os proventos de inatividade.

Dependentes

Você pode abater Cr$ 20.900,00 para cada dependente. Multiplique o número de seus dependentes relacionados no item 15 e indicados no item 37 por essa importância ou utilize a tabela abaixo:

Tabela de Abatimento por Dependente

1 — 20.900,00	3 — 62.700,00	5 — 104.500,00	7 — 146.300,00
2 — 41.800,00	4 — 83.600,00	6 — 125.400,00	8 — 167.200,00

Médicos, dentistas, hospitais

● Lance as despesas com hospitalização, médicos e dentistas.

● É preciso que você tenha comprovantes em seu poder. Na falta de recibo, serve a indicação do cheque nominativo que você usou para estes pagamentos.

● Não precisa anexar os comprovantes à declaração; guardeo-os até 31-12-85, à disposição da Receita Federal.

● Estas despesas devem ser relacionadas no Anexo 1 — pagamentos efetuados com nome, endereço e CPF ou CGC dos beneficiários

● Não podem ser abatidas despesas:

a) pelas quais você tenha sido reembolsado ou aquelas cobertas por seguro;

b) pela compra de remédios, a não ser quando incluídos na conta hospitalar;

c) com a compra de óculos, aparelho de surdez e similares.

Não podem ser abatidas neste item também as contribuições feitas a instituições especializadas com vistas à cobertura de suas despesas médico-hospitalares (do contribuinte) e de seus dependentes.

Pensão alimentícia judicial

● Escreva nesta linha o total das importâncias pagas como pensões ou alimentos em cumprimento de acordo ou decisão judicial. Indique, no Anexo 1, o nome, endereço e CPF do beneficiário.

Total 3 — Soma de: Subtotal + Aluguel Residencial + Declarantes Maiores de 65 anos + Dependentes + Médicos, Dentistas, Hospital + Pensão Alimentícia Judicial.

Item 42 — *Renda Líquida*

● Para obter a Renda Líquida, subtraia do valor da Renda Bruta (item 40), o valor registrado no Total 3.

Cálculo do Imposto

Item 43 — *Imposto devido*

● Proceda da seguinte forma para calcular o Imposto devido:

1º Caso — se sua Renda Líquida (item 42) for igual ou menor que Cr$ 94.200,00, você está isento. Não há, neste caso, imposto devido. Portanto, não preencha os itens 43, 44, 45, vá direto ao item 48.

2º Caso — se sua Renda Líquida for maior que Cr$ 94.200,00, faça seguinte:

a) procure na tabela ao lado em que classe está sua Renda Líquida e a alíquota correspondente;

b) multiplique o valor de sua Renda Líquida (item 42) pela alíquota correspondente e divida o produto por 100 (cem);

c) do resultado obtido, subtraia a parcela a deduzir correspondente e terá, então, o imposto devido. Registre o valor apurado no em 43.

Exemplo:

Renda líquida: 180.000,00

Alíquota de 15% e parcela a deduzir de Cr$ 20.080,00

$$\frac{180.000,00 \times 15}{100} = 27.000,00$$

Imposto devido = (27.000,00 — 20.080,00) = 6.920,00

Tabela Progressiva para cálculo do Imposto

Classes de Renda Líquida Cr$			*Alíquota* %	*Parcela a Deduzir* Cr$
até		94.200,00	isento	
de 94.201,00	a	133.400,00	5	4.710,00
de 133.401,00	a	174.000,00	10	11.380,00
de 174.001,00	a	227.600,00	15	20.080,00
de 227.601,00	a	297.200,00	20	31.460,00
de 297.201,00	a	391.500,00	25	46.320,00
de 391.501,00	a	507.500,00	30	65.895,00
de 507.501,00	a	667.000,00	35	91.270,00
de 667.001,00	a	870.000,00	40	124.620,00
de 870.001,00	a	1.377.500,00	45	168.120,00
de 1.377.501,00	a	2.030.000,00	50	236.995,00
Acima de		2.030.000,00	55	338.495,00

Somente para declaração de espólio:

Quando a Renda Líquida for igual ou inferior a Cr$ 94.200,00 o espólio está isento.

Quando a Renda Líquida for superior a Cr$ 94.200,00 o imposto será apurado da seguinte forma:

a) se o falecimento ocorreu antes de 1º de janeiro de 1979, some ao valor do imposto a importância de Cr$ 4.710,00;

b) se o falecimento ocorreu durante o ano de 1979, o cálculo do imposto devido deve ser feito normalmente, sem nenhum acréscimo.

Item 44 — *Redução/Investimento*

● Se você em 1979 fez aplicações em investimentos considerados de interesse econômico ou social e pretende beneficiar-se da redução do imposto, em decorrência destas aplicações, deverá preencher o Anexo 3 e transportar o valor da redução permitida para este item, seguindo as instruções contidas no verso do próprio Anexo 3.

Item 45 — *Imposto líquido devido*

● Subtraia do valor do Imposto Devido (item 43), o valor da Redução/Investimento (item 44), ou repita o valor do item 43 se você não fez investimento incentivado.

Item 46 — *Imposto sobre lucros na alienação de participações societárias*

● Lance neste item 25% do rendimento declarado no item 13.

Item 47 — *Imposto sobre lucros na alienação de imóveis*

● Lance neste item 25% do rendimento declarado no item 14.

Total 4 — Some os valores dos itens 45 a 47 ou repita o valor do item 45 se você não teve nada a lançar nos itens 46 e 47.

Item 48 — *Retenção na fonte*

Do Imposto Líquido Devido você reduz:

Imposto Retido na Fonte

● Quando você declarou seus rendimentos de cada Cédula, declarou também o quanto foi retido como imposto na fonte.

● Some as parcelas de imposto retido na fonte e lance o resultado na linha 40.

● Aqui será incluído, também, o imposto retido na fonte sobre os rendimentos incentivados do Anexo 2.

● Não inclua nesta soma as parcelas de fonte com incentivo fiscal que serão incluídas na linha 42.

Correção do Imposto na Fonte

- Calcule 45% do Imposto Retido na Fonte (linha 40).
- Lance o resultado na linha 41 deste item.

Fonte com Incentivo (Dividendos)

- Se você não recebeu, durante 1979, dividendos e/ou bonificações em dinheiro de sociedades anônimas abertas, deixe em branco esta linha.
- Caso tenha recebido, observe o seguinte:

a) o incentivo só é permitido se a empresa pagadora estiver sujeita à tributação à alíquota normal sobre seus lucros;

b) você deve juntar à declaração o comprovante de retenção de imposto de renda na fonte, fornecido pela empresa;

c) para se beneficiar deste incentivo, você terá que incluir os dividendos e/ou bonificações em dinheiro como formulário da Cédula F — item 09 — (página 3 do formulário).

- Verifique no item 09 o valor do imposto retido na fonte sobre estes dividendos e/ou bonificações somando-os, se houver mais de um. Multiplique a soma por 2,5.

Exemplo:

Dividendos de sociedade de capital aberto, incluídos na Cédula F	Cr$	6.000,00
Imposto retido na fonte, correspondente a esses rendimentos	Cr$	900,00
Fonte com incentivo — 900 x 2,5	Cr$	2.250,00

- Neste exemplo, o valor a ser lançado na linha 42 Fonte com incentivo (dividendos) é de Cr$ 2.250,00.

Total 5 — Some as parcelas deste item e lance o resultado.

Nota:

Somente para quem declarou rendimentos produzidos no Exterior:

Se você declarou rendimentos provenientes de fontes situadas na Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Japão, Noruega, Portugal, República Federal da Alemanha e Suécia, ou nas nações que tenham reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil, poderá compensar o imposto de renda, cobrado pela nação de origem desses rendimentos, com o imposto devido na declaração. Procure uma unidade local da Secretaria da Receita Federal para obter todas as instruções a respeito desta matéria.

Item 49 — *Imposto a pagar*

- Se o valor do Total 4 for maior que o Total 5, lance a diferença neste item.

Item 50 — *Imposto a ser restituído*

● Se o total 5 for maior que o Total 4, lance a diferença neste item.

Observação – Neste caso entregue sua declaração numa agência bancária em que você mantenha conta corrente, porque, a restituição será feita através de crédito em conta.

Item 51 — *Fundo* 157/67

● Você já achou o imposto a pagar ou a ser restituído, mas ainda tem direito a gozar do benefício fiscal do Decreto-lei nº 157. Indique na declaração não só o valor deste investimento, como também o Fundo 157 de sua preferência, através de um código constante da tabela do Manual de Orientação.

● O valor da aplicação dependerá de seu nível de Renda Bruta e do valor do imposto.

● Para calcular este benefício, proceda da seguinte forma:

a) veja na tabela a seguir em que classe de Renda Bruta (item 40) você se enquadra:

Classes de Renda Bruta Cr$				Percentual Sobre o Imposto Líquido Devido
até	264.500,00			24%
de	264.501,00	a	355.000,00	21%
de	355.001,00	a	486.300,00	18%
de	486.301,00	a	638.500,00	16%
de	638.501,00	a	875.600,00	14%
de	875.601,00	a	1.399.400,00	12%
mais de	1.399.400,00			10%

b) verifique qual o percentual relativo a sua renda bruta;

c) aplique esse percentual sobre seu imposto líquido devido (item 45);

d) antes de lançar na linha 47 deste item o valor encontrado, verifique, na página 27 do Manual de Orientação, o código do Fundo 157/67 de sua preferência e escreva-o no lugar indicado.

Exemplo:

Renda Bruta (item 40)	Cr$	300.000,00
Imposto Líquido Devido (item 45)	Cr$	6.220,00
Percentual Aplicável: 21%		
Benefício do Decreto-lei nº 157/67:		
21% de Cr$ 6.220,00	Cr$	1.306,00

Observação — Só serão aplicados valores superiores a Cr$ 1.000,00. Os valores inferiores serão automaticamente abatidos do imposto a pagar, ou somados ao imposto a ser restituído. Não se preocupe com o cálculo, pois ele será feito automaticamente pelo computador, quando do processamento de sua declaração.

A aplicação será automática, desde que você tenha feito a opção correta para um Fundo 157, observando as instruções acima.

A falta de opção ou a opção incorreta importará em perda deste benefício.

Informações Complementares

Item 52 — *Rendimentos não tributáveis na declaração*

● Veja neste Manual se você está obrigado a preencher o Anexo 2. Se estiver, após preenchê-lo, transporte para o item o Total dos Rendimentos declarados como não tributáveis naquele anexo.

Item 53 — *Variação patrimonial*

● Transporte para este item o valor apurado no Anexo 5.

Item 54 — *Documentos que compõem a declaração*

● Escreva, em algarismos, a quantidade de documentos e anexos que você juntou à sua declaração.

● Veja no Manual quais anexos você está obrigado a preencher e entregar juntamente com a declaração. Sua declaração não será recebida sem os Anexos 1 e 5 sem os documentos da fonte pagadora dos rendimentos, que você declarou na Cédula C e/ou os que tenha tido retenção de imposto na fonte.

● Observações sobre os Documentos de Fonte:

a) O valor do imposto retido na fonte será comprovado por documento fornecido pela fonte pagadora, em modelo oficial padrozinado. Esse documento será anexado à declaração de rendimentos. No caso de lucro na alienação de participações societárias, além da Declaração de Alienação (DAPS), você deverá juntar também o DARF correspondente ao recolhimento.

b) Lembre-se de que não serão aceitas cópias ou fotocópias desses documentos. Você deverá juntar sempre, os comprovantes originais fornecidos pela fonte retentora, nos quais deverão estar apostos o carimbo de CGC da mesma e a assinatura do responsável pela retenção.

c) Caso haja mais de 10 (dez) documentos de fonte pagadora de rendimentos classificados na Cédula D com retenção de imposto, você deverá relacioná-los em formulário padronizado, adquirido em papelaria, que será apresentado à unidade local da Secretaria da Receita Federal, para autenticação. Neste caso considere cada relação como um único documento de Fonte Pagadora.

- Se você teve lucro tributável na alienação de imóveis, junte à declaração o Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário — DALI.

Itens 55 e 56 — *Se espólio*

- Para uso de inventariante.
- Só preencha estes itens se for Declaração de Espólio.

Para outras informações, consulte a página 04 deste Manual.

Itens 57, 58 e 59 — *Local, data e assinatura*

- Complete o preenchimento conforme está indicado.

Revisão de Preenchimento

- Você já preencheu todos os itens da declaração.

Agora, faça uma revisão rigorosa e atenta de todas as informações prestadas.

- Refaça os cálculos, para evitar enganos.
- Passe tudo a limpo à máquina ou com letra de imprensa, com tinta preta ou azul.
- Confira e, se estiver tudo em ordem, cole a Etiqueta no local próprio.
- Date e assine nos locais indicados.
- Certifique-se de que você está entregando a via original de cada formulário.

Recibo

Junto com a declaração de rendimentos e anexos, você apresenta ao agente receptor o Recibo da Declaração. Este documento lhe será devolvido carimbado e servirá como comprovante da entrega de sua declaração.

1) Se você necessita entregar mais cedo sua declaração, poderá fazê-lo, em qualquer unidade local da Secretaria da Receita Federal, a partir de 2 de janeiro de 1980.

2) Com maior comodidade você poderá entregar sua declaração em qualquer agência bancária autorizada, a partir de 27/02/80.

Guarda dos Documentos

Os comprovantes que serviram de base à sua declaração deverão ser conservados em seu poder até 31/12/85.

Se você declarou no Formulário Verde (MSO), está dispensado de guardar somente os comprovantes de deduções e abatimentos, que foram substituídos pelo Desconto Padrão.

Retificações:

a declaração

Se, após a entrega da declaração, você verificar que cometeu erros ou omissões, poderá a qualquer tempo requerer à unidade local da Secretaria da Receita Federal mais próxima a correção desses erros ou omissões. No entanto, se a retificação visa à inclusão de deduções ou abatimentos, somente poderá ser feita antes do recebimento da Notificação.

o lançamento

Se após o recebimento da Notificação, você verificar que os valores lançados diferem daqueles que você declarou, vá à unidade local da Secretaria da Receita Federal mais próxima solicitar a retificação, antes de efetuar qualquer pagamento ou receber a restituição.

Cuidados com o Cadastro de Pessoas Físicas — CPF

Para atender quaisquer dos fatos abaixo, basta a pessoa interessada ir à unidade local da SRF mais próxima, onde encontrará os formulários e instruções para cada caso.

1) Mudança de endereço: comunicar dentro de 30 dias contados da data da mudança.

2) Incorreções nos dados cadastrais (nome, endereço, data de nascimento e sexo): solicitar correções.

3) Extravio ou inutilização do Cartão de Identificação do Contribuinte — CIC: requerer "CIC Suplementar".

4) Saída definitiva do País: solicitar baixa.

5) Falecimento:

5.1 — Em caso de espólio o inventariante solicitará a baixa após a declaração de encerramento;

5.2 — Se não houver espólio, qualquer pessoa interessada solicitará a baixa.

Cursos e Palestras de orientação fiscal

A Secretaria da Receita Federal, em articulação com a Escola d Administração Fazendária — ESAF, ministra cursos especialmente dirigidos para o preenchimento dos formulários. Destes cursos, partici- cipam pessoas que possam atuar como Monitores nos respectivos locai de trabalho.

Também realiza palestras para grupos de declarantes que tenham interesse em receber orientação fiscal sobre aspectos da legislação per- tinentes a Declaração de Rendimentos. Os interessados nesses progra mas deverão procurar o Núcleo da ESAF, nas Capitais do Estado, ou a Delegacia da Receita Federal para se inteirarem das datas, locais e horários em que serão oferecidos.

Agora Profissional Autônomo Também Recolhe Antecipadamente

Preste atenção: todas as pessoas físicas, ainda que sem víncul empregatício, ou profissão legalmente regulamentada, que recebam d outras pessoas físicas rendimentos superiores a Cr$ 45.000,00 por tri mestre do ano calendário, mesmo que estes rendimentos sejam prove nientes de locação, sublocação, arrendamento ou subarrendamento d imóveis, devem recolher até o dia 10 do mês subseqüente ao trimestr em que ocorreu o recebimento a porcentagem de 10% sobre o montant dos rendimentos auferidos.

Fundo 157/67

O 157 é dinheiro seu!

Os recursos dos Fundos 157 são uma parte do seu Imposto de Ren da que o Governo permite que você invista no mercado de ações.

O seu dinheiro deve ser bem investido

O seu dinheiro, mais o dinheiro dos contribuintes que optaram pelo mesmo Fundo 157, irão constituir uma carteira de ações e debên tures, cuja administração será feita por uma instituição profissiona Essa administração tem como finalidade:

a) a valorização de seu investimento;

b) maiores dividendos anuais.

Transformar o 157 em investimento é tarefa sua

A selecionar o seu Fundo 157, faça-o conscientemente. Não exist fórmula que possa indicar a melhor opção. Cabe a você avaliar, entr outros, os critérios abaixo, antes de investir:

1) *Você tem recebido informações sobre o seu Fundo* 157?

Além das informações publicadas em jornais e revistas o admini trador de seu Fundo 157 deve fornecer informações sobre o valor apl cado, quotas adquiridas e liberadas para resgate, datas de resgate

valor do investimento ao final de cada período. A clareza e a periodicidade com que essas informações são prestadas constituem um bom indicador da organização de seu Fundo 157.

2) *Há facilidade de atendimento?*

Procure saber se o administrador tem representantes em sua cidade. Verifique se existem filas, informe-se sobre seus investimentos anteriores. A presteza do atendimento também é importante quando você necessita retirar seu dinheiro.

3) *A administração de seu Fundo 157 é muito importante.*

Procure saber quem administra o seu Fundo 157 e qual sua política de investimento. Os resultados proporcionados pelo seu Fundo 157 dependem muito da qualidade profissional da equipe que o administra.

4) *As empresas cujas ações compõem a carteira do seu Fundo 157 têm bom desempenho?*

Além da valorização do seu 157, você tem direito a dividendos anuais. Tanto a valorização quanto os dividendos são resultantes, basicamente, da qualidade das empresas que compõem a carteira.

5) *Você teve lucro em seus investimentos anteriores?*

Seus investimentos anteriores já devem representar um bom patrimônio. Sua aplicação poderá proporcionar dividendos crescentes, que irão aumentar seus rendimentos futuros. Compare as rentabilidades dos Fundos 157 constantes da página ao lado; nela estão indicados os Fundos 157 autorizados a captar seu investimento e as rentabilidades por eles obtidas. Se, porventura, restar alguma dúvida, consulte o seu agente de investimentos, ele poderá assessorá-lo na escolha de um dos 21 Fundos 157 existentes.

Quanto você ganhou com seu 157?

O cálculo é simples. Veja o exemplo:

Fundo "X"

Investimento em 1974: Cr$ 1.000,00

Rentabilidade Acumulada 74/79: 240%

$$\text{Lucro no Período: } \frac{1.000{,}00 \times 240}{100} = \text{Cr\$ } 2.400{,}00$$

Patrimônio em 1979: 1.000,00 + 2.400,00 = Cr$ 3.400,00

Atenção:

Rentabilidades passadas são um bom indicador da qualidade de seu 157 sem se constituírem, entretanto, em garantia de rentabilidade futura. A opção é sua. Aplique conscientemente.

Rentabilidades dos Fundos

Período: 1974/197

Nome do Fundo	Código (item 48 do MSO ou 51 do MCT)	Rentabilidade acumulada no período 74/79 (de 01/01/74 a 30/06/79 ****)	RENTABILIDADES ANUAIS (%)					Rentabilidade 1º semestre
			1974	1975	1976	1977	1978	1979
América do Sul	124	342	—5	32	38	57	33	22
Auxiliar	140	78	—35	11	39	43	7	17
Aymoré	159	180	—9	17	35	48	16	13
Bahia	167	302	—1	25	34	57	24	26
Bamerindus	175	252	1	32	23	43	27	18
Bandeirantes-BBC	183	166	—3	20	25	32	16	20
Banorte	191	214	—5	41	13	42	24	17
BCN	205	266	3	17	21	67	25	21
BMG	213	288	7	24	27	60	18	22
Boavista	230	260	7	29	22	43	27	18
Boston-Sodril**	248	465	0	31	47	56	49	27
Bozano Simonsen	256	386	—7	37	40	74	49	5
Bradesco	264	325	5	21	35	55	27	26
Brascan	272	485	4	47	50	65	34	16
Comind	280	205	0	20	44	52	—3	21
Credibanco	310	194	—11	14	24	54	23	23
Crefisul	329	244	—9	23	31	46	30	23
Delapieve	370	302	2	18	39	49	26	28
Denasa	396	340	—3	15	42	59	41	23
Econômico	418	211	—11	22	9	61	31	25
Finasa	426	309	7	35	41	47	17	17
Geral do Comércio	701	288	0	30	24	54	31	19
Haspa	450	189	—34	37	36	44	27	28
Iochpe	469	116	—12	16	12	39	8	27
Itaú	485	355	2	28	44	56	26	22
Lar Brasileiro	493	306	—14	35	44	48	43	15
London Multiplic**	604	207	—6	11	17	47	30	32
Maisonnave	507	252	2	8	22	56	39	23
Mercantil do Brasil	523	246	—7	29	31	39	18	34
Merkinvest*	531	75	—34	16	12	38	19	25
Minas	540	128	—2	5	10	36	17	26
Multinvest*	574	197	—4	29	18	38	12	33
Nacional	582	285	3	32	28	41	24	27
Noroeste	590	200	—27	32	31	61	15	30
Real	612	309	2	26	34	46	27	29
Residência	620	***	4	39	33	70	26	28
Safra.	639	281	—10	30	32	60	23	26
Seguridade*	647	***	—	—	—	—	13	21
Sulbrasileiro	671	260	—2	29	27	49	17	28
Umuarama	698	***	—	17	3	57	30	15
Unibanco**	361	292	—4	30	39	47	28	20

(*) Casos em que o administrador tem denominação diversa da denominação do Fundo: Merkinvest (Mercantil de Descontos S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários); Multinvest (Banco Multi de Investimentos S.A.); e Seguridade (Ney Carvalho Corretores de Valores Ltda.).

(**) Durante 1979 três Fundos tiveram sua denominação alterada: são os casos de Boston-Sodril (anteriormente denominado Boston); London Multiplic (anteriormente Novo Rio-Londres) e Unibanco (anteriormente Crescinco).

(***) Alguns Fundos começaram a operar após 1974, não podendo, portanto, ser comparados aos demais, em igualdade de condições; são os casos do Residência, com 426% de rentabilidade acumulada (a partir de julho de 1974), Seguridade, com 37%, (a partir de novembro de 1977), e Umuarama, com 183% (a partir de julho de 1974).

(****) As rentabilidades apresentadas foram calculadas com base na variação do valor da quota no período.

Fonte: Associação Nacional dos Bancos de Investimentos (ANBID) e Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (BVRJ), de São Paulo (BOVESPA), do Extremo-Sul (BVES) e Minas-Espírito Santo-Brasília (BOVMESB).
Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

Código de Ocupações

Classe 1 — *Trabalhadores das Profissões Científicas, Técnicas, Artísticas e trabalhadores assemelhados*

Grupo 10 — *Engenheiros, Físicos, Químicos e trabalhadores assemelhados*

101 — Engenheiro
102 — Arquiteto
103 — Agrônomo
104 — Químico
105 — Desenhista Industrial
106 — Físico
107 — Geólogo
108 — Outros

Grupo 11 — *Médicos, Odontólogos, Enfermeiros e trabalhadores assemelhados*

111 — Médico
112 — Veterinário
113 — Enfermeiro
114 — Nutricionista
115 — Odontólogo
116 — Biologista
117 — Farmacêutico
118 — Outros

Grupo 12 — *Economistas, Estatísticos, Contadores e trabalhadores assemelhados*

121 — Economista
122 — Estatístico
123 — Atuário e Matemático
124 — Contador
125 — Técnico em Administração
126 — Analista de Sistemas
127 — Geógrafo
128 — Astrônomo e Meteorologista
129 — Outros

Grupo 13 — *Advogados, Psicólogos, Bibliotecários, Técnicos em Desportos e trabalhadores assemelhados*

131 — Advogado
132 — Psicólogo
133 — Sociólogo
134 — Assistente Social
135 — Bibliotecário, Arquivologista, Museólogo e Arqueólogo

136 — Comunicólogo
137 — Técnico em Desportos
138 — Profissionais de Letras e de Artes
139 — Outros

Grupo 14 — *Professores e Assemelhados*

142 — Professor de ensino superior
143 — Professor de ensino de primeiro e segundo graus
144 — Diretor de estabelecimento de ensino
149 — Outros trabalhadores de nível superior ligados ao ensino

Grupo 15 — *Técnicos*

151 — Técnicos de Contabilidade e de Estatística
152 — Técnicos de Biologia
153 — Técnicos de Agronomia
154 — Técnicos de Química
155 — Técnicos de Mecânica
156 — Técnicos de Eletricidade, Eletrônica e Telecomunicações
157 — Técnicos de Laboratório
158 — Desenhista Técnico
159 — Outros

Grupo 16 — *Trabalhadores ligados à apresentação de espetáculos públicos e à prática desportiva*

161 — Empresário e Produtor de espetáculos públicos
162 — Ator e Diretor de espetáculos públicos
163 — Cantor e Compositor
164 — Músico
165 — Coreógrafo e Bailarino
166 — Locutor e Comentarista de rádio e televisão
167 — Operadores de câmeras de cinema e televisão
168 — Atleta profissional
169 — Outros

Grupo 17 — *Jornalistas e assemelhados*

171 — Redator
172 — Repórter
179 — Outros

Grupo 18 — *Trabalhadores ligados às atividades de navegação aérea marítima e interior*

181 — Piloto de aeronaves
182 — Comissário de bordo
183 — Comandante de embarcações
189 — Outros

Grupo 19 — *Trabalhadores das profissões Científicas, Técnicas, Artísticas e trabalhadores assemelhados, não especificados nos grupos anteriores*

191 — Escultor, Pintor e trabalhadores assemelhados
192 — Desenhista comercial
193 — Decorador
199 — Outros

Classe 2 — *Membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; Funcionários Públicos*

Grupo 20 — *Membros superiores dos poderes Legislativos, Executivo e Judiciário*

201 — Senador e Deputados Federal e Estadual
202 — Vereador
203 — Membros superiores dos poderes Executivos Federal e Estadual (Chefia e Secretariado de Estado)
204 — Membros superiores do poder Executivo Municipal (Chefia e Secretariado de Estado)
205 — Ministro de Tribunal Superior
209 — Outros

rupo 21 — *Funcionários Públicos de nível superior*

211 — Juristas (Juiz, Promotor, Procurador e assemelhados)
212 — Diplomata
213 — Agentes Fiscais
214 — Delegado de Polícia
215 — Ocupante de cargo de Direção e Assessoramento Superior
216 — Oficiais das forças armadas e forças auxiliares
219 — Outros

upo 29 — *Funcionários e Agentes de Administração Pública não especificados nos grupos anteriores*

291 — Ocupante de cargo de Direção e Assessoramento Intermediário
292 — Agente Administrativo
293 — Serventuários da Justiça (exceto Tabelião)
294 — Tabelião
295 — Militares em geral (exceto Oficiais)
299 — Outros

Classe 3 — *Trabalhadores Administrativos e Assemelhados*

Grupo 30 — *Diretores, Administradores de Empresas e Gerentes*

301 — Diretor de Empresas
302 — Administrador de Empresas
303 — Gerentes
309 — Outros

Grupo 39 — *Trabalhadores administrativos e assemelhados, não especificados nos grupos anteriores*

391 — Chefes intermediários
392 — Trabalhadores dos serviços de contabilidade, d caixa e trabalhadores assemelhados
393 — Secretário, Estenógrafo, Datilógrafo, recepcionis ta, telefonista e trabalhadores assemelhados
394 — Auxiliares de escritório e assemelhados
399 — Outros

Classe 4 — *Trabalhadores do Comércio e Assemelhados*

Grupo 40 — *Supervisores, Corretores e trabalhadores assemelhados*

401 — Supervisores, Inspetores e Agentes de compras vendas
402 — Vendedor pracista, Representante Comercial trabalhadores assemelhados
403 — Corretor de imóveis, seguros e títulos e valores
404 — Leiloeiro, Avaliador e trabalhadores assemelhad
409 — Outros

Grupo 41 — Vendedores e assemelhados

411 — Vendedor de Comércio varejista e atacadista
412 — Jornaleiro
413 — Feirante
419 — Outros

Grupo 49 — *Trabalhadores do comércio e assemelhados, não especi cados nos grupos anteriores*

491 — Demonstrador
492 — Modelo de modas
499 — Outros

Classe 5 — *Trabalhadores de Serviços e Assemelhados*

Grupo 50 — *Trabalhadores de serviços de administração, conservaç e limpeza de edifícios*

501 — Porteiro de edifício, ascensorista, garagista faxineiro
509 — Outros

Grupo 51 — *Trabalhadores de serviços de tratamento de beleza*

511 — Cabeleireiro, Barbeiro, Manicure, Pedicure, Maquilador e Esteticista
519 — Outros

Grupo 52 — *Trabalhadores de serviços de hospedagem, restaurante e serviços assemelhados*

521 — Governanta de hotel, Camareiro, Porteiro, Cozinheiro e Garçom
529 — Outros

Grupo 53 — *Trabalhadores de serviços de transporte*

531 — Motoristas de veículos de transporte de passageiros
532 — Motoristas de veículos de transporte de carga
533 — Contramestre de embarcações
534 — Marinheiro e assemelhados
535 — Maquinista e Foguista de embarcações, locomotivas e assemelhados
539 — Outros

Grupo 54 — *Trabalhadores de serviços de manutenção*

541 — Mecânico de manutenção de veículos automotores e máquinas
542 — Eletricista de manutenção de veículos automotores, máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações
543 — Lanterneiro e Pintor de veículos metálicos
544 — Bombeiro de instalações de gás, água, esgoto e assemelhados
549 — Outros

Grupo 59 — *Trabalhadores de serviços e assemelhados, não especificados nos grupos anteriores*

591 — Alfaiate
592 — Protético Dentário
593 — Despachante
594 — Agente de Viagem e Guia de Turismo
595 — Agente de serviços funerários e Embalsamador
596 — Auxiliar de Laboratório
597 — Estivador, Carregador, Embalador e trabalhadores assemelhados
598 — Empregado Doméstico
599 — Outros

Classe 6 — Grupo 60 — *Trabalhadores agrícolas, da pecuária, florestais, da pesca e trabalhadores assemelhados*

601 — Trabalhadores agrícolas
602 — Trabalhadores da pecuária
603 — Trabalhadores florestais
604 — Trabalhadores da pesca
609 — Outros

Classe 7 — Grupos 70 e 71 — *Trabalhadores da produção industrial*

701 — Mestre e contramestre
702 — Mecânicos de manutenção, montadores, preparadores e operadores de máquinas e aparelhos da produção industrial
703 — Eletricistas e assemelhados
704 — Trabalhadores de instalações de processamento químico
705 — Trabalhadores da fabricação de roupas
706 — Trabalhadores do tratamento de fumo e da fabricação de cigarros e charutos
707 — Trabalhadores metalúrgicos e siderúrgicos
708 — Trabalhadores de usinagem de metais
709 — Trabalhadores da Construção Civil
710 — Trabalhadores da fabricação e preparação de alimentos e bebidas
711 — Trabalhadores de artes gráficas
712 — Trabalhadores de fabricação de produtos têxteis (exceto roupas)
713 — Trabalhadores da fabricação de artefatos de madeira
714 — Trabalhadores da fabricação de papel e papelão
715 — Trabalhadores da fabricação de calçados e artefatos de couro
716 — Trabalhadores da fabricação de produtos de borracha e plástico
717 — Joalheiro e ourives
718 — Outros

Classe 9 — *Declarantes não Especificados nas Classes Anteriores*

Grupo 90 — *Proprietários e Capitalistas*

901 — Proprietário de estabelecimento agrícola, da pecuária e florestal
902 — Proprietário de estabelecimento comercial
903 — Proprietário de estabelecimento industrial

904 — Proprietário de estabelecimento de prestação de serviços
905 — Proprietário de imóvel, recebendo rendimento de aluguel
906 — Capitalista recebendo rendimento de aplicação de capital em ativos financeiros
909 — Outros

Grupo 91 — *Sacerdotes ou membros de ordens ou seitas religiosas*

910 — Sacerdotes ou membros de ordens ou seitas religiosas

Grupo 92 — *Trabalhadores Aposentados e Pensionistas*

921 — Militar Reformado
922 — Funcionário Público Civil Aposentado
923 — Aposentados (exceto Funcionário Público)
924 — Pensionista
929 — Outros

rupo 93 — *Estudantes*

931 — Bolsista, Estagiário e assemelhados
939 — Outros

rupo 94 — *Espólio*

949 — Espólio

rupo 95 — *Sem ocupação*

959 — Sem ocupação

rupo 99 — *Outros declarantes não especificados nos grupos anteriores*

999 — Outros

Atendimento Telefônico

Este serviço a Secretaria da Receita Federal coloca à sua disposição de 25-02-80 a 07-04-80.

Em caso de dúvidas a respeito do preenchimento de sua declaração procure abaixo o número do telefone deste serviço em sua localidade e ligue. Este serviço é seu.

Regiões	Cidades	Números
1.ª	Brasília	(061) 223-5155
	Campo Grande	(067) 383-3512
		383-3517
	Cuiabá	(065) 321-8914
		321-9125
	Corumbá	(067) 231-2903
	Goiânia	(062) 225-5000
		225-5109
		225-5309
	Ponta Porã	(067) 431-1939
		431-1278
	Anapolis	(062) 324-0645
2.ª	Belém	(091) 222-7611 r/210
		222-1055
	Manaus	(092) 232-0125 r/213
		232-5323
	Macapá	(621) 4588
	Porto Velho	221-1395
		221-6945
	Rio Branco	2111/2372
	Santarém	522-1141
	Boa Vista	3560
3.ª		(085) 231-6355
	Fortaleza	(085) 231-9744
	Juazeiro do Norte	(085) 511-1828
		511-3440
		511-3439
	Teresina	(086) 222-4411
	São Luiz	(098) 222-2881
		222-2678
4.ª	Recife	(081) 224-5823
		224-2482
		224-0818
	Caruaru	(081) 721-3136
	Natal	(084) 222-3628
		222-3729
	João Pessoa	(083) 221-4509
	Maceió	(082) 223-8880
		223-8966
5.ª	Salvador	(071) 242-6322
	Feira de Santana	(075) 221-5279
		221-0798
	Aracaju	(079) 222-8125
		222-3266
	Vitória da Conquista	(073) 421-4140
	Ilhéus	(073) 231-2133

Regiões	Cidades	Números
6.ª	Belo Horizonte	(031) 226-
	Curvelo	(037) 721-
	Divinópolis	(037) 221-
	Gov. Valadares	(0332) 70-
	Juiz de Fora	(032) 212-
	Montes Claros	(038) 221-
	Uberaba	(034) 332-
	Uberlândia	(034) 235-
	Varginha	(035) 221-
7.ª	Rio de Janeiro	(021) 221-
		222-
		222-
	Campos	(0247) 22-
		22-
		22-
	Niterói	(021) 719-
	Vitória	(027) 222-
	Angra dos Reis	(0223) 65-
		65-
		65-
	Barra do Paraí	(0232) 42-
8.ª	São Paulo	(011) 227-
		227-
	Araçatuba	(0186) 23-
	Bauru	(0142) 22-
	Campinas	(0192) 31-
	Guarulhos	(011) 208-
	Limeira	(0194) 41-
	Osasco	(011) 802-
	Ribeirão Preto	(0166) 34-
	Presidente Prudente	(0182) 22-
	Santo André	(011) 440-
		440-
	Santos	(0132) 33-
	S. J. do Rio Preto	(0172) 21-
	Sorocaba	(0152) 31-
	Taubaté	(0122) 32-
9.ª	Curitiba	(041) 234-
	Blumenau	(0473) 22-
	Cascavel	(0452) 23-
	Florianópolis	(0482) 22-
	Foz do Iguaçu	(0455) 74-
	Itajaí	(0473) 44-
	Joaçaba	(0495) 22-
	Joinville	(0474) 22-
	Londrina	(0432) 22-
	Maringá	(0442) 22-
	Paranaguá	(041) 422-
	Ponta Grossa	(0422) 24-
10.ª	Porto Alegre	(0512) 2-
	Caxias do Sul	(054) 221-
	Novo Hamburgo	(0512) 93-
	Passo Fundo	(054) 312-
	Pelotas	(0532) 22-
	Rio Grande	(0536) 2-
	Santa Maria	(055) 221-
	Santo Ângelo	(055) 312-
	Uruguaiana	(055) 412-

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) CST Nº 34

De 28 de dezembro de 1979

.10.05.00 — Lucros, Dividendos e Quaisquer Interesses Atribuídos a Residentes ou Domiciliados no Exterior

O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso da atribuição que ne confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro e 1974, e tendo em vista dúvidas levantadas em torno do alcance da 'ortaria MF nº 842, de 31 de outubro de 1979,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da .eceita Federal, e demais interessados, que o disposto na referida Por- aria somente é aplicável quando se tratar de contribuinte que seja lial, agência, sucursal ou representação de sociedades domiciliadas no xterior.

Jimir S. Doniak — Coordenador

(D.O.U., de 15-01-80)

ATO DECLARATÓRIO CST Nº 52

De 7 de Fevereiro de 1980

01.04.16

O Chefe da Divisão de Assuntos Aduaneiros da Coordenação do stema de Tributação, no uso da competência que lhe atribui a Por- ria CST nº 53/79 e tendo em vista o disposto no § 1º, item VIII, do tigo 68 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, e m base no Ofício DECAM DIFIN-I-80,054 do Banco Central do asil, datado de 31 de janeiro de 1980, resolve:

Fixar, para efeito de cálculo do imposto de importação, as seguin- taxas de câmbio a vigorarem no período de 1º a 31 de março 1980:

Moedas	Cr$
Dólar dos Estados Unidos	43,890
Dólar Convênio	43,890
Coroa Dinamarquesa	8,1145
Coroa Norueguesa	8,9859
Coroa Sueca	10,570
Dólar Australiano	48,836
Dólar Canadense	37,836
Escudo Português	0,8848
Florim Holandês	22,952
Franco Belga	1,5638
Franco Francês	10,829
Franco Suíço	27,149
Ien Japonês	0,1839
Libra Esterlina	99,621
Lira Italiana	0,0545
Marco Alemão	25,336
Novo Dólar de Formosa	1,2228
Peseta Espanhola	0,6646
Xelim Austríaco	3,5386

Evandro Rodrigues Leda — Chefe Substituto do D.A.A.

(D.O.U., de 08-02-80)

PARECER NORMATIVO CST Nº 76

De 28 de dezembro de 1979

Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

2.99.05.00 — Antecipação do imposto — Duodécimos.

As pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do imposto renda pelo regime do art. 19 do Decreto-lei nº 62/66 devem quando alcançadas por alteração da alíquota de incidência, efetuar um ajustamento no valor dos duodécimos a antecipar proporcionalmente à modificação ocorrida.

Contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto de renda pelo regime instituído pelo artigo 19 do Decreto-lei nº 62, de 21 de novembro de 1966 (duodécimos), pretendem ver esclarecidas dúvidas que foram suscitadas relativamente à forma de cálculo dos duodécimos a antecipar tendo em vista a alteração da alíquota básica do imposto das pessoas jurídicas, determinada pelo Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979.

2. Preliminarmente, é oportuno deixar explícito que, com advento do último diploma legal, o regime de pagamento do imposto renda em duodécimos somente é aplicável às pessoas jurídicas cu exercício social for encerrado no mês de dezembro, excetuado o ca

previsto na alínea XIV da Instrução Normativa SRF nº 069, de 21.11.1979.

3. Segundo o artigo 19 do Decreto-lei nº 62/66, com as alterações introduzidas pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.704/79, as pessoas jurídicas cujo balanço for levantado no mês de dezembro e que, no exercício financeiro anterior, tiverem pago o imposto de renda em montante igual ou superior a Cr$ 300.000,00, são obrigadas a pagar o referido imposto em 12 prestações mensais no curso do exercício financeiro em que for devido. Entre o mês de janeiro e o mês que anteceder o da apresentação da declaração de rendimentos, aqueles contribuintes são obrigados a recolher duodécimos do imposto a ser lançado.

4. O comando legal para o cálculo dos duodécimos está contido nos parágrafos 3º e 4º do Decreto-lei nº 62/66, o primeiro dos quais com a redação dada pelo Decreto-lei nº 352, de 17.06.1968. Ditos dispositivos foram objeto da Instrução Normativa SRF nº 061, de 8.11.1978, que, como norma complementar da legislação tributária, regulamentou e estabeleceu a fórmula prática para a determinação do valor dos recolhimentos a serem efetivados.

5. A referida Instrução Normativa SRF nº 061/78 prevê, expressamente, a hipótese de ocorrência de modificação na alíquota incidente sobre o lucro real das pessoas jurídicas; no caso, o contribuinte deverá efetuar um reajustamento no valor do duodécimo, proporcionalmente à alteração verificada na alíquota. A disposição aplica-se para o exercício financeiro de 1980, conforme determina a Instrução Normativa SRF nº 081, de 14-12-1979 (alínea II, letra "a").

6. Essa norma regulamentar encontra embasamento legal no art. 1º do Decreto-lei nº 62/66, visto que o regime de duodécimos objetiva, em última análise, que o imposto a ser lançado seja distribuído, de forma equitativa, para pagamento em 12 prestações no curso do exercício financeiro em que for devido.

7. Em face do exposto e tendo em vista que o Decreto-lei número 1.704/79 alterou de 30% para 35%, com as exceções previstas no seu parágrafo 4º, a alíquota básica do imposto de renda das pessoas jurídicas, os contribuintes alcançados pelo aumento de alíquota deverão reajustar o valor dos duodécimos do exercício financeiro de 1980, conforme exemplo a seguir:

— Valor de cada parcela de antecipação, calculado de acordo com a I.N. SRF nº 061/78 ...	Cr$	60.000,00
— Alíquota vigente para o exercício financeiro em curso	35%	
— Idem, para o exercício anterior	30%	
— Alteração proporcional	35/30 = 7/6	
— Reajustamento do valor dos duodécimos: 7/6 de Cr$ 60.000,00 = ...	Cr$	70.000,00

8. Todavia, cumpre ressaltar que não é necessário computar o valor do adicional instituído pelo Decreto-lei nº 1.704/79 (art. 1º, § 2º) para efeito de cálculo das parcelas mensais de antecipação do imposto.

À consideração superior.

CST, em 28 de dezembro de 1979

Juarez de Morais — Fiscal de Tributos Federais.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Geraldo Magela Pinto Garcia — Coordenador Substituto.

(D.O.U., de 15-01-80)

PARECER NORMATIVO CST Nº 02

De 15 de janeiro de 1980

Imposto sobre a Renda

2.20.09.00 — Normas para Apuração do Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas; Custos, Despesas Operacionais e Encargos Impostos, Taxas e Contribuições

3.30.20.00 — Obrigações das Fontes Pagadoras; Reajustamento do Rendimento Bruto Quando a Fonte Assumir o Ônus do Imposto

1.60.15.00 — Compensação do Imposto Retido

Integra o montante do custo ou despesa, e como tal é dedutível, o imposto de renda devido na fonte quando a pessoa jurídica assuma o ônus do imposto e o rendimento pago ou creditado a terceiro seja dedutível como custo ou despesa.

Quando a fonte assumir o ônus do imposto, deverá ser efetuado o reajustamento de que trata o art. 365 do RIR/75.

A pessoa física poderá compensar o imposto assumido pela fonte, desde que inclua em sua declaração o rendimento pelo seu valor reajustado.

Até o exercício financeiro de 1978 o imposto de renda pago pela pessoa jurídica, qualquer que fosse a modalidade de incidência, era indedutível (RIR/75, art. 165, § 2º) na apuração do lucro das pessoas jurídicas sujeito a tributação. Excetuavam-se o incidente sobre encargos de operações de crédito no exterior (idem § 6º) e o utilizado na liquidação de outros impostos federais, dentro do programa BEFIEX (RIR/75, §§ 10 e 11 do artigo 223 e § 2º do art. 348).

2. O Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, em seu artigo 16, regulou diferentemente o assunto, para vedar a dedutibilidade do imposto de renda do qual a pessoa jurídica seja sujeito passivo.

a pessoa jurídica é sujeito passivo (Código Tributário Nacional, artigo 121) como contribuinte ou como responsável.

2.1 — Decorre do exposto que não é dedutível, por exemplo, o imposto de renda calculado sobre os lucros da pessoa jurídica, nem o imposto pago sobre o valor dos juros remetidos para o exterior em razão da compra de bens a prazo (artigo 11 do Decreto-lei nº 401/68).

3. No parágrafo segundo do artigo 16 o Decreto-lei 1.598 permite a dedução, como custo ou despesa, do imposto de renda que a pessoa jurídica, obrigada a reter de terceiros e recolher, não retenha mas recolha a seu ônus. Entretanto, para que a dedução possa ser efetuada é necessário que sejam satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

I — os rendimentos pagos ou creditados, sobre os quais incida o imposto, reúnam condições de dedutibilidade como custos ou despesas. Assim, o imposto devido sobre lucros pagos a sócio, mesmo no caso em que a sociedade arque com o ônus do tributo, é indedutível. Dedutível é, por exemplo, o imposto de fonte que, por convenção contratual, a pessoa jurídica recolha, com recursos próprios, sobre aluguéis pagos a terceiros e necessários à sua atividade;

II — o imposto seja incidente sobre rendimentos pagos ou creditados a terceiros. Já se pronunciou esta Coordenação (Parecer Normativo CST nº 50/73, D.O. de 27.6.73) no sentido de que, em relação à pessoa jurídica, os sócios e os titulares de empresas individuais não são terceiros. Também os administradores, face à legislação comercial e fiscal, não podem ser considerados estranhos à pessoa jurídica. O conceito de administrador, foi precisado no Parecer Normativo CST nº 8/72. Terceiros, no texto em exame, corresponde, por exclusão, a quaisquer beneficiários de rendimentos que não sejam sócios, diretores, administradores e titulares de empresas individuais;

III — a pessoa jurídica seja, em virtude de lei, fonte retentora do imposto cujo ônus assumiu.

3.1 — Assim, desde que obedecidas as condições citadas, tendo assumido o ônus, em virtude de acordo com o beneficiário do rendimento, a pessoa jurídica poderá deduzir — não a título de imposto, mas como complemento do custo ou despesa correspondente — o imposto que recolher na forma da lei.

4. Um aspecto a ser lembrado por estar relacionado à questão, é de que em todos os casos de *não retenção* do imposto devido na fonte, seja este dedutível ou não em face do dispositivo ora interpretado, o rendimento deve ser considerado líquido para efeito de cálculo do imposto, devendo ser efetuado o reajustamento na forma explicitada pela Instrução Normativa SRF nº 004/80.

5. Resta-nos examinar questão ligada à matéria que surge quando a arrecadação na fonte constitui-se em antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos.

5.1 — Não resta dúvida, face à conceituação de rendimento consagrada na legislação do imposto de renda que este deve integrar a declaração pelo seu valor total ou seja, incluindo-se o montante recolhido a título de imposto pois, ao assumir o ônus, a fonte estará aumentando o rendimento do beneficiário pelo exato montante do imposto pago.

5.2 — Assim, o contribuinte deverá incluir em sua declaração o rendimento pelo seu valor reajustado, podendo compensar o imposto assumido pela fonte.

5.3 — A fonte, no documento comprobatório da retenção do imposto que fornecer ao beneficiário, deverá consignar o rendimento pelo valor reajustado.

À consideração superior.

Iraci Kahan — FTF

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Jimir S. Doniak — Coordenador do Sistema de Tributação.

(D.O.U., de 16-01-80)

PARECER NORMATIVO CST Nº 03

De 28 de Janeiro de 1980

Imposto Sobre a Renda e Proventos

PJ 2.20.12.01 — Ganhos e Perdas de Capital
2.46.00.00 — Correção Monetária do Balanço

Para os efeitos da legislação do imposto de renda, os bens que se destinem à exploração do objetivo social ou à manutenção das atividades da pessoa jurídica devem permanecer classificados em contas do ativo permanente até o momento da sua alienação, baixa ou liquidação.

Procura-se examinar a licitude do procedimento, perante a legislação do imposto de renda, das pessoas jurídicas que, obrigadas a promover a correção monetária de contas integrantes do balanço patrimonial, nos termos do artigo 39 e seguintes do Decreto-lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977, pretendem transferir, para o ativo circulante, o valor de bens escriturados em contas do ativo permanente sob a alegação de que iriam ser destinados à venda.

2. Segundo o regime de correção monetária inaugurado pelo diploma legal mencionado, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, as pessoas jurídicas são obrigadas a computar, por ocasião do levantamento do balanço patrimonial, os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos registrados nas contas do ativo permanente e do patrimônio líquido; as empresas que exploram atividades imobiliárias têm opção para corrigir contas do ativo circulante

que registram o custo de aquisição ou de produção de imóveis destinados à venda.

3. Dessarte, diante da nova sistemática legal de correção monetária, a classificação das contas nos diversos agrupamentos do balanço patrimonial adquiriu fundamental relevância perante a legislação do imposto de renda, visto que a correção dos valores registrados no ativo permanente (investimentos, imobilizado e diferido) tem por contrapartida *créditos* à conta especial de correção monetária (art. 39, alínea II), cujo saldo *positivo* aumenta o lucro real; por vez, a correção das contas do patrimônio líquido tem por contrapartida *débitos* à referida conta transitória de correção monetária, a qual, registrando saldo *negativo*, reduz o montante sujeito a tributação.

4. Por outro lado, convém notar que os resultados obtidos pela pessoa jurídica na alienação, baixa ou liquidação de bens do ativo permanente são considerados, na sistemática do Decreto-lei nº 1.598/77, ganhos ou perdas de capital (art. 31) e, por conseguinte, classificados como *resultados não operacionais*; tendo em vista que esses resultados têm influência na formação do lucro da exploração (art. 19), é fácil compreender que a transferência de bens do ativo permanente para outros grupamentos também pode acarretar conseqüências na base de cálculo do lucro isento ou do lucro sujeito a alíquotas reduzidas.

5. Por conseguinte, tendo em vista os reflexos da alteração pretendida na apuração dos resultados da pessoa jurídica, é evidente que o contribuinte não tem faculdade de classificar as contas, ou reclassificá-las, segundo critérios subjetivos de sua conveniência. Ao contrário, impõe-se a rigorosa observância dos preceitos da lei comercial e fiscal.

6. Os critérios de classificação a serem observados devem ser aqueles consubstanciados nos arts. 178 a 182 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplicável por expressa determinação do parágrafo 4º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77. No caso sob exame, a reclassificação, para o ativo circulante, de direitos registrados no ativo imobilizado fere frontalmente disposições do art. 179 da Lei 6.404/76. Segundo a alínea I dessa norma, somente podem ser incluídos no ativo circulante os direitos de crédito e os que tiverem por objetivo mercadorias e produtos do comércio ou da indústria da companhia, além das disponibilidades e das aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte.

7. Por outro lado, a Instrução Normativa SRF nº 071, de 29 de dezembro de 1978, determina expressamente que é vedado à pessoa jurídica deixar de corrigir quaisquer das contas do ativo permanente, ou corrigir contas do passivo não autorizadas pela lei. Esse comando determina a possibilidade da adoção de critérios de classificação diversos daqueles nomeados na lei.

8. Em face do exposto, impõe-se a conclusão lógica de que a simples pretensão da pessoa jurídica no sentido de alienar bens destinados a utilização na exploração do objetivo social ou na manutenção das atividades da empresa não autoriza, para os efeitos da

legislação do imposto de renda, a exclusão dos elementos correspondentes registrados em contas do ativo permanente, devendo a cifra respectiva continuar integrando aquele agrupamento até a alienação, baixa ou liquidação do bem.

À consideração superior.

CST, em 28-01-80.

Juarez Morais — Fiscal de Tributos Federais.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Geraldo Magela Pinto Garcia — Coordenador Substituto.

(D.O.U., de 04-02-80)

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM S.P

Ato Declaratório G/80.000 nº 001/80

De 24 de Janeiro de 1980

Fixa prazos para entrega das Declarações do Imposto d Renda na Fonte - DIRF, modelos I e II.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo, no uso das atr buições que lhe confere a Portaria nº 653, de 16 de novembro de 1977

Considerando o disposto no item 3.2 da Instrução Normativa d SRF nº 77, de 20 de dezembro de 1977, e a necessidade de disciplina a recepção, na área desta Delegacia das Declarações do Imposto d Renda na Fonte - DIRF, face ao elevado número de informantes,

Declara que a entrega das Declarações do Imposto de Renda r Fonte - DIRF, Modelos I e II, contendo, respectivamente, informaçõ sobre beneficiários de rendimentos pagos ou creditados, com reten ção na fonte, e informações sobre Imposto de Renda retido duran o ano de 1979, deverá ser feita na Agência da Receita Federal qu jurisdiciona o estabelecimento informante, obedecida a escala abaixo

final do CGC	dias do mês de fevereiro de 1980
0 — 1 — 2	4 — 5 — 6 — 7 — 8
3 — 4 — 5	11 — 12 — 13 — 14 — 15
6 — 7 — 8 — 9	21 — 22 — 25 — 26 — 27

Publique-se.

Altair Nunes Alvim — Delegado.

Comunicado da DRF — SP

O Delegado da Receita Federal em São Paulo, informa que, a partir do dia 25 de fevereiro as declarações de rendimentos do exercício de 1980, de Pessoas Jurídicas *domiciliadas no Município de São Paulo*, poderão ser entregues, nos quantitativos abaixo, nos seguintes Postos de Recepção, no horário das 12:00 às 16:00 horas:

De 01 *a* 05 *declarações*

Banco América do Sul S/A.
Rua Senador Feijó, 205 - 1º andar
Banco Auxiliar S/A. — Rua 24 de Maio, 236
Banco Bandeirantes S/A. — Rua Boa Vista, 150
Banco do Brasil S/A. — Rua Alvares Penteado, 112 - saguão
Banco Brasileiro de Descontos S/A.
Avenida Ipiranga, 210 - 2ª sobreloja
Banco de Crédito Nacional S/A.
Rua Pedro Américo, 32 - Subsolo - Edifício Andraus
Banco do Estado de São Paulo S/A.
Av. Rangel Pestana, 300
Banco Itaú S/A. — Praça da República, 478
Banco Mercantil do Brasil S/A. — Viaduto do Chá, 20
Banco Mercantil de São Paulo S/A. — Rua 24 de Maio, 216
União de Bancos Brasileiros S/A.
Praça do Patriarca, 30 - sobreloja

De 06 *a* 10 *declarações*

Banco Financial S A. — Rua 24 de Maio, 199 - sobreloja

Acima de 10 *declarações*

Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A.
Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 483

2. Declarações de exercícios anteriores e de encerramento de atividades: Estas declarações deverão ser entregues na Agência da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal da empresa.

3. As retificações sumárias de declarações de rendimentos do exercício de 1980, periodo-base de 1979, quando requeridas até a data do vencimento da primeira quota ou da quota única de imposto, para os contribuintes não sujeitos ao regime de duodécimos, ou até a data do vencimento da segunda quota do imposto, quando sujeitos ao regime de duodécimos, deverão ser solicitadas na Av. Prestes Maia nº 913, 6º andar, sala 609.

Altair Nunes Alvim — Delegado.

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Câmara Superior de Recursos Fiscais

Acórdão nº 01 - 0.001

De 26 de Outubro de 1979

Recurso de Divergência — O Recurso interposto no termos do Decreto 74.022/74 é de ser apreciado por est Câmara Superior de Recursos Fiscais como Recurso Especia previsto na legislação específica. Não se toma conheciment de recurso assim interposto, quando não provado ocorrer d vergência entre a decisão recorrida e outras deste mesm 1º Conselho, invocadas pelo Recorrente.

Recurso nº ..... - IRPF - Ex.: de 1973
Recorrente: .....
Recorrido: 9ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes
Interessada: Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso inte posto por.....

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscai por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1979.

Amador Outerelo Fernández — Presidente.

Fernando Cícero Velloso — Relator.

Leon Fredja Szklarowky — Procurador da Fazenda Nacional.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Cons lheiros: Jacinto de Medeiros Calmon, Carlos Eduardo Bulhões Pe tana, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda, Pedro Martins Fernand e Sebastião Rodrigues Cabral.

Relatório

....., com domicílio fiscal em..... alegando existir divergência entre o decidido no Acórdão 1.9/1.3 de seu interesse, e outros que menciona, tempestivamente, apresen Recurso de Revista, que, após a tramitação regulamentar, é envia a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais para julgamento.

1. Tem o Acórdão recorrido a seguinte ementa.:

"Acórdão 1.9/1.341:

Aplicações em Incentivos Fiscais: Mantida a glosa de abatimento pleiteado a este título que não correspondia a aplicação efetiva. Reduzida a multa de 150% para 50% por inexistirem nos autos elementos caracterizadores de fraude. Não se acolheu a pretendida denúncia espontânea da infração".

2. Os Acórdãos divergentes apontados seriam:

a) Acórdão 13.060 da 2ª Câmara deste 1º Conselho:

"A multa cominada em lei para os casos de ilícitos tributários cometidos pelos contribuintes só pode ser excluída quando de forma inequívoca seja formulada denúncia espontânea da infração acompanhada em espécie do pagamento do imposto sobre a renda descontado dos encargos legais. O pedido de parcelamento do crédito tributário manifestado antes do procedimento fiscal poderia ser admitido como denúncia espontânea desde que provada sua existência".

b) Acórdão 1.9/345 da mesma 9ª Câmara:

"A multa de 50% prevista no artigo 21 letra "b" do Decreto-lei 401/68, somente é aplicada nos lançamentos "ex-officio" procedidos nos estritos termos do Artigo 408 e §§ do RIR/66. Inaplicável nos casos de simples revisão excetuada a hipótese prevista no § 4º do art. 334 do mesmo RIR. Recurso voluntário provido".

3. Discute-se no presente, quanto ao mérito, mera glosa de abatimento por incentivo fiscal efetiva e confessadamente não aplicado no período base respectivo. Como divergência, aponta dois aspectos, a saber: (a) O fato de a decisão recorrida ter entendido irrelevante a falta de formalidades essenciais para o lançamento "ex officio"; e b) O fato de não ter sido aceita a denúncia espontânea, quando a 2ª Câmara entende que o pedido de parcelamento é considerado como tal.

4. Na forma do § 2º, art. 8º do Regimento Interno desta Câmara Superior, às fls. 59/65, parecer do Procurador da Fazenda Nacional junto a este colegiado, afirmando, em síntese:

a. Preliminarmente, entende descabido o recurso, por ter sido o Recurso de Revista revogado pelo disposto no art. 2º do Decreto nº 75.445/64;

b. Não ter provado a divergência prevista na legislação para interposição deste Recurso de Revista;

c. Também a atual legislação não lhe dar cobertura, pois nã atendido ao pressuposto do item II, art. 4º do Regulamento Intern desta Câmara Superior, aprovado pela Portaria MF nº 182/79; e

d. Em relação ao mérito, não provado o pedido de parcelamento

E o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Cícero Velloso, Relator.

Preliminarmente, o Recurso de Revista interposto, trata-se d figura específica, criada juntamente com as Câmaras Provisórias n Rio de Janeiro e São Paulo (Decreto 74.022/74).

A competência para seu julgamento cabia ao Pleno deste 1º Con selho de Contribuintes. Com a criação da Câmara Superior de Re cursos Fiscais, a competência passou a ser sua.

Não entendo, assim, tenha sido esta figura do direito processua administrativo fiscal revogada com o artigo 2º do Decreto 75.445/7 que trata, também especificamente, do pedido de reconsideração, outr instrumento processual previsto pelo art. 34, § 3º do Decreto 70.235/7

Assim, entendo cabível a apreciação deste recurso por este col giado desde que atendidas às condições e formas da lei.

No caso em exame, como bem ressaltou o digno Procurador dest Câmara Superior em seu Parecer, não ficou provado a divergênc de decisões, nem mesmo no que se refere aos aspectos levantados pe Recorrente.

Com efeito, nem a 9ª Câmara entendeu irrelevante a falta d formalidades essenciais para o lançamento de ofício, ou que o pedi de parcelamento acompanhado do pagamento da 1ª prestação, nos c sos em que a lei admite, não seria de ser considerado como denúnc espontânea.

Como bem ressaltou o Acórdão recorrido, o pedido apresenta não foi considerado como pedido de parcelamento e nem como denú cia espontânea com base no artigo 138 do CTN, resumindo; (a) intimação objetivava apurar infração específica, ficando excluída qu quer possibilidade de denúncia espontânea dessa infração, já conhecid e (b) mesmo se legítima a espontaneidade, havia necessidade de p gamento ou depósito do valor correspondente do tributo e encargo o que não foi feito. Por outro lado, quanto às formalidades essenci para o lançamento de ofício, entendeu a 9ª Câmara, terem ocorrid

Isto posto, deixou de tomar conhecimento do recurso apresen do, por descabido.

Brasília, DF, em 30 de outubro de 1979.

Fernando Cícero Velloso — Relator.

Acórdão nº CSRF/01-0.010

De 23 de novembro de 1979

Depósitos Bancários: Insubsistente a prejudicial de falta de previsão legal para tributação de rendimentos por eles revelados. Devolução dos autos à Câmara recorrida para apreciação do mérito.

Recurso nº .....

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Sujeito Passivo: .....

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso especial para considerar insubsistente a prejudicial da falta de previsão legal e devolver os autos à Colenda Quarta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes para que aprecie o mérito do litígio. Vencido o Conselheiro Fernando Cícero Velloso que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1979.

Amador Outerelo Fernández — Presidente.

Leon Fredja Szklarowky — Procurador da Fazenda Nacional.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda, Pedro Martins Fernandes, Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente o Conselheiro Carlos Danilo B. de Mendonça (suplente convocado).

Relatório

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4ª Câmara deste Conselho recorre do Acórdão nº 104-905, de 27 de abril de 1978, que deu provimento ao recurso voluntário interposto por ..... de decisão do Delegado da Receita Federal em ..... que manteve a tributação, no exercício financeiro de 1972, ano-base de 1971, da importância de Cr$ ....., referente à soma de depósitos bancários de origem comprovada, classificada na cédula *H*, da respectiva declaração de rendimentos.

O voto que fundamentou o Acórdão recorrido, na parte contestada pela Fazenda Nacional, foi assim redigido:

> "No que atina à questão prejudicial, ligada à caducidade do direito da Fazenda para formalizar o crédito Tributário, não procedem as razões entretecidas pelo recorrente.

A entrega da declaração de rendimentos, dever instrumenta que o Direito comete ao sujeito passivo, não pode ser conside rada "medida preparatória indispensável ao lançamento". E a razão é singela: tratando-se de ato privativo e exclusivo da Administração, somente a esta incumbe a prática de expedien tes relativos ao lançamento. Daí a crítica, praticamente unâ nime, que a melhor doutrina do Direito Tributário Brasileiro dirige à figura do chamado "auto-lançamento".

Quanto aos depósitos bancários de origem não satisfato riamente comprovada, porém, a pretensão fiscal não deve re manescer.

De primeiro, por virtude das funções exercidas pelo recor rente, parece crível a intensa movimentação de numerário po ele empreendida mediante depósitos e saques subsecutivos.

Por outro lado, na conformidade do que já manifestamos em outros acórdãos, há flagrante impropriedade técnica na formulação oracional do art. 55, letra "e", do Decreto número 58.400/66, que omite a taxa ou percentagem que se deveria conjugar com a base, ou suporte (sinais exteriores de riqueza, no caso os depósitos bancários), para o arbitramento do valor adscrito na cédula "H".

Ora, essa observação tolhe a operatividade do preceito sob pena de adjudicarmos ao agente da administração, a quem incumbe celebrar o ato de lançamento, uma faculdade ampla mente discricionária, que fere princípios de cabedal relevo na sistemática do nosso quadro impositivo, entre eles, o da "estri ta legalidade" e o da "vinculabilidade do lançamento".

É imperioso reconhecer que o funcionário da Fazenda não pode desfrutar de prerrogativas vagas e sobremaneira abran gentes, quando se põem em jogo interesses tão elevados do sujeito passivo. Pelo contrário, nessa campo há de opera com grande cautela e reforçada atenção. Seu labor deve des dobrar-se na mais estreita aderência aos textos da lei.

Rejeito a preliminar, mas dou provimento ao recurso quanto ao mérito."

Ressalte-se que o Conselheiro Helbert de Oliveira Coelho, então Presidente da Câmara, apresentou declaração de voto (fls. 156) na qua divergia da fundamentação exposta pelo relator, mas dava provimento ao recurso.

Submetido o recurso do Procurador da Fazenda Nacional à instância especial, foi o julgamento, a fls. 160, convertido em diligência para verificações.

De fls. 161 a 200 foram prestados os esclarecimentos solicitados.

Sobre a matéria em discussão, emitiu parecer o ilustre Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara, ressaltando a competência da Câmara para conhecer do recurso, e, quanto ao mérito, contestando o Acórdão recorrido, parecer que é lido em plenário para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

É o relatório.

Voto do Conselheiro Jacinto de Medeiros Calmon — Relator.

Observe-se, de início que o Acórdão recorrido, embora dando provimento ao recurso, limitou-se a apreciar a tese da legalidade do lançamento, sem examinar o mérito do litígio — ou seja a existência ou não de rendimentos omitidos e depositados em contas bancárias, reduzindo-se, assim, o provimento do recurso a simples acolhimento de preliminar de nulidade.

A menos que, — e isto nos parece inaceitável, se considerasse como apreciação do mérito a simples afirmativa do relator, a única, aliás, que se relaciona com os fatos e provas, de que "por virtude das funções exercidas pelo recorrente, parece crivel a intensa movimentação de numerário por ele empreendida mediante depósitos e saques subsequentivos."

O único voto que se relaciona com o mérito é o do Conselheiro Helbert de Oliveira Coelho.

Restringe-se, pois, o Acórdão, na parte que é objeto do recurso a esta Câmara, à justificação da nulidade do lançamento, quer por "flagrante impropriedade técnica da formulação oracional do art. 55, letra "a" do Decreto nº 58.400/66", quer por ferir "princípios de cabedal relevo na sistemática do nosso quadro impositivo, entre eles, o da estrita legalidade e o da vinculabilidade do lançamento".

Tais argumentos, entretanto, não justificam nem respaldam a nulidade implicitamente declarada com o provimento do recurso.

A leitura do Auto de Infração de fls. 1 torna evidente que a tributação foi fundamentada em preceitos de lei, o que não impediria que a autoridade julgadora adotasse ou modificasse o enquadramento legal da incidência.

Por outro lado, a infração foi descrita com clareza, possibilitando ao contribuinte ampla defesa.

Voto, pois, pelo provimento, em parte, do recurso para declarar insubsistente a prejudicial de falta de previsão legal e devolver os autos à Colenda 4ª Câmara deste Conselho para que julgue o mérito do litígio.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1979.

Jacinto de Medeiros Calmon — Relator.

Acórdão nº CSRF/01-0.024

De 23 de novembro de 1979

Deduções ou Abatimentos Incabíveis — Glosa — Multa de Lançamento Ex Offício — Embora a intimação prévia não seja mais condição para a caracterização do lançamento ex offício e imposição da respectiva multa (Lei 3.740/58, art. 19) pleitear deduções ou abatimentos indevidos ou não comprovados seja uma das modalidades de declaração inexata e o C.T.N. tenha ampliado o elenco de hipóteses em que a administração poderá proceder ao lançamento ex offício ou efetuar a sua revisão: quando a repartição fiscal — mediante simples conferência dos elementos que acompanham e integram a declaração de rendimentos — tiver condições de afirmar, com segurança, ser incabível a dedução ou abatimento pleiteado, isto é, quando se deparar com essa espécie de erros, se eles forem realmente verificáveis pela simples leitura da declaração, ou aparentes ao simples exame da declaração, ou como diz o art. 412, § 2º, do RIR/75, o engano for apurado mediante simples conferência dos elementos que a integram, em face do estabelecido no art. 147, § 2º, do C.T.N., não será cabível a aplicação da multa prevista no art. 21, alínea "b" do Decreto-lei número 401/68, sobre a diferença do tributo decorrente das glosas assim detectadas.

Dedução de Despesas de Representação Pagas Pelos Cofres Públicos para o Exercício de Funções no País e Abatimento de Pessoa Idosa Pobre. Sendo incabível a redução pleiteada, não é exigível a multa de 50% prevista no art. 21, alínea "b", do D.L. nº 401/68, em face do estabelecido no art. 147, § 2º, do C.T.N. e art. 412, § 2º, do RIR/75.

Dedução de Livros Técnicos e Abatimentos de Uniformes ou Roupas Especiais e Doações. Embora cabíveis, sendo no caso indevidas, é de exigir-se a multa de 50%, prevista no art. 21, alínea "b", do D.L. nº 401/68, em face do estabelecido no art. 147, § 2º, do C.T.N. e artigo 412, § 2º, do RIR/75.

Recurso nº .....

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Sujeito Passivo: .....

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para restabelecer

belecer a multa sobre o imposto incidente sobre as parcelas de Cr$ ..... (..... — .....), Cr$ ..... e Cr$ ..... Ausente o Conselheiro Carlos Danilo B. C. de Mendonça (suplente convocado).

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1979

Amador Outerelo Fernández — Presidente e Relator.

Leon Fredja Szklarowsky — Procurador da Fazenda Nacional.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fernando Cícero Velloso, Jacinto de Medeiros Calmon, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda, Pedro Martins Fernandes, Sebastião Rodrigues Cabral.

Relatório

Os presentes autos dão-nos conta de que, em razão de revisão interna levada a efeito, em 24.05.73, na declaração de rendimentos referente ao exercício de 1972, a repartição fiscal glosou, sem intimação prévia do sujeito passivo (o qual se havia qualificado como magistrado), as deduções correspondentes a livros técnicos (Cr$ .....) despesas de representação indicadas como tendo sido pagas pelos cofres públicos pelo exercício de funções no País (Cr$ .....), uniformes ou roupas especiais exigidas pelo trabalho (Cr$ .....), abatimentos pertinentes a uma pessoa pobre nascida em 13-02-74 (Cr$ .....) e contribuições e doações (Cr$ .....), tudo conforme fl. 14.

Devidamente notificado do crédito tributário formalizado (folhas 7/9 e 12), o sujeito passivo, com guarda do prazo legal, impugnou a exigência fiscal voltando a se qualificar de magistrado (fls. 1/5), tendo a autoridade julgadora singular mantido *intotum* a exigência fiscal, após oficiar à Secretaria do Tribunal de Justiça sobre a situação funcional do contribuinte (fl. 20), e lhe ser informado que ele havia sido aposentado em 1966 e que os vencimentos e vantagens foram percebidos na inatividade.

Dessa decisão foi intimado o sujeito passivo, exigindo-se-lhe que procedesse ao recolhimento do imposto devido, a correção monetária, com base no 1º trimestre de 1973, e a multa de 50%, prevista no art. 4º, alínea "b", do Decreto-lei nº 401/68.

Manifestando o seu inconformismo com o julgado, apelou com as razões de fls. 27 a 34, tendo a Colenda 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dado provimento, em parte, ao recurso para restabelecer, parcialmente a dedução relativa a aquisição de livros técnicos e determinar a exclusão da multa aplicada (folhas 51/52).

Como fundamento para a exclusão da multa fiscal, lê-se no voto do relator:

"3 — Quanto a multa imposta de 50% entendo caber razão ao contribuinte, pois o lançamento resultou de revisão da declaração, baseando-se o lançamento suplementar nos próprios elementos contidos na declaração de rendimentos espontaneamente oferecidos pelo recorrente, não tendo havido necessidade de pedido de esclarecimento.

Desta forma, os dados que serviram de apoio a glosa processada constavam dos cadastros da repartição e registrados na declaração respectiva.

Isto posto, sou de entendimento que o recorrente está amparado pelo art. 412, § 2º do RIR/75, baixado pelo Decreto nº 76.186, de 02.9.75."

Cientificada dessa decisão, em sessão de 06.6.79 (fls. 46-v.), a Fazenda Nacional, através do seu ilustre Procurador Dr. Darcy Campos de Medeiros, interpôs o derradeiro apelo (fls. 54/57), apresentado em 20.6.79, onde se diz:.

"4. Ali, como aqui, o recorrente voluntário se qualifica Magistrado da Justiça do Estado do ..... e, em sua declaração de rendimentos, oferece a dedução, entre outras, na cédula "C", no exercício de 1972, de despesas com "representação".

5. Discrepa, todavia, a sua situação pessoal de Magistrado aposentado, nada obstante, no mérito, a tese mereça idêntico tratamento na apreciação e julgamento.

6. Tal dedução era incabível, por isso que o artigo 64, letra *h*, do RIR/66, então vigente, taxativamente, enumerava as duas hipóteses em que as despesas de representação pagas pelos cofres públicos mereciam deduzidas.

7. Em ambas, exigia o legislador, expressamente, como requisito indispensável para a dedução, fossem as despesas de representação pagas pelo exercício de funções públicas, civis ou militares, no exterior.

8. O contribuinte dos autos, conforme acima assinalado, é magistrado estadual e, como tal, não se lhe há-de atribuir função pública no exterior, de resto não arguida na prova trazida à colação.

9. Não se lhe permitia, em conseqüência, deduzir, por força da lei então em vigor, as despesas de representação, que se atribuía.

10. Incabível a representação, não havia por que solicitar ao contribuinte "comprovação ou justificação" da despesa porventura efetuada, sem qualquer valia diante da lei.

11. Incabível a dedução, a sua inserção como cálculo da declaração de rendimentos enseja o lançamento, em revisão

definitiva, que é, sempre de ofício, e passa a motivar, também, o lançamento "ex offício".

12. Ao apresentar a declaração de rendimentos, o contribuinte oferece a base do imposto, que é "dada pelos rendimentos brutos, deduções cedulares e abatimentos", na conformidade do art. 87, do Decreto nº 76.186, de 02.9.1975.

13. Daí por que, na revisão a que procedeu a Repartição fiscal, e na impossibilidade de "comprovação ou justificação", pelo contribuinte, da despesa deduzida, face ao art. 64, letra *h*, do Regulamento então vigente, operou-se a glosa da verba de representação.

14. Não padece contestação que se afigura na espécie, claramente, a hipótese em que o administrador, na tutela geral, aplica a lei visando a assegurar o império da ordem jurídica e encarnando o papel de "longa manus" do legislador.

15. Laborou em equívoco o Acórdão ora recorrido ao ementar que os "elementos foram colocados à disposição do fisco pelo próprio contribuinte".

16. A evidência dos autos destroi a assertiva, uma vez que, além de inexistente a despesa que havia deduzido — e, portanto, incomparável — a situação pessoal do contribuinte lhe vedava deduzir, a título de representação, qualquer verba.

17. Incensurável, portanto, o procedimento da autoridade fiscal que, diante da dedução *incabível*, glosa a despesa.

18. Bem é de ver que o art. 412, do RIR/75, citado como base do voto do eminente Sr. Conselheiro-Relator, em seu "caput" sujeita à revisão as declarações de rendimentos e, no § 2º, também fundamento do voto vencedor, assinala que "enquanto não se instituir a autonotificação de lançamento" a "cobrança suplementar será efetuada unicamente com a correção monetária"... "ressalvado o disposto no artigo 483".

19. Remetido ao artigo 483, lá se encontram disposições concernentes ao lançamento "ex offício", cabível dentre outras hipóteses (letra *c*), em casos de "declaração inexata", definida pelo legislador não só a que "omitir rendimentos" como, de igual, a que "contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos".

20. Não há por que deixar de entender, face às normas legais, como lançamento "ex offício" o de que dá conta os autos."

Publicado o aviso de interposição de recurso no D.O.U. de 26.6.79, não foram oferecidas contra-razões, como nos dá ciência a certidão de fls. 58.

Oficiando nos autos, nos termos do art. 8º do Regimento Intern desta Câmara, a Fazenda Nacional, através do Procurador do Conten cioso Administrativo, ratifica "o cabimento da penalidade no caso do autos, pelos fundamentos de fato e de direito" apresentados pelo Pro curador que interpôs o recurso, esperando "seja feita a indeclináve Justiça".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amador Outerelo Fernández, Relator:

Como vimos pelo relato, a Fazenda Nacional, através de seu Pro curador alega, em síntese, que o acórdão recorrido não teria atentad para a ressalva estabelecida no § 2º do art. 412 do RIR/75 (Regula mento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186, d 02.9.75) e que teria sentido solicitar ao contribuinte comprovação o justificação da despesa porventura efetuada, sem qualquer valia dian da lei.

Comentando o lançamento por declaração (C.T.N., art. 147) o ex professor e ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Aliomar Baleeir *in* Direito Tributário Nacional, Rev. Forense, 1ª ed. pág. 452, declara:

> "A técnica moderna, inspirada em que o contribuinte te um mínimo de consciência cívica de seus deveres e das sançõ pela violação destes, repousa sobretudo na declaração, contr lada pelas informações de terceiros, também sob ação daque consciência."

Por outro lado, o inesquecível Rubens Gomes de Sousa, no Relat rio sobre o anteprojeto do Código Tributário Nacional (1954), ensi que na apresentação da declaração de rendimentos:

> "... a lei pode exigir do declarante a aplicação de crit rios jurídicos..."

Realmente, qualquer análise que se faça da legislação do Impos sobre a Renda mostra-nos que ela exige do declarante a aplicação sist mática de critérios jurídicos na sua elaboração.

Como corolário, a mesma legislação penaliza o contribuinte que n respeita os critérios jurídicos por ela estabelecidos, como veremos pe transcrição dos comandos sancionadores.

O art. 19 da Lei nº 3.470, de 28.11.58, em vigor, cujo teor foi ob to de consolidação no art. 484, do vigente RIR, declara que:

> "Art. 19 — *O processo de lançamento "ex offício" se iniciado por despacho mandando intimar o interessado pa* no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quan necessários, ou *para efetuar o recolhimento do imposto de do,* com *o acréscimo da multa* cabível" (os grifos são da tra crição).

A simples leitura desse dispositivo já deixa claro não ser a prévia intimação para a prestação de esclarecimentos pré-requisito: nem do lançamento *ex officio*, nem tampouco da viabilidade de aplicação da multa.

Ainda, a mesma lei, no artigo 31, alíneas "b", "c" e "d", estabelecida:

> "Art. 31 — Nos casos de lançamento *"ex officio"* serão aplicadas as multas:
>
> . . . . . .
>
> b) de 10% (dez por cento), sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de *inexatidão da declaração* de pessoa física, por *deduções* ou *abatimentos indevidos ou não comprovados*, quando tenha havido *boa fé* do contribuinte;
>
> c) de 50% (cinqüenta por cento), sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos *de declaração inexata, excetuadas as hipóteses das alíneas* b *e* d *deste artigo;*
>
> d) de 300% (trezentos por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, em qualquer caso de evidente intuito de fraude."

Da leitura atenta do disposto nas alíneas "b" e "c" supra, também não restava dúvida de que *pleitear deduções ou abatimentos* que fossem *indevidos*, isto é, *despesas não necessárias ou autorizadas* (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 11) ou não *efetivamente pagas* (idem, art., § 1º) ou que o contribuinte não viesse a *comprovar* quando a lei o obrigasse (art. 11, § 3º, do aludido Decreto-lei), mesmo de boa fé, *era* uma das modalidades de apresentar *declarações inexatas.*

Em 30.12.68, foi editado o Decreto-lei nº 401, o qual dispôs no art. 1º e seu parágrafo § 1º:

> "Art. 21 — Nos casos de lançamento *"ex officio"* do imposto de renda, serão aplicadas as seguintes multas:
>
> . . . . . .
>
> b) de 50% (cinqüenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de *declaração inexata* excetuada a hipótese da alínea seguinte;
>
> c) de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;

§ 1º — Se o contribuinte não atender no prazo marcado à intimação para prestar esclarecimentos às multas a que se referem as alíneas "b" e "c" passarão a ser de 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente."

Assim com a superveniência do estabelecido no art. 21 e §§, do Decreto-lei nº 401, de 30.12.68, ressalvados os casos de evidente intuito de fraude, em todos os casos de lançamento *ex offício, por declaração inexata, a penalidade* será idêntica. Deste modo, se por um lado, este diploma legal acabou com a diversidade de penalidade por *declaração inexata,* como previsto no art. 31, alíneas "b" e "c" da Lei 3.470/58, por outro, ratificou o já estabelecido na legislação anterior, ou seja que qualquer que fosse a modalidade de *inexatidão,* caberia o lançamento *ex offício, visto* não haver excepcionado as hipóteses de *deduções* ou *abatimentos indevidos,* como se observou pela transcrição literal.

O conceito de lançamento *"ex offício",* que antes da existência do Código Tributário Nacional não era expresso, após a sua vigência e de acordo com sistemática por ele estabelecida não deixa qualquer dúvida.

Com efeito, segundo o diploma maior tributário, os lançamentos poderão ser de três espécies: por declaração (art. 147), de ofício (art. 149) e por homologação (art. 150).

Ao cuidar, porém, do lançamento por declaração, o Código Tributário Nacional, no § 2º do art. 147, determinou que:

"Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

Comentando esse dispositivo diz Aliomar Baleeiro (obra citada pág. 453) que:

"O *erro grosseiro do declarante, como o de operações* aritméticas, engano na classificação de rendimento etc., pode ser considerado e corrigido *ex offício* pela autoridade, ainda que o sujeito passivo não se apresse a pedir-lhe isso."

Tecendo considerações ainda sobre o mesmo dispositivo, escreve Américo Masset Lacombe, *in* Comentários ao Código Tributário, vol. I, José Bushatsky, Editor, pág. 178:

"O § 2º determina a retificação de ofício, pela administração, dos erros contidos na declaração do sujeito passivo, *facilmente apuráveis pela sua própria verificação. Torna-se no entanto necessário que tais erros sejam realmente verificáveis pela simples leitura da declaração,* erros de cálculo, por exemplo, omissão de rendimentos constantes de declaração de fonte pagadora, etc. A simples disparidade de rendimentos em dois exercícios consecutivos, não autoriza a retificação de of

cio. Nestes casos, havendo dúvidas por parte da administração deve ela prosseguir com a fase de apreciação tomando as providências que se fizerem necessárias."

Também o saudoso Professor Rubens Gomes de Sousa, ao analisar idêntico dispositivo do Anteprojeto do Código Tributário Nacional (1954), no seu Relatório dizia:

"O § 2º consagra o princípio inverso, da retificação de ofício dos erros prejudiciais ao contribuinte, *desde que aparentes ao simples exame da declaração.*"

Na tentativa de compatibilizar a legislação do Imposto sobre a Renda com o Código Tributário Nacional o § 2º do art. 412 do vigente RIR, declara, textualmente:

"§ 2º — Enquanto não se instituir a autonotificação de lançamento da pessoa física, sempre que da revisão sumária da declaração resultar diferença de imposto, decorrente de reclassificação de rendimentos, ou de glosa de deduções e abatimentos incabíveis, apurada mediante simples conferência dos elementos que a integrem, a cobrança suplementar será efetuada unicamente com a correção monetária prevista no § 7º do artigo 511, ressalvado o disposto no art. 483."

Prescrevendo o art. 483 do mesmo diploma:

"Art. 483 — O lançamento *ex officio* será efetuado quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77):

a) não apresentar declaração de rendimentos;

b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos, como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos."

Disciplinando todavia as hipóteses em que a autoridade administrativa poderá efetuar ou rever de ofício o lançamento, o C.T.N. ampliou o elenco previsto no vetusto Decreto-lei nº 5.844 43 (RIR 75, art. 483), estabelecer, *ipsis litteris*:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I — quando a lei assim o determine;

II — quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III — quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe

de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pe
dido de esclarecimento formulado pela autoridade administra
tiva, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente
a juízo daquela autoridade;

IV — quando se comprove falsidade, erro ou omissã
quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária
como sendo de declaração obrigatória;

V — quando se comprove omissão ou inexatidão, po
parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da ativi
dade a que se refere o artigo seguinte:

VI — quando se comprove ação ou omissão do sujeit
passivo, ou de terceiro legalmente obrigado que dê lugar
aplicação de penalidade pecuniária;

VII — quando se comprove que o sujeito passivo, ou te
ceiro em benefício daquele, agiu como dolo, fraude ou simu
lação;

VIII — quando deva ser apreciado fato não conhecido o
não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX — quando se comprove que, no lançamento anterio
ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou
ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade e
sencial."

Assim, considerando-se os princípios doutrinários expostos, os co
mentários apresentados pelos ilustres Professores Rubens Gomes d
Sousa, Aliomar Baleeiro e Américo Masset Lacombe, a análise conjug
da e sistemática do estabelecido nos artigos 147, § 2º, e 149 do C.T.N
com a interpretação que lhe deu o Poder Executivo no art. 412, § 2
e 483 do RIR/75, entendemos que a apresentação de *declaração inexat*
qualquer que seja a modalidade de inexatidão, inclusive nas hipótese
de deduções ou abatimentos indevidos caberá a aplicação da mul
exceto se a inexatidão da declaração consistir em erro grosseiro do d
clarante (Aliomar Baleeiro), for aparente ao simples exame da decl
ção (Rubens Gomes de Sousa) e facilmente apurável pela sua próp
verificação (Américo Masset Lacombe) ou como diz o vigente RIR/7
no art. 412, § 2º, sempre que a diferença de imposto for apurada em

"revisão sumária da declaração"

e

"mediante simples conferência dos elementos que a integren

e decorrer de

"reclassificação de rendimentos"

ou

"glosa de deduções e abatimentos incabíveis",

quando a cobrança se fará sem qualquer penalidade em razão do comando previsto no art. 147, § 2º, do C.T.N., limitativo da eficácia do conceito de *inexatidão*, para os efeitos do art. 21 do D.L. nº 401/68.

Por outro lado, nos casos em que a Repartição Fiscal, seja através de auditoria levada a efeito no domicílio do contribuinte ou realizada na própria repartição:

a) necessitar de esclarecimentos do sujeito passivo para aquilatar a legalidade da dedução ou abatimento e afinal, concluir pela falta de amparo legal ou;

b) quando a dedução ou o abatimento for cabível, em tese, se a repartição intimar o sujeito passivo a comprovar a necessidade ou o efetivo dispêndio da despesa e a resposta for negativa; ou

c) se defrontar com qualquer das demais hipóteses mencionadas no art. 149 do C.T.N., não excepcionadas pelo art. 147, § 2º, do mesmo diploma: a pessoa física estará sujeita à multa de lançamento *ex offício*.

Como vimos, *no caso de glosas de deduções ou abatimentos ou no de reclassificação de rendimentos*, o pedido de esclarecimentos não pode ser erigido em elemento decisivo para a imposição de penalidade, quer por razões de direito (desde a vigência do art. 19 da Lei nº 3.470/58 — RIR/75, art. 484 — e face aos termos do art. 149 do C.T.N. e do art. 1 do D.L. 401/68), quer por razões de fato (pois o que se observa, na prática, é que, na maioria das vezes, a autoridade lançadora, por comodismo, economia de tempo etc. prefere lançar o tributo que julga ter razoável probabilidade de ser devido, sem qualquer esclarecimento prévio, dando margem a que o contribuinte se utilize da impugnação também como peça de esclarecimentos). *O elemento diferenciador terá de ser a possibilidade ou não de, com segurança, mediante uma simples conferência dos elementos que integrem a declaração, poder afirmar-se estar ou não correta a classificação de rendimentos ou a dedução ou abatimento pleiteado.*

No caso dos autos, o sujeito passivo se qualificou de magistrado, todavia, constatou-se através de ofício à Secretaria do Tribunal de Justiça, que não mais exercia aquelas funções, dado que se aposentara em 1966 embora os documentos da fonte pagadora nada revelassem. Por outro lado, o contribuinte apresentava rendimentos de prestação de serviços à Associação de Ensino "....", não indicando a função exercida.

Assim, pelo simples exame, a repartição fiscal somente teria condições de, com segurança, glosar sumariamente: a) as "despesas de representação", cuja dedução foi objeto de disciplina pelo Decreto-lei nº 1.089/70, mas que, no caso de servidores públicos com funções no País, ficou sujeita à fixação de limites e condições que viessem a ser estabelecidas pelo Ministro da Fazenda os quais nunca chegaram a concretizar-se, sendo, afinal, a dedução revogada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.498/71; b) o abatimento com dependentes, visto que a legislação do

tributo somente contempla a possibilidade de abatimento de menor pobre, ascendente e descendente.

Tal já não ocorreria, no caso dos autos, com a dedução dos livros técnicos, uniformes ou roupas especiais e doações, pois pelo simples exame da declaração não era possível aquilatar da legalidade desta deduções e abatimento, dado que o contribuinte, quer através da intimação prévia, ou valendo-se da própria impugnação, poderia vir a justificar a sua legalidade e ocorrência, o que no caso, todavia, não sucedeu.

Assim, concluiu-se que as glosas a que se refere o parágrafo anterior recairam sobre verbas:

1º) Desnecessárias para obtenção do rendimento, no que diz respeito às deduções;

2º) Cuja dedução era juridicamente possível, mas que em face da legislação de regência o contribuinte não atendia aos pressupostos, sendo indevidos na liguagem do art. 483, "c", do RIR/75, no que se refere aos abatimentos, e embora cabíveis; e

3º) Tanto as primeiras quanto o segundo não decorreram de erros grosseiros (os chamados erros escusáveis), aparentes ao simples exame da declaração e facilmente perceptíveis, não sendo detectáveis mediante simples conferência dos elementos que integram a declaração.

Em face do exposto, dou provimento, em parte, ao recurso especial para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a multa sobre o imposto devido, decorrente da glosa das deduções de livros técnicos: Cr$ ..... (Cr$ ..... — Cr$ .....); uniformes ou roupas especiais (Cr$ .....) e doações (Cr$ .....).

Amador Outerelo Fernández — Presidente e Relator.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1ª Câmara

Acórdão nº 101-71.411

De 25 de outubro de 1979

IRPJ — Incentivo Fiscal — SUDEPE — *Ex. de* 1977 - *O imposto sobre lucros distribuídos independe de existência de lucro sujeito à tributação normal na pessoa jurídica, no balanço do ano-base, não servindo, portanto, como suporte do incentivo fiscal administrado pela SUDEPE* (*Decreto-lei nº* 221/67 *art* 80).

Recurso nº ..... — IRPJ Ex. 1977

Recorrente: .....

Recorrido: Delegacia da Receita Federal em .....

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por .....

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mas determinar a exclusão da multa aplicável por incabível.

Salas das Sessões, em 25 de outubro de 1979

Amador Outerelo Fernández — Presidente

Judite de Carvalho Guerra — Relatora

Adhemilson Bastos de Carvalho — Procurador da Fazenda Nacional.

Visto em Sessão de 25 de outubro de 1979.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Agostinho Serrano Filho, Raul Pimentel, Carlos Ervino Gulyas (Suplente) e Fernando Cícero Velloso.

Relatório

....., estabelecida em ..... — ....., foi intimada a recolher o imposto de Cr$ ..... acrescido da multa de 30%, apurado em revisão de sua declaração de rendimentos do exercício de 1977, sob o seguinte fundamento:

> "Quadro 26, item 37 — Redução indevida em virtude de o declarante não reunir condições para gozo do benefício do Art. 273 combinado com o art. 533, item II, letra "b" do RIR, aprovado pelo Dec. nº 76.186/75.
>
> Observação: Foi tributado como lucro distribuído o excesso de retiradas, constantes do item 28 do quadro 21, visto que o valor da isenção está condicionado à constituição de Reserva para Aumento do Capital conforme determina o art. 273, combinado com o parágrafo único do art. 299 do RIR, Dec. nº 76.186/75 (Demonstrativo fl. 10)."

Através da informação fiscal de fl. 21 e da decisão da autoridade julgadora singular de fls. 23/24, que indefere a impugnação, esclarece-se que o resultado do balanço levantado no encerramento do período-base (1976) foi negativo e que o imposto declarado prende-se à tributação de excedente de retirada de Cr$ ..... conforme Quadro 21 da declaração de rendimentos (fls. 13-verso), à alíquota de 5% prevista no artigo 227 do RIR/75.

Segue-se o recurso de fls. 29/33, cujas razões são lidas em Sessão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judite de Carvalho Guerra, Relatora:

Diz o artigo 273 do RIR/75:

"Até o exercício financeiro de 1977, as pessoas jurídicas gozarão de isenção do imposto que seria devido sobre os resultados de atividades pesqueiras em empreendimentos econômicos cujos planos tenham sido aprovados pela SUDEPE (Decreto-lei nº 221/67, artigo 80, e Decreto-lei nº 1.217/72, artigo 1º)."

Pretendendo a interessada beneficiar-se do incentivo acima reduziu do imposto declarado, a parcela de Cr$ ....., no exercício de 1977.

Ocorre que não auferiu lucro no período social respectivo. A totalidade do imposto consignado no Quadro 26 da declaração de rendimentos (fl. 11) originou-se de tributação da parcela de Cr$ ..... (Quadro 21, item 28) relativa a excedente de remuneração a diretores, sob a alíquota de 5% (lucros distribuídos).

Segundo a norma retrotranscrita, a isenção somente abrangeria "o imposto que seria devido sobre os resultados de atividades pesqueiras" nas condições especificadas. Trata-se do imposto previsto no art. 226 do RIR/75, calculado à alíquota de 30% sobre lucros apurados em balanço, de natureza diferente daquele declarado pela recorrente.

Segundo remansosa jurisprudência deste Conselho "o imposto sobre lucros distribuídos independe de existência de lucro sujeito à tributação normal na pessoa jurídica no balanço do ano-base", não servindo portanto, como suporte do incentivo fiscal administrado pela SUDEPE.

Quanto à multa de 30%, é indevida no presente caso, porquanto não ocorreu a hipótese da norma que a comina, isto é indicação incorreta da receita bruta ou do lucro tributável (art. 533, II, "b" do RIR/75).

Em virtude do exposto, nego provimento ao recurso, determinando a exclusão da multa de 30%.

Brasília, D.F., em 25 de outubro de 1979.

Judite de Carvalho Guerra — Relatora.

Acórdão nº 101-71.420

De 19 de Novembro de 1979

Despesas — Dedutibilidade. É pressuposto amplamente aceito de que a lei fiscal adota a teoria objetiva para efeito de

determinação do lucro tributável (real), quer ao especificar expressamente quais as despesas dedutíveis, quer ao condicionar a dedução à estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência (se os rendimentos não forem tributáveis a despesa, ipso facto, *não será dedutível); veda, assim, a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido, e, em conseqüência, afasta qualquer possibilidade de* liberalidade *ou poder discricionário na sua dedução. A vedação Fiscal para a redução do lucro tributável não tolhe a liberdade das pessoas jurídicas para efetuar qualquer natureza de desembolsos, mesmo que estas, em tese, não beneficiem a empresa.*

Complementação de Aposentadoria. A ausência de objetividade *revelada pela inexistência de conexão entre o desembolso e a manutenção da fonte produtora do rendimento* e a liberalidade *decorrente*: a) *da ausência de disposição escrita que obrigasse o empregador; b) da circunstância de o benefício não atingir indistintamente a todos os empregados;* c) *do fato de que o Estatuto deixa ao livre arbítrio da Presidência Vice-Presidência a indicação dos que seriam contemplados com o benefício e qual o montante a ser percebido*: são obstáculos à sua dedução, dado negarem os pressupostos ou princípios da dedutibilidade de qualquer despesa. *Reincidência específica.*

Outras Adições ao Lucro Tributável (Real). Juros de depósitos com prazo de permanência inferior a 180 *dias, cujo endosso não foi provado, excesso de gratificações e adiantamento por conta de aposentadoria: julgadas procedentes.*

ecurso nº ..... — IRPJ — Ex. 1969

corrente: .....

corrido: Delegacia da Receita Federal no .....

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por .....

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da incidência a importância de Cr$ ....., na forma termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1979

Amador Outerelo Fernández — Presidente e Relator.

Adhemilson Bastos de Carvalho — Procurador da Fazenda Nacional.

Visto em Sessão de 22 de novembro de 1979.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Judite de Carvalho Guerra, Agostinho Serrano Filho, Raul Pimentel, José Nasci-

mento Dias (Suplente). Ausente o Conselheiro Fernando Cícero Vel loso.

Relatório

....., empresa com sede na capita do Estado do ....., em recurso tempestivo pleiteia a reforma d ato do Delegado da Receita Federal no ..... que julgo procedente, em parte, a ação fiscal instaurada contra ela, relativamen te ao exercício de 1969.

Da decisão favorável à interessada houve recurso de ofício, a qual o Superintendente da Receita Federal da 7ª Região Fiscal nego provimento.

Baseou-se a autoridade singular no minucioso parecer de fls. 18 a 208 para confirmar a cobrança do tributo sobre as seguintes verba discriminadas por itens:

1 — Gastos com a lancha "....." — Cr$ ....."

O valor em epígrafe consta da relação das despesas do Anexo 2, fls. 72/74.

Diz o parecer fiscal a fls. 196/197:

> "Não se cogita, evidentemente, de uma lancha de serviç utilizável na exploração das atividades empresariais. Trata-s é claro, de embarcação de recreio, como são todas as que registram no Iate Clube do ....., clube de elite, que nã admitiria a inscrição de lanchas bagageiras ou mesmo transporte regular de passageiros, como seria necessário pa que o seu custeio pudesse fazer-se como despesa operacion da empresa.
>
> Não se trata de embarcação que se pudesse ter como recreio também para os empregados da Companhia, mas q aproveita apenas ao diretor e a uns poucos mais, talvez, à s escolha exclusiva, porque a lancha só se poderá moviment com sua autorização específica.
>
> É óbvio que, no caso, as despesas feitas não interessam operacionalidade da companhia, ainda que por remotas vi culações com os interesses sociais."

2 — Excesso de gratificações a empregados — Cr$ .....

A cifra faz parte do Anexo 7 a fl. 91.

O pronunciamento fiscal assim se expõe a fl. 195:

> "A defesa contesta a tributação da quantia de Cr$ ...., que se apontou à incidência como excesso de gra ficação pago a ..... e alega que a d pesa é de fato correspondente a "adiantamento de aposen doria".

Em que pesem as razões da impugnante e o louvável procedimento que alega adotar relativamente a seus ex-empregados, não lhes dão guarida as disposições regulamentares que regem a espécie. De fato, nada há que obrigue a processada ao pagamento de aposentadorias a ex-empregados e o que fez, no caso, foi prática de ato de liberalidade, intolerável frente às disposições de regência.

Convencido, embora, das conveniências argüidas pela processada com relação à melhor eficiência de sua administração e da recorrente melhora de sua rentabilidade, estes são fatos que não podem despertar mais que simpatias. Realmente, se pagou a seu ex-empregado mais do que a ele devia pagar, legalmente, o montante pago há que equiparar-se, para os efeitos regulamentares, a uma gratificação, e limitada como tal."

3 — Pensões pagas a ex-empregados — Cr$ .....:

Esta importância se desdobra em duas parcelas constantes dos Anexos 5 e 6 (Cr$ ..... e Cr$ .....), a fls. 89 e 90.

As razões fiscais apresentam os argumentos que se lêem, verbalmente, a fls. 197/198:

"A impugnação, no caso, visa a excluir da incidência as quantias de Cr$ ....., pagas a ex-empregados residentes no País, e de Cr$ ....., pagas a ex-empregados domiciliados no exterior."

. . . . . .

. . . . . .

"Embora de louvar-se, como ja se fez nesta apreciação, o procedimento liberal da autuada, relativamente a seus ex-colaboradores, não há, nas disposições regulamentares em vigor, preceito qualquer que pudesse guarnecer convenientemente o direito da dedução de tais despesas.

A processada procura fazer crer que a liberalidade de seu procedimento decorre da necessidade de manter um quadro administrativo de alto nível, para o que é indispensável, como alega, além do pagamento de bons salários, a garantia de aposentadoria em nivel de vida semelhante àquele da atividade, o que, a seu entender, não se poderia obter da previdência social oficial.

Todavia, não provou a impugnante:

a) que existissem contratos específicos com os beneficiários das vantagens que lhes foram outorgadas;

b) que tais vantagens sejam extensíveis, pelo menos, a todos os ex-empregados categorizados;

c) que haja contratual ou estatutariamente disposição que discipline o benefício, para que ele não fique, estritamente, a critério dos administradores.

Diante das circunstâncias, tratando-se, como se trata, de despesas que existem em função da liberalidade maior ou menor dos administradores e que beneficiam, a critério deles, exclusivamente, pequeno número de ex-empregados, a dedução não tem a resguardá-la disposição legal autorizativa, eis que não ficou provada sua obrigatoriedade. Por outro lado, tais dispêndios não indicando, por si sós, qualquer idéia de retorno de investimento, não poderão ser associados diretamente a despesas necessárias à manutenção da fonte produtora de rendimentos."

4 — Despesas de viagens não comprovadas — Cr$ .....:

Os Anexos 4 e 11, a fls. 88 e 97, demonstram o total dessas despesas.

O parecer fiscal, expendido a respeito delas, faz a seguinte exposição, a fls. 198/200:

"No anexo 4, a fiscalização arrolou inúmeras diferenças não comprovadas, de despesas lançadas como de viagens de administradores e empregados, no montante de Cr$ ..... (fls. 77/88), e, no anexo 11, foram também computadas diferenças da mesma natureza, como viagens de auditores, Cr$ ..... (fls. 96/97).

.....

.....

Não se trataria, a meu ver, do que foi feito, mas, é claro, do modo como foi feito. Não se pretenderia entender que a processada, com o procedimento, tivesse intenção de lesar o Fisco, mas a verdade é que, se seu modo de encarar e tratar o problema simplifica o processamento de seus controles internos, exclui, por completo, a possibilidade de o Fisco policiar os beneficiários de tais vantagens.

De fato, no caso da indenização de despesas de viagens as empresas adotam dois critérios normalmente aceitos:

— indenizam pura e simplesmente, mediante "expense account" apresentada pelo viajante, exatamente o montante gasto nas viagens e, neste caso, o pagamento transita livremente em conta de resultado da empresa e não é espelhado na declaração do empregado ou administrador, pessoa física;

— concedem uma "diária" recebida pelo empregado, que incluirá o rendimento em sua declaração e deduzirá as despesas que efetivamente realizar, sujeitas a comprovação.

O procedimento da defendente não se enquadra em qualquer das hipóteses mencionadas. Além das "diárias", ela concede ao viajante um acréscimo percentual, independentemente de comprovação de despesas, o que, sem sombra de dúvida, corresponderia a uma gratificação para viagem, que, se comprovadamente paga, seria rendimento tributável do beneficiário.

De esclarecer-se que a providência fiscal recai apenas sobre as importâncias que se teriam pago sem comprovação, calculadas, como esclarece a defesa, percentualmente, como acréscimos aos gastos efetivamente realizados pelos viajantes. No montante trazido à incidência não se computaram os dispêndios reais dos viajantes, admitidos como dedução por seu todo, inclusive por aquela parte razoável que se tem normalmente por justificada, como despesas de táxis, carregadores, gorjetas, etc., face à sua difícil documentação.

Não se provou sequer, como seria no mínimo desejável, que os beneficiários de tais liberalidades efetivamente as receberam. Se a empresa entende justa uma compensação maior a seus colaboradores quando viajam, que para eles estabeleça, às claras, diárias que sejam pagas, provadamente, contra recibos e que sejam por eles incluídas nas declarações como pessoas físicas, sujeitas estas aos controles fiscais normais.

No caso, parece-me fora de dúvida, é de se ter a despesa como inexistente, porque não comprovada habilmente, e, decorrentemente, deverá ser mantida a exigência fiscal como foi feita, eis que se ampara nas disposições regulamentares e no entendimento da jurisprudência, que impõe que todos os gastos registrados como deduções sejam irretorquivelmente comprovados, como pagos, e indispensáveis à manutenção da fonte produtora de rendimentos".

— Juros excluídos do lucro tributável — Correção monetária de depósitos a prazo fixo — Cr$ .....:

O valor se obtém de parte do Anexo 15, a fls. 101.

Expendeu o signatário do parecer fiscal estas considerações a fls. 200/201:

"Para tributação como juros, a autuação impugnada visou a cifra de Cr$ ..... (fls. 101/102), que diz respeito à correção monetária de depósitos a prazo fixo, porque a fiscalização entendeu que, tendo sido tais investimentos feitos por prazos inferiores a 18 meses, a pretendida isenção dos rendimentos por eles produzidos não poderia sustentar-se em face da regra contida no art. 30 da Lei nº 4.728/65.

Argumenta a defesa que a exclusão da incidência, no caso, tem fundamento nos preceitos dos Decretos-leis nº 13 e nº 14,

ambos de 1966, pelos quais ficou reduzido para 180 dias o prazo dos depósitos com rendimentos isentos.

De fato, no ano de 1968, base do exercício de 1969, prevalecia para a espécie a norma do Decreto-lei nº 14, de 29 de julho de 1966, que referindo-se ao Decreto-lei nº 13, de 18 do mesmo mês, estabeleceu o tratamento beneficiado para os depósitos por *prazo de* 180 *dias no mínimo,* situação em que se encontra a maioria dos depósitos da impugnante, excluídos apenas os seguintes:

Certificado nº	Prazo (dias)	Rendimento Cr$
070	179	.....
0295 e 0296	102 e 97	.....
s/nº	97	.....
s/nº	102	.....
0298	99	.....
0299	101	.....
	Total	.....

A alegação da defesa, quanto ao fato de os depósitos terem sido feitos por prazo maior, esboçando a idéia de terem sido transferidos à processada por endosso, não tem consistência pelo fato de não haver sido produzida qualquer prova para confirmar-se o argumento. Além disso, o que importa para o benefício da isenção é o que o beneficiário, ele próprio, mantenha o investimento por prazo superior aos 180 dias referidos nos citados Decretos-leis." (Os grifos são do original)

6 — Comissões de "underwriting" de letras imobiliárias — Cr$ .....:

O cabeçalho do Anexo 17, a fls. 104, faz menção à Resolução nº 9 de 19 de julho de 1968, do Banco Central do Brasil, e consigna a soma de Cr$ ..... Esta soma se compõe de valores de duas naturezas: um, de Cr$ ....., que, comprovado com recibos fotocopiados, trata de despesa com serviço de guarda e administração de valores mobiliários, aceito como dedutível pela autoridade singular; outro de Cr$ ....., desdobrado nas parcelas de Cr$ ..... e Cr$ ....., cuida de comissões "underwriting" pela colocação de letras imobiliárias cuja tributação permanece.

O signatário do parecer fiscal, no qual se baseou a autoridade recorrida, emitiu, a fls. 203/204, esta opinião:

"O informante de fls. 118/120 é pelo cancelamento da exigência fiscal, no que pertine às parcelas de guarda e administração de valores, com o que concordo, e por que se mantenh

em parte, a tributação das duas últimas parcelas de *underwriting*, para aplicar-se a incidência do gravame sobre a quantia de Cr$ ....., que entende excedente àquele limite de 3%, no que discordo.

Salvo melhor juízo, no caso não é importante saber-se o que dispõe a Resolução nº 95/68, eis que a importância foi efetivamente paga, como se comprova com o incluso documento. Se desrespeitada aquela Resolução, caberia ao Banco Central punir o estabelecimento bancário, sob sua fiscalização, pelo fato de haver cobrado mais do que poderia pela prestação de serviço especificamente tabelado.

O certo, todavia, do aspecto fiscal, é que tais despesas, comissões de *underwriting* de letras imobiliárias, não se podem conceber como dedutíveis do lucro operacional da processada, para os efeitos da apuração do montante tributável, como ficou dito antes, no item 6.5.

Não se trata aqui, é óbvio, de despesas necessárias à manutenção da fonte produtora de rendimentos operacionais, mas de despesas que se fizeram para a obtenção de receitas extra-operacionais, isentas da incidência do gravame, que devem suportar os custos necessários à sua obtenção. Não seria admissível que, para obter rendimentos não tributáveis, o custeio das despesas necessárias ou normais para as transações específicas se fizesse à conta do lucro operacional.

Face aos termos do art. 162 do Regulamento de 1966, tais dispêndios não se poderiam enquadrar como despesas operacionais, devendo correr, necessariamente, à conta dos resultados líquidos das transações eventuais, como se impõe pelo artigo 191, do mesmo diploma legal".

As importâncias, que permanecem sob a incidência do tributo, atingem a soma de Cr$ ..... e dão de imposto Cr$ ....., que acresce da multa "ex offício" de 50%.

A cobrança do crédito tributário remanescente contrapôs, em síntese, a recorrente os seguintes argumentos:

— A lancha "....." é meio hábil e correto de uma política de relações públicas e não se trata de lancha para recreio pessoal "de diretor e uns poucos", uma vez que a sua utilização só se verifica em proveito da empresa. E acrescenta que o demonstrativo das despesas indica valor ínfimo quando em cotejo com o volume das operações anuais, o que, por si só, daria pleno suporte à dedução.

— O gasto tido por excesso de gratificação paga a ..... se refere a "adiantamento de aposentadoria" e dentro desse entendimento a recorrente relaciona a despesa como complementação de aposentadoria frente às considerações que expen-

deu. E aduz que o recibo pelo ex-empregado cita que a parcela de Cr$ ..... foi atribuída como pensão (fls. 132, final).

c) — As despesas com a complementação da aposentadoria se revestem, como salienta a defesa, de relevante conteúdo social. Para a concessão do complemento, a interessada declara que observa determinadas regras-princípios de forma a manter os funcionários aposentados, enquanto viverem, dentro de padrões compatíveis com o seu passado de atividade laboriosa, transferindo-se por morte deles, sucessivamente à esposa e filhos de menor idade. Tece comentários, para apoio de sua tese, ao Acórdão número 62.276, deste Conselho de Contribuintes, aos artigos 47, alínea "k", 162 do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 58.400/66 à Portaria Ministerial MF nº 41, de 11 de fevereiro de 1974 e do Parecer Normativo CST nº 64, de 31 de agosto de 1976, para afinal dizer, sob este tópico, que há hoje norma regulamentar expressa no art. 162, § 6º, do Regulamento anexo ao Decreto nº 76.186/75.

d) — As despesas de viagens não comprovadas consistem em dispêndios destinados a cobrir certos e inevitáveis gastos de viagens como por exemplo, gorjetas com camareiras, garçons, porteiros, carregadores, desembolso de impossível comprovação, cuja ilustração típica, como salienta, é a de taxi. Tudo isso, pondera, representa gastos notórios e que somente através do adicional concedido permite o deslocamento constante do pessoal.

e) — Os juros, cuja tributação foi mantida pela decisão recorrida, por que não guardaram a permanência de 180 dias, incidiram sobre títulos transferíveis por endosso, e por essa razão crê ser admissível a dedução deles.

f) — Em derradeiro, quanto às comissões de "underwriting" de colocação das letras imobiliárias, diante da ocorrência real, efetiva e comprovada da despesa realizada, dito desta forma no recurso, emite a opinião de que são insuscetíveis de compor porção tributável, como fez a decisão recorrida.

Distribuído o processo para preparo e julgamento neste Órgão Colegiado, foram os autos baixados em diligência pela Resolução número 101-01.524 (fl. 243), para o fim de colherem-se esclarecimentos atinentes à complementação da aposentadoria, de que aqui se cogita, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro ao qual os autos haviam sido distribuídos (fls. 244 e 245 que passo a ler, bem como da resposta à intimação que, em decorrência, lhe foi formulada — fls. 459/461).

Incluído em pauta o recurso em sessão de 18.9.79, através da petição de fl. 464, a recorrente solicitou o adiamento do julgamento pelos motivos alí expostos, o que deferido pelo despacho da Presidência (fl. 465).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amador Outerelo Fernández, Relator:

A exposição feita no Relatório bem demonstra que a matéria fiscal foi longamente debatida e, apesar disso, não se me afigura difícil a solução do pleito.

Inicialmente, há que se admitir, para aceitar-se a dedução de determinada despesa que, além de ser *documentadamente comprovada, esteja em estrita conexão com a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora do rendimento*. Daí sobressai a teoria objetiva que a lei fiscal abraça.

Compreende-se que assim seja, e outra coisa não quis o legislador, para que a dedução não ficasse a critério de cada um. A dedução de qualquer desembolso sem previsão expressa contraria o princípio da objetividade da lei fiscal.

O Estado, como elemento congregador da coletividade, representado na arrecadação de tributos pelo Fisco, não se opõe a qualquer empresa (pessoa jurídica para efeitos fiscais) efetue determinado desembolso, embora este, em tese, possa eventualmente não favorecer a empresa todavia, não pode o Fisco permitir que tal desembolso se transforme em elemento redutor do tributo a que o Estado faz jus. Noutros termos: pode gastar, mas não pode deduzir do lucro tributável (real).

Por outro lado, como acentuou o ex-Presidente deste Conselho, Dr. Alceu de Azevedo Fonseca Pinto em, voto que proferiu no Processo nº 83.991/68, embora, enveredando pelos conceitos éticos, determinada causa possa nos impressionar: o julgador não pode abandonar a "ratio tricta", própria do Direito Tributário, sob pena de se transformar em legislador, dado que sobreleva a circunstância de ser a lei a causa exclusiva da obrigação tributária. Só ela autoriza, na formação do rendimento tributável das pessoas jurídicas, o cômputo de despesas que se fizerem necessárias à produção da receita.

As interpretações extensivas, a eqüidade e outros processos usuais dos diversos ramos do Direito Positivo, ou são de aplicação restrita ou mesmo vedados no Direito Tributário, "eis que a obrigação fiscal é uma espécie de obrigação jurídica *in genere*, caracterizada por elementos singulares, que lhe garantem personalidade autonômica".

Os gastos com a lancha ".....", apesar de estar ela registrada no Iate Clube do ..... em nome do Diretor-Presidente ...., a nosso ver, preenchem os pressupostos da dedutibilidade.

Na peça de defesa a recorrente alega que a lancha é de sua propriedade, não sendo esta afirmação invalidada por qualquer informação fiscal.

O registro da lancha no Iate Clube, em nome do Presidente, está justificado em razão de, não sendo a recorrente sócia do referido clube,

não poderia registrá-la em seu nome, não tendo, por outro lado, onde guardá-la.

A lancha além de ser um razoável veículo de propaganda, vez que inclusive o seu nome é marca registrada da companhia, também é um grandioso instrumento de relações públicas, dado o porte e a natureza das atividades da autuada.

Finalmente, as cautelas adotadas pela companhia para autorizar o seu uso e a insignificância do valor das despesas glosadas estão-nos a indicar ser ela utilizada em benefício dos objetivos sociais da recorrente.

Por tais razões excluo da tributação a verba de Cr$ .....

O pronunciamento fiscal singular conceitua a quantia de Cr$ ....., atribuída a ....., com excesso de gratificação.

O demonstrativo a fl. 91, anexo 7, indica que ao contemplado foram pagas as importâncias de Cr$ ....., a título de gratificação propriamente dita, e Cr$ ....., sob a denominação de adiantamento de aposentadoria, portanto, no total de Cr$ ....., que, abatendo-se deste o limite de Cr$ ....., permitido como gratificação, no exercício de 1969, resulta no excesso de Cr$ .....

A fls. 285/286, há um anexo, a ficha de ..... na qual consta que a partir de 01.9.1958 passou a exercer o cargo de gerente do escritório.

O Parecer Normativo CST nº 64/76, no item 8, faz menção aos Pareceres Normativos CST nºs 109 e 113, de 22.9.1975 e 23.9.1975, e segundo estes, *se o prêmio por aposentadoria não constar de cláusula escrita é mera liberalidade sujeita aos limites regulamentares.*

A recorrente afirma a fls. 461 que *não havia documento formal escrito a respeito da complementação de aposentadoria* e assim não há como conceituarem-se diferentes de mera liberalidade as importância com que se aquinhoou o gerente ..... Perfeita pois, se depara a tributação da verba de Cr$ ....., como excesso de gratificação.

A matéria que ora se examina sob o título de "excesso de gratificação" de ....., apresenta, na hipótese dos autos, similaridade com o tópico relativo a "pensões pagas a ex-empregados" e este é, sem dúvida, a parte mais importante da questão tributária em debate.

Tão importante se descortina à contemplação deste Colegiado o caso relacionado com o pagamento dessas pensões, que não foi em vão convertido, em 6 de março deste ano, o julgamento em diligência para que a Fiscalização apurasse se a complementação havido sido efetivamente paga a todos os empregados, cuja aposentadoria não atingia

2/3 do salário na ocasião do evento, se entre as pessoas relacionadas a fls. 89 e 90 nenhuma havia sido diretor da recorrente, se o complemento da aposentadoria figurava nos contratos de trabalho, entre outras indagações.

O assunto tem merecido pronunciamentos das autoridades administrativas com o objetivo de disciplinar a aplicação do artigo 162, do Regulamento acostado ao Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966.

A Portaria Ministerial nº 14, de 11 de fevereiro de 1974, salientou que o benefício, para ser considerado como despesa operacional, deveria destinar-se *indistintamente a todos os empregados*, tendo determinado no inciso IV, à Secretaria da Receita Federal que baixasse atos normativos necessários ao controle do fiel cumprimento do disposto na referida Portaria.

Coube, então, à Coordenação do Sistema de Tributação traçar as diretrizes para a aceitação da despesa, através do Parecer Normativo CST nº 64, de 31 de agosto de 1976, quando já vigia o Regulamento anexo ao Decreto 76.186, de 02 de setembro de 1975, que, no artigo 162, § 6º, passou a incorporar a disciplina proclamada naquele ato ministerial.

O Parecer Normativo CST nº 64/76, apreciou a questão sob vários ângulos e mencionou, como requisitos necessários, *que o benefício estivesse potencialmente ao alcance de todos os empregados* e que, nos termos do § 8º, do artigo 162, os recursos dispendidos pelas empresas, na manutenção dos programas assistenciais, somente seriam considerados como despesas operacionais, quando devidamente comprovados.

Releva dizer, que no item 8, a Coordenação do Sistema de Tributação, referindo-se aos Pareceres Normativos nºs 109, de 22.9.1975, e 13, de 23 de setembro de 1975, *afastou de plano a admissão da despesa quando atribuída a administrador, ou seja, a diretor*, considerando, nesta hipótese, lucro real em poder da pessoa jurídica para efeito de tributação pelo imposto de renda. E ainda, quando atribuída a empregado, *sem que o benefício conste do contrato de trabalho, considera-o mera liberalidade* sujeita ao limite legal de gratificação.

Conquanto a despesa com a complementação da aposentadoria possa vir a ser dedutível do lucro operacional, no exame específico de cada caso, na hipótese dos autos não o é: quanto à complementação da aposentadoria de *diretores*, a dedução está desapoiada pelos Pareceres Normativos citados; e a *ausência de disposição escrita, que figurasse nos contratos de trabalho, expressamente confessada pela recorrente* (fl. 1), em resposta aos itens da diligência formulada por esta Câmara, através da Resolução nº 101-01.524, de 06.3.1979, *constitui óbice à pretensão requerida, no que se refere aos empregados e diretores* pois tampouco os estatutos da recorrente não agasalham os eventuais beneficiários, qual seria o montante do benefício e em que caso eles fariam jus ao benefício. A própria apelante confessa à fl. 459, que *"a fórmula vi-*

gente em 1968 estabelecia mesmo limites inferiores aos 2/3 ora vigentes", quer dizer que a eventual complementação fica ao critério variável da Diretoria e "mediante proposta de iniciativa privativa do Diretor-Presidente ou do Diretor Vice-Presidente", como reza o estatuto da companhia (fl. 236).

Por outro lado, a prova carreada para os autos, ao contrário do alegado, também não demonstra atender ao estabelecido na Portaria nº — MF — 41/74, ou seja, que o critério atendia "indistintamente a todos os empregados". O reduzido número de pessoas relacionadas às fls. 89/90 e a qualificação objeto dos documentos de fls. 283/458, demonstra que somente foram aquinhoadas com o benefício o chamado quadro de "gerência" como confessa a recorrente nos doc. de fls 152-A e 153. Neste documento enviado a um dos beneficiados, demonstra ainda que a Cia. fazia distinção entre contratados no Brasil e no Exterior, pois em nota de rodapé esclarecendo as chamadas do texto do documento diz que em relação aos contratados no exterior o benefício será recebido com idade e tempo de serviço menor do que os contratados no Brasil e que a complementação não era para atingir 2/3 do percebido na atividade mas sim deveria atingir 100% do que percebia na atividade menos 1/3 do que lhe pagasse o INPS, o que também é coisa bem diferente do afirmado (item 6 da carta comunicação).

Tampouco com o limite de gratificação atribuída a empregado poderá a recorrente se ressarcir, porquanto, em resposta ao quesito "f" constante da diligência formulada por aquela Resolução, no sentido de esclarecer-se "se o valor pago a título de complementação salarial era superior ou inferior aos limites legais de gratificação (especificando)" — a pleiteante declarou, verbalmente, a fl. 461, "os documentos que poderiam fundamentar a resposta foram destruídos por enchente ocorrida na dependência situada na Av. ....., nesta cidade, onde se localiza o arquivo geral da empresa".

Em suma, o que se observa, em última e verdadeira análise, quanto a este passo da atuação, é a falta de preenchimento dos pressupostos para admitir-se a dedução das despesas havidas como complementação de aposentadoria.

Finalmente, quanto a este item da apelação, cabe esclarecer que a recorrente já fora autuada anteriormente no que pertine aos anos-base de 1963 a 1967, tendo a Instância Especial — em razão de fundamento do recurso do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara, Dr. Francisco Oswaldo Neves Dornelles — restabelecido a exigência fiscal, ao reformar o Acórdão nº 67.908, prolatado, por maioria de votos, em 22.12.69.

Prosseguindo no exame da questão vêm agora à baila as despesas de viagens não comprovadas.

A forma como a defesa expõe, dizendo que concede ao viajante um percentual independente de comprovação das despesas, corresponde

um benefício, alvo da tributação na pessoa física do empregado que recebe o dito percentual. E não pode ser admitida como despesa operacional da empresa justamente por falta de comprovação. A legislação fiscal sempre exigiu, como condição principal para aceitação da despesa, a sua comprovação. Se a empresa liberou o empregado na prestação de contas, assuma ela os encargos que daí decorrem.

Nem se diga que o acréscimo se destina a cobrir certas e inevitáveis despesas de viagens, como, por exemplo, gorjetas com camareiras, garçons, porteiros, carregadores, despesas que, como declara, de impossível comprovação e da qual a ilustração típica é a de taxi, porque, em realidade, quanto a essa natureza de despesas, os fiscais autuantes exauseram, em observação, no final do anexo 4, a fl. 88:

> "estas diferenças não incluem parcelas que normalmente não podem ser comprovadas, como despesas de taxi, gorjetas, etc., *já que estas pequenas despesas foram aceitas como comprovadas, para efeito deste levantamento.*"

Notando-se, ainda, que o percentual não comprovado se comparado com as despesas efetivamente comprovadas, em certas hipóteses relacionadas, revela-se muito elevado chegando a perto de 100% (folhas 77 seguintes).

O Governo Brasileiro interessado na conjuntura de desinflação do país, com o objetivo de reforçar a iniciativa privada nacional, como elemento fundamental do progresso econômico, permitiu que os estabelecimentos bancários, autorizados pelo Banco Central, recebessem depósitos com correção monetária, mediante a emissão de certificados de títulos representativos, com isenção do imposto de renda sobre os respectivos juros. Estabeleceu que para a concessão do benefício da isenção, os depósitos teriam o prazo mínimo de 180 dias, como estatui o Decreto-lei nº 13, de 18 de julho de 1966.

A suplicante efetuou, no ano-base de 1968, exercício de 1969, vários depósitos dessa natureza, deixando, porém, de respeitar a condição do prazo em alguns deles. Justa, pois, a observação fiscal consistente em afirmar:

> "A alegação da defesa, quanto ao fato de os depósitos terem sido feitos por prazo maior, esboçando a idéia de *terem sido transferidos à processada por endosso, não tem consistência, pelo fato de não haver sido produzida qualquer prova para confirmar-se o argumento.* Além disso o que importa para o benefício da isenção é que o beneficiário, ele próprio mantenha o investimento por prazo superior aos 180 dias referidos nos citados Decretos-leis."

A defesa volta, no recurso, a alegar que os títulos, constantes dos depósitos em apreço, eram transferíveis por endosso, dando a entender que o benefício incidia sobre o prazo de emissão dos certificados e não sobre o prazo de permanência.

Tendo em vista que ela ratifica a informação fiscal de que os cer tificados permaneceram em seu poder por prazo inferior aos 180 (cent e oitenta) dias e não fez prova da alegada transferência por endosso afigurasse-nos irrelevante, na espécie, indagar se era ou não indispen sável para usufruir o benefício que o beneficiário do rendimento el próprio mantivesse o investimento por aquele prazo, dado que não con provada permanência por prazo igual ou superior aos 180 dias, perd relevância saber-se se teria de ser em nome do beneficiário ou não.

A interessada pretende justificar a dedução da importância de Cr ....., despendida a título de comissão "underwriting" de letra imobiliárias, por se tratar de gasto realizado de forma comprovad Não foi por isso que a tributação ocorreu, muito embora cuide-se d importância efetivamente paga.

As bases da tributação se assentam no fato correlativo de que, nã sendo tributáveis os rendimentos decorrentes de letras imobiliárias, nã seria admíssivel que o custeio das despesas de colocação dessas letra fosse suportado à conta do resultado proveniente das transações no mais da processada.

Se os rendimentos são isentos, as despesas para obtenção dele como decorrência, não se enquadram como dedução de rendimentos d natureza diferente, devendo ocorrer simplesmente à custa dos rend mentos líquidos próprios das transações eventuais isentos que as mot varam, como dispõe o art. 191 do Regulamento anexo ao Decreto 58.400, de 10 de maio de 1966.

Por todo o exposto, dou provimento em parte, ao recurso pa excluir da tributação a parcela de Cr$ .....

Brasília, DF., em 21 de novembro de 1979.

Amador Outerelo Fernández — Presidente e Relator.

Acórdão nº 101-71.430

De 20 de novembro de 1979

IRPJ — Sócios Empregados — Excesso de Remuneraçã

A existência de contrato de trabalho com o sócio/acionis controlador da empresa (vínculo empregatício) é mero art cio simplista objetivando evitar que o excesso de remune ção pago seja considerado como tal e, conseqüentemente a cionado ao lucro real para efeito de tributação.

Recurso nº ..... — IRPJ — Exs. de 75 a 77

Recorrente: .....

Recorrido: Delegacia da Receita Federal — ..... — .....

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por .....

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1979.

Amador Outerelo Fernández — Presidente

Fernando Cícero Velloso — Relator

Adhemilson Bastos de Carvalho — Procurador da Fazenda Nacional.

Visto em Sessão de 22 de novembro de 1979

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Judite de Carvalho Guerra, Agostinho Serrano Filho, Raul Pimentel e José Nascimento Dias (Suplente).

Relatório

..... com domicílio fiscal em ....., ..., não se conformando com a manutenção da exigência original de imposto de renda e acréscimos relativamente aos exercícios de 75 a 77, tempestivamente recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. A lide tem por objeto à tributação do excesso de remuneração pago a dois sócios da recorrente, registrados como seus empregados.

2. Alega o fisco estar a remuneração paga aos dois sócios sujeita aos limites previstos em lei para ser considerada como despesa operacional, devendo o excesso ser oferecido a tributação, justificando seu entendimento, basicamente, entre outros, nos seguintes motivos:

> "a. os dois beneficiados apesar de não ocuparem cargo de diretor na administração da empresa, possuiam no período objeto do lançamento o controle do capital social votante da sociedade — 53,37% para um e 34% para outro.
>
> b. Além de controladores da recorrente, eram procuradores constituídos pelos administradores de direito, lhes sendo outorgados amplos poderes para gerir os negócios sociais."

3. A recorrente alega em sua defesa não estarem os salários pagos a seus funcionários sujeitos às regras previstas para o excesso de remuneração pago à Diretores. Prova serem tais controladores empregados da empresa (carteira assinada, ficha de empregados devidamente preenchida, e etc.).

4. O indeferimento da impugnação apresentada origina a apresentação de recurso, conforme dito inicialmente, onde, em resumo, aborda os seguintes pontos, ratificando os já levantados:

"a. A simples existência de mandato não implica necessariamente em considerar os dois sócios como administradores;

b. A lei não proibe a outorga de mandato, que inclusive seria uma das provas de serem os sócios meros empregados;

c. Irrelevância do fato de serem os maiores sócios acionistas da empresa."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Cícero Velloso, Relator:

Fantástico que em 1979 ainda vejamos recorrentes interessados unicamente em procastinar a solução de lide que, clara, pacífica e mansamente lhe é desfavorável. O fato somente vem perturbar o andamento de outros processos e aumentar, desnecessariamente, a carga de processos a julgar por nossos Tribunais.

Está claro dos autos, assim como dos próprios argumentos levantados pela recorrente em sua defesa que a remuneração paga pela sociedade aos seus dois controladores, está sujeita às regras aplicáveis ao excesso de remuneração para efeitos fiscais.

Irrelevante o fato de existir ou não vínculo empregatício. Sendo ou não empregados, está confessando que eram os proprietários da empresa, e chega a ser ingênuo pretender-se que sob a forma camuflada de um vínculo empregatício, se vejam imunes a incidência quanto ao excesso de remuneração paga.

Esqueceu-se a defesa ou não quis mencionar que as regras quanto ao excesso de remuneração são aplicáveis não só aos administradores como também aos sócios, entre outros (art. 179, RIR/75).

Irrelevante existir ou não vínculo empregatício. Irrelevante a lei admitir ou não o mandato. Irrelevante estarem sujeitos ou não a horário. Irrelevante seus contratos de trabalho terem sua rescisão homologada na Justiça do Trabalho. Relevante, apenas, o que diz a defesa não ser, ou seja, o fato de serem os beneficiários da remuneração paga os controladores absolutos da empresa, e, via de conseqüência, sujeitar-se a remuneração para aos mesmos às regras previstas para o excesso com o objetivo de determinar-se o "quantun" a ser tributado e o a ser considerado como despesa operacional.

Por fim, vale dizer, rebatendo afirmação contida no recurso, qualquer comercialista, sem sombra de dúvidas, reconheceria os dois bene-

ficiários da remuneração, como os administradores de fato da empresa. A outorga de mandato para a prática de atos inerentes a própria administração da sociedade é algo muito mais delicado e complexo do que faz crer a defesa. Um pouco de bom senso e lógica, é suficiente para qualquer ser humano concluir serem os beneficiários desta remuneração os administradores de fato da empresa.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 21 de janeiro de 1979.

Fernando Cícero Velloso — Relator.

Acórdão nº 101-71.448

De 21 de novembro de 1979

IRPJ 70/72 — Juros Sobre Dividendos Não Retirados Pelos Acionistas — *A ausência de contrato escrito não é insuprível para sua dedutibilidade, face a não existência de dispositivo condicionante.*

Recurso nº ..... — IRPJ — Exs. 1971 a 1973

Recorrente: .....

Recorrido: Delegacia da Receita Federal — .....

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por .....

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1979

Amador Outerelo Fernández — Presidente

Raul Pimentel — Relator

Adhemilson Bastos de Carvalho — Procurador da Fazenda Nacional.

Visto em Sessão de 22 de novembro de 1979

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Agostinho Serrano Filho, José Nascimento Dias (Suplente), Fernando Cícero Velloso, Judite de Carvalho Guerra.

..... e ....., sucessora d
....., CGC ....., sediada em .....
....., não se conformando com a decisão de fls. 25/27, prolatad
pelo Delegado da Receita Federal em ....., vem a este Cons.
lho, com guarda do prazo legal, recorrer da decisão daquela autoridad
quanto à exigibilidade de recolhimento do Imposto de Renda, multa
respectiva correção monetária.

2. O Crédito Tributário reclamado teve origem em exame d
livros e demais documentos contábeis, em ação fiscal direta no estabele
cimento do contribuinte, da qual resultou a lavratura do Auto de Infra
ção de fls. 4/5, de 31-05-73, envolvendo as seguintes parcelas:

— "Taxa de Permanência" pagas aos Acionistas-Diret
res sobre o saldo credor em suas C/correntes Particulares, nã
oferecidas à tributação. (Art. 177 e 243 letra "k" do Decre
58.400/66 e Art. 16 do Decreto-lei 401/68).

Exercício de 1970 .....
Exercício de 1971 .....
Exercício de 1972 .....

— "Juros e Taxa de Permanência" pagos aos Diretore
-Acionistas, sobre o saldo credor em suas C/correntes Par
culares, não oferecidos à tributação, como lucros distribuíd
(Art. 11 do Decreto-lei 94/66).

Exercício de 1970 .....
Exercício de 1971 .....
Exercício de 1972 .....

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada form
lou a tempestiva reclamação de fls. 6/8 alegando, em síntese, que
juros pagos sobre os créditos de todos os acionistas, provenientes
dividendos não retirados, embora pagos a uma taxa de 2% ao m
apenas a taxa máxima admitida pelas leis do imposto de renda, isto
12% a.a. era considerada como despesa operacional dedutível, já
o excedente era oferecido à tributação, não se conformando, tambe
com a capitulação constante do Auto de Infração, por não guardar c
respondência com a matéria posta em litígio.

4. A impugnação retrocitada ensejou a diligência fiscal de fls.
objetivando apurar a existência de contrato escrito com cláusulas es
belecendo condições de pagamento de juros e demais encargos relati
aos "saldos credores" mantidos nas C/correntes dos acionistas-direto
na qual constatou-se inexistirem tais contratos. Ainda, por propo
do fiscal autuante, foram modificados os dispositivos legais citados

Auto de Infração com relação à incidência da alíquota de 30%, tendo-se, então, com norma infringida os artigos 152, 154, 162, § 2º e 164, § 1º, do Decreto 76.186/75, conforme Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 15, abrindo-se, conseqüentemente, novo prazo para impugnação.

5. As fls. 17/19, vem novamente a interessada impugnar o Crédito Tributário, surpresa pelo fato de já terem decorridos 3 anos e meio da autuação inicial, reportando-se, todavia, aos termos da impugnação anteriormente apresentada, mostrando-se inconformada com o fato da fiscalização ter feito distinção entre acionista e acionista-diretor e que seu procedimento ao considerar como despesa operacional dedutível o pagamento de juros até 1% ao mês, oferecendo o excesso à tributação, atendia à orientação administrativa então vigorante, inclusive, emanada do próprio 1º Conselho de Contribuintes, sendo que a eventual mudança dessa orientação, não poderia ser-lhe oposta face ao disposto no art. 100, § único, do CTN.

6. Ao exame da impugnação de fls. 17/19 e da informação fiscal de fls. 21/21v., a autoridade *a quo* manteve integralmente o lançamento *ex offício*, sob a fundamentação básica de que o Parecer Normativo CST 138/75, juntado pelo autuante, esclarece expressamente que os juros abonados aos saldos credores de sócios, acionistas e dirigentes somente são admitidos como dedutíveis no caso da existência de contrato escrito, com cláusula expressa. Quanto à invocação dos benefícios do § único do artigo 100 do CTN, sustenta a autoridade *a quo* não constar nos autos indícios de que a postulante tenha observado qualquer das normas complementares de que tratam os incisos I a V do referido dispositivo legal.

7. Segue-se o tempestivo recurso de fls. 33/35, consubstanciado nas peças impugnatórias e no qual a interessada invoca, ainda, em seu favor, o Acórdão nº 1.8.751, Recurso 70.750, da 8ª Câmara deste Colegiado, no qual foi designado relator o Conselheiro Ary Toríbio, que assim se manifestou:

> "Contesta a glosa de despesa de juros pagos à acionistas, por excederem a 12% a.a. sobre os saldos credores dos acionistas mantidos como empréstimos. Alega que mantendo seus saldos credores na empresa, supriam sua necessidade de capital e eram remunerados com juros e comissões de financiamento. Não encontra impedimento para sua dedução".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raul Pimentel, Relator.

Este Conselho já tem firmado seu entendimento no sentido de que, os juros pagos pelas sociedades a seus acionistas, calculados sobre dividendos já creditados e não retirados, e, desde que contados a taxa normal, são considerados despesas operacionais dedutíveis, independente de contrato escrito, não só por ser razoável esta prática, como também, pelo fato de não haver no RIR/75 qualquer dispositivo condicionante da operação.

Por estas razões, sou pelo provimento do recurso.

Brasília — DF., 21 de novembro de 1979.

Raul Pimentel — Relator.

2ª Câmara

Acórdão nº 102-17.368

De 12 de setembro de 1979

Fundo de Reservas das Sociedades Anônimas. *Imposto na Fonte sobre o excedente do capital. Obrigatória a retenção na data da assembléia geral que tenha aprovado o aumento da reserva, mesmo com destinação específica para aumento de capital futuro.*

Recurso nº ..... — IRPJ — Ex. 1978.

Recorrente: .....

Recorrido: DRF em .....

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por .....

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1979.

Jacinto de Medeiros Calmon — Presidente.

Alceu de Azevedo Fonseca Pinto — Relator.

Darcy Campos de Medeiros — Procurador da Fazenda Nacional.

Visto em Sessão de 14 de setembro de 1979.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Praxedes, Sebastião Rodrigues Cabral, Gilvanize Moreira da Silva, Wagner Gonçalves, Waldevan Alves de Oliveira, César da Silva Ferreira.

Relatório

....., tempestivamente, recorre para este Conselho de decisão de primeira instância, prolatada pelo Delegado da Receita Federal em ....., pela qual viu julgada improcedente a impugnação oferecida à exigência do imposto na fonte na importância de Cr$ ....., acrescido da multa de lançamento "ex offício", a razão de 50%, devido sobre o valor excedente ao capital social das reservas aprovadas na assembléia geral ordinária de 27.04.74, muito embora, na mesma assembléia tenha-se concluido pela necessidade da elevação futura do capital social e, pela assembléia geral extraordinária de 28.11.1974, o aumento tenha sido efetivamente efetuado.

O procedimento administrativo e a decisão recorrida fundam-se na hipótese do artigo 254, e na determinação do seu parágrafo 5º, do Regulamento baixado com o Decreto número 58.400, de 10.05.66, então vigente.

Na peça recursória, lida na íntegra para o Plenário, protesta o Recorrente seja aplicada a equidade, visto entender que, tendo os fatos ocorridos num só exercicio, nenhum prejuízo houve para o Erário Nacional.

É o relatório.

Voto do Conselheiro Alceu de Azevedo Fonseca Pinto — Relator.

Duas regras básicas não se pode olvidar: a do artigo 113, parágrafo 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66) de que a obrigação tributária surge com a ocorrência da situação definida em lei como necessária e suficiente a sua geração; e a do artigo 108, parágrafo 2º, do mesmo CTN, quando prescreve que o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

No caso dos autos a hipótese de incidência foi tranquilamente realizada no momento da assembléia geral que aprovou o aumento da reserva, sendo fatal a aplicação da regra jurídica contida no artigo 254, parágrafo 5º, do Decreto nº 58.400/66, RIR então em vigor.

Obrigatória a retenção do imposto e, conseqüentemente, o seu recolhimento, o cancelamento da exigência, que nesta fase se pretende, configuraria dispensa de pagamento do tributo devido, óbice taxativo ao emprego da equidade.

Diante do exposto e do acerto da decisão recorrida.

Voto pelo não provimento do recurso.

Brasília — DF., 12 de setembro de 1979.

Alceu de Azevedo Fonseca Pinto — Relator.

ASSUNTOS DIVERSOS

Banco Central do Brasil

Departamento da Dívida Pública

Para fins previstos no art. 60 da Lei nº 4.069, de 11-06-1962, torna-se público que devem ser apresentadas para imediato resgate as Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável e Letras do Tesouro Nacional, vencidas no mês de janeiro de 1980.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 1980.

Departamento da Dívida Pública.

José Pais Rangel — Chefe.

(D.O.U., de 30-01-80)

CENTRO DE ESTUDOS DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1979

ATIVO			PASSIVO		
CIRCULANTE			**CIRCULANTE**		
DISPONIBILIDADE			Contas Correntes		142.297,98
Caixa	189.254,50		*EXIGIVEL A LONGO PRAZO*		
Bancos	1.693.072,78	1.882.327.28	Emprést. Assoc. Aquis. Sede		15.740,00
CRÉDITOS			*RESULTADO DE EXERCICIOS FUTUROS*		
Títulos Mobiliários		3.621.895,00	Assinaturas Revista		1.950.430,00
REALIZAVEL			*PATRIMONIO LÍQUIDO*		
Material P/Revista		54.434.86	Patrimônio Liquido	2.292.011,49	
IMOBILIzADO			Variação do Exercício de 1979	1.482.323,12	3.774.334,61
Bens Imóveis	74.998,25				5.882.802,59
Movéis e Utensílios	227.705,90				
Biblioteca	21.441,30	324.145,45			
		5.882.802,59			

Antônio Domenes Filho
Presidente

Milton Cruz
Tesoureiro

Dalva B. Reed
Contador — CRC 86.004 — SP

CENTRO DE ESTUDOS DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO EXERCÍCIO DE 1979

Receita Operacional		
Assinaturas da Revista		3.097.093,00
Despesas Operacionais		
Despesas Gerais, Honorários, Impostos, Obrig. Leis Sociais, etc. ..		1.423.260,49
Comissões Pagas		795.840,25
Revista Cefir		1.038.568,54
Receita Não Operacional		
Receita de Títulos Mobiliários	1.577.902,57	
Receita de Cursos e Aulas	64.996,83	
Resultado do Exercício		1.482.323,12

Parecer do Conselho Fiscal

Da abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal do "CEFIR" - Centro de Estudos da Fiscalização do Imposto de Renda — no cumprimento do que lhes incumbe os Estatutos Sociais, depois de terem examinado o Balanço Geral, a demonstração das Contas de Resultado do Exercício e demais documentos, referentes ao ano de 1979, são de parecer que sejam os mesmos aprovados pela Assembléia Geral dos Senhores Associados.

São Paulo, 21 de janeiro de 1980.

(ass.) Valdemar Monteiro de Oliveira
Augusto Martins da Silva
Altair Sampaio Castellano

cefir -REVISTA DE IMPOSTO DE RENDA

ÓRGÃO TÉCNICO TRIBUTÁRIO EDITADO SOB A RESPONSABILIDADE DA DIRETORIA DO CENTRO DE ESTUDOS DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

(ÓRGÃO DE UTILIDADE PÚBLICA — LEI ESTADUAL Nº 6.656, DE 4-1-1962)

Redação e Administração: Avenida Ipiranga, 104 - 12º Andar

CEP 01046 — Fones: 257-5240 - 257-0873 — São Paulo

C.G.C. Nº 62.311.337/0001-77

"CEFIR" — Revista de Imposto de Renda, é órgão técnico do "Centro de Estudos da Fiscalização do Imposto de Renda", com sede na capital do Estado de São Paulo, entidade de classe que, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinqüenta e três, foi constituída para o fim especial de unir e congraçar os Agentes Fiscais do Imposto de Renda no Brasil, assegurando-lhes assim não só o indispensável aprimoramento técnico da função pública, em benefício da coletividade, mas também, como indivíduos, a elevação do caráter e o progressivo desenvolvimento das respectivas qualidades morais e intelectuais.

Como órgão de natureza especializada, esta revista somente acolherá em suas páginas a matéria jurídico-fiscal ou contábil que se acha relacionada com os tributos do imposto de renda, abrindo-se uma necessária exceção para os assuntos didáticos e para as questões administrativas de alto interesse geral e cultural.

A revista não atenderá a consultas individuais, podendo apenas considerar sugestões no sentido do exame doutrinário de quaisquer problemas fiscais da atualidade, com vistas à oportuna publicação dos respectivos estudos em caráter de editorial. Para esse efeito, deverá toda correspondência ser endereçada à sede do "Centro de Estudos da Fiscalização do Imposto de Renda", à Avenida Ipiranga, 104 — 12º Andar — CEP - 01046 — São Paulo (Brasil).

———*———

Os trabalhos para publicação deverão ser sempre datilografados e devidamente assinados. As respectivas idéias e conceitos são de responsabilidade exclusiva dos seus autores.

Gráfica Sangirard - G. Fonseca & Santos Ltda. - R. Bom Pastor, 2472 - Tel.: 63-7870 - S.P.

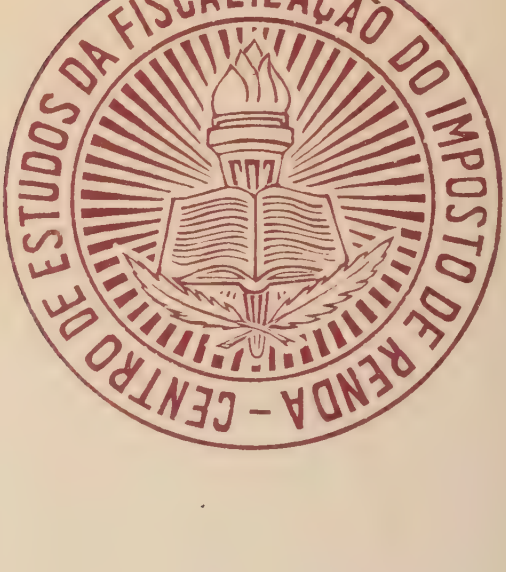
CENTRO DE ESTUDOS DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

cefir

Revista de Imposto de Renda

Diretor-Responsavel
ORMEZINDO RIBEIRO DE PAIVA

BIBLIOTECA
— DO —

ór o Técnico
do
'entro
de
studos
da
F alização
do
ıposto
de
Renda

★

A O XXIV
152
'arço
980
S Paulo
ão Mensal

Nesta edição, em destaque

LETRAS DO TESOURO NACIONAL

— O imposto de fonte de que trata o Decreto-lei nº 1.494/76 (art. 3º, § 4), alterado pelo Decreto-lei 1.642/78 (art. 13) não incide sobre os ganhos auferidos por pessoas físicas em operações financeiras de aquisição e subsequente transferência ou resgate de Letras do Tesouro Nacional *(Portaria do MF nº 163/80)*.

FONTE

— Prazos que devem ser observados para recolhimento do imposto incidente sobre fretes e carretos em geral, bem como sobre honorários e outras remunerações de serviços no curso de processo judicial *(Ato Declaratório Normativo CST nº 04/80)*.

PESSOA JURÍDICA

— As empresas que exerçam atividades de radiodifusão sonora e de televisão estão sujeitas ao pagamento do imposto pelas alíquotas do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704/79 *(Instrução Normativa do SRF nº 15/80)*.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO

— Normas para o ajustamento do lucro da exploração, no caso de variações cambiais excedentes da variação do valor nominal das ORTN's *(Portaria do MF nº 166/80)*.

PROVISÃO PARA PAGAMENTO DE FÉRIAS

— A provisão a que se refere o art. 4º do Decreto-lei nº 1.730/79 destina-se a amparar os pagamentos de férias — normais e proporcionais —, bem como os encargos sociais vinculados aos valores provisionados *(Parecer Normativo CST nº 07/80)*.

ÍNDICE ALFABÉTICO - REMISSIVO

— Abrangendo a matéria editada neste exemplar nos meses de janeiro e fevereiro de 1980, pode ser consultado a partir da página nº *117*.

CENTRO DE ESTUDOS DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

DIRETORIA

Presidente — **Antonio Domenes Filho**

CONSELHO DELIBERATIVO

Presidente — **Ormezindo Ribeiro de Paiva**
Vice-Presidente — **Pedro Benozzati**

CONSELHO CONSULTIVO

Membros — **Alberto Tebechrani**
Joadelívio de Paula Codeço
Fanny Soffiatti Balbuena
Ophélia Silva
Apparício dos Santos Peixoto
Ary de Oliveira
Oswaldo Zinezi
Fernandes do Nascimento
Antonio Jorge Moreira
Ademar Franco
Kimiaki Yamashiro
Luzia Apparecida Mucilo
Zélia Rodrigues da Cunha Gand
Hiroshi Onita
Osame Kinouchi

Membros natos
(ex-presidentes) — **Vicente Feola Filho**
Mário Boari Tamassia
Belmiro Antonio Ferrari
Melanchton Salcedo Vale Machad
Waldemar de Souza Teixeira
Sinval de Carvalho Gama Filho
Savério Mandetta
Pedro Benozzati
Ormezindo Ribeiro de Paiva

CONSELHO FISCAL

Membros — **Valdemar Monteiro de Oliveira**
Augusto Martins da Silva
Altair Sampaio Castellano

BIBLIOTECA
— DO —
MINISTÉRIO DA FAZENDA

CENTRO DE ESTUDOS DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

SECRETARIAS

Biênio 1979/1980)

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Diretor	—	**Ary Toríbio**
Diretor Adjunto	—	**Affonso Alonso**
1º Tesoureiro	—	**Milton Cruz**
2º Tesoureiro	—	**José Henrique Cardia Castro**
3º Tesoureiro	—	**Rogério de Abreu Fagundes**

SECRETARIA CULTURAL

Diretor	—	**Ippo Watanabe**
Diretores Adjuntos	—	**Juraci Batiston e Joaquim Pinto Guedes**

SECRETARIA PROFISSIONAL

Diretor	—	**Manuel J. Gomes dos Santos**
Diretores Adjuntos	—	**Teru Nakamura e Rinaldo Pirro**

SECRETARIA SOCIAL E RECREATIVA

Diretor	—	**Paulo Victor Maletta**
Diretores Adjuntos	—	**Luiz Pigatti Júnior George Barberio Coura**

2405

ÍNDICE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— PORTARIA Nº 129, de 08 de fevereiro de 1980
Valor da ORTN para abril de 1980: Cr$ 546,64 7

— PORTARIA Nº 163, de 05 de março de 1980
Letras do Tesouro Nacional: inaplicabilidade do desconto do IR-FONTE previsto no DL 1.494/76, art. 3º, § 4º, alterado pelo DL 1.642/78, art. 13 7

- PORTARIA Nº 165, de 06 de março de 1980
ORTN, valor para maio de 1980: Cr$ 566,86 8

- PORTARIA Nº 166, de 10 de março de 1980
Lucro da exploração: ajustamento quando o período-base incluir qualquer dos meses do 1º semestre de 1979, havendo variação cambial excedente ao valor nominal da ORTN 8

- PORTARIA Nº 174, de 13 de março de 1980
Títulos da Dívida Agrária (TDA): valores para abril/junho, 80 9

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

- PORTARIA Nº 45, de 06 de março de 1980
Coeficiente para correção de ORTN em maio de 1980: 56,686 10

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 15, de 03 de março de 1980
As pessoas jurídicas com atividades de radiodifusão sonora e de televisão estão sujeitas ao imposto de renda pelas alíquotas do DL 1.704/79, art. 1º 12

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 16, de 12 de março de 1980
Redução do imposto no caso de aplicações financeiras em ações de emissão pública distribuída no mercado: condições para validade 12

COORDENAÇAO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

— ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) CST Nº 01, de 08.02.80
Recuperação do imposto retido na fonte, em decorrência de aplicações financeiras, etc., por Sociedade em Conta de Participação; não se permite o repasse a sócios ocultos 12

— ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) CST Nº 2, de 11.02.80
Tratamento tributário de juros pagos a agência de banco japonês situada em terceiro Estado ou a estabelecimentos permanentes, situados no Japão, de pessoas jurídicas com sede em terceiros países 13

— ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) CST) Nº 04, de 29.02.80
Prazo para recolhimento do imposto retido na fonte sobre fretes e carretos, honorários e outras remunerações no curso de processo judicial; observância dos itens 1.2 e 1.3 da Portaria MF 46/80 14

— ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) CST Nº 06, de 14.03.80
Direitos de manifesto de mina: compreendidos como «imóveis» no caso de alienação na forma do DL 1.260/73, se efetuada até 31/12/78 14

— ATO DECLARATÓRIO CST Nº 88, de 07.03.80
Taxas de câmbio para abril de 1980 15

— OFÍCIO CIRCULAR CST Nº 14, de 10 de março de 1980
Retifica indicações constantes do Manual de Orientação — Pessoa Jurídica para 1980 16

— CIRCULAR CST/CIEF — 127-340, de 06 de março de 1980
Esclarece como preencher a declaração do IRPF/80 no tocante ao cômputo do imposto de transmissão relativo a imóvel vendido, na forma do art. 3º do DL 1.641/78 17

— PARECER NORMATIVO CST Nº 07, de 07 de março de 1980
Provisão para férias a empregados; gastos incorridos com férias proporcionais e encargos sociais 17

— PARECER NORMATIVO CST Nº 08, de 11 de março de 1980
Cartões de crédito da empresa: utilização por dirigentes ou empregados; vantagens obtidas e classificação como rendimentos da cédula «C»; incidência na fonte e na declaração 2

INDICAÇÕES ÚTEIS

Recolhimento trimestral da antecipação de 10%, como imposto de renda, por pessoas físicas profissionais liberais ou proprietários de imóveis alugados 2

JURISPRUDÊNCIA JUDICIÁRIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Recurso Extraordinário nº 78.131-5 SP
Taxação reduzida. Sociedade formada por sócio, pessoa física, residente no Brasil, e de pessoas jurídicas estrangeiras .....

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

— **Apelação em Mandado de Segurança nº 80.746-SP**
Verba de representação; inaplicabilidade de multa quando obedecidas instruções constantes de formulário oficial 36

— **Apelação em Mandado de Segurança nº 82.070-PR**
Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opção pela via judicial. Decisão judicial pro fisco. Não cabe a retomada do procedimento administrativo 41

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

— **Acórdão nº CSRF/01-0.004, de 26 de outubro de 1979**
Depósitos bancários, evidência de omissão de rendimentos; tributabilidade 45

— **Acórdão nº CSRF/01-0.008, de 26 de outubro de 1979**
Livros técnicos; dedução na cédula "C" em percentual superior a 5% do rendimento; comprovação do dispêndio e do exercício de função técnica 50

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1ª Câmara

Acórdão nº 101-71.219, de 08 de março de 1979
Alíquota privilegiada. Conceituação de concessionária de serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo 57

Acórdão nº 101-71.317, de 06 de julho de 1979
Falta de escrituração: desclassificação e arbitramento do lucro. Ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços e glosa das despesas. Excesso de remuneração, etc. 65

Acórdão nº 101-71.451, de 22 de novembro de 1979
Sócio que presta assistência a empresa, mesmo sem exercer função específica na mesma, tem direito à retirada «pro labore». Lucro rateado entre os sócios e compensação de prejuízos 94

2ª Câmara

— **Acórdão nº 102-17.352, de 08 de agosto de 1979**
Remuneração «pro labore» por serviços prestados de sócios, etc.; lançamento único no encerramento do exercício; condição para dedutibilidade 88

Acórdão nº 102-17.413, de 09 de outubro de 1979
Passivo fictício. Distribuição sem trânsito pela contabilidade. Decorrência 91

3ª Câmara

— Acórdão nº 103-02.609, de 15 de junho de 1979
Omissão de receita sob diversas modalidades; cômputo no lucro real 97

— Acórdão nº 103-02.701, de 12 de novembro de 1979
Matéria prima e produtos: diferenças apuradas e omissão de receita; passivo fictício; contribuições sociais; impostos provisionados; etc. .. 105

ASSUNTOS DIVERSOS

LEGISLAÇÃO

— Decreto nº 84.509, de 25 de fevereiro de 1980
Alteração no Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) 116

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Edital DDP de 03 de março de 1980
Resgate de ORTN e LTN vencidas em fevereiro de 1980 116

INDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO—

— Abrangente da matéria objeto das edições de janeiro a março de 1980 11

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA Nº 129

De 8 de fevereiro de 1980

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e no Decreto-lei nº 1.281, de 24 de julho de 1973,

Resolve

Fixar para o mês de abril de 1980:

a) em 3,7% (três vírgula sete por cento) o acréscimo referente à correção monetária mensal aplicáveis às Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, tendo em vista o coeficiente estabelecido pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, de acordo com a Portaria nº 033, de 8 de fevereiro de 1980;

b) em Cr$ 546,64 (quinhentos e quarenta e seis cruzeiros e sessenta e quatro centavos) o valor de cada Obrigação do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, tendo em vista o citado acréscimo.

Ernane Galvêas

(D.O U., de 14-2-80)

PORTARIA Nº 163

De 5 de Março de 1980

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e com fundamento no § 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976, com os acréscimos introduzidos pelo Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, resolve:

I — O desconto na fonte como antecipação do imposto devido na declaração, de que trata o § 4º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.494, de 7-12-76, com a alteração introduzida pelo artigo 13 do Decreto-lei nº 1.642, de 7-12-78, não se aplica aos ganhos auferidos, por pessoa física, em operações financeiras de aquisição e subseqüente transferência ou resgate de Letras do Tesouro Nacional.

II — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ernane Galvêas

(D.O.U., de 07-3-80)

Nota da Redação:

O Decreto-lei nº 1.494/76 foi divulgado pela "Cefir" nº 126, pág. 9.

O Decreto-lei nº 1.642/78 foi divulgado pela "Cefir" nº 137, pág. 11.

PORTARIA Nº 165

De 6 de Março de 1980

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e no Decreto-lei nº 1.281, de 24 de julho de 1973, resolve:

Fixar para o mês de maio de 1980:

a) em 3,7% (três vírgula sete por cento) o acréscimo referente à correção monetária mensal aplicável às Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, tendo em vista o coeficiente estabelecido pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, de acordo com a Portaria nº 045, de 6 de março de 1980;

b) em Cr$ 566,86 (quinhentos e sessenta e seis cruzeiros e oitenta e seis centavos) o valor de cada Obrigação do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, tendo em vista o citado acréscimo.

Ernane Galvêas

(D.O.U., de 07-3-80)

PORTARIA Nº 166

De 10 de Março de 1980

Dispõe sobre o ajustamento do lucro da exploração de pessoas jurídicas cujo período ou períodos-base inclua qualquer dos meses do 2º semestre de 1979, no caso de variações cambiais excedentes da variação do valor nominal da ORTN no mesmo período.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.733, de 20 de dezembro de 1979, resolve:

I — A pessoa jurídica que, nos termos do "caput" do artigo 1º e artigo 4º do Decreto-lei nº 1.733, de 20 de dezembro de 1979, computar como despesa operacional em 1979 o valor excedente das variações cambiais sobre o limite da variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mesmo período, poderá ajustar o lucro da exploração, adicionando igual parcela para os fins de que trata o artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979.

II — A importância correspondente ao excesso das variações cambiais referida no item precedente, corrigida monetariamente, será deduzida do lucro da exploração, sempre que o valor deste o comportar, em parcelas anuais correspondentes ao valor excluído do lucro líquido,

em cada exercício, a título de amortização do excesso de variação cambial.

III — A pessoa jurídica que diferir em 1979, na determinação do lucro real, o valor excedente da variação cambial dos créditos em moeda estrangeira sobre o limite de variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mesmo período, de conformidade do art. 2º do Decreto-lei nº 1.733 79, deverá ajustar o lucro da exploração, deduzindo igual valor para os fins de determinação da base de cálculo prevista no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730 79.

IV — A importância referente ao excesso das variações cambiais mencionada no item precedente, corrigida monetariamente, poderá ser acrescida ao lucro da exploração em parcelas anuais, correspondentes ao valor computado na determinação do lucro real em cada exercício.

V — O contribuinte que adotar qualquer dos procedimentos recomendados nesta Portaria deverá promover controle, no Livro de Apuração do Lucro Real, do excedente das variações cambiais que for utilizado para ajuste do lucro da exploração.

Ernane Galvêas

(D.O.U., 11-3-80)

Nota da Redação:

O Decreto-lei nº 1.598/77 foi divulgado pela "Cefir" nº 127, pág. 19.

O Decreto-lei nº 1.730/79 foi divulgado pela "Cefir" nº 149, pág. 28.

O Decreto-lei nº 1.733/79 foi divulgado pela "Cefir" nº 150, pág. 7.

PORTARIA Nº 174

De 13 de Março de 1980

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 4º do Decreto nº 59.443, de 01 de novembro de 1966, resolve declarar que serão os seguintes os valores nominais dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, para o trimestre Abril/Junho de 1980:

Valor de Referência (Cr$)	Valor Nominal Reajustado (Cr$)
50,00	2.733,20
100,00	5.466,40
200,00	10.932,80
500,00	27.332,00
1.000,00	54.664,00

Ernane Galvêas

(D.O.U., de 13-3-80)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 45

De 6 de Março de 1980

Fixa o coeficiente de correção monetária a ser utilizado no mês de maio de 1980, *para as Obrigações do Tesouro Nacional, Tipo Reajustável (ORTN).*

O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 7º da Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967 e 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974, e de acordo com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.281, de 24 de julho de 1973, resolve:

Fixar em 56,686 (cinqüenta e seis vírgula seiscentos e oitenta e seis), o coeficiente a ser utilizado no mês de maio de 1980, para as Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável (ORTN).

Antonio Delfim Netto — Ministro.

NACIONAL — O.R.T.N

ANOS	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.
1964	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1,000	1,000	1,000
1965	1,130	1,130	1,130	1,340	1,340	1,340	1,520	1,520	1,570	1,590	1,605	1,630
1966	1,660	1,705	1,780	1,760	1,828	1,909	1,987	2,043	2,101	2,161	2,218	2,269
1967	2,323	2,378	2,428	2,464	2,501	2,546	2,618	2,684	2,725	2,738	2,757	2,796
1968	2,848	2,898	2,940	2,983	3,039	3,120	3,209	3,281	3,341	3,388	3,439	3,495
1969	3,562	3,627	3,691	3,743	3,801	3,848	3,900	3,927	3,956	3,992	4,057	4,142
1970	4,235	4,330	4,417	4,467	4,508	4,550	4,620	4,661	4,705	4,761	4,851	4,954
1971	5,051	5,144	5,212	5,264	5,325	5,401	5,508	5,618	5,736	5,861	5,979	6,077
1972	6,152	6,226	6,309	6,381	6,466	6,575	6,693	6,789	6,846	6,895	6,961	7,007
1973	7,087	7,157	7,232	7,319	7,403	7,497	7,580	7,648	7,712	7,787	7,840	7,907
1974	8,062	8,147	8,269	8,373	8,510	8,691	8,980	9,375	9,822	10,190	10,410	10,541
1975	10,676	10,838	11,018	11,225	11,449	11,713	11,927	12,131	12,320	12,570	12,843	13,093
1976	13,334	13,590	13,894	14,224	14,583	15,017	15,460	15,855	16,297	16,833	17,440	17,968
1977	18,365	18,683	19,051	19,483	20,045	20,690	21,380	21,951	22,401	22,715	23,030	23,374
1978	23,832	24,335	24,899	25,541	26,287	27,088	27,904	28,758	29,557	30,329	31,049	31,844
1979	32,682	33,420	34,197	35,051	36,364	37,754	39,010	40,071	41,224	42,880	44,847	46,871
1980	48,783	50,833	52,714	54,664	56,686							

(D.O.U., de 10-3-80)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 15

De 3 de março de 1980

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Portaria nº 650, de 5 de dezembro de 1974,

Resolve:

Esclarecer que as pessoas jurídicas que exerçam atividades de radiodifusão sonora e de televisão não estão abrangidos pelo tratamento tributário previsto no Decreto-lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974, com as alterações do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.643, de 7 de dezembro de 1978, sujeitando-se ao imposto de renda pelas alíquotas previstas no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979.

Francisco Neves Dornelles.

(D.O.U., de 04-3-80)

Nota da Redação:

O Decreto-lei nº 1.330/74 foi divulgado pela "Cefir" nº 83, pág. 22.

O Decreto-lei nº 1.643/78 foi divulgado pela "Cefir" nº 137, pág. 7.

O Decreto-lei nº 1.704/79 foi divulgado pela "Cefir" nº 148, pág. 11.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 16

De 12 de Março de 1980

Esclarece os requisitos necessários para a utilização do incentivo fiscal previsto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições legais, declara:

As aplicações financeiras em ações de emissão pública distribuídas no mercado somente dão direito à redução do imposto sobre a renda, de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, com a alteração introduzida pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, quando a companhia emissora, além de cumprir as exigências previstas na legislação fiscal, houver efetuado o prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme dispõe o artigo 19 da Lei nº 6.385, de 8 de dezembro de 1976.

Francisco Neves Dornelles

(D.O.U., de 13-3-80).

COORDENAÇÃO DO

SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) CST Nº 01

De 08 de fevereiro de 1980

2.12.00.00

O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II, da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o Parecer CST/SIPR nº 0353/80.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que o direito de recuperar em Declaração de Rendimentos o imposto de renda retido na fonte em aplicações financeiras ou qualquer outra modalidade de antecipação efetuadas por Sociedade em Conta de Participação, em nome do sócio ostensivo, não pode ser este repassado aos sócios ocultos.

Jimir S. Doniak — Coordenador.

D.O.U., de 28-2-80).

ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) CST Nº 02

De 11 de fevereiro de 1980

0.15.05.00

O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II, da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o Parecer CST nº 3.041, de 03 de dezembro de 1979,

Declara, em caráter normativo às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que aos juros pagos a agência de banco japonês situada em terceiro Estado aplica-se a Convenção entre os Estados Unidos do Brasil, atualmente República Federativa do Brasil, e o Japão, Destinada a evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre Rendimentos e, como corolário, esta não se aplica aos juros pagos aos estabelecimentos permanentes, situados no Japão, de pessoas jurídicas com sede em terceiros países.

Jimir S. Doniak — Coordenador.

(D.O.U., de 28-2-80)

ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) CST Nº 04

De 29 de fevereiro de 1980

3.05.10.30

O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1979, e tendo em vista o Parecer CST nº 527/80

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que o imposto de renda retido na fonte relativo a fretes e carretos em geral e o relativo a honorários e outras remunerações de serviços no curso de processo judicial devem ser recolhidos dentro dos prazos estabelecidos, nos itens 1.2.a e 1.3 da Portaria M.F. nº 046, de 15 de janeiro de 1980, para os rendimentos da prestação de serviços.

Jimir S. Doniak — Coordenador do Sistema de Tributação.

(D.O.U., de 5-3-80)

ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) CST Nº 06

De 14 de Março de 1980

2.28.10.20 — Exclusão dos resultados na alienação de imóveis

O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 13 de setembro de 1974, e tendo em vista o contido no Parecer CST nº 0643, de 14 de março de 1980.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que os direitos de manifesto de mina (art. 6º do D.L. nº 227/67), por serem atributivos da propriedade sobre jazida em lavra, compreendem-se como "imóveis" para efeito de exclusão do resultado da alienação efetuada até 31 de dezembro de 1978, na forma do Decreto-lei nº 1.260/73. Não se entende por bem imóvel, para o mesmo efeito, o direito ao aproveitamento de substâncias minerais decorrente de concessão de lavra.

Jimir S. Doniak — Coordenador.

(D.O.U., de 17-3-80)

ATO DECLARATÓRIO CST Nº 88

De 7 de Março de 1980

5.01.04.16

O Chefe da Divisão de Assuntos Aduaneiros da Coordenação do Sistema de Tributação, no uso da competência que lhe atribui a Portaria CST nº 53/79 e tendo em vista o disposto no § 1º, item VIII, do artigo 68 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, e com base no Ofício DECAM/DIFIN-I-80/101 do Banco Central do Brasil, datado de 29 de fevereiro de 1980, resolve:

Fixar, para efeito de cálculo do imposto de importação, as seguintes taxas de câmbio a vigorarem no período de 1º a 30 de abril de 1980:

Moedas	Cr$
Dólar dos Estados Unidos	45,310
Dólar Convênio	45,310
Coroa Dinamarquesa	8,2785
Coroa Norueguesa	9,2997
Coroa Sueca	10,835
Dólar Australiano	49,967
Dólar Canadense	39,745
Escudo Português	0,95149
Florim Holandês	23,474
Franco Belga	1,5882
Franco Francês	11,014
Franco Suiço	27,221
Ien Japonês	0,18313
Libra Esterlina	103,89
Lira Italiana	0,055762
Marco Alemão	25,814
Novo Dólar de Formosa	1,2623
Peseta Espanhola	0,67901
Xelim Austríaco	3,6112

Evandro Rodrigues Leda — Chefe Substituto da DAA.

(D.O.U., de 10-3-80)

OFÍCIO CIRCULAR Nº 14

De 10 de Março de 1980

Do: Coordenador do Sistema de Tributação

Ao: Superintendente Regional da Receita Federal da 1ª a 10ª RF

Assunto

Senhor Superintendente

Para que sejam difundidas em toda a região fiscal, comunico a V.Sa. algumas correções no texto do Manual de Orientação — Pessoa Jurídica (MAJUR), na escala de entrega das declarações e no Anexo A.

MAJUR:

Página 23 - Itens 10, 11 e 12:

Leia-se:

Em caso de lucro real inferior a Cr$ 30.000.000,00 não haverá cálculo do Adicional mesmo que haja lucro da exploração superior a este valor. Se o lucro real for superior a Cr$ 30.000.000,00, os itens 10, 11 e 12 serão preenchidos mesmo que o lucro da exploração seja inferior a este valor. Verificada a hipótese... (permanece como está).

Página 23 - Item 22 - Soma

Leia-se:

...do valor registrado no item 16/09.

Página 34 - Item 04

Leia-se:

...o valor a ser indicado neste item será apurado mediante a comparação do valor do item 03 deste quadro com o valor do item 04/12 deste Anexo.

Página 48 - 19.4 — Pagamento com Atraso Letras "a" e "b" — Considerar as alterações do Decreto-lei nº 1.736/79.

Escala de Entrega

Transferir para até o dia 07/04 o prazo de entrega de declarações que encerrar em 04.04 e o vencimento da primeira quota para 07.05.

As pessoas jurídicas que não tiverem imposto a pagar deverão entregar suas declarações nas épocas fixadas em escala, segundo a forma de tributação a que se sujeita (lucro real, arbitrado ou presumido) e não no mês de junho.

Anexo A

Quadro 05 - Itens 05 e 09

O valor a ser indicado nestes itens serão transportados do item 13/60 do Formulário I.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Sa. meus protestos de consideração e apreço.

Geraldo Magela Pinto Garcia — Coordenador Substituto.

CIRCULAR CST/CIEF/127 - 340

De 6 de Março de 1980

Urgente
Suprefaz

A fim dirimir dúvidas sobre preenchimento declarações rendimentos pessoas físicas vg com inclusão de lucros na alienação de imóveis vg solicitamos divulgar seguintes instruções pt

1) O imposto de transmissão referido no artigo 3 do Decreto-lei nr 1.641/78 vg deverá ser excepcionalmente indicado no item 48 do MCT ou 45 do MSO — retenção na fonte — na linha 42 fonte com incentivo vg pelo seu valor original pt

2) O valor a compensar não poderá exceder à diferença entre o imposto de renda calculado antes da inclusão do lucro na alienação de imóveis e o imposto devido após essa inclusão pt

3) Deverá ser anexado à declaração o original ou cópia do comprovante do pagamento do imposto de transmissão citado no item 1 pt

Geraldo Magela Pinto Garcia — Coordenador-Substituto Tribufaz.

Leonisio Rezende — Coordenador-Substituto Ciefaz.

PARECER NORMATIVO CST Nº 07

De 7 de Março de 1980

Imposto Sobre a Renda e Proventos

A faculdade de constituir provisão para pagamento de férias a empregados contempla a inclusão dos gastos incorridos com a remuneração de férias proporcionais e dos encargos sociais, cujo ônus cabe a empresa.

I. — 2.20.09.00 — Custos, Despesas Operacionais e Encargos.
2.20.09.13 — Provisão para Pagamento de Férias.

Trata-se de dirimir dúvidas relacionadas com a constituição de provisão para pagamento de férias admitida pela legislação tributária. As questões a serem abordadas dizem respeito a inclusão, no montante a provisionar, de férias proporcionais e de encargos sociais incidentes sobre os valores que forem objeto de provisão.

Legislação pertinente

1. Como se sabe, foi através do artigo 4º, § § 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, que a provisão para pagamento de férias passou a ser reconhecida como encargo dedutível na apuração do lucro real. "In verbis":

> "Art. 4º — O contribuinte poderá deduzir como custo ou despesa operacional, em cada exercício social, importância destinada a constituir provisão para pagamento de remuneração correspondente a férias de seus empregados.
>
> § 1º — O limite do saldo da provisão será determinado com base na remuneração mensal do empregado e no número de dias de férias a que já tiver direito na época do balanço.
>
> § 2º — As importâncias pagas serão debitadas à provisão, até o limite do valor provisionado."

Considerações gerais

2. Extrai-se do texto que o legislador procurou no "caput" explicitar a natureza da provisão dedutível. Como tal é tida aquela cuja finalidade seja fazer face aos pagamentos das remunerações correspondentes às férias de seus empregados. Em seguida, o § 1º estabelece que o provisionamento está condicionado aos valores das férias adquiridas até a época do balanço. São condições, portanto, a preexistência do vínculo empregatício e o direito às férias na data de encerramento do exercício.

3. Tendo em vista a solução das dúvidas quanto à inclusão ou não, de férias proporcionais, no conteúdo e alcance da expressão *"férias a que já tiver direito na época do balanço"*, constante do § 1º alguns comentários se fazem necessários. De início, é de se ter em mente que a lei fiscal procura dar amparo à dedução de gastos dentro dos exercícios de sua competência. Assim a interpretação embora deva resguardar as regras estabelecidas pela legislação trabalhista não esta restrita ao direito adquirido nela previsto.

4. Admitida a preliminar exposta, vejamos o tratamento das férias proporcionais à luz dos artigos de nºs 146 e 147 do Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977, que altera o Capítulo IV, do Título da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 146 — Na cessação do contrato de trabalho qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único — Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 147 — O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior."

5. Isto posto, observa-se que o direito a remuneração das férias proporcionais apenas não existe nos casos de rescisões contratuais justificadas. A pendência de uma condição suspensiva (rescisão contratual por justa causa) não descaracteriza a existência desse direito, principalmente para os fins fiscais.

6. Por outro lado, com referência aos encargos sociais, sabe-se que, adquirido o direito a férias pelo empregado, o empregador está obrigado a remunerá-las e ao mesmo tempo a assumir o pagamento dos encargos sociais incidentes sobre os valores da remuneração. Portanto, a obrigação do empregador engloba compromissos de origem trabalhista e social, assumidos no momento em que o empregado adquire o direito a férias.

Conclusões

7. De todo o exposto, entender-se-á que a provisão para pagamento de férias é uma faculdade legal que se destina a amparar o registro de tais custos ou despesas, segundo o regime de competência. Visto por esse aspecto, conclui-se estar intrínseco a seus objetivos permitir que as empresas provisionem as importâncias destinadas ao pagamento de férias, normais e proporcionais, adquiridas até a época do balanço, inclusive os encargos sociais incidentes sobre os valores provisionados, cujo ônus cabe ao empregador.

Procedimento contábil

8. Finalizando, ressalvamos o disposto no parágrafo 2º que, como norma contábil, impõe que se debite à conta de provisão, até o limite provisionado, a totalidade dos valores pagos a qualquer beneficiário cujas férias ali tenham sido incluídas. Esse procedimento vem

a fazer com que anualmente, por ocasião dos balanços, seja feita a reversão do saldo, se houver, e constituída nova provisão.

À consideração superior.

CST, 07 de março de 1980.

Afranio Carvalho Pereira — Fiscal de Tributos Federais.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhe-se cópias às SS.RR.R.F., para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Jimir S. Doniak — Coordenador do Sistema de Tributação.

PARECER NORMATIVO CST Nº 08

De 11 de Março de 1980

Imposto Sobre a Renda e Proventos

Os débitos assumidos pela pessoa jurídica, em virtude da utilização de cartões de crédito por seus dirigentes ou empregados, que não preencham os requisitos do artigo 162 do RIR/75, não constituem custo ou despesa dedutível na apuração do lucro real.

As vantagens assim obtidas por dirigentes ou assalariados classificam-se como rendimentos da cédula C para efeito de incidência do imposto na fonte e na declaração anual.

P.F.: 1.24.20.10 — Cédula C — Rendimentos de Trabalho Assalariado

P.J.: 2.20.09.00 — Custos, Despesas Operacionais e Encargos
3.05.01.00 — Rendimentos do Trabalho Assalariado

É objeto do presente apontar os efeitos tributários, perante a legislação do imposto sobre a renda, de vantagens concedidas por pessoas jurídicas a seus dirigentes ou empregados, sob a forma de fornecimento de cartões de crédito, quando o débito originado de sua utilização é coberto pela própria empregadora.

2. A vigente legislação do imposto sobre a renda estabelece que o lucro líquido da pessoa jurídica deve ser apurado mediante correta apropriação de custos e despesas operacionais, entendidas estas como as necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora e que, ao mesmo tempo, se mostrem usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades (art. 162 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 2-09-75).

2.1 — Por sua relevância, o assunto em foco já foi estudado em diversos atos normativos, valendo destacar:

— PN CST nº 322/71, publicado no D.O. de 05-07-71, que estabeleceu o entendimento de que, para serem admitidas como dedutíveis da receita bruta, as despesas operacionais deverão guardar estrita e necessária correlação com a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa;

— PN CST nº 10/76, publicado no D.O. de 19-02-76, ao tratar da comprovação, condicionou sua aceitação à existência de documentos de idoneidade indiscutível, qualquer que seja a natureza das despesas;

— PN CST nº 83/76, publicado no D.O. de 16-11-76, que ressaltou a necessidade de a empresa comprovar os lançamentos registrados em sua escrita, não considerando como documentos hábeis a nota fiscal simplificada e o cupom de máquina registradora.

2.2 — Torna-se claro, daí, que os dispêndios correspondentes à utilização de cartões de crédito fornecidos a dirigentes ou empregados, quando não se demonstrem como usuais, normais e necessários à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, mostram-se estranhos à conceituação de despesa operacional.

2.3 — Por conseqüência, os valores dos débitos assumidos pela pessoa jurídica na hipótese do subitem antecedente, que tiverem sido deduzidos na apuração do lucro líquido, ter-se-ão como em desacordo com a legislação tributária e, portanto, devem ser adicionados por ocasião da apuração do lucro real, em obediência à norma do artigo 6º, § 2º, alínea *a*, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

3. Por outro lado, o RIR 75, fundamentado no artigo 10 da Lei nº 2.354/54 e no artigo 16 da Lei nº 4.506 64, estabeleceu em seu artigo 31 que:

> "Serão classificados na cédula C, como rendimento do trabalho assalariado, todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções e, também, quaisquer proventos ou vantagens pagos sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, pelas firmas e sociedades ou por particulares".

3.1 — O Parecer Normativo CST nº 203/72, publicado no D.O. de 16-10-72, em seu item 6, já esclareceu que o dispositivo supratranscrito, ainda que em suas alíneas não exemplifique todos os casos por ele compreendidos, pretende "englobar todos os rendimentos que, com denominação diferente, possam ser atribuídos também por serviços prestados no *exercício de empregos, cargos ou funções*".

3.2 — Correlatamente, o artigo 306 do mesmo Regulamento determina a sujeição ao desconto na fonte, dos "rendimentos do trabalho assalariado, a que se refere o artigo 31".

3.3 — O assalariado ou dirigente que se utiliza de um crédito colocado à sua disposição pela empresa, a qual assume o ônus do pagamento, nas condições expostas no subitem 2.2, inegavelmente está-se beneficiando de um acréscimo à sua remuneração, ainda que tal fato venha a ocorrer eventual e não permanentemente.

4. Do exposto, podemos extrair as seguintes conclusões:

I — Os débitos assumidos pela pessoa jurídica, como decorrência da utilização de cartões de crédito por seus assalariados, diretores ou administradores, sem que estejam caracterizados os requisitos do artigo 162 do RIR/75, não são admitidos como custos ou despesas operacionais, ficando tais valores sujeitos à adição ao lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real.

II — As vantagens obtidas por dirigentes e assalariados, mediante utilização de cartões de crédito, classificam-se como rendimentos da cédula C, nos termos do artigo 31 do RIR/75.

III — As empresas deverão incluir na base de cálculo do imposto de renda na fonte o valor dos créditos utilizados pelos respectivos beneficiários, para atendimento do artigo 306 do mencionado Regulamento.

À consideração superior.

CST, 06 de março de 1980.

Carlos Ervino Gulyas — Fiscal de Tributos Federais.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhe-se cópias às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Jimir S. Doniak — Coordenador do Sistema de Tributação.

INDICAÇÕES ÚTEIS

RECOLHIMENTO TRIMESTRAL DA ANTECIPAÇÃO DE 10%, A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA, POR PESSOAS FÍSICAS, NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 1.705/79

1. *Quem está obrigado ao recolhimento*

— Pessoas Físicas que percebam rendimentos, de outras Pessoas Físicas, de valor igual ou superior a Cr$ 45.000,00 por trimestre do ano-calendário, observadas as indicações a seguir.

2. *Natureza do rendimento*

— Somente estão sujeitos ao recolhimento de 10%, como antecipação do imposto de renda, os rendimentos percebidos pelos contribuintes referidos no item 1, decorrentes:

a) do exercício, sem vínculo de emprego, de profissão legalmente regulamentada;

b) da locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento de imóveis.

3. *Período-base*

— Corresponde a cada trimestre do ano-calendário (janeiro a março; abril a junho; etc.).

4. *Prazo para recolher e multa por atrazo*

— Até o último dia do mês seguinte àquele em que se completou o trimestre do ano-calendário (abril, julho, outubro e janeiro). O recolhimento fora do prazo será acrescido da multa de 30% desse imposto.

5. *Como recolher*

— Mediante DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), devidamente preenchido, em 3 (três) vias, o qual será apresentado em estabelecimento bancário que integre a Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

6. *Atos pertinentes*

— Decreto-lei nº 1.705/79 (Cefir 148, pág. 14).

— Portaria MF nº 898/79 (Cefir 148, pág. 23)

— Instrução Normativa SRF nº 79/79 (Cefir 149, pág. 57).

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA JUDICIÁRIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 78.131 - 5 SP

Ementa: 1. *Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº* 58.400/66, *art.* 248, § 1º, *b. O tratamento fiscal previsto nesta regra é conferido à pessoa jurídica formada por profissionais que sejam, eles próprios, os prestadores de serviço, e não à pessoa jurídica prestadora de serviço. Caso de sociedade formada por um sócio, pessoa física residente no Brasil, e de pessoas jurídicas estrangeiras.*

2. *Petição de segurança deferida pelo Tribunal Federal de Recursos e cassada pelo Supremo Tribunal Federal.*

3. *Precedentes da Corte.*

4. *Recurso extraordinário provido.*

Recorrente: União Federal

Recorrido: ....., ...

Acórdão

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário nº 78.131, do Estado de São Paulo, em que é recorrida a União Federal e recorrido ....., ..., ... e ....., decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1978.

Antônio Neder — Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator): I. O eg. Tribunal Federal de Recursos concedeu segurança a ....., ...

Fê-lo em acórdão redigido com esta ementa, f. 84:

> "Imposto de renda. Sociedade civil composta por brasileiro e pessoas jurídicas estrangeiras que presta serviços profissionais. Taxação reduzida. Recurso unanimemente provido para conceder a segurança".

A esse acórdão interpôs recurso extraordinário a União Federal, que o disse ofensivo do art. 248, § 1º, *b*, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400 de 10.5.66, assim redigido, f. 87:

> "Art. 248 — As pessoas jurídicas, inclusive as empresas individuais, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o imposto de renda sobre os lucros apurados de conformidade com este regulamento, à razão de 28% (vinte e oito por cento), observado o disposto no § 5º (Lei número 4.506, artigo 37 e Lei nº 4.863, artigo 28).
>
> § 1º — Não se compreendem nas disposições deste artigo:
>
> "....
>
> "b) — as pesosas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até Cr$ 793.800,00 (setecentos e noventa e três mil e oitocentos cruzeiros), as quais pagarão o imposto de 10% (dez por cento)".

O nobre Presidente daquele Tribunal egrégio negou-se a processar o recurso, e o fez pela seguinte decisão (f. 91/2):

> Turma Julgadora deste Tribunal, escudada em decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em caso análogo, julgou que sociedade civil, de capital reduzido e cujo objeto é a prestação de serviços de contadoria e auditoria, embora integrada apenas de um sócio, pessoa física, residente no Brasil, e de pessoas jurídicas estrangeiras, estava alcançada pelo favor previsto no art. 248 do Decreto 58.400, de 1966.
>
> Insurge-se a União contra tal julgado e o faz sustentando que a interpretação dada ao citado art. 248, parágrafo 1º, letra *b*, importou em negativa de vigência ao mesmo, pois o que ali se assegura é a redução de tributação quanto a

sociedades integradas por profissionais liberais para prestação de serviços da profissão, não podendo entender-se em tal situação pessoa jurídica de que fazem parte empresas comerciais estrangeiras.

Alega ainda inexistir semelhança entre a hipótese apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e invocada na decisão e aquela por esta examinada, pois na última cuida-se de redução de imposto, enquanto na primeira tratava-se ao pagamento ou não de adicional.

2 — Desassiste razão à recorrente quando afirma serem dissemelhantes a hipótese apreciada no julgado deste Tribunal e a decidida no acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que lhe serviu de suporte. Embora para o efeito de verificar a incidência da regra legal quanto a adicional, a razão jurídica admitida pela Egrégia 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no R.M.S. nº 16.809 (RTJ 41/783) é a mesma em que se apoiou a decisão ora impugnada, isto é, a consideração de que, para o efeito de caracterizar-se sociedade para prestação de serviços profissionais liberais, não tem relevância o fato de alguns sócios serem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro.

"Semelhantes que são as hipóteses, de sua vez, não há como deixar-se de reconhecer à decisão que deu à norma legal entendimento acorde com interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal a razoabilidade de que trata a Súmula 400, impeditiva do recurso extraordinário."

Provido nesta Corte o Agravo de Instrumento nº 55.066, subiu o recurso ao STF para melhor exame do caso.

As partes deduziram estas razões:.. (lê).

A eg. Procuradoria-Geral da República opinou a respeito do caso emitindo este parecer da autoria do nobre Procurador Miguel Frauzino Pereira (f. 127 — f. 132):

1. Concedendo segurança denegada na instância singela, o Eg. Tribunal de origem entendeu que a existência de pessoas jurídicas como sócias não desnatura a sociedade civil de prestação de serviços profissionais, a que alude o art. 248, § 1º, alínea "b", do Regulamento do Imposto de Renda. Para fundamento, invocou a decisão do Pretório Excelso no R.M.S. nº 16.309 — SP, julgado em 4-10-66 (R.T.J. 41/738).

2. O recurso subiu por força de agravo, esteado na letra "a" do permissivo.

3. A matéria merece o exame da Colenda Suprema Corte, para que se reduza às suas exatas dimensões o alcance da norma excepcional de tributação.

4. Mais difícil do que o combate à sonegação, é a luta contra a evasão fiscal. A tributação menor das empresas profissionais tem gerado a formação de autênticas empresas comerciais, intermediárias na prestação de serviços. Lembre-se a recente movimentação dos médicos contra o I.N.P.S., em virtude de contrato firmado com uma empresa carioca denominada ".....", que assalariava profissionais.

5. A alínea "b" do § 1º do art. 248, aplicada na decisão recorrida, estabelece alíquota especial em favor das

> "— pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar".

6. A lei fala em *pessoas jurídicas* civis, que tanto podem ser sociedades como firmas individuais, já que estas classificam-se como pessoas jurídicas para efeitos tributários. Analisemos, então, as *sociedades civis,* pois as firmas individuais de prestação de serviços não oferecem dificuldades.

7. As *sociedades civis* constituem-se pela combinação de esforços ou recursos, para lograr fins comuns (C. Civil, art. 1.363). Podem ser de pessoas ou de capitais. Ou mista. Dividem-se em *sociedades universais* e *particulares,* sendo considerada *particular* aquela constituída especialmente para executar em comum certa empresa, explorar certa indústria, ou exercer certa profissão (art. 1.371).

8. Portanto, a sociedade civil prevista na lei tributária é particular e compreende apenas os bens ou serviços especialmente declarados no contrato — (art. 1.370). Sendo sociedade civil de prestação de serviços é *sociedade de pessoas* e não de capitais. E *sociedade de pessoas* só se concebe com pessoas físicas exclusivamente. O capital social com que se registra não tem relevância, pois representa apenas o patrimônio necessário ao exercício da atividade e não um investimento destinado a gerar lucros.

9. Não importa que tais sociedades contratem serviços de terceiros para atender as suas atividades-meio. Já as atividades-fim devem ser exercidas exclusivamente por seus sócios, e não por profissionais assalariados, o que caracterizaria a compra e venda de serviços.

10. Sendo os contratos, no direito tributário, interpretados pelos seus efeitos econômicos e não por forma jurídica, não basta à empresa intitular-se sociedade civil para definir os efeitos tributários. Se ela pratica atos de comércio — e o é a venda de serviços prestados por pessoal assalariado — deve ser considerada mercantil.

11. Fazendo a distinção das duas espécies de sociedades, afirma Bento de Faria:

"Será *mercantil* — quando tiver por objeto o exercício habitual de atos reputados comerciais pela lei comercial com a intenção de dividirem, seus componentes, os lucros ou perdas que possam resultar; e *civil* — quando os atos praticados não forem daquela natureza, embora possam proporcionar vantagens materiais" (Direito Comercial, v. II, ed. 1948)."

12. O que a lei pretendeu foi beneficiar os profissionais que se reunem em sociedade, colimando o aperfeiçoamento mútuo e a minimização de despesas, pela reunião de esforços. E ao especificar as categorias — médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor escultor, despachante e outra que se lhes possam assemelhar — abrangeu apenas o campo das profissões liberais. Não podem pretender a mesma vantagem as sociedades que exploram os profissionais e vendem sua força de trabalho.

13. O art. 77 da Lei nº 4.215, de 27-4-1963, que dispôs sobre o novo Estatuto da O.A.B., prevê a reunião de advogados

"... para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil do trabalho, destinado à disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia (art. 1.371, do Código Civil arts. 1º e 44, § 2º da Lei nº 155, de 25 de novembro de 1947)".

14. O mencionado artigo faz remissão justamente ao dispositivo do Código Civil, que trata da *sociedade civil particular,* e à lei que instituiu a alíquota especial para tais entidades. Mais adiante, o art. 80 veda o registro e o funcionamento das sociedades de advogados que apresentar características tipicamente mercantis.

"15. Pode-se, finalmente, concluir que *pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais são*

"— firmas individuais ou sociedades civis, formadas de profissionais liberais da mesma categoria, que locam serviços prestados por seus próprios componentes."

16. Diante do que ficou exposto, vê-se que o respeitável acórdão recorrido não interpretou corretamente o dispositivo aplicável, ao afirmar que a participação de pessoas jurídicas não desnatura a sociedade profissional prevista na lei tributária. E não preenchendo a Recorrida os requisitos exigidos, não pode beneficiar-se da alíquota menor.

17. Desobediência a tese da lei (para usar a expressão de Cândido de Oliveira, citada pelo eminente Ministro Prado Kelly, no julgamento do RE 45.255 — GO, RTJ 43/672), justifica-se a intervenção do Pretório Excelso. Daí opinarmos que seja conhecido e provido o recurso."

É o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator): I. O tema discutido neste recurso foi julgado pelo Plenário do STF no RE 76. 559.

Prevaleceu nesse julgamento este voto que proferiu como Relator do caso:

"I. O art. 248, § 1º, *b*, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400 de 10.5.66, questionado pelas partes nestes autos, expressa o seguinte (f. 100):

"Art. 248. As pessoas jurídicas, inclusive empresas individuais, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão imposto de renda sobre os lucros apurados de conformidade com este Regulamento, à razão de 28% (vinte e oito por cento), observado o disposto no § 5º. (Lei nº 4.506, artigo 37, e Lei nº 4.863, artigo 28).

"§ 1º. Não se compreendem nas disposições deste artigo:

".....

"b) — as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até Cr$ 793.800,00 (setecentos e noventa e três mil e oitocentos cruzeiros), as quais pagarão o imposto de 10% (dez por cento) — (Lei 4.506, artigo 37, § 1º e Lei nº 4.863, artigo 28)."

"O art. 44, § 1º, *b*, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10.4.63, discutido no acórdão-paradigma, exprime:

"Art. 44. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o imposto de renda sobre os lucros apurados de conformidade com este regulamento à razão de 23% (vinte e três por cento) — (Lei nº 4.154, art. 18).

§ 1º. Não se compreendem nas disposições deste artigo:

":.....

"b) as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até 15 (quinze) vezes o salário mínimo fiscal, as quais pagarão o imposto proporcional de 5% (cinco por cento). (Lei nº 4.154, artigo 18, § 1º, "b")."

"Vê-se que, na substância, as transcritas normas regulam o mesmo direito.

"Pode pois dizer-se que os dois acórdãos, o embargado e o definido como paradigma, versaram o mesmo tema jurídico.

"Com efeito, a decisão administrativa impugnada pela ..... baseou-se em que a pessoa jurídica civil a que se refere o art. 248, § 1º, *b, do Regulamento aprovado* pelo Decreto nº 58.400-66, é aquela cujos componentes prestam, eles próprios, o serviço profissional; a sentença de primeiro grau, confirmada por seus fundamentos pelo acórdão do TFR, decidiu que a referida pessoa jurídica pode ser a que presta serviço profissional por meio de quem não seja seu componente (*verbis*: "O que deve nortear o fisco, na hipótese, portanto, não é a pessoa dos sócios, suas profissões privadas, mas, exclusivamente, a finalidade da sociedade. Ela, exclusivamente ela, é que poderá gozar do benefício do art. 248, § 1º, *b*, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 58.400/66), uma vez que atenda às condições legais); "o acórdão agora embargado julgou razoável o entendimento desses dois julgados e o acórdão-padrão (RE 77.802), versando a mesma *quaestio juris*, julgou razoável o entendimento contrário, precisamente o sustentado pela resolução administrativa.

"Estou em que, a despeito de a matéria achar-se regulada em diplomas diferentes (Reg. ap. pelo Dec. nº 58.400/66 art. 248, § 1º, *b*, e Reg. ap. pelo Dec. nº 51.900/63, art. 44 § 1º, *b*), sua substância é a mesma num e noutro e as normas que a exprimem têm, a bem dizer, idêntica redação.

"Concluo, assim, em preliminar, que dois acórdãos podem ser confrontados, e que um diverge do outro no tocante ao direito federal que por eles foi questionado.

"Conheço, pois, dos embargos.

"Quanto ao mérito, estou em que deve prevalecer a interpretação sustentada pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque no aresto-paradigma, isto é, razoável é a orientação de que, na supra-referida sociedade, cada componente deve ser o profissional que preste serviço inerente à sua profissão.

"A matéria questionada na espécie foi introduzida em nosso direito positivo pela Lei nº 154, de 25.11.47, a qual, modificando normas do DL nº 5.844-43, suprimiu o parágrafo único do seu art. 44 para o fim de lhe acrescentar outros dispositivos, inclusive o § 2º, que pela vez primeira dispôs a respeito do assunto entre nós.

"O essencial desse parágrafo veio a ser inscrito nos diplomas legais editados após a citada Lei nº 154-47, como se vê não só do Regulamento aprovado pelo Decreto número 24.339-47 (art. 44, § 2º, *b*), que se a ela seguiu, como, também, pelos Regulamentos aprovados, respectivamente, por estes atos: Decreto nº 36. 773-55 (art. 44, § 2º, *b*); Decreto nº 40.702-56 (art. 44, § 1º,*b*); Decreto nº 47.373-59 (art. 44, § 1º, *b*); Decreto nº 51.900-63 (art. 44, § 1º, *b*); Decreto nº 55.866-65 (art. 186, § 1º, *b*); Decreto nº 58.400-66 (art. 248, § 1º, *b*) e Decreto nº 76.186-75 (art. 226, § 1º, *b*); este último vigente nos dias atuais.

"Sabe-se que a doutrina e o nosso direito positivo distinguem a renda que é produzida pelo *capital* e a renda que promana do *trabalho*.

"É o que se lê no art. 43, I do *Cód. Trib. Nac.* e em Seligman (*L'Impôt sur le Revenu,* trad. franc., 1913, págs. 24 a 25).

"A distinção inspira-se na idéia de gravar com imposto mais baixo o *rendimento do trabalho,* como registra o especialista Gilberto de Ulhoa Canto (*Estudos e Pareceres de Direito Tributário,* 1975, pág. 455).

"Foi por causa dessa idéia que o legislador, ao editar a Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, acrescentou ao artigo 44 do D.L. 5.844-43, o § 2º dessa regra, introduzindo assim, em nosso direito positivo o tratamento tributário mais benigno das pessoas jurídicas civis organizadas exclusivamente para a prestação de serviços inerentes às chamadas profissões liberais (conf. Ulhoa Canto, ob. cit., pág. 460).

"Se a vontade legislativa foi a de conferir benigno tratamento tributário à renda produzida pelo *trabalho, necessária* é a conclusão de que, no caso agora questionado, a pessoa jurídica civil organizada exclusivamente para a prestação de serviço profisional de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e outros que se lhe possam assemelhar deve compor-se de profissionais de cada uma dessas categorias para que eles próprios, e não outros que sejam alheios à sociedade, prestem o serviço.

"Se assim não for entendido, isto é, se prevalecer o entendimento das instâncias ordinárias e o do acórdão embargado, chegar-se-á, bem se compreende, ao absurdo, que se deve afastar, de o benigno tratamento tributário favorecer, não o contribuinte que *trabalhou* a renda tributada, mas o que a *capitalizou,* ensejando por essa forma claramente anômala a *evasão* do tributo, como dizem os tributaristas, ou a *fraus legis,* como diriam os não tributaristas; para isto é bastante que a sociedade organizada para prestar, *verbi gratia,* o serviço profissional de médico, tenha por *sócios uns poucos* profissionais e muitos destes por *empregados* para que trabalhem efetivamente na prestação do serviço, capitalizando assim o lucro proveniente de trabalho assalariado, qual fosse uma sociedade ou pessoa jurídica de capital.

O intérprete da norma questionada no presente recurso não pode ater-se exclusivamente à letra do seu texto, mas isto, sim, à sua finalidade, pois é certo que, ao concebê-la, perseguiu o legislador um objetivo de política fiscal: o de incrementar a instituição de sociedades prestadoras de serviços e, conseqüentemente, aumentar o mercado de trabalho em suas atividades de apoio à prestação do serviço executado pelo sócio-profissional.

"É ressabido que as normas tributantes regulam fatos econômicos, visto que são estes que justificam a intervenção tributária, notadamente o fato gerador do imposto de renda, o de conteúdo econômico mais acentuado; por isto, o intérprete da norma que regula o imposto de renda não pode afastar a substância econômica do fato produtor do rendimento tributado; e aplicando este método interpretativo ao caso discutido neste recurso, o intérprete não tem como repelir a decisiva consideração de que o favorecido pela questionada regra não é o contribuinte que *capitalizou* a renda, mas, isto sim, o que *trabalhou* essa renda; noutras

palavras, a norma discutida não favorece o *capital*, e sim o *trabalho; trata-se* da orientação inspirada numa certa política fiscal, como acima foi registrado.

"Dir-se-á que o art. 248, § 1º, *b*, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400-66, não se refere a *pessoas jurídicas civis de médicos* etc., mas, isto sim, a *pessoas jurídicas civis organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico* ... etc., e que, por isso, por causa desse pormenor pertinente à redação do texto, não se tem como aceitar a tese do Fisco.

"Trata-se de argumento que não influi na interpretação da norma, porquanto, nesta, o sentido não difere em qualquer das mencionadas redações, visto que a idéia de *pessoas jurídicas civis de médico*... etc. está subentendida nas palavras com que o legislador escreveu a regra.

Por outro lado, se a vontade legislativa fosse a de favorecer a sociedade prestadora de serviço e não a sociedade de *prestadores* de serviço, o texto legal dispensaria a menção dos profissionais (*médico*, etc.).

"De qualquer forma, não se aceita hoje como decisiva a interpretação literal da norma jurídica, notadamente nos meios em que o legislador não é vernaculista.

"Foi por isto que Hans Naviasky registrou: "El autor de la norma no ha querido simplesmente proporcionar una sucesión de palabras para que se realice com ellas un hábil ejercicio mental" (Teoria General del Derecho, trad. esp., 1962, pág. 191).

"Embora não seja igualmente decisiva na interpretação da norma jurídica a *mens legis lactoris*, convém ressaltar, nesta oportunidade, a título de ilustração, que, ao ensejo de apreciar o projeto do Executivo de que resultou a supra-referida Lei nº 154, de 25.11.47, da Comissão de Finanças do Senado Federal justificou, nos termos a seguir transcritos, o seu parecer favorável à distinção entre sociedades civis prestadoras de serviço e as que desenvolvem atividades comerciais, isso para o efeito de conferir às primeiras o benigno tratamento fiscal discutido no presente recurso (f. 26):

"Há muitas (sociedades) de finalidade exclusivamente instrumental, sendo simples forma de coordenação e organização de atividades profissionais dos respectivos sócios, ainda quando empreguem o trabalho de outros indivíduos. Não é justo colocar tais empresas em pé de igualdade às demais (Diário do Congresso de 15 de novembro de 1947, pág. 8.140, Relator Fonseca Souza)".

"Vê-se das palavras que na transcrição me permiti grifar (*atividades profissionais dos respectivos sócios*) que o legislador expressou a sua restrita idéia de beneficiar a sociedade que presta serviço por seus respectivos componentes ou sócios, e que a cláusula final da transcrita justificação (*ainda quando empreguem o trabalho de outros individuos*) traduz a idéia de empregar o trabalho de *indivíduos* que não sejam sócios (*verbis*: *outros indivíduos,* e não *outros profissionais*).

Enfim, o caso não é de sociedade prestadora de serviços, mas, isto sim, de sociedade composta de prestadores de serviços.

"Do exposto se conclui que o art. 248, § 1º,*b,* do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400-66, discutido no acórdão embargado, e o art. 44, § 1º, *b,* do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900-63, de que trata o acórdão-padrão, se referem a pessoa jurídica civil de prestadores de serviço, isto é, de sociedade cujo quadro social seja formado por profissionais que prestem, eles próprios, o serviço que constitui objeto da sociedade, conquanto possa esta contratar quem não seja profissional para executar o serviço de *apoio* ao que é prestado pelo sócio, isto é, *auxiliário deste.*"

"II. Conheço dos embargos e os recebo para cassar a segurança e condenar a vencida no pagamento das custas".

Posteriormente, a 10.8.78, esta Primeira Turma julgou o RE 74.033, e adotou a mesma orientação que prevaleceu no citado precedente.

Pelas razões acima transcritas, aplicáveis ao caso agora questionado, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança e condenar a Recorrida nas custas.

Voto Preliminar

O Senhor Ministro Cunha Peixoto — Sr. Presidente, no precedente que V. Exª traz à colação, fui voto vencido, e também invoquei a autoridade de Gilberto Ulhoa Canto, num parecer dado exatamente para a matéria. Não é pela autoridade de Gilberto Ulhoa Canto que eu me dobrei a essa argumentação, mas porque a sociedade, no Brasil,é pessoa jurídica, e, uma vez formada, fica independente daqueles que a compõem. Há, mesmo, a teoria alemã, segundo a qual, uma vez formada a sociedade, podem desaparecer todos os sócios e ela continua pessoa jurídica. É teoria unipessoal da sociedade. Então, pouco importa que a sociedade tenha outros elementos que não os profissionais. A lei não faz essa distinção.

Peço vênia a V Exª para manter o meu ponto de vista, não conhecendo do recurso.

Voto

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Sr. Presidente, no julgamento, em Plenário, do RE 76.559, referido há pouco no voto de V. Exª, o Tribunal não pôde deixar de rever a sua jurisprudência anterior, que era de algum modo oscilante, para enfrentar de vez a questão da incidência dessa norma de favorecimento tributário, porque se punham em confronto — e isso suscitou amplo debate — decisões do Supremo Tribunal, que haviam considerado igualmente razoáveis, acórdãos do Tribunal Federal de Recursos em sentidos opostos. Então, o Tribunal não pôde deixar de enfrentar a substância da controvérsia.

Não é mais admissível, portanto, como pretendeu o nobre Advogado da recorrida, que, sob o fundamento de ser o recurso calcado apenas na letra *a*, não se deva dele conhecer por aplicação da *Súmula* 400. Depois que o Plenário, examinando acórdãos anteriores das Turmas, que consideraram igualmente razoáveis interpretações absolutamente opostas, foi obrigado a se manifestar sobre o tema, não é mais possível desviar o conhecimento do recurso extraordinário com base na referida *Súmula*.

Dou esta explicação em homenagem ao nobre Advogado da recorrida, porque entendo que o pronunciamento do Plenário excluiu a possibilidade de se acolher a postulação que S. Exª fez da tribuna.

Quanto ao mais, meu voto, naquele julgamento, coincidiu com o de V. Exª, que era Relator dos embargos, e por isso o acompanho também neste caso, dando provimento ao recurso.

Extrato da Ata

RE 78.131-5 — SP — Rel., Min. Antônio Neder. Recte.: União Federal. Recdo.: ..... (Advs. ....).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro-Relator, vencido o Ministro Cunha Peixoto que dele não conhecia, ausente justificadamente o Ministro Rodrigues Alckmin. Falou pela Recorrida o Dr. ..... — 1ª T., 19.9.78.

Presidência do Sr. Ministro Antônio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

4º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

Antônio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

Apelação em Mandado de Segurança Nº 80.746 — SP

Ementa

Tributário — Imposto de Renda — Verba de Representação — Tributabilidade — Constituição, art. 21, IV; CTN, art. 43, II; Decreto-lei nº 1.089, de 02.03.70, art. 6º; Decreto-lei nº 1.198, de 27.12.71, art. 2º; Decreto nº 58.400/66, art. 47, alínea "J".

Correção Monetária e Juros Moratórios — inablicabilidade — CTN, art. 100, parágrafo único.

I. — Verba de representação paga ao servidor público se inclui entre os "proventos de qualquer natureza" referidos no texto constitucional — art. 21, IV — e no Cód. Tributário Nacional, art. 43, II, certo que a ressalva constitucional da intributabilidade diz respeito, apenas, à ajuda de custo e diárias, na forma da lei. A lei (art. 4º do Decreto-lei nº 1.089, de 1970) conceitua e define ajuda de custo e diárias, para o fim de intributabilidade. Revogação do art. 6º do Decreto-lei nº 1.089/70, pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.198, de 27.12.71. Legitimidade da disposição inscrita no art. 47, alínea "J", do Decreto nº 58.400/66.

II. — Se o contribuinte orientou-se pelas instruções expedidas pelo Fisco e constantes do formulário oficial da declaração do imposto de renda, embora revogadas as instruções pela lei — art. 2º do D.L. nº 1.198/71, que revogou o art. 6º do D.L. nº 1.089/70, — não pode ficar sujeito a penalidades, juros de mora e correção monetária. CTN, art. 100, § único.

III. — Recurso desprovido.

Relator: O Exmº Sr. Ministro Carlos Mário Velloso

Remetente: "Ex-Offício": Juiz Federal da 8ª Vara

Apelante: .....

Apelada: União Federal

Advogado: Dr. ..... **(Apte.)**

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e

notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1979.

Ministro Aldir G. Passarinho, Presidente.

Ministro Carlos Mário Velloso, Relator.

Relatório

O Exmº Sr. Ministro Carlos Mário Velloso:

A r. sentença recorrida, às fls. 44/47, lavrada pelo MM. Juiz Homar Cais, assim relata a espécie:

> "....., impetra mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em ..... — ....., que lhe está exigindo a quantia indevida de Cr$ ..... (.....) a título de Imposto de Renda, mais correção monetária e juros de mora, alegando, em síntese, que a cobrança dos juros constitui excesso de execução administrativa fiscal, descumprindo acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, constituindo a exigência de correção monetária ilegalidade, em face do art. 100 do Código Tributário Nacional.
>
> A última ilegalidade apontada refere-se à cobrança de diferença de Imposto de Renda, a qual se assenta na glosa relativa à despesa de representação, que não é fato gerador de Imposto de Renda e foi procedida de conformidade com o Manual de Instruções para prestação de Declaração do exercício de 1972, ano-base de 1971.
>
> Assim, após tecer considerações sobre o direito aplicável à espécie e de mencionar lições em seu prol, pede a concessão da ordem para garantir seu direito líquido e certo de não pagar o "quantum" exigido.
>
> O pedido vem instruído com os documentos de fls. 15/24, sendo mandado processar pelo despacho de fls. 25 e verso, indeferindo-se produção de prova e autorizando-se o depósito do valor questionado, o que foi efetivado, consoante se vê de fls. 26.
>
> Requisitadas as informações, prestou-as o impetrado às fls. 32/34, sustentando a legalidade do ato, em face das normas legais regentes da espécie". (fls. 44/45).

A r. sentença concedeu, parcialmente, a ordem, para excluir da cobrança os juros moratórios e a correção monetária.

Subiram os autos, em razão do princípio legal do duplo grau de jurisdição e apelo da impetrante, às fls. 50/56, onde sustenta que a cobrança de Cr$ ....., a título de imposto de renda, incide sobre quantia que não constitui, para o sujeito passivo, nenhuma aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica (CTN, art. 43), isto é, sobre quantia que não é renda nem provento para o particular, mas apenas indenização a este de gasto do serviço público, qual seja a verba de representação. Argumenta que o art. 2º do D.L. 1.198, de 27-12-71, revogou o art. 6º do D.L. nº 1.089, de 02-03-70, porque a disposição não era necessária: não existe incidência de imposto de renda sobre indenização de despesa.

Resposta às fls. 57/58.

Nesta Eg. Corte, oficiou a douta Subprocuradoria Geral da República, às fls. 63/64, opinando no sentido de ser reformada a sentença, na parte em que concedeu a segurança, prejudicado, em conseqüência, o apelo do impetrante.

É o relatório.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): — O impetrante, no ano-base de 1971, recebeu da ..... na qualidade de Diretor da ..... e Vice-Reitor da mesma ..... as importâncias de Cr$ ..... e Cr$ ..... a título de *verba de representação* (inicial, fl. 6). Diz que, consultando o "manual" distribuído pelo Imposto de Renda, nele verificou estar consignado que tais verbas seriam incluídas na cédula C e excluídas nas deduções, o que fez. Também o formulário oficial da declaração assim determinava. Destarte, o impetrante fez a declaração incluindo a verba de representação e deduzindo-a. Todavia, o fisco, depois, glozou a dedução, exacerbando a cobrança, quando é certo que a dita verba não representa renda nem provento, mas apenas indenização de gasto do serviço público.

Dispunha o art. 6º do Decreto-lei nº 1.089, de 2-3-70:

> "Art. 6º — A dedução das despesas de representação pagas pelos cofres públicos será admitida, para os efeitos do imposto de renda, nos limites e condições fixadas por ato do Ministro da Fazenda."

Dito artigo, todavia, veio a ser revogado, "ex vi" do disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.198, de 27-12-71.

Argumenta o apelante, entretanto, que a revogação em apreço ocorreu, tendo em vista a desnecessidade da disposição revogada, por isso que, na forma do art. 43, I, II, CTN, não existiria incidência do imposto de renda sobre indenização de despesas.

O argumento impressiona, à primeira vista. Dispõe a Constituição, art. 21, IV:

"Art. 21. Compete à União instituir imposto sobre:

.....

IV. — renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei."

Reporta-se o dispositivo constitucional, é bem de ver, à lei. O Decreto-lei 1.089, de 1970, complementando o preceito, regulamenta e define as *diárias e ajuda de custo* (art. 4º).

As diárias, segundo a lei, indenizam os gastos com alimentação e pousada por trabalho realizado fora da sede; as ajudas de custo são destinadas à compensação das despesas de viagem e de nova instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Está-se a ver, portanto, que a verba de representação, aqui tratada, distingue-se tanto das *diárias*, quanto da *ajuda de custo*, segundo o conceito legal.

Estas, sim, é que são intributáveis.

A *verba de representação*, paga ao servidor público, se inclui entre os "proventos de qualquer natureza", referidos no texto constitucional (art. 21, IV), como no CTN, art. 43, II, certo que a Constituição ressalvou, apenas, da tributabilidade, *ajuda de custo e diárias*, na forma da lei.

O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 58.400/66, vigente à época, art. 47, "J", portanto, não foi além da lei, ao mandar classificar na cédula "c", como rendimento do trabalho assalariado, todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções, e, também, quaisquer proventos ou vantagens pagos sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, pelas firmas e sociedades ou por particulares, tais como:

.....

.....

"j) verbas, dotações ou auxílios para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício do cargo, função ou emprego."

Foi nesse sentido que decidiu a r. sentença recorrida.

Está, ao que me parece, pois, correta.

Esclareça-se, por outro lado, que a revisão do lançamento não se fez com mudança de critério ou orientação fiscal. O que acontece é que as instruções constantes do manual já haviam sido revogadas pela lei, o Decreto-lei 1.198, de 27-12-71, certo que o lançamento impugnado é do exercício de 1972.

E verdade, todavia, que o Fisco levou o contribuinte ao erro. Certo é, também, que, posto contrárias à lei, comportou-se o contribuinte na forma das instruções expedidas pelo Fisco, como, também, na forma do formulário oficial.

A r. sentença, pois, quando deferiu a segurança, para o fim de impedir a cobrança dos juros e de correção monetária, agiu acertadamente:

> "No que tange à cobrança de juros moratórios, assiste razão ao impetrante, na forma do acórdão da 10ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 17/24), que deu provimento parcial ao recurso do impetrante para dispensá-lo da multa de 50%, acentuando que não houve exigência de juros moratórios (fls. 24, 2º parágrafo).
>
> Efetivamente, tanto os juros quanto a correção monetária são indevidos na espécie, por força da regra constante do Parágrafo único, do art. 100, do Código Tributário Nacional, pois o impetrante procedeu a dedução cedular da verba de representação com base em orientação do próprio fisco. Tal orientação não mais preponderava, como se viu, mas o contribuinte tem em seu favor o fato de não ter sido orientado a tempo da alteração relativa ao Imposto de Renda. Buscou agir de conformidade com as normas regentes da espécie, revestindo-se de inteira lisura o seu comportamento."
> (fls. 47).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do impetrante. Confirmo a r. sentença, por seus fundamentos.

Extrato da Ata

AMS nº 80.746 — SP — Rel.: Sr. Min. Carlos Mário Velloso. Remte.: Juiz Federal da 8ª Vara. Apte.: ..... Apda.: União Federal. Adv.: Dr. .....

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (em 13.09.78 — 3ª Turma).

Os Srs. Mins. Aldir G. Passarinho e Lauro Leitão votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Min. Aldir G. Passarinho.

Apelação em Mandado de Segurança Nº 82.070 — PR

Ementa

Tributário. Mandado de segurança que se denegou. *Segunda impetração em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devido à apelação interposta, com garantia fidejussória e cuja eficácia deverá perdurar até decisão final do* writ. *Inexistência de suspensividade do recurso na espécie, possibilitando-se a execução do crédito, já formado, sob a área judicial. Implicabilidade à hipótese do art.* 151, *do CTN, e do art.* 62, § *único do Decreto número* 70.235/72. *Desprovimento da apelação e confirmação da* ***sentença.***

Relator Orig.: O Sr. Ministro Carlos Madeira

Relator Desig.: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite

Apelante: .....

Apelada: União Federal

Impetrado: Agente da Receita Federal em .....

Advogado: .....(Apte.)

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à maioria de votos, vencido o sr. Ministro Relator, negar provimento à apelação para denegar a segurança, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 10 de novembro de 1978 (data do julgamento).

Ministro Jarbas Nobre — Presidente.

Ministro Evandro Gueiros Leite — Relator Desig.

Relatório

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): — A segurança foi impetrada para obstar a cobrança de tributos incidentes sobre a importação de bens entrepostados em ....., tendo em vista a subsistência de liminar em mandado de segurança ajuizado na época. Julgado o pedido, foi denegado o "mandamus" e revogada a liminar, e a autoridade impetrada passou a exigir os tributos devidos.

Da setença foi interposta apelação e o impetrante sustenta que, em face do efeito suspensivo do recurso, a matéria ainda se encontra "sub judice", não podendo a autoridade impetrada intentar a cobrança. Ademais, a instância está garantida por caução fidejussória do Banco ....., cuja eficácia deverá perdurar até a decisão final da ação do mandado de segurança.

De outra parte, a impetrante impugnou as autuações fiscais por via de reclamações, instaurando litígio administrativo--fiscal, que suspende o crédito tributário, a teor do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

O pedido foi processado com liminar e a autoridade prestou informações, que podem ser resumidas nestes tópicos:

> "Denegada a segurança, se restabelece a exigência do crédito tributário. O recurso de apelação ao Tribunal Federal de Recursos, contra a decisão judiciária de 1ª instância e fiança bancária, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, do Código Tributário Nacional."
>
> "... quando um contribuinte abandona a discussão na esfera administrativa e elege a via judicial, a autoridade não pode mais apreciar o mérito de uma questão que já foi julgada pela autoridade judiciária e, por via de conseqüência, não só a impugnação, como também a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso III, ficam prejudicadas pela suspensão do crédito através do inciso IV, do mesmo artigo do Código Tributário Nacional."

O Dr. Juiz Federal da 2ª Vara, denegou a segurança e cassou a liminar ao fundamento de que esta perdera seus efeitos desde a expiração do prazo previsto no art. 51, da Lei 4.862/65, e as petições oferecidas na via administrativa não suspendem o crédito tributário, uma vez que a impetrante preferiu discutir o mérito da pretensão do fisco no judiciário. A apelação em mandado de segurança não tem, aliás, efeito suspensivo, e ainda que o tivesse, a liminar não subsistiria após a sentença.

Apelou a impetrante, insistindo em que a reclamação na instância administrativa, ainda não solucionada, suspende o crédito tributário, a teor do art. 151, III, do C.T.N.

Razões da União às fls. 81/82.

A Subprocuradoria Geral da República opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

(Vencido)

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): — A apelação da decisão denegatória da pretensão de liberação da mercadoria, com isenção, tomou neste Tribunal o nº 80.970, e já foi divulgada em 08.09.78, Relator o eminente Ministro Jarbas Nobre, confirmada a sentença.

No presente caso, o fundamento da apelação não é a decisão do Juiz que não reconheceu a sobrevivência da medida liminar no *writ* anterior, mas a existência de reclamação administrativa, coetânea à primeira impetração. Diz a apelante que não há lei que vede, ao contribuinte, discutir a questão fiscal na instância administrativa e na judicial. E como a impugnação ao auto de infração suspende o processo, não pode ser exigido o crédito antes de decidido esse recurso.

Celso Agrícola Barbi entende que o uso do caminho judicial não implica em desistência do recurso administrativo interposto, pois a via judicial e a administrativa são independentes. É bem verdade que a decisão judicial favorável ao impetrante inutilizará qualquer decisão administrativa em contrário. Mas a recíproca não é verdadeira, uma vez que na demanda atende-se ou não a um pedido do réu. Se rejeitado este, não há impedimento de ordem legal a que a Administração reconheça o direito, eventualmente melhor demonstrado no recurso administrativo (Do Mandado de Segurança, pág. 103).

A matéria está regulada no art. 62 e parágrafo único do Decreto 70.235/72, *verbis*:

> "Art. 62 — Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão de cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.
>
> Parágrafo único — Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios."

Assim, se houve impugnação tempestiva, devia ela ser processada regularmente, apesar do mandado de segurança impetrado. A impugnação suspende o crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Dou, assim provimento à apelação e concedo a segurança, para que a autoridade fiscal conclua o processo administrativo fiscal.

Extrato da Ata

AMS. 82.070 — PR. — Rel. Sr. Min. Carlos Madeira. Apte.: .... Apda.: União Federal. Adv.: .....

Decisão: Após o voto do Sr. Min. Relator, dando provimento à apelação, para conceder a segurança, pediu vista o Sr. Min. Evandro Gueiros Leite. Aguarda o Sr. Min. Jarbas Nobre. (em 03.11.78 — 4ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Min. Jarbas Nobre.

Voto

(Vista)

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite: — A empresa impetrante entrou em juízo para infringir o crédito tributário e não somente para suspender a sua exigibilidade. Assim fazendo, optou pela via judicial e, consequentemente, renunciou à via administrativa, na posição em que se encontrava. Falhando no seu intento, pela sucumbência judiciária, dois efeitos decorreram da mesma, a saber: a) perdeu a *proteção* do "writ", após a sua denegação, mesmo na pendência da apelação, se utilizada; b) deu lugar ao *reconhecimento* da validade da exigência tributária, que independerá do esgotamento da via administrativa, seja devida à coisa julgada material ou mesmo à formal.

Por tais motivos, acho implacável à hipótese, *data venia,* o art. 151 — III, do CTN.

Sobre o art. 62, § único do Decreto nº 70.235/72, veja-se que alcança dois objetivos diferentes, a saber: 1) quando há medida judicial *preventiva,* evita-se a instauração do procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão (art. 62, *caput*); 2) quando há medida judicial liberatória, isto é, utilizada contra procedimento tributário *já em curso,* o qual continuará, mas sem eficácia executória (art. 62, § único).

Admitindo-se, pois, a 2ª hipótese, isto é a simultaneidade do procedimento fiscal, é lógico e jurídico que, obtida decisão fiscal, terá executoriedade se desapareceu a cobertura judicial.

Para tanto, é certo, há de encontrar-se constituido o crédito fiscal, a partir do auto de infração até o julgamento da 1ª instância, pois nada impediria, normalmente, a sua constituição.

Não há possibilidade, pois, ao término do processo judicial *pro fisco,* de retomar-se o fio do procedimento administrativo, cuja solução, em face da sentença, será despicienda.

Nego provimento à apelação e denego a segurança.

É o meu voto.

Extrato da Ata

AMS. 82.070 — PR. — Rel.: Sr. Min. Carlos Madeira. Apte.: . . . . . Apda.: União Federal. Adv.: Dr. . . . . .

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Min. Relator, a Turma negou provimento à apelação, para denegar a segurança. Lavrará o acórdão o Sr. Min. Evandro Gueiros Leite. (em 10.11.78 — 4ª Turma).

O Sr. Min. Jarbas Nobre votou com o Sr. Min. Evandro Gueiros Leite. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Jarbas Nobre.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Acórdão nº CSRF/01-0.004

De 26 de outubro de 1979

Depósitos Bancários: a comprovação de sua existência, em montante incompatível com os dados constantes da declaração de rendimentos, faz evidência de percepção de renda omitida que cabe ao contribuinte ilidir.

Recurso especial provido.

Recurso: . . . . . .

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Sujeito Passivo: . . . . . .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Acordam os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, para reformar a decisão recorrida e restabelecer o julgado de primeiro grau, quanto à matéria devolvida à apreciação desta Câmara Superior. Ven-

cidos os Conselheiros Carlos Eduardo Bulhões Pedreira e Fernando Cícero Velloso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1979.

Amador Outerelo Fernández — Presidente

Urgel Pereira Lopes — Relator

Leon Fredja Szklarowky — Procurador da Fazenda Nacional.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jacinto de Medeiros Calmon, Luiz Miranda, Pedro Martins Fernandes e Sebastião Rodrigues Cabral.

Relatório

A Fazenda Nacional, através de seu Procurador junto à 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, recorre pleiteando a reforma do Acórdão nº 104-1033, na parte em que foi dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte, para excluir da tributação, nos exercícios de 1973 e 1974, parcelas relativas a depósitos bancários de origem não comprovada, do sujeito passivo .....

2. A Ementa do Acórdão nº 104-1033, na parte objeto do recurso a esta Câmara Superior, está assim redigida:

> "Depósitos bancários. Quando em montante superior aos rendimentos brutos declarados, evidenciam, tão só, simples indício de omissão de rendimentos, cabendo ao Fisco comprovar, mediante elementos seguros e convincentes, a ocorrência de tal omissão. Em tais casos, os rendimentos apurados como omitidos devem ser classificados nas cédulas próprias, de acordo com o disposto no artigo 38 do RIR/66 correspondente ao art. 23 do RIR/75 — Decreto número 76.186/75".

3. Apoia-se o recurso da Fazenda Nacional nas razões da Fiscalização, alinhadas no "Termo de Conclusão de Fiscalização", de fls. 59 61, que transcreve, e que também aqui se reproduzem, naquilo em que se relacionam com depósitos bancários.

.....

"c) — omitiu em suas declarações relativas aos exercícios de 197 e 1974, ano-base de 1972 e 1973, rendimentos auferidos depositados no Banco ....., agência de ...., neste Estado, uma vez que não comprovou a origem de que promanaram os referidos depósitos apurados pelos extratos de conta bancária, anexados, não valendo as alegações apresentadas pelo contribuinte de que referidos valores pertencem à empresa .....

(.....) pois embora admitindo-se que o contribuinte manipulasse com valores pertencentes àquela empresa, não consta da contabilidade da mesma, conforme esta fiscalização, conta corrente em nome de ...., tendo havido, assim, infração do art. 55, do Dec. 58.400/66."

4. Seguindo a tramitação anterior ao advento do Decreto número 83.304, de 28/03/79, que instituiu esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, o recurso fazendário, datado de 13/12/78, subiu à apreciação do Sr. Ministro da Fazenda, tendo as autoridades detentoras de competência delegada determinado que o processo baixasse à repartição de origem, para que, em diligência na Agência ..... do Banco ....., fossem decifrados os códigos constantes na coluna histórico, relativos aos créditos lançados nos extratos de contas correntes, referentes aos anos-base de 1972 e 1973 (fls. 49-v a 56). A diligência foi atendida pelos esclarecimentos de fls. 109/109-v.

5. Nos termos do artigo 8º do Regimento Interno desta Câmara Superior, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional ofereceu o parecer de fls. 111 a 122, sustentando a competência da Câmara Superior de Recursos Fiscais para apreciar a matéria, como conseqüência da revogação do artigo 37, § 1º do Decreto nº 70.235/72, pelo Decreto número 83.304/79, e do item I do artigo 8º da Portaria nº 182, bem como do item III do artigo 9º da Portaria 183, ambas de 1977, pela Portaria nº 434/79.

Trata-se, ao ver do douto Procurador, de caso de competência absoluta, por analogia com o Direito Processual Civil, com amplo respaldo doutrinário que traz à colação.

No mérito, sustenta a necessidade de reforma da decisão da quarta Câmara.

6. O recorrido não ofereceu contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Urgel Pereira Lopes — Relator.

Do Acórdão recorrido teve vista o ilustre Procurador da Fazenda Nacional em 24/11/78, tendo formalizado o recurso à Instância Especial em 13/12 78, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 37, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, então em vigor.

Retornando o processo depois das diligências determinadas pela Instância Especial substituída por esta Câmara Superior em vista da superveniência da legislação que a instituiu, entendo, também, que dispensada estava a audiência do sr. Presidente da Quarta Câmara do

Primeiro Conselho quanto à admissibilidade do recurso prevista no § 2º do artigo 5º da Portaria Ministerial nº 434/79. Isto porque, encontrando-se já o processo em instância superior, e sucedendo neste plano, a Câmara Superior à Instância Especial anterior ao advento do Decreto nº 83.304/79, a esta Câmara teria que ser, como foi, remetido diretamente o processo para julgamento.

Isto posto, e comungando, por inteiro, com os argumentos do Parecer do Procurador da Fazenda Nacional quanto à competência da Câmara Superior para julgar o feito entendo afastadas quaisquer dúvidas, de ordem legal, para o deslinde da questão nesta instância.

No mérito, deve ser salientado que o voto vencido no Acórdão recorrido considerou que o simples fato de ser encontrada diferença maior entre a soma dos depósitos bancários efetuados pelo contribuinte, num determinado ano-base, e o montante de seus rendimentos brutos declarado correspondentes, exercício configura simples indício de omissão de rendimentos, cumprindo ao Fisco demonstrar, mediante elementos seguros e convincentes, a origem dos rendimentos que propiciaram a efetivação de tais depósitos.

A tese é acentuadamente minoritária no 1º Conselho de Contribuintes. Em sentido oposto podem ser citados os seguintes Acórdãos:

1.4-2.054, 1.4-2071 1.4-2075, 1.5/033, 1.5/0100, 1.5/0314, 1.5/0461, 1.5/0543, 1.5/0657, 1.5/1123, 1.5/1137, 1.5/1138, 1.5/1139, 1.5/1140, 1.5/1324, 1.5 1796, 1.5/1337, 1.5/1422, 1.5/1625, 1.5/1637, 1.6/1169, 1.6/1194, 1.9/432, 1.9-470, 1.9-821, 1.9-1241, 1.9-1371, 1.9-1389, 1.10-670, 1.10-720, 1.10/729, 1.10/737, 1.10/748, 1.10/728, 1.10 1045, 1.10/1044, 1.10/1445, 1.10 1474, 15 409, 15.410, 15.657, 15.565, 15.948, 15.995, 15.996, 102-16871, 102-17.075, 102.17-106, 102-17.111, 102-17.142, 102-17.197, 102-17.213, 102-17.275, 103-P-01.257.

Note-se que, sem quaisquer preocupações de exaustividade, alinharam-se, facilmente, mais de meia centena de Acórdãos, dos anos recentes, em sentido absolutamente contrário ao de nº 104-1033.

A prova exigida ao Fisco, em matéria do imposto de renda, pode ser direta ou indireta.

A prova indireta é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca atividade mental em persecução do fato desconhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção.

Enfim, trata-se de conhecido e reconhecido silogismo, amplamente utilizado no Direito Processual Civil.

Ora, na apuração de eventuais omissões de rendimentos por parte das pessoas físicas, quando se perquire no campo da renda poupada

(= acréscimo patrimonial) ou da renda auferida ou consumida (= sinais exteriores de riqueza), é freqüentemente necessário, se não indispensável, recorrer-se à prova indireta.

Assim, quanto aos acréscimos patrimoniais, o artigo 39, letra "c", do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 estabelece a incidência do tributo quando o aumento patrimonial não for jusificado pelos rendimentos tributáveis na declaração por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

De modo algum se exige ao Fisco qualquer outro meio de prova, seja quanto à origem, seja quanto à natureza dos rendimentos que determinaram o aumento do patrimônio no ano-base. Basta, tão-somente, a comprovação aritmética do acréscimo que pressupõe a existência de renda indevidamente ocultada na declaração de rendimentos.

No tocante aos sinais exteriores de riqueza, o mesmo artigo 39, na alínea "e", do citado RIR/75, toma como referência, para fazer incidir o tributo, a utilização de sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte. O que se exige do Fisco, por conseguinte, é a prova da existência de sinais exteriores de riqueza e nunca, de modo algum, a origem ou a natureza dos rendimentos que determinam a existencia daqueles sinais.

Se alguém leva padrão de vida ou ostenta disponibilidades jurídicas ou econômicas que evidenciem a auferição ou o consumo de renda não compatíveis com a renda declarada, é quanto basta para fazer incidir a tributação.

Construído o silogismo acima referido, têm-se como indiretamente comprovada a percepção de renda.

Tanto é assim que, os contribuintes, ao contestarem exigências fiscais derivadas dos pressupostos legais fixados nas letras "c" e "e" do artigo 39 do vigente RIR, quando não se desviam por tergiversações inconsequentes, procuram demonstrar que não houve o acréscimo patrimonial, ou que não se verificaram os sinais exteriores de riqueza.

Parece-me cristalino que depósitos bancários de origem não comprovada evidenciam sinais exteriores de riqueza. No RIR/66 a matéria estava capitulada no art. 55. Esse mesmo artigo foi arrolado entre os infringidos no auto de infração de fls. 62.

Louve-se o Acórdão recorrido por não ter perfilhado a assertiva de que depósitos bancários não são tributados por falta de amparo legal. Tal afirmação, baseada em elipse muitas vezes plena de intencionalidade, tem sido reiteradamente utilizada à mingua de razões sérias ou para impressionar os incautos.

É preciso bem distinguir entre tributar omissão de renda evidenciada pela existência de depósitos bancários de origem incomprovada, e tributação de depósitos bancários pura e simplesmente.

É óbvio que não há previsão legal para se tributarem depósitos bancários apenas por serem depósitos bancários.

Há previsão legal, isso sim, para se tributar receita omitida, que por sua vez é revelada quando detectados depósitos bancários cuja razão de ser não se coaduna com os dados da declaração de rendimentos, e que podem evidenciar acréscimo patrimonial injustificado ou sinais exteriores de riqueza.

Tributa-se, portanto, e tão-somente, renda declarada sujeita a tributação e renda que deixou de ser declarada e não está excluída da tributação, tudo conforme a legislação vigente.

Na verdade, a Ementa do Acórdão recorrido expressamente declara que os depósitos bancários, quando em montante superior aos rendimentos brutos declarados, evidenciam tão-só, simples indício de omissão de rendimentos. Só que, *data venia,* ignorou a força da prova indiciária ou presuntiva, afora outros aspectos que reputo essenciais, e a que me refiro atrás.

Finalmente, cumpre esclarecer que o resultado das diligências determinadas pela extinta Instância Especial serviu, apenas, para corroborar que os depósitos eram efetivamente depósitos.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso especial, para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à matéria subida à apreciação desta Câmara Superior.

Brasília - DF., 26 de outubro de 1979.

Urgel Pereira Lopes — Relator.

Acórdão nº CSRF/01-0.008

De 26 de outubro de 1979

Cédula C. Deduções. Livros Técnicos. *A dedução pleiteada a título de despesas com a aquisição de livros técnicos em percentual superior a 5% dos rendimentos brutos, está sujeita à comprovação do efetivo dispêndio e do exercício da função técnica.*

Recurso nº .....

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Sujeito Passivo: .....

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Luiz Miranda.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1979.

Amador Outerelo Fernández — Presidente

Pedro Martins Fernandes — Relator.

Leon Fredja Szklarowky — Procurador da Fazenda Nacional.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Fernando Cícero Velloso, Jacinto de Medeiros Calmon, Carlos Eduardo Bulhões Pedreira, Urgel Pereira Lopes e Sebastião Rodrigues Cabral.

Relatório

Recorre ao Senhor Ministro da Fazenda, o ilustre Procurador-Representante da Fazenda Nacional junto à Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, Dr. Darcy Campos de Medeiros — conforme petição de fls. 50/55, datada de 06.02.79 — da decisão daquela Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 102-17.188, de fls. 44/48, proferido em sessão de 05.12.78, do qual o recorrente tivera "vista" em sessão de 11.01.79.

Na decisão supra, aludida Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 40/41 autuado sob número 33.071, interposto pelo contribuinte ....., para restabelecer a dedução cedular no valor de Cr$ ....., pleiteada a título de despesa com aquisição de livros técnicos, com base no voto do ilustre Relator, o ex-Conselheiro Paulo Machado da Silva, assim fundamentado nessa parte:

> "Quanto ao mérito, entendo que a decisão de 1ª instância deve ser reformada no que tange a glosa da dedução correspondente a despesas com aquisição ou assinatura de livros técnicos no valor de Cr$ ....., pois apesar do contribuinte ser industriário, nada impede que o mesmo exerça atividade técnica, atuando no Departamento Pessoal, onde se defronta constantemente com problemas trabalhistas, obrigando-o a estar atualizado com a legislação pertinente, seja através de publicações ou cursos especializados."

O digno Procurador-recorrente argumenta em sua petição de recurso: a) que "laborou em equívoco o ilustre Conselheiro-Relator no momento em que retirou ilações das declarações trazidas ao processo pelo contribuinte, e às mesmas atribuiu foros de prova processual"; b) que "faltou aos autos a prova material ou documental para validar a inferência retirada pelo ilustre Relator"; c) que "o contribuinte não

fez prova de que realizou a despesa e, muito menos, de que esta era necessária à percepção dos rendimentos declarados".

Às fls. 54 verso, consta termo certificando a publicação do aviso de interposição do citado recurso pelo Procurador-Representante da Fazenda Nacional, e de que o contribuinte não apresentou contra-razões.

Encaminhado o processo ao Gabiente do Senhor Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, para julgamento do recurso (fls. 54), foi o mesmo restituído ao Primeiro Conselho de Contribuintes tendo em vista o Decreto nº 83.304, de 28.03.79.

Em bem lançado parecer de fls. 55/64, manifestou-se nos autos o ilustre Procurador-Representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara Superior, Doutor Leon Fredja Szklarowky, no qual analisa de forma exaustiva, de acordo com a doutrina e jurisprudência que cita e transcreve, as questões suscitadas face à superveniência do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, que a instituiu, e de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 434, de 03.05.79, do Senhor Ministro da Fazenda, a saber: a) que as normas decretatória e regimental instituidora e reguladora da Câmara Superior de Recursos Fiscais revogaram expressamente as normas anteriormente vigentes atribuindo a esta competência para julgar o recurso de que se trata; b) que, tratando-se de norma processual administrativa que dispõe sobre competência de órgão de jurisdição administrativa, tem eficácia imediata, incidindo sobre os processos em curso, em virtude da total indisponibilidade das partes sobre essa matéria; c) que "nenhum recurso novo pode resultar de lei posterior e, inversamente, nenhum recurso existente contra uma decisão poderá ser suprimido, sem retroatividade, por lei posterior", segundo a lição de Galeno de Lacerda; d) que, desta forma, embora interposto à autoridade à época competente para apreciá-lo, deve ser julgado pela Câmara Superior, ora detentora da competência para decidí-lo; e) que as normas constitucionais, bem como as da legislação complementar ou ordinária que criam, alteram ou extinguem poderes ou que versem sobre competência ou jurisdição, são regidas pelo princípio de imediatidade eficacial, citando o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal e ex-Consultor-Geral da República, Dr. Luiz Rafael Mayer; f) quanto ao mérito, frisa que o contribuinte apenas reiterou, no recurso à Câmara ora recorrida "sua qualidade de industriário que trabalha "há longo tempo no Departamento de Pessoal" ... e "tem que se atualizar continuamente frente à legislação e praxes trabalhistas", não tendo trazido "para os autos qualquer prova hábil a elidir o fato ou justificar ou comprovar, como mandamenta a lei, a dedução pretendida", não demonstrando os autos "nada que o favoreça, a não ser meras alegações sem qualquer esteio em prova".

O contribuinte, que em sua declaração de rendimento do exercício de 1971, ano-base de 1970, indicou sua ocupação principal como sendo a de industriário (fls. 23), fato confirmado em sua petição recursória (fls. 42), declarou Cr$ ..... de rendimentos na cédula "C", auferi-

dos por ele e por sua esposa (fls. 23, 33, 34 e 35) e, entre outras, pleiteou a dedução cedular de Cr$ ....., a título de despesas com a aquisição de livros técnicos, valor equivalente a 10% dos rendimentos cedulares declarados.

Entretanto, não trouxe aos autos quer com a impugnação (folhas 9/12 e 16/18), quer no recurso (folhas 40/41), qualquer comprovante tanto da necessidade das despesas pelo exercício de atividade técnica, como do efetivo dispêndio do valor pleiteado como dedução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Martins Fernandes, relator.

O recurso foi interposto com fundamento no § 1º do artigo 37 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, tendo sido cumprido o prazo nele previsto, na forma do artigo 27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 182, 13.04.77, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, publicada no D.O.U., de 22.04.77.

Da Competência

Encaminhados os autos do recurso ao Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, para julgamento, face à competência que lhe tinha sido delegada através da Portaria nº 300, de 13.08.75, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, foram os mesmos autos devolvidos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, face à superveniência do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, que instituiu à Câmara Superior de Recursos Fiscais e a esta atribuiu competência para o julgamento do aludido recurso.

A competência do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, para julgar os recursos interpostos pelos Procuradores-Representantes da Fazenda junto às Câmaras, de decisões não unânimes destas, quando aqueles a entendessem contrárias à lei ou à evidência da prova, estava prevista no mencionado § 1º, do artigo 37 do Decreto 70.235, de 06.03.72, dispositivo este revogado expressamente pelo artigo 8º do citado Decreto nº 83.304, de 28.03.79.

O artigo 1º deste Decreto instituiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, e o parágrafo único desse dispositivo atribuiu-lhe a competência para julgar recurso especial, estabelecendo o artigo 3º que esse recurso caberá "de decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova".

Vê-se, pois, que o recurso de que tratava a norma revogada foi mantido pela nova que atribuiu a competência para julgamento daquele ao órgão criado por esta.

Como toda norma processual, e de norma dessa natureza é a de que se trata, que dispõe sobre competência, rege-a o princípio de imediatidade eficacial, ponto em que a doutrina e a jurisprudência são acordes e pacíficas, razão por que cabe a esta Câmara o julgamento dos recursos pendentes, sobre os quais a nova norma não dispôs especificamente, não só por que o recurso foi mantido nesta, como também pelo direito adquirido pelo recorrente de vê-lo julgado, uma vez que interposto com estrita obediência das condições e prazo estabelecidos na norma revogada.

Do Mérito

O regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10.05.66, então vigente, dispunha no artigo 64 e sua alínea "c":

> "Art. 64. Na cédula "C" serão permitidas as seguintes deduções:
>
> c) as contribuições para associações científicas e *as despesas com aquisição ou assinatura de livros, revistas e jornais técnicos*" (os grifos são nossos).

Como todas as demais deduções cedulares, essa estava sujeita às condições estabelecidas nos artigos 59 e seu § 1º e 60 e seu § 1º, do mesmo regulamento, "verbis":

> "Art. 59. *Poderão ser deduzidas,* em cada cédula, *as deduções* referidas neste capítulo, *necessárias à percepção dos rendimentos,* inclusive os impostos específicos relativos ao exercício da profissão.
>
> § 1º. As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas *efetivamente pagas.* (os grifos são nossos)
>
> "Art. 60. *Todas* as deduções *estarão sujeitas a comprovação ou justificação* a juízo da autoridade lançadora.
>
> § 1º. Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou *se tais deduções não forem cabíveis,* de acordo com o disposto neste capítulo, *poderão ser glosadas sem audiência do contribuinte.*" (os grifos são nossos).

As deduções cedulares, pois, são permitidas desde que sejam: 1) referidas no Regulamento, 2) necessárias à percepção dos rendimentos e 3) efetivamente pagas, estando todas sujeitas à comprovação ou just

ficação, podendo as incabíveis de acordo com aludido Regulamento serem glosadas sem audiência do contribuinte.

Através de jurisprudência administrativa firmada por este Conselho há muito tempo, passou-se a admitir a dedução limitada a 5% dos rendimentos brutos, independentemente de comprovação do efetivo dispêndio, mas condicionada ainda à prova do exercício de função técnica, como cumprimento à exigência legal de que tais despesas fossem necessárias à percepção dos rendimentos.

No caso destes autos, porém, o contribuinte, além de pleitear percentual de 10% dos rendimentos brutos, portanto, acima do admitido sem comprovação de seu efetivo dispêndio, não trouxe prova do exercício de atividade ou função técnica, limitando-se à mera alegação de trabalhar a longo tempo no departamento de pessoal da empresa, fato que, todavia, não provou.

A decisão recorrida foi, dest'arte, manifestamente contrária à lei, como, aliás, ficou demonstrado no recurso ora em julgamento e no bem elaborado parecer de fls. 55/64, merecendo ser reformada para o fim de ser restabelecida a glosa da dedução cedular referente às despesas com a aquisição de livros técnicos.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se dar provimento ao recurso especial de fls. 50/53.

Brasília-DF, 26 de outubro de 1979.

Pedro Martins Fernandes — Relator.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Miranda.

Nego provimento ao recurso hierárquico. Não obstante constar a ocupação do contribuinte como industriário no quadro 10 da sua declaração de rendas, às fls. 23, entretanto, há de se convir que o contribuinte, pelos elementos que forneceu em sua própria declaração, não é um simples datilógrafo, como alega o recorrente. Vejamos.

Em 1970, o contribuinte, com 52 anos de idade, jamais seria um simples funcionário, pois com o salário mensal de Cr$ ..... teria que exercer função de relevo na indústria onde prestava os seus serviços. Para ter automóvel e casa própria, percebendo alugueres, inclusive pensão de previdência social, presume-se que o contribuinte tinha certo nível social.

A respeito de presunção, Washington de Barros Monteiro preleciona, *verbis*:

> "Presunção é a ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar a demonstração de outro desconhecido" (in Curso de Direito Civil — pág. 270/271 — Edição Saraiva de 1958).

É público e notório que, pode exercer certo cargo na indústria e para obtenção de bom salário, onde a concorrência é sintomática, notadamente na Capital do Estado de ....., o contribuinte é obrigado a lançar mão de certas despesas com instrução para percepção de rendimentos compatíveis.

O art. 59 do Decreto 58.400/66, no meu entender, vem em abono do contribuinte. Além do mais, estou com o contribuinte quando alega que o decreto retro citado não traz nenhuma distinção quanto à profissão (art. 64, letra "c").

A função do Departamento Pessoal sempre será técnica e neste particular a decisão recorrida é incensurável quando afirmou, *verbis*:

> "Quanto ao mérito, entendo que a decisão de 1ª instância deve ser reformada no que tange a glosa da dedução correspondente a despesas com aquisição ou assinatura de livros técnicos no valor de Cr$ ....., pois apesar do contribuinte ser industriário, nada impede que o mesmo exerça atividade técnica, atuando no Departamento Pessoal, onde se defronta constantemente com problemas trabalhistas, obrigando-o a estar atualizado com a legislação pertinente, seja através de publicações ou cursos especializados".

Convém salientar que no curso deste processo não foi exigido do contribuinte a prova que o recorrente alega e por isso ele deixou de realizá-la para demonstrar que ela era necessária à percepção dos rendimentos declarados, de que trata o art. 59 do Decreto nº 58.400/66. A dedução cedular foi indeferida, face à profissão do impugnante e não por não ter comprovado as despesas (fls. 36).

Por tais motivos, nego provimento ao recurso, mantida a decisão prolatada pela 2ª Câmara do 1º C.C.

Brasília-DF, 26 de outubro de 1979.

Luiz Miranda — Relator.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1ª Câmara

Acórdão nº 101-71.219

De 08 de março de 1979

Concessionária de Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo. Somente pode ser conceituada como tal aquela cujo contrato foi elaborado em obediência às exigências estabelecidas pelo Decreto número 68.961, de 20 7 71 e que arca com todos os ônus nele estabelecidos. Empresa simplesmente autorizada a explorar o serviço de transporte de passageiros não preenche tais requisitos, não fazendo, em conseqüência, jus a alíquota privilegiada, prevista para as concessionárias desta natureza.

Recurso nº ..... — IRPJ — Ex. 1973

Recorrente: .....

Recorrido: Delegacia da Receita Federal em ..... — (PR.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por .....

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de março de 1979

Amador Outerelo Fernández — Presidente e Relator.

Adhemilson Bastos de Carvalho — Procurador da Fazenda Nacional.

Visto em Sessão de 9 de março de 1979.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Fernando Cicero Velloso, Francisco de Assis Miranda, Francisco Petraglia, João Felippe Valiante, Judite de Carvalho Guerra, Paulo Erico Silva Castelo Branco, Waldevan Alves de Oliveira.

Relatório

Em decorrência da revisão da declaração de rendimentos da ora recorrente, pertinente ao exercício de 1973, ano-base de 1972, o valor do imposto sobre o lucro tributável final constante do Quadro 23, item 23, foi levado de Cr$ ..... para Cr$ ....., em virtude de haver entendido a repartição fiscal que o contribuinte não fazia jus à alíquota especial de 17%, própria das concessionárias de serviços públicos.

2. Notificada a recolher a diferença julgada devida, com guarda do prazo legal, impugnou a exigência fiscal (fls. 1/5), alegando, em síntese, que:

a) é concessionária de serviço público conforme fundamentado na Lei nº 5.655/71 combinado com o Decreto nº 68.961/71 e mais o artigo 248 do RIR e Parecer Normativo CST. nº 164/73 que interpretou a legislação vigente;

b) o lucro tributável foi inferior ao limite de 12% do capital a remunerar, garantindo-lhe o direito de aplicação da alíquota reduzida de 17% e sobre a composição do capital a remunerar está protegida pela Consulta nº 17/72, de 18.7.72.

3. A autoridade julgadora singular julgou procedente a exigência fiscal, sob os seguintes fundamentos (fls. 17/19):

"A Lei nº 5.655/71 não tem nenhuma relação com a matéria enfocada e o Parecer Normativo CST. nº 164/73 interpretou o artigo 248, § 1º, letra "a" do RIR. e se refere tão somente a permissionária de transporte coletivo urbano.

Relativamente a consulta de nº 17/72, de 18.7.72, conforme cópia anexada às fls. não dá nenhum amparo sobre o lançamento em pauta porque o litígio constante do presente processo, não se relaciona com a composição do capital a remunerar.

Na esfera administrativa, é pacífico o entendimento de que o transporte coletivo interurbano é um serviço de utilidade pública ou de interesse coletivo e jamais um serviço público propriamente dito.

Serviço público é toda atividade estatal, executada pelo próprio Estado ou através de suas concessionárias, como se fosse o próprio Estado. Este serviço, é também chamado de serviço público próprio.

Além do serviço público próprio, em vista de maior ou menor necessidade de intervenção estatal na economia do país, o Estado pode e deve regulamentar certas atividades de caráter de utilidade pública ou de interesse coletivo, fixando quotas de produção, de distribuição, de consumo, preços dos serviços, itinerários ou rotas, etc. Estes serviços são também denominados de serviço público impróprio. Nesta categoria de serviços de utilidade pública ou de interesse coletivo, exemplificam-se os transportes coletivos urbanos, interurbanos, internacionais

"taxis" terrestres e aéreos, radiodifusão, televisão, distribuição de gasolina, etc.

O contrato firmado entre a empresa e o Departamento de Estrada de Rodagem ou o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, é um contrato de Concessão de Linha de Transporte Interurbano.

Existe uma enorme diferença entre a Concessão de uma Linha "X" e Concessão de Serviço Público, porque uma Linha (rota ou itinerário) "X", "Y" ou "Z" não é um Serviço Público. A concessão de uma linha de transporte nada mais é que uma forma de intervenção econômica do Poder Público, num setor de atividade de interesse da coletividade.

Por outro lado, deve atentar que

> "Concessionário Confunde-se com a Administração, cujos Interesses acham-se a Ele Intimamente Ligados (Themistocles Brandão Cavalcanti — Tratado de Direito Administrativo, vol. II — pág. 343)".

A função do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ou, por delegação, do Departamento de Estradas de Rodagem não é explorar o transporte coletivo, para designar concessionários de seus serviços, mas sim, apenas regulamentar rotas, itinerários, preços, etc. visando uma economia de escala, evita concorrências desnecessárias, e desperdícios ou cobrança extorsiva de preços, em prejuízo de toda uma comunidade.

Em outras palavras, a Concessão de uma Linha, nada mais é que uma Permissão Para Execução de um Serviço de Interesse Público ou Coletivo, previamente regulamentada.

O Decreto nº 68.961, de 20 de junho de 1971 que regulamentou o Decreto-lei nº 512/69, é taxativo, "in verbis"

> "Art. 4º. A outorga de concessão ou autorização para execução dos serviços proceder-se-á visando ao *interesse público* nos têrmos deste Regulamento:
>
> Parágrafo único. A oportunidade e conveniência do serviço, para efeito de outorga de concessão serão apuradas pelo exame conjunto dos seguintes fatores principais:
>
> I — justa necessidade de transporte, devidamente verificada por levantamentos estatísticos e censitários, adequados e periódicos;
>
> II — possibilidade de *exploração econômica suficiente*, aferida pelo coeficiente de utilização adotado na composição tarifária;
>
> III — consideração do mercado de outros serviços já em execução, concedidos ou autorizados pelo DNER, ou nos

limites das respectivas competências, por órgãos estaduais e municipais, evitando-se *concorrência ruinosa* ou a *redução do aproveitamento da capacidade de linha,* para média de coeficiente de utilização inferior ao que tiver sido adotado na composição tarifária vigorante (grifei)".

Vê-se pois que na legislação vigente enfatiza apenas o aspecto de *interesse coletivo* e acrescenta, ainda, que a concessão de linha está sujeita a avaliação da *exploração econômica suficiente* para que a iniciativa privada possa desenvolver adequadamente a atividade, sem contudo, provocar uma *concorrência ruinosa.*

Apenas a título de ilustração poderia mencionar outros aspectos de intervenção econômica do Poder Público, no sentido inverso. Face a precariedade de recursos financeiros ou por qualquer outro motivo, o particular não tem condições de desenvolver uma atividade econômica para satisfazer uma necessidade coletiva e o Governo intervém para executar atividades tipicamente como de iniciativa privada. É o exemplo de siderurgia, indústria petrolífera, bancos governamentais, processamento de dados, etc. São atividades exercidas por contrôle governamental, mas não se trata absolutamente de serviço público e, hoje, os lucros das empresas de economia mista ou mesmo de empresa pública, são tributados normalmente como as empresas privadas."

4. Cientificada da denegação de sua pretensão, a notificada, tempestivamente, apelou da decisão com as razões de fls. 25 a 29, lidas na íntegra em sessão, onde, objetivamente em síntese arrazoa que:

a) "historicamente entendiam-se como concessionárias de serviços públicos tão somente as companhias mistas dedicadas aos setores energéticos, de comunicação etc.";

b) tal conceito, todavia, evoluiu, pairando dúvida se as empresas de transporte rodoviário interestadual detinham concessão outorgada pelo poder público;

c) este "aspecto da questão foi devidamente regulamentado pelo Decreto nº 68.691, de 20.7.71, pertinente aos serviços de transporte em ônibus quando, considerou, sem sombra de dúvida, Concessionárias do serviço público de transportes, todas as empresas que explorassem o transporte interestadual de passageiros";

d) "por outro lado, se houvesse ainda qualquer resquício de fragilidade na tese defendida pela Recorrente, este seria suprido com folga, pelo teor do Parecer Normativo — CST — 164, de 24.10.73."

e) "se não bastassem todas as incorreções e a improcedência do auto de infração, havia como agravante um Termo de Encerramento de Ação Fiscal que, *sobre o mesmo exercício* assim se pronunciou em 1973:

> c) Como se trata de empresas de transporte coletivo interestadual, portanto concessionária de serviço público o valor de Cr$ ..... deve ser tributado a alíquota de 17%, acrescida da correção monetária..."

5. Submetido o recurso a deliberação da Colenda 3ª Câmara deste Conselho, esta, acolhendo o voto do Relator, através da Resolução n 103-0.158, de 20.10.77, converteu o julgamento em diligência, a fim de que a Delegacia da Receita Federal em .....:

> "1º) preliminarmente intime a recorrente a, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar o contrato firmado com o Poder Público e vigente no ano-base de 1972 e 1973;
>
> 2º) Caso a intimada não atenda ao solicitado, esclareça se o objeto *exclusivo* da apelante é o transporte: local, interestadual ou internacional;
>
> 3º) Esclareça em que fase se encontra o processo cuja peça básica consta às fls. 32/33. Na hipótese de haver sido liquidado: fazer a sua juntada aos presentes autos; e, na circunstância de o débito haver sido inscrito: juntar aos autos cópias da decisão de 1º grau e se possível declarar o eventual número do acórdão da Câmara do 1º Conselho que o tenha apreciado;
>
> 4º) Pronunciar-se minuciosamente sobre a peça recursal inclusive sobre a alegada coisa julgada ou mudança de critério jurídico."

6. A recorrente devidamente intimada a apresentar o contrato por ela firmado com o Poder Público e vigente nos anos-base de 1972 e 1973, juntou aos autos uma declaração do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, onde se declara que a empresa "estava autorizada a explorar serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros nos anos de 1972 e 1973" e 6 (seis) termos de responsabilidade, assim ementados

> "Termo de Responsabilidade que Assina a Empresa ..... para a Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, por Meio de Ônibus, entre as Cidades (Localidades) de ..... e, ..., na Forma Abaixo:

7. Na cláusula primeira desses termos está escrito:

> "A licença é concedida à título precário e na forma das "*Instruções Para Licenciamento em Caráter Precário de Veículos Destinados ao Transporte Coletivo de Passageiros nas Estradas Federais*" aprovadas por despacho do Exmo. Sr. Presidente da República datado de 26 de maio de 1946 publicado no Diário Oficial do dia 14 de junho do mesmo ano e que ficam fazendo parte integrante deste Termo."

8. Atendendo ao recomendado por este Conselho no item 4º da Resolução 103-0.158, já transcrita, o Fiscal de Tributos Federais Nelson das Neves Brandão, em objetivo parecer, assim se manifestou:

.....

"2. Preliminarmente, no que se refere ao Parecer Normativo CST nº 164/73, diz ele, em seu tópico 4, reproduzido pela interessada:

> "Tal é o caso dos serviços de transporte coletivo de passageiros de caráter interestadual ou internacional, conforme está previsto no Decreto nº 68.961, de 20 de julho de 1971, *que fixa as normas que deverão ser observadas para a outorga de sua concessão,* com apoio na alínea "d" do inciso XV do artigo 8º da Constituição Federal" (os grifos não pertencem ao original).

3. Essas normas que devem ser observadas pelas empresas de transporte coletivo de passageiros de caráter interestadual, são as que regulam a sistemática de obtenção da concessão. Em seu artigo 4º, o Decreto referido reza: "A outorga de *concessão* ou *autorização* para execução dos serviços proceder-se-á visando ao interesse público, *nos termos deste* Regulamento" (grifos nossos).

4. Por outro lado, em seu artigo 10, o Decreto, ao tratar do edital de concorrência para a concessão dos serviços, estabelece várias exigências a serem cumpridas pelos pretendentes à concessão, entre as quais planejamento de ligação, condições e características do serviço, capital, integralizado mínimo e organização administrativa básica. Já o artigo 19, por sua vez, estatui, entre outras, que do contrato de concessão devam constar, *obrigatoriamente,* cláusulas que determinem:

1 — condições de exploração de linha;

2 — *quais os bens reversíveis ao término da concessão, mediante justa indenização;*

3 — valor do investimento;

4 — constituição de reservas para depreciações e fundo de renovação do material;

5 — critério de indenização, em caso de encampação.

O mesmo artigo 19, em seu parágrafo único, dispõe:

"Firmado o contrato de concessão, será:

> I — .....
>
> II — *emitido Certificado de Concessão,* para afixação obrigatória nos terminais, nos pontos de secção e, em lugar visível, no interior dos veículos, especificando as características do serviço" (os grifos não pertencem ao original).

5. Além do mais, mesmo concedida a concessão, está ela condicionada a um período de experiência de 2 (dois) anos, a título de observação da conduta administrativa e técnico-operacional da concessionária, durante o qual, comprovada a incapacidade operacional da interessada, o contrato poderá ser rescindido, não dando direito a indenização de qualquer espécie. É o que está expresso no artigo 20 e seu § 1º do Decreto em exame.

6. Finalmente, o artigo 105 e seu parágrafo único estabelecem:

"As transportadoras que explorem serviços, *a qualquer título outorgado pelo DNER*, sob o regime anterior, ficam obrigadas, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da publicação deste Regulamento, a se enquadrar nas suas disposições, *sob pena de cancelamento das atuais permissões.*

§ único. Com a transportadora que tiver seu enquadramento deferido será firmado o contrato de concessão de que tratam os artigos 18 e 20" (grifos nossos).

Face a este dispositivo e aos já citados acima, não é válida a alegação da empresa no sentido de que o decreto ora em exame considerou como concessionáras de serviços públicos as empresas de transporte interestadual de passageiros já em serviço na época de sua publicação. Pelo contrário, o próprio artigo 105 acena com a pena de cancelamento das permissões caso as empresas, no prazo máximo de 12 meses, não se enquadrassem nas exigências do Regulamento aprovado.

7. A própria documentação apresentada pela empresa confirma as assertivas acima. Examinando-se os Termos de Responsabilidade firmados por ela junto ao DNER, no período compreendido entre 1958 e 1970 (fls. 62/80), verifica-se que a cláusula primeira de todos esses atos afirma invariavelmente que a licença concedida é a título precário, a qual dá origem a um Certificado de Autorização por parte daquele Departamento, como se infere do artigo 14 do já mencionado Decreto nº 68.961/71, verbis:

"A adjudicação de linha pioneira, ou a sua outorga à vencedora da concorrencia para tanto realizada, se fará mediante assinatura de Termo de Obrigações, estabelecendo, com a expedição de *Certificado de Autorização, a sua outorga a título precário.....*" (os grifos são nossos).

8. Como fica demonstrado, a autorização é dada pelo DNER quando não se trata de contrato de concessão, para cuja obtenção existe, como vimos, uma sistemática rigorosa. E tanto de autorização — e não de concessão — é o caso da interessada que aquele Departamento em declaração expedida por requerimento seu e juntada ao processo (fls. 61), esclarece que, nos anos de 1972 e 1973, estava ela *autorizada* a explorar serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros. Se realmente fosse concessionária de serviço público, a empresa deveria ter exibido não o documento de fls. 61, mas o Certificado de Concessão de que trata o art. 19, § único, inciso II, do Decreto nº 68.961.

9. Forçoso é, portanto, concluir que não estamos diante de um caso de concessão, mas sim de autorização, de acordo com o estipulado pelo decreto em referência.

10. Os Pareceres Normativos da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, são normas complementares das leis e dos decretos, conforme estatui o artigo 100, "caput" e inciso

I, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), lei complementar que é da Constituição Federal, e tem seu conteúdo e alcance restritos aos dos atos legais em função dos quais são expedidos, nos precisos termos do disposto no artigo 99 do Código citado. Desse balizamento não poderia fugir, sob pena de ser inquinado de ilegal, o Parecer Normativo CST 164/73, quando menciona em sua interpretação o Decreto nº 68.961.

11. Nessas circunstâncias, a única interpretação válida sobre o aludido Parecer seria no sentido de que as empresas de transporte interestadual coletivo de passageiros somente podem utilizar a alíquota de 17% se, observadas as normas fixadas para a outorga de concessão estatuídas pelo decreto mencionado, receberem o Certificado de Concessão de que trata o artigo 19, § único, inciso II.

12. Afinal de contas, aquilo que o legislador não quis dizer o intérprete não pode fazê-lo.

13. Quanto à alegada ocorrência da "coisa julgada", sob o fundamento de que o Agente Fiscal já havia tributado a empresa, relativamente ao exercício de 1973, à alíquota de 17%, em processo contra ela instaurado, no qual está dito tratar-se de concessionária de serviços públicos (fls. 31), a alegação não resiste à crítica mais elementar diante do exposto acima. Além do mais, somente se poderia trazer esse argumento a baila, no âmbito administrativo, se em todas as instâncias de julgamento da Secretaria da Receita Federal já houvesse decisões reiteradas favoráveis à defendente, de tal sorte que dúvidas não restassem de que esses julgamentos, formal e materialmente falando, passaram definitivamente a constituir "res judicata". Se aceito o argumento nos termos em que foi colocado pela interessada, teria ela que admitir, por uma simples questão de lógica, que também constitui "coisa julgada" a constância de lançamentos suplementares feitos contra ela nos últimos anos com base no mesmo dispositivo legal, qual seja, art. 248, § 1º, letra "a", do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400/66 — mas desta vez em favor da Fazenda Pública. Mas, aí então não se poderia mais cogitar do instituto do contencioso fiscal, ao qual recorre a empresa para fazer valer suas razões, visto que o lançamento de ofício constituiria o princípio e o fim de todo o processo fiscal, com flagrante desrespeito ao direito de defesa dos contribuintes inserto na própria Constituição Federal."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amador Outerelo Fernández, Relator

9. Como se constata pelo doc. de fls. 61 e termos de fls. 62 a 80 à apelante foi concedida, a título precário e na forma das instruções para o licenciamento em caráter precário de veículos destinados ao

transporte coletivo de passageiros nas estradas federais, *autorização* para a exploração do serviço de transporte de passageiros, não sendo ela detentora de qualquer contrato de concessão.

10. A concessão para os Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo, só pode ser reconhecido àqueles que se submetam às exigências e arquem com ônus estabelecidos no Decreto nº 68.961, de 20.7.71, o que desenganadamente não foi o caso da recorrente.

11. Por outro lado, o fato de em determinado lançamento suplementar, haver sido afirmado, por equívoco, ser ela concessionária do serviço público, e, em conseqüência, dela haver sido exigido o tributo à alíquota de 17%, não lhe assegura outros privilégios que a lei não reconhece, tal como o direito de, em todos os outros lançamentos, ser tributado em desacordo com a lei. Um erro não justifica outro.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, em 12 de março de 1979.

Amador Outerelo Fernández — Relator.

Acórdão nº 101-71.317

De 6 de julho de 1979

IR-PJ — Escrituração — Na falta de escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais, procede a sua desclassificação e o conseqüente arbitramento do lucro.

Comprovação de Despesas — Na ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços a que se reportam os documentos que ampararam a escrituração de despesas correto é o procedimento do Fisco, glosando tais parcelas.

Excesso de Remuneração — Considera-se como tal as parcelas não pagas ou creditadas mês a mês ou, quando creditadas, se desacompanhadas de documentos hábeis que as justifiquem.

Recurso nº ..... — IRPJ — Exs. de 1973 e 1976

Recorrente: .....

Recorrido: Delegacia da Receita Federal em ..... (PE)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por .....

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr$ ....., no exercício de 1976. Vencidos os Conselheiros Paulo Erico Silva Castelo Branco e Waldevan Alves de Oliveira que também excluiam da tributação a parcela de Cr$ ....., no mesmo exercício.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1979.

Amador Outerelo Fernández — Presidente e Relator.

Adhemilson Bastos de Carvalho — Procurador da Fazenda Nacional.

Visto em Sessão de 6 de julho de 1979.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Ervino Gulyas (Suplente), Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Judite de Carvalho Guerra. Ausente o Conselheiro Fernando Cícero Velloso.

Relatório

Os fatos que motivaram a ação fiscal estão assim descritos no "Termo de Encerramento de Ação Fiscal" de fls. 64:

"Exercício de 1973 — Anos-base 1971/72

Nesse exercício concluimos pela imprestabilidade da escrituração, para efeito do imposto de renda, da "..... (S.A.)", sucedida pela autuada, conforme AGE de 16.12.72, cuja ata foi arquivada na Junta Comercial do Estado da ..... sob nº JC ....., com o conseqüente arbitramento do lucro tributável, tomando-se por base para esse procedimento 30% (trinta por cento) da soma dos valores do ativo imobilizado, disponível e realizável a curto e a longo prazo, com fulcro nas disposições da Lei nº 2.354/54, art. 2º e Lei nº 3.470/58, art. 29, reproduzidas no art. 149 do Regulamento baixado com o Decreto 76.186/75 (RIR), pelas seguintes razões:

a) falta de individuação e clareza na escrituração do livro "Diário", contabilizado imperfeitamente pelo sistema RUF, utilizando partidas mensais sem apoio em livros auxiliares discriminativos, sem identificação das contas devedoras e credoras e sem indicação de datas na maioria das operações registradas;

b) existência de mais de 100 páginas em branco ou ilegíveis, no referido livro "Diário";

c) incorporação ao patrimônio da empresa de três edifícios de propriedade de pessoas físicas que passaram a pertencer ao quadro social em decorrência dessa operação, sem que conste uma discriminação detalhada dos elementos que passaram a fazer parte do ativo e passivo

não existindo os mínimos elementos que permitissem identificar qual a posição do andamento das obras nessa ocasião, assim como a ausência de elementos que permitissem, igualmente, conhecer dos componentes que passaram a integrar o ativo imobilizado da incorporadora, falta de discriminação dos estoques de matérias primas, produtos em elaboração ou mercadorias, ocorrendo idêntico fato relativamente ao passivo, onde é feita referência a faturas, sem que haja indicação nominal dos credores;

d) inúmeros lançamentos no decorrer do período, onde consta apenas as expressões "Recibos diversos", "Diversos recibos", "Recibos de quitação", sem qualquer indicação dos correspondentes devedores ou credores;

e) inúmeros lançamentos onde figura apenas a expressão "Transf. ....", "corr, lanç. nº ....", "anulação lanç. nº ....", "Valor estornado por lançamento indevido doc. nº ....", "saldo desta conta que se transfere a .... p/ melhor apropriação", "ajuste da conta ..... correspondente a valores não contabilizados no devido tempo". (seguem-se apenas números; e depois valores):

f) ausência do livro "Registro de Inventário", que permitisse a identificação dos elementos componentes dos estoques.

Exercício de 1976 — Anos-base 1974/75

Relativamente ao exercício em referência foram encontradas na escrituração da ....., autuada, as seguintes parcelas tributáveis:

1) "Honorários e Retiradas" cujo valor foi levado a débito da conta de Lucros e Perdas no encerramento do exercício, correspondente a retirada pro-labore de um diretor, na importância de Cr$ ..... (.....), lançados a seu crédito de uma só vez, em 30.11.74, contrariando o dispositivo legal pertinente a matéria que determina seja retirada mensal e fixa;

2) despesas de impostos e taxas fora do período de determinação e correspondente a exercícios anteriores, sendo de ISS (Imposto sobre Serviços) no valor de Cr$ ..... e Contribuições Previdenciárias (INPS e FGTS) no valor de Cr$ ....., totalizando o valor de Cr$ .....;

3) despesas cujos comprovantes não foram apresentadas, a despeito de ter sido formulada a competente intimação de fls.:

Manutenção de Instalações	Cr$	.....
Descontos	Cr$	.....
Despesas legais	Cr$	.....
Corretagens	Cr$	.....
Juros	Cr$	.....
Total	Cr$	.....

4) parcelas não dedutíveis e sujeitas a inclusão ao lucro real do exercício e não oferecidas à tributação:

Imposto de renda ..... Cr$ .....
Multas por infrações fiscais ..... Cr$ .....

Total ..... Cr$ .....

A autuada conformou-se com a exigência constante dos itens 2 e 4, impugnando parcialmente o crédito lançado.

Acolhendo o alegado pela reclamante quanto a parcela de Cr$ ....., constante do item 3, o Delegado da Receita Federal no ...., assim fundamentou a sua decisão:

"Considerando que da interpretação literal do art. 149, do RIR/75, se apura o conteúdo possível da norma tributária sobre arbitramento de lucro por consequência de desclassificação da escrita;

Considerando que a individuação da escrituração compreende, como elemento integrante, a consignação expressa, no lançamento, das características principais dos documentos ou papéis que deram origem a própria escrituração (Decreto nº 64.567/69, regulamentando dispositivos do Decreto-lei nº 486/69, ao dispor sobre a escrituração de livros mercantis);

Considerando que pela própria interpretação racional ou lógica dos fatos que levaram a autoridade fiscalizadora concluir pela desclassificação da escrita, leva o intérprete a fixar claramente o sentido da lei;

Considerando que investigada a finalidade da lei à realidade contábil da autuada, chega-se a conclusão de que a desclassificação da escrita se ajusta ao sentido legal, justamente pela evidência comprovada dos fatos que alicerçaram as fundamentações do fiscal autuante;

Considerando o tipo de interpretação que deve ter o julgador tributarista quando os fatos se compatibilizam com a situação objetiva da norma jurídica;

Considerando as imperfeições de ordem contábil dos lançamentos notadamente, pela falta de clareza, sem identificação da natureza das contas, sem individualização, enfim, sem obedecer às disposições das leis comerciais e fiscais, impossibilitando o exato estabelecimento de um lucro real no exercício de 1973, ano-base de 1971/1972, na empresa ..... — ....., sucedida pela autuada;

Considerando que a legislação do imposto de renda não exerce cerceamento à liberdade das empresas de fixarem e pagarem as remunerações dos seus dirigentes, mas, apenas, estabelece limites e condições para considerar ditas remunerações ou pagamentos dedutíveis como despesas operacionais;

Considerando que o pagamento de Cr$ ..... (..... no exercício de 1976, ano-base de 1974/1975, a título de "pro-labore"

pela autuada a um dos seus diretores sob o pretexto de ter ocorrido lapso na contabilização de meses anteriores, e sob a tênue "prova" dos recolhimentos do imposto retido na fonte, cuja fragilidade probante se evidencia nas datas de quitação dos DARF's, pois houve intempestividade, e consequentemente, inobservância de limites e condições da legislação tributária específica;

Considerando que não são despesas operacionais as importâncias pagas ou creditadas a título de remuneração mensal e fixa dos dirigentes ou administradores, quando essas despesas não se vinculam ao mês em que devam ser pagas ou creditadas;

Considerando que o entendimento consentâneo com os objetivos da legislação que rege a matéria é o de que não são dedutíveis as importâncias pagas ou creditadas acima do limite mensal dedutível;

Considerando que somente serão dedutíveis, como custo ou despesa, os impostos, taxas e contribuições cobrados por pessoas jurídicas de direito público, ou por seus delegados, que sejam efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que corresponderem, "ex-vi" do artigo 165, do RIR/75;

Considerando que a autuada abateu indevidamente como dedutíveis, despesas no valor de Cr$ ..... (.....), no exercício de 1976, ano-base de 1974/1975, nas condições que se chocam com o sobredito art. 165, do RIR/75, tendo, aliás, a própria defendente concordado com a tributação em suas considerações de defesa;

Considerando que não é dedutível o Imposto de Renda pago pela empresa, e muito menos ainda multa por infrações fiscais, segundo o disposto no art. 165, §§ 2º e 5º, do vigente Regulamento do Imposto de Renda, tributação esta que incide sobre a quantia de Cr$ ..... (.....), que deveria ter sido acrescida ao lucro real no resultado do exercício de 1976, ano-base de 1974/1975, fato aliás que não ensejou nenhum insurgimento por parte da autuada;

Considerando que são evidentes as provas de que o pagamento da importância de Cr$ ..... (.....), a título de manutenção de instalações, não se referem ao exercício examinado em 1976, ano-base de 1974/1975, correspondendo, portanto, à época diversa;

Considerando que a autuada efetuou no exercício de 1976, ano-base de 1974/1975, o pagamento de Cr$ ..... (.....), a título de descontos, como despesas de obrigações contraídas em contrato de mútuo firmado pela própria com a empresa ..... — ....., entidade do mesmo grupo financeiro, e que, pelos elementos contidos nos autos deste processo demonstram claramente ter havido falsidade ideológica, bem como, a não configuração efetiva da operacionalidade de tal despesa;

Considerando que a importância paga pela ..... — ...., a título de despesas legais, na ordem de Cr$ .....

(.....), está estribada em documentos que não identificam ser tal despesa ônus da autuada, no exercício de 1976, ano-base de 1974/1975, nem mesmo em qualquer outro período;

Considerando que documentalmente está provada a despesa de Cr$ ..... (.....), tida como de corretagens, no exercício de 1976, ano base de 1974/1975, como se deduz do exame da Nota Fiscal de Prestação de Serviço nº 0002 e fatura correspondente;

Considerando que, embora lhe fosse assegurado tempo necessário para juntar documentos probantes, a autuada alegou que "infelizmente a reclamante não dispõe dos documentos comprobatórios", não resistindo à tributação que lhe foi imposta no Auto de Infração sobre a importância de Cr$ ..... (.....), contabilizados como juros — despesas financeiras, no exercício de 1976, ano base de 1974/1975;

Considerando que os elementos contidos tanto no Auto de Infração e demais documentos da ação fiscal, como os contidos na peça de defesa e seus anexos são suficientes para um julgamento sem necessidade de perícias ou diligências;

Considerando que a defesa apresentada aduziu razões de fato e de direito que apenas conduzem à improcedência parcial do feito;"

Dando provimento ao recurso *ex-officio* deixou expresso o Senhor Superintendente da Receita Federal da 4a. Região:

"Considerando que, como consta dos autos, e acima foi analisado, não ficou convenientemente comprovada a prestação do serviço de que trata a Nota Fiscal nº 0002 — doc. nº 42, —, dada a insuficiência de provas, necessárias, que deixaram de ser fornecidas pela autuada;

Considerando que, levantada a dúvida quanto à efetividade da prestação do serviço, cabia ao contribuinte a apresentação da documentação comprobatória, exigida para provar a correção da despesa;

Considerando que, no presente caso, a recorrida, com o seu silêncio, ficou no terreno das alegações, uma vez que, se realmente efetuadas as operações vinculadas, cabia-lhe trazer aos autos, pelo menos, como lhe fora solicitado nesta fase do processo, as duplicatas probatórias dos pagamentos e cópia autêntica do contrato assinado para a prestação do serviço combinado, mencionado no histórico da Nota Fiscal nº 0002;

Considerando, dessarte, que a simples apresentação da Nota Fiscal e respectiva fatura, não é prova documental suficiente para elidir o procedimento fiscal no que concerne à parcela glosada, de Cr$ ....., mormente quando deixaram de ser fornecidos os elementos que se julgaram necessários, solicitados e não atendidos pela recorrida, constantes do doc. de fls. 114;

Considerando que, diante do exposto, merece reforma a decisão dada pela julgadora de primeira instância administrativa, recursada de ofício a esta Superintendência."

Apelando da decisão prolatada pelo Senhor Delegado da Receita Federal, disse a recorrente (fls. 106 a 111);

"III — Os seis primeiros "considerandos" da decisão recorrida referem-se à desclassificação da escrita fiscal da ..... — ..... — empresa sucedida pela Recorrente. Ora, a jurisprudência administrativa emanada desse Egrégio Conselho é mansa e pacífica de maneira uniforme e abundante, no sentido de que somente poderá ser desclassificada a escrita contábil-fiscal do contribuinte quando ficar materialmente comprovada pelo próprio fisco a imprestabilidade da mesma. Com efeito, a natureza de tal investigação conduzirá o analista a verificar se, através de lançamentos inidôneos, o contribuinte assim procedeu com o intuito de fraude ou conluio. Da mesma forma, torna-se imprestável a escrita contábil-fiscal, quando não se puder apurar o lucro real através dos elementos que o compõem.

IV — Pela simples leitura dos autos, verificar-se-á facilmente que tal análise não foi feita. Ao contrário, o Sr. fiscal autuante limitou-se aos argumentos subjetivos de que faltavam individuação e clareza na escrituração do Livro Diário; de que a contabilidade projetava-se imperfeita pela aplicação do sistema RUF; de que a Recorrente utilizava partidas mensais sem identificação das contas devedoras, credoras e outras. Em nenhum momento, o Sr. Fiscal autuante deu-se ao trabalho de procurar à vista dos documentos probantes, que serviam de embasamento dos respectivos lançamentos, recompor a escrita da Recorrente para apurar o lucro real, determinando nos balanços patrimonial e financeiro O Caminho percorrido foi o mais fácil: a simples desclassificação da escrita, para possibilitar o arbitramento do lucro, tomando-se por base a aplicação da alíquota de 30% sobre a soma dos valores do Ativo Imobilizado, do Disponível e Realizável a curto e longo prazos. Daí para aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado.

V — Nesse particular o procedimento do Sr. Fiscal autuante foi esdrúxulo e contraditório. Se de um lado, aquela autoridade desclassificou a escrita contábil fiscal, alegando a impossibilidade dessa, do outro, utilizou os elementos desta mesma escrita, (os quais, diga-se de passagem são imprescindíveis na determinação dos resultados financeiros e patrimonial), para impor a tributação pelo arbitramento, acrescida ainda mais da multa de 50% (cinquenta por cento). Por outro lado, em toda a decisão recorrida não há uma só referência aos documentos anexados pela Recorrente como comprovatórios da sua organização escritural. O próprio Livro Diário, as suas matrizes, aí estão. Tanta, foi a preocupação da Recorrente para demonstrar, provar e comprovar a ilegalidade da desclassificação pretendida que, requereu, em sua peça impugnatória, (fls. 7, item a.15), que o processo fosse baixado em diligência, a fim de que os documentos necessários pudessem ser juntos aos outros; tendo inclusive requerido perícia para que tal prova fosse produzida. É o que pede, textualmente às fls. 10 da sua reclamação, no item III, alínea "C":

> "Tendo em vista que a Reclamante não pôde juntar aos autos todos os documentos de sua contabilidade, requer não seja julgado o presente processo sem que antes tenha o ilustre julgador realizado perícia..."

Daí porque, a decisão nesse particular é nula, pois não tendo sido realizada a perícia, o julgamento foi proferido com preterição do direito de defesa. Principalmente porque, constituindo-se o suporte da decisão matéria de fato, a perícia era o meio idôneo de provar a prestabilidade da sua escrita contábil-fiscal.

VI — Diante do exposto, a Recorrente ratifica todas as razões contidas na sua reclamação, pedindo que sejam compreendidas nestas razões de recursos aquelas deduzidas nos itens II, alínea "a" 1 (fls. 2), até a alínea "a" 15, (fls. 7), e seja anulada a decisão recorrida, nesse particular — como fundamentado.

VII — Os quatro seguintes "considerandos" da decisão recorrida referem-se aos pagamentos do pro-labore, a um dos seus Diretores, no exercício de 1976, na importância de Cr$ .....). Pretende a fiscalização que dito pagamento somente tenha sido realizado e "de uma só vez" no dia 30.11.74, pelo fato de, por erro escritural, tal lançamento ter sido contabilizado naquela data. Para melhor fundamentar a sua decisão o ilustre Julgador Singular afirma que a Recorrente justificou o seu procedimento com "tênue prova" dos recolhimentos do imposto

retido na fonte, "cuja fragilidade de provante se evidencia nas datas de quitação dos DARF's, pois houve intempestividade". Ora, sendo irrefutável a prova produzida pela Recorrente, o ilustre Julgador Singular não encontrou outro caminho senão o de impugnar a prova, pelo fato de o imposto na fonte ter sido recolhido em atrazo, em várias parcelas. Com todo respeito, a decisão, nesse passo, é, inclusive forçadamente parcial e contraditória em si mesma. Isto porque, se o ilustre Julgador Singular reconhece que o imposto na renda foi pago, mesmo fora do prazo, mas com os acréscimos legais, não pode deixar de reconhecer que o fato gerador da sua ocorrência verificou-se nos respectivos meses a que se referem os recolhimentos. Por outro lado, é também consequente admitir-se que tal pro-labore corresponde aos respectivos meses em que o administrador adquiriu a disponibilidade econômica do valor próprio, o qual reproduzia-se mensalmente, em expressão fixa e invariável, e dentro dos limites legais. Esse mesmo Egrégio Conselho, através da sua 4ª Câmara tem decidido que somente se caracteriza como excesso de pro-labore, as retiradas feitas com insobservância ao limite mensal e fixo, determinado por lei. Este é por exemplo o sentido e o teor do Acórdão 1.4.1078 proferido por aquela câmara em 27.07.76, no Recurso 75.428, sendo presidente e relator o Conselheiro Dr. Moacyr José Tavares (D.O.U. IV de 18.06.76, pág. 938).

VIII — Daí porque, mais uma vez, a decisão recorrida julgou os fatos contrariamente às provas dos autos. Da mesma forma, retificando as razões contidas na alínea "B" 1 de sua reclamação (fls. 7), a Recorrente requer a reforma da decisão recorrida, nesse particular.

IX — O décimo quarto "considerando" da decisão recorrida pretende excluir das despesas operacionais o pagamento da importância de Cr$ ..... (.....), assim classificado "a título de manutenção de instalações", uma vez que tais despesas "não se referem ao exercício examinado de 1976, ano-base de 1974/1975". Aí outro lamentável engano do Julgador Singular. Com efeito, conforme a Recorrente provou em sua Reclamação (fls. 8, item B.2, alínea "a"), o referido pagamento foi efetuado em contraprestação aos serviços executados, para a Peticionária pela empresa ....., e relativamente à venda e instalação de louça e acessórios hidro-sanitários, destinados ao Edifício ....., na cidade de ..... — ..... Ora, tais serviços, devidamente representados pelas *Notas Fiscais e Faturas* já anexas aos autos e no total de Cr$ ..... (.....), não foram pagos de uma só vez e no mesmo exercício, tendo em vista as condições próprias da prestação que representa-

vam. Isto porque, não vinha a empresa prestadora cumprindo no prazo as obrigações assumidas, no que resultou grande prejuízo para a Recorrente. A maior parte das instalações não foi aceita, e não sendo, os serviços prestados não foram pagos, enquanto não totalmente concluídos. Como tais serviços não podem ser considerados contabilmente como mercadorias locadas em estoque, as despesas deles decorrentes somente podem ser contabilizadas no exercício em que forem efetivamente produzidas. Ora, se a fiscalização reconhece a prestação de serviços, se reconhece o pagamento noutro exercício, não há porque glosar o seu efeito, tendo em vista a natureza do próprio contrato ou fato que o gerou. Agora, se a Recorrente houvesse considerado o referido pagamento como despesa no exercício do contrato, e outra vez, no exercício do pagamento, neste ano, a glosa era própria e legal. Somente para argumentar, admitindo-se que o serviço não fosse prestado, não haveria pagamento em exercício nenhum, e, se assim é em havendo o serviço e pago, a despesa decorrente somente poderá ser contabilizada no exercício em que foi efetivamente produzida. Daí porque, também nesse particular, a respeitável decisão, merece, data venia, reforma.

X — O décimo quinto "considerando" da decisão recorrida é expressivamente contra a prova dos autos, uma vez que a despesa financeira no valor de Cr$ ..... (.....), foi efetivamente comprovada, através dos documentos anexos à Reclamação e referidos no item B.2, alínea "B" (págs. 8 e 9) da mesma. Com efeito, se na contabilidade da Recorrente o seu devedor (conta 12.02402), perante a ..... era o de Cr$ ..... (.....), e na mesma data, (06.06.74), a Ficha Razão da empresa financeira, (já anexa aos autos), de número ..... demonstrava um crédito perante a Recorrente no valor de Cr$ ..... (.....) está evidente que a diferença encontrada refere-se aos acréscimos de juros e correção monetária e segundo a variação da U.P.C. — diferença está no valor de Cr$ ..... (.....). Não pode a Recorrente comprovar o pagamento uma vez que o mesmo foi feito através de lançamento em conta corrente da Financeira citada, a qual apenas remeteu o extrato da conta. Se esse Egrégio Conselho não julgar suficientes as provas abundantemente produzidas, a Recorrente requer que o processo seja baixado em diligência, intimando-se a ..... para os esclarecimentos necessários, o que será de facílima execução, tendo em vista que a referida empresa encontra-se em Processo de Liquidação Extra Judicial, e administrada pelo Banco Central do Brasil. O que é realmente lamentável é o fato de o julgador Singular atribuir a tantos documentos

públicos e particulares, o vício da falsidade, sem qualquer fundamento, razão de direito, ou prova material. É princípio básico do direito que o crime não se presume. Para que um ato possa ser considerado criminoso é indispensável que seja comprovado.

XI — Mais esdrúxulo ainda é o "considerando" décimo sexto, no qual o Julgador Singular não admite que a despesa no valor de Cr$ ..... (.....), a título de custas notariais, emolumentos e taxas não seja da responsabilidade Da Recorrente. Ora, tais despesas são próprias do registro dos contratos de venda dos apartamentos e foram pagas pelo agente financeiro do BNH (para o repasse dos apartamentos vendidos pela Peticionária), e posteriormente debitadas na conta corrente da mesma Peticionária que suportou o ônus fiscal. Assim é que, pelo débito na conta corrente da Recorrente, o Agente Financeiro foi reembolsado do pagamento das despesas de responsabilidade da Peticionária. Pelos documentos anexos à Reclamação, (item B.2, alínea "c", pág. 9), observa-se facilmente que tais despesas referem-se ao registro de 189 contratos de vendas dos apartamentos do Conjunto Residencial ...., construída pela Recorrente, inclusive com a responsabilidade a Incorporadora dos cinco prédios. Qual outra prova deve ser apresentada? Qual o vício, tem a prova produzida? Se vício houvesse deveria o mesmo ser apurado na contabilidade da empresa Financeira, a fim de ser investigado, se a mesma lançou como despesa própria os recibos anexos e cujos valores lhes foram reembolsados. Por tudo isso, deve a decisão recorrida ser reformada".

Manifestando também o seu inconformismo com o provimento do recurso necessário, pelo Senhor Superintendente da Receita Federal, alega a apelante (fls. 130/132):

"VI — Para, mais uma vez, a Recorrente provar o que vem alegando, junta à presente, a documentação exigida pela Superintendência Regional da Receita Federal em ....., documentação esta abaixo relacionada.

1) — Contrato de Locação de Serviços de ...., firmado em 12 de julho de 1974 pela Recorrente e pela ..... Pelo referido Contrato, observa-se em sua cláusula VI, que o preço dos serviços em valor certo e irreajustável foi o de Cr$ ..... (.....) (Doc. nº 1).

2) — Recibo, no valor de Cr$ ..... (..... .....), firmado pela empresa prestadora

dos serviços de corretagem, ... Ltda., em data de 10 de março de 1975, pelo qual a referida empresa recebe parte do pagamento a vista e parte a prazo como naquele documento declara. Pelo referido recibo, observa-se que a Recorrente pagou à empresa ..... Ltda. a importância de Cr$ ..... (.....) a prazo, e através de 8 (oito) prestações representadas por igual número de duplicatas aceitas pela Recorrente, sendo 4 (quatro) no valor de Cr$ ..... (.....) cada uma, e 4 (quatro) no valor de Cr$ Cr$ ..... (.....) cada. As quatro primeiras com vencimento para o dia 30 de março de 1975 e as quatro últimas vencendo-se em 30 de maio daquele mesmo ano. A parte a vista, no valor de Cr$ ..... (.....), foi paga com a cessão dos resultados que a .... viesse a obter com a comercialização dos apartamentos de nº .... e respectiva garagem de nº .... ambos do Edifício ....., e do apartamento de nº ..... e respectiva vaga de garagem, do Edifício ....., ambos os prédios em ....., ... (Doc. nº 2).

3) — Duplicata de nº ..... emitida em 10 de março de 1975, pela citada empresa prestadora de serviços, no valor de Cr$ ..... (.....), devidamente aceita pela Recorrente, e quitada pela emitente, de conformidade com as cláusulas do recibo retro mencionado. O referido valor de Cr$ ..... (.....) corresponde exatamente a parcela de pagamento a vista constante do citado recibo. Dita duplicata foi emitida para a devida quitação do preço dos serviços de corretagem pago através da cessão dos resultados com a comercialização dos apartamentos antes identificados, uma vez que a Recorrente não ficou sujeita aos riscos de tais vendas, as quais foram realizadas sob a exclusiva responsabilidade da ..... Ltda. (Doc. nº 3).

4) — Duplicatas de nºs ....., ... e ....., emitidas na mesma forma que aquela anteriormente referida, e correspondente à parcela do pagamento a prazo. Ditas duplicatas foram quitadas em prazos diferentes, algumas em parcelas, mas as quitações, constantes no verso de cada uma, totalizam o valor de cada título, isto é, Cr$ ..... (..... .....). (Doc. nºs 4, 5 e 6).

VII — Resta, apenas, a apresentação das 5 (cinco) duplicatas restantes, no valor total de Cr$ ..... (..... .....), as quais a Recorrente não conseguiu localizar, fato este que de forma alguma pode ser tomado como presunção de não pagamento, tendo em vista os documentos já anexos. Por outro lado, pelo contrato, pelo recibo e pelas duplicatas juntas fica evidenciado que os respectivos pagamentos foram contabilizados na época própria e de acordo com o contrato celebrado e à medida que o mesmo vinha sendo cumprido. Realmente, até o presente momento, como sempre o fará, a Recorrente em todo o tempo apressou-se em apresentar as provas exigidas pela autoridade competente para a instrução do presente processo. Daí porque, requer, não sendo suficientes as provas produzidas, seja o julgamento convertido em diligência, para a perícia própria, exigindo-se da Recorrente de forma específica a informação ou o documento indispensável à instrução do processo. Este pedido reitera também aquele feito no recurso voluntário interposto neste mesmo processo, uma vez que a Recorrente entende que o julgamento do processo administrativo fiscal, realizado por instâncias especializadas, tende a apurar os fatos que realmente importam, técnicamente, à verdade tributária — livre de paixões e posições pessoais. Por outro lado, como a Recorrente não conhece outro meio de prova para as alegações feitas, requer, para confirmá-las, que esse Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em não se satisfazendo com aquelas produzidas, mande intimar a Recorrente, indicando a prova desejada."

Foi lida na íntegra a peça reclamatória de fls. 67/77.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amador Outerelo Fernández, Relator:

Quanto à desclassificação da escrita no exercício de 1973, levada a efeito pela Fiscalização nada se pode objetar.

As minuciosas e fundamentadas contra-razões de lavra do FTF — Dr. Rogério Azevedo Antunes Pereira — demonstram *quantum satis* a procedência da desclassificação.

Está dito no aludido contraditório:

"Procedeu-se ao arbitramento do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, desclassificando-se a escrita contábil, em virtude das razões expostas no "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", de fls. 64, onde foram alinhadas as seis causas determinantes do abandono da

escrituração, as quais serão mais detalhadamente analisadas juntamente com as razões de defesa.

Primeira Causa: "Falta de individuação e clareza na escrituração do livro "Diário", contabilizado imperfeitamente pelo sistema RUF, utilizando partidas mensais sem apoio em livros auxiliares discriminativos, sem identificação das contas devedoras e credoras e sem indicação de datas na maioria das operações registradas".

Contra o feito insurge-se a autuada, juntando como prova documental o seu livro Diário desse período e dizendo que a sua escrituração tem suporte documental, e, portanto, numa escrituração assim feita não pode haver "falta de individuação e clareza". Diz ainda que a fiscalização não teria determinado a conta, o lançamento feito sem clareza e sem individuação — impossibilitando, assim, a Reclamante de fazer uma defesa específica, inclusive referente a livros auxiliares".

Ocorre, entretanto, que as pessoas jurídicas, sujeitas à tributação com base no lucro real, devem comprová-lo por meio de escrituração pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais (Lei nº 2.354, art. 2º e Decreto 58.400/66, art. 224, caput).

Por sua vez, o Código Comercial prescreve como obrigação comum a todos os comerciantes, o dever de seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração (art. 10, 1º), a lançar no diário com individuação e clareza todas as suas operações de comércio (art. 12), e finalmente, que as suas escriturações deverão ser feitas em forma mercantil, e em seguida pela ordem cronológica de dia, mês e ano (art. 14).

Como se vê dos dispositivos legais invocados, embora o suporte documental seja elemento essencial e indispensável, não é exclusivo e não prescinde da exigência de que o livro diário tenha uma escrituração com os elementos preconizados de "individuação e clareza". Nem poderia ser de outro modo, senão, um amontoado de documentos, como pretende a Reclamante, seria o suficiente.

A juntada do livro Diário por parte da Reclamante dispensaria até, qualquer argumento contestatório à defesa apresentada. O seu exame feito sob qualquer aspecto, evidenciaria o acerto da medida fiscal. Para ilustração vejamos como está escriturado o primeiro lançamento nesse livro, registrado à página dois:

31.01 00001 Rec em 07/01/71 TR 332/70, 171/70, 244/70 284/70, 345/70, 335/70, 256/70, 125/70, 229/70

Excluindo-se as demais imperfeições de ordem contábil, o lançamento descrito, em sí, mais se assemelha a uma mensagem cifrada ou a um código secreto do que a uma partida de diário.

Na página 18 vamos encontrar um outro lançamento, o qual dada a coincidência de caracteres e de valor, deve corresponder ao que seria

a contrapartida, identificável como tal por se encontrar no crédito, enquanto o anterior estava no débito:

31.01.00332 Rec em 07/01/71 TR nºs 332, 171, 244/70, 284, 345, 335, 256, 125 229/70

Parece-nos desnecessário aduzir qualquer comentário aos fatos expostos. Só ressaltar que não se trata da citação de um lançamento especial. Todo o conjunto, na parte que está legível, está eivado do mesmo vício.

Afinal, a escrituração contábil não é um segredo de esfinge que necessite ser interpretado por oráculos. Qualquer que seja o sistema adotado, necessita de ser compreensível.

Relativamente aos livros auxiliares que a Reclamante alega não poderem servir de base para desclassificar uma escrita contábil, constituiram um elemento subsidiário.

O Decreto-lei nº 486/69, no seu artigo 5º, § 3º, reproduzidos pelo atual Regulamento do Imposto de Renda, no seu artigo 139 somente admite a escrituração resumida do diário, quando utilizados livros auxiliares para registro individualizado. A escrituração da interessada não obedece à ordem cronológica exigida e a ausência dos livros auxiliares discriminativos, é frontal desrespeito à Lei de regência.

Segunda Causa: "Existência de mais de 100 páginas em branco ou ilegíveis, no referido livro "Diário".

Atribui a Reclamante a ilegibilidade referida a uma "descoloração da tinta", a um "esmaecimento", a uma "perda de força" de tom".

A ocorrência de uma descoloração, de um esmaecimento, de uma perda de força e de tom, se decorrentes de uma ação do tempo, até assim, teriam uma certa uniformidade, de que é tão carente toda a contabilidade da Reclamante. Teria que ser, evidentemente, mais acentuada partindo do mais antigo para o mais novo, circunstância que não é encontrada.

Juntou a Interessada as matrizes que supostamente serviram de base aos lançamentos que deveriam estar contidos no referido livro diário. Poderiam, no nosso entender, servir as mesmas de base como elemento complementar, ocorrendo a eventualidade da existência de alguns lançamentos pouco legíveis ou até mesmo algumas páginas cuja impressão estivesse com a nitidez prejudicada. Nunca, na extensão de quase um terço de todo o livro.

Quando o Código Comercial prescreveu as exigências extrínsecas de encadernação, registro e numeração tipográfica, para o livro Diário, não estava impondo o cumprimento de uma questão meramente ritualística ou formal. Foi muito além. Pretendeu evitar fraudes e adulterações.

Não se encontrando as matrizes impressas, de forma indelével no livro copiativo, poderiam, em qualquer tempo, e ao sabor das conveniências pessoais do administrador, serem manipuladas e substituidas, deixando, em conseqüência, de serem merecedoras de fé, mormente na extensão verificada.

Terceira Causa: "Incorporação ao patrimônio da empresa de três edifícios, de propriedade de pessoas físicas que passaram no ato a pertencer ao quadro social em decorrência dessa operação, sem que conste uma discriminação detalhada dos elementos que passaram a fazer parte do ativo e passivo, não existindo os mínimos elementos que permitissem identificar qual a posição do andamento das obras nessa ocasião, assim como a ausência de elementos que permitissem, igualmente, conhecer dos componentes que passaram a integrar o ativo imobilizado da incorporadora, falta de discriminação dos estoques de matérias primas, produtos em elaboração ou mercadorias, ocorrendo identico fato relativamente ao passivo, onde é feita referência a faturas, sem que haja indicação nominal dos credores".

Contra-argumenta a reclamante que sendo uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não estaria sujeita a certas normas procedimentais para incorporação de bens ao seu patrimônio, não se exigindo como nas S.A. laudo avaliatório prévio. Que a conveniência de tal incorporação foi, como deveria ter sido, ditada pelo interesse social.

Ocorre que, na escritura de incorporação dos edifícios ....., ... e ....., ocorridos em 12.03.71 (documento nº 3 da Reclamante), é feita referência expressa, relativamente a cada um dos edifícios incorporados, a um "balanço especial onde foram computados os bens e valores ativos e as obrigações do passivo".

Na intimação de fls. 45 foi solicitada uma cópia dos ditos "balanços especiais" que se referia a escritura, tendo a Interessada informado que: "A expressão "balanço especial" a que se refere a escritura de incorporação dos Edifícios ....., ... e ..... não significa a existência material de um documento contábil". (fls. 46 e 47).

Mesmo que por lei não fosse exigida uma avaliação prévia e que a incorporação atendesse somente aos interesses sociais, a contabilidade não poderia registrar valores hipotéticos, convencionais.

Efetivamente no diário da interessada é feita referência expressa a um "laudo de avaliação de 12.03.71 (data da escritura).

Diário, páginas 42:		Débitos
12.03 00854	Vr. que se incorpora ao Patrimônio Ativo por força de alteração contratual e de acordo com o laudo de avaliação de 12/03/71	
12.03 00855	(mesmos dizeres)	.....
12.03 00856	(mesmos dizeres)	.....

Diário, página 46:

		Créditos
12.03 0889-A	Valor que se incorpora ao patrimônio passivo por força de alteração contratual e de acordo com o laudo de avaliação de 12/03/71	.....
12.03 0889-B	(mesmos dizeres)	.....
12.03 0889-C	(mesmos dizeres)	.....
12.03 0889-D	(mesmos dizeres)	.....

É mister observar que nas condições em que está redigido o lançamento não é possível identificar quais são esses elementos ativos incorporados, nem quais os elementos passivos. Somente o próprio laudo de avaliação é quem forneceria esse esclarecimento.

Levando-se ainda em consideração os termos em que está redigido dito lançamento, conclue-se por duas alternativas: Ou o documento de avaliação tinha existência real e foi ocultado intencionalmente com o propósito de eximir-se, total ou parcialmente, ao pagamento do imposto, ou então, foram inseridos elementos inexatos, porém, com idêntico propósito.

Pedimos venia para chamar a atenção da superior autoridade para o fato descrito, diretamente relacionado com o crime de sonegação fiscal e capitulado na Lei nº 4.729/65, art. 1º, reproduzido pelo artigo 549, do Regulamento vigente do Imposto de Renda.

Corrobora o fato os próprios dizeres da defesa, em a.12, quando diz: "Este valor convencional, como todo e qualquer valor, somente poderia ser impugnado pela fiscalização, quanto aos seus efeitos perante a legislação própria: distribuição disfarçada de lucros passivo, fictício, etc."

E foi a ocultação desse documento de avaliação quem impediu a tributação da pessoa física dos sócios, na ocasião própria.

A própria defesa oferece maiores detalhes que confirmam a sonegação então perpetrada, ao afirmar, à fls. 72: "E se não houve discriminação de estoque de matéria prima, produtos em elaboração ou mercadorias, foi porque tais produtos e matéria prima não existiam".

A inexistência desses elementos, corresponde a afirmação de que não foi incorporado qualquer bem tangível. Faz supor, que ditos incorporadores forneceram apenas o "know-how" de como conseguir vultosos financiamentos, alienar "na planta", metade dos apartamentos que deveriam ser construídos e transferir apenas os ônus totais a uma empresa que não recebeu nenhuma "matéria prima, produtos em elaboração ou mercadorias".

Quarta e Quinta Causas: "Inúmeros lançamentos no decorrer do período, onde consta apenas as expressões "Recibos diversos", "Diversos recibos", "Recibos de quitação", sem qualquer indicação dos correspondentes devedores ou credores" e "Inúmeros lançamentos onde figura apenas a expressão "transf...", "corr. lanc. nº...", "anulação lanc.

nº...", "Valor estornado por lançamento indevido doc. nº...", "saldo desta conta que se transfere a... p/ melhor apropriação", "ajuste da conta... correspondente a valores não contabilizados no devido tempo" (seguem-se apenas números e depois valores)".

Relativamente ao primeiro tópico, diz a Reclamante que improcedem as alegações, uma vez que, "tais pagamentos eram efetuados contra a apresentação dos recibos que quitavam as operações neles referidas". Quanto aos lançamentos abreviados e incompreensíveis diz que "ditos lançamentos também correspondem a operações devidamente escrituradas com base documental".

Esses argumentos apresentados, dispensam maiores comentários e corroboram a assertiva inicial de falta de clareza na escrituração. Evidentemente, bastassem os documentos, não exigiria a Lei que o livro diário fosse escriturado.

Sexta Causa: "Ausência do livro "Registro de Inventário", que permitisse a identificação dos elementos componentes dos estoques".

Considerando ainda mais estranha a exigência fiscal relativamente ao Livro Registro de Inventário, afirma que a ..... nunca construiu um só prédio. Que nunca edificou.

Recorrendo-se a própria declaração, encontramos os elementos contraditórios que evidenciam a fragilidade e inconsistência da Reclamação. À fl. 3, no anexo "A" da declaração consta como produtos em elaboração o valor de Cr$ ..... e como produtos acabados a quantia de Cr$ ..... A não ser que a ilustrada defesa pretenda informar que se tratem de importâncias convencionais, ditadas pelo interesse social.

Por oportuno, fazemos remissão ao Venerável Acórdão do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, de nº 63.702/72, no qual é negado provimento a Recurso Voluntário de determinada empresa que teve a sua escrita igualmente desclassificada, com arbitramento do lucro, em virtude de seu livro Registro de Inventário ter sido escriturado sinteticamente, sem individuação das mercadorias estocadas, fato que o mencionado Conselho considerou como impossibiiltador da verificação do lucro tributável".

A escrita realmente não permite apurar nada e S.M.J., não há perícia que possa dar jeito porque, em verdade, além da falta de requisitos formais extrínsecos e intrínsecos (que impossibilitam a apuração do lucro decorrente das operações "contabilizadas"), também o Fisco não pode aceitar operações que fatalmente afetarão os resultados operacionais sem que lhe sejam fornecidos dados minuciosos que demonstrem o seu verdadeiro valor, como é o caso da total ausência dos elementos e critérios de avaliação referentes aos três edifícios incorporados.

Os documentos trazidos aos autos só provam a parte formal (acordo entre as partes) da transação. A parte substancial que afeta

todos os resultados operacionais do exercício, e mesmo dos futuros, não foi demonstrada ao Fisco, portanto jamais se apurará o verdadeiro lucro real da sociedade.

A escrita da sociedade é totalmente imprestável (tal como está, é como se de fato inexistisse), não adiantando à Fiscalização exigir a comprovação de determinada operação englobada num registro codificado mensal (que não identifica nada) se, além disso, ainda existem mais de 100 páginas que além de nada identificar também estão ilegíveis e, finalmente, o verdadeiro valor dos principais atos registrados só talvez seja do conhecimento de alguns dos participantes das operações.

Não houve, ao contrário do que alega a autuada, por parte do Fisco qualquer contradição ao desclassificar a escrita e arbitrar os lucros, isto porque é a própria lei que autoriza o Fisco a, quando os registros das operações do exercício não merecem fé, em razão do descumprimento do determinado pelas leis comerciais e fiscais, valer-se dos elementos constantes do Ativo para arbitrar o lucro.

Quanto à glosa da dedução de Cr$ ..... disse a Fiscalização no contraditório (fls. 91):

> "Diz a Reclamante que o pro-labore vinha sendo creditado mensalmente, ocorrendo que, por lapso, ditas operações não poderiam ser mais contabilizadas, uma vez que os respectivos meses já haviam sido encerrados, razão pela qual foi obrigada a considerar o crédito na data daquele lançamento. Junta então 26 cópias de DARFs, correspondentes ao imposto de renda na fonte, com o propósito de fazer prova da mensalidade da retirada.
>
> Reclama ainda o fato de não ter sido considerado, sequer o mês correspondente ao crédito.
>
> O artigo 222 do Regulamento vigente do Imposto de Renda manda adicionar ao lucro real para tributação em cada exercício financeiro:
>
> "a) as retiradas não debitadas em despesas gerais e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não corresponderem à remuneração mensal e fixa por prestação de serviços".
>
> Face ao claro texto legal, não há que considerar regular a mencionada retirada, quer relativamente ao exercício quer ao mês na qual ocorreu.
>
> Os DARFs juntados por cópia pela Reclamante foram quitados em 30 de julho de 1975 (doc. 4 a 29), fora até do ano-base a que deveriam corresponder, o qual foi encerrado em 30 de junho desse ano. Nada provam, em consequência, da regularidade e mensalidade das retiradas.

Fato digno de menção é que enquanto a contabilidade registrou essa retirada de Cr$ ..... o quadro 17 da declaração do exercício (fls. 21v), somente registrou Cr$ ..... e o Anexo 1, (fl. 24) não informa o pagamento ou crédito de qualquer valor."

Efetivamente as 26 (vinte e seis) cópias de DAFs juntadas aos autos para demonstrar que os Cr$ ..... se referiam a 12 (doze) meses nada provam, pois além de exceder o número de retiradas, esses DARFs não identificam as parcelas a que realmente dizem respeito.

Não foram juntados outros documentos pertinentes às aludidas despesas, nem mesmo o contrato social que demonstrasse o valor mensal, portanto, não há como sequer se permitir a dedução do mês de novembro de 1977 (e não 1975, como elega à fl. 73).

No que diz respeito à glosa da parcela de Cr$ ..... escreveu a Fiscalização nas contra-razões (fls. 91/92).

> "Juntou a Reclamante os documentos de nºs 30 a 35, de emissão da firma " .....", referentes ao fornecimento de materiais e mão-de-obra correspondente a Instalações Elétricas e Hidro Sanitárias no Edifício .....
>
> Reparo inicial é que "manutenção de instalações" seriam aquelas despesas com reparos e conservação destinadas a manter em condições eficientes de funcionamento dos bens e instalações. (RIR, art. 170).
>
> O exercício correspondente às notas fiscais apresentadas é o exercício anterior. As notas fiscais, faturas e duplicatas são de outubro e dezembro de 1973 enquanto o período objeto da autuação refere-se a 01/07/74 a 30/06/75. Consequentemente, ou essas notas já foram incluídas nos custos do exercício anterior, ou não prevalecem por se referir a diversos períodos de determinação."

Realmente nada cabe acrescentar, pois não ficou demonstrado tratar-se de manutenção e as notas, faturas e duplicatas referem-se ao exercício anterior, portanto, sem razão a recorrente.

No que pertine à glosa dos descontos de Cr$ ....., escreveu a Fiscalização (fls. 92/93):

> "Diz a Reclamante que "estas despesas referem-se ao pagamento das obrigações contraídas no contrato de mútuo firmado pela Reclamante e pela ....., cujo valor foi corrigido segundo os termos do Contrato de Apuração e Confissão de Dívida e de Dação em Pagamento firmado pelas mesmas partes de 10/12/74. Junta o referido contrato (doc. 36).
>
> Parece-nos inteiramente insólito esse contrato de apuração de dívida, uma vez que ambas as Empresas tendo a

sua contabilidade própria, nela é que deveriam estar contidos esses elementos e não numa apuração extra-contábil.

Outro fato que chama a atenção é que sendo a escritura rica em detalhes relativamente aos lotes objeto da dação em pagamento, é omissa quanto a forma pela qual chegaram a apuração do montante da dívida.

Outro documento trazido pela Reclamante é uma ficha de Razão da ..... (doc. 37), contendo elementos parciais da conta da .. .., entre as quais, sublinhado pela interessada, vê-se em caracteres vermelhos, o valor do saldo de Cr$ .....

Para se avaliar da credibilidade dessa ficha de Razão é mister rememorar os elementos que constituiram a incorporação do Edifício ..... e que está referido no exercício de 1973.

Da escritura (doc. 3), consta que o Sr. ..... ingressou na ....., "incorporando a incorporação do Edifício ..... Vemos na cláusula sexta da escritura referida que a ..... comparecera como Interveniente anuente, para autorizar expressamente na sessão dos contratos de mútuo hipotecário, com as retificações descritas no contrato correspondente a mencionada escritura.

Terminaria pois, nessa data — 12-03-71, qualquer responsabilidade e vinculação com o mútuo, por parte do Sr. ....., o qual estaria destarte, totalmente desvinculado do Edifício ....., integrado a .....

Assim de fato deveria ter ocorrido, Nos esclarecimentos de fls., .., item 4, a ..... informa que "as pareclas do financiamento do Edifício ..... começaram a ser liberadas pela Empresa financiadora ..... — ...., para ....., a patrir de 30 de junho de 1971, com a complementação da nona parcela e parte da décima". Corroborando a afirmação juntou as fls. o recibo correspondente, datado de 30-06-71.

Ocorre, entretanto, que a ..... continuou a pagar, também, ao ex-incorporador ...., as mesmas parcelas pagas a ....., como se vê da xerocópia de fls. , também ficha do Razão da mesma financiadora. Foi além, como se vê da mencionada ficha, continuou a efetuar os pagamentos ao Sr. ..... até a 15a. parcela em 27 de agosto de 1971.

Pela mencionada ficha somente foi transferido para a ..... o valor de Cr$ ....., em 30 de setembro de 1971.

Entretanto, o que poderia parecer incompreensível nessa anomala contradição, fica esclarecido com os elementos contidos no Proc. ..... /76, do qual constam à fls. 1 e 2 os elementos do Dossiê-CSF — ..../73, pelos quais se verifica tratar-se de pessoas e firmas participantes, direta ou indiretamente, dos Grupos .... e/ou .....

Tendo em vista os elementos expostos, inquinamos a documentação apresentada, de falsidade ideológica, consequentemente, carente da necessária autenticidade como valor probante."

Além do acima esclarecido pelo representante do Fisco, verifica-se que efetivamente a apelante não demonstrou as verdadeiras parcelas que integram o montante glosado, nem tampouco trouxe aos autos documentação adequada à prova requerida.

As únicas folhas de conta-corrente juntadas aos autos (fls. 83/84) e doc. nº 37, apresentam diversos complementos de adiantamentos que nada têm a ver com a natureza das glosas.

Por outro lado, o alegado pela autuada na peça impugnatória de fl. 74 e recursória de fl. 110 não se compadece com a natureza dos lançamentos dos aludidos extratos.

Resumindo, não fez a autuada a prova a que estava sujeita.

Com relação a glosa do valor de Cr$ ....., escreveu o fiscal autuante nas contra-razões de fls. 93:

"Segundo a Reclamante tratam-se de despesas referentes aos pagamentos de taxas judiciais, custas e emolumentos efetuados à Secretaria da Fazenda da ..... e ao Registro de Imóveis e Hipotecas de ....., as quais teriam sido debitadas pela ....., pelo que, como prova, juntou xerox da carta dessa Financiadora e dos citados documentos (docs. 38 a 41).

Abstraindo-se os elementos descritos no item anterior, e fazendo-se uma análise dos referidos documentos vê-se que são emitidos em nome da ..... e por ela pagos, não havendo nos mesmos qualquer referência à ....., pelo que, em conseqüência não lhe dizem respeito."

Realmente o documento nº 40 e 41 não faz qualquer referência à recorrente todavia o contrato de fl. 134, juntado na fase recursal, declara ser a proprietária do Conjunto Residencial .....

Deste modo acolho as suas alegações, para admitir a dedução.

Sobre a glosa da importância de Cr$ ....., referente a juros, na fase recursal a autuada silenciou, portanto deve ser mantida a exigência, vez que também nada provou, quer na fase impugnatória quer na fase recursal.

Finalmente sobre a parcela de Cr$ ..... disse o ilustre autuante (fl. 93):

> "Juntou a interessada uma Nota Fiscal de Serviços e correspondente Duplicata, emitidos pelo ..... (docs. 42 e 43) com os quais pretende provar à legitimidade das despesas de corretagens.
>
> Segundo consta da referida Nota Fiscal, teria ocorrido "Corretagens conforme contrato de locação de serviços de coordenação e orientação das atividades de corretagem de unidades imobiliárias para fins residenciais".
>
> Na declaração do exercício da ....., quer nos custos ou nas despesas gerais, não figura qualquer outro pagamento ou crédito, correspondente a corretagem, que viessem a justificar a "coordenação e orientação de atividades", que não se realizaram.
>
> Outro fato a observar é que a fatura é subscrita pelo Sr. ....., provavelmente o mesmo que ingressou como sócio da .... como se vê na 3a. página do documento nº 3, juntado pela reclamante, e cujo nome é .....
>
> Circunstância digna de registro é que o Anexo 1 do exercício indica como rendimentos pagos ou creditados a ....., apenas o valor de Cr$ ..... e não os Cr$ ....., como consta da duplicata."

Vale salientar inicialmente que o Superintendente da firma beneficiária da fabulosa importância (Cr$ ..... em julho de 1974) era efetivamente um dos sócios da recorrente (fl. 134 dos autos e doc. nº 3 página 3 do anexo), o que em princípio deve implicar numa comprovação exaustiva da operação.

Verifica-se ainda que a Nota Fiscal inquinada (por sinal a do início dos negócios, pois tem exatamente o nº ....., série .., doc. nº .. do anexo), não se reporta a qualquer serviço prestado, mas sim a um "Contrato de Locação de Serviços de ...., contrato este que a recorrente não mostrara à Fiscalização nem juntara aos autos, por esse motivo a S.R.R.F. da 4a. Região antes de apreciar o recurso *ex-officio* a intimou, conforme doc. de fl. 115, datado de 28-11-78, a apresentar

> "Xerox autenticada do contrato que autorizou a prestação dos serviços de que trata a Nota Fiscal de Serviços nº ....., emitida em 10-03-75, pela empresa .....

o que não foi feito até a prolação da decisão, datada de 27-03-79.

Ao apresentar seu recurso contra a decisão supra para este Conselho, em 21-05-79, a apelante faz juntar cópia do contrato, datado de 12-07-74, mas somente autenticado em 21-05-79.

Tudo faz crer que nem os serviços da firma de um dos sócios da recorrente foram prestados (pois nada foi provado), nem mesmo o contrato parece ter existido, isto porque:

a) apesar de intimada nunca o apresentou;

b) está datado de 12-07-74, mas somente foi autenticado em 21-05-79;

c) apesar de datado de 12-07-74, a Nota Fiscal que a ele se reporta somente foi emitida em 10-03-75 e não se refere a serviços prestados, mas ao contrato;

d) o contrato declara que o seu "termo final coincidirá com a data da aprovação, por parte da financeira, do último ou dos útimos contratos de alienação e financiamento de unidades integrantes dos empreendimentos referidos na Cláusula I desta avença", todavia em 10-03-75, no recibo de fls. 137/140 se declara que "face à conclusão dos trabalhos constantes do Contrato de Locação de Serviços de .....", se dão por encerrados os trabalhos.

Ad argumentandum, mesmo que os serviços fossem prestados (o que não está demonstrado) e que o contrato existisse (do que também não estamos convencidos), face à natureza dos serviços que seriam prestados e ao curto período de sua existência frente ao valor pago, o Fisco não poderia admitir a dedução de tal despesa, pois, dada a sua curta duração, a firma beneficiária do rendimento só estaria entrando para "coordenar" no fim dos trabalhos de venda(?!)

Assim, também não tem razão a recorrente quanto a este item.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução da parcela de Cr$ .....

Brasília-DF, em 11 de julho de 1979

Amador Outerelo Fernández — Presidente e Relator

Acórdão Nº 102-17.352

De 18 de agosto de 1979

Remuneração pro labore

Lançamento único no encerramento do exercício relativo à remuneração por serviços prestados dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, ou titular de empresa individual, descaracteriza a qualidade de renda do trabalho necessária à de-

dutibilidade como despesa operacional na determinação do lucro tributável da pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, corresponder a pagamentos mensais fixos, na forma da lei.

Recurso nº ..... — IRPJ — Ex. 1978

Recorrente: .....

Recorrido: DRF em ..... — PR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por .....

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros, Dr. Francisco de Assis Praxedes, Dra. Gilvanize Moreira da Silva, Dr. Waldevan Alves de Oliveira e Dr. Wagner Gonçalves, que davam provimento ao recurso para restabelecer a dedução integral de remuneração *pro labore*.

Sala das Sessões 08 de agosto de 1979.

Jacinto de Medeiros Calmon — Presidente

Alceu de Azevedo Fonseca Pinto — Relator

Darcy Campos de Medeiros — Procurador da Fazenda Nacional.

Visto em

Sessão de: 10 de agosto de 1979

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sebastião Rodrigues Cabral e César da Silva Ferreira.

Relatório

....., na qualidade de firma individual, tempestivamente, recorre para este Conselho da decisão de primeira instância prolatada pelo Delegado da Receita Federal em ....., em julgamento da impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1978, pela qual lhe é exigido o imposto de Cr$ ....., acrescido de multa à razão de 50%, visto ter sido mantida a inclusão na matéria tributável da importância de Cr$ ....., como omissão de receita, e da de Cr$ ..... como excedente ao valor dedutível por remuneração "pro labore" de seu titular.

O procedimento administrativo decorreu do exame da escrituração do ora Recorrente, quando se evidenciou a omissão de receita aludida e a consignação na conta "Lucros e Perdas" em um só lançamento no término do exercício, como remuneração por serviços prestados, da importância de Cr$ .....

Como razão de defesa é alegado lapso na contabilização da despesa que, em se tratando de meio de subsistência do titular, obviamente, foi retirada mensalmente.

É o relatório.

Voto do Conselheiro Alceu de Azevedo Fonseca Pinto — Relator

Quanto à omissão de receita, por não questionada, a inclusão no tributável é pacífica.

No que tange à retirada "pro labore", reiterados são os pronunciamentos deste Colegiado de que descaracteriza a renda de trabalho, para posicioná-la em renda de capital, quando se efetua o registro, por uma só parcela no final do exercício comercial, da remuneração dos sócios, administradores ou titular de pessoa jurídica. E isto porque a lei só admite a dedutibilidade da primeira, como despesa operacional, quando se tratar de pagamento mensal pré-fixado.

É de se admitir, no controle do ato administrativo que neste Tribunal se exercita, sejam consideradas as peculiaridades do fato ora sob exame, máxime ocorrido numa empresa individual que, até prova em contrário, é a fonte dos recursos de que dispõe o contribuinte para sua subsistência.

Não concordamos , todavia, como a afirmativa do Acórdão nº 103-02.059, de 19-12-1977, segundo a qual, nos casos de retirada "pro labore", a norma legal de regência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, § 1º, "b") não determina que a escrituração das despesas com a recompensa do trabalho dos administradores deva ser mês a mês. Não concordamos porque a prova da natureza remuneração-mensal-fixa-por-prestação-de-serviços, que autoriza a dedução da despesa na formação da base de cálculo do imposto, é feita pela escrituração na forma estabelecida pelas leis comerciais e fiscais (Lei nº 2.354/54, art. 2º), que não admite desrespeito à ordem cronológica, no registro dos atos e fatos ocorridos.

No presente caso, poder-se-ia admitir como válido o lançamento único no encerramento do exercício se refletisse a apropriação em despesas operacionais dos pagamentos havidos durante o ano, mês a mês, por importâncias regulares destinadas à subsistência do titular.

Tal não se verificando, fica evidente que os recursos necessários às despesas mensais do titular foram obtidos, se no Caixa da empresa

a margem da escrituração, de modo desordenado e sem previsão ou fixação do "quantum".

Inexistindo, assim, a possibilidade do enquadramento do valor da despesa registrada na norma autorizativa de sua dedução do lucro bruto como despesa operacional por remuneração "pro labore", o ato administrativo que inclui na matéria tributável o excedente ao limite mensal estabelecido por lei não merece censura.

Diante do exposto, Voto pelo não provimento do recurso.

Brasília, DF., 08 de agosto de 1979.

Alceu de Azevedo Fonseca Pinto — Relator

Acórdão 102-17.413

De 09 de outubro de 1979

Pessoa física — Lucro distribuído derivado de receita omitida na contabilidade de pessoa jurídica. Decorrência.

I — O passivo fictício, apurado no balanço de pessoa jurídica, configura omissão de receita sujeita ao imposto. Sendo receita omitida nos registros contábeis, sua distribuição efetivou-se, entre os sócios da sociedade, sem trânsito pela contabilidade. O lucro distribuído, nesta não consignado, mas resultante da receita não registrada, é o fato imponível do imposto progressivo das pessoas físicas.

II — Não há necessidade da prova material da distribuição. Basta a existência da receita omitida, cuja, prova em contrário não foi produzida.

Recurso nº ..... — IRPF — Ex. 1974

Recorrente .....

Recorrido D.R.F. em .....

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por .....

Acordam os Membros da Segunda Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1979.

Jacinto de Medeiros Calmon — Presidente

Francisco de Assis Praxedes — Relator

Darcy Campos de Medeiros — Procurador da Fazenda Nacional

Visto em

Sessão de: 11 de outubro de 1979

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Gilvanize Moreira da Silva, César da Silva Ferreira, Waldevan Alves de Oliveira, Wagner Gonçalves, Alceu de Azevedo Fonseca Pinto e Sebastião Rodrigues Cabral.

.....,com domicílio fiscal em ....., no Estado de ....., não conformado com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em ..... na impugnação ao crédito tributário relativo ao exercício de 1974, constituído por lançamento "ex officio", regularmente notificado, interpôs recurso, pedindo a reforma da aludida decisão, com o conseqüente cancelamento do ato administrativo e arquivamento do processo, após expostas as razões a seguir e mais as expendidas na impugnação:

I — "Autuada em 18-08-78

> "por reflexos, na pessoa física beneficiária dos lucros apurados e distribuídos pela pessoa jurídica autuada",

apresentou impugnação em 28-09-78".

II — "A ilustre autoridade de primeira instância bem mencionou em seu relatório as razões da impugnação, mas não as tomou em consideração para efeito de proferir a sua decisão, a qual se afigura preconcebida".

III — "A R. Decisão de primeira instância procura apoio na frágil e não provada afirmativa do fisco:

> "Considerando que assim fica definitivamente provada a distribuição de lucros, apurados à margem da contabilidade."

IV — "Mas, Eméritos Juízes, não foi provada a tal distribuição de lucros, e nem que foram apurados lucros à margem da contabilidade".

A impugnação foi exposta nestes termos:

> "1. Não é verdade que o impugnante tenha recebido os alegados "lucros apurados e distribuídos", mencionados no demonstrativo de apuração de imposto de renda que acompanha o A. de Infração. — Para que haja tributação na Pessoa Física, há que se provar a distribuição de lucros, o que não ocorreu. — E, para tal caso, não existe "presunção legal".
>
> 2. Outrossim, o mencionado Auto de Infração, com seus dois anexos (Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda Pessoa Física e Demonstrativo da Correção Monetária, Multa e Juros de Mora), não atende aos pressupostos legais para ser válido.
>
> 3. Assim, impugna, tanto o imposto de renda, como a multa e a correção monetária, pois não poderia oferecer à tributação lucro não recebido, e do qual nem tem conhe-

cimento que tenha existido, pelo que pede o arquivamento do Auto de Infração nº 51374/78".

O imposto exigido e impugnado resultou de distribuição de lucros que fez a sociedade ..... ao recorrente, na qualidade de seu sócio, à margem da contabilidade. O lucro nasceu de receita operacional omitida, descoberta pelo Fisco, configurada pela existência de exigível fictício na conta Fornecedores do balanço geral encerrado em 31-12-73. É o que está expresso na Representação de fls. 1.

O crédito tributário constituído contra ..... foi impugnado. A decisão em primeira instância está resumida nesta ementa:

> "Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Exercício de 1974. Passivo Fictício. Comprovado que diversas duplicatas arroladas no exigível foram liquidadas anteriormente à data do respectivo balanço, fica caracterizado o passivo fictício que é tributado, não como tal, mas como omissão de receita. Não elide a presunção de receita omitida a simples alegação da existência de saldo de caixa suficiente para cobrir o passivo fictício apurado, sendo irrelevante, até prova em contrário, aquela disponibilidade:
>
> Ação fiscal procedente".

O julgador "a quo" declarou que a decisão prolatada no processo contra ..... transitou em julgado, estando o crédito em fase de cobrança de execução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Assis Praxedes — Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal.

O Fisco descobriu a existência de passivo fictício no balanço encerrado em 31 12 73, transcrito no Diário de ....., da qual o recorrente é sócio.

A aludida sociedade impugnou o crédito tributário constituído, mas não provou, como só a ela devia, que não ocorrera o passivo fictício. Não tendo sido apresentado recurso, o lançamento consolidou-se. Portanto, é inalterável em sede administrativa.

O recorrente não negou a existência do passivo fictício. Contestou apenas que não recebeu os lucros ditos a ele distribuídos. Por isso entende que, desde que não provada a distribuição, não há que se falar em sua sujeição ao imposto.

O passivo fictício configura omissão de receita sujeita ao imposto de pessoa jurídica, como se de lucro tratasse.

Ora, sendo lucro, evidentemente não registrado na contabilidade, outra destinação não teve senão a distribuição entre os sócios, de conformidade com o contrato social, também sem trânsito pela contabilidade.

Não há necessidade da prova material da distribuição, como pretende o recorrente. É bastante a ocorrência de receita não contabilizada, impedindo que o lucro fosse apurado corretamente, segundo o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas.

Do exposto fica claro que o lucro distribuído à margem da contabilidade, resultante da receita não registrada (não é demais repetir), é o fato imponível do imposto progressivo das pessoas físicas, nos termos do artigo 34, letra *a*, do *RIR*. É a hipótese destes autos.

Assim, a decisão recorrida merece confirmação. Meu voto, pois, é pelo não provimento do recurso.

Brasília — DF., 09 de outubro de 1979.

Francisco de Assis Praxedes — Relator.

Acórdão nº 101-71.451

De 22 de novembro de 1979

IRPJ — Retiradas Pro- Labore — *O sócio que presta assistência à empresa tem direito à retirada* pro labore *contatual ainda que não exerça função específica na sociedade.*

Compensação de Prejuízos — O lucro não isento de tributação, rateado entre os sócios não pode, ao mesmo tempo, suportar prejuízo social, compensando-o.

Recurso nº ..... — IRPJ — Exs. de 1975 e 1976

Recorrente: .....

Recorido: Delegacia da Receita Federal em .....

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por .....

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte

ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr$ ....., no exercício de 1975 e Cr$ ....., no exercício de 1976.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1979.

Amador Outerelo Fernández — Presidente.

Judite de Carvalho Guerra — Relatora.

Adhemilson Bastos de Carvalho — Procurador da Fazenda Nacional.

Visto em Sessão de 22 de novembro de 1979.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Agostinho Serrano Filho, Raul Pimentel, Fernando Cícero Velloso, Sylvio Rodrigues, José Nascimento Dias (Suplente).

Relatório

....., estabelecida em ..... — ....., foi autuada em 28-02-70 e intimada a recolher o imposto de Cr$ ..... acrescido da multa de 50%, relativamente aos exercícios de 1975 e 1976, conforme auto de infração e notificação de fl. 5. A matéria tributada é a seguinte:

Ex. de 1975 — Vr. de retirada *pro labore* à sócia .... sem comprovação do efetivo serviço prestado à empresa ....

Ex. de 1976 — Idem ....
Prejuízo indevidamente compensado, por inexistente na contabilidade da empresa ....

A interessada impugnou a exigência fiscal aduzindo as razões constantes da petição de fls. 7/8, lida em Sessão.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação, sob os fundamentos seguintes: (a) a contribuinte não demonstrou efetiva prestação de serviço da sócia ..... para justificar o pagamento de retirada *pro labore;* (b) Não havia prejuízo a compensar no balanço do ano-base de 1975. O prejuízo verificado no exercício anterior não permanecera pendente, mas fora rateado entre os sócios.

Segue-se o recurso de fls. 28/30, no qual, a interessada argumenta, em síntese: A sócia ..... reveza-se com o outro sócio, seu marido, no atendimento dos serviços gerais da firma. Não tem função gerencial, o que não a exclui, contratualmente, da percepção de uma retirada. O prejuízo verificado no balanço de 1974 foi compensado, legalmente, do resultado do balanço de 1975. Trata-se de um direito da contribuinte exercitado de forma correta como se demonstra dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judite de Carvalho Guerra, Relatora:

Em parte a recorrente tem razão. O sócio tem o dever de cooperar ativamente na consecução do fim comum, visado pela sociedade, fazendo jus a retirada que lhe for, contratualmente, atribuída. Esse dever de cooperação traduz-se não somente na comunhão dos capitais, mas no emprego dos esforços exigidos para que a sociedade atinja os fins a que se propõe (Art. 1.363 do Código Civil: "Celebram contrato de sociedade as pessoas, que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns").

A legislação tributária ao admitir como operacionais as despesas com retiradas *pro labore* não estabeleceu medida ou controle sobre o trabalho dos sócios. Por outro lado, tem admitido este Conselho que, mesmo ausente do estabelecimento da empresa, o sócio fará jus à retirada, se ficar provada sua atuação em proveito da sociedade. A só presença de sócio, indicativo de interesse e vigilância, elide a prova.

Quanto à compensação de prejuízos, no exercício de 1976, descabe razão à interessada, não somente pelo fato de não existir prejuízo a compensar como judiciosamente observou a autoridade julgadora singular (o prejuízo anteriormente apurado, no ano de 1974, fora rateado entre os sócios, fls. 9/10) como pelo fato de o lucro do balanço de 1975 (ex. de 1976) ter sido, igualmente, rateado entre os sócios (fls. 13), sem capacidade de absorver prejuízo no âmbito social.

Ora, o ônus do prejuízo, quando compensado, recai sobre a pessoa jurídica. Não se compreende que o lucro absorva prejuízo acumulado (quando houver) e, ao mesmo tempo, seja distribuído.

Entretanto, no caso dos autos, descabe a exigência, no exercício de 1976, sobre importância superior ao lucro fiscal respectivo (Cr$ ....., formado do lucro do balanço de Cr$ ....., mais inclusões de Cr$ .....), donde excluir-se a parcela de Cr$ ....., da tributação.

Em virtude do exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr$..... no exercício de 1975 e Cr$..... e Cr$....., no exercício de 1976.

Brasília — DF, em 22 de novembro de 1979.

Judite de Carvalho Guerra, Relatora.

3ª Câmara

Acórdão nº 103-02.609

De 15 de junho de 1979

Omissão de Receita — Meras alegações, desacompanhadas de qualquer fundamento documental e lógico, não afastam a presunção de omissão de receita — evidênciada através de "omissão de estoque", "omissão de compras", diferenças entre os valores do documento fiscol e os registrados nos livros comerciais e fiscais e recursos transferidos pelos sócios a empresa sem a prova de sua efetiva entrega e origem dos valores. Negado provimento.

Determinação do Imposto com Base na Escrituração — O procedimento fiscal, sempre que possível, deve basear-se no lucro real apresentado pelo contribuinte. A desclassificação de escrita é uma faculdade do Fisco, cabendo ao seu representante, no caso o autuante, ajuizar da prestabilidade ou não da escrituração. A "receita omitida" é, de um modo geral, adicionável ao lucro real, uma vez que os indícios indicam apenas uma parte da receita subtraída. Negado provimento.

Recurso nº ..... — IRPJ — Exs. 76/77

Recorrente: .....

Recorrido: DRF — ..... (PR.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por .....

Acordam os Membros da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em Negar Provimento ao Recurso, vencido o Conselheiro Francisco Xavier da Silva Guimarães, que dava provimento em parte, para excluir da tributação, no exercício de 1977, a importância de Cr$ ..... relativa a aumento de capital.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1979

Urgel Pereira Lopes — Presidente

Carlos Augusto de Vilhena — Relator.

Hélio de Farias — Procurador da Fazenda Nacional.

Visto em Sessão de 15 de junho de 1979.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: René Fernando Egg Júnior, Sebastião Rodrigues Cabral, Lórgio Ribeiro e Ary Sant'Anna Avila. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Manoel da Fonseca Filho.

....., CGC .....; com domicílio fiscal à Av. ....., na cidade de ..... — PR, recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeira instância que manteve o lançamento "ex-offício" para os exercícios de 1976 e 1977.

2. O procedimento fiscal teve início com o Auto de Infração de fls. 463/65 que apontou as seguintes irregularidades:

Exercício de 1976, *ano-base de* 1975

— Diferença apurada no inventário de mercadorias escriturado em 31.12.1975, com infringência dos artigos 135, § 1º, 140 § 1º, 151, 152 e 153 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 ..... Cr$.....

Exercício de 1977, *ano-base de* 1976

a) Omissão de escrituração de vendas, assim descriminada:

— Diferença, a maior, entre o valor de Notas Fiscais, da série "B", e o valor escriturado no livro de Registro de Saídas ..... Cr$.....

— Diferença, a maior, entre o valor de Notas Fiscais, da série "B", e o valor escriturado no livro de Registro de Saídas, para as mesmas Notas Fiscais e outras não localizadas ..... Cr$.....

— Valores não computados no livro de Registro de Saídas de várias notas ..... Cr$.....

— Omissão de escrituração de várias Notas Fiscais, das quais foram computadas apenas as localizadas ..... Cr$.....

— Escrituração indevida, em janeiro de 1977, de Notas Fiscais de 1976 ....

b) Omissão de escrituração de receitas que possibilitaram aumento de capital, em dinheiro, sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrada do numerário Cr$.....

Foram dados como infringidos os artigos 135 § 1º, 151, 152, 154, 155 e sua alínea "a" do regulamento citado.

3. Em sua impugnação (fls. 467/471), tempestivamente apresentada, o contribuinte admite que as operações bancárias foram omitidas na escrituração, acrescentando, ainda, que as operações comerciais foram contabilizadas com substancial atraso, grandes parcelas de compras deixaram de ser escrituradas e, face ao extravio das notas fiscais de vendas e o próprio descontrole dos sócios nas expedições, torna-se impossível a determinação da real receita da firma, havendo, inclusive, sérias dúvidas quanto àquela registrada que, segundo parece, não alcan-

ça o volume indicado. Por tais fatos culpa a inexperiência de seus sócios e as limitações dos escritórios de contabilidade das cidades do interior. Quanto às omissões de vendas; alega que as notas fiscais haviam sido erradamente emitidas com inclusão do frete. Para fins de financiamento, impunha-se corrigí-las de forma que passassem a consignar apenas o valor do produto. Tal correção, entretanto, foi feita da pior maneira possível, "expedindo outra via sem frete e corrigindo não a primeira mas a cópia da segunda nota expedida." Ao fazer reparos à ação fiscal, alega que "se o valor das vendas deveria ser adicionado ao lucro, o mesmo raciocínio haveria de ser observado em relação às compras não registradas", concluindo que "o auto de infração e de notificação fiscal lavrado está eivado de nulidades, de entre as quais:

a — não destacou o imposto devido por exercício;

b — em conseqüência, atribuiu correção monetária sobre a totalidade do imposto suplementar, quando a correção em si, se devido o imposto, somente incidiria no exercício fiscal de 1976, base de 1975;

c — não há dispositivo legal autorizando o arbitramento do lucro com acréscimo apenas e unicamente da receita e omissão da despesa e/ou custos correspondentes."

Encerrando a sua defesa, a impugnante afirma que "se arbitramento pudesse ocorrer, a ampará-lo legalmente em sua ação, o Sr. Fiscal somente poderia ter se socorrido do dispositivo do regulamento do imposto de renda em vigor — Decreto nº 76.186 de 02.09.75, em seu artigo 149, aplicando coeficiente alí previsto sobre a soma dos valores ativos ou sobre o capital social, mesmo porque, evidenciado ficou no processo a imprecisão da própria receita."

4. A informação do autuante (fl. 474), contestando a peça impugnatória, é, em seguida, transcrita:

> "Esta Fiscalização demonstrou, em detalhes (datas, números, valores, fontes etc.), no Relatório de Ação Fiscal de fls. 455 a 462 e no Auto de Infração de fls. 463 a 465, todos os fatos ocorridos.
>
> Todas as provas desses fatos fazem parte do processo, especialmente as cópias de Notas Fiscais obtidas em diligências junto a estabelecimentos bancários, esclarecimentos do contribuinte etc.
>
> A impugnação pretende contradizer os fatos narrados, apenas com meras alegações sem fundamento, sem relevância, ou prova de qualquer espécie. Ao contrário do que foi alegado à fls. 470, o Auto de Infração está formalmente correto, lavrado, que foi, com observância do disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

O imposto devido, por exercício, e o cálculo da correção monetária estão à fls. 453 e 454 e estão corretos.

Embora não conste sua "ciência" no processo, o contribuinte tomou conhecimento de todo ele, como demonstram suas citações de folhas do mesmo (fls. 467 e 470).

À vista da descrição dos fatos apresentada por esta Fiscalização no citado Relatório de Ação Fiscal e no Auto de Infração, em confronto com a impugnação, não há o que apreciar nela, que está baseada em meras alegações.

Dessa forma, esta Fiscalização mantém, na íntegra, o que está relatado no Relatório de Ação Fiscal de fls. 455 a 462, com síntese no Auto de Infração de fls. 463 a 465."

5. A decisão do Delegado da Receita Federal em ..... (fls. 475/478) assim se fundamentou e concluiu:

"Considerando que o auto de infração foi lavrado por força da omissão do registro de receitas operacionais nos valores de Cr$ ....., em 1975, e Cr$ ....., em 1976;

Considerando que a jurisprudência firmada pelos tribunais administrativos, nos casos de omissão do registro das operações bancárias, é pacífico quanto à desclassificação da escrita (Acórdãos nºs 62.379/70, 64.249/72, 65.885/74 e 66.233/74, entre outros);

Considerando, não somente a ausência do registro das operações bancárias constantes dos extratos de contas-correntes de fls. 331 a 441, mas, também, a inexistência dos talonários de notas fiscais, que impediu a verificação mais acurada das atividades da empresa;

Considerando o imenso acervo de irregularidades de que dá notícia o relatório de ação fiscal, que desmerece por inteiro a escrituração contábil da empresa, infringindo as normas das leis comerciais e fiscais;

Considerando o mais que destes autos consta, *Tomo* conhecimento da petição impugnatória, por tempestiva, para indeferí-la quanto ao mérito, determinando, todavia, a mudança do critério da tributação, mediante o arbitramento dos lucros dos exercícios de 1976 e 1977, nos termos do disposto no artigo 149, do Decreto nº 76.186/75, pela aplicação do coeficiente de 15% sobre a receita bruta declarada, acrescida das omissões de receitas apuradas no exame de escrita, ..."

A mencionada autoridade de primeira instância recorreu dessa decisão ao Superintendente da Receita Federal na 9ª Região Fiscal.

6. Cientificado o contribuinte do despacho do Delegado da Receita Federal em ....., dirigiu a este Conselho o recurso de fls. 481

alegando que, embora tenha logrado êxito parcial ao se decidir pela imprestabilidade da sua escrituração contábil, não se conforma, contudo, quanto ao arbitramento com base na receita bruta, a qual é bem superior à real. Nessa linha de raciocínio insiste na tese da "nota fiscal c/frete" e "nota fiscal s/frete" argumentando o seguinte:

> "Ficara registrado, no processo fiscal, que por exigência da carteira agrícola do Banco ....., a requerente fora induzida a emitir duas notas fiscais para cada venda, uma delas correspondente à venda do produto em si e a outra para ser utilizada, como já exposto, para o financiamento agrícola, esta última sem registrar o frete cobrado.
>
> Tão-somente para registro e por oportuno, é necessário esclarecer que o financiamento tivera sempre por base apenas uma das notas, e sem o valor do frete. O porque dessa prática, que agora a requerente sabe incorreta, está esclarecido com detalhes na reclamação dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal, em petição que, para os fins deste recurso, *Ratifica* e pede seja analisada quando da apreciação do presente pedido.
>
> Assim sendo, a receita real da firma corresponderá a pouco mais de 50% da receita tomada como base para o arbitramento, impondo-se, assim, a necessária corrigenda para a confirmação do lucro tributável oferecido oportunamente à tributação, que mais se aproxima do correto se expurgadas as notas acima faladas."

7. Remetido o processo à Superintendência Regional da Receita Federal — 9ª Região Fiscal, face ao recurso "ex-offício" mencionado no item 5 deste relatório, o titular daquele órgão conheceu desse recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de determinar o restabelecimento do crédito tributário consignado no auto de infração que iniciou o procedimento fiscal, com base em parecer da Divisão de Tributação daquele órgão (fls. 483/485) que pode ser assim resumido através da transcrição de seus últimos itens:

> "8. A autoridade julgadora, todavia, embora reconhecendo o acerto da fiscalização, entendeu que a omissão do movimento bancário na escrita examinada e o extravio de talonários fiscais a tornou imprestável, determinando, então, a mudança de critério da tributação e o conseqüente arbitramento do lucro com base no artigo 149, do Decreto número 76.186/75, mediante o acréscimo da receita omitida e apurada pela fiscalização, à receita bruta contabilizada nos exercícios de 1976 e 1977.
>
> 9. Ora, se a fiscalização apenas considerou a falta de contabilização dos depósitos bancários, como mais um elemento comprobatório da omissão de receita apurada na ação fiscal, evitando, assim, uma possível bitributação de valores, parece-nos que não cabia a desclassificação ocorrida.

10. Convém notar que, embora comprovada a referida falta de registro do movimento bancário, a escrita comercial da interessada foi julgada boa, tanto assim que permitiu à autoridade julgadora aceitar como correta a receita bruta contabilizada, o mesmo acontecendo com o autor do procedimento fiscal, ao acrescer ao lucro contabilizado nos anos de 1975 e 1976, os valores apurados na ação fiscal, para efeito de tributação.

11. Ressalta-se, ainda, que os acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes mencionados na decisão recorrida, determinam que os depósitos bancários quando omitidos da escrita do contribuinte, deverão ser acrescidos à receita bruta já apurada, para fins de arbitramento do lucro, e que não ocorreu no caso presente.

12. A Coordenação do Sistema de Fiscalização, em recente pronunciamento, baixou normas recomendando que a desclassificação de escrita, para possibilitar o arbitramento de lucro, seja utilizada, apenas, quando decorrente de erros, vícios e deficiências que tornem a escrituração imprestável para determinar, com segurança, o lucro real do contribuinte."

8. Tendo sido dado ciência ao contribuinte da decisão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal, apresentou ele novo recurso (fls. 489/490) no qual insiste no argumento de que as diferenças apontadas não constituem sonegação de receita mas sim notas emitidas em duplicatas. Quanto a desclassificação da escrita, não admitida pela autoridade regional, afirma que a sua escrituração, nos moldes indicados pela fiscalização, não pode ser considerada boa.

9. Às fls. 494/495 consta, de novo, um outro recurso a este Conselho decorrente da repetição da ciência da decisão do Sr. Superintendente Regional, por ter havido indicação errada de valores na primeira intimação. O item "C", a seguir transcrito, dessa derradeira defesa, por si só é suficiente para mostrar as alegações da recorrente:

"as razões do recurso elaborado permanecem inalteradas, daí a insistência na apreciação do alí exposto, às quais cabe acrescentar.

— a imprestabilidade da escrita, *Segundo a Fiscalização,* eis que não registradas compras e vendas, impossibilitando a apuração do lucro real;

— a impossibilidade de arbitramento com base na *Receita* que *Não é Conhecida,* segundo dispõe o D.L. 1.648/78, art. 7º e Portaria Ministerial 22 de 12 de janeiro do corrente ano".

O mencionado recurso é encerrado com o pedido de que se cancele a cobrança tributária e que se arquive o processo fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto de Vilhena, Relator.

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto número 70.235/72 e dentro do prazo alí previsto.

2. A análise atenta dos presentes autos mostra que os pontos de inconformidade por parte da recorrente com o procedimento fiscal estão relacionados com a determinação da "receita omitida" e com a tributação a partir do lucro real, através do aproveitamento de sua escrituração.

3. O trabalho fiscal pode ser esquematizado em três etapas. Na primeira, mediante minuciosa e exaustiva pesquisa junto a estabelecimentos bancários, foram coligadas informações referentes a notas fiscais de vendas, as quais quer pela quantidade, quer pela qualidade — superam a deficiência documental derivada do extravio de talões. Na segunda etapa, estabeleceu-se o confronto dessas informações com a escrituração da recorrente, principalmente a constante dos livros "Diário", "Registro de Saídas" e "Registro de Inventário". Na última etapa, mostraram-se as conseqüências desse confronto, evidenciadas através de vários indícios de "omissão de receita", tais como: "omissão de estoque", "omissão de compras", recursos dos sócios transferidos para a empresa sem a comprovação da efetiva entrega e da origem dos valores, e, o mais gritante de todos, diferenças entre os valores do documentário fiscal e os lançados na sua escrituração, trazendo marcas bem pronunciadas da utilização do expediente conhecido por "nota fiscal calçada". O trabalho fiscal anotou, ainda, a ausência de contabilização do movimento bancário, medida sintomática nos casos de "receita omitida" que visa camuflar os seus efeitos.

4. A recorrente após admitir singelamente que as operações bancárias foram omitidas da escrituração, sem o acréscimo de qualquer justificativa, contesta o levantamento fiscal no tocante à receitas omitidas apenas alegando que as notas fiscais de venda foram erradamente emitidas em duplicata, em razão da exigência de estabelecimento bancário que condicionou a concessão de financiamento à exclusão do frete. Essa duplicação de receita, atribuída à inexperiência de seus sócios, não foi comprovada e, muitos menos, demonstrada. Quanto ao aproveitamento de sua escrituração e, por via de conseqüência, do lucro contábil apresentado, esforça-se a recorrente no sentido de realçar as deficiências e falhas de seus registros, dando ênfase especial à formação das receitas, para as quais solicita até mesmo um expurgo, tudo isto com o objetivo bem definido de transformar a tributação pelo lucro real em um tributação pelo lucro arbitrado com base na soma dos valores do ativo imobilizado, disponível e realizável ou então no capital social.

5. O forçoso confronto entre o trabalho fiscal e as peças que contém a defesa da recorrente, deixa patente que enquanto aquele, ao determinar a "receita omitida", apóia-se em sólida e irrespondível documentação, na própria escrituração do contribuinte e, mormente, em fundamento lógico, aquelas têm como alicerce uma insólita tese de emissão de notas fiscais em duplicada, engendrada em função da inexperiência de seus sócios, inexperiência tal que levou-os, apesar de comerciantes, a emitir notas fiscais em dobro, completamente alheios às conseqüências fiscais. Além disso, atrela, ainda, a essa tese uma outra intitulada de "omissão de compras", sem justificar qual a relação entre a emissão de notas fiscais de vendas em duplicata com a falta de registro de notas fiscais de compra, sem apresentar qualquer comprovação nesse sentido, segundo diapasão de suas defesas, e sem se dar conta de que a "omissão de compras" também é um veemente indício de "omissão de receita". Por outro lado, a tributação pelo lucro real, sempre que possível, deve prevalecer sobre a tributação pelo lucro arbitrado, conforme orientação do próprio órgão central da Secretaria da Receita Federal que coordena o sistema de fiscalização, lembrada pelo Superintendente Regional da Receita Federal em sua decisão que deu provimento ao recurso "ex offício", citada no item 7 do relatório. A desclassificação de escrita é uma faculdade do Fisco, cabendo ao seu representante, no caso o Fiscal dos Tributos Federais autuante, decidir da conveniência da adoção da medida extrema, já que, dada a sua proximidade com os fatos, é ele que pode ajuizar da prestabilidade ou não da escrituração que lhe coube examinar. Em casos como este de "receita omitida", esta é sempre adicionada ao lucro real, uma vez que os indícios indicam apenas uma parte da receita subtraída. A recorrente, afinal de contas, não deveria repudiar a sua escrituração tão apressadamente. As suas declarações de rendimentos, apresentadas para os exercícios de 1976 e 1977, estão calcadas nela. As suas falhas ou foram supridas pelo meticuloso trabalho do autuante — o extravio, por exemplo, dos talões de notas fiscais — ou não representam para si só motivos suficientemente fortes para o seu abandono — a falta de registro do movimento bancário..

6. A título de encerramento deste voto, é de justiça registrar-se a conduta do autuante, demonstrando extraordinária boa vontade, por exemplo, ao considerar tão-somente as notas fiscais cujas vias foram encontradas, abandonando, pura e simplesmente, as não encontradas. O tratamento por ele dispensado à falta de contabilização do movimento bancário, é outra amostra bem significativa dessa boa vontade. O autuante poderia exigir do contribuinte todos os comprovantes das transações efetuadas com estabelecimentos bancários, acompanhados de indicação precisa da origem dos créditos e, na falta desses esclarecimentos, considerar os créditos como receita omitida". A condescendência do autuante chegou ao extremo de não aplicar a multa de 150%, prevista para os casos de evidente intuito de fraude. As omissões de receita, decorrentes das diferenças entre o documentário fiscal e o "Registro de Saídas", poderiam, sem muito esforço, serem classificadas

como tal. O autuante provavelmente considerou a matéria polêmica face à impossibilidade de trazer os talões que a inexperiência dos sócios permitiu extraviar, os quais poderiam confirmar o efetivo uso das "notas fiscais calçadas".

Ante o exposto, *Nego* provimento ao recurso.

Brasília — DF, em 15 de junho de 1979.

Carlos Augusto de Vilhena — Relator.

Acórdão nº 103-02.701

De 12 de novembro de 1979

Omissão de Receita — Diferença de matéria-prima entre as quantidades disponíveis e as transferidas para a produção — Diferença de trigo em grão entre as quantidades disponíveis e as transferidas para a produção é indício válido de omissão de receita se o princípio e critério adotados, além de coerentes e baseados em informações calcadas na escrituração, não são contestados pelo contribuinte. Não se podendo precisar o momento em que se efetivaram as vendas tidas como omitidas, é mais justo se tomar o preço médio anual dos produtos transformados.

Omissão de Receita — Diferença de produto entre as quantidades disponíveis e as vendidas — Diferença de farelo entre as quantidades disponíveis e as vendidas leva à presunção de omissão de receita. Critério, além de coerente e baseado em informações da escrituração, não contestado pelo contribuinte.

Omissão de Receita — Passivo Fictício — As obrigações decorrentes de empréstimos obtidos com terceiros provam-se com documentação hábil e registro na escrituração.

Custos, Despesas Operacionais e Encargos — Contribuições Sociais — O artigo 50 da Lei nº 4.506/64 aplica-se a partir do exercício financeiro de 1965. As contribuições sociais, que forem objeto de parcelamento e desde que recolhidas as prestações nas épocas convencionadas, são dedutíveis por força das normas complementares ao citado artigo 50 contidas no Parecer Normativo CST nº 174/74.

Custos, Despesas Operacionais e Encargos — Impostos — Imposto simplesmente provisionado, mas não efetivamen-

te pago, é indedutível por força do artigo 50 da Lei número 4.506/64, matriz legal do artigo 164 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400/66. Dado provimento parcialmente.

Recurso nº ..... — IRPJ — Ex. 1965 e 1966

Recorrente: ..... — .....

Recorrido: DRF — .....

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ..... — .....

Acordam os Membros da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em Dar Provimento, em Parte, ao Recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr$..... e Cr$ ....., nos exercícios de 1965 e 1966, respectivamente, vencidos os Conselheiros Urgel Pereira Lopes e Lórgio Ribeiro na parte em que mantinham a tributação sobre a parcela de Cr$ ....., no exercício de 1965, relativa a acréscimos às contribuições sociais e o Conselheiro Carlos Eduardo Bulhões Pedreira, que dava provimento ao recurso para declarar prescrito o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1979.

Urgel Pereira Lopes — Presidente.

Carlos Augusto de Vilhena — Relator.

Hélio de Farias — Procurador da Fazenda Nacional.

Visto em Sessão de 16 de novembro de 1979.

Recurso da Fazenda Nacional. Não recorreu.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Danilo Barbuto Cabral de Mendonça, Augusto César Alves de Souza Barreto, Maria Helena Dutra Maia e Rodolpho Bernardi.

Relatório

..... — ....., empresa individual, com endereço à Rua ..... — ....., recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeira instância que manteve lançamento "ex offício" para os exercícios de 1965 e 1966.

2. O procedimento fiscal teve início com o Auto de Infração de fls. 110, tendo sido a matéria tributável remanescente estabelecida nos seguintes termos, após alterações propostas pelo autuante ainda na fase de esclarecimentos:

Exercício de 1965, *período-base de* 1964

a) Omissão de receita presumida com base na diferença de ..... quilos de trigo em grão, decorrente do confronto entre as quantidades disponíveis no ano de 1964 e as transferidas para a produção, diferença essa tida como transformada em trigo moído e farelo, mediante aplicação de um conversor técnico, e submetida, em seguida, aos preços dos produtos no final daquele ano, ou seja:

— ..... quilos × .....% × NCr$..... Cr$.....

— ..... quilos × .....% × NCr$..... Cr$.....

Cr$.....

b) Contribuições sociais de exercícios anteriores, constantes de parcelamento em 10 prestações ajustadas com o ex-IAPI em 14.10.1964, com o seguinte desdobramento:

— Contribuições Sociais ..... Cr$ .....

— Multas e moras ..... Cr$ ..... Cr$ .....

c) Imposto provisionado em dezembro de 1964, mas não efetivamente pago:

— Imposto devido ao Fisco Estadual ..... Cr$ .....

Exercício de 1966, *período-base de* 1965

a) Omissão de receita presumida com base na diferença de ..... quilos de trigo em grão, decorrente do confronto entre as quantidades disponíveis no ano de 1965 e as transferidas para a produção, diferença essa tida como transformada em trigo moído, mediante aplicação de um conversor técnico, e submetida, em seguida, aos preços dos produtos vigentes no final daquele ano, ou seja:

— .....quilos × .....% × NCr$..... Cr$ .....

Inadvertidamente o autuante omitiu a conversão em farelo.

b) Omissão de receita presumida com base na diferença de ..... quilos de farelo, decorrente do confronto entre as quantidades disponíveis em 1965 e as quantidades vendidas, ou seja:

— ..... quilos x NCr$ .... Cr$ .....

c) Empréstimos efetuados por terceiros, cuja origem dos recursos não foi comprovada, devendo ser destacado que o empréstimo obtido de Empresa ....., no valor de Cr$ ....., não se acha registrado na escrituração desta, conforme consta do Ter-

mo de Diligência de fls. 98 Cr$ ..... O montante dessas matérias tributáveis, no valor de Cr$ ....., foi reduzido para Cr$ ..... tendo em vista a compensação do prejuízo operacional de Cr$ ....., constante da declaração de rendimentos apresentada pela autuada para o exercício de 1966 (fls. 1/52).

Foram indicados em apoio da peça básica os artigos 154, 155, 164 e § 4º, 224 e § 1º e 243 *l* do regulamento aprovado pelo Decreto número 58.400/66.

3. A exigência foi formalizada através de Notificações de fls. 121 e 123, que se basearam nas papeletas de cálculo de fls. 117 e 118, e estas na informação de fls. 119/120 (proposta de lançamento), observando-se que a papeleta de cálculo correspondente ao exercício de 1965 incluiu o valor de Cr$ ..... (matérias tributáveis das letras "b" e "c") em duplicidade. Para maior clareza, passamos a demonstrar as parcelas da exigência:

Exercício de 1965, *período-base de* 1964

— Lucro real constante da Declaração de Rendimentos, conforme formulário de fls. 56/68			Cr$ .....
— Adições determinadas pelo procedimento fiscal:			
a) Diferença de trigo moído ..	Cr$		
b) Contribuições sociais	Cr$		
c) Imposto provisionado	Cr$		Cr$ .....
— Adição, em duplicidade, das matérias das letras "b" e "c" anteriores			Cr$ .....
Valor Tributável			Cr$ .....

Exercício de 1966, *período-base de* 1965

— Adições determinadas pelo procedimento fiscal:			
a) Diferença de trigo moído ..	Cr$		
b) Diferença de farelo	Cr$		
c) Empréstimo de terceiros ...	Cr$		Cr$ .....
— Prejuízo fiscal			Cr$ .....
Valor Tributável			Cr$ .....

4. Em sua reclamação de fls. 145/148, tempestivamente apresentada, o contribuinte traz as seguintes razões, para cada exercício:

Exercício de 1965

A diferença de trigo em grão é atribuída pela reclamante a engano na transferência do cereal para a produção, justificando-o em parte através de nova diferença, esta, contudo, apurada pelo confronto entre as quantias produzidas de *farinha pura e mista* (informações trazidas pela própria recorrente) e as vendidas, resultando em saídas superiores às disponibilidades, no total de ..... quilos. Esses ..... quilos, entende a impugnante, deverão ser abatidos dos ..... quilos apurados pela fiscalização (.....quilos × .....%), vindo a resultar numa diferença de apenas ..... quilos, os quais deverão ser multiplicados por Cr$ ..... (Cruzeiro novo: NCr$ .....), preço médio do quilo da farinha no período. Esse preço médio, segundo a recorrente, foi apurado com base nos vários preços estabelecidos pela SUNAB durante o ano (transcritos em sua petição), deduzindo-se o custo médio da embalagem (saco), estabelecido em Cr$ ..... (NCr$ .....). A diferença de farelo foi expressamente admitida pela recorrente, considerando-se como matéria não litigiosa, juntamente com a diferença de ..... quilos ao preço médio de Cr$ ....., tudo isso no total de Cr$ .....

Sobre as contribuições sociais de exercícios anteriores e o imposto provisionado em dezembro de 1964, argumenta a reclamante que "atualmente a legislação do Imposto de Renda não mais permite o uso de deduções iguais a esta". Acrescenta em seguida, que "no entanto, é de se deixar claro, que a dedução em causa foi efetuada no ano-base de 1964, ocasião em que ocorria a permissão legal para tal".

Exercício de 1966

A reclamante, com relação à diferença de trigo em grão, tomou a quantidade de quilos de farinha tidos como produzidos pelo procedimento fiscal (.....quilos × .....%), comparando-a com a de quilos vendidos de farinha pura e mista, no mesmo período, demonstrando, em conseqüência, uma nova diferença de ..... quilos, sobre os quais entende aplicáveis o preço médio de NCr$ ...., resultando no valor de Cr$ ..... Essa nova diferença é por ela intitulada de "não real ou elaborada", porque, segundo suas próprias palavras, "tem que ser deduzido o prejuízo assinalado no balanço, NCr$ ..... (sic), com o que já houve concordância. Acrescentou, ainda, a reclamante que o preço médio de NCr$ .... foi obtido dos vários preços estabelecidos pela SUNAB durante o ano de 1965, deduzido, também aqui, do custo médio da embalagem (saco), fixado em NCr$ ..... Esses preços estão indicados na reclamação.

A diferença de farelo é admitida pelo contribuinte, embora haja pequenas divergências entre os dados por ele citados e os estabelecidos pela papeleta de cálculo de fls. 118.

Por último, sobre os empréstimos efetuados a terceiros, alegou o contribuinte que os mesmos foram contraídos para reparos e ampliação da fonte produtora e a sua manutenção, acrescentando, em seguida que:

> "Apesar de terem os srs. fiscais, como dissemos, relacionado as pessoas que o emprestaram, a recusa em torná-los legítimos e viáveis, como despesas de operação, ainda é constante, razão pela qual vemo-nos obrigados a juntar a esta os títulos de crédito já saldados, documentos de nºs 1 a 20, com o que comprova-se a sua origem e sua aplicação."

O arremate da reclamação, a seguir transcrito, contém o pedido final do contribuinte:

> "Face ao exposto, e tendo resultado provado que o lançamento em causa não tem fundamentação requer digne-se V.S. mandar anulá-los por falta de amparo legal, eis que as pequenas diferenças apontadas são pertinentes a tal tipo de trabalho e considerados como perda normal que ocorre nas diversas transferências que sofre o produto."

5. O Delegado Regional do Imposto de Renda em ..... tomou conhecimento da reclamação, indeferindo-a, entretanto, no mérito e mantendo integralmente o lançamento "ex offício", com base na informação de fls. 149 de um dos autuantes, cujos fundamentos são a seguir mencionados, em resumo:

a) a escrituração prova sempre contra o comerciante e se houve enganos que lhe prejudicam, não devem ser aceitas as alegações relacionadas com as diferenças de movimentação de trigo em grão, contra provas cabais e definitivas;

b) as diferenças foram convertidas em cruzeiros pelos preços no fim de cada ano, e não nas médias anuais, simplesmente porque foram apuradas no final de cada ano e não no decorrer do ano;

c) "as parcelas referentes a despesas não dedutíveis, no ano de 1964, nenhuma contestação produziu";

d) de acordo com a jurisprudência pacífica, os suprimentos devem ser comprovados quanto a sua origem. Não basta a simples existência de títulos de crédito. As importâncias supridas pela Empresa ...., nem sequer constam de sua escrituração.

6. Em seu recurso de fls. 154/160 o contribuinte, praticamente, repetiu as suas razões expostas na peça reclamatória.

7. Submetido o litígio à apreciação da 7ª Câmara deste Conselho, através da Resolução 1.7-071, de 28 de julho de 1976, determinou o retorno do processo ao órgão de origem para o seguinte:

"a) demonstrativo dos preços cobrados mensalmente pela recorrente nos anos de 1965 e 1966, evidenciando os da farinha de

trigo e respectiva embalagem separadamente, acompanhado de tabelas de preços fixados pelo órgão competente para aqueles anos;

b) a realidade fática que dirima a divergência entre os docs. de fls. 135/144 (notas promissórias a favor da Empresa .....) e o Termo de Diligência de fls. 98;

c) as repercussões dos empréstimos discriminados às fls. 103, registrados muitos meses após a emissão dos respectivos títulos de créditos de fls. 125/144, nas contas representativas de disponibilidade da Recorrente nas datas oportunas."

8. O funcionário designado para a diligência iniciou o seu trabalho por ....., empresa atualmente estabelecida no endereço anterior da recorrente, tomando-a como sua sucessora nos termos do artigo 133, inciso I do C.T.N. e, por isso, intimando-a a apresentar o demonstrativo dos preços cobrados mensalmente pela firma ..... nos anos de 1965 e 1966.

Em sua resposta de fls. 174 a diligenciada esclareceu, preliminarmente, que adquiriu de ..... e sua mulher o patrimônio imobiliário representado por um moinho para moagem de cereais, com terrenos, prédios, máquinas e instalações diversas, acrescentando que essa transação não inclui nada mais do que o patrimônio imobiliário. Em seguida informou que, por ocasião da efetivação do negócio, já não se encontravam nas instalações adquiridas quaisquer documentos relativos à firma ou pessoa do vendedor sr. ....., indicando o seu endereço e telefone na cidade de ..... Em decorrência o diligenciante pode solicitar os esclarecimentos determinados nas letras "a" e "b" do voto que resultou na resolução deste Conselho à própria empresa individual, através de seu titular, conforme se observa do Termo de Intimação de fls. 126. Os esclarecimentos relativos à letra "c" da resolução — empréstimo obtido da Empresa ..... — foram solicitados ao sr. ....., Diretor-Presidente desta. A matéria que dependia da própria recorrente ficou sem solução. No tocante ao "demonstativo de preços", apesar de reiterados os esclarecimentos pelo Memorando nº 56, de 23-07-1979, da Delegacia da Receita Federal em ....., o titular da recorrente não atendeu às solicitações que lhe foram feitas. Quanto às "repercussões dos empréstimos", há informação do diligenciante de que a inexistência de documentação junto a empresa individual — com suas atividades encerradas há mais de 10 anos, segundo comunicação à autoridade fiscal (fls. 179) — impossibilitou a verificação. Sobre o empréstimo obtido da Empresa ....., o Termo de Esclarecimentos de fls. 180 registra declarações de seu Diretor-Presidente segundo as quais o empréstimo havia sido feito por ele pessoalmente, tendo sido os títulos inadvertidamente emitidos em nome da sociedade, daí porque não constar a operação em sua escrituração. Nessas condições retornou o processo a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto de Vilhena, Relator.

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto número 70.235/72 e dentro do prazo alí previsto.

2. O presente litígio gira em torno de quatro matérias a seguir abordadas e que, para fins de ordenamento do presente voto, são assim identificadas: "diferença de trigo moído"; "diferença de farelo"; "contribuições sociais"; e "empréstimos de terceiros".

Diferença de trigo moído

3. A recorrente, em suas defesas, admite expressamente que tenha havido diferenças na movimentação do trigo em grão, contestando, de forma clara, apenas os preços aplicados pelos autuantes sobre as quantidades transformadas em trigo moído. Sobre o critério adotado pelo procedimento fiscal, ao invés de criticá-lo, apontando-lhe as incongruências que possa ter, preferiu indicar outro critério em substituição. A solução, pois, para a divergência deverá ser encaminhada a partir da análise dos caminhos adotados por um e por outro, no caso, o Fisco e a recorrente.

4. O critério do procedimento fiscal partiu do princípio de que todo o trigo em grão adquirido era necessariamente encaminhado para a produção, ou seja, para a transformação em trigo moído e em farelo. As diferenças apontadas pela escrituração da recorrente — a escrituração possuía contas específicas para o registro das *aquisições* e das *transferências*, foram, então, consideradas como vendas omitidas de produtos transformados, obtidas pela aplicação de um conversor técnico e do preço desses produtos no final de cada um dos períodos examinados. Deve ser destacado que o princípio básico não foi contestado pela recorrente e que os percentuais de conversão do trigo em grão em produtos industrializados foram, inclusive, por ela própria utilizados no desenvolvimento de suas razões.

5. A recorrente, por sua vez, apontou diferenças obtidas mediante a comparação de quantidades produzidas de farinha pura e farinha mista com as quantidades vendidas. As informações referentes às quantidades produzidas não foram, contudo, obtidas na mesma fonte. As do período-base de 1964 — Cr$ ..... quilos — foram trazidas pela própria recorrente; as do período-base de 1965 — Cr$ .... quilos — foram obtidas mediante a conversão das aquisições líquidas de trigo em grão, registradas pelo procedimento fiscal. Além disso a recorrente defende a aplicação sobre as diferenças relativas ao trigo moído do preço médio anual, deduzido do preço médio anual da embalagem.

6. Comparando os critérios, observa-se que o do procedimento fiscal é coerente, apoiando-se nas mesmas informações e tomando sempre o trigo em grão para transformá-lo em trigo moído (provavelmente a farinha pura referida pela recorrente) e em farelo; o da recorrente já se mostra inconsistente buscando fontes diversas para alimentar as informações de que precisa e, ainda, juntando produtos heterogêneos, no caso, a farinha pura com a farinha mista, esta constituída não só de trigo mas também de raspa de mandioca. Por tudo isso, entendemos que as diferenças apontadas pelo procedimento fiscal devem prevalecer sobre as acusadas pela recorrente. Concordamos, contudo, com ela quanto à aplicação dos preços médios anuais por ela adotados, os quais guardam relação com os índices de preços atribuídos à extinta SUNAB. Não se podendo precisar o momento em que se efetivaram as vendas tidas como omitidas, é mais justo se tomar o preço médio anual. Por outro lado, julgamos dispensáveis de confirmação os índices de preços informados pela recorrente, tendo em vista o tempo já decorrido. Em conseqüência, demonstramos, em seguida, as novas diferenças de trigo moído, face a aplicação dos preços médios anuais de NCr$..... e NCr$ ....., pertinentes, respectivamente, aos períodos-base de 1964 e 1965:

Exercício de 1965, *período-base de* 1964

.....quilos × .....% × NCr$..... = Cr$.....

Exercício de 1966, *período-base de* 1965

.....quilos × .....% × NCr$..... = Cr$.....

Diferença de farelo

5. Este ítem comporta a diferença decorrente da transformação do trigo em grão, apontada para o exercício de 1965, e, também, a diferença decorrente do confronto entre as quantidades disponíveis e as quantidades vendidas, indicada para o exercício de 1966. A reunião dessas duas diferenças deve-se ao fato basicamente, de serem elas matérias não litigiosas. A recorrente além de não contestá-las ainda as inclui em seus cálculos, quando procura demonstrar o montante que entende tributável.

Contribuições Sociais

6. O contribuinte dá a entender em suas defesas que o artigo 50 da lei nº 4.506 64, matriz legal do artigo 164 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400/66, não se aplicaria ao período-base de 1964. Esse dispositivo, segundo o artigo 90 da própria Lei nº 4.506/64, entrou em vigor em 1º de janeiro de 1965, aplicável, portanto, ao exercício financeiro desse mesmo ano e, por decorrência ao período-base que lhe corresponder, no caso da recorrente, o de 1964.

7. Apesar da resistência da recorrente em se submeter ao dispositivo legal, a sua aplicação, segundo as normas complementares contidas no Parecer Normativo CST nº 174/74, lhe é favorável. O auto de infração deixou claro que as contribuições sociais levantadas foram objeto de parcelamento. Ora, o citado Parecer Normativo toma o parcelamento como concessão de novos prazos pela Pessoa Jurídica de Direito Público, fazendo jus à dedutibilidade o devedor, desde que pagas as prestações nos prazos convencionados. O autuante não apontou qualquer restrição quanto ao cumprimento das condições do parcelamento. Por isso, consideramos que o principal da presente matéria tributável, ou seja, o montante das contribuições sociais propriamente ditas, no valor de Cr$ ....., deve ser considerada dedutível, com base na interpretação da própria autoridade administrativa.

8. Cabe, ainda, o exame dos acréscimos a esse principal, distinguidos no Auto de Infração por "multas e moras". De acordo com o citado Parecer Normativo, os juros moratórios são sempre dedutíveis por se caracterizarem como despesas financeiras; a correção monetária é dedutível somente se dedutível o principal que ela atualiza monetariamente; e, por último, as multas de mora, por serem penalidades, são indedutíveis. O Auto de Infração, entretanto, não desdobrou os acréscimos. A diligência determinada por este Conselho, por sua vez, já mostrou a impossibilidade de se obter o detalhamento que seria necessário. É de se compreender que dado o tempo decorrido, mais de 10 (dez) anos a partir da entrada do recurso, tenha o contribuinte dificuldades de atender os esclarecimentos que lhe forem feitos sobre operações realizadas nos períodos-base de 1964 e 1965. Por isso, com o objetivo de solucionar o litígio e tendo em vista que a demora não foi provocada pela parte, entendemos que os acréscimos deverão também ser tidos como dedutíveis.

9. Sobre o imposto provisionado em dezembro de 1964, mas não efetivamente pago, não constando a concessão de novos prazos e, muito menos, quaisquer outros esclarecimentos por parte da recorrente, deve ser mantida a sua tributação.

10. Embora não alegado pela recorrente, é de se registrar que a exigência correspondente a este ítem foi feita em dobro, conforme foi destacado no item 3 do relatório.

Empréstimos de terceiros

11. A matéria tributável em causa, até a apresentação da reclamação, podia ser entendida como sendo um "passivo exigível fictício", decorrente da falta de exibição de comprovantes. Apresentadas as notas promissórias de fls. 125/144, documentos, indubitavelmente, hábeis, tanto assim que não contestados pelo informante de fls. 149, as obrigações oriundas de empréstimos obtidos com terceiros passaram a estar devidamente comprovadas por parte do devedor, no caso a recorrente. Mesmo assim a exigência foi mantida pela autoridade julgadora de primeira instância sob o fundamento de que os suprimentos

devem ser comprovados quanto a sua origem, não o fazendo a simples existência de títulos de crédito. A origem dos suprimentos, ou seja, dos recursos obtidos junto a terceiros, comprova-se por parte do devedor, com documentação hábil e com o registro de seu ingresso na escrituração. Estas condições foram plenamente cumpridas pela recorrente. Não conseguimos perceber que outro esforço deve ser exigido por parte do devedor de um empréstimo obtido junto a terceiros, a não ser que se tenha pretendido equipará-lo a um suprimento feito pelo próprio titular da empresa individual, quando é praxe de se exigir desta a comprovação da origem dos recursos com os quais o seu titular efetuou-lhe os valores supridos. Tal hipótese é, evidentemente, absurda, implicando em se admitir a exigência ao devedor que comprove a origem dos recursos do credor.

12. Consideramos irrelevante para a solução do presente litígio o fato de um dos credores não ter escriturado o empréstimo em sua escrituração. Tendo a recorrente provado com documentação hábil à obrigação decorrente do empréstimo, cabia à fiscalização exigir de seu credor explicações da omissão e não simplesmente transferir para ela as suas conseqüências. É de se registrar, entretanto, que foram satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo Diretor-Presidente da Empresa .....

13. Outro aspecto também irrelevante é o fato da diligência não obter as repercussões dos empréstimos nas contas de disponibilidade, face à defasagem entre as datas dos empréstimos e as do registro na escrituração. Tais repercussões só teriam interesse em matéria fiscal se provocassem saldos credores nessas contas de disponibilidade, gerando a presunção de omissão de receita. Ora, tal matéria tributável seria estranha à que foi exigida no presente procedimento fiscal. Seria matéria nova e, como tal, deveria ser exigida em novo procedimento fiscal.

Prejuízo do exercício de 1966

14. Embora a rigor não constitua este ítem matéria litigiosa, julgamos oportuno deixar claro que o montante do prejuízo mencionado pelo contribuinte em sua reclamação, no valor de Cr$ ....., não levou em conta a importância de Cr$ ....., referente a Imposto de Renda, por ele mesmo compensado em sua declaração de rendimentos. Está, portanto, correto o montante de Cr$ ....., constante da papeleta de cálculo de fls. 118.

Conclusão

Ante o exposto, Dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação, no exercício financeiro de 1965, a parcela de Cr$....., referente a diferença de trigo moído, a de Cr$ ....., referente a contribuições sociais; no exercício financeiro de 1966, a parcela de Cr$ ....., referente a diferença de trigo moído e a de Cr$ ....., referente a empréstimos obtidos de terceiros.

Brasília - DF, em 12 de novembro de 1979.

Carlos Augusto de Vilhena — Relator.

ASSUNTOS DIVERSOS

LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 84.509

De 25 de fevereiro de 1980

Altera o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (F.G.T.S.).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei 6.765, de 18 de dezembro de 1979,

Decreta:

Art. 1º. O artigo 36, *caput*, do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (F.G.T.S.), aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A utilização da conta vinculada para aquisição de moradia própria é assegurada ao empregado que contar 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa ou empresas diferentes, na condição de optante pelo regime do F.G.T.S., para o fim de reduzir, amortizar ou liquidar o valor de financiamento concedido por Agente do Sistema Financeiro da Habitação (S.F.H.), bem como para pagamento das respectivas prestações, na conformidade das instruções expedidas pelo B.N.H.".

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

João Figueiredo

Mário David Andreazza

(D.O.U., de 26-2-80)

DEPARTAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA

Para fins previstos no art. 60 da Lei nº 4.069, de 11-06-62, torna-se público que devem ser apresentadas para imediato resgate as Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável e Letras do Tesouro Nacional, vencidas no mês de fevereiro de 1980.

Rio de Janeiro, 03 de março de 1980.

Departamento da Dívida Pública.

José Pais Rangel — Chefe.

(D.O.U., de 03-3-80)

ÍNDICE ALFABÉTICO - REMISSIVO

Matéria editada nos meses de janeiro a março de 1980

A

	Cefir	Pág.
ABATIMENTOS E DEDUÇÕES		
— ver: aluguéis e "royalties"; cédula "G"; cédula "H"; deduções na cédula "C"; dependentes; despesas de representação; livros técnicos; não assalariados (declaração); renda bruta (abatimentos); uniformes ou roupas especiais		
AÇÃO JUDICIAL		
— ver: crédito tributário (suspensão); depósitos em garantia, etc.; recurso (desistência e renúncia)		
ACIONISTAS CONTROLADORES		
— ver: excesso de remuneração; responsabilidade solidária		
ACRÉSCIMO DE CUSTO		
— ver: variação cambial		
ADICIONAL DE 5% (IRPJ/80)		
— instruções (MAJUR/80)	150	191
AGÊNCIA ESTRANGEIRA		
— ver: filial estrangeira		
ALIENAÇÃO, BAIXA OU LIQUIDAÇÃO DE BENS		
— ver: classificação de contas		
ALIENAÇÃO DE IMÓVEL		
— ver: alienação de imóvel do imobilizado; lucro imobiliário (demonstrativo)		
ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DO IMOBILIZADO		
— direitos de manifesto de mina; tratamento como "imóveis" para efeito do DL 1.260/73, no caso de alienação feita até 31-12-78 (ADN CST 06/80)	152	...

	Cefir	Pág.
ALÍQUOTA PRIVILEGIADA		
— conceituação de concessionária de serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo, etc. (acórdão nº 101 - 71.219/79, 1º CC)	152	...
ALÍQUOTAS DE INCIDÊNCIA		
— ver: adicional de 5% (IRPJ/80); alíquotas (IRPJ/80); sociedade prestadora de serviços		
ALÍQUOTAS (IRPJ/80)		
— aplicáveis sobre o lucro (MAJUR/80)	150	190
ALTERAÇÕES NO MANUAL IRPJ/80		
— ver: manual IRPJ/80 (retificações)		
ALUGUÉIS DE IMÓVEIS, ETC.		
— ver: antecipação do imposto de PF		
ALUGUÉIS E "ROYALTIES"		
— rendimentos a declarar, deduções, etc. (Manual)	151	57
ALUGUEL RESIDENCIAL		
— ver: renda bruta (abatimentos)		
AMORTIZAÇÃO DE VARIAÇÃO CAMBIAL		
— ver: variação cambial		
AMORTIZAÇÕES		
— ver: variação cambial; variação cambial (apropriação); variação cambial (limite)		
ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DE PF		
— recolhimento antecipado do IRPF; 10% do rendimento de cada trimestre, no caso de honorários de pessoas físicas recebidos de outras pessoas físicas e sobre aluguéis de imóveis, etc. (Indicações úteis)	152	...
ANTECIPAÇÃO DO IRPJ		
— alteração do período-base após o encerramento do balanço que instruiu a declaração do exercício de 1979, para menos de 12 meses: recolhimento da parcela mensal de — na base de 1/12 (Portaria MF 1.015/79)	150	22
— ver: duodécimos (ajustamento)		
APLICAÇÕES FINANCEIRAS		
— ver: redução do imposto (ações); sociedade em conta de participação		
APOSENTADORIA (COMPLEMENTAÇÃO)		
— ver: dedutibilidade do lucro real		

	Cefir	Pág.
APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES		
— ver: IRPJ/80		
APROPRIAÇÃO DA VARIAÇÃO CAMBIAL		
— ver: variação cambial (apropriação)		
ARRENDAMENTO MERCANTIL		
— ver: variação cambial (limite)		
ASSALARIADOS		
— ver: desconto na fonte (tabelas)		
ASSUNÇÃO DO ÔNUS PELA FONTE		
— colaboração intitulada: "Imposto de renda retido na fonte — Pessoa jurídica assume o ônus — Pessoa física aproveita-o na declaração — Considerações acerca do Parecer Normativo CST 02/80"	151	7
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS		
— normas para apuração e tributação do lucro nas —: compra e venda, loteamento, incorporação e construção (IN SRF 84/79)	150	82
— ver: lucro imobiliário (demonstrativo)		
ATIVO IMOBILIZADO		
— ver: alienação de imóvel do imobilizado; classificação de contas		
ATIVO PERMANENTE		
— ver: classificação de contas		
ATOS DECLARATÓRIOS		
— ver: alienação de imóvel do imobilizado; débito fiscal (correção monetária); DIRF; filial estrangeira; taxas de câmbio		
ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS		
— autorização ministerial para consolidação, de normas para correção monetária, multa e juros de mora, etc., em ato conjunto do SRF e do PGFN (Port. MF 100/80)	151	18
— normas para atualização monetária, cobrança de multas e juros de mora relativos a débitos para com a Fazenda Nacional, etc. (IN SRF/PGFN 01/80)	151	33
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO		
— despesas escrituradas e — efetiva da prestação dos serviços (Acórdão 101 - 71.317/79, 1º CC)	152	...
AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS		
— ver: balanço intermediário		

B

BAIXA DE BEM DO IMOBILIZADO

— ver: variação cambial

BALANÇO INTERMEDIÁRIO

— avaliação, em —, de investimento relevante em coligada, etc., pelo valor de patrimônio líquido: opcional; avaliação de todos os investimentos sujeitos ao método da equivalência patrimonial; descabe correção monetária dentro do exercício social da investidora (PN CST 74/79) 150 223

BANCO CENTRAL DO BRASIL

— ver: resgate de títulos

BENS DO ATIVO

— ver: classificação de contas

BOLSAS DE ESTUDO

— ver: renda bruta (abatimentos)

C

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

— ver: depósitos em garantia, etc.

CÁLCULO DO REAJUSTAMENTO

— ver: reajustamento do rendimento (cálculo)

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

— ver: depósitos bancários; despesas de representação; exame da declaração (glosa e multa); livros técnicos; recurso de divergência; uniformes ou roupas especiais

CAPITAL E RESERVAS

— ver: reservas excedentes; variação cambial

CARTÕES DE CRÉDITO

— fornecimento de — por pessoa jurídica a seus dirigentes ou empregados; classificação na cédula "C" das vantagens obtidas e retenção na fonte como rendimento (PN CST 08/80) ..... 152 ...

CÉDULA A/B (JUROS, ETC.)

— rendimentos a declarar, etc. (Manual) 151 50

CÉDULA D (RENDIMENTOS)

— ver: não assalariados (declaração)

CÉDULA F (LUCROS, ETC.)

— rendimentos a declarar por beneficiários, pessoas físicas (Manual) 151 60

	Cefir	Pág.
CÉDULA G		
— rendimentos da agricultura, pecuária, etc. (Manual)	151	62
CÉDULA H		
— rendimentos a declarar; opções; deduções (Manual)	151	62
CERTIFICADO DE APLICAÇÃO		
— extinto o — do art. 15, do DL 1.376/74; a SRF encaminhará aos Fundos de Investimento "registros de processamento eletrônico de dados" que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER; opções de valor inferior; extrato de conta corrente (DL 1.752/79)	150	16
CINEMA (FONTE)		
— ver: películas cinematográficas		
CLASSIFICAÇÃO DE CONTAS		
— bens destinados à exploração do objetivo social ou à manutenção das atividades; classificação em contas do ativo permanente até sua alienação, baixa ou liquidação (PN CST 03/80)	151	98
CLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS		
— ver: cartões de crédito; cédula A/B (juros, etc.); cédula F (lucros, etc.); cédula G; cédula H; comprovantes de rendimentos		
COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA		
— ver: atualização dos débitos		
COBRANÇA DO IMPOSTO		
— ver: antecipação do IRPJ; atualização dos débitos; correção monetária de débitos; crédito tributário (suspensão); créditos da Fazenda Pública; DARF (preenchimento); débito fiscal (correção monetária); débitos fiscais consolidados; depósitos em garantia, etc.; duodécimos; duodécimos (ajustamento); duodécimos (diferença); IRPJ/80 (escala); IRPJ/80 (formulários, etc.); juros de mora (cálculo); multa de mora		
CÓDIGO DE ATIVIDADES		
— utilizável na declaração do IRPJ/80 (MAJUR/80)	150	195
CÓDIGO DE OCUPAÇÕES		
— a ser indicado na declaração de cada contribuinte (Manual) ...	151	85
COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO		
— ver: débitos fiscais consolidados		
COEFICIENTES (DÉBITOS FISCAIS)		
— ver: débito fiscal (correção monetária)		

	Cofir	Pág.
COEFICIENTES (ORTN)		
— jan/80: 48,783 (Port. SP 254/79)	150	25
— fev/80: 50,833 (Port. SP 13/80)	151	19
— mar/80: 52,714 (Port. SP 21/80)	151	21
— abr/80: 54,664 (Port. SP 33/80)	151	23
— mai/80: 56,686 (Port. SP 45/80)	152	...
COLIGADA OU CONTROLADA (INVESTIMENTOS)		
— ver: balanço intermediário; companhias de capitalização; sociedades seguradoras		
COMPANHIAS DE CAPITALIZAÇÃO		
— não se sujeitam à correção monetária os valores mobiliários adquiridos para cobertura de reservas técnicas, com exceção no tocante aos investimentos relevantes e influentes em coligada ou controlada (Port. MF 1.013/79)	150	21
COMPENSAÇÕES		
— ver: assunção do ônus pela fonte; IR-Fonte (assunção do ônus); lucro rateado		
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA		
— ver: dedutibilidade do lucro real		
COMPROVANTES DE RENDIMENTOS		
— modelos para comprovação de espécies de rendimentos classificáveis nas cédulas, a partir do ano-base de 1980, para instrução das declarações de PF; modelos 1, 2 e 3; etc, (IN SRF 78/79)	150	33
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS		
— ver: alíquota privilegiada		
CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS		
— ver: atividades imobiliárias		
CONSTRUÇÃO NAVAL		
— ver: exportação (incentivos)		
CONSULTAS		
— rotina para formalização e tramitação de — sobre legislação tributária federal (NE CST 43/79)	150	215
CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES		
— ver: renda bruta (abatimentos)		
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		
— ver: renda bruta (abatimentos)		
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS		
— quando objeto de parcelamento, são dedutíveis (acórdão 103 - 02.701/79, 1º CC)	152	...

	Cefir	Pág.
CONVENÇAO COM O JAPAO (JUROS)		
— tratamento tributário quanto a juros pagos a agências em terceiro Estado, etc. (ADN CST 02/80)	152	...
CORREÇAO MONETARIA		
— ver: atualização dos débitos; balanço intermediário; companhias de capitalização; correção monetária de débitos; custo do imóvel (DL 1.641/78); débito fiscal (correção monetária); débitos fiscais consolidados; juros de mora; sociedades seguradoras; valor originário; variação cambial; variação monetária		
CORREÇAO MONETARIA DE DÉBITOS		
— não são passíveis de correção monetária os juros de mora (DL 1.736/79, art. 2º, § único)	150	11
— é aplicável na forma do art. 5º, do DL 1.704/79, ressalvado o disposto no § único do art. 2º, do DL 1.736/79 (idem, art. 4º) ...	150	11
— será devida, inclusive, durante a suspensão da cobrança (idem, art. 5º)	150	12
CRÉDITO TRIBUTARIO		
— ver: suspensão do crédito tributário		
CRÉDITO TRIBUTARIO (SUSPENSAO)		
— depósitos em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, suspendem a exigibilidade desse crédito e elidem as respectivas inscrições como Dívida Ativa (DL 1.737/79, art. 1º, § 1º)	150	14
— descabimento de segunda impetração objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, etc. (T.F.R. , AMS 82.070-PR)	152	...
CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA		
— escrituração como receita do exercício em que forem arrecadados; dívida ativa tributária; etc. (DL 1.735/79)	150	10
CUSTO DO IMÓVEL (DL 1.641/78)		
— correção monetária sobre o custo do imóvel; termo inicial: (a) no caso de herança ou legado; (b) na ocorrência de usucapião extraordinário; (c) na hipótese de usucapião ordinário; interpretação dos §§ 1º e 4º do art. 2º, do DL 1.641/78 (PN CST 72/79)	150	219
CUSTO DOS IMÓVEIS		
— ver: atividades imobiliárias		
CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS, ETC.		
— ver: contribuições sociais; custo do imóvel (DL 1.641/78); imposto provisionado; IR-Fonte (assunção do ônus); juros sobre dividendos; "pro labore"; variação cambial; variação cambial (apropriação)		

D

DALI (FORMULÁRIO)

— ver: lucro imobiliário (demonstrativo)

DARF (PREENCHIMENTO)

— instruções (MAJUR/80) 150 195

DÉBITO FISCAL (ACRÉSCIMOS)

— ver: juros de mora; multa de mora; valor originário

DÉBITO FISCAL (CORREÇÃO MONETÁRIA)

— utilização do coeficiente correspondente ao trimestre do vencimento e não o do trimestre seguinte, segundo as tabelas próprias (ADN CST 28/79) 150 212

DÉBITOS FISCAIS

— ver: atualização dos débitos; responsabilidade solidária

DÉBITOS FISCAIS CONSOLIDADOS

— coeficiente anual de atualização para 1980: 1,45 (Port. MF 972/79) 150 18

DECLARAÇÃO DE BENS

— instruções para preenchimento (Manual) 151 48

DECLARAÇÃO DO IRPJ/80 (ENTREGA)

— normas (MAJUR/80) 150 188

DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS

— ver: adicional de 5% (IRPJ/80); alíquotas (IRPJ/80); aluguéis e "royalties"; antecipação do IRPJ; assunção do ônus pela fonte; cédula A/B (juros, etc.); cédula F (lucros, etc.); cédula G; cédula H; código de atividades; código de ocupações; comprovantes de rendimentos; DARF (preenchimento); declaração de bens; declaração do IRPJ/80 (entrega); dependentes; documentação (IRPJ/80); encerramento de atividades; escolha do formulário; espólio (declaração); exame da declaração (glosa e multa); formulários e anexos; IR-Fonte (assunção do ônus); IRPF/80; IRPF/80 (prazos); IRPJ/80 (escala); IRPJ/80 (formulários, etc.); lucro arbitrado ou presumido; lucro imobiliário (demonstrativo); lucro real; manual de orientação IRPJ/80; manual IRPF/80; não assalariados; postos de recepção; quem deve declarar, salários, etc. (cédula C)

DECRETOS-LEIS

— ver: certificado de aplicação; correção monetária de débitos; crédito tributário (suspensão); créditos da Fazenda Pública; depósitos em garantia, etc.; FUNRES; juros de mora; lucro inflacionário; multa de mora; películas cinematográficas; recurso (desistência e renúncia); responsabilidade solidária; tributação simplificada; valor originário; variação cambial

DEDUÇÕES NA CÉDULA C

— instruções aplicáveis (Manual) 151 53

	Cefir	Pág.
DEDUTIBILIDADE (LUCRO REAL)		
— teoria objetiva para determinação do lucro; vedação de critérios subjetivos; liberalidade; poder discricionário. Complementação de aposentadoria (liberalidade). Excesso de gratificações, etc. (acórdão 101 - 71.420/79, 1º CC)	151	120
DEPENDENTES		
- - instruções (Manual)	151	65
DEPÓSITOS BANCÁRIOS		
— argüição de falta de previsão legal para tributação de rendimentos revelados por —: considerada insubsistente (acórdão CSRF/01 - 0.010/79)	151	105
DEPÓSITOS BANCÁRIOS (ORIGEM)		
- - montante incompatível com os dados constantes da declaração de rendimentos, evidência de percepção de renda omitida que cabe ao contribuinte ilidir (CSRF. acórdão 01 - 0.004/79)	152	...
DEPÓSITOS EM GARANTIA, ETC.		
- - serão efetuados na CEF, em dinheiro ou em ORTN ao portador; suspensão da exigibilidade do crédito; evita a inscrição como Dívida Ativa; valor atualizado do débito; etc. (DL 1.737/79) ...	150	13
DESCONTO NA FONTE		
— ver: responsabilidade solidária		
DESCONTO NA FONTE (TABELAS)		
— normas e tabelas práticas para desconto do IR na fonte sobre rendimentos de Assalariados e de Não Assalariados em 1980 (IN SRF 83/79)	150	44
DESISTÊNCIA DO RECURSO		
— ver: recurso (desistência e renúncia)		
DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO		
- - pagas pelos cofres públicos; dedução indevida; multa de ofício (acórdão CSRF/01 - 0.024/79)	151	108
DIFERIMENTO DA VARIAÇÃO CAMBIAL		
— ver: variação cambial		
DIRETORES DE EMPRESAS		
— ver: responsabilidade solidária		
DIRF		
— prazos para entrega da Declaração do Imposto de Renda na Fonte em 1980 (Ato Declaratório DRF-SP 001/80)	151	100
DÍVIDA ATIVA (INSCRIÇÃO)		
- - ver: crédito tributário (suspensão); depósitos em garantia, etc.		
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA		
— ver: créditos da Fazenda Pública		

	Cefir	Pág.
DIVIDENDOS, ETC.		
— ver: cédula F (lucros, etc.)		
DOCUMENTAÇÃO (IRPJ/80)		
— indicações quanto à instrução das declarações (MAJUR/80) ...	150	187
DUODÉCIMOS		
— balanço encerrado em dezembro; instruções; idem em mês diferente, etc. (MAJUR/80)	150	192
DUODÉCIMOS (AJUSTAMENTO)		
— ajustamento no valor dos duodécimos a antecipar, quando ocorre alteração da alíquota de incidência do IRPJ, proporcionalmente à alteração (PN CST 76/79)	151	94
DUODÉCIMOS (DIFERENÇA)		
— normal o recolhimento até 20 de fevereiro de 1980, do pagamento da diferença relativa a janeiro, em decorrência do reajuste da alíquota básica do IRPJ (IN SRF 07/80)	151	32

E

EFETIVA APLICAÇÃO (INCENTIVO FISCAL)		
— ver: recurso de divergência		
EMBRAER (AÇÕES NOVAS)		
— ver: certificado de aplicação		
EMPRÉSTIMOS		
— ver: variação cambial; variação cambial (limite)		
ENCARGO DE FAMÍLIA (FONTE)		
— ver: desconto na fonte (tabelas)		
ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES		
— prazo de entrega da declaração do IRPJ (MAJUR/80)	150	116
ESCALA DE PRAZOS (IRPJ/80)		
— ver: IRPJ/80 (prazos)		
ESCOLHA DO FORMULÁRIO		
— exemplos (Manual)	151	46
ESCRITURAÇÃO		
— ver: antecipação do IRPJ; classificação de contas; créditos da Fazenda Pública; passivo fictício (decorrência); "pro labore"; variação cambial; variação cambial (apropriação); variação cambial (limite)		
ESPÓLIO (DECLARAÇÃO)		
— instruções (Manual)	151	42

	Cefir	Pág.
ESTOQUE (OMISSÃO)		
— ver: omissão de receita		
EXAME DA DECLARAÇÃO (GLOSA E MULTA)		
— simples exame da declaração e constatação de erros; diferença do tributo; exclusão da multa de ofício; etc. (acórdão CSRF/01 - 0.024/79)	151	108
EXCESSO DE GRATIFICAÇÕES		
— ver: dedutibilidade do lucro real		
EXCESSO DE REMUNERAÇÃO		
— contrato de trabalho com sócio ou acionista controlador da empresa: mero artifício; ocorrência de — (acórdão 101 - 71.430/79, 1º CC)	151	134
— parcelas não pagas ou creditadas mês a mês, ou desacompanhadas de documentação hábil; tratamento como — (acórd. 101-71.317/79, 1º CC)	152	...
EXPLORAÇÃO DE FILMES DE CINEMA		
— ver: películas cinematográficas		
EXPLORAÇÃO DO OBJETIVO SOCIAL		
— ver: classificação de contas		
EXPORTAÇÃO (INCENTIVOS)		
— benefício fiscal do DL 1.189/71, art. 1º: não poderá ocorrer com base em incremento de exportações ocorrido após o ano de 1979, etc. (Port. MF 20/80)	150	24
— casos de inaplicabilidade do item I da Port. MF nº 960/79; exportações contratadas em cruzeiros; vendas de máquinas, etc. no mercado interno, pelos respectivos fabricantes; etc. (Port. MF 19/80)	150	23
— inaplicável o item I da Port. MF 960/79 às exportações que indica (Port. MF 963/79)	150	17

F

FALTA DE ESCRITURAÇÃO		
— desclassificação e arbitramento do lucro (acórdão 101 - 71.317/79, 1º CC)	152	...
FALTA DE RECOLHIMENTO		
— ver: responsabilidade solidária		
— ver: provisão para férias		
FÉRIAS PROPORCIONAIS		

	Cefir	Pág.
FILIAL ESTRANGEIRA		
— somente é aplicável o disposto na Portaria MF 842/79 no caso de contribuinte que seja filial, agência, sucursal ou representação de sociedade domiciliada no exterior (ADN CST 34/79)	151	93
FINAM, FINOR, ETC.		
— ver: fundos e programas especiais		
FONTE (MULTA DE MORA)		
— ver: multa de mora		
FONTES PAGADORAS		
— ver: comprovantes de rendimentos; IR-Fonte (prazos); reajustamento do rendimento (cálculo)		
FORMULÁRIOS E ANEXOS		
— utilização em 1980 (MAJUR/80)	150	117
— ver: IRPF/80; IRPJ/80		
FRETES E CARRETOS		
— prazo para recolhimento do IR-Fonte: idêntico ao previsto para o caso de rendimentos da prestação de serviços (ADN CST 04/80)	152	...
FUNDO DE GARANTIA		
— alterado o Regulamento do FGTS (Decreto 84.509/80)	152	...
FUNDOS DE INVESTIMENTO		
— ver: certificado de aplicação		
FUNDOS E PROGRAMAS ESPECIAIS		
— repasses de recursos: alteração dos limites quanto às operações relativas ao exercício de 1979 (Port. MF 1.003/79)	150	18
— percentuais para o exercício de 1980, utilizáveis nos repasses dos recursos (Port. MF 1.004/79)	150	19
FUNRES		
— prazo de aplicação dos incentivos fiscais do DL 880/69, art. 4º, prorrogado até o exercício de 1984, inclusive (DL 1.734/79) ...	150	08

G

GERENTES DE EMPRESAS

— ver: cartões de crédito; responsabilidade solidária

GRATIFICAÇÕES (EXCESSO)

— ver: dedutibilidade (lucro real)

H

HERANÇA OU LEGADO

— ver: custo do imóvel (DL 1.641/78)

HONORARIOS PROFISSIONAIS

— ver: antecipação do imposto de PF

I

IMÓVEIS

— ver: alienação de imóvel do imoblizado; atividades imobiliárias; custo do imóvel (DL 1.641/78); lucro imobiliário (demonstrativo)

IMÓVEIS EM ESTOQUE (CORREÇAO)

— ver: atividades imobiliárias

IMPOSTO PROVISIONADO

— indedutibilidade como custos, etc. (acórdão 103 - 02.701/79, 1º CC) 152 ...

IMPOSTO RETIDO NA FONTE

— ver: comprovante de rendimentos

IMPUGNAÇAO E RECURSO

— ver: correção monetária de débitos; depósitos bancários; depósitos em garantia, etc.; despesas de representação; recurso de divergência; recurso (desistência e renúncia); uniformes ou roupas especiais

INCENTIVOS FISCAIS

— ver: exportação (incentivos); FUNRES; recurso de divergência: SUDEPE; redução do imposto (ações); variação monetária

INCORPORAÇAO DE IMÓVEIS

— ver: atividades imobiliárias

INFORMAÇAO DE RENDIMENTOS

— ver: comprovante de rendimentos

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

— ver: variação cambial; variação monetária

INSTRUÇAO (DESPESAS)

— ver: renda bruta (abatimentos)

INSTRUÇÕES EM FORMULÁRIO

— descabe penalidades, etc. se o contribuinte orienta-se pelas — oficial, embora revogadas por lei (T.F.R., AMS 80.746 - SP) ... 152 ...

	Cefir	Pág.
INSTRUÇÕES NORMATIVAS		
— ver: atividades imobiliárias; atualização dos débitos; comprovantes de rendimentos; desconto na fonte (tabelas); duodécimos (diferença); IRPF/80; IRPJ/80 (formulários, etc.); lucro imobiliário (demonstrativo); reajustamento do rendimento (cálculo); redução do imposto (ações)		
INVESTIMENTOS		
— ver: balanço intermediário; certificado de aplicação; companhias de capitalização; sociedades seguradoras		
IR-FONTE (ASSUNÇÃO DO ÔNUS)		
— sendo o rendimento pago dedutível como custo ou despesa, o imposto cujo ônus foi assumido pela pessoa jurídica integra o montante do custo ou despesa; reajustamento do rendimento; compensação do IR assumido pela fonte, por pessoa física beneficiária, que incluir na declaração o valor reajustado (PN CST 02/80)	151	96
IR-FONTE (PRAZOS)		
— reformulados os prazos para recolhimento do imposto de renda retido pelas fontes pagadoras (Port. MF 46/80)	151	14
IRPF/80		
— formulários para declaração de rendimentos; procedimentos pertinentes (IN SRF 73/79)	150	27
IRPF/80		
— escala para entrega da declaração, segundo haja restituição, imposto a pagar, isenção, etc. (Manual)	151	44
IRPJ/80 (DUODÉCIMOS)		
— ver: duodécimos (diferença)		
IRPJ/80 (ESCALA)		
— escala de prazos (Manual IRPJ/80)	150	115
IRPJ/80 (FORMULÁRIOS, ETC.)		
— formulários de declaração de rendimentos-pessoa jurídica, anexos, etc. (IN SRF 75/79)	150	30
— prazos para entrega das Declarações de rendimentos das pessoas jurídicas em 80; instruções pertinentes quanto a duodécimos, quotas, etc. (IN SRF 81/79)	150	40
IRPJ/80 (MANUAL)		
— ver: manual IRPJ/80 (retificações)		
IRPJ/80 (POSTOS)		
— ver: postos de recepção		
ISENÇÕES		
— ver: alienação do imóvel do imobilizado; IRPF/80 (prazos)		

J

JULGAMENTO (COMPETÊNCIA)

— ver: litígios fiscais (julgamento)

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

— ver contribuições sociais; dedutibilidade (lucro real); depósitos bancários; despesas de representação; exame da declaração (glosa e multa); excesso de remuneração; imposto provisionado; juros sobre dividendos; livros técnicos; lucro rateado; omissão de receita; passivo fictício (decorrência); "pro labore"; recurso de divergência; reservas excedentes; SUDEPE; uniformes ou roupas especiais.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIÁRIA

— ver: crédito tributário (suspensão); sociedade prestadora de serviços; suspensão do crédito tributário; verba de representação

JUROS DE DEPÓSITOS

— ver: dedutibilidade do lucro real

JUROS DE DÍVIDAS PESSOAIS

— ver: renda bruta (abatimentos)

JUROS DE MORA (CÁLCULO)

— conta-se do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês calendário ou fração, sobre o valor originário; não sofrem a correção monetária; não incidem sobre o valor da multa de mora (DL 1.736/79, art. 2º e §) 150 11

— os juros de mora e a correção monetária serão devidos inclusive durante o período de suspensão da cobrança (DL 1.736/79, art. 5º) 150 12

JUROS PAGOS A BANCOS DO JAPÃO

— ver: convenção com o Japão (juros)

JUROS SOBRE DIVIDENDOS

— pagos por sociedades a seus acionistas, contados à taxa normal; dedutíveis como despesas operacionais (acórdão 101 - 71.448/79, 1º CC) 151 137

L

LANÇAMENTO DO IMPOSTO

— ver: multa de mora

LETRAS DO TESOURO NACIONAL

— não se aplica aos ganhos, por PF, em operações financeiras de aquisição e subsequente transferência ou resgate de LTN, o desconto na fonte do DL 1.494 76, art. 3º, § 4º, com a alteração do DL 1.642/78, art. 13 (Port. MF 163/80) 152

	Cefir	Pág.
LITÍGIOS FISCAIS (JULGAMENTO)		
— competência para julgamento pelas câmaras do 1º CC (Port. 23/79, 1º CC)	150	227
LIVRO DE INVENTÁRIO (IMÓVEIS)		
— ver: atividades imobiliárias		
LIVROS TÉCNICOS		
— dedução indevida e multa (acórdão CSRF/01 - 0.024/79)	151	108
— despesas em percentual superior a 5%; comprovação exigível (acórdão CSRF/01 - 0.008/79)	152	...
LOTEAMENTO DE IMÓVEIS		
— ver: atividades imobiliárias		
LUCRO ARBITRADO OU PRESUMIDO		
— bases de cálculo do IR (MAJUR/80)	150	111
LUCRO DA EXPLORAÇÃO		
— ver: variação monetária		
LUCRO DA EXPLORAÇÃO (AJUSTAMENTO)		
— procedimento no caso de período ou períodos-base em que esteja incluído qualquer dos meses do 1º semestre de 1979, ocorrendo excedentes das variações cambiais em confronto com o valor nominal da ORTN (Port. MF 166/80)	152	...
LUCRO IMOBILIÁRIO (DEMONSTRATIVO)		
- formulário "Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário" para uso no caso do art. 1º, DL 1.641/78 (IN SRF 88/79)	151	25
LUCRO INFLACIONÁRIO		
— o que se considera —; como proceder o ajuste; não se aplicam as disposições dos arts. 1º a 4º na apuração do — (DL 1.733/79, arts. 5º e 6º)	150	08
— ver: variação monetária		
LUCRO RATEADO		
— não pode suportar prejuízo social o — entre os sócios (acórdão 101 - 71.451/79, 1º CC)	152	...
LUCRO REAL		
— base de cálculo do IR (MAJUR/80)	150	111
LUCROS A DECLARAR		
— ver: cédula F (lúcros, etc.)		
LUCROS E DIVIDENDOS		
- ver: atividades imobiliárias; cédula F (lucros, etc.); dedutibilidade (lucro real); lucro arbitrado ou presumido; lucro da exploração (ajustamento); lucro imobiliário (demonstrativo); lucro inflacionário; lucro rateado; lucro real; omissão de receita; passivo fictício (decorrência); tributação simplificada; variação cambial		

M

	Cefir	Pág.
MAIORES DE 65 ANOS DE IDADE		
— ver: desconto na fonte (tabelas); renda bruta (abatimentos)		
MANUAL IRPF/80		
— instruções oficiais para preenchimento de declarações das pessoas físicas relativas ao exercício de 1980, base 1979 (Manual)	151	39
MANUAL IRPJ/80		
— instruções para preenchimento da declaração de pessoa jurídica: período-base 1979, exercício 1980	150	111
MANUAL IRPJ/80 (RETIFICAÇÕES)		
— alterações de instruções contidas no MAJUR 80 (Of. Circ. CST 14/80)	152	...
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
— ver: exportação (incentivos)		
MATÉRIA PRIMA		
— ver: omissão de receita		
MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		
— ver: balanço intermediário		
MOEDA ESTRANGEIRA		
— ver: acréscimo de custo; redução do capital; variação cambial		
MULTA DE MORA		
— será de 30% sobre o débito de IR, reduzindo-se a 15% se o pagamento ocorrer até o último dia útil do mês calendário subsequente ao do vencimento (DL 1.736/79, art. 1º e §)	150	11
— aplicabilidade, quanto ao IR-Fonte, decorrente de fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1980; e no caso do IRPF ou IRPJ, no tocante a débito decorrente de lançamento efetivado a partir de 1º/01/80 (DL 1.736/79, art. 10º)	150	12
MULTAS, ETC.		
— ver: atualização dos débitos; correção monetária de débitos; despesas de representação; exame da declaração (glosa e multa); juros de mora (cálculo); livros técnicos; multa de mora; recurso de divergência; uniformes ou roupas especiais; valor originário		

N

NÃO ASSALARIADOS

— instruções sobre a declaração referente a honorários de profissional liberal, etc. (Manual) 151 55

— deduções na cédula D (idem) 151 56

— ver: desconto na fonte (tabelas)

NORMAS DE EXECUÇÃO

— ver: consultas

O

OBRIGAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA

— ver: variação cambial

OMISSÃO DE RECEITA

— adição da receita omitida ao lucro real; omissão de estoque; compras omitidas; etc. (acórdão 103 - 02.609/79, 1º CC) ..... 152 ...

— controle da matéria prima e dos produtos; passivo fictício (acórdão 103 - 02.701/79, 1º CC) ..... 152 ...

OMISSÃO DE RENDA (EVIDÊNCIA)

— ver: depósitos bancários (origem)

ÔNUS DO IR (FONTE)

— ver: assunção do ônus pela fonte; IR-Fonte (assunção do ônus): reajustamento do rendimento (cálculo)

OPERAÇÕES FINANCEIRAS (LTN)

— ver: Letras do Tesouro Nacional

ORDENS DE EMISSÃO

— ver: certificado de aplicação

ORTN

— valores para:
— jan/80: Cr$ 487,83 (Port. MF 1.009/79) 150 20
— fev/80: Cr$ 508,33 (Port. MF 75/80) 151 17
— mar/80: Cr$ 527,14 (Port. MF 76/80) 151 17
— abr/80: Cr$ 546,67 (Port. MF 129/80) ..... 152 ...
— mai/80: Cr$ 566,86 (Port. MF 165/80) ..... 152 ...

P

Cefir Pág.

PAGAMENTO DO IMPOSTO

— ver: multa de mora

PARCELA MENSAL

— ver: antecipação do IRPJ

PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

— ver: contribuições sociais

PARECERES NORMATIVOS

— ver: cartões de crédito; classificação de contas; custo do imóvel; duodécimos (ajustamento); IR-Fonte (assunção do ônus); provisão para férias; variação monetária

PARIDADE CAMBIAL

— ver: variação cambial

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

— ver: certificados de aplicação

PASSIVO FICTICIO

— ver:omissão de receita

PASSIVO FICTICIO (DECORRÊNCIA)

— ocorrência de distribuição do lucro entre os sócios sem trânsito na na contabilidade; decorrência (acórdão nº 102-17.413/79, 1º CC) 152 ..

PELÍCULAS CINEMATOGRÁFICAS

— nova redação do art. 13 do DL 1.089/70: o IR-Fonte de 25% incide sobre importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento da exploração de —, ou como aquisição, a preço fixo de — para exploração no País (DL 1.741/79) 150 15

PENSÃO ALIMENTICIA

— ver: renda bruta (abatimentos)

PERDAS EXTRAORDINÁRIAS

— ver: renda bruta (abatimentos)

PERIODO-BASE

— ver: antecipação do IRPJ

	Cefir	Pág.
PESCA		
— ver: SUDEPE		
PORTARIAS		
— ver: antecipação do IRPJ; atualização dos débitos coeficientes (ORTN); companhias de capitalização; débitos fiscais conoslidados; exportação (incentivos); fundos e programas especiais; IR-Fonte (prazos); Letras do Tesouro Nacional; litígios fiscais (julgamento); lucro da exploração (ajustamento); ORTN, responsabilidade solidária; sociedades seguradoras; títulos da dívida agrária; variação cambial (apropriação); variação cambial (limite)		
POSTOS DE RECEPÇÃO		
— para entrega das declarações do IRPJ/80 (Comunicado da DRF-SP)	151	101
PRAZOS		
— ver: declaração do IRPJ/80 (entrega); DIRF; duodécimos; encerramento de atividades; FUNRES; IRPF/80 (prazos); IPRJ/80 (escala); IRPJ/80 (formulários, etc.)		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
— ver: fretes e carretos; processo judicial (IR-Fonte)		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMERCIAIS		
— ver: não assalariados (declaração)		
PRESTADORA DE SERVIÇOS		
— tratamento fiscal no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços, constituída por pessoa física residente no Brasil e por pessoas jurídicas estrangeiras; alíquota reduzida, etc. (S.T.F., RE 78.131-5-SP)	152	...
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
— ver: jurisprudência administrativa; litígios fiscais (julgamento)		
«PRO LABORE»		
— caso de lançamento único da despesa no encerramento do exercício; dedutibilidade, apenas, quando corresponder a pagamentos mensais fixos (acórdão 102-17.352/79, 1º CC)	152	...
— tem direito a — o sócio que, mesmo sem função específica na empresa, presta assistência à mesma (acórdão 101-71.451/79, 1º CC)	152	...

PROCESSO FISCAL — Cefir Pág.

— ver: consultas; correção monetária de débitos; crédito tributário (suspensão); depósitos bancários; depósitos em garantia, etc.

PROCESSO JUDICIAL (IR-FONTE)

— o imposto retido sobre remuneração de serviços no curso de processo judicial deve ser recolhido no prazo previsto na Portaria MF 46/80, para rendimentos da prestação de serviços (ADN CST 04/80) ..... 152 ...

PROVENTOS DE INATIVIDADE

— ver: desconto na fonte (tabelas)

PROVISÃO PARA FÉRIAS

— abrange a inclusão de gastos incorridos com a remuneração de férias proporcionais e encargos sociais (PN CST 07/80) ..... 152 ...

PROVISÃO PARA IMPOSTOS

— ver: imposto provisionado

Q

QUEM DEVE DECLARAR

— limites dos rendimentos e bens que tornam obrigatória a apresentação (Manual) 151 40

R

RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

— tratamento tributário de empresas que exerçam atividades de radiofusão sonora e de televisão (IN SRF 15/80) ..... 152 ...

RAZÃO AUXILIAR EM ORTN (IMÓVEIS)

— ver: atividades imobiliárias

REAJUSTAMENTO DO RENDIMENTO (CÁLCULO)

— forma de cálculo para reajustamento do rendimento, quando o ônus do IR for assumido pela fonte pagadora (IN SRF 04/80) 151 30

REAJUSTAMENTO E COMPENSAÇÃO

— ver: IR-Fonte (assunção do ônus)

	Cefir	Pág.
REAJUSTE DE ALIQUOTA		
— ver: duodécimos (diferença)		
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		
— ver: tributação simplificada		
RECOLHIMENTO ANTECIPADO		
— ver: antecipação do imposto de PF		
RECOLHIMENTO DO IR-FONTE		
— ver: fretes e carretos; IR - Fonte (prazos); processo judicial (IR-Fonte)		
RECURSO DE DIVERGÊNCIA		
— apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais como recurso especial; ocorrência de divergência entre decisões; incentivos fiscais e falta de efetiva aplicação; multa (acórdão CSRF/01-0.001/79)	151	102
RECURSOS (DESISTÊNCIA E RENÚNCIA)		
— consequências da propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional (DL 1.737/79, art. 1º § 2º)	150	14
REDUÇÃO DO CAPITAL		
— ver: variação cambial		
REDUÇÃO DO IMPOSTO (AÇÕES)		
— condições para gozo de redução do IR no caso de aplicações financeiras em ações de emissão pública (IN do SRF 16/80)	152	...
REGISTRO DE ESTOQUE (IMÓVEIS)		
— ver: atividades imobiliárias		
REGISTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS		
— ver: certificado de aplicação		
REGULAMENTO DO FGTS		
— ver: fundo de garantia		
RELAÇÃO DE COMPROVANTES (MODELO 3)		
— ver: comprovantes de rendimentos		
REMUNERAÇÕES DE DIRIGENTES		
— ver: excesso de remuneração; «pro labore»		

	Cefir	Pág.
RENDA BRUTA (ABATIMENTOS)		
— instruções (Manual)	151	68
RENDIMENTO REAJUSTADO		
— ver: assunção do ônus pela fonte		
RENDIMENTOS DO TRABALHO		
— ver: desconto na fonte (tabelas); salários, etc. (cédula C)		
REPRESENTAÇÃO		
— ver: verba de representação		
REPRESENTANTES DE EMPRESAS		
— ver: responsabilidade solidária		
RESERVAS EXCEDENTES		
— retenção do IR sobre — na data da assembléia geral que aprovar o aumento da reserva (acórdão 102-17.368/79, 1º CC)	150	140
RESERVAS TÉCNICAS		
— ver: companhias de capitalização; sociedades seguradoras		
RESGATE DE TITULOS		
— ORTN e LTN vencidas em:		
— dez/79 (edital DDP de 02/01/80)	150	228
— jan/80 (edital DDP de 01/02/80)	151	142
— fev/80 (edital DPP de 03/03/80)	152	...
RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR		
— ver: filial estrangeira; películas cinematográficas		
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA		
— débitos decorrentes da falta de recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte; — dos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (Port. MF 99/80)	151	18
— são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelos créditos decorrentes do IR descontado na fonte: os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes da PJ de direito privado (DL 1.736/79, art. 8º e §)	150	12
RESTITUIÇÕES		
— ver: IRPF/80 (prazos)		

	Cefir	Pág.
RETENÇÃO NA FONTE		
— ver: assunção do ônus pela fonte; cartões de crédito; desconto na fonte (tabelas); DIRF, IR-Fonte (assunção do ônus); IR-Fonte (prazos); Letras do Tesouro Nacional; multa de mora; películas cinematográficas; reajustamento do rendimento (cálculo), reservas excedentes; responsabilidade solidária		

S

SALÁRIOS, ETC. (CÉDULA C)		
— instruções para declarar rendimentos do trabalho assalariado (Manual)	151	52
SEGUROS (PRÊMIOS)		
— ver: renda bruta (abatimentos)		
SERVIÇOS RODOVIÁRIOS		
— ver: alíquota privilegiada		
SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO		
— recuperação do IR retido na fonte em aplicações financeiras, etc., em nome do sócio ostensivo; não cabe repasse a sócios ocultos (ADN CST 01/80)	152	...
SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS		
— caso de sociedade formada por uma pessoa física residente no Brasil e de pessoas jurídicas estrangeiras: alíquota aplicável (S.T.F., RE 78.131-5-SP)	152	...
SOCIEDADES SEGURADORAS		
— não estão sujeitos à correção monetária do art. 39, DL 1.598/77, os valores mobiliários adquiridos pelas — e companhias de capitalização para cobertura de suas reservas técnicas, exceto quanto aos investimentos relevantes e influentes em coligada ou controlada (Port. MF 1.013/79)	150	21
SÓCIO (REMUNERAÇÃO)		
— ver: excesso de remuneração		
SÓCIOS OCULTOS		
— ver: sociedade em conta de participação		

	Cefir	Pág.
SUCURSAL ESTRANGEIRA		
— ver: filial estrangeira		
SUDEPE		
— incentivo fiscal; imposto sobre lucros distribuídos, não dependendo da existência de lucro normalmente tributável, não serve como suporte do incentivo do DL 221/67, art. 80 (acórdão 101-71.411/79, 1º CC)	151	118
SUSPENSÃO DA COBRANÇA		
— ver: correção monetária de débitos; juros de mora		
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
— execução do crédito já formado na área judicial; inexistência de suspensividade «in casu»; etc. (T.F.R., AMS 82.070-PR)	152	...

T

TABELAS IR-FONTE/80		
— ver: desconto na fonte (tabelas)		
TAXAS DE CÂMBIO		
— jan/80 (AD CST 642/79)	150	213
— fev/80 (AD CST 02/80)	150	214
— mar/80 (AD CST 52/80)	151	93
— abr/80 (AD CST 88/80)	152	...
TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA		
— jan/mar. 80: valores (Port. MF 1.017/79)	150	22
— abr/jan. 80: idem (Port. MF 174/80)	152	...
TÍTULOS DE RENDA		
— ver: ORTN; resgate de títulos; títulos da dívida agrária		
TRANSPORTE COLETIVO		
— ver: alíquota privilegiada		
TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA		
— tratamento das receitas não operacionais quando superarem a 15% da receita bruta operacional (DL 1.736/79, art. 7º)	150	12

U

UNIDADE IMOBILIÁRIA

— ver: atividades imobiliárias

UNIFORMES OU ROUPAS ESPECIAIS

— deduções indevidas e multa (acórdão CSRF/01-0.024/79) 151 108

USUCAPIÃO

— ver: custo do imóvel (DL 1.641/78)

V

VALOR DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO

— ver: balanço intermediário

VALOR ORIGINÁRIO

— corresponde ao DÉBITO, excluídas as parcelas de correção monetária, juros de mora, multa de mora e encargo do DL 1.645/78 (DL 1.736/79, art. 3º) 150 11

VALORES MOBILIÁRIOS

— ver: companhias de capitalização; sociedades seguradoras

VARIAÇÃO CAMBIAL

— obrigações em moeda estrangeira: cômputo da contrapartida da — como despesa; apropriação limitada em função da ORTN; destinação do valor não computado como despesa; acréscimo de custo ou diferimento para amortização; amortização do excedente e limitação até 20% do saldo no 1º balanço; correção monetária; baixa de bem e perda de capital; redução do capital e implicações; períodos-base alcançados; etc. (DL 1.733/79, arts. 1º a 4º) ... 150 07

— ver: lucro da exploração (ajustamento)

VARIAÇÃO CAMBIAL (APROPRIAÇÃO)

— determinação do lucro real: apropriação da variação cambial de obrigações e créditos em moeda estrangeira; cômputo como despesa; limitação; acréscimo de custo; amortização; diferimento; etc. (Port. MF 48/80) 151 15

VARIAÇÃO CAMBIAL (LIMITE)

— diferimento da parcela da variação cambial ativa que exceder o limite de variação de ORTN, no mesmo período correspondente a variação cambial passiva que tenha sido diferida, pelas sociedades de arrendamento mercantil (Port. MF 1.015/79) 150 22

	Cefir	Pág.
— instituições financeiras repassadoras de empréstimos externos com paridade cambial; cômputo, somente nas operações de repasses, das variações passivas que não excedam o das ativas também computado; etc. (Port. MF 1.014/79)	150	21
VARIAÇÃO MONETÁRIA		
— classifica-se como — a correção limitada a índices anuais, como incentivo fiscal, assegurada por lei aos mutuários de contratos concedidos por instituições financeiras governamentais, etc. (PN CST 73/79)	150	221
VERBA DE REPRESENTAÇÃO		
— inclusão, como proventos de qualquer natureza, da — paga a servidor público; etc. (T.F.R., AMS 80.746-SP)	152	...

cefir - REVISTA DE IMPOSTO DE RENDA

ORGÃO TÉCNICO TRIBUTÁRIO EDITADO SOB A RESPONSABILIDADE DA DIRETORIA DO CENTRO DE ESTUDOS DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

(ÓRGÃO DE UTILIDADE PÚBLICA — LEI ESTADUAL Nº 6.656, DE 4-1-1962)

Redação e Administração: Avenida Ipiranga, 104 - 12º Andar

CEP 01046 — Fones: 257-5240 - 257-0873 — São Paulo

C.G.C. Nº 62.311.337/0001-77

"CEFIR" — Revista de Imposto de Renda, é órgão técnico do "Centro de Estudos da Fiscalização do Imposto de Renda", com sede na capital do Estado de São Paulo, entidade de classe que, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinqüenta e tres, foi constituída para o fim especial de unir e congraçar os Agentes Fiscais do Imposto de Renda no Brasil, assegurando-lhes assim não só o indispensável aprimoramento técnico da função pública, em benefício da coletividade, mas também, como indivíduos, a elevação do caráter e o progressivo desenvolvimento das respectivas qualidades morais e intelectuais.

Como órgão de natureza especializada, esta revista somente acolherá em suas páginas a matéria jurídico-fiscal ou contábil que se acha relacionada com os tributos do imposto de renda, abrindo-se uma necessária exceção para os assuntos didáticos e para as questões administrativas de alto interesse geral e cultural.

A revista não atenderá a consultas individuais, podendo apenas considerar sugestões no sentido do exame doutrinário de quaisquer problemas fiscais da atualidade, com vistas à oportuna publicação dos respectivos estudos em matéria de editorial. Para esse efeito, deverá toda correspondência ser endereçada à sede do "Centro de Estudos da Fiscalização do Imposto de Renda", à Avenida Ipiranga 104 — 12º Andar — CEP - 01046 — São Paulo (Brasil).

Os trabalhos para publicação deverão ser sempre inéditos e devidamente assinados. As respectivas idéias e conceitos são de responsabilidade exclusiva dos ***seus autores.***

Gráfica Sangirard - G. Fonseca & Santos Ltda. - R. Bom Pastor, 2472 - Tel.: 63-7870 - S.P.

CENTRO DE ESTUDOS DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

BIBLIOTECA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

207/81

207/81 336.2405)5
C389

CEFIR; revista imposto de renn
AUTOR da.

TÍTULO
1980 - n. 150/52 - jan./mar.

Devolver em	Número do Leitor

207/81

336.2405
C389

CEFIR; revista imposto de renda.
1980 - n. 150/52 - jan./mar

BOLSO DE LIVROS – DMF. 1.369